



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RC-179554/2007-000-00-00.0TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTES : CLARA LÚCIA DE MIRANDA LIMA WERNECK E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª RE-  
GIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Clara Lúcia de Miranda Lima Werneck e Outros contra **liminar concedida** pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. Damir Vrcibradic, nos autos do mandado de segurança impetrado por Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados (TRT-MS-00666-2007-000-01-00-7). Na referida liminar, determinou-se, em execução trabalhista, a sustação da ordem de expedição de alvarás em favor dos ora Requerentes (fls. 103/104).

Em suas razões, os Requerentes alegam que a pretensão do Serpro, de cassar decisão que autorizara a expedição de alvarás em

favor dos então Exequentes (fls. 77/78), não desafiaria mandado de segurança. Entendem que o remédio constitucional teria sido utilizado como "sucedâneo", ou 'substituto' do agravo regimental, para o mesmo e exato objetivo, donde, no caso, ser claríssima, óbvia, d.v., a subversão da boa ordem processual" (fl. 17).

Reputam, assim, aplicáveis à espécie o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula 267 do E. STF, pugnando, ao final, pela procedência da reclamação correicional, com a extinção do processo do mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

**É o relatório. DECIDO.**

Como se recorda, o artigo 709, inciso II, da CLT dispõe que cabe reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico", dispositivo esse que se encontra, inclusive, reproduzido no artigo 40, inciso III, do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Igualmente o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho reputa cabível a reclamação correicional "para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico**".

A própria Lei nº 5.010/66, que deu foros de legalidade à reclamação correicional, contempla a medida "contra ato ou despacho do Juiz de que **não caiba recurso**, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder."

Percebe-se, pois, que o cabimento da reclamação correicional supõe, essencialmente, o atendimento a dois requisitos: a) **irrecorribilidade** do ato impugnado; b) tumulto processual, em tese.

**Na espécie**, constata-se que o v. acórdão ora atacado efetivamente comporta recurso específico.

Com efeito, a v. decisão ora impugnada comporta recurso específico, ou seja, **agravo regimental** contra "decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar", a teor do art. 236, alínea "e", do Regimento Interno do Eg. TRT da 1ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da presente reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-179714/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
REQUERIDA : SÍLVIA R. DE ALMEIDA PRADO - JUÍZA DO TRT  
DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes S/A contra v. decisão da lavra da Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Sílvia R. de Almeida Prado, nos autos do **mandado de segurança** nº TRT/SP-10276.2007.000.02.00-0 (fl. 79). Por meio dela, indeferiu-se liminar em que a Requerente buscava suspender execução em que se efetuou o bloqueio on line de contas correntes de sua titularidade.

A ora Requerente relata haver impetrado o aludido mandado de segurança contra v. decisão da Exma. Juíza da MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em **execução provisória**, rejeitou bem imóvel oferecido à penhora e determinou a comprovação de pagamento de crédito trabalhista, em dinheiro, no prazo de 48 horas.

Alega que, com o indeferimento da liminar, a "substituição da garantia do juízo por pagamento em dinheiro (...), apenas vem **tumultuar o feito**" (fl. 22), visto contrariar o artigo 620 do CPC e a Súmula 417 do TST, que vedam, em execução provisória, a penhora em numerário, quando nomeados outros bens pela Executada.

Sustenta, ainda, o não cumprimento do "procedimento fixado pela CLT para chegar no momento processual legítimo do pagamento em dinheiro" (fl. 22), cuja determinação deu-se antes mesmo do exame de impugnação aos cálculos de liquidação apresentada via embargos à execução pela ora Requerente.

Ao final, pleiteia "o imediato desbloqueio de suas contas correntes e também a imediata liberação da penhora on line, com a expedição de alvará para liberação da quantia penhorada" (fl. 27).

**É o relatório. DECIDO.**

Impende examinar, preliminarmente, o cabimento da presente reclamação correicional.

Como se recorda, o art. 709, inciso II, da CLT, ao enumerar as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comete-lhe a de "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico".

Igualmente o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe:

"Art. 13 - A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

§ 1º - Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

Percebe-se, pois, que o cabimento da reclamação correicional supõe, essencialmente, o atendimento a dois requisitos: a) **irrecorribilidade** do ato impugnado; b) tumulto processual, em tese.

No caso, configuram-se os mencionados pressupostos.

Com efeito, o Regimento Interno do TRT da 2ª Região veda a interposição de agravo regimental contra concessão, **ou não**, de medida liminar (RI/TRT, art. 205, parágrafo único). Logo, presente a irrecorribilidade do ato.

De outro lado, acena-se com tumulto processual, **em tese**, que teria sido praticado no âmbito do Regional.

**Cabível**, assim, a reclamação correicional, examino o mérito no tocante à liminar postulada.

Conforme relatado, a Exma. Juíza da MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da r. decisão de fl. 346, rejeitou o bem imóvel oferecido à penhora pela Executada e determinou a comprovação do pagamento integral do crédito exequendo, **em dinheiro**.

Sucede, todavia, que se cuida de execução **provisória** porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista nos autos do processo de conhecimento (TST-AIRR-341/2001-065-02-40.3).

Em semelhante circunstância, à luz da jurisprudência remanescente do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se-me atentatória da boa ordem processual a recusa, pelo Juiz, de bem imóvel oferecido à penhora pela Executada e a ordem de pagamento, incontinenti, em numerário, do débito trabalhista.

Com efeito. A Súmula 417, item III, do TST, abraçou a seguinte orientação:

"Em se tratando de execução **provisória**, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

De sorte que, em execução provisória, em obséquio ao princípio jurídico do menor sacrifício do executado, estampado no art. 620 do CPC, não se aplica a preferência de penhora em numerário prevista no art. 655 do CPC, data venia do posicionamento adotado pelo Juízo de origem.

Na espécie, indicado bem imóvel pela Executada, para garantir a execução provisória do débito, a não concessão da liminar, em mandado de segurança, no âmbito do Eg. Regional, em última análise endossou o tumulto processual originado na primeira instância, decorrente de bloqueio on line de conta corrente, em execução que ainda **não** ostenta caráter definitivo.

O indeferimento da liminar, no mandado de segurança, culminou por consumir inversão tumultuária no processo originário, a que cumpre pôr cobro.

Quando menos, defronto-me com a situação extrema, de que cogita o art. 13, § 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que é imperativa a adoção de providência acatatória destinada a impedir que o executado sofra lesão de difícil reparação, no caso advinda da apreensão de numerário, mediante bloqueio on line de conta corrente, sem que a dívida haja sido plenamente consolidada.

**Defiro**, em conclusão, a liminar, ora requerida, para:

a) suspender o ato não concessivo de liminar nos autos do **mandado de segurança** nº TRT/SP-10276.2007.000.02.00-0 (fl. 79);

b) sustar a ordem de bloqueio on line das contas correntes da ora Requerente, emanada da MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-341/2001-065-02-40.3).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo e à Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Sílvia R. de Almeida Prado, autoridade requerida, solicitando a esta que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino à MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo a expedição de alvará para liberação dos valores já bloqueados na pendência de execução provisória.

Determino, outrossim, a reatuação para que conste como Terceira Interessada ANA TERESA TOMANIKI LUPINACCI. Intimem-se a Requerente e a Terceira Interessada. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR - 297/2005-471-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENIVAL PEREIRA CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS  
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº TST-AIRR-297/2005-471-02-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-24507/2007.4

AGRAVANTE : GENIVAL PEREIRA CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

1- Junte-se.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-570/2003-070-01-40.0**

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO E SOUZA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

## DESPACHO

Vivo S.A., pela petição de fls. 160/179, informando ser essa a nova denominação social de Telerj Celular S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como recorrente, no lugar de Telerj Celular S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-AIRR-1.024/1999-062-15-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO : WALDEIR TONIOLO LACERDA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

## DESPACHO

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 240/253, informando ser essa a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 1º/9/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 31/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravante, no lugar do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, considerando a interposição de agravo em face da decisão de fl. 238, determino a distribuição do processo no âmbito das Turmas do Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa nº 1171/2005.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-266/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CÂNDIDA DA CRUZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO  
**AUTORIDADE COATO- RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. 10

**EMENTA:** PRECATÓRIO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO.

1. O art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao ensejar ao Presidente do Tribunal a 'revisão' de cálculo em Precatório, permite-lhe corrigir virtual erro de operação aritmética ou inexactidões materiais nos cálculos. Nesse sentido é a Instrução Normativa do TST nº 11, item VIII, alínea 'b', e a Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do TST.

2. Robustece a viabilidade de revisão do cálculo, no particular, em sede de precatório, a circunstância de que a insurgência manifestada pelo Executado não constitui matéria típica para ser abordada em sede jurisdicional, mas, sim, refere-se propriamente à existência de erro material nos cálculos, cujo reexame é viável em precatório, por enquadrar-se nos critérios permissivos de atuação pelo Presidente do Tribunal Regional.

3. Tal solução ainda mais se impõe quando se atenta para a circunstância de que o Serviço de Liquidação de Cálculos Judiciais do TRT de origem constatou o flagrante erro, conforme explicitado na decisão agravada, "a incorreção, realmente, é de grande monta, quando se observa que os valores apresentados pela exequente/impetrante é (sic) na ordem de R\$ 405.013,95, corrigidos até abril de 2003, e os apresentados pelo SLJ, no importe de R\$ 27.009,65, corrigidos até julho de 2003, equivalentes apenas a 7% do outro valor que se pretende receber."

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-403/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO - FUNDESP)  
**PROCURADOR** : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AUTORIDADE COATO- RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de ofício e ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQUESTRO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ESTADO DA BAHIA. SUCESÃO.

1. Não viola direito líquido e certo a ordem de sequestro de valor dirigida ao Estado, na qualidade de sucessor, se há Lei Estadual (nº 7.349/98) que expressamente autoriza a extinção da Fundação-executada e igualmente determina ao Estado assumir os compromissos empenhados, liquidados e não pagos pela extinta Fundação, bem como promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias, inclusive mediante a abertura de crédito especial.

2. Irrelevante a alegação de ausência de notificação quanto aos débitos trabalhistas existentes por força de precatório-requisitório dirigido à primitiva empregadora dos Exequentes, porquanto a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento (art. 3º - LICC). Assim, cumpria ao Estado, na qualidade de sucessor, diligenciar a respeito das obrigações contraídas pela extinta Fundação.

3. Recurso de ofício e ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-1.651/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MALA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 05736.1998.000.14.00.0  
**AUTORIDADE COATO- RA** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. MANDADO DE INTIMAÇÃO. JUÍZES CLASSISTAS.

1. O habeas corpus é o remédio jurídico destinado a tutelar, de maneira rápida e imediata, a liberdade de locomoção. Representa, portanto, autêntica garantia constitucional objetivando o direito à liberdade de ir e vir.



2. Não constitui constrangimento do direito de locomoção o ato de comissão de processo administrativo disciplinar que determina a intimação de ex-Juizes Classistas para prestarem depoimento, na condição de testemunhas arroladas pelo representado, sob pena de configuração do crime de desobediência.

3. O ato emanado da autoridade apontada como coatora não importa em ameaça ao direito de locomoção, mas tão-somente uma advertência a respeito das conseqüências decorrentes do não-atendimento pelas testemunhas arroladas de comparecimento à audiência de instrução previamente designada.

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-DC-178.214-2007-000-00-00-0 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
 SUSCITADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

#### DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.  
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 30 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-691/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA  
 ADVOGADO : DR. IMAR SANTOS CABELEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Trata-se de pedido de reconsideração em face do despacho de fl. 183, que denegou seguimento ao recurso ordinário do Sindicato-Suscitado, por irregularidade de representação, com amparo no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fls. 185-186).

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

Por sua vez, a **Súmula 421, I, do TST** estabelece que pode ser esclarecida por meio de embargos de declaração a decisão monocrática de conteúdo decisório e conclusivo da lide que denega seguimento a recurso com amparo no art. 557 do CPC. Entretanto, caso o postulante venha requerer efeito modificativo da decisão, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Na hipótese dos autos, o Suscitado apresenta petição simples em que requer **pedido de reconsideração** do despacho, sob a alegação de que o Relator não observou devidamente o documento que comprova a regularidade de representação processual, postulando nítido efeito modificativo da decisão.

Nesse contexto, mostra-se cabível a aplicação analógica da Súmula 421, II, do TST, com a finalidade de receber o pedido de reconsideração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo na Súmula 421, II, desta Corte, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO : RODC-163/2005-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - COMISSÃO DE EMPREGADOS - LEGITIMIDADE. Em havendo recusa do sindicato profissional, e até mesmo da federação, em participar da negociação coletiva, que objetiva a formalização de acordo coletivo, legítima é a atuação de comissão de empregados, nos termos do que dispõem os arts. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT. Titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam e que atende aos seus interesses, mormente considerando-se as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira do empregador. Recurso ordinário conhecido e provido.

Em 22.2.2005, FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES - HOSPITAL DE BALEIA e "COMISSÃO DE EMPREGADOS DO HOSPITAL DE BALEIA" ajuizaram, perante o e. TRT da 3ª Região, "ação declaratória que resulte no reconhecimento e declaração de eficácia do ... acordo coletivo de trabalho" de fls. 50/56, entabulado diretamente pelo primeiro com a segunda (fls. 2/8).

Alegam que:  
 "(...) em face das notórias dificuldades financeiras por que passam os estabelecimentos que, no Brasil, atuam no setor de saúde, principalmente aqueles que têm grande dependência do SUS - e que é o caso da FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES - Hospital de Baleia, esta e seus empregados começaram a desenvolver entendimentos no sentido de ser concedido um reajuste salarial que pudesse ser cumprido pelo empregador e aceitável pelos obreiros, em substituição/composição quanto aos reajustes ditados nos processos de dissídios coletivos de nºs TRT-491/2003-000-03-00.3 (DC-28/03) e TRT-1340/2004-000-03.3 (DC-51/04) ...

Logo que essas primeiras tratativas, ou sondagens, se mostraram factíveis, os empregados se reuniram e constituíram uma Comissão de Negociações, chamando, formalmente, a sua entidade de classe - o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS para, nos termos do artigo 617 da CLT, assumir a direção dos entendimentos ...

Decorrido o prazo dos oito dias sem qualquer manifestação por parte do mencionado SINDEESS, os referidos empregados cuidaram de formular convite à ... Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais.

(...) diante de ... abandono que a FEESSEMG impôs aos empregados ..., só restou usar do direito que a lei lhes assegura, isto é, 'prosseguir diretamente na negociação coletiva até final' (art. 617, § 1º, parte final, CLT), subscrevendo o incluso Acordo Coletivo de Trabalho datado de 29.10.2004 - doc. 11" (fls. 3/5)

Diante da recusa do registro do acordo pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 57/59), pretendem a declaração de "eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho que celebraram e, conseqüentemente, declarar vigente o art. 617, e seus §§, da CLT" (fl. 7).

O Exmo. Sr. Juiz Relator abriu prazo para os requerentes esclarecerem "a razão pela qual o Sindicato dos Empregados ... não foi chamado a integrar o pólo passivo da presente ação, ou emendem a inicial" (fl. 123). Os requerentes afirmaram que assim procedem "pelo fato de esse Sindicato Profissional ter se negado a assumir a direção dos entendimentos (...) Ademais, a ata de fls. 59, lavrada na DRT/MG, demonstra claramente que o SINDEESS não iria mesmo aceitar qualquer deliberação soberana dos empregados" (fl. 125).

O Exmo. Sr. Juiz Relator indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade passiva da Federação requerida, porquanto "eventual reconhecimento de eficácia e validade do acordo coletivo celebrado entre os autores também repercutir de forma direta na esfera de direitos e obrigações do SINDEESS, a que compete, inequivocamente, a representação da categoria profissional que firmou aquele ajuste. Diga-se que a representação dos trabalhadores pela Federação é, por assim dizer, supletiva, sendo pois primacial que o sindicato figure na relação jurídico-processual, para que a decisão nesta ação declaratória pudesse então produzir efeitos válidos também contra ele" (fl. 127).

Interposto agravo regimental (fls. 130/135), o e. TRT da 3ª Região deu-lhe provimento "para determinar o processamento da ação declaratória" (fl. 150).

O sindicato representante da categoria profissional foi admitido como assistente litisconsorcial da requerida (fls. 191/192).

O e. TRT da 3ª Região julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

"notificado extrajudicialmente o SINDEESS para assumir 'a direção dos entendimentos entre empregados e empregador' e para firmar 'Acordo Coletivo de Trabalho com a Fundação Benjamin Guimarães abrangendo as duas datas-base, c percentual de reajuste salarial de 14% e abono no valor de R\$ 600,00' (documento de f. 39, recebido em 16/09/94, conforme atesta o documento de f. 40), ele não recusou um tal encargo, mas apenas não concordou com os termos do acordo proposto pelo empregador, de forma que a negociação coletiva chegou a um impasse.

Note-se que esta conclusão pode ser extraída da própria notificação extrajudicial enviada pelos autores à FEESSEMG (f. 41), pois ali eles dizem que 'No dia 09 de setembro de 2004, foi realizada na Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, reunião entre o Sindeess e a Fundação Benjamin Guimarães, quando foi apresentada e rejeitada pelo sindicato a proposta de reajuste salarial acordada entre os empregados e a Fundação' (grifei).

E mais, os documentos de f. 221/225 também comprovam que o sindicato profissional tem buscado uma composição amigável para os conflitos existentes entre os trabalhadores e o empregador, apenas não tendo obtido êxito nesse intento.

Ora, do que se expôs acima, não há como considerar possível a celebração de acordo coletivo diretamente entre empregador e trabalhadores, pois estes últimos encontravam-se devidamente representados por sua entidade de classe, a quem caberia deliberar sobre as propostas apresentadas e concordar ou não com os seus termos, tendo

em conta não só os interesses como também as conquistas já obtidas pela categoria.

Se o SINDEESS recusou-se veementemente a aceitar a proposta que lhe fora feita (o que difere, em muito, da recusa em assumir a negociação coletiva, diga-se de passagem), é porque certamente os termos do ajuste não lhe pareceram adequados à realidade dos empregados do Hospital da Baleia, ainda que a 'comissão de empregados' deste tenha adotado entendimento contrário.

Assim, não cabe ao Judiciário (como também não coube à DRT, que rejeitou idêntico pedido) substituir a manifestação de vontade do ente sindical para validar a celebração de um acordo que o sindicato da categoria profissional considerou insatisfatório.

A se acolher a pretensão dos autores, bastaria a existência de um impasse na negociação coletiva para que grupos fragmentados de trabalhadores, muito provavelmente fragilizados diante do poder econômico do empregador, assumissem a sua própria negociação em detrimento do sindicato e da própria categoria.

Por todo o exposto, entendo não haver justificativa para validar o acordo coletivo celebrado sem a necessária interveniência do sindicato que representa os interesses da categoria profissional, razão pela qual julgo improcedente a pretensão deduzida pelos autores." (fls. 387/388)

Inconformados, os requerentes interpõem recurso ordinário, renovando a pretensão de ver declarada a validade do acordo coletivo de trabalho, argumentando que o v. acórdão recorrido "faz apologia da supremacia do sindicato sobre a [vontade da] categoria profissional que representa" (fl. 398).

Despacho de admissibilidade à fl. 400.

Contra-razões apresentadas pela Federação requerida a fls. 402/403.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 405/406).

Relatados.

#### VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 391 e 393), está suscitado por advogados habilitados (fls. 119/121) e as custas foram recolhidas (fls. 388 e 399).

#### CONHEÇO.

Os requerentes ajuizaram diretamente perante o e. Regional a "ação declaratória que resulte no reconhecimento e declaração de eficácia do ... acordo coletivo de trabalho" de fls. 50/56, entabulado diretamente pela FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES - HOSPITAL DE BALEIA com a "COMISSÃO DE EMPREGADOS DO HOSPITAL DE BALEIA", sem a participação do sindicato representante da categoria profissional -- que teria se recusado a negociar, segundo alegam.

A competência originária para conhecer do pedido e sobre ele decidir, data venia, é da Vara do Trabalho, e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, salvo expressa disposição normativa em sentido contrário, a competência para a ação declaratória está intimamente ligada à competência para conhecer da ação principal, de natureza condenatória ou constitutiva, e sobre ela decidir.

**As empresas, requerentes, pleiteiam que seja declarada a validade e o alcance do acordo que firmaram diretamente com seus empregados, uma vez que o sindicato profissional, segundo alegam, recusou-se à negociação. A hipótese não é de dissídio coletivo, na medida em que não se busca interpretar norma constante de instrumento (convenção ou acordo coletivo) e muito menos de sentença normativa, mas, sim, de dissídio individual plúrimo, em que se objetiva aferir a validade e, igualmente, o alcance da norma jurídica.**

Relembre-se que competência funcional é absoluta, exigindo, por isso mesmo, uma expressa previsão normativa.

**No silêncio, e é o caso dos autos, a competência é do juízo natural, ou seja, de primeiro grau,** à semelhança do que ocorre com as ações civis públicas, por sabido que a declaração de validade do acordo e seu alcance deverão ser objeto de ação a ser ajuizada originariamente na Vara do Trabalho.

A competência, pois, é da Vara do Trabalho, conforme, aliás, já decidiu esta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA - JUIZ DE VARA DO TRABALHO. As empresas requerentes procuram esclarecimento sobre o alcance e a validade de acordo coletivo de trabalho que subscreveram diretamente com seus empregados, sem a presença do sindicato representante da categoria profissional que teria se recusado a negociar, segundo alegam. Não se trata de dissídio coletivo, mas de individual, plúrimo, visando à certeza jurídica sobre se há, ou não, determinada relação jurídica entre empregados e empregadores. Daí por que a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Recurso ordinário provido a fim de declarar a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, caput e § 2º, 301, II, do CPC), anular todos os atos decisórios anteriores e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventiva, de modo que prossiga no exame da causa, como entender de direito." (ROAD-69958/2002-900-09-00.0, DJ: 8.9.2006 - sem destaque no original).

"AÇÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATIVA A CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual,

insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, caput e § 2º, 301, II e § 4º, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito." (ROAA-754.834/2001.4, DJ: 1/9/2006 - sem destaque no original).

No mesmo sentido, e à unanimidade:  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. I - A ação ora proposta objetiva a declaração de que não é obrigatória a requisição de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, para execução dos serviços de movimentação de cargas ou para bordo dos navios que demandam o terminal de uso privativo de Pecém, em relação à qual não há jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a competência funcional para julgá-la, se o seria do Juízo de 1º grau ou do Tribunal Regional. II - Não se acha assim presente a exceção à irrecorribilidade das decisões interlocutórias contida na letra "a" da Súmula 214 do TST, segundo a qual é cabível de imediato recurso ordinário contra decisão de TRT contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. III - Significa dizer que a decisão do Colegiado de origem, ao declinar da sua competência em prol da competência da Vara do Trabalho, qualifica-se como meramente interlocutória, e por não ser contrária à jurisprudência do TST, inexistente no caso concreto, não é recorrível de imediato, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de renovar, em sede de recurso ordinário, a preliminar de competência funcional do TRT. Agravo a que se nega provimento." (AIRO-245/2003-000-07-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 21/10/2005).**

E ainda, em caso absolutamente semelhante:  
**AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU 1.** Ação anulatória, fundada no art. 486 do CPC e ajuizada perante Tribunal Regional, contra despacho de Juiz Presidente de JCJ determinando a expedição de mandado de citação em execução trabalhista. 2. A competência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho constitui matéria de lei e o art. 678 da CLT, ao dispor sobre o assunto, não inscreve entre as causas de sua competência originária a ação anulatória. Inequivocadamente, a causa inscreve-se na competência do Juiz de primeiro grau, motivo pelo qual se impõe declarar extinto o processo, sem apreciação do mérito. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso. (RXOFROAA-565.184/1999, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 16/02/2001).

Com estes fundamentos e nos termos dos arts. 113, caput e § 2º, 301, II, do CPC, este relator estava declarando, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para conhecer a lide e sobre ela decidir e anular todos os atos decisórios, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas de Belo Horizonte/MG, a fim de que julgasse a causa, como entendesse de direito.

Vencido, quanto à incompetência, passo ao exame do mérito.

É incontroverso que a Comissão de Empregados iniciou entendimento com a Fundação Benjamin Guimarães - Hospital de Baleia, como objetivo de obter reajuste salarial, tendo, inclusive, dado ciência de sua deliberação ao seu sindicato profissional (SINDEESS) para que assumisse a direção das negociações (doc. de fls. 39 e 40).

Ante o silêncio do sindicato profissional, a Comissão de Empregados enviou convite à Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, que, atendendo, de início, ao convite, compareceu à assembléia.

Por problemas surgidos durante a assembléia, conforme consta de fls. 44/45, problemas que, inclusive, exigiram a presença de efetivo militar (doc. fls. 44/45), não houve acordo.

E a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais - FEESSEMG, que atendeu à solicitação feita pela Comissão de Empregados para participar da negociação, declinou do convite, conforme fls. 46, ante os lamentáveis acontecimentos.

Diante desse quadro, a Comissão de Empregados firmou acordo com a Fundação Benjamin Guimarães e Outra, mas não obteve o registro na Delegacia do Trabalho.

Esta ação objetiva a declaração de eficácia jurídica do documento (Acordo Coletivo).

Com razão os recorrentes.  
 A SDC, em voto do Ministro Rider de Brito, já decidiu pela validade do acordo coletivo, firmado diretamente por comissão de empregados com a empresa, quando há recusa do sindicato profissional em participar da negociação (doc. fl. 33).

No caso em exame, não só houve a recusa do sindicato profissional, como também da própria federação, circunstância que confirma a total legitimidade e consequente eficácia do acordo coletivo que a Comissão de Empregados firmou com as empresas, nos exatos termos do que preceituam o art. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT.

Ressalte-se, ad argumentandum, que ainda que se extraia da carta-convite, que a Comissão de Empregados enviou à Federação, para que participasse das negociações (doc. fl. 41), a conclusão de que o sindicato não se recusou à negociação, mas que apenas os termos da proposta formulada pelos empregadores, a solução da lide não é diferente.

Em razão da dificuldade financeira que vinha passando o empregador, conforme consta dos autos, situação essa que os próprios

empregados reconheceram, nada mais razoável do que negociassem o reajuste de seus salários atentos a essa realidade.

Ademais, titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam, e que, segundo seus interesses, atendem às suas necessidades, dadas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira de seu empregador.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso e DOULHE PROVIMENTO, para declarar eficaz juridicamente o acordo coletivo de trabalho de fls. 50/56, para todos os efeitos legais.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, rejeitar a arguição proposta de ofício pelo Exmo. Ministro Relator que considerava a incompetência do TRT para conhecer e decidir o feito, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; II - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar eficaz, juridicamente, o acordo coletivo de trabalho de fls. 50/56, para todos os efeitos legais.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator  
 Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROC. Nº TST-AIRO-1.715/2003-000-06-40.2**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SANTOS BORBA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, por irregularidade de representação (fl. 66).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso ordinário tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso ordinário, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO De plano, em face das informações disponíveis no Sistema de Consulta Processual do TRT da 6ª Região, verifica-se que em 14/05/04 operou-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 2.048/2002-102-06-00.0, sobre a qual é incidente o presente feito (incidente de falsidade em ação anulatória), tendo sido inclusive encerrada a execução e arquivado o processo.

Assim, findo o processo principal e **sepultada a controvérsia** ora impugnada, resta manifesta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator  
**PROC. Nº TST-PJ-179.095/2007-000-00-00.1**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPE-TRO AL/SE  
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
 REQUERIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados Alagoas e Sergipe - SINDIPE-TRO AL/SE apresenta PROTESTO JUDICIAL pretendendo seja a Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS cientificada da sua intenção de ajuizar dissídio coletivo de natureza jurídica, caso não alcançada a revisão do acordo coletivo, no que se refere aos aposentados.

A Empresa, por meio da petição de fl. 55, manifestou-se sobre a inicial, alegando que, tendo em vista que o fato narrado no protesto não ocorreu, tampouco se vislumbra a possibilidade de que ocorra, não lhe resta alternativa senão aguardar a iniciativa do sindicato.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a utilização do protesto judicial tem cabimento para garantia da data-base da categoria, na hipótese de não ser possível o encerramento da negociação coletiva em curso dentro do prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da CLT (Regimento Interno, artigo 213, § 1º).

Nesse caso, o Requerente intenta a medida com objetivo diverso, não adequado à finalidade a que se presta, já que não pretende garantir a data-base da categoria que representa, mas assegurar o direito de ajuizar dissídio coletivo de natureza jurídica para questionar suposta ilegalidade do acordo coletivo celebrado com a PETROBRAS. O direito de ajuizar dissídio coletivo bem como os pressupostos para instaurar a instância estão previstos na Constituição Federal e na lei, não havendo utilidade para a apresentação deste protesto judicial.

Portanto, NADA HÁ PARA DEFERIR.

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à causa para esse fim, a serem satisfeitas pelo Requerente. Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente do TST  
**PROC. Nº TST-RoDC-30.140/2002-900-02-00.5**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS  
 ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA  
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 D E S P A C H O

O art. 830 da CLT não faz nenhuma ressalva ao estabelecer que a validade de um documento como meio de prova depende de ele ser oferecido no original ou em certidão autêntica.

Todavia, no presente caso o Regional analisou a preliminar de **irregularidade de representação** do Sindicato-Suscitado, pronunciou-se expressamente e considerou sanado o vício apontado pelo Suscitante (fl. 348), razão pelo qual não se aplica de imediato à Parte o entendimento das Súmulas 164 e 383 do TST, em observância aos seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: A-ROAR-55/2004-000-17-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; ROAR-11.369/2003-000-02-00.8; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Destarte, **intime-se** o Suscitado-Recorrente para proceder à autenticação das cópias dos documentos de fls. 279-280 e dos demais que entender essenciais à análise do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento do recurso ordinário.

Ressalte-se, por oportuno, que a **declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado**, com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (com a alteração dada pela Lei 10.352/01), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, não se aplicando a recurso ordinário, à mingua de previsão legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator  
**PROCESSO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Em face da aposentadoria do Ex.mo Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Ex.mo Ministro GELSON DE AZEVEDO, integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo relator.

PROCESSO : ED-ROAA - 1115/2002-000-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VIDEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 LITISCONSORTE : JOÃO PAULO DALLE CORT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 LITISCONSORTE : MIRIA BILINSKI SCHAITEL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 LITISCONSORTE : SUELI SALETE MARAFON TONET  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 10 de abril de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-252/2001-015-04-00.5**

EMBARGANTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : DARCI MEJOLARO  
 ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN  
 EMBARGADA : CALLAGE & FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS



**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1714/2002-002-08-00.4**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO : ELIAS MATINI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-561835/1999.5TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO  
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-589.342/1999.7 TRT 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GUIOMAR SILVA SOLTAU  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
PROCURADORA : DRª. ROSELAINÉ ROCKENBACH

**DESPACHO**

Assino o prazo de 10 (dez) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 474/483.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-593.466/1999.5 TRT 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUCELENA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Assino o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 389/396.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator  
**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : E-RR-4/2004-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALMEIDA LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 894 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos ditames do artigo 894 da CLT, pois não logrou demonstrar a contrariedade aos termos da Súmula nº 294 do c. TST. A violação indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da c. SBDI-1, constituem inovação recursal, pois sequer foram ventiladas no recurso de revista não conhecido pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST.** Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA REGINA VALENTI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO COM NASCEDOURO NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A decisão embargada, ao referendar a tese de validade da guia de recolhimento das custas juntada aos autos, poderia, independente de prequestionamento, avaliar o acerto ou desacerto da decisão regional quando invalidou a referida guia, diante da exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, pois o nascedouro da ofensa, na hipótese, aos princípios constitucionais, dá-se na própria decisão recorrida, não ensejando a necessidade de prequestionamento por não se estar ali exercendo o julgador a função revisional, sendo inaplicável, excepcionalmente, a Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**  
**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - REGULARIDADE.** Consagra esta Seção o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não se há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Assim, os requisitos de natureza processual, previstos na legislação infraconstitucional, por certo balizam o direito da parte litigante à ampla defesa, aludido na ordem constitucional vigente, pelo que, reconhecida a indevida restrição do direito de defesa da parte, ao exigir o julgador regional requisitos não previstos em lei para atribuir validade ao recolhimento das custas processuais, resta patente que houve violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a Turma, ao conhecer do recurso de revista, pelo prisma da violação desse dispositivo constitucional, não ofendeu a letra "c" do art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-29/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. TRASLADO DEFICIENTE. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas para possibilitar a correta compreensão da matéria e deslinde da controvérsia. Assim, na hipótese de subsistir nas razões de recurso de revista questionamento acerca da ocorrência, ou não, de nulidade da Sentença por negativa de prestação jurisdicional, afastada pelo Regional, necessário se faz o traslado não só da petição dos embargos declaratórios como também da respectiva sentença complementar proferida, de modo a permitir a aferição da alegada nulidade da Sentença e do acerto da decisão regional.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-55/2000-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOEMAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

**EMENTA:** EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO -BASE DE CÁLCULO. VERBAS COMISSONADAS (AP E ADD). NÃO INTEGRACÃO

1. Segundo o item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. 2. Assim, o recurso de revista, realmente, alçava conhecimento quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", já que a decisão regional não refletia a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na citada Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, impõe-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST, que obstaculiza o prosseguimento do recurso por violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, letra "b", da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-56/1998-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula 333/TST (item 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-70/2005-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : WESLEI PAVUNA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-74/2005-008-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
**EMBARGADO(A)** : LENIL COSTA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-83/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO MONTECHIARE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apens com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-92/2005-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VANINY RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DA REGIÃO DA SERRA GERAL DE MINAS GERAIS - CREDIGERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA LOPES ZEREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO.** O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei nº 5.764/71 e da Lei nº 4.594/64. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-97/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : NARA NASCIMENTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do aviso prévio e da multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos adesivo do reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO, O AVISO PRÉVIO E A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, merece ser restabelecida a r. decisão regional que condenou o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, do aviso prévio e da multa do artigo 477 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-99/2002-721-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por maioria, com ressalvas de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e vencidos em parte os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e a Juíza Convocada Dora Maria da Costa, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão da má aplicação da Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que entendeu ser parcial a prescrição da pretensão do autor.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM REQUERER DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT IDENTIFICADA.** Ação em que o empregado postula diferenças salariais decorrentes do descumprimento das determinações constantes do Plano de Cargos e Salários e do Regulamento de Promoções referentes às promoções por merecimento e antiguidade. Prescrição parcial. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-100/2005-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO NUNES MOURÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE - O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-143/2006-141-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : APARECIDA MARIA DA PAZ MONTEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-179/2004-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS JOSÉ GUARALDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-197/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA ALMEIDA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-200/2005-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA DANIEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : OZIEL ASSUNÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO JOSÉ KUNZLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 164 do c. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PROCURAÇÃO QUE NÃO IDENTIFICA O OUTORGANTE. ATO INEXISTENTE. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO TÁCITO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 286 DA C. SBDI-1.** Tendo a c. Turma concluído que a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento encontra-se evadida de vício, decorrente da ausência de identificação do outorgante, esse ato é inexistente, não produzindo o efeito de revogar o mandato tácito caracterizados nos autos. Inaplicável, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 286 da c. SBDI-1, que pressupõe, naturalmente, a plena validade do instrumento de mandato expresso para fins de revogação do mandato tácito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-210/2001-007-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ERROFLIM ALVES CUTRIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**  
 Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto ao cargo exercido pelo reclamante - se era gerente geral ou não. Incólume o artigo 896 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-222/2001-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DA SILVA PONCE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-222/2004-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI-I. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INVALIDADE. PAGAMENTO DO PERÍODO DE DESCANSO E DAS HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. BIS IN IDEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-230/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : IVAN MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se inclui em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-231/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada.

**EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.**

Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Correta a decisão da Turma, que não conheceu da revista. Recurso de embargos não conhecido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS.** A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-236/2003-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO SASAKI IZUHARA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a ausência de fundamentação combativa do despacho agravado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 422/TST.** No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-241/2005-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EDSON PEREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para retirar a penalidade aplicada pelo r. decisum embargado ao reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO DE TURMA QUE DEFERE O PAGAMENTO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO INTEGRAL DO INTERVALO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DESSA E. SUBSEÇÃO. ALCANCE.** Concedido apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devido o pagamento correspondente a sua integralidade, e não apenas do período que resta para atingir-se o tempo mínimo daquele intervalo. Com efeito, as normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles, os intervalos intrajornada, são de saúde pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Nesse contexto, considerando-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador não atinge a finalidade do art. 71 da CLT, deve ser integralmente remunerado pelo empregador.

**MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA.** A interposição de agravo pelo Reclamado contra o despacho que deu provimento à revista do reclamante revela-se absolutamente necessária para esgotamento de instância, pois a decisão do Tribunal Regional, que lhe era favorável, foi modificada por meio de decisão monocrática, sendo incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC. Somente poderia ser considerado protelatório se embasado em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que, concessa máxima venia, não é o caso dos presentes autos, em que pretende o reclamado obter esclarecimentos sobre o alcance da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta SBDI-1. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-244/1998-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR MACIEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-287/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CLETO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade do instrumento eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-292/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LEONARDO DIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI DO TST.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Verifica-se que no caso o autor foi transferido para a cidade de Linhares no final de 1999 e que essa transferência perdurou até a sua dispensa, que ocorreu em 5/9/2002. No entanto, a referida particularidade fática não denota o caráter provisório da transferência do reclamante, de modo a deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo, considerando-se o tempo em que permaneceu transferido, tendo em seguida seu contrato de trabalho extinto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-292/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE DOS SANTOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-294/2003-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HELENA MARA REBELLO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-299/2002-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO DAVID PECORARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONINO SCOLLO  
**EMBARGADO(A)** : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Decisão da Turma não merece reparo porquanto amparada na Orientação Jurisprudencial nº02 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais que consagra posicionamento no sentido de, mesmo após o advento da Carta magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ressalvado ainda na decisão não se inserir a hipótese dos autos no que dispõe a Súmula 17 desta Corte.**

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-317/1998-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESTHER DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:GUIA DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.** O fato de não ter constado no comprovante de pagamento, efetuado via transferência eletrônica, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexo junto ao DARF eletrônico, sem autenticação. O objetivo foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-334/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA PAZ ALIMENTOS LTDA. EPP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIANE APARECIDA DA SILVA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY CRISTINA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE CONFIRMA.** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos Embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-335/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : EDSON DANIA NERVA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer de recurso de embargos quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-342/2004-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADERBAL BUENO GOMES  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA BITES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-344/2001-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRITOR  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agrado de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-348/2004-112-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BERNARDO BIAGI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA APARECIDO CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-375/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não merece ser conhecido agravo interposto via fac-símile, cujo original é entregue fora do quinquídeo legal, nos termos da Súmula 387, item III, do c. TST. Publicada a decisão em 01.3.2007, quinta-feira, está intempestivo o Agrado interposto por fax em 9.3.2007, cujo original é trazido apenas em 15.3.2007. Agrado não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-386/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : "MIMOSA DO BELÉM" PÃES E DOCES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide. Mas, enquanto instrumento da jurisdição, por meio do qual os órgãos jurisdicionais exercem sua função precípua, há de observar, na sua formação e desenvolvimento, as normas que o regem, em atenção ao princípio do devido processo legal, garantia constitucional das partes.

É ônus da parte zelar pela formação adequada do agrado de instrumento. O fato de se exigir a observância da forma legalmente prescrita para a interposição do agrado de instrumento - já flexibilizada pela possibilidade de declaração da autenticidade das peças pelo próprio advogado (art. 544, § 1º, do CPC e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST) - não representa violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão-só um meio para atingir a finalidade do ato.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-387/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : OLGA MARIA TEIXEIRA CAIXETA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-394/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO GIL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-AIRR-411/2005-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HÉLIO MATOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
 EMBARGADO(A) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : GAFISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** As peças do agrado de instrumento foram trasladadas sem autenticação e o documento juntado aos autos, em que supostamente se declararia a autenticidade das peças encontra-se apócrifo. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : NELSON RIBEIRO BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-421/2001-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II). Não restando demonstrado qualquer desacerto da decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, rejeita-se a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, invocada nos Embargos

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-421/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HENRIQUE FELISBERTTI  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agrado de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-421/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : MARIA GILBERTI DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-425/2002-665-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : KARLA OSINSKI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante; conhecer parcialmente dos embargos dos reclamados, por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para retirar a penalidade aplicada pelo r. decisum embargado aos reclamados.

**EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102, I, DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** A admissibilidade do recurso de embargos interposto contra decisão de Turma em que não foi conhecido recurso de revista, porque não foram observados os seus pressupostos intrínsecos, depende de indicação de violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**EMBARGOS DOS RECLAMADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO DE TURMA QUE DEFERE O PAGAMENTO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO INTEGRAL DO INTERVALO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DESSA E. SUBSEÇÃO. ALCANCE.** Concedido apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devido o pagamento correspondente a sua integralidade, e não apenas do período que resta para atingir-se o tempo mínimo daquele intervalo. Com efeito, as normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles, os intervalos intrajornada, são de saúde pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Nesse contexto, considerando-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador não atinge a finalidade do art. 71 da CLT, deve ser integralmente remunerado pelo empregador.

**MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA.** A interposição de agravo pelo Reclamado contra o despacho que deu provimento à revista do reclamante revela-se absolutamente necessária para esgotamento de instância, pois a decisão do Tribunal Regional, que lhe era favorável, foi modificada por meio de decisão monocrática, sendo incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC. Somente poderia ser considerado protelatório se embasado em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que não se vislumbra no caso concreto, em que pretende o reclamado obter esclarecimentos sobre o alcance da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta SBDI-I. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-427/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOMBI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-435/2003-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : HERMES MACEDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-438/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO GUMARÃES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** A C. Turma não conheceu do agravo de instrumento porque desfundamentado. O confronto entre o r. despacho que trancou o recurso de revista na instância a quo e as razões de agravo de instrumento, denota que a agravante deixou de atacar os fundamentos daquele despacho. É de se verificar que a r. decisão adotou como motivo para trancar o recurso de revista a incidência das Súmulas nºs 333 e 126 do TST. A parte trouxe argumento nas razões de agravo de instrumento demonstrando o inconformismo com o v. acórdão regional, alegando violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, não sendo suficiente para que a C. Turma analise a viabilidade da admissibilidade do apelo, sob os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-449/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : LELIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-451/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA R. SENTENÇA.** Não foi trasladada a cópia da r. sentença, o que inviabiliza a verificação do preparo do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-466/2003-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : EDEMIR APARECIDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-487/2002-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : ANGELO ROBERTO BERTONCINI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO EM CURSO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A atual jurisprudência dominante nesta Especializada é manifestamente no sentido de que, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas a partir da data da sua promulgação começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. Embargos conhecidos por divergência e não providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-496/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : SIDENEI RAIMUNDO BARBOSA PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
**EMBARGADO(A)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NºS 331, ITEM IV, E 126, AMBAS DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - O acerto ou desacerto da inobservância da Súmula nº 331, inciso IV, da Súmula do TST, em razão do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, como firmado pelo acórdão embargado, não tem condições de ser examinado nesta oportunidade, o mesmo acontece com os arestos trazidos a cotéjo em abono a tese sustentada. Isto porque, em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-497/2003-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARISTIDES GROLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-497/2005-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO AGAPITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa fundada na apreciação de pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-499/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : ARTHEMIS MADEIRA D'ÁVILA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-502/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-504/2003-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MARIVALDO INÁCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HETIANI ALESSANDRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.**

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-523/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COQUEIRO DRINK LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exm.º Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no

Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-527/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : EDIMUNDO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-AIRR-534/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DILÉLIO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.**

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-541/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA ZAMPROGNO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-543/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensinaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

**2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-544/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PEDRO MANOEL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ROSSITTIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALFREDO PRETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-556/2002-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DIAS DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TEMA DO RECURSO DE REVISTA DO QUAL NÃO CONSTOU INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERO CONECTÁRIO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 219 DO TST.** Extinto o processo com resolução de mérito, em razão do acolhimento da prescrição, tanto em primeira quanto em segunda instância, era juridicamente impossível exigir-se do Reclamante a indicação, no recurso de revista, de violação direta ou literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial no que tange ao tema "honorários de advogado", dado que a questão havia ficado prejudicada. Nesse contexto, o deferimento do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado como mera consequência da procedência do pedido de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrente dos chamados "expurgos inflacionários" não implica violação do artigo 896 da CLT. Por outro lado, não há que se cogitar de contrariedade às Súmulas nºs 126 e 219 do TST resultante da verificação, pela e. Turma, dos requisitos para a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado, pois trata-se, como demonstrado acima, de mera aplicação do direito à espécie quando provido o recurso de revista, como previsto pela Súmula nº 457 do excelso STF. Já no que se refere ao percentual adotado pela e. 1ª Turma, não importou tampouco violação direta e literal do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que apenas estabelece o índice máximo de quinze por cento sobre o líquido apurado na execução de sentença, sem nada dispor sobre os critérios para fixação de percentuais inferiores. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : E-AIRR-559/2002-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON HERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : HAAGAMI REAL BAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - CARIMBO DO SINDICATO SEM RUBRICA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Tem prevalecido, também, nesta SBDI-1, que carimbo de sindicato sem identificação não supre a exigência contida do dispositivo supramencionado. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.**



**PROCESSO** : E-ED-RR-565/2004-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : MARLY COELI VIANNA

**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BASA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88.

**2. ADICIONAL. FUNÇÃO COMMISSIONADA. CAF. INTEGRAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência da Casa, consubstanciada nas Súmulas 51, item I, 97 e 288 do TST, segundo as quais a norma em vigor na data da admissão é que rege o direito do empregado à complementação dos proventos de aposentadoria, ficando claro que normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente atingem apenas os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Assim, como a norma regulamentar vigente à data da admissão da Reclamante era a Portaria 375/69 (antigo Estatuto da CAPAF), é a que deve reger, como bem assentado pela Corte de origem, o direito buscado. Recurso de Embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS DA CAPAF. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não configurada.

**2. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 294 E 326 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com os fundamentos lançados pelo Regional, soberano na análise das provas, não há como se concluir pela aplicabilidade da Súmula 294 ou da Súmula 326/TST, sem necessariamente revolver o conjunto probatório produzido, procedimento vedado à luz da Súmula 126 da Casa.

**3. ADICIONAL. FUNÇÃO COMMISSIONADA. CAF. INTEGRAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Recurso de Embargos não merece prosperar, pois a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 51, item I, 97 e 288 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-570/1993-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ASTROGILDO MARCELINO DIAS

**ADVOGADO** : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-579/2005-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JORGE DAS NEVES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**EMBARGADO(A)** : SIEMENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-588/1997-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-594/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : PAULO GENTIL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: NULDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afaste-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.** Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-596/2003-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão proferida pela Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-605/2002-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**EMBARGADO(A)** : ANGELITA VIEIRA DIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-606/2000-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : IZABEL CASSEMIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-617/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal Regional afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Incensurável, no caso concreto, a decisão do Tribunal Regional, proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, sedimentada na Súmula nº 393. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-621/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO CASSAFUZ LUCERO

**ADVOGADO** : DR. REMI BITELO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. AMÁLIA JARDIM ZANON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/TST.** Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que na parte final dessa norma condicionou-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-636/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VANDERLEI ROCHA MENDES

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-638/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLURZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST.** Esta Corte Superior negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a irregularidade da representação processual do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessarte, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, portanto, os presentes embargos. Inteligência da Súmula 353/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-643/2004-099-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CELSO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-646/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGANTE** : VÂNIA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada. Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante, por violação do artigo 515, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando o mérito da controvérsia ao abrigo da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta SBDI-I, julgar procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Vânia Botelho, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor, na forma das letras "b" e "c" do pedido inicial, conforme for apurado. Custas, pela reclamada, de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA: EMBARGOS DA ELETRONORTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

**EMBARGOS. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Ocorre supressão de instância quando a Turma afasta a prescrição sem analisar o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados na sentença. Esta colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente corroborou tal entendimento, ao julgar, em 20/3/2007, o processo nº TST-ERR-714/2003-121-17-40.0, cuja relatoria coube ao Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Violação, configurada, do artigo 515, § 3º, do CPC.

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-647/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : DEISE MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-651/2004-008-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-666/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LUPERSINA ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-672/2001-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**EMBARGADO(A)** : HILDO JOSÉ PINTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 2

**EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator do recurso, cujo seguimento foi denegado com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-RR-674/2002-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : OTACÍLIO PAIVA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-678/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 quando não estiver comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No caso dos autos, restou consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14.07.2005, quando já expirado o prazo prescricional e não há prova acerca da existência de ação ordinária na Justiça Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-686/1991-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ALBERTO DOS SANTOS LICHT  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FOCHEATO GIRELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 353, "E", DO TST.** A controvérsia diz respeito ao cabimento ou não do recurso de embargos contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento relativamente à multa aplicada pelo e. TRT de origem aos embargos de declaração, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, embora a alínea "e" da Súmula nº 353 do TST não explicitamente distinção entre multa aplicada por Turmas ou por TRT, não se pode concluir pelo cabimento dos embargos do Reclamante por duas razões. Primeiro, porque admitir-se que a penalidade processual aplicada pelo e. TRT de origem seja objeto do recurso de revista, do respectivo agravo de instrumento e de embargos a esta c. Subseção implicaria o triplo exame da matéria, em flagrante contrariedade não apenas ao entendimento que ensejou a edição da Súmula nº 353 do TST, mas também e principalmente ao princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Segundo, porque não há embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial dessa pretendida distinção entre as penalidades processuais (das quais o artigo 538, parágrafo único, do CPC é espécie) aplicadas pela instância ordinária e os temas de mérito para efeito de cabimento dos embargos. Pelo contrário, como excepcionais são as hipóteses expressas pela Súmula nº 353 do TST, todas elas devem ser sempre interpretadas restritivamente. Recurso de agravo não provido.





PROCESSO : E-RR-692/2005-019-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE BARCELOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para reclamar o benefício "auxílio-alimentação" não é a data da supressão do benefício para os inativos, quando ainda em curso o contrato de trabalho do obreiro, mas o momento em que se deu a aposentadoria. Somente aí surgiu para o obreiro o direito de postular em juízo a fiel execução da condição contratual que se incorporara ao seu patrimônio jurídico. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-697/1995-111-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ECONOMOM INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Não prospera o recurso de embargos que objetiva a modificação de decisão que não conheceu do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-697/2002-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DA LUZ MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**TURNO ININTERRUPTO DE REVÊZAMENTO - HORAS EXTRAS - O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos e revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, com o objetivo de compensar o desgaste físico e social do obreiro. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-707/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BRITO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. PEÇA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 19/SDI-I - Transitória, se posiciona no sentido de que, mesmo na vigência da Lei 9.756/98, que alterou a redação do § 5º do art. 897 da CLT, é desprovido, à formação do instrumento, o traslado de peça desnecessária ao deslinde da controvérsia, ainda que relacionada no art. 897, § 5º, I, da CLT. A regra aí inscrita há de ser considerada tendo em vista a sua finalidade, que é permitir, ao órgão competente para julgar o recurso denegado, a imediata apreciação da matéria nele vertida, no caso de êxito do agravo de instrumento visando a seu destrancamento. Alcançada essa finalidade, e em atenção aos princípios da utilidade e da instrumentalidade das formas processuais, não há como ter por configurada a má-formação do instrumento pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da decisão em que julgados os embargos declaratórios opostos contra a sentença, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, é desnecessária ao equacionamento da lide.

**Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-715/2002-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DIAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715/2004-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : CELITO CRISTOFOLI  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-720/1998-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP  
 ADVOGADO : DR. JOAZ FERNANDO BASTOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ADRIANE CATARINE FERREIRA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-720/2002-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos

PROCESSO : E-AIRR-723/2002-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO  
 EMBARGADO(A) : SETEMBRINO NATH  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-744/2002-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO DIAS MOLINA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON NEVES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Violação do art. 1º da Lei nº 6.435/77, não caracterizada nos termos do art. 896, alínea c da CLT.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-748/2004-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem qualquer atribuição de efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE INVIÁVEL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, mantendo-se intocada a decisão de que a ausência da certidão de publicação do acórdão complementar, no agravo de instrumento, impossibilitou aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista da parte ré.

PROCESSO : E-AIRR-765/2001-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-769/2002-670-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, iden-

tificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-783/2005-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO REGES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. É entendimento assente da Corte, que não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios opostos ao despacho denegatório da revista. Os Embargos Declaratórios só são cabíveis contra decisão monocrática do relator, em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide (item 74 da OJ/SBDI-2), o que não é a hipótese do despacho denegatório da revista. Trata-se de erro processual que, via de conseqüência, gera a não interrupção do prazo para a interposição do Agravo de Instrumento, que, efetivamente, foi interposto fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-783/2005-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DAWSON MORAES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE CERRI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ABIBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-784/2002-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-787/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARTA MARIA BARCELOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDOS COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA E. SBDI-1. TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL DE AJUZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. SÚMULA Nº 8 DO TST. A Reclamante não provou o justo impedimento para juntada na fase instrutória das cópias não-autenticadas de sentença proferida pela Justiça Federal Comum, o que por si só já bastaria para que tais documentos fossem considerados inidôneos para ensejar o conhecimento do recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 8 do TST. Por outro lado, ainda que superada a questão relativa à falta de autenticação e admitida a impossibilidade de juntada daqueles documentos na fase instrutória, seria ainda impossível o seu exame, pois a ação supostamente ajuizada pela Reclamante junto à Justiça Federal teria sido decidida em primeira instância em 7.2.2002, quase um ano e sete meses antes do ajuizamento da presente Reclamação. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiros, deve a parte trasladar a cópia da procuração do agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-791/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**EMBARGADO(A)** : MARINEZ COSTA BEBER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-831/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO LAURENTINO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-831/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO GONZALES ARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-835/2002-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JORGE GAVIÃO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-837/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, donde se extrai a conclusão de que, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos do FGTS, embora existente, não restara integralmente satisfeito, sustenta-se na premissa maior de que a rescisão contratual não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria Lei Complementar nº 110/2001. Logo, considera-se que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, erigindo-se esse momento como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças de indenização fundiária advindas da reposição dos expurgos inflacionários, à luz da teoria da actio nata. Disso resultou a não-ocorrência da prescrição no caso concreto, uma vez que ajuizada a ação antes de transcorridos dois anos da entrada em vigor da LC nº 110/2001. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-845/2004-022-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI-I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 353 DO TST. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : E-ED-AIRR-868/1998-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SUELI ZAMABONATO BASSANI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN  
 EMBARGADO(A) : ODENIR DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL DE BEBIDAS TAGUARÉ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.** Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-873/2001-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
 EMBARGADO(A) : ROZI MARI ZAPELINI  
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão do valor das horas extras a partir de janeiro de 2001. 5

**EMENTA:BANCÁRIO - HORAS-EXTRAS - CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 199 DO TST - Consoante premissa fática registrada pelo Regional e reproduzida pela e. Turma, não se cuida, no caso, de pré-contratação de horas extras, ou seja, aquela efetivada no momento da admissão da reclamante, mas, sim, de ajuste para prorrogação, firmado após a sua admissão. Diante desse quadro, não se caracteriza a pré-contratação, na forma da Súmula nº 199, I, do TST.**

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-873/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SENA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E PRODUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Sindicato- Reclamante.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Recurso de Embargos não conhecidos.**

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-874/1992-002-17-42.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 EMBARGADO(A) : MARISTELA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO** - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-875/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDEN SPECIAL RESIDENCE  
 ADVOGADA : DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - CARIMBO DO SINDICATO SEM RUBRICA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST** - É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Tem prevalecido, também, nesta SBDI-1, que carimbo de sindicato sem identificação não supre a exigência contida do dispositivo supramencionado. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-AIRR-876/1987-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : HUGO DE OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, restando assegurada a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante. Não há cogitar, tampouco, da necessidade de autenticação de cada uma das peças individualmente, nem tampouco da autenticação específica para o verso e o anverso. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-884/2002-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS PASSOS BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-885/2003-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.** Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDII do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-899/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : NEY RAMOS MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-905/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ENQUADRAMENTO. MOTORISTA. RURÍCOLA. OJ Nº 315 DA SBDI-1 DO TST.** Delimitado nas v. decisões recorridas que o empregado trabalhava como motorista, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, mostrando-se superada a divergência jurisprudencial a respeito do enquadramento de motorista que exerce atividade predominantemente rural, bem como quanto à prescrição aplicada (artigo 896, § 4º, da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-927/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LUVESUTO  
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-929/2003-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN  
 EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ao proceder à exegese do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que não é viável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Incólumes os arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política.

3. Em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), não há falar em supressão de instância nem em ofensa ao devido processo legal quando, afastada causa de extinção do feito, a Turma prossegue no julgamento da lide, com base no art. 515, § 3º, do CPC, se exclusivamente de direito a matéria pendente de apreciação. Violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF não caracterizada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-931/2003-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal Regional afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Incensurável, no caso concreto, a decisão do Tribunal Regional, proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, sedimentada na Súmula nº 393. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-937/2004-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : ANNÍBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A arguição de prescrição objeto do recurso de embargos da reclamada carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI DO TST.** Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-947/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : NÁDIA TEREZA DALCIN FARIA  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O argumento do reclamado no sentido de que o pedido de equiparação salarial encontra obstáculo na diferença do tempo de função e nos documentos funcionais que descrevem as funções ocupadas pela autora, as quais não são iguais a dos paradigmas, dependem do reexame das provas. O Eg. Juízo recorrido deixa assentado como premissa fática que as funções da reclamante e dos paradigmas eram idênticas. Por outro lado, não há delimitação na v. decisão recorrida acerca de quanto tempo depois da contratação da autora os paradigmas foram admitidos, de forma a excluir a equiparação, conforme previsão contida no § 2 do artigo 461 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-957/2003-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR MARQUES LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-958/2000-251-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : DORA HELENA LEIPNITZ  
 ADVOGADA : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA Nº 85, II, DO TST. Incontroverso que inexistia acordo ou convenção coletiva de trabalho prevendo a impossibilidade de compensação de jornada de trabalho, evidentemente que se reveste de plena eficácia jurídica o acordo individual que assim determina. Correta, nesse contexto, a Turma, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as horas extras, com fundamento no item II da Súmula nº 85 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-962/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DÉCIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABIANA BARBOSA MASSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por ofensa aos arts. 453 da CLT e 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante se observa das razões recursais, o aspecto em que o reclamante entende haver nulidade constitui matéria exclusivamente de direito, tendo aplicação a orientação contida no item III da Súmula 297 desta Corte, de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-966/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO  
 EMBARGADO(A) : MARIA LUCELI NOCA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.030/1992-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. Não cabem embargos em recurso de revista contra decisão de Turma em sede de agravo, previsto pelo artigo 557, § 1º, do CPC. Recurso de embargos não conhecido, por incabível.

PROCESSO : E-RR-1.038/2004-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JUAREZ FREIRE DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-1.041/2002-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : SÉRGIO BARROS PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**EMBARGADO(A)** : CELSO FERNANDES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**EMBARGADO(A)** : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.049/2005-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : DIONE DE MELO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória, por se tratar, aquela, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas. Dessa forma, tem origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.076/2001-003-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

**PROCURADOR** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

**EMBARGADO(A)** : ANELY ROCHA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PINA DYNA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PROCURADOR DO ESTADO NÃO IDENTIFICADO NA PETIÇÃO E IDENTIFICADO COMO ADVOGADO COM CITAÇÃO DA OAB. NÃO INCIDÊNCIA DO ITEM 52 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-01.** O item 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-01 da Corte não incide à hipótese dos autos, porque o subscritor do Agravo de Instrumento não se identificou como procurador, mas como advogado, inclusive informando o número da OAB. Bastava ao Procurador identificar-se como tal, e a juntada do mandato, na forma da jurisprudência da Corte, seria dispensável. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.089/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : HILSON GERALDO DE SIQUEIRA REBELO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por intempestivo.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** O descumprimento do prazo previsto nos arts. 6º da Lei nº 5584/70 e 894 da CLT conduz ao não-conhecimento do recurso de embargos, ante a manifesta intempestividade.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.096/2004-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : YEDO NAVEGANTES DA SILVA E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**EMBARGADO(A)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.100/2003-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SELMA MARIA BATISTA NUNES

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 894 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. APELO DESFUNDAMENTADO.** Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, não há, nos Embargos, indicação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.112/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.115/2000-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : IEDA DA ROSA BARBOSA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI DO TST.** Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I-Transitória deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.115/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : JOSIVAL MONTENEGRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.118/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de modo inequívoco, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de que o mero carimbo do Sindicato-agravante sem a identificação de quem o rubrica não aproveita ao fim colimado pela parte. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.126/2002-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : FERRAGENS KING OURO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

**EMBARGADO(A)** : VANDERLEY SILVA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Não viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal a decisão monocrática na qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas, quando o subscritor do apelo não declara a autenticidade dessas.

Recurso de embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.130/2005-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SINTRAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DA REGIÃO CENTRO-OESTE DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DIVINÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO

**EMBARGADO(A)** : EMOP - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.141/1992-402-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA

EMPRESA NO ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.** Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

**Recursos de embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-AIRR-1.157/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ SOTOCORNO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.177/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : HERMES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO  
EMBARGADO(A) : FICAP S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.181/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VALDECIR SOARES FALCÃO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ACÓRDÃO DO REGIONAL NO INTEIRO TEOR. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA ARTIGO 895, §1º, IV, DA CLT. Viola o direito de defesa da parte, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, decisão de Turma que não conhece do agravo de instrumento quando há no processo a certidão de julgamento do Acórdão Regional na forma exigida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, redação dada pela Lei 9.957/00. Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.190/2003-020-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
EMBARGADO(A) : JAIR DA SILVA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do

empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, mostra-se correta a r. decisão embargada ao afastar a prescrição adotando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e não a extinção do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.195/2004-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : DULCE HORN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** Se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de auxílio somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esse benefício àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88.

Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.199/2003-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.202/2002-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-1.202/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.230/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.238/2003-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
EMBARGADO(A) : ORIVALDO RAVANELLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incapáveis, em face da Súmula 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitissem os Embargos, o apelo não enjaria conhecimento pelo óbice da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.255/1997-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
EMBARGADO(A) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
EMBARGADO(A) : CD - GRAPH COMÉRCIO DE SISTEMAS E IMPRESSÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
EMBARGADO(A) : CHARLES STRZALKOWSKI  
ADVOGADA : DRA. ANETE LÚCIA BELING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.**

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.

4. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 368, item I, do TST.

PROCESSO : E-RR-1.257/1993-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SCALON  
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Correta a Decisão da Turma ao concluir pela inviabilidade, ante a preclusão declarada, de enfrentar o tema atinente à coisa julgada, e conseqüente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Uma vez caracterizada a preclusão, torna-se inviável o confronto de teses para se saber de uma possível violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, ante a inviabilidade da Corte, nesta fase, de reexaminar matéria fático-probatória, ou outros atos processuais, senão a decisão do Regional que, ante a preclusão declarada, não enfrentou a questão atinente a uma possível violação à coisa julgada, inviabilizando a Corte de enfrentar a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Incólume o art. 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-RR-1.257/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CRESCÊNCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.267/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO WIEBBELING

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 557 DO CPC PARA DENEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A MATÉRIA ENCONTRA-SE REGULADA POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E NÃO POR VERBETE SUMULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.** Não obstante a controvérsia em torno da possibilidade de aplicação do artigo 557, caput, do CPC para fins de trancamento do agravo de instrumento, quando a matéria está pacificada por Orientação Jurisprudencial e não por Súmula desta Corte Superior, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, a pretendida nulidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento não teria qualquer finalidade, contrariando o princípio da celeridade processual. As nulidades no processo do trabalho somente são declaradas quando há manifesto prejuízo da parte, nos exatos termos do artigo 794 da CLT, o que não ocorreu no presente caso, em que eventual vício foi superado pelo julgamento do agravo interposto pelo reclamado, que enfrentou a matéria em toda a sua extensão, confirmando o entendimento de que a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista importa em não-conhecimento do agravo de instrumento. Note-se, que não houve qualquer prejuízo do reclamado, que submeteu a matéria ao exame da c. Turma e, agora, também tem assegurado pela Súmula nº 353 do c. TST o duplo exame da questão pela c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.275/2001-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.275/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : MARCELO DAMASCENO MARTINS

ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO.** A circunstância de não constar do instrumento do agravo a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais alusivos ao recurso de revista - peças de traslado obrigatório - obsta a aferição do regular preparo da revista, impossibilitando o seu imediato julgamento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, dada a ausência de elementos que evidenciem a observância aos deveres da garantia do juízo e preparo recursal. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.284/2001-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOÃO CORDEIRO DA MATA

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.288/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CLEBER MÁRCIO DE ABREU

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.310/2003-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DERMEVAL DE SANTANA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE DO RECURSO.** Não é correto juridicamente se argumentar que está prescrito o direito de ação, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, nem ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, como ocorre com os expurgos inflacionários tratados na Lei Complementar 110/2001, não há prescrição e muito menos ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.321/2002-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : OLIVA METZGER ZYTKOWSKI

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamante e dos reclamados.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.** Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato

independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no art. 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II, do TST).

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO REDUZIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Sendo incontroverso nos autos que o intervalo intrajornada, não obstante a jornada da reclamante ultrapassasse as seis horas, era concedido em período inferior a uma hora, o conhecimento do recurso de revista da reclamante por violação do art. 71 da CLT, não importou ofensa ao art. 896 da CLT e, tampouco em contrariedade à Súmula nº 221 do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-1.324/2004-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : WALDEMAR MARCOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes.

**EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Tal entendimento não viola os artigos 5º, inciso LXXVII, § 2º, da Constituição Federal e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.334/2003-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.338/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-A-RR-1.366/2003-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LILIAN DE LIMA SANTOS FRANK

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : TELET S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.** A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.380/2001-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DE MORAES  
 ADOVADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Brito Pereira.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 896 DA CLT INTOCADO.** Sendo a questão medular dos presentes autos aquela que diz respeito à validade do contrato de trabalho realizado entre as partes, em face da regra inscrita no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, mas diante da privatização havida, há de ser investigada a violação do preceito constitucional com cautela.

Tendo sido a nulidade contratual descartada pela Turma, em face da sucessão empresarial ocorrida, por ocasião da privatização, que teria dado novas feições ao contrato de trabalho que unia as partes, não há a pretendida violação.

Põe-se em relevo, aqui, o fato de que, muito embora o ingresso do reclamante se tenha dado sem a prévia habilitação em certame público, em época na qual a reclamada era empresa de sociedade de economia mista, uma nova situação concreta emergiu com a privatização, momento em que o contrato de trabalho, para ser válido, não mais exigia essa condição, sendo, outrossim, inaceitável o fato dessa nulidade ser argüida pela empresa sucessora, seja porque a ela não se aplicaria a vedação constitucional, seja porque, com a sucessão, o contrato de trabalho teria se convalidado, ainda que nulo em sua origem.

Descarta-se, pois, a violação atribuída do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, mesmo porque, a hipótese concreta nele não se enquadra.

O mesmo deve ser dito em relação à Súmula nº 363 do TST, fruto da interpretação reiterada do preceito constitucional acima mencionado.

Intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-1.384/2001-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALMOR DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 897 da CLT e má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I. 4

**EMENTA:CARIMBO - PROTOCOLO LEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SDI-I DO TST.** Constatado que o carimbo do protocolo do recurso de revista é legível, e permite aferir-se, com segurança, a data em que foi protocolizado o recurso, não tem pertinência a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.400/2003-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-1.412/2002-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS DE BÔNUS DE INSTALAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.416/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADA : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO(A) : SIMIÃO NUNES DA SILVA  
 ADOVADA : DR. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por ser intempestivo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC - Afigura-se intempestivo o recurso de embargos contra acórdão de declaratórios, que não foram conhecidos por intempestividade. A interrupção do prazo para a interposição de recurso principal, prevista no artigo 538 do CPC, exige a configuração dos pressupostos extrínsecos da tempestividade e da representação processual, já que sem eles os declaratórios não produzem nenhum efeito jurídico. Recurso de embargos não conhecidos porque intempestivos.**

PROCESSO : E-RR-1.433/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADOVADA : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BÁLSAMO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULAS NºS 126 E 364, I, DO TST.** As premissas fáticas contidas na v. decisão do Eg. Tribunal Regional não permitem concluir pela veracidade das alegações da empresa. Ao contrário disso, os fatos ali registrados justificam a incidência do item I da Súmula nº 364 do TST. O reexame da questão implicaria em desrespeito à Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.437/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : ESTELINA MELO PONTES  
 ADOVADA : DR. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - Trata-se de lide submetida ao procedimento sumaríssimo, circunstância em que o recurso de embargos à SBDI-I, fulcrado em violação, somente é viável se demonstrado que o recurso de revista incorreu em violação direta da Constituição Federal, o que não se constata. II - O recurso de embargos da reclamante está EMBASADO exclusivamente no argumento de que ficou demonstrado no recurso de revista a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A lesão a esse preceito, que contempla o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, contudo, depende, primeiro, de demonstração de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do e. STF.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.437/2003-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : GEVISA S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 ADOVADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.** O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo relator com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.453/2003-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MARIA IRMA DE JESUS  
 ADOVADA : DR. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.455/2003-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PINTO DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Impossibilidade de se conhecer do recurso de embargos pela alegada violação do art. 119, I, CCB, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento. Presença da Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-AIRR-1.463/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : MASSAKATSU KUBO  
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.**  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.469/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : JUSTOMAR PEREIRA MORAIS  
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.





**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO** - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.470/2003-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EGÍDIO PERRONI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.470/2003-042-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO NITZSCHE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CÁLCULO. ADESÃO DO RECLAMANTE AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O DESÁGIO DE QUE TRATA O ARTIGO 6º DA REFERIDA LEGISLAÇÃO.** De acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a multa de 40% do FGTS, devida nas despedidas imotivadas, deve incidir sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, atualizados monetariamente. No caso dos autos, ficou esclarecido no v. acórdão embargado que o reclamante firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, percebendo a título de correção monetária do FGTS valor inferior ao que seria devido por força dos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal. Assim sendo, não há como se concluir que a multa de 40% do FGTS deva ser paga sobre o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal montante não ingressou no patrimônio jurídico do reclamante, que expressamente abdicou desse valor, conforme se depreende do inciso III, do mencionado artigo 6º. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.473/2000-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES MOITAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GEÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRESCRIÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação legal e constitucional quanto aos temas suscitados, e ao óbice da Súmula nº 153/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.478/2004-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DONIZETE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.** Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26.05.2000), e a ação foi ajuizada em 02.04.2003. Isso porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-1.480/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO BÊGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A)** : NELSON APARECIDO BERGAMIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIORINI  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.**

Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.494/1994-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FAUSTINO PARMEZZANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. APLICAÇÃO. ARGUIÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 126, 102, I, E 221/TST E DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se há de falar em contrariedade às Súmulas nºs 126, 102, I, e 221 da Corte, porque a Turma, para concluir pela aplicação do art. 62 da CLT, não incursionou na prova dos autos, mas, em face das premissas fáticas delineadas pelo Regional, no sentido de que o Reclamante era gerente geral de agência, aplicou o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 287, pelo qual, na hipótese de gerente-geral de agência bancária, aplica-se o art. 62, II, da CLT, sendo indevidas as horas extras. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.558/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS.** O recurso de embargos foi interposto pela reclamada quando já ultrapassado o prazo de oito dias de que trata o artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.563/2002-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOCELITA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.567/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NARCISO CARDOSO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, 10 do ADCT e 49 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.587/2003-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a ausência de fundamentação combativa do despacho agravado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos arts. 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.632/2002-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : CID ANTÔNIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST.

**2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.633/2005-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICABILIDADE. **DECISÃO QUE SE CONFIRMA** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos Embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.642/1999-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ BORGES DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.643/2000-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENALDO CASSILHAS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 894, "B", DA CLT E 3ª, III, "B", DA LEI Nº 7.701/88. INEXISTÊNCIA. As alegações do Reclamante no sentido de que a Súmula nº 353 do TST teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na seqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes. Afinal, aquele Verbetes sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e os artigos 894, "b", da CLT e 3ª, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Recurso de agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.644/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO GAIOTTI

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.713/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.742/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**EMBARGADO(A)** : GRACIANO OTOGALI

**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.781/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.784/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIE SADATSUNE

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Adesão ao PDV. Efeitos. Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO

1. A Súmula 353 desta Corte, na alínea "e", expressamente ressalva a possibilidade de cabimento de recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para impugnar a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

2. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.792/2004-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MARCOS MESSIAS BUENO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.818/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO(A)** : RAIANE SANTOS BAETA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.825/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA CÂMARA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO BUSCARAM DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA. A C. Turma entendeu que o agravo de instrumento estava desfundamentado. Não há como afastar o óbice da Súmula 422 do C. TST, quando as razões de agravo de instrumento não buscam desconstituir os fundamentos do r. despacho. A argumentação genérica, no sentido de que a parte demonstrou ser admissível o apelo não é suficiente para alçar a matéria em recurso, quando as razões do agravo de instrumento não atacam a ausência de prequestionamento e a ausência de demonstração dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.828/1996-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : APARECIDO FICK PRADO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.857/2002-445-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO(A)** : BARTOLOMEU OLIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.875/2001-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MÁRCIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - FORLUZ", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão do e. TRT da 3ª Região no particular, que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, e determinar o retorno dos autos à e. 4ª Turma para que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso de revista da Fundação Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORLUZ.** Havendo a e. 4ª Turma consignado, com base na conclusão do e. TRT da 3ª Região, que o direito postulado, relativo à complementação de aposentadoria, decorre do contrato de trabalho, inequívoca a conclusão acerca de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.928/2001-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : NELSON FERREIRA DE LAGE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 353/TST - Em conformidade com a Súmula n.º 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC - PRECLUSÃO - SÚMULA N.º 353/TST - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS -** Não são cabíveis os embargos pela letra e da Súmula n.º 353/TST quando o tema da multa aplicável aos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional deixou de ser cogitado na petição inicial do agravo de instrumento e, por via de consequência, no acórdão embargado, estando a matéria inserida em embargos, preclusa. Recurso de embargos não conhecido, porque incabível.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.990/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 quando não estiver comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No caso dos autos, restou consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14.07.2005, quando já expirado o prazo prescricional e não há prova acerca da existência de ação ordinária na Justiça Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.998/1999-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DELOMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à FEPASA após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferroban pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.004/1998-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.**

Não se vislumbra ofensa ao artigo 896 da CLT na hipótese dos autos, na medida em que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, verbis:

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.008/2000-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.017/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MEDEIROS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1.** A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista ou de embargos, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme orientação consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de que não se conhece.

**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez fixada, pelo Tribunal Regional, a premissa de que a reclamante laborava próximo a local onde armazenados três tanques de óleo diesel, cada um com a capacidade de 1.000 litros - quatro vezes a capacidade máxima a que alude a Norma Regulamentar nº 20, do TEM - resulta inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de insalubridade. Impossível, ainda, levar em consideração argumento re-

cural de caráter inovatório, deduzido pela primeira vez em sede recursal extraordinária, no sentido de que "ao admitir o confinamento, ou seja, isolamento, em recinto próprio, o reservatório de óleo diesel adquire as mesmas características do reservatório enterrado". Resulta, daí, correta a invocação, pela Turma, do óbice a que se refere a Súmula nº 126 desta Corte superior. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Afigura-se manifesta a carência de fundamentos do recurso de natureza extraordinária veiculado sem indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, contrariedade a Súmula do TST ou dissenso jurisprudencial. Os fundamentos deduzidos por ocasião da interposição do recurso de embargos não têm o condão de suprir a deficiência de fundamentação da revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.068/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DE CARVALHO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA KOPS FERRI  
**EMBARGADO(A)** : SPÁZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ES-CRITÓRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-2.070/2001-020-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CORREA ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353/TST. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE CONFIRMA** Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos Embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-2.098/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARISTIDES GOMES BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, afastando a tese da c. Turma de que a aposentadoria espontânea do reclamante importou em extinção do contrato de trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.156/2002-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LASCO E SALVIA RESTAURANTES LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Rider de Brito, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.168/1997-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : FRANGO ROTISSERIE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDMEA SOUZA VILLARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.198/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : OSMAR AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI-I. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.203/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MANOEL DA COSTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA DUTRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO JABAGUARA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-2.207/1996-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.**

Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-2.256/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR NATAL LANZARIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.327/2002-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL CRISOSTOMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PRADO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO** - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.337/1998-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO HELLEY LEAL SABÓIA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.385/1998-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PESPONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR JORGE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA JOSEFA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRY HIGASHITANI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78**

1. Hipótese em que é fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-2.402/1998-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.414/2000-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANA ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**EMBARGADO(A)** : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE** - Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.426/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MÍRIAM SALETE ROZA HOLETZ  
**ADVOGADO** : DR. ERICK SILVEIRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.** Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.441/1991-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DOS SANTOS SINAREGA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CHAGAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST.** Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.467/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO





ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : SUPER LANCHES BUTANTÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedente desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.470/2002-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : MIRIAM APARECIDA LOPES CAVICCHIOLI  
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO  
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.484/2001-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : DÉLIO CALDO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA  
EMBARGADO(A) : ADBENS IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.524/2000-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : AIRTON BAHAFENA SEGURA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-2.533/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA VALERIANO  
ADVOGADO : DR. JUSSARA ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.541/2002-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.648/2001-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ELENOIR SANTOS DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO.** O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. A simples concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto Recurso de revista conhecido e desprovido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.658/1997-092-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : VALDIR LOPES DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e do Reclamante.

**EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Uma vez que o § 3º, do art. 469 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva, a Corte, ante a tese do Regional, pela qual, independentemente da definitividade ou provisoriade da transferência, é sempre devido o adicional, para identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, e daí concluir pela incidência ou não do item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, tem-se utilizado de premissas fixadas pelo Regional, notadamente o lapso temporal da mudança, e o local da celebração e da rescisão do contrato de trabalho. Na hipótese, a transferência afigura-se provisória, porque, além, de ter durado apenas 02 anos e 02 meses, foi o Reclamante transferido do Município onde celebrara o contrato de trabalho, ou seja, de onde detinha fortes vínculos, e ao qual, certamente, pretendia voltar. Incidência do item 113 da SBDI-1 da Corte Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se há falar que o Regional não entregou de forma completa a prestação jurisdiccional, afigurando-se correta a Decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista no que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, já que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DO ÔBICE DAS SÚMULAS N.ºS 23, 126, 221, 296 E 297, ALÉM DO ITEM 256 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** O Recurso de Revista, ao contrário do que afirma o Embargante, não encontrava óbice nas Súmulas n.ºs 23, 126, 221, 296 e 297, ou no item 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, restando incólume o art. 896 da CLT.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.** Partindo da premissa delineada pela Turma, no sentido de que o Regional não enfrentou a questão que envolve o não recebimento da gratificação de função não inferior a 40% do valor do respectivo salário, pelo Reclamante, não se há falar em divergência com os julgados que tratam da questão, e em violação do art. 62, II, da CLT, pela ausência de requisito objetivo para o enquadramento do trabalhador na exceção de que trata o referido preceito legal. Subsiste, portanto, o óbice da Súmula nº 287 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.672/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Decla-

ratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto à aplicabilidade do item II, da Súmula 296 do TST, como óbice à análise dos arestos transcritos nas razões de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-2.697/1991-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
EMBARGADO(A) : APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.723/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : ALAN LOGUES MACADAMS  
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DICARAHY CÂMARA LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : OSWALDO JOFRE TRAVASSOS  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO ENILA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO SIMEI  
ADVOGADO : DR. ELISABETE A. FERNANDES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.847/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : THE RED LION BAR E CAFÉ CULTURAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedente desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.048/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO VARDANEGA  
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADOVADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CELESC.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-E-RR-3.073/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MERLE GONZALES CARRADORI  
 ADOVADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 EMBARGADO(A) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-3.168/2000-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : LANCHES MANACCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.224/2001-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO CÉSAR DE MENEZES  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MENDES  
 ADOVADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : OLVESSA ÓLEOS VEGETAIS S.A.  
 EMBARGADO(A) : VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADOVADO NA PETIÇÃO INICIAL DO INSTRUMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST** - Tratando a representação processual de condição sine qua non do conhecimento dos embargos, é imperativo que esta SBDI-I examine a autenticidade do traslado do instrumento, para firmar tese sobre a ausência de um dos pressupostos extrínsecos dos embargos, qual seja regularidade da representação processual. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-I, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado a declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Por via de consequência, não

atendida a obrigação inserida nas normas supramencionadas, não se conhece dos embargos por irregularidade de representação processual quando a procuração, que outorga poderes ao causídico do embargante, encontra-se em fotocópia não autenticada. Recurso de Embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-3.575/2004-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHÃO  
 ADOVADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS.** Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Nesse sentido: E-ED-RR-2585/2000-381-02-00, DJ-03/03/2006, SBDI-I, Rel. Min. José Luciano de Castilho; E-RR-639726/2000, DJ-10/02/2006, Rel. Ministro Brito Pereira. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.783/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA  
 EMBARGADO(A) : TERESINHA BATISTA DE SOUSA ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não há de se falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.941/2003-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE SANTA LUZIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida por meio da declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.037/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.  
 ADOVADO : DR. FAIÇAL CAIS  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.602/2005-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CEST-A-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.897/2001-513-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS FIGUEIRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos. Vencidos Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Leljo Bentes Corrêa.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE - CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

A caracterização do exercício de cargo de confiança é resultado de precisa análise do módulo fático-probatório dos autos, soberana e derradeiramente realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Fincadas as premissas fáticas no aresto regional, à Turma nada mais é dado fazer, sob pena de resultar desrespeitada a Súmula nº 126 do TST.

Assim, se no julgado regional constou a assertiva - inarredável, reitera-se, de que o reclamante não exercia a função de gerente geral da agência, correta a decisão da Turma no sentido de fazer incidir a Súmula nº 126 do TST e de afastar a alegação de ofensa ao art. 62, II da CLT, na forma, inclusive, preconizada pela Súmula nº 287 desta Corte.

Intocado o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-7.026/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
 EMBARGANTE : NELSON ANTÔNIO TARTARI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e a tramitação preferencial, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, e não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELO RECLAMANTE NA PETIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. ACOLHIMENTO** - Com apoio na jurisprudência e na OJ nº 269 desta SBDI-I, acolhe-se o pedido de benefício da justiça gratuita do reclamante-embargante, que declara a impossibilidade de arcar com a satisfação das custas processuais. **TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.471/03 - ACOLHIMENTO** - Constatado que a parte cumpre os pressupostos inseridos no artigo 71 da Lei nº 10.471/03, afigura-se impreterível o acolhimento do pedido de tramitação preferencial com amparo no Estatuto do Idoso. **RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ABONO NORMATIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**



PRESCRIÇÃO E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-8.301/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO HARDT FILHO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-9.791/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. - SPIC  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-9.865/2002-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO TOSSULINO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O fato de o presente feito correr junto a outro processo não exclui a responsabilidade de a parte, ao interpor o agravo de instrumento, trasladar as peças necessárias e essenciais em xerocópias, conforme exigido pelo artigo 897, § 5º, da CLT, porque são processos distintos e independentes, cabendo às partes observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles. Ausência de violação do art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.430/2001-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ZILDA DE LIMA DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da decisão ora embargada", "Validade dos arestos transcritos no Recurso de Revista - Tópico da Reintegração - Violação do Art. 896 da CLT", "Promoção - Prescrição", "Complementação de Aposentadoria - Fonte de Custeio", "Acordo Coletivo de Trabalho - Eficácia", "Intervalo Intrajornada" e "Incidência de Reflexos"; II - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer também dos embargos quanto ao item "Estabilidade".

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PRÉSCRIÇÃO.** Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna do reclamado e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.618/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CLAUDECIR APARECIDO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, com fulcro no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se aprecie o tema posto nos Embargos Declaratórios de fls. 427/428, atinente aos reflexos das horas extras deferidas.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** O Regional, ao não se manifestar sobre os reflexos das horas extras, negou a prestação jurisdicional, porque, ao reformar a sentença, que indeferiu o pedido, teria que analisá-lo de forma completa, considerado o princípio da devolutividade contido no art. 515, § 1º, do CPC, segundo o qual o Recurso Ordinário devolve ao Tribunal toda a matéria versada na inicial. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-11.159/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ MARQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "quitação - transação - efeitos - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida - Súmula nº 126 do C. TST", "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "recurso de revista não conhecido - quitação - transação extrajudicial - efeitos - ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT - recurso de embargos desfundamentado". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3. incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho - violação do artigo 896 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, restabelecendo a condenação imposta pelo Eg. Tribunal Regional.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST.** A alegação de que os arestos colacionados no recurso de revista demonstra a divergência jurisprudencial não socorre ao reclamante, pois não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela inespecificidade dos julgados confrontados, nos termos da Súmula nº 296, item II, do c. TST. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisdicional nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-11.285/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : WILSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisdicional Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-12.874/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CLAIRTON IVAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade do traslado dos autos, determinar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO.** Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisdicional Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, a ausência da cópia da contestação não é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, desnecessário tal peça para o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista interposto ou mesmo do agravo de instrumento. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-13.180/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CÉZAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisdicional nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-13.204/1998-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GALEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, a r. decisão regional que concluiu pela intempestividade do agravo de petição da reclamada, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-16.516/1999-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGANTE : JOÃO BENEDICTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O Tribunal Regional fragmentou a importância paga a título de diárias em duas partes: uma relativa aos custos relativos a refeições e pernoite e outra referente ao valor residual, que ficava com o reclamante. Sob essa perspectiva, considerou, para fins de integração no salário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT, apenas o valor correspondente à importância residual. Correta a decisão da Turma mediante a qual se reconheceu a violação do preceito legal em comento. Ao se proceder a integração, deve-se ter em consideração o valor total pago a título de diárias, sobretudo quando evidenciado que essa importância era paga ao reclamante para utilizá-la como bem lhe apossasse. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DA MORA.** Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior, os juros da mora são considerados rendimentos tributáveis, consoante dispõe o § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99. Correta, portanto, a decisão da Turma mediante a qual foi mantida a incidência do imposto de renda sobre os juros da mora. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-16.675/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MÁRIO YOSHIMITU YAMADA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAÍS FERREIRA LOPES

EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO DE TURMA QUE APLICA A SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INVOCAÇÃO PELO RECLAMANTE DO ITEM III DAQUELE VERBETE SUMULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A e. 4ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista com fundamento no item IV da Súmula nº 85 do TST para determinar que as horas excedentes do limite semanal fossem pagas como extras, ao passo que a condenação àquelas destinadas à compensação permaneceu limitada ao adicional respectivo. Ora, a consequência pecuniária da Súmula nº 85, III, do TST, invocada nas razões de recurso de embargos é precisamente a mesma contida no item IV do referido Verbetes; logo, não há interesse recursal do Reclamante em obter pronunciamento acerca da forma de pagamento das horas excedentes do limite semanal, no caso de acordo tácito de compensação de jornada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-16.957/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA.** Dessumse da decisão da Turma que o conhecimento do recurso de revista esbarrava efetivamente no óbice das Súmulas nos 126 e 338 do TST, eis que a pretendida adoção de entendimento contrário ao lançado no julgado regional apenas se viabilizaria após ampla análise do contexto fático-probatório dos autos. Intacto o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-18.693/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARLENE DIAS KORB

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SALÁRIO IN NATURA. CESTA BÁSICA.** Se a empresa, além do auxílio alimentação, fornecia a seus empregados cesta básica, a participação no PAT não torna tais parcelas de cunho indenizatório, notadamente quando o ajuste coletivo consagra apenas a natureza indenizatória do auxílio alimentação. Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, nem o artigo 3º da Lei nº 6.321/76, decisão que reconhece a natureza salarial da cesta básica, como previsto nos instrumentos normativos. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-23.544/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES

EMBARGADO(A) : CÍCERO BRAZ PORTUGAL

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : E-RR-23.746/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ 341/SDI-I DO TST. ATU JURÍDICO PERFEITO.** Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-RR-23.824/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : IVONETE LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : REGINA GOMES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297/TST. INCIDÊNCIA.** O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-23.993/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL DE 29,55%. DISSÍDIO COLETIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. ACORDO COLETIVO CELEBRADO. DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há como reconhecer violação do caput do artigo 615 da CLT, porque, de acordo com a informação lançada na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, ocorreu deliberação expressa em assembléia geral da categoria para a desistência do reajuste salarial de 29,55% e a celebração de novo Acordo Coletivo pelo Sindicato da categoria com respaldo na assembléia geral extraordinária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-24.800/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : AILTON SILVA ALVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma do item I da Súmula nº 364 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-27.884/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS REIS MOISÉS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-30.794/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AMÉRICO OSSAMI

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-30.977/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO

PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REFORMA-TIO IN PEJUS** - Violação do art. 515 do CPC não caracterizada nos termos do art. 896, alínea c, da CLT.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41** - Não há inconstitucionalidade a declarar, enquanto não colide com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, que não cuida dos efeitos da nulidade. Admitida a prestação de serviços, reconhecido o direito ao valor correspondente ao salário sobre o qual haverá a incidência do FGTS. A aplicação a contrato anterior à norma se deve à circunstância de regular prestação continuativa não alcançada por prescrição acolhida.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-33.037/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO SGOIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-34.580/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SUZANA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 422 DO TST.** A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de revista, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT, mas também na imperatividade de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-37.243/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DIXIE TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-37.313/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERMES PAULO DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias. Embargos da reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-39.692/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PEDRO ÁVILA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDII DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-39.841/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ARMANDO CARMO ZERBINATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-41.364/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-45.857/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**EMBARGADO(A)** : TIBÉRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO DE TURMA QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL DA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PREVENDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST.** A r. decisão embargada, ao conhecer e prover o recurso de revista do reclamante, para deferir-lhe o pagamento integral do adicional de periculosidade, não enfrentou a alegação deduzida nos embargos de que havia instrumento coletivo prevendo o pagamento proporcional dessa parcela. A indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e a discrepância com o inciso II, da Súmula nº 364 do c. TST esbarram na falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-48.505/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES OLIVEIRA RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-48.563/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE ÁLVARO CORAZZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 266/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-48.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VAZ DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-51.281/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE TADEU SPULDARO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Conforme registrado no v. acórdão recorrido, a matéria foi examinada sob o prisma de que não havia elementos objetivos a comprovar a organização dos cargos da empresa e do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o que torna inviável a reforma em instância revisional, onde não é possível se reexaminar a prova. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MÉDIA. ÔNUS DA PROVA. PERÍODO DE 96/98. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há que se falar em distribuição do ônus da prova quando, nos autos, foi ela produzida, na medida em que o "autor desvencilhou-se do encargo que detinha pois convidou para depor testemunha que confirmou a consignação dos horários trabalhados em cartões-ponto". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-51.428/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARICÉLIA DE FÁTIMA COSTA CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONÍO CABRERA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição trazida em razões de impugnação de aplicação à reclamada da multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Conforme registrado no v. acórdão recorrido, a matéria foi examinada sob o prisma do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o que torna inviável a reforma em instância revisional, onde não é possível se reexaminar a prova. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**HORAS DE DESLOCAMENTO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não há como alterar a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional e confirmada pela C. Turma no sentido de que devem ser pagas como extraordinárias as horas de deslocamento, decorrentes da viagem de serviço, pois evidenciado pelo Eg. TRT o trabalho em sobrejornada. Os dispositivos legais que serviram de suporte as razões do recurso de revista e reiterados nos embargos mostram-se ineficazes à demonstração do desacerto da tese, quais sejam artigos 7º, XIII, da Carta Magna e 58 e 59 da CLT, tendo em vista as conclusões de existência de trabalho além da jornada máxima e, também, por não versarem especificamente sobre horas extras decorrentes de deslocamentos em viagens. Embargos não conhecidos.

**PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE.** A aplicação da multa por litigância de má-fé somente se mostra cabível quando demonstrado abuso, prática atentatória à dignidade da justiça, gerando à outra parte prejuízo em razão desse mesmo abuso no direito de recorrer. Tal situação não foi constatada, na medida em que a reclamada apresentou recurso de embargos, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 894 da CLT. Preliminar rejeitada.

**PROCESSO** : E-RR-51.728/2001-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JAIRO MATOZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.694/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-53.851/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA ANDRÉA ASSUMPÇÃO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. CORTE RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI.** O conhecimento do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-54.839/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-55.350/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS LEITE CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-55.735/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-56.475/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO CRISTÓVÃO BATISTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.** Violação ao art. 461, caput e § 2º, da CLT, não caracterizada em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-57.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR PAZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não existe a nulidade invocada porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-58.538/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CÉZAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-60.122/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : GAUDE PALERMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-64.266/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : IVALMIR MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA.** Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que, expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial do abono, tampouco a estendeu aos empregados inativos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-67.797/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-72.951/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REGINALDO COSTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para complementar o acórdão às fls.704-708 e condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, com acréscimo de 50%.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.** Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos.

**RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRA-JORNADA CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE.** O intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito para o empregado à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador. Aplicação do item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-73.274/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS DE LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST.** Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-79.963/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : CÁTIA CILENE DO NASCIMENTO MARTINEZ

ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

EMBARGADO(A) : LIGUE TAXI GPASP - GRUPO PONTO DE APOIO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO -** A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-80.696/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR LEMOS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje item II da Súmula 275 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 337 DO TST.** Claramente identificada nas razões recursais a tese regional que a parte pretendeu cotejar com a jurisprudência colacionada - Inaplicável o item II da Súmula 337 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-89.880/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

EMBARGADO(A) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, retabelecendo o v. acórdão regional quanto ao tema.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontestadas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-96.320/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO

EMBARGADO(A) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 353 DO TST. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a decisão alvo de recurso de embargos à SBDI-I, mediante a qual se confirmou a intempestividade da revista interposta pelos reclamantes, pautou-se por fundamentos jurídicos e pertinentes, ao confirmar a aplicação da Súmula nº 385 do TST na espécie, porque não comprovado o motivo da dilação do prazo recursal no momento da interposição do recurso de revista. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Nesse passo, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para esclarecer a decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-386.442/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Oficial de Justiça "ad hoc". Nulidade da decisão da c. Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Vínculo de Emprego. Oficial de Justiça "ad hoc". Violação do art. 896 da CLT. Violação do art. 3º da CLT" e "Isonomia. Equiparação Salarial. Violação do art. 896, c, da CLT. Violação aos artigos 98, parágrafo único, da CF/67 e 37, XIII, da CF/88".

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Configurado o acerto da Decisão da Turma, ao concluir que o Reclamado não articulou, no Recurso de Revista, com o fundamento da violência ao art. 3º, da CLT, não se há falar que a Decisão da Turma, ao não enfrentar a questão sob o prisma da ofensa ao referido preceito legal, implicou em negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. Tendo predominado na SBDI-1 o entendimento pelo qual o Recurso de Revista não articulou, de fato, violação do art. 3º da CLT, sua invocação apenas em sede de Recurso de Embargos constitui inovação na lide, o que é inviável nesta instância extraordinária. 3. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, neste aspecto, não violou o art. 896, c, da CLT. Isso porque o entendimento adotado pelo juízo de origem não violou o art. 37, XIII, da CF/88, na medida em que não foi deferida equiparação salarial ao Reclamante, o que seria vedado pelo comando do referido preceito constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-406.559/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : ADENIS PINTO ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.**

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-416.267/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO MULTIPLIC S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO ABREU

ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

**EMENTA:EMBARGOS.**

1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida a exigência concernente à fundamentação das decisões judiciais, nos termos do artigo 832 da CLT. Correta, portanto, a decisão turmária ao afastar a violação do referido dispositivo consolidado, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Demonstrado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há razão para se afastar a multa aplicada. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A decisão turmária encontra-se em consonância com a Súmula nº 338 do TST, não se verificando, portanto, a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

4. MULTAS NORMATIVAS. Não há falar em violação do artigo 896 da CLT, pois restou consignado no acórdão embargado que o recurso de revista do Banco estava desfundamentado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-423.052/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IRES MASSOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Turma, para decidir, considerou as questões referentes: a) à aplicação, in casu, da Súmula nº 331 do TST; b) ao caráter da contratação de mão-de-obra por parte da Itaipu; c) à fundamentação do recurso de revista com apoio em violação dos Decretos 75.242/75 e 74.431/74; e d) à prevalência de Tratado Internacional frente à norma interna. O entendimento contrário aos interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional e, muito menos, decretação de nulidade do julgado.

Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO Nº 75.242/75**

Segundo o Decreto nº 75.242/75, a Itaipu poderá valer-se da terceirização. A Turma não desconsiderou esse aspecto legal, tanto que afirmou que não está a desconstituir contrato havido entre reclamadas, mas contrato havido entre reclamante e empreiteira, uma vez que foi comprovada a fraude na contratação do reclamante - admitido e assalariado - recebendo ordens, unicamente, da reclamada. Desse modo, o reconhecimento de vínculo de emprego do reclamante com a Itaipu, segundo a prova dos autos, não constitui desrespeito ao Tratado Binacional e ao Protocolo Adicional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-434.534/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO LUÍS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula 126 do C. TST, ante a ofensa ao art. 896 da CLT e a contrariedade à Súmula 74, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos em face da dispensa por justa causa.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74 DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST.** A v. decisão recorrida firmou entendimento no sentido de que, mesmo confesso quanto à matéria de fato, não poderia ser imputada a falta grave ao reclamante, pois não vieram aos autos ao menos indícios de prova da justa causa. Ausente o reclamante na audiência de prosseguimento, nos termos da Súmula 74, item II, do C. TST, apenas e tão-somente poderia afastar-se os efeitos da confissão ficta, no caso de haver nos autos prova pré-constituída. Ante o entendimento do eg. Tribunal Regional de que os documentos trazidos pelo reclamante referem-se a boletim policial, produzido unilateralmente, e cópia de fax, impugnado pela reclamada, não é possível afastar a presunção relativa dos fatos trazidos em defesa, a corroborar a dispensa por justa causa dada ao reclamante, em face do art. 482, j, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-446.891/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** O reconhecimento da validade de cláusula convencional, sem indícios de fraude à legislação trabalhista afasta a violação dos dispositivos legais e constitucional apontados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.894/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** O reconhecimento da validade de cláusula convencional, sem indícios de fraude à legislação trabalhista afasta a violação dos dispositivos legais e constitucional apontados. Embargos não conhecidos.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS.** os arrestos colacionados no presente apelo restam superados diante da jurisprudência da C. SDI, que mesmo em relação a empresa industrial entende aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SDI-1/TST, para enquadrar como rurícola o empregado cujas atividades se realizam no campo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-449.516/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NEUCI FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : E-RR-454.533/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-463.217/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO.** A discussão sobre a limitação das multas convencionais prevista em acordo coletivo, apresenta conformidade com a Súmula nº 384, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-468.525/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FRAISLEBEN BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conhece do recurso de revista interposto, ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, quando a matéria em debate não foi analisada pelo Tribunal Regional sob o enfoque articulado nas razões recursais, carecendo, pois, as violações apontadas do necessário prequestionamento. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-473.531/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**EMBARGADO(A)** : ILONA CURVO VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA OPOSIÇÃO.** Como se sabe da melhor doutrina e jurisprudência, a omissão que se pode suprir nos segundos embargos é aquela verificada no acórdão que julgou o primeiro pedido de esclarecimento (primeiros embargos). Se, nos embargos anteriores, a omissão não foi indicada, com o pedido expresso de sua eventual correção, nada mais há a esclarecer, porquanto a matéria quedou-se preclusa. Desse modo, não tendo sido observado esse elementar cuidado processual no caso vertente, impõe-se não só a rejeição sumária dos declaratórios, mas também a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por conta do seu intuito manifestamente protetório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-474.346/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Correta a colenda Turma ao não conhecer de recurso de revista interposto contra agravo de petição em que não se demonstra a inequívoca violência direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-477.265/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR





EMBARGADO(A) : ZENÓBIA DZIOBA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. 3

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. BANCO BRADESCO S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.**

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT em decorrência do não-conhecimento do recurso de revista pela Turma quando se verifica que, de fato, o apelo não reunia condições de conhecimento, ante os termos do permissivo legal citado.

Isso porque não foi indicada, nas razões do recurso de revista, violação das normas legais que regem a incidência dos descontos relativos ao INSS e IR sobre os valores decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Registre-se, ainda, que a discussão fixava-se no campo da competência da Justiça do Trabalho para se determinar a dedução de tais descontos, não tendo sido sequer alegado pelo embargante que a revista merecia conhecimento por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.580/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : HUGO MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI 7.369/85. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ante a norma contida no § 1º da Lei 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial 279/SBDI-1 e Súmula 191/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.609/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 316 DA C. SDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST.** Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a jurisprudência iterativa da C. SDI. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, no sentido de que "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária". Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.136/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ANA LÚCIA LYRA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI.** Em caso de ruptura do contrato de trabalho, apenas são restituídas ao trabalhador as contribuições por ele realizadas, vale dizer que o ressarcimento ao empregado se restringe ao percentual das contribuições por ele recolhido, considerando-se que a parcela a cargo do Banco do Brasil, patrocinador, é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados e não tem natureza salarial. Precedentes da C. SDI. Decisão da C. Turma que se confirma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-493.296/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-494.146/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO AVELEIRA DE BUSTAMANTE COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida na impugnação, para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO.** Não tendo os depósitos efetuados nas instâncias percorridas atingido o valor total da condenação, fazia-se necessário fosse efetuado novo depósito recursal quando da interposição do recurso de embargos, correspondente ao limite estabelecido para esse recurso ou ao montante necessário para atingir o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, do TST). Não observada tal exigência, caracteriza-se a deserção do recurso. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

PROCESSO : E-ED-RR-495.154/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : GERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 23 DO TST.** O aresto que possibilitou o conhecimento do Recurso de Revista adota tese contrária do fundamento utilizado pelo Regional. Inaplicável a Súmula 23 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-501.494/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MARIZETE DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas em relação ao tema "multa - embargos de declaração - natureza protelatória - destinatário - autor da ação trabalhista", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta à Reclamante pela Eg. Turma, por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DESTINATÁRIO. AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA.**

1. O parágrafo único do artigo 538 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos de declaração afigurarem-se "manifestamente protelatórios".

2. O não-provimento de embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, sobretudo se a parte que os interpôs não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e providos para excluir a multa imposta à Reclamante por embargos de declaração protelatórios.

PROCESSO : E-ED-RR-508.294/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 9

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO**

"A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensina a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-513.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ARI MEDEIROS SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. A Turma analisou o tema "meia-diária - alteração no critério de pagamento", sob a ótica do artigo 468 da CLT e do suposto prejuízo causado ao autor ante a alteração contratual feita pela reclamada. A insurgência da recorrente indica, na verdade, o seu inconformismo com a linha de entendimento adotado pelo julgador. 2. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO**

Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308 do TST. Estando a decisão recorrida consubstanciada em entendimento sumulado desta Corte, não há falar em violação a disposições de lei ou da Constituição e em divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

Recurso não conhecido.

**3. CEEE. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE PAGAMENTO DA PARCELA MEIA-DIÁRIA**

Resultou incontroverso nos autos que a Resolução nº 088/92 alterou o critério de cálculo da parcela denominada meia-diária (50% do valor da diária para cada dia de deslocamento realizado a serviço da ré para fora da sede de trabalho), vantagem que, por anos, foi paga, com habitualidade, ao reclamante.

De outro lado, verifica-se que a alteração configurou alteração contratual lesiva ao obreiro.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-531.149/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados,** porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-532.418/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no que se refere ao tema: Recurso de Revista. Não conhecimento. Danos morais. Arguição de violação do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, considerando o disposto no art. 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença, no que se refere à condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

**EMENTA:1. - NULDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma foi expressa com relação à inespecificidade do aresto acostado, ao aferir que este referia-se a situação em que teria havido a identificação do empregado que seria demitido, e no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios ressaltou a intenção do Embargante de reexaminar a questão, pelo que não se há falar em vício no julgado. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados. 2. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). 3. DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVOS DEPRECIATIVOS DIVULGADOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. REPERCUSSÃO DANOSA À HONRA E À POSSIBILIDADE DE NOVO EMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O dano moral ocorreu, na hipótese, porque a nota distribuída pelo Presidente do Reclamado, à imprensa, e por ela divulgada, na qual noticiava a dispensa de cerca de 700 empregados, que de alguma forma tiveram problemas administrativos, teve ampla repercussão e, em razão das declarações prestadas, tornaram-se, referidos empregados dispensados, destinatários das graves acusações divulgadas, já que presumia tratar-se, os dispensados, de maus empregados, desdidosos e com problemas administrativos, e isto obviamente repercutiu nos círculos familiar, de amizade e de relacionamento profissional da Reclamante, configurando-se uma ato danoso à honra e à possibilidade de novo emprego. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

**PROCESSO** : E-RR-534.960/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a multa imposta ao reclamado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA.** Não se evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos com o fito de esclarecer aspecto da lide relevante para a defesa dos interesses da parte, pertinente ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Revela-se legítimo o manuseio da medida declaratória, em hipóteses que tais, até porque respaldado por literal disposição de lei (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho). Não há cogitar, assim, de intuito procrastinatório na conduta da parte que, à vista de suposto equívoco cometido pelo Tribunal no exame dos pressupostos de admissibilidade de seu recurso, interpõe embargos de declaração, visando a melhor definir o quadro fático e jurídico que se lhe revelou desfavorável - do que poderá até resultar a retificação do julgado, mediante a concessão de efeito modificativo pela própria Corte que proferiu a decisão embargada. Tem-se, assim, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, de que resultou a aplicação à reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa ofende o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo por que o não conhecimento do recurso de revista empresarial importou violação do artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-535.117/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO EM EMBARGOS - OMISSÃO**

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 790, § 3º, da CLT), bastando a simples afirmação do Autor, ou de seu advogado, de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-535.310/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ALMIR VIANA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 338 DO TST**

A súmula é fruto da orientação jurisprudencial de um tribunal acerca da legislação vigente à época dos fatos, não sendo vedada a aplicação a casos anteriores à sua edição.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-536.125/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**EMBARGANTE** : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PEDRO BARBUGIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOINHO SANTISTA. SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAMS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A Justiça do Trabalho é competente para julgamento de ação que tem como objeto pedido que decorre da relação da trabalho, ante o que determina o art. 114 da Constituição Federal. Mesmo na redação atual da EC 45, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho, pois não se trata de debate envolvendo prestação de serviços e sim, a implementação de benefícios previstos no contrato de trabalho, aos associados/empregados que não se desligaram do quadro associativo e, ainda mais, quando o vínculo associativo somente existe em face do vínculo de emprego com a empresa reclamada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.652/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-536.840/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA DE ALENCAR PAES BARRETO AUZIER  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL.** Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

**VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Correta a r. decisão embargada, que afastou a nulidade do contrato de trabalho, já que a reclamante foi contratada, em 03.05.1984, quando não se exigia submissão a concurso para ingresso em emprego público. Não há que se cogitar de violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-537.770/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARLINDO GONDIM JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-539.643/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA ROSANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEÓVIA SILVA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos no tocante ao item "legitimidade do Ministério Público para recorrer - custos legis - defesa da ordem jurídica - violação do art. 896 da CLT", por violação do art. 499, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público declarada pelo eg. Tribunal Regional e pela C. Turma, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame dos embargos de declaração do Ministério Público, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA EMBARGAR DE DECLARAÇÃO. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXAME DE MATÉRIA RELACIONADA A REMESSA OFICIAL.** Os embargos de declaração do Ministério Público não foram conhecidos na eg. Corte a quo por ilegitimidade ativa ad processum. Não pode a c. Turma não conhecer do recurso de revista, acolhendo em preliminar a referida ilegitimidade ativa, argüida pelo recorrido, eis que a preliminar confunde-se com o mérito, nos termos do art. 560 do CPC. Agindo o Ministério Público como fiscal da lei, é legítima a sua atuação ao interpor embargos de declaração com o fim de assegurar a observância de exame da remessa oficial, em face de estar agindo na defesa da ordem jurídica e em cumprimento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. O objetivo e a função precípua do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, cabendo a sua intervenção no processo, com o fim de sanar omissão, quando o bem jurídico a ser tutelado, duplo grau de jurisdição obrigatório, está sendo desrespeitado. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-RR-541.349/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DOMINGOS JOSÉ PERSEGUINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

**EMENTA:**POSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-543.099/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : NEUZA CHAMON ALVES

**ADVOGADO** : DR. RENÉ PERBEELS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CREDIREAL. Hipótese em que o empregador instituiu a complementação de aposentadoria em caráter transitório, com prazo de vigência da norma limitado e com o fim específico de estimular a aposentadoria no momento da edição do regulamento empresarial. As Súmulas de n.ºs 51 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho não têm pertinência nos casos em que o empregador estabelece vantagens, restringindo o prazo de vigência da norma instituidora, visando a alcançar, em determinado momento, um objetivo específico. A divergência entre o decidido pela colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista da reclamante, e a jurisprudência consubstanciada no texto das mencionadas súmulas não ficou estabelecida. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-554.039/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO AREIA PORTELA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação da Súmula nº 297 do c. TST e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 468 DA CLT E DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST. O fato de a função de caixa não caracterizar o exercício de cargo de confiança, para fins de enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT, não afasta a aplicação do parágrafo único, do artigo 468 da CLT, que autoriza a reversão do empregado ao cargo efetivo, sendo indevida a manutenção do pagamento da gratificação de caixa. A gratificação de caixa decorre, justamente, do exercício de uma função comissionada, e o seu pagamento se dará enquanto o empregado desempenhar essa função. A reversão do empregado ao cargo efetivo faz desaparecer o direito à percepção da gratificação de caixa, sem que se cogite de redução salarial e violência aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, caput, da CLT, a não ser quando a percepção da gratificação de função ultrapassar o marco temporal dos dez anos, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súmula nº 372 do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-563.270/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA

**EMBARGADO(A)** : EVERTON EVELYN DE ARAÚJO GOES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**1. EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

2. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Tribunal Regional definiu a questão relativa às horas extras eventualmente prestadas em feriados asseverando que a postulação fora deferida com base na prova dos autos e em decorrência da revelia. Bem especificado o motivo que levou o Tribunal Regional a impor o pagamento, como extras, das horas trabalhadas nos feriados, não se divisa omissão a ensejar a interposição de embargos de declaração. Houve-se com acerto, portanto, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao não reconhecer a alegada negativa da prestação jurisdicional. O não-conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 535, II, do Código de Processo Civil, invocados para fundamentar a arguição da preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional, não resultou em violação do artigo 896 da CLT.

3. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não ofende a literalidade dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil decisão no sentido de não reconhecer a nulidade processual por julgamento ultra e extra petita, quando o pedido formulado na petição inicial foi deferido em razão da decretação da revelia e quando não ocorre a mudança no pedido porque as horas extras deferidas no período contra o qual se insurge a entidade demandada são em número igual ao postulado na inicial. Do confronto entre o decidido pelo Tribunal Regional e a fundamentação apresentada nas razões de revista, observa-se que a colenda 4ª Turma andou bem ao não conhecer do recurso, daí não resultando qualquer ofensa ao texto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-564.415/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FABRICIO PITANGA QUADROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-568.002/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : RONISE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires, aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante, no importe de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a teor do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - PRINCÍPIO GERAL DA IGUALDADE - APLICAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE

In caso, o Tribunal Regional, ao deferir a isonomia pleiteada, amparou-se no princípio geral da igualdade. Com efeito, em resposta aos Embargos de Declaração da Ré, a Corte a quo registrou que a decisão não se fundamenta no art. 461 da CLT.

Assim, o Recurso de Revista efetivamente não merecia prosperar por ofensa ao referido dispositivo consolidado. Precedente da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante, no importe de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a teor do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-568.215/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

**EMBARGADO(A)** : MOZART DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A reclamada, integrante da Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista, não está sujeita à regra do artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, a qual está voltada para as pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Assim, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Não há ofensa ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, pois não há provimento de cargo, mas correção salarial proveniente de função exercida pelo reclamante. Presentes os elementos caracterizadores previstos no artigo 461 da CLT, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-572.736/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JOSÉ SÉRGIO CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Tribunal Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único apto a fundamentar, in casu, a presente preliminar.

**COISA JULGADA.** Tendo a decisão regional apenas interpretado o título executivo, de acordo com os comandos ali expostos, de modo a torná-lo exequível, não há de se falar em afronta à coisa julgada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-575.448/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : GILVANI ANTÔNIO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.524/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EDNA SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-583.351/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**EMBARGADO(A)** : MARIA GERCINA DAMASCENO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-586.441/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES THOMAZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES THOMAZ  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPRE  
**ADVOGADO** : DR. MARMALDO M. VILLELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-596.195/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, e aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-598.384/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LAURO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RAMOS CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma para que continue o exame dos demais fundamentos deduzidos no recurso de revista da reclamada quanto à impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e, também, quanto à inexistência de garantia de emprego, além dos honorários advocatícios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS NO PERÍODO DE 31.01.98 A MAIO/98.** O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos de declaração conhecidos e providos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : E-RR-599.213/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação da Súmula nº 126/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O entendimento do Eg. Tribunal Regional que manteve o deferimento do adicional sob o fundamento de que o caráter definitivo da transferência não afasta o direito do adicional, pelo fato de que "o local de trabalho do autor foi alterado e persistiu a possibilidade de sofrer novas alterações", contraria o entendimento desta C. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, que dispõe que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-603.600/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : IZAURA ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo quanto ao entendimento de não ser possível dividir ofensa direta à Constituição (art. 5º, LV) na hipótese, ou no tocante à afirmação de que o dispositivo legal indicado (art. 895 da CLT) não trata especificamente da matéria discutida. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-617.934/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A. CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários celebraram acordo, cujo objeto consistiu na concessão de folgas remuneradas, para fins de quitação dos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão. Em termo aditivo, fixou-se que tais folgas não poderiam ser convertidas em pecúnia. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação constante do termo aditivo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-628.896/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RODRIGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** Hipótese em que deferida ao reclamante a complementação de aposentadoria com base nos proventos totais, conforme previsto na Circular FUNC1 398/61. Execução processada nos termos da decisão exequenda. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-630.828/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : FELISMINO FRANCISCO SOARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST**

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-635.064/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não se conhece de Embargos que não atacam os fundamentos do acórdão embargado. Na espécie, a C. Turma afastou a negativa de prestação argüida após minuciosa análise dos pontos discutidos, enquanto, nos Embargos, o Reclamado volta a insistir, genericamente, na ocorrência de omissão. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

**FATO NOVO - OFENSA AO ARTIGO 462 DO CPC**

Está correta a C. Turma ao não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, na medida em que o fato indicado como novo no apelo não guarda pertinência com o deslinde da causa.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO**

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

**DIFERENÇAS POR ALTERAÇÃO UNILATERAL ILÍCITA DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

É vedada a alteração unilateral do regulamento da empresa em prejuízo dos empregados. Inteligência da Súmula nº 51, item I, do TST.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS**

Nos Embargos, não restou atacado o fundamento adotado pela C. Turma - óbice da Súmula nº 126/TST. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

**MULTA PERIÓDICA - ASTREINTES**

A multa periódica - também denominada astreinte - foi expressamente prevista no ordenamento jurídico pátrio, sendo possível sua aplicação em qualquer modalidade de antecipação de tutela, como se lê do § 3º do artigo 273 do CPC, que remete aos artigos 461 e 461-A do CPC a efetivação de qualquer determinação antecipatória.

**DANOS MATERIAIS - VERBAS VENCIDAS**

A leitura do acórdão regional revela que a condenação determinada sob a rubrica "danos materiais" diz respeito, tão-somente, às verbas já vencidas relacionadas às diferenças salariais deferidas, não se dissociando do pedido principal. Não há falar, pois, em ausência de amparo legal na condenação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-635.921/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILDA CONCEIÇÃO GARCIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários em residências e escritórios, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-637.553/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARCELO POMPERMAYER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por inexistentes.

**EMENTA:PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS NÃO APRESENTADOS. RECURSO INEXISTENTE.** A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por inexistente, portanto, o recurso apresentado via fac-símile cujo original não foi juntado aos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-639.603/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.** Esta Corte Superior, por meio do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sedimentou posicionamento, no sentido de que o pedido de assistência gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que formulado no prazo alusivo ao recurso, como na hipótese. Pedido deferido.

**DESCONSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Para se desconstituir o conhecimento da Revista, é necessário que o Embargante venha alegando violação expressa ao artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-647.397/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MIGUEL ROSSINSKI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : IRMÃOS ZEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1, CANCELADA POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO C. TST.** Não obstante a restrição imposta pela Súmula nº 353 do c. TST, entendo que o presente caso escapa do óbice processual nela contida, muito embora o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, prolatado pelo Ministro Relator, tenha se apoiado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1 e o Colegiado tenha confirmado esse entendimento, ao negar provimento ao recurso de agravo do reclamante. Ocorre que a referida Orientação Jurisprudencial não mais prevalece nesta Corte Superior, tendo em vista o seu cancelamento por força da decisão de mérito proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Adin nº 1721-3. Muito embora à época da prolação das decisões embargadas estivesse em plena vigência a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1, não se pode fechar os olhos para o efeito vinculante e erga omnes das decisões proferidas em sede de ação declaratória de inconstitucio-

nalidade, que impõe seja superada a questão processual prevista na Súmula nº 353 do c. TST. Mesmo porque, se a finalidade desse Verbete Sumular é evitar que a c. SBDI-1 venha a se debruçar sobre processos em que se discute matéria já uniformizada nesta Corte Superior, esta não mais subsiste, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, concluiu contrariamente à tese adotada na mencionada Orientação Jurisprudencial. Entendimento contrário não se coadunaria com o princípio insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra a rápida solução dos litígios judiciais, pois somente postergaria o desfecho final do processo.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO.** Não se conhece dos embargos à c. SBDI-1 que não atende os pressupostos intrínsecos do artigo 894, alínea "b", da CLT. As violações apontadas aos artigos 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT carecem de prequestionamento no v. acórdão embargado, pois o reclamante, ao interpor o recurso de agravo, não atacou o óbice processual imposto no r. despacho do Ministro Relator que denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que as referidas violações careciam de prequestionamento no v. acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST. Os arestos paradigmáticos cotejados nos embargos, por sua vez, ou são originários da mesma Turma prolatora do acórdão embargado ou são inespecíficos, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 95 do c. TST e da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-649.993/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MAGELA LARA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-650.272/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADRIANA BORGES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

**EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" - Súmula nº 363 do TST. No caso concreto, ausente condenação relativa ao direito à contraprestação "pactuada", tampouco aos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre essa contraprestação, afigura-se correto o provimento da revista para o fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada. Intactos os artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição da República e 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-656.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HARLEY FERREIRA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento interposto pelo então Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., sucedido pelo Banco Itaú S.A., como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A.. EXCLUSÃO DA LIDE. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA DO ATO PROCESSUAL PRATICADO PELO SUCEDEDOR.** A sucessão processual é a figura em que outra pessoa assume o lugar do litigante originário, fazendo-se parte na relação processual. Logo, reconhecida a sucessão, no caso, o sucessor assumirá o pólo passivo da demanda, recebendo o processo no estado em que se encontra. Portanto, é certo afirmar que a sucessão processual operada nos autos implica na substituição da parte integrante do pólo passivo sem prejuízo algum dos atos praticados pelo sucedido, que permanecem eficazes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-657.553/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VASCO DA VEIGA LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-660.189/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CHAVES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADAUTO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST** - Não há como se concluir pela má-aplicação da Súmula nº 126/TST, pois, na hipótese, o argumento da Reclamada posto nas razões de Embargos, no sentido de que os instrumentos normativos estão submetidos à Súmula nº 277/TST e têm prazo de vigência legal e determinada, não foi objeto de pronunciamento da Turma, nem houve Embargos de Declaração objetivando o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-660.707/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa - desvirtuamento da contratação - pedidos de natureza trabalhista". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - cooperativa - desvirtuamento do contrato - decisão de Turma que afastou o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas mas manteve a condenação solidária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO DE TURMA QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS MAS MANTEVE A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM A COOPERATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS.** A c. Turma de origem deu parcial provimento ao recurso de revista para afastar a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação solidária juntamente com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Não merece acolhida a pretensão do Estado do Amazonas em restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários stricto sensu, diante da nulidade do contrato de trabalho. Muito embora o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Este não é o caso dos autos, em que a contratação se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonogadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. É de se notar que o reclamado não se insurgiu, em nenhum momento, contra a sua condenação solidária, limitando-se a discutir sobre os efeitos da nulidade da contratação segundo a orientação constante da Súmula nº 363 do c. TST, que determina o pagamento apenas dos salários stricto sensu. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-666.374/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NEGRÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LUÍS VERGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

**EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Correta aplicação da Súmula nº 331, Item IV, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-666.411/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CONCEIÇÃO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-674.638/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE MÁRIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-677.865/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VANI SAMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho e não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO.** O acórdão ora embargado foi publicado em 17.12.2004 (sexta-feira). Contudo, o reclamante interpôs os presentes embargos, via fac-símile, no dia 14.12.2004 e apresentou os originais em 15.12.2004, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-678.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO.** De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-679.779/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**PROCURADOR** : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MICHELLE DE OLIVEIRA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-694.604/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - SÚMULA Nº 126/TST**

Ausente do acórdão regional exame quanto à identidade entre o pedido e a parcela consignada no TRCT, não há falar na quitação referida pela Súmula nº 330/TST. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-705.981/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA APARECIDA ANTUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITE DE MEMBROS DA DIRETORIA - ARTIGO 522 DA CLT - ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST**

Conforme observado pela C. Turma, é possível extrair do acórdão regional que a Autora encontrava-se dentro do limite previsto no art. 522 da CLT, sendo detentora da estabilidade do art. 543, § 3º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.752/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DE OLIVEIRA VERTELO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-707.138/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELIANA NASCIMENTO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA.** Inexistência de alteração unilateral do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-707.570/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA JORNADA NORMAL. DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA E DO ADICIONAL DE 50% EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.** Mesmo antes da edição da Lei nº 8.923/94 e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da c. SBDI-1, que a interpreta, esta Corte já possuía entendimento pacificado de que havendo trabalho no período destinado ao intervalo para descanso e refeição e extrapolação da jornada normal, fatos reconhecidos pelo Eg. Tribunal Regional, era devido o pagamento da hora trabalhada com o acréscimo do adicional de horas extras. A condenação ao pagamento do adicional de 50%, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT não exclui o direito à remuneração das horas trabalhadas além da jornada, de forma extraordinária, pois decorrentes de fatos geradores distintos. O adicional de 50% decorre da não concessão do intervalo mínimo intrajornada, norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador, e as horas extras têm origem no trabalho além da jornada limite, não havendo se falar em bis in idem. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-708.720/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ AMORIM SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOSEILDES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-715.991/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-719.895/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS NUNES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** A questão tratada nos segundos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista e quando do exame e julgamento dos primeiros embargos de declaração, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-721.896/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELSON FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR CINCO MINUTOS DE UMA A CINCO VEZES POR SEMANA. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE E A INTERMITÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de uma a cinco vezes por semana, resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do c. TST, pois o contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Por outro lado, a exposição ao risco, cinco minutos, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento poderia ocorrer o sinistro, especialmente considerando o alto grau de periculosidade do agente, gás GLP. Precedente: E-ED-RR-657260/2000, DJ-21/10/2005, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-722.717/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GUILON RIVAIR DENIZARD TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO**

A matéria não foi examinada pela C. Turma, carecendo do devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.  
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO A APOSENTADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**  
Os Embargos estão desfundamentados, na forma da Súmula nº 422/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**  
No tema, impossível é divisar violação ao caput do art. 469 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional consignou a inexistência de prova de que a transferência tenha ocorrido no interesse do Autor. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS**  
Não há como constatar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-724.568/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL GARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-725.413/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-726.840/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOCÉLIO DE SOUZA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em consequência da ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que emita pronunciamento sobre a questão da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, tal como requerido nos embargos de declaração de fl. 286 e renovado à fl. 298 nas razões do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA.** O reclamante apresentou embargos de declaração requerendo ao Eg. Tribunal Regional manifestação sobre a prevalência da prova documental sobre a testemunhal e os motivos pelos quais desprezou os depoimentos das testemunhas, que foram considerados pela MM. Vara para deferir as horas extraordinárias. No entanto, não obteve êxito, fato que ensejaria o reconhecimento da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo reclamante nas razões do recurso de revista. Portanto, procede a alegação do reclamante trazida no recurso de embargos de que a Corte recorrida negou-se a prestar a jurisdição, ainda mais, quando determinado ponto tido como omissão foi devidamente suscitado nos embargos de declaração interpostos perante o Eg. Tribunal Regional e reiterada a omissão nas razões do recurso de revista. Violação do artigo 896 da CLT demonstrada e, razão da ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-727.310/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO ZAMMATARO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA R. DECISÃO EMBARGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** A r. decisão embargada limitou-se a analisar a integração da parcela abono salarial único na complementação de aposentadoria, entendendo que as demais postulações eram genéricas e não atendiam ao pressuposto de admissibilidade do recurso relativo à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, na forma exigida pela Súmula nº 422 do c. TST. Como o recurso de embargos não se insurge quanto o cômputo do abono salarial único e quanto à integração da participação nos lucros e da cesta alimentação não ataca o óbice da Súmula nº 422 do c. TST imposto pela c. Turma, seu recurso encontra-se desfundamentado, atraindo, mais uma vez, a aplicação da Súmula nº 422 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-729.299/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ITAMAR BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-734.156/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCIENE DAS GRAÇAS RAMANHA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalecente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-735.925/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON RODRIGUES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM ZAZYCKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO, INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Não se conhece de embargos interpostos quando a reclamada limita-se a invocar nas suas razões os mesmos arestos paradigmáticos cotizados no recurso de revista. Isso porque, não cabe a esta Corte Superior rever a especificidade desses julgados a fim de verificar eventual ofensa à alínea "a" do artigo 896 da CLT, ante as restrições impostas pelo inciso II da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-739.761/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

**EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.** À luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, que assegura uma duração razoável do processo, e constatando-se que a Suprema Corte já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos que amparavam o entendimento da Corte, consubstanciado no item 177 da OJ/SBDI-1, que não mais vige no mundo jurídico, a conclusão lógica há de ser considerar a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício, tornando-se, portanto, inócua a discussão da necessidade de concurso público para se validar a prestação de serviço ocorrida após a aposentadoria espontânea dos Reclamantes. Uma vez considerada a unicidade do contrato, faz jus o Obreiro à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-744.901/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EVANDO VASCONCELOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas diárias, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial, o que além de não atender à finalidade da norma constitucional, ofende, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 6º, VI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-746.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CLÉRIO ROSA DO AMARAL MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.959/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-755.864/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** O entendimento adotado pela Turma, no sentido de limitar a condenação do pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, ao mês de agosto de 1992, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1/TST. Óbice da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-761.012/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

**EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO.** O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitado à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-761.076/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NILSON ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS KROLOW  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista, pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-762.590/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CANÍSIO SARAIVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-768.411/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OCENIANIA DE ARAUJO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-769.232/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO ABEL GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-769.523/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MANUEL MARCOS SERRA VILA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO.** Violação do artigo 5º, caput e inciso I, da CF/88, não caracterizada, para a Turma adotar a tese de que o Reclamante não fazia jus aos benefícios previstos no PIRC, porque o Reclamante foi demitido muito antes da vigência do plano. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-774.046/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 EMBARGADO(A) : NILTON SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-778.617/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO. OJ Nº 315 DA SBDI-1 DO TST.** Delimitado nas v. decisões recorridas que o empregado trabalhava como motorista/tratorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, mostrando-se superada a divergência jurisprudencial a respeito do enquadramento de motorista que exerce atividade predominantemente rural, bem como quanto à prescrição aplicada (artigo 896, § 4º, da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ADÃO CLÁUDIO VIANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma do item I da Súmula nº 364 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.915/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA QUADROS  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
 EMBARGADO(A) : ZENEGA FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A alegação de que os arrestos colacionados no recurso de revista demonstram a divergência jurisprudencial não socorre o reclamante, pois não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela inespecificidade dos julgados confrontados, nos termos da Súmula nº 296, item II, do c. TST. Os artigos apontados como violados, nas razões de embargos, não foram analisados pela c. Turma, incidindo o óbice da Súmula nº 297. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-783.712/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA UDENAL FERREIRA VAZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão embargada não implicou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma procedeu ao exame de premissas concretas de especificidade da divergência, declinando exaustivamente os fundamentos pelos quais entendeu que é específico o aresto de fls. 266, não sonogando, pois, ao reclamado os fundamentos da decisão.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Hipótese em que, embora o intervalo intrajornada seja de uma hora, a condenação se restringe ao pagamento de 45 minutos diários, com acréscimo de 50%, tendo em vista os limites do pedido formulado no Recurso.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-785.146/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SILVANA QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA DE REVEZAMENTO. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO MESMO TURNO POR PERIODICIDADE SUPERIOR A UM MÊS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o revezamento entre turnos ocorra no próprio mês trabalhado, como quer a reclamada, pois a própria norma constitucional não restringiu sua aplicação. Ainda que a empregada tenha permanecido trabalhando em um único turno por mais de um mês, tal fato não afasta o enquadramento na hipótese do aludido preceito constitucional. Isso porque esse revezamento entre os turnos matutino, vespertino e noturno, mesmo que por período mais prolongado, continua sendo nocivo à saúde do trabalhador e prejudicando a sua convivência social e familiar. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.554/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALTAIR PEDRO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. EURIDES FRANCISCO DE RÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.906/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA SILVA CAMPELO  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme Acordo Coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST.** Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido de que o pagamento do reajuste salarial (26,06%), previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 1991-2, celebrado pelo

Banco Banerj S.A., está limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive)".

**Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-787.144/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : SIMON - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-788.117/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR DA ROCHA BENATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, reduzir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal.

**EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-788.285/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ELTON JOSÉ ALVES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, ITEM I, DO TST.**

Não alcançam conhecimento embargos fundados em divergência jurisprudencial se os acórdãos paradigmas transcritos não tratam de premissa específica apontada pela decisão turmaria. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, Item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-792.782/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-799.347/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
EMBARGADO(A) : PEDRO MANOEL DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-803.620/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A Súmula nº 85 não se aplica à hipótese, pois trata de regime de compensação de horário, e discute-se, no caso, o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, decorrentes do desrespeito à periodicidade estabelecida nos acordos coletivos que estabelecem jornada de 08 (oito) horas para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804.149/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCORRÊNCIA.** Não ocorre deserção de recurso interposto por massa falida, pela falta de recolhimento de custas processuais, nos termos da Súmula nº 86/TST. Embargos não conhecidos.

**MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388/TST.** Conforme disciplina a Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.206/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : DENILSON MOREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.283/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : JOSÉ DIRENE NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
EMBARGADO(A) : BANCO BAYERMUNDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO DIRETOR. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 269/TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA INDEMONSTRADA. ÔBICE DA SÚMULA 126/TST INAFASTÁVEL.** As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, consignaram a ausência da subordinação jurídica do empregado eleito para o cargo de diretor. Diante de tal premissa fática, a Turma a quo julgou não contrariada a Súmula 269 desta Corte, segundo a qual "o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego". Ademais, reputando inviável divisar violação dos preceitos constitucionais e dispositivos legais indicados nas razões de revista, bem como inespecíficos os arestos nelas coligidos, aplicou a Turma de origem o entendimento consubstanciado nas Súmulas 126 e 296 do TST. Nesse leque, inalterável a premissa fática posta no acórdão regional, no sentido de que "não provada a subordinação jurídica" (fl. 554), não há falar em violação do art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-805.486/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : LEÔNIDAS CAPIVERDE  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

**QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDII DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.602/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : RUI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-809.637/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA VERNEQUE COSTA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição objeto do recurso de embargos da reclamada carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não se vislumbra violação do artigo 896 da CLT, quando a argumentação trazida em torno da existência de norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da parcela não foi enfocada na decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.817/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JUSSEMARA INÊS ZAGO  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de "quebra de caixa".

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. PAGAMENTO DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. LICITUDE DOS DESCONTOS. ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE.** Consignado no v. acórdão regional a premissa fática de que havia autorização do empregado para se proceder aos descontos relacionados a eventuais diferenças no fechamento do caixa, não há como se determinar a devolução dos valores descontados. A gratificação "quebra de caixa" é parcela paga ao bancário que exerce a função de caixa, com intuito de fazer frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa. Em face do que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT, são lícitos os descontos efetuados. A natureza da função de caixa exercida pressupõe que não haja diferença no encontro de contas. A gratificação de quebra de caixa remunera o risco dessa atividade. Não se pode retirar a culpa na eventual e pequena diferença normal existente em caixa e quanto deveria haver. Não se trata de o empregador transferir o risco do negócio, quando procede o desconto do empregado caixa dessas eventuais diferenças. Ao contrário, revela o cumprimento da relação jurídica pactuada e, para tanto, remunerada com adicional de risco, isto é, a gratificação pela quebra de caixa. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-814.884/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GILMAR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAR INTERPOSTO POR FORÇA DE PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA PREMATURO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista complementar, interposto contra decisão que deu provimento aos embargos de declaração da outra parte, acrescendo a condenação, por intempestivo, pois apresentado prematuramente, antes mesmo da publicação da decisão integrativa proferida pelo eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.891/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA VITAL SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 23/TST**

1. Nos termos do item II da Súmula nº 297 do TST, a matéria está preclusa.

2. Ademais, o acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 23/TST, não conheceu do Recurso de Revista, e a Embargante não indica os fundamentos por que entende haver erro na análise dos arestos colacionados. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 896 da CLT. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

**CEF - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV)**

1. Os arts. 458 da CLT e 5º, XXXVI e LIV, da Constituição não foram prequestionados, na forma da Súmula nº 297 do TST, porquanto não examinados pelo acórdão embargado, tampouco invocados no Recurso de Revista.

2. Não há falar em violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, como observado pela C. Turma, porquanto a matéria envolve interpretação dos regulamentos da empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.929/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : OSVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-816.509/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 102, I, DO C. TST NÃO CONTRARIADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** As premissas fáticas contidas na decisão proferida pelo Eg. TRT permitiram afastar o enquadramento da função exercida pelo reclamante na disposição contida no § 2º do artigo 224 da CLT, o que afasta a aplicação da Súmula nº 102, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROMS-1/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : VANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : RODIMAR VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DANTAS BRANDOLT  
 AGRAVADO : JUAREZ L O DIAS - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, qual seja, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-4/2005-000-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADOS : ROSAURA GOMES PEREIRA E OUTROS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.** Despacho impugnado mediante o qual se denegou seguimento a recurso ordinário manifestado contra decisão na qual se indeferiu pretensão liminar requerida em sede de mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-7/2006-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : NORMANDO CARVALHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência dessa decisão. Incidência da Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-84/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : VALÉRIA APARECIDA SOUSA DEVELLARD  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BAPTISTA DA COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDA : DÉBORA PRICILLA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA LÚCIA RODRIGUES PIRES  
 RECORRIDA : MARQUES E DEVELLARD LTDA.  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 727/2003, em trâmite perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO.** Acórdão em que se determina a penhora de 15% (quinze por cento) dos valores líquidos existentes em conta corrente da Impetrante, percebidos a título de salário, pagos pelo SEBRAE-GO. Configuração de ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-112/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
 RECORRIDO : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticidade exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-135/2006-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no dia 8 de setembro de 2006 não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAG-165/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE BASTOS  
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
 RECORRIDA : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS  
 RECORRIDO : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL  
 RECORRIDA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os argumentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-248/2005-000-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : GILBERTO SÁ CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES  
 AGRAVADOS : SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e da disposição contida no artigo 830 da CLT. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho remete à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-291/2006-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
 RECORRIDO : FRANCISCO WELLINGTON COELHO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDA : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticidade exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-298/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO EVANDER JORGE  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA  
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE.** A matéria suscitada no presente writ - inconformismo de atual tabeliã em face do direcionamento da execução contra si, de débito trabalhista atribuído ao respectivo Cartório e, solidariamente, ao espólio do extitular do ofício - é passível de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que a Impetrante sustenta não ser parte legítima para responder pelo débito apurado na reclamação trabalhista originária. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Corte considera legal a penhora em dinheiro, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 417, também desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-302/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO MOREIRA

**RECORRIDOS** : DIVA DE LOURDES XAVIER ONOFRE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**RECORRIDA** : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CHOIEIRO DE ITAPEMIRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DO CPC.** O valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : AIRO-343/2005-000-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE ALFREDO CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : EDUARDO PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** As disposições da Lei 1.060/60, que dispõe sobre assistência gratuita, são dirigidas aos necessitados, ou seja, trata-se de benefício concedido a pessoas físicas economicamente carentes. Daí por que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável a pessoas jurídicas, à exceção daquelas hipóteses em que ficou cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-359/2005-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**IMPETRADA** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO.** O artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese vertente, o Impetrante, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**PROCESSO** : ROMS-395/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**RECORRIDO** : SÉRGIO ANTÔNIO URBANO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** Ato impugnado consistente na concessão de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Perda superveniente do interesse de agir. (Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 desta Corte). Processo que se extingue sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-399/2004-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : SEBBA - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

**RECORRIDO** : EDVALDO ARRUDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória; e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO.** Em se tratando de arguição de nulidade processual, deve a parte suscitá-la na primeira oportunidade em que tiver de manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão, ou deve comprovar justo impedimento para assim não proceder no tocante às nulidades que o juiz deva conhecer de ofício, nos termos do artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o Recorrente, ao opor embargos de declaração em face da decisão rescindenda, em momento algum, postulou a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, mas simplesmente requereu a pronúncia do Tribunal a quo acerca das questões relativas à autenticação de documento novo apresentado e à necessidade de lhe ter sido concedida vista deste. Por fim, verifica-se, ainda, estar a Parte autora utilizando-se da presente ação como sucedâneo recursal. Isso porque a questão ora debatida, muito embora não tenha sido objeto de apreciação na decisão rescindenda, mereceu análise do Tribunal Superior do Trabalho, que, em relação ao recurso de revista interposto, entendeu pela existência de preclusão a respeito da mesma nulidade ora pretendida. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-454/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE** : JORGE AMANDO COSTA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA EM ACÓRDÃO REGIONAL. AFATAMENTO DA PRESCRIÇÃO BIENAL APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS DA CAUSA. DECLARAÇÃO, NA SENTENÇA RESCINDENDA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese, as alegações obreiras estão centradas na configuração de coisa julgada - quanto à questão da interrupção da prescrição - antes da prolação da sentença rescindenda, e na possibilidade de o Juízo de primeiro grau, uma vez afastada, pelo Regional, a prescrição bienal, analisar e aplicar a prescrição quinquenal. Contudo, na diretriz da Súmula 214/TST, já editada ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, não há que se cogitar de coisa julgada, pela não-interposição imediata de recurso contra o acórdão regional em que, reconhecida a interrupção do biênio prescricional pelo ajuizamento anterior de duas ações trabalhistas, afastou-se a prescrição bienal declarada em primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais aspectos da causa. Pelos mesmos motivos, não restam configuradas as violações legais e constitucionais manejadas, de um lado, porque não caracterizada a coisa julgada, e, de outro, porque o Regional, ao considerar interrompido o fluxo do prazo prescricional, limitou-se ao exame da questão sob o prisma da prescrição bienal declarada em primeiro grau, não restando impedida a análise da prescrição quinquenal na nova sentença proferida. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-455/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

**RECORRIDO** : MYRIAN VIRGÍNIA MONTAGNA DE FREITAS COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no dia 25 de fevereiro de 2004 (último dia do prazo recursal) não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ROMS-482/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES

**RECORRIDA** : FABIANE DE OLIVEIRA WASILEWSKI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-674/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

**RECORRIDA** : CARAÍBA METAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 7º, XXIX, DA CF - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 409 DO TST.**

1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (vioção de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, buscando desconstituir o aresto do 5º TRT, que reconheceu a prescrição total quanto ao tema "promoções", com esteio na Súmula 294 do TST, e, por conseguinte, julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). 2. De plano, sinala-se que não procede a irrisignação do Obreiro, ao pleitear seja afastada a prescrição total e reconhecida a prescrição parcial em relação ao tema "promoções". 3. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 409, segue no sentido de que "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". 4. Quanto à alegada violação do art. 11 Consolidado, sinala-se que o referido preceito, assim com o art. 7º, XXIX, da CF, não versa absolutamente sobre prescrição parcial ou total, sendo certo que o dispositivo do ordenamento infraconstitucional que trata dessa distinção é do Código Civil (CC 1919, art. 178, § 10º, I a VI, "in fine"; CC 2002, art. 206, § 2º), pois tanto o antigo quanto o novo tratam da prescrição de parcelas sucessivas, de forma que a interpretação que ensejou a edição da Súmula 294 do TST e outros precedentes sempre observou o disposto no Código Civil, e não na CLT. 5. Desse modo, a presente ação esbarra efetivamente no óbice da Súmula 409 do TST, além de que seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para discutir se a decisão rescindenda, ao assentar que houve inadimplência da Empresa na concessão das promoções, cuidou ou não de alteração do contrato de trabalho, ou tão-somente do descumprimento da norma regulamentar inerente às promoções anuais e alternadas, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-785/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS POLTRONIERI (FAZENDA SÃO PEDRO)

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**RECORRIDO** : CARLOS ROSSETTI

**ADVOGADO** : DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.





### EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.

A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda considerou não ser possível alterar o curso da execução trabalhista, sob a justificativa da Reclamada de existência de fato novo a impedir o cumprimento do título executivo, porquanto a questão relativa à aposentadoria espontânea do Reclamante como forma de extinção do contrato de trabalho somente poderia ser discutida na fase de conhecimento do processo e não na execução e, em relação à reintegração do empregado, já haveria coisa julgada material. Dessa forma, o artigo 462 do Código de Processo Civil apenas recebeu interpretação razoável pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AI-ROAR-861/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTES : ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE  
AGRAVADA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 236,42 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com esteio nas Orientações Jurisprudenciais 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST (relativas ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e URP de abril e maio/88), os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento calcado no art. 897, "b", da CLT. 2. A interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão monocrática constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. 3. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o agravo de instrumento "in casu", a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR E ROAC-974/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO  
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA  
RECORRIDO : SYLVIO CRUZ DE SANTANA  
RECORRIDA : MESSIAS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário interposto na ação rescisória, para desconstituir em parte a sentença rescindenda; II - em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para excluir da condenação a exigibilidade da cobrança das custas fixadas nos autos dos embargos de terceiro; e III - dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a imediata sustação da exigibilidade da cobrança das custas fixadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 46.01.01.0901-03, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** Esta Corte vem preconizando entendimento de que a exigência do pagamento de custas processuais em embargos de terceiro, para a interposição de agravo de petição, antes do advento da Lei nº 10.537/2002, como no caso sub iudice, ofende a disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto não existir previsão legal para o recolhimento de custas processuais naquela fase recursal. Entendimento sufragado neste Tribunal por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1. **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO.** Julgado procedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, e ante o prosseguimento da execução nos autos da ação de embargos de terceiro, fica caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, elementos motivadores da concessão da medida cautelar. Recursos providos.

PROCESSO : ED-ROAG-989/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTES : TATIANA GRUBERGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
EMBARGADA : FLÁVIA AUGUSTA VIANNA DINIZ LASMAR  
EMBARGADOS : MILTON DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-1.022/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
RECORRIDA : DANIELI DA SILVA BRETAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Não há direito líquido e certo do empregador, a ser amparado em mandado de segurança, a opor-se à antecipação de tutela concedida para determinar a reintegração do empregado, quando a medida tomou por base a verossimilhança da alegação da parte, como no caso de detentor de garantia provisória de emprego - portador de doença profissional -, como na hipótese dos autos. Incidência do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 64 e 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.212/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : VALDECIR ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA  
RECORRIDA : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - O recorrente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ROAG-1.318/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ENEIDA MARINA GRAGNANI IPPOLITO  
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO  
RECORRIDA : VERA LÚCIA LUCAS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.477/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : LUIZ MARCELO NÓBREGA DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO  
RECORRIDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS.** Ato impugnado consistente em sentença, em que se fixou o valor das custas em R\$ 16.000,00, calculadas sobre R\$ 800.000,00. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Assim não fosse, perda de objeto, por força de concessão liminar da segurança pela Corte Regional, o que permitiu o processamento do recurso ordinário. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.691/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADORA : DRA. MILENA CASACIO FERREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BOGNONI  
ADVOGADO : DR. NILTON VILARINHO DE FREITAS  
RECORRIDO : BERVALDO MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. DULCE MARIA GOMES FERREIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões por irregularidade de representação, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.** A decisão do juízo da execução que fixa prazo para o cumprimento da obrigação de fazer contida em sentença transitada em julgado e estipula multa diária, no caso de atraso, comporta impugnação por meio de embargos à execução, que é a medida processual hábil para se opor à execução de título executivo judicial (artigos 736 e 738, inciso IV, do Código de Processo Civil). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte. Frise-se não haver ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação - devido ao efeito suspensivo concedido aos embargos à execução -, nem teratologia no ato impugnado, cuja combinação poderia levar à superação do óbice levantado, como tem admitido a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.721/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTES : DEJAMIRA LURDES FONTANA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES  
RECORRIDO : OLIR PEDRO ZUCHETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SELBACH GURIDI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para fim de restabelecer o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$11.000,00.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 147 DA SBDI-2 DO TST.** A pretensão de corte rescisório dirige-se à decisão proferida em embargos de terceiro, nos quais o valor dado à causa foi de R\$11.000,00, mesmo montante atribuído à causa na inicial da rescisória. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-2/TST, "o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação". Dessa forma, considerando a situação dos autos, o procedimento do Eg. Colegiado de origem, ao acolher a impugnação ao valor atribuído à ação rescisória e fixá-lo em R\$125.000,00, correspondente ao preço de avaliação do bem construído, encontra-se em desconformidade com a compreensão do mencionado orientador. Recurso ordinário provido, para restabelecer o valor dado à causa na inicial. 2. **VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A conclusão quanto à ocorrência de fraude de execução, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal do art. 593, II, do CPC. Recurso ordinário desprovido, no aspecto atacado. 3. **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronun-

ciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que os fatos objeto do alegado erro foram ignorados pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno da existência de outros sócios da empresa executada ou de outros bens dos alienantes, que não os mencionados no acórdão rescindendo, passíveis de penhora, não afirmando ou negando tais circunstâncias. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário provido, no particular.

**PROCESSO** : ROAR-1.881/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARIA LUNARDELLI MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente o pedido. Prejudicado o Apelo quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa ao art. 37, XIV, da CF/88, porquanto eventual análise de ofensa ao aludido preceito necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : AIRO-3.156/2004-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ARNALDO RENNEN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINTO JORDÃO  
**AGRAVADO** : WALDOMIRO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO DO CARMO  
**AGRAVADA** : ERINA SPAGNOLO PIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : EQUIPAMENTOS BETOWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.** Este Colegiado firmou entendimento no sentido de não ser cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental concedendo ou denegando pedido de liminar em mandado de segurança, uma vez que o respectivo mandamus pende de decisão definitiva no âmbito do Tribunal de origem (item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2).

**PROCESSO** : AIRO-3.161/2005-000-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS MATTA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADA** : NILZA APARECIDA MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** I - O agravo foi instruído com fotocópias sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Tampouco consta dos autos declaração do advogado subscritor do recurso atestando a autenticidade dos documentos, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Não é demais lembrar que cabe à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade (art. 897, § 5º, da CLT e incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99), sendo inviável a conversão do feito em diligência para suprir a irregularidade detectada.

**PROCESSO** : AIRO-3.720/2005-000-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : MANUEL COELHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO** : JOSE PEREIRA SILVA  
**AGRAVADA** : LANCHONETE TORREENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO E FALTA DE PEÇAS.** As cópias de todos os documentos e principalmente da procuração conferindo poderes ao subscritor do Agravo e da certidão de intimação do despacho agravado não se encontram autenticadas, sendo certo também que o Agravante deixou de se valer da regra contida no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, peças obrigatórias não foram trasladadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte, modificada pela Resolução Administrativa 113 do c. TST. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), o Agravo de Instrumento não alcança conhecimento.

**PROCESSO** : ROMS-3.761/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO DE REZENDE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** A Recorrente não fez prova cabal da dificuldade da sua situação financeira. A simples alegação de dificuldade financeira não pode autorizar a concessão dos benefícios pleiteados. Mesmo porque, a Recorrente contratou escritório de advogados associados, o que indica a sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROMS-4.459/2004-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (TNL PCS S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**RECORRIDA** : XISMAGNA ANDRADE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, pelo não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO.** Concedida a reintegração imediata do empregado na sentença definitiva, o ato é impugnável por meio de recurso próprio. Uma vez interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-5.980/2003-000-07-01.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
**RECORRIDO** : JEFFERSON AUGUSTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas; II - dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a extinção do processo, sem a resolução do mérito e para excluir as multas impostas pela decisão recorrida nos percentuais de 20% e 1% sobre o valor da causa; e III - quanto ao mérito da ação rescisória, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda tratou do tema prescrição em sentido amplo, sem adentrar no mérito em relação à qual espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos deferidos na ação trabalhista, se total ou parcial. Assim sendo, o referido julgado jamais poderia ter violado o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Primeiro, porque esta questão sequer foi analisada naquela demanda. Segundo, em relação ao mencionado dispositivo de lei, impossível visualizar seu malferimento pela decisão rescindenda, seja pelo fato de o conteúdo do referido dispositivo ser idêntico ao do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que trata do prazo para ajuizamento de ação trabalhista a contar da ruptura do pacto contratual, seja pela natureza eminentemente interpretativa da discussão acerca da espécie de prazo prescricional. **MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a consideração da litigância de má-fé, é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a simples oposição de embargos de declaração com os quais a parte possuía reais fundamentos jurídicos para o esclarecimento das questões suscitadas não pode ser considerada como de natureza protelatória, e não constitui nenhuma das hipóteses de configuração de litigância de má-fé, como dispõe a legislação processual civil. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROMS-10.096/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : SHIGUER YOKOYOMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO UBALDO  
**RECORRIDO** : MARCOS PEREIRA IBRAHIM  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC  
**RECORRIDO** : BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-10.114/2005-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR  
**RECORRIDA** : JOAQUINA PAULA BARBOSA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I -** Na conformidade do art. 841 da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. II - Esse sistema visa garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado. III - Não tendo sido demonstrado que a notificação fora encaminhada para endereço que não o da Prefeitura do Município, não se configura a indicada violação legal. **3. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE Tese NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE O FATO JURÍDICO EM FUNÇÃO DO QUAL SE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE OFENSA LEGAL E CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. I -** Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal dis-



posição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. **DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** I - As alegações feitas na inicial da reclamação trabalhista poderiam ser impugnadas pelo reclamado, o que afasta a idéia do emprego de ardil com vistas a dificultar sua defesa e induzir a erro o magistrado (incidência da Súmula nº 403, I, do TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-10.337/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-10.345/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LUCAS GALDINO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CLEISON BAPTISTA  
**RECORRIDO** : VALDEIR ERNESTO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-11.079/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FENAN AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ALCEU DE SOUZA COELHO FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 418 DO TST.** Ato impugnado consistente na concessão liminar em sede de ação cautelar incidental. Óbice contido na Súmula nº 418 do TST. Processo extinto sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : ROMS-11.180/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ ANTÔNIO CAMPREGHER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Ato impugnado consistente em sentença proferida por Vara do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-11.405/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : NEIDE SANT'ANNA MOURA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ROZENDO SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO  
**RECORRIDA** : APAME - ASSISTÊNCIA PAULISTA DE MEDICINA S/C LTDA.  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-11.572/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ACCURATE DO BRASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SOARES  
**RECORRIDO** : JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR OUTROS BENS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que constrição de dinheiro em contabilidade comporta a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo de mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 tem firmado entendimento de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido são a Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-11.685/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANA VLÁDIA SOARES HISSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA  
**RECORRIDOS** : CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
**RECORRIDA** : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAULINO DA SILVA  
**RECORRIDA** : NAJÁ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : PAULO XAVIER GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO NICOLAU BARROSO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO  
**RECORRIDO** : VALDIR DE SOUZA  
**RECORRIDO** : LUIZ ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MANOEL BENTO NETO  
**RECORRIDA** : MARIA ELISABETE NUNES  
**RECORRIDO** : PAULO XAVIER GUEDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ ARNÓBIO DA NÓBREGA

**RECORRIDO** : ELISEU SIQUEIRA LUIZ  
**RECORRIDO** : DAVI JOSÉ GOMES DE LIMA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO RODRIGUES DE AGUIAR  
**RECORRIDO** : DOMINGOS DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO AMARO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DUARTE DE ANDRADE  
**RECORRIDO** : FRANCISCO FRANKLAND ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ARÉZIO MARTINS GONÇALVES  
**RECORRIDO** : NILSON JERÔNIMO LOPES  
**RECORRIDO** : ALBERTO MEDEIROS DA COSTA  
**RECORRIDO** : ALBERONE RODRIGUES BATISTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : VALDECIR NASCIMENTO SOUZA  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZES TITULARES DAS 04ª, 10ª, 13ª, 15ª, 18ª, 20ª, 23ª, 29ª, 31ª, 33ª, 41ª, 45ª, 50ª, 52ª, 54ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 64ª, 68ª, 70ª, 71ª, 73ª E 78ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SBDI-2.** Incabível a concessão da segurança, a fim de que seja obstaculizada, futuramente, nos processos de execução em curso em várias Varas do Trabalho de São Paulo, determinações de constrição de numerários existentes na conta corrente da Impetrante para solver títulos exequendos. O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta (Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-2). Mandado de segurança incabível. Processo a que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-11.949/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO PRADO PEREIRA  
**RECORRIDO** : SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e os valores correspondentes à cesta básica e vale transporte deferidos ao Reclamante com base em instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria, dos quais não participou a Reclamada por si ou por seu sindicato. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão em sentido contrário afronta o disposto no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando o corte rescisório. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-11.960/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JAYRO GIACÓIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Invertido o ônus quanto às custas processuais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.392/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : LUCILA FERREIRA MATARAZZO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA  
 RECORRIDO : LUIZ CAMPOS  
 RECORRIDO : STUDIO HAUSS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.455/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE ITAQUAQUECETUBA E REGIÃO E TRABALHADORES NAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES PARA AERONAVES NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 AUTORIDADE COA-TORA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUIZA RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.** Ocorre a perda de objeto do mandado de segurança que impugna o indeferimento de liminar em autos do processo originário, o trânsito em julgado e arquivamento dos autos. No caso em apreço, sobreveio acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como decisão em recurso ordinário prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho, além de já certificado o trânsito em julgado da decisão final e o arquivamento dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Tais fatos revelam a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.512/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : EDVALDO DA SILVA GLÓRIA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AUTORIDADE COA-TORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.791/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTES : EDNILSON DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES  
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.806/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : ROBERTO ESPOSITO  
 ADVOGADO : DR. DANIELE DANTAS DA SILVA  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRIDA : ROSITEL TELEFONIA LTDA.  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Tratando-se de mandado de segurança, o autor da reclamação trabalhista em que foi proferido o ato impugnado é litisconsorte passivo necessário, de cuja citação depende o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 47 do CPC. No caso dos autos, o Impetrante não atendeu às determinações no sentido de promover a citação do litisconsorte necessário, deixando transcorrer, in albis, o prazo fixado para fornecer o endereço atualizado do Autor da reclamação trabalhista originária, ou requerer o que entendesse de direito. Irreparável, pois, a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-13.180/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : AMARILIS MONTEIRO BALBONI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO  
 RECORRIDO : MANOEL DE JESUS ROCHA GUARINO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : VLM COMERCIAL LTDA.  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Ato judicial consistente na determinação de bloqueio de créditos bancários e sua transferência da instituição financeira originária para o juízo da execução promovida pelo Litisconsorte contra a empresa da qual a Impetrante participara como sócia. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.245/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR - ICE  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 RECORRIDO : EUGÊNIO JOSÉ MODIN  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a expedição de mandado de penhora em dinheiro em conta bancária do Impetrante. Super-veniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Súmula nº 417, I, do TST. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-13.385/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO  
 RECORRIDA : ELENITA MOREIRA GAMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 RECORRIDOS : COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. E OUTROS  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em embargos de terceiros não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isso porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela, a ser interposta contra execução em reclamação trabalhista da qual se originou o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.655/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : EZEQUIAS COSTA PINTO  
 ADVOGADO : DR. FRANKSNEI GERALDO FREITAS  
 RECORRIDA : IGREJA PETENCOSTAL "DEUS É AMOR"  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO SEM A ASSINATURA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de cópia do ato impugnado sem a devida assinatura da autoridade apontada como coatora, o que equivale à sua inexistência nos autos. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-41.093/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : LOURIVAL FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 RECORRENTE : IDELFONSO PEREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 RECORRIDA : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES





**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC; II - quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, não conhecer do recurso em relação ao Recorrente Ildefonso Pereira de Assis, pois desfundamentado; e III - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a ação rescisória em relação ao Recorrente Lourival Ferreira da Costa.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não afirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se em parte desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente, pois desfundamentado. **AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar juridicamente impossível a rescisão de sentença substituída por acórdão, com base no teor do artigo 512 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de rescisão, tanto da sentença de primeiro grau quanto do acórdão que a substituiu, extingue-se o processo, sem a resolução de mérito, relativamente ao pedido de rescisão daquela, prosseguindo-se no julgamento apenas quanto ao julgado proferido pelo Tribunal respectivo. Incidência do item III da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, mostra-se impertinente a invocação do referido dispositivo de lei como motivo de rescindibilidade, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríplice identidade mencionada. Ademais, a questão relativa à existência, ou não, de coisa julgada, em razão de acordo judicial homologado, já havia sido dirimida nos autos originários da decisão rescindenda, quando foi determinada a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, diante da conclusão de que, em relação à composição, não havia prova nos autos e, por se tratar de matéria já examinada, haveria preclusão consumativa e vedação de reexame pelo Juízo a quo. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRO-53.098/2001-000-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO** : ISACK REICH  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.** Despacho impugnado mediante o qual se denegou seguimento a recurso ordinário manifestado contra decisão na qual se indeferiu pretensão liminar requerida em sede de ação cautelar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-55.120/2001-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE ÁLVARES XAVIER

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo recorrente; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** I - O recorrente limita-se a reproduzir *ipsis litteris* a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. II - Caracterizada a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-55.368/1999-000-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : WILSON FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FLORES CONSTANCIO  
**AGRAVADA** : FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA VIZINTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS TRASLADADOS.** Ainda que o procedimento adotado pelo advogado mediante a simples afirmação "confere com original" seja válido para se reconhecer a autenticidade das peças que instruíram o Agravo de Instrumento, in casu, verifica-se que o advogado que fez tal declaração, aposta em todos os documentos trasladados com a petição do Agravo, não é o mesmo que subscreveu o recurso. Os números da OAB são diferentes e não há no presente feito instrumento de mandato outorgado pelo Recorrente ao advogado que fez a declaração de autenticidade de que trata o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, porque as cópias trasladadas não se encontram autenticadas de forma regular, entre elas a própria procuração dando poderes ao subscritor do Agravo, o presente recurso não deve ser conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-55.419/1996-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADOS** : CANTIDIO DRUMOND NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-55.640/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LÉLIA MELLO IACOVO  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA  
**RECORRIDA** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do recurso, nos moldes em que previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Deixando, contudo, de comprovar, no prazo legal, o pagamento das custas impostas na decisão recorrida e não se inserindo a Recorrente nas exceções previstas em lei, há que ser declarado deserto o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROAR-83.495/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTES** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JÚLIO LUCAS COLLING  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AR-143.196/2004-000-00-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RÉU** : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA SOARES NUNES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, por inépcia da inicial. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento na forma do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT. AÇÃO DIRIGIDA AO TST. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O direcionamento ao Tribunal Superior do Trabalho de pretensão rescisória de acórdão proferido por Turma de Tribunal Regional do Trabalho revela a inépcia da petição inicial, nos termos do entendimento consubstanciado no item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte. Logo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso I, do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : AR-146.525/2004-000-00-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES JÚNIOR  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório e deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput artigo 789 da CLT, das quais fica isento, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. ADOÇÃO DE TESE SOBRE O CONTEÚDO DA NORMA. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora, a fim de viabilizar o cotejo entre a decisão e o teor do dispositivo legal. Não havendo a emissão de pronunciamento sobre a matéria tratada na norma suscitada pela parte, fica inviabilizada a caracterização de afronta direta do preceito de lei e, conseqüentemente, a procedência do pedido de corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não se pronunciou sobre o conteúdo dos artigos 1º, caput e incisos II, III e IV, 5º, incisos LIV e LV e § 2º, e 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 158 da OIT, limitando-se a excluir a demissão de empregado de empresa pública dentre os atos da administração pública em sentido estrito. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta egrégia Corte é pacífica no sentido de ser legal a demissão imotivada de empregado celetista das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que concursado. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não procede a alegação de afronta ao artigo 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República pela decisão que rejeitou a tese da nulidade da demissão imotivada de empregado de uma das referidas entidades. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : AR-147.605/2004-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTORA** : VERA PORTICH  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RÉU** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, suscitada em contestação, e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta, em face do pedido de fl. 16 e da declaração de fl. 19.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado o referido prazo, recai a decadência do direito de ação, julgando-se extinto o processo, com exame do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão, como ocorreu na hipótese destes autos. Incidência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Ação rescisória julgada extinta.

**PROCESSO** : A-ROAR-157.985/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE** : ADNAEL ANTÔNIO FIASCHI

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

**AGRAVADA** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ERRO DE FATO. AMPLO PRONUNCIAMENTO PELA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136, AMBAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 410 desta Corte, tratando-se de pedido de corte rescisório fundado em violação de dispositivo de lei, é inviável o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda. Da mesma forma, havendo ampla discussão no referido julgado quanto à reincidência de conduta faltosa do Reclamante de forma a confirmar a rescisão contratual por justa causa, expressamente exclui-se a possibilidade de procedência do pedido de rescisão do julgado fundado em erro de fato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-159.907/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

**RECORRIDO** : EDSON PEREIRA DE SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CREDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito f u turo, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido são a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. No caso em apreço, foi determinada a penhora de créditos em mãos de terceiros - já restringida a 30% do crédito devido à concessão parcial da segurança pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo - após sucessivas praças sem licitação do bem móvel anteriormente penhorado. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AR-160.966/2005-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AUTORA** : ADRYANE DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

**RÉU** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão rescindenda em que se excluiu da condenação o pagamento das horas extras, face ao enquadramento da Reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Pretensão, na ação rescisória, de reapreciação dos fatos. Impossibilidade. Inexistência de violação de dispositivo de lei. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : HC-176.296/2006-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELERA

**IMPETRANTES** : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**PACIENTE** : JOSÉ CARLOS PECEGUINE SALDANHA

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA SOBRE ALUGUEL MENSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO CONTRATO MANTIDO ENTRE A EMPRESA REPRESENTADA PELO ORA PACIENTE E A EMPRESA EXECUTADA. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143/SBDI-2/TST. Recaindo a penhora sobre coisa futura e incerta, não há que se atribuir ao ora Paciente a qualidade de depositário infiel, na medida em que não aperfeiçoado o depósito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-2/TST. Ordem de "habeas corpus" concedida.

**PROCESSO** : ED-ROAR-599.183/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida ora intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-746.040/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : ANTÔNIO AGUIAR MANDU

**ADVOGADO** : DR. ILSON AZEVEDO OLIVEIRA

**RECORRENTE** : ZALUIR PEDRO ASSAD

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência e, julga-se prejudicado o recurso adesivo do autor.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU - ANTÔNIO AGUIAR MANDU. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum (art. 215 do CPC e seguintes). De fato, o artigo 841 da CLT bem espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, considerando que ela se processa mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, afastando, assim, a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, o que no caso, diante das provas carreadas aos autos, entendo comprovado. Desta forma, incólumes os artigos 841, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido. Neste passo, em face do provimento dado ao recurso ordinário do réu, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

**PROCESSO** : ROAR-795.709/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**RECORRIDOS** : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. ERRO DE PROCEDIMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR A V. DECISÃO RESCINDENDA. O erro de procedimento verificado no curso do processo de conhecimento ora em questão (supressão de instância), embora existente, de forma alguma contaminou o ato homologatório procedido na fase de execução em total concordância com a legislação aplicável à espécie. Se indumento a erro no caso houve, quem nele incorreu foram os autores, que com receio de arcar com o montante da execução já em andamento, resolveram por fim a demanda com o ajuste ora impugnado, pagando aos substituídos valores inferiores ao que devido na execução. Assim, porque deixaram os autores decorrer, in albis os prazos recursais bem como o biênio decadencial para o ajuizamento de ação rescisória contra a v. decisão que incorreu em supressão de instância, não se pode admitir a pretensa rescisão de acordo judicialmente homologado já em sede de execução para desconstituir, por vias transversas, decisão não mais sujeita, sequer, à ação rescisória. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-815.794/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

**ADVOGADA** : DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

**ADVOGADA** : DRA. VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

**RECORRIDO** : FRANCISCO BEN-HUR LUCHESE

**ADVOGADO** : DR. REGINALD D. H. FELKER

**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO ZANONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 134 DA SBDI-2. Havendo pedido de desconstituição de sentença de primeiro grau e acórdão do Tribunal Regional e, verificando-se a impossibilidade de desconstituição do primeiro julgado, em razão da sua substituição pelo segundo, passa-se ao exame do pleito de rescisão do segundo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 78 da SBDI-2. Ocorre que, com relação à desconstituição de decisão que examina apenas a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ausente a coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-2). Mantém-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não provido.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO e DORA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. MARIA APARECIDA GUGEL, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para homenagear o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa pela Presidência da Primeira Turma: "É com muito prazer que retorno à 1ª Turma e ao fazê-lo sob a feliz Presidência de V. Ex.ª, que, neste instante, regimentalmente, assume, de direito e de justiça, o cargo de Presidente da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Quero saudá-lo V. Ex.ª, de maneira calorosa e fraternal, certo de que V. Ex.ª, como credencia seu passado funcional como membro do Ministério Público e como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, desenvolverá um trabalho, à testa da 1ª Turma, com a mesma proficiência, com a mesma operosidade e com a mesma habilidade que tão bem o qualificam para o desempenho desse mister. Congratulo-me com V. Ex.ª e quero augurar-lhe uma gestão das mais proficuas, que estou certo de que V. Ex.ª levará a cabo." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho associou-se à homenagem: "Faço minhas as palavras do Ministro Dalazen. Cumprimento V. Ex.ª pela ascensão ao cargo de Presidente da 1ª Turma, uma Turma que tem tradição, trazendo nomes como o dos Ministros Coqueijo Costa, Ildélio Martins, Marcos Aurélio e sobretudo, ao final, do Ministro João Oreste Dalazen, a quem devotamos nossa mais profunda admiração. Daí a responsabilidade de V. Ex.ª ao assumir a Turma e, se depender de mim, será por um reinado de pelo menos uns 30 anos, porque eu também daqui não saio. Auguro a V. Ex.ª muito êxito na condução desta Turma. Sei que V. Ex.ª tem um currículo impecável, invejável, e que faz jus ao cargo a que agora ascende nesta Turma. Posso dizer a V. Ex.ª que terá sempre em mim um colaborador e um amigo, que já somos de tantos anos. Desejo muita sorte a V. Ex.ª." A Excelentíssima Juíza convocada Dora Costa aderiu às homenagens: "Aqui chegando, para mim é uma satisfação vê-lo assumindo a Presidência desta 1ª Turma. Desejo a V. Ex.ª muitas felicidades neste cargo e que Deus o ilumine." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, compartilhou das manifestações: "Ministro Lelio, em nome do Ministério Público, associo-me às palavras do Ministro João Oreste Dalazen, desejo a V. Ex.ª profícua gestão nesta 1ª Turma e que possamos nos ver sempre." A Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro corroborou: "Quero também registrar minhas homenagens e entregar a V. Ex.ª aquela frase com que o Padre Antônio Vieira saudava os portugueses que chegavam em Salvador: "Ninguém foi recebido no coração de todos." Desejo a V. Ex.ª profícua gestão." O Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos manifestou-se: "É só para destacar que, quem já presidiu o nosso Centro Acadêmico, não se assustará com essa nova missão. Parabéns. Muitas felicidades." O Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, representando os advogados, pronunciou-se: "Sr. Presidente, em nome dos advogados, em nome da Abrat, eu gostaria de me afiliar a todas as palavras aqui já proferidas. Tive o prazer de conhecer V. Ex.ª ainda como membro do Ministério Público e de acompanhar sua caminhada a este Tribunal. Quero agora desejar os mais sinceros votos de felicidades." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu: "Obrigado, Dr. Ronaldo Tolentino. Srs. Ministros, Srs. Juizes convocados, ilustre representante do Ministério Público, senhoras e senhores advogados, quando cheguei a esta Turma, externei profundo sentimento, de um



lado, de alegria; de outro, da grave responsabilidade de integrar a 1ª Turma, a que servi, na qualidade de serventário da Justiça do Trabalho, como assessor do Ministro Vieira de Mello, pai. Quis o destino que, neste momento, eu ascenda à Presidência, nos termos regimentais, deste importante Órgão fracionário. Mas as manifestações de amizade que acabam de ser externadas me dão a tranqüilidade de que cheguei aqui entre amigos e continuo entre amigos. Conforme oportunamente me fez lembrar o Ministro Vieira de Mello, como se eu já não estivesse assustado o bastante, sinto-me, repito, investido em grave responsabilidade, inclusive pelo fato de - tendo presidido senão o Centro Acadêmico de Direito da Unb e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho -, presidir uma Turma com a presença do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ex-Presidente de Turma e de Seção Especializada no TRT e ex-Presidentes de Tribunais Regionais. De forma que rogo a V. Ex.as paciência, procurarei aprender o mais rápido possível dando continuidade a esse processo permanente de aprendizagem que foi estar nesta 1ª Turma sob a Presidência do Ministro Dalazen; aprendizagem jurídica, intelectual, afetiva, mas, acima de tudo, aprendizagem da condução democrática e serena dos trabalhos dessa nossa queridíssima 1ª Turma. Agradeço a manifestação do Dr. Ronaldo Tolentino, que se referiu ao fato de ter-me conhecido no Ministério Público; não preciso declinar que conheci S. Ex.ª quando ainda usava calças curtas e acompanhava seu pai, Dr. Ronaldo, ao prédio da nossa valorosa Instituição. Peço um pouco de paciência aos ilustres advogados, pois temos a presença do ilustre Corregedor-Geral... O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho usou da palavra para homenagear a Exma. Juíza convocada Dora Costa: "Eu queria saudar calorosamente a Juíza Dora Maria Costa que passa a integrar a 1ª Turma como, convocada, por designação do Tribunal Pleno, e o faço com muita alegria, porque S. Ex.ª é uma amiga de longa data. Juíza extremamente operosa, dedicada, foi Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região até recentemente e, hoje, por indicação do Tribunal, compõe a 1ª Turma. Fico muito grato, é uma amizade muito antiga e é uma amiga de horas muito difíceis. Tenho uma alegria enorme de poder trabalhar com ela, usufruir do seu conhecimento e da sua inteligência. Então, eu queria saudar a chegada da Juíza Dora entre nós." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa manifestou-se: "Juíza Dora, V. Ex.ª percebe que, como já disse anteriormente, minhas falhas serão supridas pelos amigos; assim, veio o Ministro Vieira de Mello, oportunamente, em meu socorro. Sem sombra de dúvida, é uma honra tê-la conosco, V. Ex.ª que já figurou em lista para ascensão a este Tribunal e que vem agora convocada pela deliberação do Tribunal Pleno. É uma honra pessoal e para a 1ª Turma contar com a experiência, o conhecimento jurídico e a sensibilidade de V. Ex.ª nos nossos julgamentos. É uma honra também, na primeira sessão após o afastamento do nosso Corregedor-Geral, contar com S. Ex.ª de volta ao nosso convívio. Esperamos fazê-lo muitas outras vezes, Ministro Dalazen, no curso desses próximos anos." A Exma. Juíza convocada Dora Costa agradeceu: "Eu gostaria apenas de agradecer as palavras elogiosas em decorrência da amizade que tenho pelo Ministro Luiz Philippe. Muito obrigada a todos". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1415/1990-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, Procurador: Lídia Maria Delduque Gevegir, Agravado(s): Natércia Moreno da Cunha, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/1991-491-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Frigorífico Magé Ltda., Advogado: Gilberto Miranda Aquino, Agravado(s): José Vieira dos Santos e Outros, Advogada: Ivani Pinto Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 508/1993-005-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Luiz Francisco Borges, Advogado: Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por julgá-lo fictamente inexistente. **Processo: AIRR - 669/1996-261-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tanac S.A., Advogado: Salim Daou Júnior, Agravado(s): Gislaine Henke de Magalhães, Advogado: Leone Kayser Bozzetto, Agravado(s): Colégio Montenegro, Advogado: Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/1996-002-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Remigio Antônio Thomassoni, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/1997-104-15-42.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nílto Aparecido Sangaletti, Advogado: Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/1997-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luís Carlos Ferreira, Advogada: Catarina Luíza Rizzardo Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/1997-317-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Paulo Rosa de Barros, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1636/1997-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Elío de Souza Ribeiro, Advogado: Alvíno Pádua Merizio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/1997-006-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2778/1997-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lucilena Tozzi, Advogado: Alexandre Augusto Gualazzi, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlauemir Aparecido Bortolin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3294/1997-077-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caltabiano Veículos S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jarbas Carlos Aleixo Baía, Advogado: Paulo Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/1998-463-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Maria Santos Porto, Advogado: Arnon Nonato Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/1998-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivete Freire de Melo Diniz e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2032/1998-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Francisco das Chagas Araújo Feitosa, Advogada: Maria Montserrat Monasterio Álvares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2241/1998-068-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Luiz de Almeida Belo, Agravado(s): Cassilda Aranha Lamartine, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Oswaldo Bello dos Santos e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/1999-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Fábio Empke Vianna, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/1999-111-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Luciana Cury de Melo, Agravado(s): Raimundo Afonso, Advogado: José Adolfo Melo, Agravado(s): TOK - Sistemas de Limpeza e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/1999-111-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ângela Maria Espinosa Bravo, Advogada: Andressa Rodrigues Assad Vargas Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/1999-244-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): José Leonardo Silva e Outros, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/1999-121-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Pedro dos Santos Castilho, Advogado: Silas D'Ávila Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/1999-011-07-40.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Maria Marlene da Silva, Advogado: José de Almeida Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/1999-069-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Fátima Ferreira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/1999-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): João Falcão Trindade, Advogada: Lady da Silva Calvete, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jaques Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 1231/1999-421-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Raimundo Rosa da Conceição, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/1999-047-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Karina Augusto Avino, Agravado(s): Marcos Antônio Vieira da Silva, Advogada: Leila Goytacaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/1999-445-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Durvalina da Mota, Advogada: Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Faísca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2255/1999-028-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Rangel Franco, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2852/1999-464-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Pedro de Souza Gama, Advogado: Euclides Dourador Servilheira, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Lillian Izabel Leite Mozardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2000-121-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo dos Santos Vignol, Advogado: Alexandre Duarte Lindenmeyer, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29/2000-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edegar Gules, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 134/2000-021-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Concrepav S.A. - Engenharia de Concreto, Advogada: Vânia Helena de Souza, Agravado(s): Mauro de Carvalho Silva, Advogada: Cléci Rosane Lins Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2000-031-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Roberto Basílio de Gayoso e Almeida, Agravado(s): Manoel de Jesus Silva, Advogado: Milton Antônio Crispim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2000-511-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Mesturini Cignachi, Advogado: Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 584/2000-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Diamantino Silva Alves, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2000-026-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR e RR-116686/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Daiane Finger, Agravado(s): Loiracy Farias de Moura e Outras, Advogado: Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2000-021-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosalina Aparecida Pinheiro Massoni, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogada: Gisele Mara Magalhães Pena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 920/2000-016-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eurides Casas, Advogado: Salustiano Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1288/2000-019-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Ricardo Rodrigues Barcelos, Advogado: Paulo de Araújo Costa, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Aline Schostkij de Souza Jardim, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1586/2000-021-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do

Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edmundo Messias Carneiro Mota, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: José Roberto Oliveira Simões, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1890/2000-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Maria Cristina Campos Zinsly, Advogado: Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2415/2000-010-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Freitas Empreendimentos Ltda., Advogado: Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Jorge Luís de Jesus Souza, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Marcelo Freitas Autopeças Ltda., Advogado: Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 183/2001-005-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Claudemiro Gramosa, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcos Bispo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A e ED-RR - 278/2001-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante e Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Agravado(a) e Embargante(s): Marco Antônio Macedo, Advogado: Rubens Cavalini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 519/520, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento em face do acolhimento da prescrição. Prejudicado o exame do recurso de embargos de declaração.

**Processo: AIRR - 459/2001-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: André Luiz de Arêa Leão, Agravado(s): Paulo Roberto Gonçalves Adolpho (Espolio de), Advogada: Cecília Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 498/2001-120-15-01.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Ozita Maria de Oliveira Pina, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683/2001-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Durvalino Rodrigues Costa, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2001-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Valdir dos Santos, Advogada: Maria Cristina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2001-013-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Construbase Engenharia Ltda. e Outra, Advogada: Maria Davina Volponi Xavier de Sá, Agravado(s): Arbenetto Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda., Advogado: Ismael Messias Lolis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 846/2001-008-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Paulo Décio Fonseca de Aguiar, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2001-203-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Multisom Comércio e Importação Ltda., Advogado: Mário Sérgio Martins da Silva, Agravado(s): Olga Pinheiro Machado, Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2001-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportadora DM S.A., Advogada: Selena Maria Bujak, Agravado(s): Celso José Silva Lima, Advogado: João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2001-076-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR-1654/2001-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Roberto de Freitas Arantes, Advogado: Cinthia de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/2001-472-02-40.0**

**da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Similde Galdini, Advogada: Ilza Ogi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2189/2001-053-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tânia Márcia Amieiro Branco de Franco, Advogado: Miguel Ângelo Pereira Estrela, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Flávio Duarte da Rocha, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2198/2001-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Zuleika Pereira Geron, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2001-010-07-40.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Trairi, Advogado: Cid Marconi Gurgel de Souza, Agravado(s): José Anísio Dias Neri, Advogado: Betoven Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22862/2001-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celso Chomei Kotinda, Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Adilson de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 22862/2001-001-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Chomei Kotinda, Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767508/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nitratos Naturais do Chile Ltda., Advogado: Heidi Von Atzingen, Agravado(s): José Hegnes Marchesini, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769977/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Valdir Luiz Pivetta, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 778865/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wesley Pereira Lopes, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - Refer, Advogado: Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816411/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Carlos Alberto de Queiroz, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2002-009-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sainoda Comércio e Representação Ltda., Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Carlos Bernardo Vinokur, Advogado: Marclio José Leite Mussalém, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 137/2002-070-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maurício Câmara da Silva, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 139/2002-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eder Oliveira de Abreu, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): José Ulisses de Oliveira Viana, Advogado: Antônio José de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-026-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Paulo Célio Delgado, Advogado: Christovão de Camargo Segui, Agravado(s): Conductor Tecnologia S.A., Advogada: Virgínia E. M. Caobianco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 377/2002-094-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Paulo Ferreira Francisco, Advogado: Edson de Moraes, Agravado(s): Organização Viana e Perdígão Ltda., Advogado: Denilson Afonso de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 450/2002-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes,

Agravado(s): Fábio Luís Cevallos Morado, Advogado: Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2002-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oswaldo José Stecca, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Agravado(s): Paulo Santos da Cruz, Advogada: Eliane Anvers Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498/2002-012-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Geraldo Azevedo de Lima, Advogado: Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2002-030-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Instalações Telefônicas Servitel Ltda., Advogado: Gustavo André Hugo Souza, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Marco Antônio Gonçalves Trindade, Advogada: Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2002-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fábrica de Móveis Florense Ltda., Advogado: Adelar Antônio Andreatta Menegolla, Agravado(s): Renato Elias Demari, Advogado: Niviane Rodrigues Finger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710/2002-701-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-710/2002-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco José Wendling, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710/2002-701-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-710/2002-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Wendling, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2002-003-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Magna Rejane Lucena do Amaral, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2002-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Thomas Steppe, Agravado(s): Alcenor Lacerda Moura, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 965/2002-332-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Itapeçerica da Serra, Advogado: Osvanir Bastos Viana, Agravado(s): Orlando Martins, Advogado: Moacyr Collaço, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 994/2002-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rita Cássia Cichetti Oliveira, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Hibiscus Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2002-003-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-1181/2002-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Ana Maria Madeira Mattos, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2002-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): João Scorza Neto, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1237/2002-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Cepaluni Filho, Advogado: Ricardo Innocenti e outros, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogado: Douglas Eduardo Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1241/2002-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Fábio Silva Viola, Agravado(s): José Cláudio Ferreira, Advogada: Lisiane Anzulin Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2002-111-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com RR-1292/2002-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Denise Aparecida Beluffi Camargo, Advogado: Cirilo Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2002-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Ivaldo Silva de Araújo, Advogado: Alexander Pereira Gesualdo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2002-223-01-40.0 da 1a. Re-**





gião, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Reynaldo Soares Coelho dos Santos, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Sesni, Advogado: Laudelino Gonçalves Gatto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1428/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Romão de Moraes e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2002-021-05-86.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Jefferson Mutti Fraga e Outro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/2002-171-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cotonificio José Rufino S.A., Advogado: Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Edvaldo Marcelino Batista, Advogado: Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1702/2002-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2002-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MGC Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Sheila Ribeiro de Lima, Agravado(s): Acires de Oliveira Júnior, Advogada: Mônica da Glória G. Teixeira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1745/2002-008-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Evandro Ferreira de Carvalho Júnior, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2451/2002-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Henrique Resende de Souza, Agravado(s): Expresso Parelheiros Ltda., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 5591/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliziane Baluque de Paula, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s): Malharia Iracema S.A., Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15232/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Affonso Carlos de Sabóia Bandeira de Mello, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16340/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Onofre Oliveira de Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42144/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olga Augusta de Souza Pinto, Advogado: Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52400/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-52402/2002-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Orlando José de Moraes, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68131/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): José Soares dos Santos, Advogado: Ulises Pablo Morales Núñez, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2003-115-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-103/2003-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudemir Jiarduli, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2003-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): Tecknocon - Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Agravado(s): Maria Gonçalves da Silva, Advogado: Fabiana dos Santos Borges, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2003-046-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste

Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Acilyna Coelho Lima, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2003-006-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sonia Conceição Barreto Majdalane, Advogado: Anderson Souza Barroso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Thiago Guerreiro Pinto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudionor Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Rodrigo Lacerda Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2003-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comal - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Agravado(s): Claudiano de Souza Moura, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2003-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Rosa Doraci Cardoso Manetti, Advogado: Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 748/2003-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Mauro Tiseo, Agravado(s): Wilson Antônio Marcio, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2003-059-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Avila, Agravado(s): Cláudio Martins, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 874/2003-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Esteves Vieira, Advogado: Márcio Vieira Ramos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 986/2003-001-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Cláudio Stábele Ribeiro, Agravado(s): José Marques da Cruz, Advogado: Adriano Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1034/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eugênio Edelberto dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Clayton Fernandes de Carvalho, Advogado: Abelardo Evangelista de Faria, Agravado(s): Braxon - Técnicas de Manutenção Ltda., Decisão: preliminarmente, determinar, a reatuação do presente recurso como agravo; unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: i) quanto ao tema "requerimento - benefício da justiça gratuita", dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita; e ii) acerca do tópico "recurso de revista - prequestionamento - ausência", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2003-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Maria das Graças Tavares, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/2003-104-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Sílvio Ricardo Basso, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guilhermino Ferreira Tomaz, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Trindade Santos, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que determinou à Secretaria da 1a. Turma a reatuação dos presentes autos como Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 1140/2003-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Stela Marcondes Machado, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/2003-301-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tudo Imobiliária Ltda., Advogada: Ângela Kirschner, Agravado(s): Francisco Evaldo Pereira Duarte, Advogado: Paulo Arthur Duprat, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2003-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Valdir Lopes Be-

lem, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2003-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Adalzir Xavier Dias e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2003-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): Aparecido de Stefano, Advogada: Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1280/2003-102-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Taubaté, Advogado: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Leila Rosário Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2003-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Marques Barreto, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 1335/2003-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Alexandra Noss Pacheco, Agravado(s): Miguel Augusto G. Guggiana, Advogada: Angela Borba Diniz da Costa, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1364/2003-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria do Socorro de Sousa, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1458/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): João Batista Favaris, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 2030/2003-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2409/2003-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Engenharia Industrial Ltda., Advogado: Breno Apio Bezerra Filho, Agravado(s): João Vitorino Neto, Advogado: Walter José Granzotti Baêta Neves, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2773/2003-046-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Davi Martins Carvalho da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Waldir de Oliveira - ME, Advogado: Waldeemar Yañez González, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4638/2003-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Microjet Plásticos de Precisão Ltda., Advogado: João Bosco Jackmonth da Costa, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73967/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Pianezzola, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80889/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alexandre Cunha dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 86733/2003-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Margarida Cristina Monte Fernandes e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 86734/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Maria de Araújo e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89060/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Restaurante América Alameda Santos Ltda., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Agravante(s): Joseline de Souza Andrade, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 111081/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Oppor-

trans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Roberto Teixeira Dias, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Sérgio Luiz Barbosa Neves, Decisão: preliminarmente, determinar, a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 54/2004-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sônia Gorete Matielo, Advogada: Luciana Neis, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 83/2004-013-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Gama Shopping, Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Paulo César Novaes Pereira, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2004-123-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Orlando Conceição Mendes, Advogado: Iovani Brandão Tini, Agravado(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que determinou à Secretaria da 1a. Turma a reatuação dos presentes autos como Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 195/2004-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frigorífico Paloma Ltda., Advogada: Aline Mendonça Nogueira da Gama, Agravado(s): Adélio Antônio da Silva, Advogado: Luiz Têlvio Valim, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que determinou à Secretaria da 1a. Turma a reatuação dos presentes autos como Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 212/2004-078-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Doroti Aparecida Guariglia, Advogado: Adilson Antunes, Agravado(s): Cláudia César de Noronha, Advogado: Nanci de Oliveira França, Agravado(s): Jonas Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 256/2004-002-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogada: Renata Stevenson Braga de Lima, Agravado(s): Gentil da Costa Filho, Advogada: Maria Luiza Alves da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2004-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wanderley Coutinho Salles, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2004-382-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Emerenciana Moreira, Advogada: Maria da Soledade de Jesus, Agravado(s): Município de Osasco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2004-058-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Samuel Alves de Brito, Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/2004-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Gomes Lobo, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2004-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Everton Luis Mazzochi, Agravado(s): José Gilmar da Silva, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2004-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alexandre Godinho Leonardo, Advogado: Cristian Fabris, Agravado(s): Bela Vista Comércio, Produtos e Serviços Postais Ltda., Advogado: Gilberto Karoly Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727/2004-065-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): Adriana Pereira Ramos Francischetti, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2004-009-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Walter Lins de Albuquerque, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria do Carmo Lins e Silva, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2004-005-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Miguel Augusto Bruheim Mendes Alves, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**895/2004-014-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carne e Keijo - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Márcio Pereira Santiago Silva, Advogado: João Moreira Cavalcanti Rego, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1078/2004-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues Santos, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2004-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jose Paiva Beserra, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2004-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Ana Paula Souza da Costa, Agravado(s): Cristian Johnson Xavier de Lima, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2004-031-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Juvenal João da Silva e Outra, Advogado: Giovanni Acosta da Luz, Agravado(s): Nelson Vendolino Borges, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Terraplana - Terraplanagem Comércio e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2004-006-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Monteiro Pereira, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120064/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilfa Cardona de Avila, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 22/2005-701-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Sonia Regina de Borba Albring, Advogada: Rosanna Claudia Vetuschi D'Eri, Agravado(s): Adaza Construções e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Maria Virgínia da Silva Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 53/2005-004-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wilton Ferreira, Advogado: Kleber Lucas de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2005-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Bernardo, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Octávio Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 387/2005-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Stefano Moroz, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Advogada: Carina Schnurr Siqueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 387/2005-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferroban - Ferroviárias Bandeirantes S.A., Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Luciano César Rodrigues, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/2005-094-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Pereira Gonçalves Júnior, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2005-094-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Seloi Spenazzatto de Amaral, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2005-094-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neuri Luiz Lorenzi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Li-

liane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2005-094-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ordalina Rodrigues Valendorff, Advogada: Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2005-094-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sidivane Zancanaro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2005-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Evangelista da Silva, Advogada: Vanessa de Castro Cavalcante, Agravado(s): Clube Atlético Mineiro, Advogada: Vanessa de Castro Cavalcante, Agravado(s): Rogério Santana Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 498/2005-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Givaldo Batista da Conceição, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): F. P. Silva Construções - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2005-115-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Pereira Davi, Advogado: Luiz Guilherme Fontes e Cruz, Agravado(s): Município de Tomé-Açu, Advogado: Benedito Cordeiro Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2005-050-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Maria Neres da Silva, Advogado: Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Mineração Alto das Pedras Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2005-011-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Sérgio de Almeida, Agravado(s): Zizana Andalécio Camargo, Advogado: Telémaco Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2005-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital Anchieta Ltda., Advogado: Renato Andrade de Souza, Agravado(s): Josilene Magalhães Lima, Advogado: Claudismar Zupiroli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2005-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Pedro de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Luís Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/2005-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edvaldo José dos Santos, Advogado: Airton Guidolin, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Luciani Gonçalves Sival de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2813/2005-812-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Wanderlei Tavares de Souza, Advogado: Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 437/2006-003-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Stefânia Faustino de Lima Sousa, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Eduardo Valderramas Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2006-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Wellington Marques da Fonseca, Agravado(s): Pedro Jorge Moreira dos Reis, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 298/1998-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hamilton Gomes Ribeiro, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. **Processo: RR - 3080/1998-015-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Silva Pascoal Schorro, Advogado: Daniel Godoy Júnior, Recorrido(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do paga-



mento dos honorários periciais. **Processo: RR - 465459/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Rubens Sebastião de Almeida, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 477372/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Recorrido(s): Cláudio Alcêio Biondo Cavalari, Advogado: Luis Ricardo Pereira Baricati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 189/1999-102-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávia Schmidt, Recorrido(s): Marco Antônio Pereira Maciel, Advogado: Luiz Carlos Dias Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14450/1999-009-49-04.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agência Folha de Notícias Ltda. e Outra, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Roger Mendes Modkovski, Advogado: Otávio Ernesto Marchesini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "recurso ordinário - deserção", por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que julgue o recurso ordinário das reclamadas como entender de direito. **Processo: RR - 600926/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto D. da Fonseca, Recorrente(s): União, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Maria José Ribeiro Guimarães Santino Tartarel, Advogada: Ana Cláudia Medeiros Guimarães, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - conheceu do recurso de revista da União Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 461, § 2º, da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reenquadramento funcional. Falou pelo Ministério Público do Trabalho a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel. **Processo: RR - 35/2000-023-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Marli da Rosa dos Santos, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte à reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 492/2000-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Meire Maria Cantadori, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 554/2000-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Clodoaldo Martins de Oliveira, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Recorrido(s): Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo e reflexos, conforme postulado na petição inicial. **Processo: RR - 1375/2000-005-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telasa, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Dória Ferreira, Advogado: João Lippo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1654/2000-301-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joana D'Arc Maria Vinel, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1731/2000-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Reinaldo Bonfim Brito, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo

de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto na Súmula nº 364, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta, já que julgado improcedente o pedido relativo às diferenças de adicional de periculosidade, revertendo-se o pagamento das custas ao autor, dele dispensado. **Processo: RR - 643393/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rosange Evangelista Ribeiro, Advogada: Célia Maria Fernandes Belmonte, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Patrícia Fontenele, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamante para deferir à trabalhadora o pleito relativo às 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com o adicional respectivo; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 649998/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimundo de Ávila Filho, Advogada: Rosângela Carvalho Rodrigues, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, por aplicação do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, não conhecer do recurso de revista adesivo. **Processo: RR - 659399/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Abigail Cassiano de Faria, Recorrido(s): Silmara Lúcia de Oliveira, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 662675/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): George Oliveira de Souza e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 662680/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Eliane Haddad, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 664483/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dilma Medina Gonçalves de Carvalho, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 665948/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Izael do Espírito Santo, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668121/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Gasolina Santa Cruz Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689317/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Adilson de Almeida, Advogado: João Alves de Góes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 693246/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Anézia Ferreira, Advogado: Jandy Araujo Dantas, Recorrido(s): Município de Grossos, Advogado: Alcimar Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira as diferenças salariais proporcionais à jornada laborada. **Processo: RR - 694481/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sebastião José Liparisi, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista do reclamado, unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Prescrição - Licença Prêmio"; "Estabilidade - Período Eleitoral - Lei nº 7.773/89 - Sociedade de Economia Mista"; "Horas Extraordinárias - Cargo de Gerente"; "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova - Limitação do Deferimento ao Período Correspondente à Prova Produzida"; "Anuênios"; "Adi-

cional por Tempo de Serviço - Compensação de Verbas de Idêntica Natureza Jurídica"; "Licença Prêmio - Conversão em Pecúnia"; "Vantagem Pessoal de Aumento Salarial - VAPAS"; "Comissões de 25% - Comissões de Cobrança - Quitação"; "Comissões de Captação e Prêmios Relativos às Cobranças da Petrobras - Julgamento Extra Petita" e "Integração das Comissões"; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Supressão de Instância - Prescrição - Pagamento de Vantagem Pessoal de Aumento Salarial (VAPAS)", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ressaltando, no entanto que, se vislumbrando a possibilidade de decisão favorável à parte, no que se refere à prescrição, a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC; III - conheceu do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Adicional por Tempo de Serviço" e "Prescrição - Diferença de VAPAS", por dissonância com a Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças de VAPAS e de adicional por tempo de serviço. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 703252/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Costa Salvador e Outros, Advogado: Antônio Teixeira Nunes, Recorrido(s): União, Procurador: Carlos Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716745/2000.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Francisco de Assis Vaz Borges, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, absolvendo, em decorrência, a reclamada, da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 754/2001-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Nilson Lucindo do Campo, Advogado: Claudinei Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 904/2001-251-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Arnaldo Luiz do Nascimento, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA na lixeira, como responsável subsidiária, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as demais matérias de seu recurso julgadas prejudicadas. **Processo: RR - 1622/2001-075-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião Ferreira Leite Neto, Advogado: Mirian Kushida, Recorrido(s): Metrocar Veículos Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1654/2001-076-15-00.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1654/2001-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto de Freitas Arantes, Advogado: Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2524/2001-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 2574/2001-037-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Renato César Corali, Advogado: Márcio Vieira da Conceição, Recorrido(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Advogado: Ondina Boldrini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 762192/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcus



Vinicius Cordeiro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Casemiro Barbosa dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Sucessão" e "Reajuste Salarial". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 771842/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Regina Galeli, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer, amplamente, do recurso de revista.

**Processo: RR - 779601/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Onivaldo de Oliveira, Advogado: Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 782431/2001.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio da Costa Soares, Advogado: David Alves Moreira, Recorrido(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a União novamente incluída no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada. **Processo: RR - 789916/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antônio Leite da Cunha, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer, amplamente, do recurso de revista. **Processo: RR - 799123/2001.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Geineilson Santos Batista, Advogado: Nilton Ramos Inhaquite, Recorrido(s): G. Barbosa & Cia. Ltda., Advogado: Clodoaldo Andrade Junior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "justiça gratuita" por violação ao disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "danos morais". **Processo: RR - 808490/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Antônio Teixeira do Nascimento e Outro, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade da prestação de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 968/2002-026-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Luís Carlos Martins, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1176/2002-023-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Cleiton José da Silva, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. **Processo: RR - 1181/2002-003-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1181/2002-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria Madeira Mattos, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SESBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a não-incidência da retenção fiscal sobre a indenização paga em virtude da adesão ao Programa de Demissão Incentivada. **Processo: RR - 1292/2002-111-15-00.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1292/2002-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denise Aparecida Beluffi Camargo, Advogado: Cirilo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2304/2002-038-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Mi-

nistro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nilvo Neri Kroth, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 2497/2002-006-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Olivélcio Henrique da Silva, Advogado: Elias Aparecido de Moraes, Recorrido(s): ITB - Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., Advogado: Paulo Haipek Filho, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras e adicional noturno" e "seguro-desemprego"; e 2) conhecer no tocante ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50% ou os previstos nos instrumentos coletivos, bem como os consectários, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 2501/2002-072-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Maria Izabel Macedo Tonioli, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3487/2002-005-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Jorge Mileto de Miranda, Advogado: Jorge Mileto de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11262/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): José Divino de Melo, Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da revista. **Processo: RR - 36024/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alexandre Povel, Advogado: Eduardo Luiz Della Rocca, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Salário-Utilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade veículo, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 52402/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-52400/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrido(s): Orlando José de Moraes, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 66968/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Raul Kaercher de Azevedo Bastian e Outro, Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Recorrido(s): Ziloca da Rosa Marques, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 7/2003-025-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Laura Cristina Ghia de Szücs, Advogado: Marcelo de Liz Maineri, Decisão: unanimemente, (I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "períodos não trabalhados", "RSR" e "indenização - vale-refeição"; (II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e (III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - vale-transporte", por contrariedade à OJ 215 da SESBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte. **Processo: RR - 10/2003-017-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Feskui, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 103/2003-115-15-00.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-103/2003-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudemir Jiar-duli, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - Quitação Efeitos", "Cargo de Confiança", "Reflexos das Horas Extraordinárias

nos Sábados" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 256/2003-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estela Correia Borges, Advogado: Carlos André Zara, Recorrido(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 682/2003-010-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adelmio José Laus, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 737/2003-036-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valmir Cavaleiro, Advogado: Eduardo Philippi Mafrá, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 782/2003-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Batista de Oliveira e Outros, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, (I) não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por contrariedade à OJ 344 da SESDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e (II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 796/2003-025-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aldo José Comunello, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o envio dos autos à instância de origem a fim de que sejam apreciados todos os pedidos constantes na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 835/2003-015-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Augustinho Vargas da Silva, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 910/2003-010-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Teixeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1045/2003-011-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gabriel dos Santos Pereira, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, da qual fica isento, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1144/2003-451-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste





Dalazen, Recorrente(s): Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Virgínia Barbagli, Recorrido(s): Wilson Ferraz de Lima, Advogado: Jayro Anthony Rodrigues Dornelles, Recorrido(s): Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Porto Alegre - Cooprest, Advogado: Cleverton Torgo Zanardi, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra", "indenização - seguro-desemprego" e "FGTS - atualização"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1160/2003-038-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Auria Konzen Garzino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1543/2003-035-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Ulysses de Andrade Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Anderson Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração e conferindo efeito modificativo do julgado, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 05/07/1976 e 20/11/95, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SESBDI-I e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1560/2003-014-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Moura Melo, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Recorrido(s): Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o primeiro-reclamado, EMATER/PARÁ, ao pagamento de todas as parcelas decorrentes da extinção do contrato de emprego, relativamente a todo o período laborado. Quanto à prescrição incidente sobre as verbas em comento, ressalte-se que a pretensão do reclamante somente alcança aquelas inadimplidas a partir de 23/09/1998, já que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/09/2003, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Excepcionam-se ao exposto os recolhimentos dos depósitos de FGTS, cuja prescrição revela-se trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Custas pelo primeiro-reclamado, no valor de R\$ 1.060,00 (Hum mil e sessenta reais). **Processo: RR - 2105/2003-015-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ângela Cristina de Oliveira, Advogado: Luís Carlos Cruz Simeí, Recorrido(s): José Paulo Algarte Estacionamento - ME, Advogado: Dalmo Henrique Branquinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "c", do art. 896 da CLT, por violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 2865/2003-048-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Monica Kodama, Recorrido(s): Francisco Honorato da Silva, Advogada: Ana Luiza Rui, Recorrido(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Síndico: Alfredo Luiz Kugelmas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2905/2003-028-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Fernando da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 2918/2003-004-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edésio Manoel da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo. **Processo: RR - 5752/2003-037-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Macário dos Santos, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº

270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 80592/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - Cootrapaf, Advogado: Alessandro Kleiman Corralo, Advogado: Mário de Conto, Recorrido(s): Dari dos Santos, Advogado: Cristiano De Col Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85429/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Gaspar Wagner, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares.

**Processo: RR - 126/2004-004-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo de Tarsos Pereira, Recorrido(s): Hortência D'Oliveira Ayala, Advogada: Romilda Tezinhina de Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 220/2004-101-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogada: Paula Costa Lages Gonçalves, Recorrido(s): Rita de Cássia Rodrigues Araújo, Advogado: Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários e de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e reflexos, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 283/2004-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Aristides Magalhães, Recorrido(s): Alzira Guimarães Oliveira, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 432/2004-032-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Benedito Mestieri, Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Fernando Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 443/2004-641-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Oflia Alves da Cruz, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): Município de Urandi, Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, que não conheceram do recurso de revista. **Processo: RR - 598/2004-601-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Marcos Jair Gehrke, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 987/2004-131-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Renato Tognere Ferron, Recorrido(s): Suamy Pessoa dos Santos, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Recorrido(s): CTA Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: José Eduardo da Cunha Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária - Ente público - Ilegitimidade Passiva" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desconto Fiscal", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1080/2004-005-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Luiz Fernando Ferreira Decker, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luciano Ferreira Peixoto. **Processo: RR - 1234/2004-142-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiabesa - Fiação Águas Belas S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ademilson

Moisés dos Santos, Advogado: Adeildo José do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional insalubridade - uso de EPI"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1384/2004-009-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivo Pedro Ternus, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 2756/2004-037-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arthur Clemente Ribas, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 4301/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Enequina Leão Galvão, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento de diferença decorrente de redução salarial, a ser apurada no período de 1º/01/2003 a 30/06/2003, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 279/2005-074-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Reginaldo da Silva Lima Consoniche, Advogado: Maurício da Silva Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, dispensado. **Processo: RR - 437/2005-102-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Elyanne Christine de Sousa Alves, Recorrido(s): Miranda Ribeiro da Silva, Advogado: Francisco Antônio Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 475/2005-004-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): João Baptista Casagrande, Advogada: Lorena Melo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575/2005-044-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Anderson da Silva, Advogado: Robson Marques Alves, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Decisão: unanimemente, I - deixar de examinar o tema "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. **Processo: RR - 586/2005-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Marco Antônio Bernardi, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer, por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, o recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 644/2005-050-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Allan de Melo Gontijo, Advogado: Kleverton Mesquita Mello, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária, nos dias em que a jornada de trabalho do Reclamante foi superior a seis horas diárias, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido do adicional de 50% e reflexos. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 50,00 (cinquenta reais). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo

Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 694/2005-028-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outro, Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Ednilson de Oliveira Lacerda, Advogado: Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "vale-transporte - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento de vale-transporte; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa tomadora de serviços - caracterização". **Processo: RR - 705/2005-063-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Roberto Lima de Almeida Neves, Advogado: Airton de Alcântara Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo o reclamado da condenação. Custas em reversão. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 740/2005-771-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Roque Aloísio Heisser Lussani, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "horas extras - troca de uniforme", "horas extras - reflexos - RSR" e "indenização - limpeza de uniformes"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 848/2005-141-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Iracy da Silva Santos, Advogada: Nivalda Zanotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 908/2005-108-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Frederico de Martins e Barros, Recorrido(s): Natalier Gonçalves Xisto, Advogado: José Raimundo Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso adesivo - via processual eleita - inadequação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - homologação sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 910/2005-046-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Welton Machado Teodoro, Recorrido(s): Cícero Salomão Cesário, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 996/2005-114-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Advogado: Josenildo dos Santos Silva, Recorrido(s): Construtora Ferreira Pires Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da COM-PANHIA VALE RIO DOCE - CVRD, declarar a ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito com relação à recorrente. **Processo: RR - 1221/2005-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rui Pitágoras de Lima Castro, Advogado: Eduardo Lopes da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negaram provimento ao recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 28303/2005-008-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CCE da Amazônia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio dos Santos Costa, Advogada: Mylene Costa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86. **Processo: RR - 20/2006-262-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Roberto da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrido(s): Massa Falida de Conforja S.A. Conexões de Aço, Advogado: Paulo Rogério Lacintra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negaram provimento ao recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 385/2006-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Adair de Freitas, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729/2006-091-03-00.5 da 3a.**

**Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Metodista Izabela Hendrix, Advogado: Decilio Tristão Netto, Recorrido(s): José Joaquim Soares, Advogado: César Akl Lasmar Falqueto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762/2006-008-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Parazão - Central Paraense de Resultados, Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Sales de Oliveira, Advogado: Gilberto de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: AIRR e RR - 727541/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): José Roberto Teixeira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: unanimemente: 1. declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), ficando prejudicado o exame do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., apenas quanto ao tópico "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 (transitória) e 3. conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. **Processo: AIRR e RR - 759665/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Ailton Donizete Bastos, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "massa falida - juros de mora - incidência sobre os créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 759667/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Sandro Augusto Calione, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - juros de mora - incidência sobre os créditos trabalhistas" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial relativa aos meses de julho e agosto de 1999. O provimento do recurso de revista implica a improcedência total dos pedidos formulados na petição inicial. Não havendo sucumbência, absolve-se a reclamada do pagamento de honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 116686/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Loiracy Farias de Moura e Outras, Advogado: Luiz Antônio Romani, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: unanimemente, (I) negar provimento ao agravo de instrumento da CEF - primeira Reclamada; e (II) não conhecer do recurso de revista da FUNCEF - segunda Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 77/1996-551-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Yassadora Camazzoto, Procurador: Leandro Daudt Baron, Embargado(a): Estevo Sehorek, Advogado: Paulo Ricardo Sieben, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 557946/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Firmo Barbosa, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Embargado(a): Estado da Bahia, Procurador: Luiz Paulo Romano, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 622608/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Martins, Advogada: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-ED-RR - 712/2001-036-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Aline Sleman Cardoso Alves, Embargado(a): Luis da Paixão Alves, Advogada: Márcia dos Santos Machado de Almeida, Embargado(a): SCEG Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Leandro Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifeste e reiteradamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1225/2001-042-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Wilson Carlos Guimarães, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): Osvaldo Pereira, Advogado: Carlos André Zara, De-

cisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 776346/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): César André Pereira, Advogado: Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-RR - 512/2002-087-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Mário Bongiovanni, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos).

**Processo: ED-AIRR - 913/2002-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ailton Jair Salazar Cavalheiro e Outros, Advogado: Vanda Terezinha Santos da Luz, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensub, Advogado: Alysso Isaac Stumm Bentlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1062/2002-007-06-41.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Karla Patricia Rebolças Sampaio, Embargado(a): Amauri da Silva Maciel, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1265/2002-313-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Coffee Shop Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Paulo Rogério Teixeira, Embargado(a): Sheila Miranda da Silva, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1958/2002-039-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gilberto Silva Byrne, Advogado: Dejour Passerine da Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 63062/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Duerval Joaquim Pereira e Outros, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, em reexame dos pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, decidir pelo seu não conhecimento ante a diretriz consagrada na Súmula nº 395. Falou pelo Embargante(s) o Dr. Ricardo André do Amaral Leite. **Processo: ED-RR - 998/2003-001-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Procuradora: Ana Paula de Guadalupe Rocha, Procurador: William de Almeida Brito Junior, Embargado(a): Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Advogado: Gélcio José Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para serem prestados esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 1107/2003-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eluiza Maria dos Santos Cirilo, Advogada: Ana Kilza Santos Patriota, Embargado(a): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 80823/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Edson Colozzi, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 92857/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maura Martini, Advogado: Zolair Zanchi, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 48/2004-016-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Raimundo Pereira Lopes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 196/2004-007-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Josivaldo dos Santos Barbosa, Advogado: Aldo Francisco Zago, Embargado(a): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1166/2004-025-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Otacílio Oliveira da



Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 16114/2004-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Transjoi Transportes Ltda., Advogado: Fernando Schlieper, Embargado(a): Claubeir Marugal, Advogada: Karla Nemes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

## LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/2005-001-24-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA RAMONA DUARTE DA NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA HELENA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 936/1999-026-09-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ KMITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1573/1998-017-15-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BOIAGO BARUFFI  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2621/2005-431-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETTI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41917/2002-900-06-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 183/2005-092-15-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JAIR PEDRO TRIVELATO  
 ADVOGADO : DR. VALMIR TRIVELATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1201/2000-089-09-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO YADNAK  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1468/2003-093-15-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELÍSIO PESTANA FILHO  
 ADVOGADO : DR. THIAGO CHOHFI  
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1346/1998-482-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : NELSON BIGAS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
 AGRAVADO(S) : TERRAPLANAGEM MARACAJU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1684/2003-431-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SANCHES  
 ADVogada : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 AGRAVADO(S) : KS PISTÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA THAIS DUCHNICKY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1763/2002-001-16-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LÍCIA ROSÁRIO DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES SILVA  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## INFORMAÇÃO

Informamos que a redistribuição do processo AIRR-807/1998.002.03.40-5, publicada em 05/03/2007, foi revogada, em virtude do processo estar prevento ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 88766/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ACOSTA RJO  
 ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

Brasília, 10 de abril de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-2/2004-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : TRAIL CLUBE DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : ALISSON VILAR COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à eventual violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante a flagrante nulidade da citação e que ensejou sua revelia, com a consequente pena de confissão acerca da matéria fática. Pelas próprias razões da parte verifica-se que o expediente eleito não se conforma às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, e que seu inconformismo deverá ser objeto de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20/2004-013-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : IVO RIBEIRO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**AGRAVADO(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-24/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Constitui dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em atenção a que a sistemática do agravo de instrumento prevista no art. 897, § 5º, CLT, visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Ausentes o traslado do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, é deficiente a formação do instrumento, porque lhe faltam peças necessárias à análise da controvérsia e verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-25/2003-371-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA ZORZANELLO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual de compensação de jornada, celebrado mediante inserção de cláusula específica no contrato individual de trabalho celebrado, consoante o disposto na Súmula nº 85, II do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2005-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : WILTON FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ALCANCE. COISA JULGADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55/2004-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : JAIRO DOTTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 11.549,84 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-62/2002-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : DELÍCIAS DO MEIO DIA SELF SERVICE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de indicação precisa dos aspectos tidos por omissos no acórdão regional impossibilita o cotejo da alegação com a fundamentação dos acórdãos regionais e a aferição da pertinência e relevância da matéria; não configuração de ofensa às normas legais indicadas.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. EFEITOS DA REVELIA.** A questão relativa ao direito de oposição dos não associados em face da exigência da contribuição assistencial constitui exame da legalidade das normas coletivas, que não é tolhido pelos efeitos da revelia. Não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal a exigência, a todos os trabalhadores da categoria, da contribuição em favor do sindicato sem atender ao direito de oposição. Entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68/2001-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALDELINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**AGRAVADO(S)** : ENAPLIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA SPINELLI SALARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Decisão regional que consignava ter restado comprovada a falta grave motivadora da despedida por justa causa, tem a sua revisão obstada, mediante recurso de revista, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-106/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO HERMES DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO TRASLADADA INTEGRALMENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao proceder ao traslado da decisão denegatória, o faz deficientemente, limitando-se a apresentar, tão-só, a primeira folha da aludida decisão, onde nem sequer registrada a respectiva fundamentação. A propósito, o artigo 897, § 5º, I, da CLT expressamente prevê como obrigatório o traslado da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-124/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÂNGELO PEREIRA CABIDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao art. 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consignava estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2005-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SAULO DE FREITAS CALDAS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-150/2005-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SAVANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado das guias do depósito recursal e das custas processuais, documentos necessários à verificação do regular preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-177/1998-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DEMARCHI  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : GERT WOLFGANG KAMINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-180/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OM ISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-185/1994-025-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional em julgamento de agravo de instrumento não comporta recurso de revista. Aplicação da Súmula 218, TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-187/1998-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO EDISSON DINIZ BATISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MEZOMO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-214/2003-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ZILA BONOME  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER. NEXO CAUSAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Ante a análise das provas dos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional previsto no artigo 131 do CPC, concluiu o egrégio Tribunal Regional que restou comprovada a existência de nexo causal entre a doença da obreira e a atividade exercida por ela durante o contrato de trabalho. Dessa forma, para se entender de forma diversa, como pretende a reclamada, como por exemplo, que o empregador não é responsável pelos danos sofridos pela obreira porque não ficou comprovado o nexo causal ou o prejuízo sofrido ou até mesmo o ato culposo do agente, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-225/2005-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERBENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAIRTON ABREU BORBA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-239/2005-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. A decisão regional que declarou a extemporaneidade da juntada da via original dos embargos de declaração, se coaduna à exegese consubstanciada no item III da Súmula nº 387 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-240/2003-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DANILLO VASCONCELOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-259/2002-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IASMINE CARON ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDNA AVANI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação, quando a advogada subscritora do recurso não é detentora de mandato expresso ou tácito, o que resulta na inexistência do ato praticado. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-270/1999-111-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE CEREALIS ÁGUA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. Na espécie, aliás, resolveu-se a controversia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, não tornando-se atraída a incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2004-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL STEC TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU SHIGUERU SHINTANI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-293/2005-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ROBERTO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. HELTON PARREIRAS DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-323/2004-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO QUEIROZ DE BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. DUACY ALCÂNTARA ALVES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização indireta de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2002-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAGÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. A Turma Regional, na disposição ementada, invocou a Súmula nº 338 desta Corte que dispõe: "...a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Em assim sendo, se o decisum a quo declarou que a inversão do ônus da prova se deu em consequência da ausência de controle de ponto da recorrente, e que a empresa não se desincumbiu de seu ônus, "pois nenhuma prova produziu a respeito da jornada de trabalho," é de se concluir que a Corte de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 338, I, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-341/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não cabe suscitar, no agravo de instrumento, tema que, por não ter sido abordado no recurso denegado, vem a ampliar o âmbito da insurgência deduzida no recurso de revista.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO.** A imposição da contribuição confederativa, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dano pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-342/2004-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI BARRETO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada configura aplicação do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, porquanto a matéria suscitada no agravo de instrumento envolve a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte. Constata-se, por um lado, o recorte processual da insurgência e, de outro, que o Tribunal Regional decidira em conformidade com o verbete sumular no qual é versada responsabilidade subsidiária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-346/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdiccional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-366/1998-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNÓBIO RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-372/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : FABIANA LORDEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-375/2002-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUAQUEMIRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SOUTINHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. In casu, o reclamado postulou, em sua contestação, que fosse expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual estaria vinculado o reclamante com o fim de recolher algumas informações as quais encontram-se especificadas na referida peça processual. Ocorre que tal requerimento - expedição de ofício - não foi objeto de decisão pelo juízo de primeiro grau, nem no sentido de deferir ou no de indeferir a postulação empresarial, e não será o fato de ter sido agitado no recurso ordinário, diga-se, com expressa manifestação da decisão do Regional, que restará afastada a preclusão. Eventual cerceamento de defesa que se afasta, com o consequente desprovido do apelo. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 386 pacificou o entendimento de que presentes os elementos do artigo 3º da CLT é legítimo o reconhecimento do vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada, ainda que haja previsão de penalidade disciplinar no Estatuto da Polícia Militar. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência de teses, o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-381/2005-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO EDUARDO FUZEL - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON LAVINSKY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos."

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-407/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-414/2005-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE GRUHN  
**AGRAVADO(S)** : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO X CESSÃO DE BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO AGRAVADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Consoante se extrai do v. acórdão do Regional, o Município de Cruzeiro do Iguaçu cedeu às empresas agravadas, quando ali se instalaram, um bem imóvel (barracão) e parte do maquinário utilizado para fabricação de embalagens, não tendo restado comprovado que a reclamante lhe tenha prestado serviços ou, ainda, que tenha obtido benefício com o trabalho prestado, não o reconhecendo como o tomador dos serviços. Ficou claro, aliás, que o município agravado limitou-se a promover incentivos visando ao incremento da atividade econômica e do emprego, de modo a facilitar o estabelecimento das empresas agravadas na localidade. Assim, não há como vislumbrar, na espécie, a incidência do item IV da Súmula nº 331. Referida orientação somente versa sobre hipóteses em que caracterizada a chamada locação de mão-de-obra. Tal não é a do contrato de cessão de bem imóvel público. Ademais, as circunstâncias fáticas havidas na espécie estão expostas no v. acórdão do Regional, que não traz nenhum elemento que permita concluir pela existência de qualquer ingerência pelo município reclamado nas atividades econômicas atribuídas às empresas agravadas, sendo vedado o reexame do quadro fático ali delineado (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2001-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO DAVI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA DO ROSÁRIO RODRIGUES MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA E PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Ademais, em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se, como na espécie, a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUCÉLIA DE OLIVEIRA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-482/2004-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JACOB THIAGO BOUWMAN E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante conforme disposto no art. 897, § 5º da CLT, promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada, peça arrolada no inciso I da norma disciplinadora da espécie recursal e destinada à comprovação da tempestividade do próprio agravo de instrumento torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai a aplicação da expressa cominação de seu não conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-510/2003-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-516/2002-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PASCHOAL BAGGIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL E AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. Se o acórdão recorrido não contempla desfundamentação, a medida contra ele tentada não enseja provimento. Com base no excerto transcrito, constata-se inexistir negativa de prestação jurisdicional. A reclamante, por meio do presente apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, no tocante ao enquadramento sindical e à indenização correspondente ao FGTS.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-516/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO PATRÍCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional deferiu a incidência do percentual atinente ao adicional de periculosidade sobre a remuneração do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST. A decisão guarda estreita harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, in fine.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-565/2004-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE  
**AGRAVADO(S)** : PERPÉTUA ALVES COSTA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MUNFORD RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO GONÇALVES NETTO  
**AGRAVADO(S)** : IRMA REGO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PATRICK HEYMAN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : IRLEY REGO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVNA REGO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MONIQUE HEYRMAN GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-582/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO ROCHA LOURA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção. Na rescisão do contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o início da fluência da prescrição bienal corresponde a esse ato, por ser o momento em que surgiu o direito ao recebimento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão foi dirimida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341, SbdI; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-589/2005-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTES MIERES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não serve a viabilizar o recurso de revista a apresentação, no agravo de instrumento, de tema que vem a ampliar o âmbito da insurgência ou acrescentar fundamentos àqueles não arguidos no recurso de revista.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO.** A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Nesse alcance, encontra-se o entendimento sobre a matéria consignado na Orientação jurisprudencial 17, SDC. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/1998-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO AMARO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIA DA ROCHA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-607/1999-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : MAGALI APARECIDA OLIVEIRA SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPER-PLUS 9

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613/2003-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CELSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING  
**AGRAVADO(S)** : SERMAP - SERVIÇOS DE MAPEAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2000-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MUNARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULA OLIVEIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS LTDA. - CREDICITRUS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE OLMA S.A. - ÓLEOS VEGETAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SUBSTABELECIMENTO - INVALIDIDADE. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não poderá, sem instrumento de mandato praticar atos em juízo. Na Justiça do Trabalho, entretanto, o aludido dispositivo sofre mitigação, em face da figura do mandato tácito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST. Na espécie, os procuradores que outorgaram poderes à subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento os receberam de advogado sem procuração nos autos. Ressalte-se que, ainda que restasse caracterizada a existência de mandato tácito, o subestabelecimento firmado pelo referido mandatário restaria inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-655/2004-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO FONSECA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA  
**AGRAVADO(S)** : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-702/2002-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALORAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência de horas extraordinárias, em face do exame dos elementos dos autos, não ingressando na discussão do ônus da prova, razão pela qual não há de se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ônice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2003-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho da autora, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2005-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAMEDES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723/1998-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**AGRAVADO(S)** : CATHARINA DE NADAL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO.

1. Consoante a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

2. Acórdão de Tribunal Regional proferido em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidem os termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-744/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo; unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo para afastar a irregularidade na formação do agravo de instrumento; ainda, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

#### Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-756/2000-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : ANDREIA LISBOA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-772/1999-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CABURÉ CORRETORES DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ WANDER DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-783/1999-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HANTEQUESTT  
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DIRETA - PENHORA EM DINHEIRO

1- O acórdão regional entendeu que o art. 620 do CPC não deve ser interpretado isoladamente, devendo ser considerada a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, bem como o interesse do credor, previsto no art. 612 do CPC. Diz a decisão regional que havendo dinheiro, deve ser privilegiada a penhora do mesmo. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. 2- **A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-810/2003-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : ALEX AMADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - DESCARACTERIZAÇÃO. Como o recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, uma vez que, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos; inadmissível revela-se a revista, pois, decidir da forma pleiteada, no sentido de enquadrar a segunda-reclamada como dona da obra, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-812/2003-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOVINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a decisão regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da eg. SbdII. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-848/2000-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
 ADVOGADO : DR. JORGE L.DA SILVA ALUYSIO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ROGÉRIO PAMPLONA GOMIDE  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-861/2005-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
 ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO HERMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA VIA ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução de fotocópia, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Na hipótese, a reclamada utilizou-se, inicialmente, da faculdade prevista pela Lei nº 9.800/99, apresentando, no último dia do prazo recursal e via fac-símile, seu recurso de revista. Posteriormente, encaminhou à egrégia Corte Regional a via original de seu apelo. Não obstante, da fotocópia dessa petição de encaminhamento não consta, de modo legível, o protocolo respectivo. A má reprodução da aludida peça impossibilita, a propósito, o conhecimento e o julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado. Não se pode aferir, afinal, se a via original de seu recurso de revista foi apresentada no prazo a que alude a supracitada lei. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-868/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA BARROS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CONHECIMENTO.

1. O cabimento do agravo regimental no Tribunal Superior do Trabalho restringe-se: a) ao despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; b) ao despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança; c) ao despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar; d) ao despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; e) ao despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; f) às decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral; g) ao despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; h) ao despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e i) ao despacho ou à decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no Regimento Interno do TST (RITST, art. 243).

2. Assim, manifestamente inadmissível agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que visa a destrancar agravo de instrumento em recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

3. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-869/2004-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : SIMIÃO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. INCLUSÃO DO VALOR NO DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. O recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas constituem requisitos do recurso e têm finalidade e destinatários específicos, o que desautoriza sua implementação mediante recolhimento único, correspondente à soma dos valores incluída no depósito recursal. Segundo preceitua o art. 789, § 1º, da CLT, está a parte obrigada a efetuar e comprovar o pagamento das custas no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante arguiu, no recurso de revista, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, no que surgiu a imprescindibilidade da cópia da petição dos embargos de declaração interpostos à decisão, cujo traslado, contudo, não cuidou de realizar.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/2003-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARA LARA DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEI NANI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO. Os reclamantes tiveram o conhecimento da publicação do acórdão, tanto que interpueram recurso, mas subscrito por advogada já sem poderes nos autos. Não é possível aproveitar o erro da parte, a fim de conceder-lhe a devolução do prazo recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-875/2004-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PADRÃO FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLENILDO GERALDO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. A inaplicabilidade do acordo coletivo ao reclamante, tal como colocada como decorrência de o local de trabalho não estar situado na base territorial do Sindicato profissional convenente, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS.** Constituindo fato incontroverso, a jornada declinada pelo reclamante, a questão se limitou à suficiência do pagamento, realizado nos moldes das normas coletivas; afastada a aplicação dessas normas em razão da regra da base territorial, não se viabiliza o tema sob alegação de ofensa ao art. 7º, XXXVI, CF.

**HORAS DE PERCURSO. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se que o Tribunal Regional elaborou seu entendimento com base no conjunto probatório, notadamente nas declarações da empresa e nos depoimentos de seu preposto e da testemunha arrolada pelo reclamante, mediante os quais entendeu comprovada a existência de horas "in itinere". As disposições dos arts. 818, CLT e 333, I e II, CPC, dizem respeito ao ônus probatório e têm aplicação como regra de julgamento somente quando ausentes elementos probantes na lide.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-883/2001-094-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO ARAÚJO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : FREMAPAR MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATRIZACÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-893/2000-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COTIA TRADING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAGER  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-896/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NAIADE MARTINS RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. A tese adotada na instância de origem no sentido de que a reclamante não fez prova do fato constitutivo do seu direito está respaldada no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-897/2000-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Por ocasião da interposição do recurso de revista o recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida pelo art. 789, § 1º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade do recurso, por deserção.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-910/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PICCHI JÚNIOR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-923/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual, visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-923/2000-016-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-924/2002-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A matéria relativa à prescrição total não foi agitada no recurso de revista, ocorrendo a preclusão a seu respeito, o que impede sua alegação em agravo de instrumento. PROGRESSÃO HORIZONTAL. NORMAS REGULAMENTARES. O

Tribunal Regional, mediante interpretação da Norma Interna de Recursos Humanos, concluiu que a empresa criara obrigação de incluir recursos orçamentários para efetivar a progressão dos empregados e estabelecer os critérios para tanto. Inviável o reexame da questão por implicar revolvimento de fatos e provas, procedimento infenso ao recurso de revista, dada sua natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-925/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES BERNARDI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO AUGUSTO NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-950/2000-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças com observância ao disposto no art. 897, § 5º, CLT e à finalidade do agravo de instrumento quanto a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, em que houve traslado incompleto das razões do recurso de revista, por impossibilitar a apreensão de controvérsia.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-955/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA MULTIMÍDIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA GOUTHIER MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-986/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA LÍZIA SURITA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CAELAN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA  
**ADVOGADO** : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº



16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão relativo aos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-991/2003-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SENA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PEREIRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. Não resta evidenciada a indicada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, aduzida no recurso de revista, uma vez que não houve pronunciamento pelo TRT acerca de questões de natureza constitucional.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2003-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIS ROBERTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUSA FREIRE JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 371/04, vigente à época, e tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO MANTANARI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PHOENIX INFOWAY COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA GROSSO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A apreciação, pela Corte Regional, dos aspectos pertinentes ao debate, com a indicação daqueles nos quais lastreou a conclusão adotada, quanto à ausência de subordinação do reclamante, não divisada no fato de atender às diretrizes traçadas pelo gerente técnico da empresa, configura a completa entrega da prestação jurisdicional, devidamente fundamentada. Inocorrência de afronta às normas jurídicas que, em consonância à Orientação Jurisprudencial 115, SbdII, foram apontadas. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional considerou que o atendimento de diretrizes traçadas pelo gerente técnico da empresa e a prestação pessoal dos serviços não levavam à configuração de vínculo empregatício, por ausência da subordinação, pois não havia compromisso de comparecimento e de cumprimento de horário. Constata-se a natureza interpretativa da matéria, a desafiar cotejo de arestos, que, no entanto, não atendeu ao requisito da especificidade (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2000-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LÉA PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento,

afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2004-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2004-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SELETRANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAMARA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desfrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver desfrancado o seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO REPRESENTATIVO. O Tribunal Regional, mediante o exame da prova documental, indeferiu a cobrança da contribuição assistencial, pretendido pelo SINTHORESP, sob o fundamento de que a reclamada era filiada a sindicato diverso, o qual dela recebia as contribuições pleiteadas. A superação desse entendimento exige o reexame de fatos e provas, o que não é dado fazer em sede de recurso de revista, conforme Súmula 126, TST.

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/1999-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR MENDES BITTAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LALIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : A NOIVA ELEGANTE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2004-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SULTEPA S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : FARLEI VICENTE SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato com agentes inflamáveis e explosivos, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO NUNES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais fora apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2005-033-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA  
**AGRAVADO(S)** : LEOREI AGENOR ZONTA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY LUIS SAUT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 -DESPROVIMENTO. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que dá provimento para afastar a quitação do contrato de trabalho pronunciada pelo Juízo de primeiro grau e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE ROB ROG LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE LIMA NALIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, com base no conjunto probatório dos autos, defere o pagamento de horas extraordinárias por entender que o reclamante, mesmo exercendo atividade externa, tinha sua jornada de trabalho controlada pela agravada, não o enquadrando na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2005-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON BARBOZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho da autora, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO FERREIRA AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA  
**AGRAVADO(S)** : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA NEUDE EUGENIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2002-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BELKISS BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS JÚNIOR QUEIROZ CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FLAUZINO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não resta caracterizada a deserção do recurso de revista quando, apesar do erro em relação ao nome do empregado, constem na guia de depósito recursal a Vara do Trabalho em que tramita o feito, os números do processo, da carteira de trabalho e do PIS/PASEP, bem como a data de admissão do trabalhador, sendo todos os referidos dados relativos à parte contra quem o empregador litiga. Afasta-se, assim, a deserção declarada, já que a finalidade do depósito em comento, qual seja, a garantia do juízo, encontra-se plenamente atingida. Aplicação dos arts. 154 do CPC e 769 da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : VÍTOR TEDESCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional, mediante a valoração do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, aplicando o princípio da primazia da realidade com a conseqüente preeminência dos fatos sobre o contrato celebrado sob o rótulo de prestação de serviços. A configuração do vínculo empregatício, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST. INSALUBRIDADE. DIREITO AO ADICIONAL. A consonância do acórdão regional à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, in casu, a Súmula 289/TST, determina a aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333, TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMIR MOLINOS VILLANOVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIME JURÍDICO - MUDANÇA - ADESÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da adesão do reclamante à mudança de regime jurídico, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2002-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LOPES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ODEVALDO LEOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCRÉCIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES  
**AGRAVADO(S)** : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.328/1999-411-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JADIR SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** A decisão regional entendeu que os depósitos do FGTS não eram regularmente efetuados, em face do exame dos elementos dos autos, não ingressando na discussão do ônus da prova, razão pela qual não se há cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2003-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. BARBARA BIANCA SENA  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA PARISI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em mácula ao artigo 71, § 4º, da CLT, mas sim em sua correta aplicação pela decisão do Regional que externa o entendimento no sentido de que o empregador deve remunerar o intervalo intrajornada não concedido integralmente, com o acréscimo de 50%, encontrando-se a mesma, aliás, em harmonia com o Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2002-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO STEVANIN  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUÍS MAZZINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças ali arroladas, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. Na hipótese, conquanto a agravante tenha apresentado, juntamente com a sua minuta, fotocópia autenticada da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, vê-se que tal procuração não foi trasladada dos autos principais. Note-se, afinal, inexistir numeração





de folhas em seu canto superior direito. Ademais, tal mandato foi outorgado já a 22.12.04, ao passo que o comentado recurso de revista foi interposto em 15.10.04. Logo, não se pode concluir que se encontrava regular a representação processual da ora agravante quando da interposição de seu recurso de revista. Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças (item X da Instrução Normativa nº 16/99), inviável é a admissão do apelo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2005-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECNODATA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VAGNER DEGASPERI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON MAURO BORIM  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2004-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.393/2001-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VINICIUS AURÉLIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:**Unanimemente, nego provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não é suprida em razão de, na decisão interlocutória de admissibilidade, constar que estão presentes os requisitos extrínsecos, sem haver expressa indicação de dados objetivos. Não infirmada essa premissa, subsiste a decisão atacada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.433/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer feito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2001-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KELI GRAZIELI NAVARRO  
**AGRAVADO(S)** : ALVANKLEI FONSECA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio da Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade - acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.476/2001-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LUIZ BORZANI  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OM ISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2004-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALDO SAMENZARI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram observados os arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, e 832, da CLT, pois o Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdicional, manifestando-se de forma fundamentada acerca das questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia em torno da validade do acordo de prorrogação do intervalo para alimentação e repouso no qual não são especificados o prazo de dilação e o horário em que será concedido. Outrossim, o tema relativo aos descontos fiscais resulta superado com a intervenção do disposto na Súmula 297, III, TST ("Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.") JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O Tribunal Regional observou o princípio da adstrição ao pedido, ao conceder as horas extras atinentes à jornada decorrente da nulidade

declarada ao ajuste de elastecimento do intervalo intrajornada; logo, a condenação está em consonância com o pedido constante à petição inicial, não ocorrendo julgamento "ultra petita". INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. INVALIDADE DA AMPLIAÇÃO. HORAS EXTRAS. O acordo individual celebrado em que é ampliado o intervalo intrajornada além do período de duas horas estabelecido no art. 71 da CLT, sem especificar o quantum a ser prorrogado e o horário em que concedido o intervalo, tornando imprevisível a duração e fruição do tempo destinado à refeição e descanso para jornada de trabalho é inválido, pelo que são devidas as horas extras. Esse enfoque não decorre da possibilidade, ou não, da ampliação do intervalo intrajornada, mas da indefinição quanto à concessão do intervalo, seja em razão do tempo de sua duração seja quanto ao momento de sua fruição. Não configuração de ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 71 da CLT e de dissenso jurisprudencial, pois foram transcritos arestos provenientes de Turmas desta Corte e do Tribunal prolator da decisão recorrida, por não serem hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT, e arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Decidindo, o Tribunal Regional, pela aplicação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-I/TST - convertidas nos itens I, II e III da Súmula 368/TST -, estão abrangidos os critérios de apuração dos descontos fiscais, expressamente definidos no verbete. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, CPC. Ao interpor recurso de revista, a parte deve enquadrar suas alegações nas exigências contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Não o fazendo, o recurso está desfundamentado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2004-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE NORMA INTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o acórdão do Regional, em estrita consonância com a orientação inserta na Súmula nº 294, declara prescrito o direito à diferenças salariais previstas em norma interna suprimida unilateralmente pela reclamada. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/1991-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**AGRAVADO(S)** : TEODORO GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENE LAURIANO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ABEDIAS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO (40%) DO FGTS. Na interposição do recurso de revista, baseado na hipótese de violação literal de disposição de lei federal, é imprescindível que o recorrente faça a expressa indicação do dispositivo da lei cuja violação entende ter ocorrido, uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado; ao se limitar, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso resulta desfundamentado. Inteligência da Súmula 221, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.561/2003-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GTR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEUNIR ERHARDT  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARCEL PONTES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERANADO BRAGA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2004-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA TAVARES DO REGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA M. NEVES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA PORTELA SOBRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2003-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA DE DEUS MELO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, concluindo pela existência de vínculo de emprego entre as partes, e não de contrato de estágio, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação a dispositivo legal, tampouco em divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição, necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2005-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BAT-AUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - INDEFERIMENTO.

No decurso a quo restou consignado que a recorrente-reclamada limitou-se a declarar sua pobreza, sem qualquer comprovação. A decisão como posta atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que, decidir da forma pleiteada, demandaria o revolvimento fático-probatório, o qual é obstaculizado nesta instância recursal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANDERSON FRANÇA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2000-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de grupo econômico, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2000-002-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO VENTIN SACHES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERLUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.727/1994-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MENDES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PRAZO - INTERRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que o sucede, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição de embargos de declaração via fac-símile, sem a juntada dos originais no quinquídio subsequente ao término do prazo processual enseja o não-conhecimento dos embargos em comento, por inexistentes, não tendo o condão de interromper o prazo para interposição do recurso subsequente.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.776/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA POSSÍDIO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. BRANCA DE NEVE ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional proferiu decisão segundo os limites do pedido, nele compreendida a interpretação da causa de pedir, pois o reconhecimento do vínculo de emprego estava subjacente nos pedidos deduzidos enquanto, de outra parte, a referência repetida aos reclamados, como aqueles que praticaram os atos de admissão e rescisão contratual, indica que a ambos se refere o pedido. A petição inicial, tanto em relação à causa de pedir como no tocante aos pedidos, exige interpretação, como ato de apreensão da manifestação do pensamento; ora a interpretação do texto deve ser dada de modo a conduzir a resultados úteis e pertinentes, extraindo, do seu teor, tudo que nele se acha contido. Não ocorreu violação aos arts. 126, 286 e 293, do CPC.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. COOPERATIVA FRAUDULENTA.** O reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante, como motorista de ambulância e o hospital, foi informado pela ocorrência de fraude, demonstrada na prova dos autos, no sentido de que a adesão à cooperativa tivera por objeto apenas possibilitar o trabalho para o hospital. A revisão dessa premissa importa reexame do contexto fático-probatório o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.** Do disposto no artigo 538, do Código de Processo Civil, decorre autorização ao juiz para aplicar a multa de 1% (um por cento), na caracterização de intuito protetatório nos embargos de declaração interpostos. Assim, tendo o Tribunal Regional reconhecido o pressuposto fático determinante da imposição, a condenação à multa está em consonância ao ordenamento processual.

**Agravo de Instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2000-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** A Corte a quo declarou a deserção do recurso ordinário interposto pela recorrente, em decorrência do pedido de exclusão da lide da 1ª reclamada - Sucofítico Cutrale Ltda., condenada solidariamente ao adimplemento das verbas rescisórias ao reclamante, ante o mandamento inscrito no item III da Súmula nº 128 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. - VÍNCULO DE EMPREGO.** Trata-se de matéria que foi decidida com base no conteúdo fático-probatório delineado, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.972/2003-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OLAVO SALES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LUÍS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ORLENE TEREZINHA LOCATELLI - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. No presente caso, não consta dos presentes autos as procurações outorgadas pelos exequente e executado, ora agravados. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia dos mandatos em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida dos oras agravados quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/2004-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. Tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho. Assim, inexistente afronta aos 37, II, § 2º, 61, § 10, II, "a", da CF/1988, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.982/2000-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.011/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FLAMARION TOMAZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.023/2002-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAC PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS GOMES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO  
**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2002-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : NR DIESEL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra a admissão do agravo de instrumento. Na hipótese vertente, a decisão denegatória foi publicada no DOESP-PJ do dia 28.10.05 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 123. Considerando-se, então, o feriado havido em tal data (Dia do Servidor Público) e aplicando-se por analogia a orientação cristalizada no item I da Súmula nº 262, tem-se que o início do prazo recursal deu-se em 31.10.05 (segunda-feira) e a contagem, por força dos feriados havidos em 1º e 02.11.05 (artigo 62, IV, da lei nº 5.010/66), iniciou-se em 03.11.05 (quinta-feira), tendo seu termo final prorrogado para o dia 10.11.05 (quinta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 11.11.05 (sexta-feira), revelando-se seródia a sua interposição. Registre-se, a propósito, inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha havido suspensão do expediente ou dos prazos processuais no âmbito da Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/1998-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUBSTITUIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INAPLICABILIDADE. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos, que apenas tragam prejuízo ao trabalhador. A flexibilização das condições de trabalho pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.158/2002-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ D'OLIVEIRA CASTANHAS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. Não efetuado o depósito recursal, inviável é o destrancamento do recurso de revista interposto pela reclamada. Nos termos, afinal, da Súmula nº 86, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial o privilégio concernente à dispensa da efetuação do depósito recursal, concedido à massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.282/1997-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÕES SOARES FERREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM LOPES GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : DEUZIMAR GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXECUÇÃO DA EMPRESA SUCESSORA QUE NÃO FOI PARTE NA FASE DE CONHECIMENTO. A execução contra a empresa sucessora, que não fôra parte na fase de conhecimento, extrai seus conceitos de normas infraconstitucionais, sobre a sucessão, não se configurando ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.405/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LORENZO RAMOS FIACCADORI  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.506/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAMÁSIO DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. A apresentação de cópia incompleta do recurso de revista, porque se constata a falta da petição de encaminhamento e folhas iniciais das razões implica a irregular formação do instrumento. Não enseja aplicação do princípio da instrumentalidade, invocado pela agravante para suplantar a insuficiência da peça, pois a peça incompleta não serve à finalidade a que se destina, isto é, propiciar o exame do recurso denegado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.041/2001-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZANDRA AGNER GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.297/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO EDUARDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviabiliza-se o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional, por omissão no acórdão, quando o Tribunal Regional não foi instado a complementar, ou explicitar a decisão por ele proferida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'VENDA DE CARIMBO'. O procedimento conhecido como 'venda de carimbo' foi tido como uma transação quanto a direito em formação, pois o reclamante não implementara os requisitos para a percepção da complementação de aposentadoria. Nesse passo, o direito à complementação de aposentadoria foi considerado mera expectativa de direito, sobre a qual não houvera alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do reclamante, por se tratar de ajuste sobre direito futuro, logo, uma transação sobre vantagem de caráter patrimonial instituída pela empresa e cujos requisitos ainda não estavam implementados. Não ficaram caracterizadas a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, CF e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT e o dissenso jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula 296, TST).

**REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO.** Segundo o Tribunal Regional, a vigência das normas internas alegadas como substrato da pretendida garantia de emprego já expirara quando da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, além de que, nelas, havia a possibilidade de dispensa; ora, a verificação da vigência e conteúdo dessas normas implica incursão no conjunto fático-probatório, que atrai o óbice da Súmula 126, TST. De outra parte, a discussão sobre a alteração da estrutura jurídica da empresa sob o ângulo peculiar de sua anterior condição de integrante da Administração Pública e as correspondentes regras a ela aplicáveis conduzem ao âmbito institucional e não à esfera obrigacional própria do contrato de trabalho. Não caracterização de violação aos arts. 9º e 448 da CLT e de dissenso jurisprudencial, mediante o único aresto citado, oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea 'a' da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se que intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.534/2002-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CLEMENTINO DALGE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OM ISSÃO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.610/1999-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, por constatar prova no sentido de que o recorrido mantinha contato com o sistema elétrico de potência. Em assim sendo, a decisão a quo mostrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, que dispõe, verbis: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.622/2000-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIAN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOCENI JONAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução do agravo sem a decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.772/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.863/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SOBRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - ENVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.881/2003-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DA SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARILZA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÃO DE LÍDER. Decisão regional que entendeu comprovado o exercício das funções de líder pelo autor, deferindo as diferenças salariais decorrentes desse exercício, tem a sua revisão obstada, mediante recurso de revista, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.017/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : THEODOR WILLE INTERTRADE GMBH  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : JMD PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.123/2002-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO RAMPIN  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTECH PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A interposição de embargos de declaração pela parte adversa não leva à interrupção do prazo para a parte interpor embargos de declaração à mesma decisão, já embargada, pois, ao se tratar do mesmo ato, há prazo comum. Assim, os embargos declaratórios, que o reclamante interpôs, foram declarados intempestivos e tidos por inexistentes, o que afasta a produção do seu efeito interruptivo do prazo do recurso para a instância ad quem. Na seqüência, resulta intempestivo o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-3.888/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE REZENDE RAVALI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE





**PROCESSO** : AIRR-5.706/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDY RODOVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e a Súmula nº 272/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.392/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ABNAGYL DE LIMA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO TURMÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Os aspectos trazidos nas razões dos embargos de declaração, maxime o atinente à violação do princípio constitucional da reserva legal, foram, de forma razoável, enfrentados pelo acórdão turmário, e não se conformando a parte com o resultado, o caminho a ser seguido não será o eleito, mas, sim, o de recurso próprio no qual a legislação autorize a reforma da decisão. Omissão inexistente. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.640/2002-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-16.881/2001-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópia da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, donde constante o termo de juntada do recurso de revista cujo seguimento foi denegado. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do averso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, analogicamente aplicável à hipótese. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-20.247/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TOLENTINO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-PROVIMENTO. Esta Corte Superior pacificou a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SBDI-1, a qual assevera o entendimento de que o adicional em questão tem como base de cálculo o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-21.951/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRO GUIDIL PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 364 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.209/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMILIO RIBEIRO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão proferida em sintonia à Súmula 308, item I, TST (anterior Orientação Jurisprudencial 204, SbdI1).

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais constitui matéria sedimentada na Súmula 368, deste Tribunal Superior, pelo que se constata a consonância do acórdão recorrido a esse entendimento. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 'VENDA DE CARIMBO'. Segundo o Tribunal Regional, a 'venda de carimbo' decorrerá de acordo entre as partes, não cabendo estabelecer parâmetro entre os valores pagos, embora desconhecidos os critérios adotados pela empresa para fixar o valor proposto, entendimento em que não houve o exame da matéria em face do disposto nos arts. 5º, caput, 3º, inciso IV e 7º, inciso XXX, CF, nem a indicação de situações a cotejo. Incidência do óbice da Súmula 297, TST.

**VALE REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** O reconhecimento de natureza indenizatória à parcela 'vale-refeição' instituída em norma coletiva, com expressa previsão do caráter de indenização, tem como base o disposto no art. 7º, XXVI, CF; não configuração da alegada violação ao art. 458, da CLT contrariedade à Súmula 241 e dissenso jurisprudencial, haja vista a transcrição de arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecífico (Súmula 296, TST).

**REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO.** A decisão do Tribunal Regional foi proferida com base na revogação da norma interna em que o reclamante lastreara sua pretensão, sem analisar o direito à reintegração sob o prisma da invalidade da dispensa imotivada; a apresentação, no recurso, de enfoque diverso sobre a questão atrai a aplicação da Súmula 297, TST como óbice ao recurso.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.704/1996-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIER GIUSEPPE CALVO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACE-DO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FELIPE NUNES GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

1 - O Tribunal Regional consignou que o bem penhorado não é o único imóvel residencial de propriedade do agravante. Da análise dos autos, ficou provado que o imóvel que se encontra alugado está à venda, e o imóvel rural não é utilizado pela família para moradia permanente.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-34.173/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HILÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES INSALUBRES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Verifica-se que o Juízo a quo, ao considerar que a manipulação de óleo queimado ensaja o pagamento de insalubridade, apenas aplicou a Lei ao caso concreto, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST, não se caracterizando, assim, divergência jurisprudencial ou violação do art. 191 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.596/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : NUR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR O. MARTINEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO CÁLCULO MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.105/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TÁXI BACKES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
**AGRAVADO(S)** : SELVINO SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Decisão proferida por Tribunal Regional no sentido de, afastando a intempestividade dos embargos quanto a um dos litisconsortes, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, pelo litisconsorte cujo recurso foi desprovido pois implicaria cindir a decisão. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.822/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO GUSTAVO SUNDIN DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. Deve ser deferido o pedido de assistência judiciária

gratuita, por este TST tendo em vista a declaração prestada pelo reclamante e em observância ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, que consigna:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, notadamente na prova técnica, constatou a ausência de pessoalidade na prestação dos serviços, o que inviabilizou o reconhecimento do liame empregatício entre as partes. Assim, estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.212/2003-655-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO AGNOLIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da peça correspondente a seus embargos de declaração - peça essencial ao deslinde da controvérsia, que tem como sede sua legibilidade -, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-62.195/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Segundo o previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDI-1. Incidência da Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.271/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.824/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HEGINIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista que debate o tema do deferimento em grau máximo do adicional de insalubridade sob enfoque não abordado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

**INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES** - Decisão regional em consonância com a Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-78.377/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista que debate o tema da reintegração sob enfoques não abordados pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-81.171/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BISTEX ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-82.823/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAYTON DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de horas extraordinárias. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Encontra-se o recurso de revista desfundamentado, neste tema, eis que não amparado em alegação de violação de dispositivo legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-91.654/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO TROGIANI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : AGRO PASTORIL NAZARETH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O alcance dado, pelo Tribunal Regional, ao disposto no art. 467, da CLT, no sentido de que não ocorre sua aplicação quando há discussão sobre o vínculo empregatício tem nítido conteúdo interpretativo do requisito da ausência de controvérsia a respeito, não se configurando ofensa à literalidade do dispositivo legal. Uma vez que o único aresto transcrito não se refere à mesma premissa fática, resulta inviável o dissenso pretoriano, em consideração à Súmula 296 do TST.

**Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-611.484/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JALES MACÉDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A indenização pela supressão das horas extras habituais foi deferida mediante aplicação da Súmula 291, TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.201/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, sem o traslado da certidão de publicação da decisão de seguimento ao recurso de revista principal, pois esse ato estabelece o início da fluência do prazo para o recurso adesivo e portanto constitui peça necessária à verificação de tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.218/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante conforme disposto no art. 897, § 5º da CLT, promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, porque necessário à verificação da tempestividade do recurso de revista torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai a aplicação da expressa cominação de seu não conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-812.324/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO NEMÉSIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "indenização adicional". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido, no particular.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : ED-RR-29/2001-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUÍS CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Decisão em recurso de revista que, ao julgar os efeitos da aposentadoria espontânea, deixa de examinar a proteção constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, insculpida no art. 7º, inc. I, da Constituição da República. Patente a omissão no exame de questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo ao julgado, suprir a omissão e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição Federal.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.**

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do art. 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-43/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NIVALDO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AMÉRICO FRATIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a prescrição da pretensão por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, mantida a multa prevista no artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Uma vez ajuizada a reclamação trabalhista quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-60/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : CLOTILDES ODONTINA DE ALENCAR MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FIRMINO DE ALMONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-88/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : SILVINA MENDES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-170/1998-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MARLY APARECIDA DE AQUINO SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não-conhecimento do recurso de revista. Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; Relator. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20 de 1998), e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que compete à Justiça do Trabalho executar eventuais contribuições previdenciárias não adimplidas pela Reclamada junto ao REFIS.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. ADESÃO DA EMPRESA AO REFIS.

1. O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - constitui uma forma administrativa de cobrança de créditos fiscais e previdenciários, "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos" (art. 1º da Lei nº 9.964/2000).

2. Contudo, a simples adesão da Empresa ao aludido programa não retira da Justiça do Trabalho a competência material para executar as contribuições previdenciárias que eventualmente não tenham sido quitadas junto ao REFIS. Aplicação do disposto no artigo 114, § 3º (atual inc. VIII), da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-175/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA SILVA CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-225/2002-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MIRELA COVINO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-285/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-432/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE JESUS VITÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
**RECORRIDO(S)** : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**DECISÃO:**Por maioria, I - dar provimento aos embargos de declaração para declarar a regularidade do instrumento e conhecer do agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante. Vencida Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CARACTERIZADA - EFEITO MODIFICATIVO Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; apontada e verificada omissão no exame de declaração de autenticidade das peças trasladadas, cabe supri-la, decorrendo efeito modificativo à decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL - LEI Nº 10.188/2001 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO SUBVENCIONADOR.** A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro gestor do fundo subvencionador do programa de arrendamento habitacional instituído pela Lei nº 10.188/2001, não atua como tomadora de serviços terceirizados relativamente aos trabalhadores contratados para a execução das obras pela primeira reclamada. Contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA**

**PROGRAMA DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL - LEI Nº 10.188/2001 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO SUBVENCIADOR.** A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro gestor do fundo subvencionador do programa de arrendamento habitacional instituído pela Lei nº 10.188/2001, não atua como tomadora de serviços terceirizados relativamente aos trabalhadores contratados para a execução das obras pela primeira reclamada. Contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-492/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI  
**RECORRIDO(S)** : MEIRE MARIA CANTADORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-617/2003-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-768/2005-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES (DIRETOR-PRESIDENTE DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação e devidas todas as suas consequências contratuais.

**Recurso de revista e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-773/2003-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HUGO RAMOS TRIVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. TADEU AGUIAR NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensado o reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Na espécie, a egrégia Corte Regional considerou como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro. Embora por fundamento diverso, há de ser substituída a decisão denegatória, uma vez que, no caso concreto, a ação trabalhista fora proposta após o biênio assim considerada a edição da Lei Complementar nº 110/2001. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pelo v. acórdão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-807/2001-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : ARBENETTO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL MESSIAS LOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar as empresas Construbase Engenharia Ltda. e Consórcio Dr. Enéas Carvalho Aguiar a responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do obreiro. Com ressalva de fundamentação da Exma. Juíza Convocada Dora Costa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESCRIÇÃO. Não há de ser declarada a prescrição bienal do direito de ação concernente à responsabilização subsidiária das empresas beneficiárias da força de trabalho de empregado contratado por empresa interposta, uma vez que o lapso temporal em questão começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho (inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) e não da cessão da prestação dos serviços para as empresas tomadoras dos serviços.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-820/1993-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JAIR JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Econômico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação relativa ao índice decorrente da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST firma-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação da URP sobre os salários de fevereiro de 1989.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-924/2005-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON CARDOSO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas julgadas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 145). Prejudicado o exame dos demais temas apresentados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-I.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.170/2003-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JACIR MEDEIROS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.190/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LIMA MARTINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO DE MOURA SÉRVULO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias ao salário do autor com o intuito de calcular as verbas rescisórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Registrou o Tribunal a que a integração das horas extraordinárias ao salário vem a ser um "consecrário legal", dispensando pedido específico. Fixadas tal premissa, cumpre então destacar que inexistia a referida pretensão no pedido apresentado na inicial. Em consequência, não havendo a devida correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, evidencia-se que o Tribunal de origem, efetivamente, ultrapassou os limites da pretensão deduzida pelo reclamante, quando determinou a integração das horas extraordinárias ao salário com o intuito de calcular as verbas rescisórias. O Órgão julgador, portanto, ao exceder os limites da lide, incorreu em violação do art. 460 da CLT. Inexistindo a pretensão de integração de horas extraordinárias para o cálculo das verbas rescisórias no pedido apresentado na inicial, evidencia-se que o Tribunal de origem, efetivamente, ultrapassou os limites da pretensão deduzida pelo reclamante. Excedidos os limites da lide, vislumbra-se a alegada violação do art. 460 da CLT, restando patente o julgamento ultra petita. Recurso de revista provido, por violação do art. 460 da CLT, para afastar a integração das horas extraordinárias ao salário com o intuito de calcular as verbas rescisórias.

**Recurso de revista conhecido e provido.**





**PROCESSO** : AG-RR-1.276/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.285/2003-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE MOURA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : DILSON DE ARAÚJO PRATA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.336/2000-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA CASTILHOS NICOLA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MARCONDES ROSSI FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "justa causa - caracterização"; e "horas extras - uniforme - maquiagem".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.347/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.363/2003-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSIEL DOS SANTOS BRANDT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**RECORRIDO(S)** : RCC DOS SANTOS MERCEARIA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, assim, manter na íntegra a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - FOTOCÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais fôra apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-1.564/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBIÀES  
**AGRAVADO(S)** : ISAC DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNE ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-1.756/2003-069-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI PACHECO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.030/2000-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN NATALI GIORGI  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara de origem, do número do processo, e do nome do Autor da ação trabalhista na guia DARF não impede o conhecimento do recurso.

2. Havendo recolhimento do valor das custas no prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a ausência de identificação da Vara, do número do processo, e do Autor da ação, não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.044/2004-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - VÍNCULO ADMINISTRATIVO - EFEITOS. De acordo com o Tribunal de origem, o vínculo entre as partes ostentava natureza administrativa, isso porque os reclamantes foram contratados para o exercício de cargo público, de forma vedada pela legislação. Desse modo, não se vislumbra violação dos arts. 97 da Constituição de 1969 e 37, II, da Constituição da República em vigor, tendo em vista que mesmo no império da Constituição revogada a investidura em cargo público dependia de prévia aprovação em concurso público. E, ostentando natureza administrativa o liame existente entre as partes, descabem verbas trabalhistas, mesmo aquelas estritamente cogitadas na Súmula nº 363 do TST, que versa sobre contrato de trabalho nulo.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.213/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO VENTURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-2.344/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-2.647/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-2.700/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MINÉIA DE SOUZA CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.721/1999-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SHOPPING LIBERDADE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANIRA COTES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FRANCISCO MESCHÉDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e declará-los protelatórios, aplicando ao embargante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de embargos de declaração não é cabível antes da publicação do acórdão a que se referem e que visam a complementar; assim ocorrendo, eles são intempestivos. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-3.570/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-3.611/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-14.814/2003-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLEOMAR KARG  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à sexta diária, com base no conjunto fático-probatório, que evidenciou que o reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA.** Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-15.134/1990.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. O Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão monocrática proferida pelo Sr. Ministro Cezar Peluso (RE-194.708-0), declarou a legitimidade ativa do sindicato como substituto processual dos trabalhadores da categoria. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não serve para a caracterização de dissídio jurisprudencial a citação de decisão proferida por Tribunal Regional em dissídio coletivo (art. 896, 'a' da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-26.958/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da multa do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, tem seu marco inicial na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal em que se considera a data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-44.324/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉLI ABDO SAID REZEK DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do apelo. Incensurável decisão monocrática de relator que, em semelhante circunstância, com apoio na Súmula nº 297 do TST, na forma do artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-RR-50.938/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST.

1. Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência reiterada do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-67.628/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IEDA DE PIERI CAMPOS GIRALDI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada a título de intervalo intrajornada, mantendo o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Reportando-se o aresto apontado como paradigma a hipótese símile à presente - na qual extrapolada a jornada diária de 6 (seis) horas - e registrando tese oposta - segundo a qual, na hipótese, o intervalo a ser gozado pelo empregado é de 1 (uma) hora -, tem-se por devidamente comprovada a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS. PROVIMENTO.** Discute-se nos autos se, havendo sistemática prorrogação da jornada contratual de 6 (seis) horas diárias, faz jus o empregado ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o direito ao intervalo mínimo intrajornada não se vincula à jornada contratual, mas à efetivamente laborada. Ilação diversa, aliás, contrariaria a própria natureza do direito em comento, reconhecidamente traduzido como medida de higiene, saúde e segurança do empregado. De resto, reporta-se o artigo 71, caput, da CLT à prestação de "trabalho contínuo", e não à jornada pactuada. Na hipótese vertente, portanto, há de ser restabelecida a condenação imposta à reclamada pelo Juízo de origem, que reconheceu o direito da reclamante ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-435.701/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, no tocante ao alcance da coisa julgada, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PARCELAS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA - POSTERIOR REFORMA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COISA JULGADA. A alteração da sentença normativa pela instância superior resulta na extinção do título judicial em que se fundara a pretensão deduzida na ação de cumprimento. O reconhecimento, assim, dos efeitos da sentença normativa constitutiva do direito do autor, e dos efeitos ex nunc da decisão extintiva do processo de dissídio coletivo implica, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1, ofensa à coisa julgada.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.277/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MANOEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos seguintes temas: "Remuneração Variável - Prescrição", e "Remuneração Variável". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tópico "Diferenças Salariais - Planos Econômicos", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 1047-1055, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, evidenciando a argumentação expendida nas razões de recurso de revista a pretensão do autor de, mediante embargos de declaração, promover nova valoração do conjunto probatório contido nos autos, assim como de discutir a juridicidade da decisão então embargada.

#### Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990.** Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 e Súmula nº 315, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.330/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OM ISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; devidamente examinada a matéria, na extensão em que deduzida, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-489.454/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MARIA SOUZA SAMBERG  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio de Função - Diferenças Salariais". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, respeitado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reequilíbrio, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**  
**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.004/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE DOLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se ineficazes os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

#### 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-498.993/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER -PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ALTEVIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO A ESTADO-MEMBRO. O inconformismo do parte não encontra guarida, porquanto o tema como ali tratado não tem qualquer correspondência com a matéria ventilada na presente demanda, que tão-somente diz respeito ao pedido de horas extraordinárias. De sorte que o tema sequer foi apreciado, e não poderia ser por nenhuma das instâncias até aqui percorridas, por estranho ao debate.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VIAGENS.** Diante das colocações inscritas na decisão recorrida, lastreada nos fatos apurados nos autos, tem-se que os arestos colacionados não podem impulsionar o recurso de revista porque inespecíficos. O julgado regional, norteando-se no conjunto probatório, concluiu que havia controle de jornada. A conclusão em sentido diverso apenas poderia se verificar mediante o reexame das provas, o que é vedado nesta via, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.288/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - NOVO NÍVEL SALARIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Tribunal Regional. Aplicabilidade da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.321/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEDRO ALEXANDRE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA MGV/SL - NATUREZA SALARIAL - FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, concluiu pela natureza salarial da parcela denominada MGV/SL, porquanto decorrente da estipulação de modalidade mista de remuneração e paga com habitualidade. Nesse sentido, a reforma do julgado somente seria possível mediante o reexame de provas e fatos, circunstância vedada nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.536/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : LEONOR MARIA ROSSELLI DEGASPERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

#### 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-538.574/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ARGÜIÇÃO PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. ARTIGO 795, CAPUT, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o reclamado, conquanto não intimado da prolação do acórdão que o incluiu no pólo passivo da demanda, foi notificado da sentença posteriormente proferida, interpondo recurso ordinário no qual deixou de argüir a nulidade decorrente da ausência de intimação acerca daquele primeiro acórdão.

2. Ciente da prolação da segunda sentença e retirados os autos em carga, cientificou-se o reclamado também da prolação do primeiro acórdão. Competir-lhe-ia, então, argüir, de pronto, aludida nulidade ou, alternativamente, dar-se por notificado e opor, de imediato, embargos de declaração àquele v. acórdão. Não o fazendo, permitiu que incidisse sobre a espécie inequívoca preclusão (artigo 795, caput, da CLT).

3. Inaplicável, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 245 do CPC - cuja letra é tida por incólume -, pois, conquanto sejam cogentes as normas respeitantes à necessidade de intimação das partes acerca das decisões judiciais, tem-se como relativa a nulidade decorrente da sua eventual inobservância. Assim, tendo a parte interessada se manifestado nos autos e se quedado silente acerca desse comentado vício - donde presumido o seu conformismo -, não poderia o Colegiado Regional, substituindo-se a ela, pôr-se na defesa de seus interesses virtuais, ainda que de ente público se tratasse o reclamado. Nem mesmo ao Ministério Público do Trabalho era dado ressuscitar questão já acobertada pelo manto da preclusão, máxime porque presumível, na espécie, o assentimento pelo próprio réu com todo o processado.

#### 4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-547.370/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamante, no que tange aos temas afetos à prescrição incidente sobre os pedidos de equiparação e reajuste salarial, respectivamente por contrariedade às Súmulas nºs 274 e 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito à equiparação salarial e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se aprecie o pedido a tal título deduzido, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESCRIÇÃO**

Não contraria o teor da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão favorável ao deferimento de horas extraordinárias, quando verificada a ocorrência de alteração das condições contratuais a respeito, lesiva ao trabalhador, mais de treze anos antes do ajuizamento da ação. O próprio verbete sumular referido excepcional do critério geral que estabelece, em sua parte final, aquelas parcelas asseguradas por preceito de lei, sendo certo que as horas extraordinárias se incluem exatamente nessa categoria de vantagens garantidas por dispositivo legal específico, relativamente às quais a prescrição total não se consuma. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE FUN-ÇÃO**

As razões recursais deduzidas no sentido de demonstrar malferimento ao disposto no artigo 224, § 2º, da CLT estão orientadas a partir de premissa fática não respaldada pelo texto expresso do acórdão recorrido - notadamente a de que o reclamante teria exercido cargo de confiança ao longo dos dez últimos anos de vigência de seu contrato de trabalho. Sendo assim, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice a seu exame.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Esse é o teor da Súmula nº 274, especificamente aplicável à espécie e em contrariedade à qual foi proferida a decisão recorrida.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL**

Mediante instrumento coletivo, fixou-se a obrigação patronal de reajustar os salários em 1º/9/80, mas apenas em 3/12/1990 foi ajuizada a reclamatória. Portanto, não obstante o Tribunal Regional haja aplicado incorretamente à espécie o entendimento consagrado no Verbo Sumular nº 294 da Corte - pois, efetivamente, a negativa patronal em satisfazer obrigação estabelecida em cláusula coletiva não se confunde com a alteração contratual lesiva ao empregado provocada por ato único do empregador -, a pretensão encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição, conforme determina, literalmente, o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO : RR-548.686/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA COPANEMA - COAGRO**  
**ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO**  
**RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ SCHAPPO**  
**ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista se os arestos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em razão do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-567.197/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da decisão recorrida, constituída no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, e determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho, para novo julgamento, examinando a questão apresentada nos embargos, afastadas as omissões aqui reconhecidas. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. O julgador não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. O exigido, isso sim, é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio. E isto não se fez na hipótese, porquanto lacunas remanesceram naquele julgado, ensejando a ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-571.110/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : LEONILDO SANCHES DELGADO**  
**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. Ajustada jornada de labor superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Súmula nº 423 do TST).  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-579.213/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : ROSILENE DE FÁTIMA POLLIS**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - ADICIONAL DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que o julgado transcrito desserve ao fim colimado, por ser inespecífico, haja vista não conter as premissas fáticas traçadas nos autos pela Corte Regional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.** Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-603.637/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA : DR. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR**  
**ADVOGADA : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA**  
**RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento.

**Recurso de revista não conhecido.**

**SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA.** Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-611.485/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S) : JALES MACÉDO COSTA**  
**ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS**  
**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
**ADVOGADO : DR. ÉRIKA ACIOLI SOUTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.", por contrariedade à Súmula 291, TST, e lhe dar provimento, para determinar o pagamento da indenização pela supressão das horas extras com base no número de anos, ou fração superior a seis meses, em que houve prestação de sobrejornada, afastada a limitação aos últimos cinco anos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento desta Corte Superior, quanto à indenização por supressão de horas extras habituais, preconizado na Súmula 291, tem o seguinte alcance: "Horas extras. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." A esse entendimento não condiz a aplicação da prescrição quinquenal sobre o número de anos a servir de base para o cálculo da indenização, uma vez que o fator temporal integra um critério, sem constituir parcelas autônomas passíveis de serem afetadas pelo curso do tempo. Provido.

**APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO SUBSEQÜENTE. NULI DADE.** Encontra-se inviabilizado o seguimento do recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896, da CLT, pois houve indicação de arestos inespecíficos e de normas cuja matéria não foi focalizada na decisão recorrida. Não conhecido.

**PROCESSO : RR-635.629/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : DELANO DENIZ CORDEIRO VALADARES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**DECISÃO:** Unanimemente, (I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova"; (II) conhecer no tocante ao tema "descontos - seguro de vida - licitude", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos salariais, efetuados a título de seguro de vida. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixadas, de momento, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. LICITUDE

1. A licitude dos "descontos" pelo empregador condiciona-se à prévia autorização, por escrito, do empregado. Ausente tal condição, é de se dar provimento ao recurso de revista para determinar a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida. Incidência da Súmula 342 do TST.

2. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-639.655/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO(S) : THEREZINHA PAINELLI MARYNOWKIA**  
**ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA**  
**RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO : RR-644.656/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL**  
**ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. A percepção dos honorários advocatícios condiciona-se à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Faz jus a honorários advocatícios demandante que, assistido por sindicato, declara não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Aplicação da Súmula 219 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-652.900/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO HERBALY  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DENEGACÃO. DECISÃO DE RELATOR EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Se prolatada em conformidade com Súmula do TST, não merece censura decisão monocrática de relator que denega seguimento a recurso de revista. A admissibilidade do recurso, nessa hipótese, encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-657.202/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema 'GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA', por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Uma vez que, sobre a suspeição da testemunha, o entendimento do Tribunal Regional se norteou pelos aspectos da anterioridade de seu depoimento e de o reclamante ter sido ouvido como informante, os arestos citados, ao suscitarem a possibilidade de troca de favores, em razão de a testemunha ter ação trabalhista contra a reclamada em que o reclamante é arrolado como testemunha (primeiro); a suspeição da testemunha que tem ação semelhante contra o mesmo empregador em favor de quem o reclamante foi testemunha (fl. 235); e a falta de isenção do trabalhador que tem demanda contra o ex-empregador (fl. 235) não apresentam as mesmas premissas informantes da decisão recorrida, com a peculiaridade de que o reclamante foi ouvido, posteriormente e na condição de informante. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA.** O reflexo da gratificação semestral nas gratificações natalinas está analisado na Súmula 253, desta Corte Superior: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." Não provido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não se configurou a divergência jurisprudencial alegada, pois o aresto citado para cotejo não apresenta a mesma premissa em que colocada a questão no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.871/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LINHAS VERA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA CRISTIANE LUCATO SCHIAVI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita ao tema "horas extraordinárias - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/1994". Aduz que o acórdão turmário, interpretando o acórdão do Regional, afirmou que este "teria afirmado que a inobservância do intervalo intrajornada teria importado em excesso da jornada laborada", quando a Corte Regional "não apresentou nenhuma afirmação nesse sentido". Em que pese não ser o fato trazido pela parte relevante para a revisão da decisão turmária, de qualquer sorte, não diz a questão com os vícios capazes de autorizar o processamento dos embargos de declaração, sendo, pois, matéria de recurso próprio e adequado e para a instância cabível. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-659.399/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : SILMARA LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - CENSO DE NÚCLEO DEMOGRÁFICO - DIGITADORA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a pretensão de direito material deduzida em Juízo está fundada em relação jurídica apontada como de natureza trabalhista, somente a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a demanda. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIGITAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE RECENSEAMENTO - IBGE.** A assertiva lançada no julgador regional no sentido de ter havido desvio de função na contratação da autora que, ao contrário das alegações da Fundação, não se deu na forma prevista nos dispositivos da Lei nº 8.112/90, pertinentes ao contrato temporário, conduz a um quadro que não desatende às determinações contidas naquela norma. Da mesma forma, a questão acerca da ausência da realização de concurso público, e consequente, violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, não impulsionam o recurso diante do não questionamento do tema pelo juízo regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-668.120/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÊS  
**RECORRIDO(S)** : ROSENILDO RIBEIRO LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão das questões analisadas nos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 291 DO TST.** Diante dos termos da decisão recorrida, inexorável sua estreita convergência com o entendimento desta Corte, inscrito no Verbete Sumular nº 291.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-677.725/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HORÁCIO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, do teor da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-679.980/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LUIZ FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO  
**EMBARGADO(A)** : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. Detém legitimidade para recorrer, em regra, quem for parte na relação jurídica processual.

2. Constatada a ilegitimidade ad causam da embargante para recorrer, os presentes embargos de declaração não alcançam conhecimento.

3. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-684.441/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFELTO LIBERATÓRIO DO TERMO DE RESCISÃO. Deixou registrado, a Corte Regional, o entendimento de que a quitação das parcelas somente ocorre se os valores recebidos forem os efetivamente devidos, o que não ocorrerá quanto às horas extras e FGTS postulados, pois constatada a insuficiência dos valores pagos. Inocorrência de violação ao art. 477, § 2º da CLT e de caracterização de dissenso pretoriano, por inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula 296, TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.748/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA BRASIL HAUBRICK DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-728.026/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : GLICÉRIO GUERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo"; e "horas in itinere"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Correa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. Ajustada jornada de labor superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Súmula nº 423 do TST).

2. Considera-se "regular", para tal fim, somente a negociação coletiva em que, a par de não padecer de vício formal ou extrínseco, há concessões recíprocas e, portanto, em que a categoria profissional obtém uma contrapartida à ampliação da jornada.

3. Constatada a majoração da jornada, avençada por negociação coletiva, mediante a concessão de cestas básicas à categoria profissional, ainda vinculada à assiduidade do empregado, tem-se por legítima e regular.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-734.392/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SANTANA PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição - diferenças salariais - promoções", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Leílio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbdI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-739.766/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende o banco reclamado que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita ao auxílio alimentação. Pelas próprias razões da parte verifica-se que o expediente eleito não se conforma às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, e que seu inconformismo deverá ser objeto de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-751.654/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA - PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 206 do TST em que se preconiza que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-755.805/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA ROCHA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende o município reclamado que se complemente a prestação jurisdicional, a par de sanar omissão existente, enfrentando o acórdão turmário a questão atinente ao biênio prescricional entre a data da aposentadoria da reclamante e o ajuizamento da presente ação trabalhista. Ocorre que tal fato não foi examinado, em que pese ter figurado nas razões de recurso de revista, porque sobre ele não se manifestou o egrégio Tribunal Regional de origem, nem a tanto se viu obrigado pela oposição de embargos de declaração, faltando-lhe o requisito do prequestionamento com vistas a seu exame na instância extraordinária, além, ainda, de se dirigir expressamente à questões meritórias da controvérsia. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.426/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA CRISTINA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**RECORRIDO(S)** : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade ao precedente nº 116 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido na Súmula nº 396, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido deduzido no item "b" da inicial (fls. 03), deferir à reclamante os salários correspondentes ao período entre a data da dispensa (13/11/97) e o termo final da garantia no emprego de que era beneficiária (21/10/98).

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - CESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Este é o entendimento que emana do item I da Súmula nº 396 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e ao qual deve adequar-se o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.485/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA DESCHOOLMEESTER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, vencido o e. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento, desonerando a reclamada da condenação que lhe foi imposta e julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, fixadas em R\$ 94,11 (noventa e quatro reais e onze centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 4.705,74), de cujo recolhimento fica dispensada por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA Nº 371, PRIMEIRA PARTE. NÃO RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da primeira parte da Súmula nº 371, "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.". Assim, se o fato gerador do direito à estabilidade no caso, a concepção ocorre no curso do aviso prévio indenizado, não há falar-se em reconhecimento desse benefício.

2. A propósito, a aplicabilidade dessa orientação à espécie vem sendo proclamada pela jurisprudência desta Corte Superior. Neste prisma, em cumprimento à função uniformizadora atribuída a este Tribunal, mister se faz o provimento do presente apelo para desonerar-se a reclamada da condenação à paga de indenização substitutiva do suposto direito da obreira à estabilidade.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-790.117/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR E RR-812.824/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ABADE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA

**DECISÃO:**Unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconsiderando a r. decisão de fls. 131/133, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 131/133, negar provimento ao recurso de revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-286.546/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : LUCIANO MARCOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Impróprio o pedido de reforma da decisão regional quando ausente o pressuposto da sucumbência na espécie, na qual o pleito do reclamante corresponde com o que restou deferido em primeira instância e mantida na Corte Regional.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TEMAS SOBRESTADO - ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que o regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (BNCC) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIFERENÇA DE PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO.** Embora haja previsão legal para o direito às horas extraordinárias, inexistente para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total. Orientação Jurisprudencial nº 242 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**



**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Diante do fato de não mais perdurar a contradição apontada pela parte como o vício justificador da nulidade, improspera o recurso quanto ao tema, em face da ausência do pressuposto da sucumbência.

**Recurso de revista não conhecido.**

**JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - BNCC. A Súmula nº 304 do TST isenta da incidência de juros de mora os débitos trabalhistas das entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial. Referida súmula não é aplicável ao BNCC porquanto extinto por vontade dos seus acionistas, em decorrência da Lei nº 8.029/90, e não por iniciativa do Banco Central, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-337.786/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante por intempestivo; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante aos temas 'obrigações fiscais a cargo do empregador', por divergência jurisprudencial e 'adicional de periculosidade, base de cálculo', por contrariedade à Súmula 191, primeira parte, TST e, no mérito, dar provimento para afastar a obrigação do empregador quanto aos descontos fiscais e determinar a efetivação dos descontos, no crédito do reclamante e para restringir a incidência do adicional de periculosidade ao salário básico do empregado.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão interlocutória em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, caput, da CLT), e assim não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA/PETROBRÁS**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional, mediante decisão fundamentada, na qual houve o exame dos aspectos assinalados pelo embargante; uma vez que foi observado o dever de fundamentação das decisões, não houve ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

**2. DESCONTOS FISCAIS.** Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Encontra-se subjacente à imputação, ao empregador, da obrigação de recolhimento, reconhecer-se-lhe a condição de responsável pelo crédito fiscal, cabendo, ao empregado, a obrigação como contribuinte, isto é, suportar o desconto incidente sobre os rendimentos que lhe foram pagos. Provido, no tópico.

**3. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VALORES HISTÓRICOS.** Os argumentos apresentados nas razões do recurso de revista não foram analisados pelo Tribunal Regional, carecendo do prequestionamento, conforme preceituado na Súmula nº 297 desta Corte. Não conhecido.

**4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional concluiu, em razão dos documentos acostados, que o pagamento de horas extras ocorrerá em número bem aquém do que era devido, tratando-se, assim, de decisão oriunda do exame da prova, o que não enseja o debate acerca do ônus da prova, porquanto essa regra de julgamento remete à inexistência de prova sobre a matéria. Ademais, para que este Tribunal Superior possa analisar a controvérsia, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, inviável, no entanto, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

**5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento expresso na Súmula 191, TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1381/1995-021-04-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : DJENANE SQUEFF  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 862/2000-102-04-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NORMA REGINA ZORZOLLI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2001-069-09-00.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO BECK  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 56729/2002-900-04-00.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : DALVACI SOARES SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 62732/2002-900-02-00.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO PINHEIRO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 814/2003-105-03-41.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1293/2003-058-01-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente.

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR GOMES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 7878/2003-006-09-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente.

**AGRAVANTE(S)** : ORLEY VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 665/2004-221-05-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FALCÃO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANDAÍRA  
 ADVOGADO : DR. HARNOLDO SILVA AZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 206/2005-761-04-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO GEESDORF  
 ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 761/2005-011-04-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ILSE POTTKER  
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2005-221-04-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE BENTO TAVARES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 30983/2005-007-11-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CELMA ALENCAR DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 27/2006-025-04-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO RICARDO COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-2/2006-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ FALEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição, no caso para se verificar o correto preenchimento da guia de recolhimento das custas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : VALTER NICOLAU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando dito pronunciamento em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MATHA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de justo impedimento para a apresentação oportuna de documentos, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou a sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS.** O Eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício fundado na incoerência entre a situação fática e o alegado contrato de representação comercial, na inexistência de solução de continuidade entre o antigo vínculo empregatício e a prestação dos serviços mediante firma constituída pelo Reclamante e, por fim, na configuração dos elementos de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ao reconhecer o vínculo empregatício fundado na existência de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, a Corte Regional andou em estreita sintonia com a jurisprudência e doutrina, o que inviabiliza a possibilidade da alegada violação do art. 3º, da CLT, com o qual, ao contrário, mostra concordância. A inexistência da invocada vulneração dos demais preceitos (1º, 27 e 28, da Lei 4.886/65) é mero desdobramento disso, por força de interpretação sistemática. Os julgados trazidos em conformidade com a previsão legal não abordam todos os elementos da ratio decidendi, rica na demonstração dos vários traços evidenciadores do vínculo empregatício (Súmula 23/TST). O que de tanto sobeja, na impugnação, constitui intento de revolvimento do conteúdo fático-probatório já definido no Acórdão Regional e insuscetível de análise em sede de Recurso de Revista (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9/2002-047-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NELI MARIA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-12/2001-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO PEREIRA BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e dos argumentos das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.** Violações legais não constatadas inviabilizam a prossecução da medida revisional, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**COMPENSAÇÃO. INTERESSE RECURSAL.** Estando ausente o interesse, o pedido de revisão não alcança conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-19/2002-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RUI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do Regional de que o Obreiro faz jus à progressão pleiteada. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20/2005-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RIBEIRO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 08/11/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há o que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CIRINEU LAMAS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-21/2004-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON KENJI SATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23/2005-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : GISELI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI  
**AGRAVADO(S)** : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, como também da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no parágrafo sexto do referido artigo, e ainda, da multa de 40% sobre o FGTS, diante de situação ensejadora, não promove violação literal ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26/2000-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIA MARIA GUEDES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE - SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória que resolve questão incidental sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CULTURA MARAJOARA ENSINO E CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36/2001-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALES DE ALMEIDA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39/1994-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARILENE ENGEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-39/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2000-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBALHO  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM APRECIADOS OS PEDIDOS COM VISTAS A ESTABELECE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos com vistas a estabelecer o montante da indenização devida ao Reclamante, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2003-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
 AGRAVADO(S) : TARITTI CAMPOS AKERLEY  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO CUNHA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : WILMAR JOSÉ DE AZEREDO  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2000-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ATTACHÉE DE PRESSE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente haver fundamentação suficiente no acórdão embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Afirmando protetatórios os Embargos de Declaração opostos, a Corte Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matéria cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o questionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da divergência jurisprudencial, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61/2001-003-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES  
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA BASTIANI  
 ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-63/2001-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL NUNES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Inicialmente, no que tange à alegada afronta ao inciso II, do art. 5º, da Carta Magna, cabe esclarecer que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Ademais, vale destacar que não há falar-se em falta de amparo legal para o deferimento de horas in itinere, pois o § 2º, do art. 58, da CLT, estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Quanto às alegações de que o Autor não se desincumbiu de seu onus probandi e de que havia transporte público para os locais de trabalho, cumpre ressaltar que, para chegar-se a tais conclusões, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 90, 324 e 325, desta Corte e, muito menos, em ofensa aos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/1996-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-77/2002-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO PERIOTTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : CARMEM ANTONIETA SILOTTI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO  
 AGRAVADO(S) : APIÁRIO POUSADA DA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MILHOMEM FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 344 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE JERÔNIMO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA KOERICH  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CCA - COMPANHIA CATARIENSE DE ASSESSORIA E SERVIÇOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BESC - CABESC  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convecção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95/2004-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DANTAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLY DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Correto o despacho denegatório ao entender que não se configura a alegada violação do art. 482, "f", da CLT. O Tribunal Regional, ao afastar a justa causa, consignou que as faltas cometidas pelo Reclamante já haviam sido punidas com suspensão, logo, a dispensa por justa causa com base nas mesmas faltas resulta em bis in idem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97/2002-071-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
 AGRAVADO(S) : ANTONINHO GARCIA DE VARGAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONINHO GARCIA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM AUTARQUIA - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-100/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JORGE GARCIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVISOR ÔNUS DA PROVA. o eg. Regional, após análise probatória, concluiu ao admitir, por confissão ficta e ante o fato de a Recorrente ter deixado de trazer aos autos documentos comprobatórios do seu direito, pela manutenção da sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras, apuradas em liquidação de sentença, com divisor de 200 horas e reflexos dessas diferenças no FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro, na forma da lei, invertendo o ônus da sucumbência. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100/2006-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERIKA LOPES DI GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-103/2004-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE FLOR DO TATUAPÉ LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reconhecido o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, é de se prover o presente Agravo para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST.** A Decisão Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17, da SDC/TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sin-

dicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PLAN INTERNACIONAL BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDÉCIO DE FIGUEIREDO CARNEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. De outro lado, não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. De resto, fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2004-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2006-013-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO CÉZAR RODRIGUES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-111/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR JOÃO PRIVETTA  
**ADVOGADO** : DR. EGON LUIZ KROEFF  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-115/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOEL NABOR PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REBEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Pontuou o Regional que não se trata de hipótese de dono da obra, como alegou a Reclamada. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT.** Restou consignado pelo Regional que o Reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-127/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIRTON CÉZAR LAZZEN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FORMENTIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CRE INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-127/2004-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA SILVA DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A par das limitações do § 6º do art. 896, da CLT, a alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Maltrato à Constituição de forma indireta dependente da interpretação da legislação infraconstitucional não autoriza o seguimento do apelo extraordinário em feito que segue o rito sumaríssimo. Por outro lado, norma constitucional de caráter genérico impede o conhecimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2006-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. O decidido pelo Egrégio Regional não encerra Decisão definitiva sobre a demanda, na medida em que, anulando a Sentença de base, que extinguirá o Processo sem julgamento do mérito, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja prolatada nova Decisão. O Acórdão guerreado, assim, ostentando natureza interlocutória, não desafia, de imediato, o duplo grau de jurisdição, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, e da Súmula nº 214, do Colendo TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-132/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO  
 AGRAVADO(S) : AMADEU INOCÊNCIO DE JESUS BERNARDO  
 ADVOGADA : DRA. HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : IRANI LORENA NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADVOGADO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR LIBERTO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o pedido de revisão, impede o acolhimento da alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado constitucionalmente, é também disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, não há que se falar em impedimento ao exercício da ampla defesa e à obtenção de completa prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório do recurso de revista se encontra proferido em conformidade com as regras que estabelecem os requisitos para a admissibilidade do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** O recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição, ou ainda, divergência jurisprudencial específica, não sendo autorizado o seu trânsito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALACE SILVA BORGES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial, contestação e sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. De acordo com o Tribunal Regional os acordos coletivos da categoria de fato autorizam a Reclamada a conceder a seus empregados a faculdade de ingresso antecipado ou retardamento ao final da jornada sem remunerar os trinta minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, se o referido tempo for utilizado para desjejum. Contudo, a Reclamada ao apresentar fato obstativo do direito do Autor não foi capaz de se desincumbir do ônus de comprovar que o Reclamante não trabalhava durante os referidos minutos.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Não prospera a alegada violação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF, uma vez que os acordos da categoria foram reconhecidos. Contudo, tais acordos não especificam que a jornada ali autorizada é para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-171/1998-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : ELETRONTEC - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente ao prosseguimento da Execução contra a Agravante, responsável subsidiária.

**PENHORA SOBRE BENS DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pelo prosseguimento da Execução contra a Agravante, responsável subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas ao Reclamante, desde que ocorreram diversas diligências negativas no sentido de localizar a Executada principal, outrossim sendo revelado seu estado de insolvência, por encontrar-se em processo falimentar, descabendo, dessa forma, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2004-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO JOSÉ GOMES HILÁRIO  
 ADVOGADO : DR. ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO  
 AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA VISÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV, E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, em face da manutenção da constrição sobre bem da Empresa Auto Escola Ação, da qual o ora Agravante é sócio, ante o reconhecimento de fraude à Execução e de que àquela Empresa e a Reclamada tinham sócios comuns, a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao estabelecer a responsabilidade de ex-sócio da Empresa Executada, ante comprovada ausência de bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, com aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/1998-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS SOLDAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUZIMAR RAMIRO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Por uma simples leitura do acórdão recorrido, constata-se que foi proferido nos moldes do art. 131 do CPC. Ou seja, foram expostos de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2006-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DULCE FALÉIROS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER BEZERRA BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SEGUIMENTO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidencia-se correto o Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração sem autenticação não legitima o procurador da mesma a substabelecer ao subscritor do Recurso a postular em Juízo, tendendo-se por inexistente a Revista interposta. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER BEZERRA BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inoquerente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-181/2003-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIFERENÇAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de texto de lei constitui óbice ao seguimento do apelo revisional, conforme diretriz da Súmula nº 221, desta Casa. Mais ainda, ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre a via extraordinária do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-184/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIANE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARTA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-186/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR MARQUES JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. VANTAGEM INSTITUÍDA POR LIBERALIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que se as horas extraordinárias habituais integram a remuneração, consectária é a sua repercussão sobre a licença-prêmio, que é calculada sobre a remuneração. Em Acórdão Declaratório a Corte acrescentou que, mesmo se referindo a verba instituída por liberalidade, o entendimento adotado não fere o art. 1.090, do antigo Código Civil. O entendimento adotado pela Eg. Corte de origem reflete o consagrado entendimento de que a habitualidade das horas extraordinárias implica na sua caracterização como contraprestação do serviço prestado. De outro lado, a Corte afirmou que a licença-prêmio incide sobre a remuneração do empregado, particularidade fática sobre a qual não cabe nova análise (Súmula 126/TST). Se assim é, a repercussão das horas extraordinárias é consequência lógica, que não representa interpretação ampliativa. Inexistente, pois, a pretendida violação (arts. 1.090, do Código Civil de 1916, e 114, do atual), que há de ser literal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2005-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no decidido, violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi prolatada de forma percutiente e fundamentada, adstrita às matérias e teses postas à apreciação, explicitando as razões pelas quais foram deferidas ao Obreiro as horas extraordinárias, ali concluindo-se, ademais, que o fato do Reclamante ter contraditado a testemunha Isaías Quintão Pessoa, por esta exercer cargo de gerente, não autoriza concluir que aquele cargo de confiança fosse exercido nos moldes previstos no artigo 62, inciso II, da CLT.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST.** Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, com a conseqüente condenação do Aggravante no pagamento das horas extraordinárias, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido a pretendida violação aos artigos 125, inciso I, 535 e 536, do CPC, 62, inciso II, e 818, da CLT, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a repreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, alínea "a", da CLT. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que os pressupostos autorizadores da equiparação salarial, contida no referido artigo 461, da Norma Consolidada, foram atendidos, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas produzidas. Incidência da Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
**AGRAVADO(S)** : CAMILO PUHL  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2005-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TRUSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de ação idêntica à presente, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela E. Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-209/2004-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA MOTTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. SÚMULA 297/TST. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à aposentação da Reclamante pela perspectiva de possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desse dispositivo, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2006-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : N. W. SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ANDRELÍCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2006-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON JUSTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2006-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-235/1998-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADJAIR ALVES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO DE VALORES. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO EM SINTONIA COM O COMANDO DECISÓRIO. RESPEITO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO, 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, em observância aos termos do Comando Decisório, o Julgado a quo registrou o respeito à coisa julgada no laudo pericial que apurou as horas extras devidas e seus reflexos, deduzindo os valores pagos sob o mesmo título, inexistindo no Acórdão profligado, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/2000-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFERSON LUIZ GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH  
**AGRAVADO(S)** : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-249/2002-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : HELMO RICARDO VARAS CAMPILAY  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1, DO C. TST. Em que pese o Recurso de Revista ter sido trancado com fulcro na OJ nº 320/SBDI-1, já cancelada, o que levaria em princípio ao seu pronto processamento por esta Corte ad quem, convém ressaltar que a OJ nº 282/SBDI-1, desta Corte, permite o prosseguimento no exame dos demais pressupostos do Recurso de Revista.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**DO VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO.** O único aresto trazido à colação (fl. 87) desserve ao fim pretendido, por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, restando, assim, desatendido o disposto no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA HELENA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, não colhe quando a decisão de rejeição de embargos declaratórios se refere à matéria debatida (natureza jurídica da norma concessiva do direito à reintegração e validade de sua modificação) e demonstra que o acórdão impugnado observou os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC, com a análise dos pedidos formulados e dos argumentos das partes. A incoincidência entre a conclusão do Regional e os interesses das partes não caracteriza negativa de tutela. Preliminar rejeitada.

**REINTEGRAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-266/1989-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação acórdão regional e de notificação pessoal do Sr. Procurador Federal - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2000-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VALNEI JOSÉ DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MERJANE MEDINA FREITAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória da revista - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-268/1998-004-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARVALHO NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-269/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ANTUNES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar, como alegado, em violação ao artigo 3º, da CLT, restando do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego entre o Reclamante e a ora Recorrente, segunda Reclamada, fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida (ilegalidade na terceirização), valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, buscando a Agravante, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Ausente no Apelo ora analisado, no tópico em questão, qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento do Recurso de Revista, não sendo colocados os arestos que diz a Agravante demonstrar o pretenso dissenso jurisprudencial, deve ser negado provimento ao insurgimento.

**DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Equívoca-se por completo a Recorrente, não tendo havido qualquer condenação a esse respeito, seja quanto ao adicional de periculosidade, seja quanto aos seus reflexos, nem mesmo constando tal pleito na Exordial da Reclamatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-280/2003-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ ANTÔNIO BENATI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CIRIO DOURADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BORGES MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2002-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDENIR ADILSON VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação do acórdão regional e da notificação pessoal do Sr. Procurador Federal - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SIMIÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 191/TST NO PERÍODO ANTERIOR À SUA REVISÃO. O entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula nº 191, desta Corte, não criou direito novo, mas apenas revelou e estabeleceu a correta interpretação da Lei nº 7.369/85. Portanto, é perfeitamente aplicável no período anterior à sua revisão, não havendo falar-se em desrespeito ao ato jurídico perfeito e, muito menos, em ofensa ao princípio da irretroatividade, até porque, não se trata de uma norma em sentido formal, mas, sim, do posicionamento jurisprudencial dominante do C. TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como prosperar o Recurso patronal, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ nº 304/SBDI-1 e das Súmulas 126 e 219, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-301/2006-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LOPES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-303/2004-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA VENEZA (JOÃO MOACIR DE MEDEIROS)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NOGUEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o prejuízo sofrido pela parte nem caracterizado o cerceamento de defesa, em face da existência de elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a Norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever

de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Sob esse prisma, não vislumbro ofensa à literalidade do princípio contido no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna.

**VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Por força do § 6º, do art. 896, da CLT, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo supracitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/1993-001-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WIVALDYR REINALDO DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-317/1994-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO HORÁCIO PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGLIANA DE ÓLEOS VEGETAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SIRCILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-326/1997-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DENILZO MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAYSSINGER  
 ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 7º, INCISOS VI E XXVI, E 8º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, violação direta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da Carta Magna, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela manutenção da Sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração do contrato de trabalho prejudicial ao Trabalhador, fora prolatada a partir da interpretação de cláusula constante em Norma Coletiva de Trabalho, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Ademais, o decidido encontra-se em consonância com o artigo 468, da CLT, que veda a alteração contratual de que resulte prejuízo ao Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS FINHODT SHIMARU  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, razão não assiste à Agravante, inexistindo a pretendida violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, concluindo-se, a partir do Julgado hostilizado, encontrar-se preclusa a oportunidade de a Recorrente arguir a prescrição, como pretendido, desde não ter constado tal pleito em Recurso Ordinário (este inexistente) nem em Contra-razões ao Recurso Obreiro, observando-se que, embora a Reclamatória tenha sido julgada improcedente, houve o indeferimento do requerimento Empresarial quanto a sua aplicação ao caso.

**DA VALIDADE DAS REGRAS CONTIDAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ACOSTADAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT.** Improperável o Apelo, seja porque não é apontado quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a possibilitar o desrampamento da Revista, no tópico, seja inclusive porque tal tese não fora tratada naquela peça apresentada.

**DA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** Na forma como apresentado, inexistindo a devida fundamentação às contrariedades apontadas, fica inviabilizada a análise do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/1996-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GOULART DA MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SOUZA RICARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, 22, INCISO I, E 59, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 266, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 302, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do Colendo TST. No caso, impossível auferir-se do Acórdão Regional a existência de violação direta e literal aos artigos 5º, inciso II, combinado com o 22, inciso I, e 59, da Lei Maior, observando-se que o decidido ao determinar, na atualização dos créditos referentes ao FGTS, a utilização dos índices empregados na correção dos débitos trabalhistas constituídos judicialmente, está em consonância com o entendimento majoritário desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-1.

### CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 459, § 1º, da CLT, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, ali consignando que foi utilizado pelo Juízo a quo o índice do mês subsequente ao vencido, e que o critério de apuração da correção monetária é o mensal, não havendo o que se falar, assim, em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA N. 266, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 300, DA SBDI-1, DO C. TST.** Não há, no decidido, e no tocante ao tema sob comento, qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional, inclusive tendo o aludido artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, sido revogado por força da Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003. No caso, vê-se que o Egrégio Regional, no tocante à correção do crédito obreiro reconhecido, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, da Lei n. 8.177/91. Outrossim, a Decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 300, da SBDI-1, desta Colenda Corte.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A manutenção da imposição de multa à Agravante, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos no Juízo de primeiro grau, em sede de Embargos à Execução, mostravam-se, realmente, manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2000-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ELSON PEÇANHA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento daquele pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AURÉLIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais indicados no Recurso, pois, não obstante a urgência da Recorrente, proclama a v. Decisão Regional a existência de pedido específico no particular aspecto, ratificando a r. Sentença que condenou a Empresa a reintegrar o Autor ao emprego, haja vista os sucessivos afastamentos em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo Empregado, circunstância que o colocou em benefício previdenciário cuja alta gerou a garantia prevista no art. 118, da Lei 8.213/91. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. A discussão trazida no Recurso demanda o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Logo, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2000-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DAVID JORGE DAVI  
 ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA MAYER  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo, valendo destacar que o entendimento desta Corte não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. E quanto ao recolhimento de fl. 32, cabe ressaltar que ele não tem o condão de afastar a deserção, uma vez que, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, o pagamento das custas deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1998-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALCEU FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2004-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECCÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ  
 ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela Corte Regional é matéria que pressupõe conteúdo de direito material, exigindo-se a observação dos requisitos legais para a constatação da existência dessa consequência jurídica, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Assim, emergindo essa espécie de responsabilidade quando da apreciação da matéria, é de ser reconhecida a legitimidade passiva para a ação. Preliminar rejeitada.

**SÚMULA Nº 331 DO TST.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-369/2002-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional adotou o entendimento da decisão originária, a qual se fundamentou no laudo pericial e na prova oral. Ademais, conforme consignado no despacho agravado, a aferição das alegações recursais depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-370/2003-004-20-86.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-371/2005-010-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. As provas documentais dos autos demonstram que havia a real compensação do elástico da jornada de trabalho por meio de folga aos sábados ou por meio do pagamento de hora extra. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao reexame da matéria com base na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : WALNY FRANÇA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-372/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN COMERCIAL DE VÍDEO LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ORSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA - INTEGRACÃO DA UNIÃO À LIDE. DO FACTUM PRINCÍPIIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-380/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo, valendo destacar que o entendimento desta Corte não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. E quanto ao recolhimento de fl. 31, cabe ressaltar que ele não tem o condão de afastar a deserção, uma vez que, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, o pagamento das custas deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CÉSAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -- ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-387/2004-010-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO CRISANTO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-394/1997-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : VERGILIO ALFREDO BAUMGARTEN  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI E 7, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-394/1997-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO NEVES BOECHAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV, LV, E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se caracteriza no Julgado hostilizado violação a qualquer comando contido na res judicata, em especial aos aventados, em face da base de cálculo do adicional de insalubridade utilizada nas contas de liquidação; ao contrário, resai do decidido a busca de sua efetivação e respeito, ao ser observado o piso salarial da Reclamada, como determinado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-394/2003-331-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO PAGAMENTO DEVIDO PELA AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. No que tange ao aresto colacionado às fls. 182/183, percebe-se que ele é oriundo de Turma do C. TST, não se prestando, portanto, ao seu fim. E quanto aos demais arestos, trazidos às fls. 180/187, verifica-se que a parte não indica a fonte de publicação, restando desatendida, assim, a Súmula 337, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-404/1999-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO PEDRO ENDRES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CARNEIRO CRISPI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-428/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON FERNANDES DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS  
**AGRAVADO(S)** : EMANT - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-429/2005-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO CARDOSO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme foi consignado no acórdão regional, a questão versada nestes autos não se refere à complementação de aposentadoria, mas à alteração contratual decorrente da supressão de vantagem estabelecida por norma interna da primeira reclamada (Assistência Médica Supletiva - AMS). Tal aspecto fático resta incontroverso (Súmula 126 desta Corte). Nesse contexto, tem-se como competente esta Justiça Especializada para julgar a questão discutida nos autos, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** As legitimidades ativa e passiva são aferidas em face das alegações do Autor (teoria da asserção). No caso, a legitimidade passiva da Fundação restou confirmada pela assertiva regional de que a VALIA era a responsável pela concessão da AMS e de outros benefícios pleiteados.

**PRESCRIÇÃO.** Não configurada contrariedade à Súmula 294 do TST, em razão do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação. Por outro lado, inespecífico o aresto colacionado. Incidência da Súmula 296 do TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA.** O Regional, após exame da prova, concluiu tratar-se de norma que previa benefício, que passou a integrar o contrato de trabalho do Obreiro para todos os efeitos, e que o referido benefício foi excluído pela Reclamada (incidência da Súmula 126 deste Tribunal). Nesse contexto, entendeu que a alteração ou exclusão do direito à AMS alcança apenas os contratos celebrados após a alteração, e não os antigos, como é o caso do Reclamante. Correto o entendimento da Corte Regional, em consonância com a Súmula 51 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

**RESSARCIMENTO DE VALORES.** Não viola direta e literalmente o art. 186 do Código Civil, a decisão que, entendendo configurados os pressupostos gerais e necessários à indenização por ato ilícito, condena as Reclamadas, solidariamente, a ressarcir o dano. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2005-060-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO CARDOSO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CREDENCIAMENTO DO RECLAMANTE E SEUS DEPENDENTES JUNTO À AMS/VALIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, pois, in casu, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores sobre a antecipação de tutela.

**PRESCRIÇÃO.** O acórdão afastou a prescrição aplicada, considerando que o direito de ação surgiu na data da aposentadoria por invalidez, hipótese contemplada pela Instrução 005/93, a qual garantia ao empregado nessa circunstância continuar percebendo a assistência médica. Não se visualiza a contrariedade à Súmula 294 do TST, que se refere à contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho, em razão do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação. Ademais, o aresto trazido desserve à comprovação divergencial, por desatender ao disposto no art. 896, "a", da CLT. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 51, I, desta Corte. Incide na hipótese o óbice da Súmula 333 deste Tribunal e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2002-104-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA LIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho há óbice ao trânsito do pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Maltrato legal não vislumbrado e dissídio jurisprudencial inespecífico e inadequado não afrontam apelo de natureza extraordinária. Mais ainda, decisão hostilizada em harmonia com verbete sumular deste Órgão Superior impede o seguimento do pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-442/1992-311-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTABILIDADE - TERMO FINAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILMA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante, Tomadora de Serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, norteadá pela configuração da culpa in eligendo e in vigilando, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC.

**DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT.** Afasta-se a análise da divergência jurisprudencial colacionada, tendo em vista que a Agravante não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da Súmula 337, item I, letra "a", do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LANZA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula n. 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, da Lei n. 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-464/2000-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO CAMARGO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGUILA FERNANDES LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, tendo por finalidade complementar decisão omissa, obscura ou contraditória. Não sendo cabível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito estranha ao acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-465/1994-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-469/2004-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA BASTOS GUALTER  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST



**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-475/2005-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**AGRAVADO(S)** : ICLEN LUIZ DA SILVA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANIA MARIA SCALCO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta legal e constitucional, não justifica em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-476/2004-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/1997-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição pelo despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. MULTA DO ARTIGO 600 DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-484/2000-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA ANASTÁCIO DE SOUZA ROMUALDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-485/2004-080-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO CARDOSO PEREIRA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM MARIA GHELLERE DAL'AGNOL  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-491/2004-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ARTESTILO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFFASCHKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. A suposta desfundamentação da decisão proferida em embargos declaratórios depende de clara e expressa indicação da indigitada deficiência, não bastando imputá-la genericamente. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Preliminar rejeitada.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-501/1995-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-515/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA CECÍLIA MARCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CAVALINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO. O valor da indenização foi fixado conforme avaliação das peculiaridades do caso em questão. Assim, por não apresentarem a imprescindível identidade fática, as divergências jurisprudenciais trazidas revelam-se inespecíficas, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-516/1994-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. A FIM DE QUE SEJAM APRECIADAS AS DEMAIS MATÉRIAS PERTINENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias pertinentes, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-529/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO GASOL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM QUADRO. MULTA ADMINISTRATIVA AFAS-TADA. CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE GERENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Na forma do decidido, cingindo-se a controvérsia estabelecida, e que fora a motivação do ato punitivo ao Empregador por parte do Delegado Regional do Trabalho do Distrito Federal, em face da ausência de anotação de horários de Empregado, à comprovação deste perceber, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da CLT, salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%, mostra-se patente a impossibilidade de aferição de possível violação ao referido artigo celetário, como alegado, com eventual reforma da Decisão, posto que seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, promovendo-se a análise do constante na Convenção Coletiva de Trabalho, então referida pela Decisão hostilizada, e contra-cheques do Obreiro, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2005-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÂNCIO SALDANHA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 128 e 460, do CPC, ressaltando do decidido que a condenação da Empresa no pagamento da multa do artigo 477, da CLT, ocorreu observando-se os limites traçados na lide, tendo o E. Regional ressaltado que o Reclamante postulou tal pedido na Exordial, informando, inclusive, a respectiva causa de pedir, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-541/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ RIBEIRO CASARTELI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 3º, da CLT, ou inaplicabilidade ao caso da Súmula 331, item I, do C. TST, ressaltando do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego entre o Reclamante e o ora Recorrente, segundo Reclamado, fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida (ilegalidade na terceirização), valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, buscando o Agravante, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo, outrossim, despicinda a discussão acerca do onus probandi, como almejado.

**DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Mostra-se inespecífico o aresto colacionado a fim de demonstrar dissenso jurisprudencial, observando-se que o reconhecimento, pela E. Corte a quo, da remuneração percebida pelo Obreiro, se deu ante a impugnação genérica do ora Agravante, aliado às anotações constantes na CTPS do Empregado.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Vê-se que o decidido, ao manter a condenação do Agravante em horas extraordinárias, adequando-a, todavia, aos limites da lide, está alicerçado na situação fática delineada e na prova produzida, sendo defeso, nos termos da Súmula 126, do C. TST, o seu revolvimento, sendo, outrossim, também aqui, despicinda a discussão acerca do onus probandi, como pretendido, não havendo que se falar em violação artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, ITEM I, DO C. TST.** Na forma como exposto, sem o Recorrente apresentar qualquer fundamentação ao seu insurgimento, impossível prover-se o Apelo. Ademais, assim resseai do Julgado hostilizado, a Decisão encontra-se de acordo com a Súmula 219, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-545/2004-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-545/2004-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-558/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2003-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARREIROS MANSO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-566/2004-006-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VÉSPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDES MEDRADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. O Recurso interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel - não aproveita à Recorrente. Em suas razões de Recurso Ordinário, a Embratel requereu a sua exclusão da lide, alegando que não forma grupo econômico com a Vésper, aduzindo tratar-se de empresas distintas, tanto assim, que logrou obter sua exclusão do pólo passivo da lide. Nesse contexto, tem-se que, ao não recorrer da decisão de primeiro grau, precluiu o direito da Recorrente de interpor Recurso de Revista. Situação análoga àquela prevista na OJ 334 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-573/1983-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MARTINS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu des-trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/1994-085-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : GARANCE TEXTILE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-588/2005-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DI ANDREA GOURMET PIZZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões que o Sindicato-recorrente busca prequestionar nos Embargos Declaratórios são irrelevantes para o deslinde da controvérsia frente ao entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS.** A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2002-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GISÉLI ETGETON  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensinasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, alegando contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, e divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARIEL DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO ANTERIORMENTE À ADESÃO AO PAT. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, in casu, a pretendida violação aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da Carta Magna, em face da Decisão da E. Corte a quo que, ante a situação fática nos autos delineada, concluiu no sentido de ser salarial a natureza da verba Auxílio-Alimentação então percebida pelo Obreiro, não aproveitando à Recorrente a sua inserção ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador que, no seu disciplinamento legal preveria o seu caráter indenizatório, posto que tal adesão, conforme se depreende do Julgado, levada a efeito em 20/05/1991, deu-se em data posterior à admissão do Reclamante/Agravado, ocorrida em 11/02/1980, ocasionando a incorporação de tal situação ao contrato individual de emprego, tudo nos termos da Súmula 51, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-596/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, em especial ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, sendo descabida, outrossim, a tese de ser, in casu, aplicável a prescrição trintenária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-080-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-611/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARNALDO SILVA ROSENTHAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo, para, desconstituindo o despacho de fls. 185-186, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. O acórdão do Regional está em harmonia com a referida Súmula.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. PROVA ORAL E PROVA DOCUMENTAL - VALORAÇÃO.** Não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

**GERENTE ADMINISTRATIVO.** A discussão em torno do enquadramento da Reclamante na hipótese do artigo 62, II, da CLT, adentra o campo dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 desta Corte.

**DEVOLUÇÃO DE VALORES.** O egrégio Regional, quanto ao tema, não examinou a questão relativa à violação do art. 5º, II, da CF/88. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Considerando que o Obreiro está assistido pelo seu sindicato de classe e que prestou declaração de insuficiência econômica, conclui-se que a decisão está em perfeita consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Confirmada a inadequação do Recurso de Revista aos requisitos traçados no art. 896 da CLT, mantém-se o despacho que obistou seu processamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-620/1998-193-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de indicação de alguma das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), implica a desfundamentação da preliminar.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A violação alegada e a jurisprudência colacionada para confronto de teses não abordam a específica circunstância dos autos, qual seja, a existência de dois laudos de perícia grafotécnica com resultados convergentes e um único, do assistente técnico da empresa, em sentido diverso. O juiz, que é detentor do poder diretivo do processo, tem a incumbência de decidir sobre quais provas permitidas em lei devem ser produzidas para a formação de seu convencimento, indeferindo aquelas que entender desnecessárias, procedimento que não implica cerceamento de defesa.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a atual redação da Súmula 392 do TST. Dessa forma, incide ao caso a Súmula 333 do TST a obstaculizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo não provido.

**PRESCRIÇÃO BIENAL.** Ausente o prequestionamento da matéria sob o prisma da tese recursal. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-620/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Da leitura do Apelo, constata-se estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da v. Decisão atacada. o Eg. Regional não emitiu tese acerca da intervenção de terceiros, mas, sim, sobre o vínculo empregatício entre as partes em decorrência da ilicitude da contratação. De modo que tais argumentos restaram preclusos na fase extraordinária de Recurso, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297, do C. TST.

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, I, DO C. TST.** A Corte de origem manteve a r. Sentença que reconheceu a relação empregatícia entre as partes. Consignou que o Reclamante voltou a emprestar a força de seu trabalho à Empresa no exercício da mesma função que tivera à época em que era seu Empregado, fato que demonstrou o caráter da contratação ilícita, bem assim a interposição de terceiros com a intenção de fraudar os direitos trabalhistas. Dessa forma, não vislumbro as violações indicadas no Recurso, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, pois a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com o item I, da referida Súmula desta Colenda Corte Superior; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-621/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ULISSES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE SOUSA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JONY SÉRGIO MARANGON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA BIASON GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-629/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA KARLA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização do exercício de cargo em comissão, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS SOBRE O SALÁRIO DE OITO HORAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-629/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. IVES GERALDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 51, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 468, da CLT, restando do Julgado hostilizado que a alteração ocorrente no Plano de Cargos e Salários da CAESB, através da elaboração de um novo Plano, não se dera de forma unilateral, vindo a contar com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, não acarretando, ademais, conseqüências danosas aos Empregados. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula n. 51, do C. TST, ou caracterização de dissenso jurisprudencial, posto que tratando de situações dissociadas do contexto fático delineado, este no sentido da validação das alterações efetuadas em Plano de Cargos e Salários, com a participação, repita-se, do Sindicato da categoria profissional, e inexistência de prejuízos aos Obreiros por ele albergados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2002-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE EUZÉBIO DE SOUZA SENA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pleito de horas extraordinárias, consideradas as excedentes da sexta hora diária. Consignou que a atividade da Autora não se enquadra na exceção preconizada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a não-comprovação do exercício da função de direção e equivalentes. Destacou que a Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeita à jornada de seis horas diárias, já que a gratificação de função paga à Autora, apenas remunerava o serviço executado com maior responsabilidade, não merecendo guarida a discussão sobre a integração da parcela na base de cálculo da jornada suplementar. Logo, não se pode cogitar de violação do art. 224, § 2º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Em que pese a relevância da tese defendida pelo Recorrente, os índices da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de correção de créditos relativos ao FGTS, consoante o disposto na Lei nº 8.036/90, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Todavia, como bem explicitou o v. Acórdão Regional, na hipótese de condenação judicial, os débitos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aos créditos de mesma natureza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON ANTÔNIO CUNHA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA RODRIGUES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO COLENDO TST. In casu, não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do C. TST, sob a alegação de contra legem, bem ainda em violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena o Agravante como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se exatamente em consonância com o referido Verbete, que, frise-se, expressamente contempla referido artigo infraconstitucional, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise das provas produzidas, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 169, DA CF/88, E 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula 331, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante, condenada subsidiariamente, o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo, não promove violação aos artigos 169, da CF/88, e 477, § 8º, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648/2001-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : ISOLDA ARAÚJO DE SOUZA COIFMAN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-651/2005-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VERÍSSIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equívoco desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, quais sejam, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não o fazendo, restringindo-se a se insurgir genericamente contra o despacho denegatório, não apontando um só dispositivo constitucional ou Súmula do C. TST que porventura estivesse sendo afrontado, ausente assim quaisquer razões pelas quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KENT SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SARAIVA GRIVOL  
**AGRAVADO(S)** : OVERLACK DELANO PIMENTEIRA THOMAZ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658/2001-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659/2005-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JAKSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento expresso quanto à competência territorial dos Órgãos da Justiça do Trabalho. Logo, não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO.** O Recurso de Revista relativamente ao tema encontra-se desfundamentado. Com efeito, a Recorrente não aponta violação direta da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme estatui o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-662/2004-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC TOSTA BROWN  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia da certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT. Devendo pois, ser mantida a r. Decisão Monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666/2003-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SILMÁVIO MACEDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º. INCISO XXIX, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não fornece dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por suposta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando no decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal, apta a possibilitar o seu confronto com a data de ajuizamento da presente Ação, também não informada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-666/2006-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ELAINE MARIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CESTA-ALIMENTAÇÃO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, a aventada afronta direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, este no tocante ao reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Na verdade, a Decisão que se ataca, ao não deferir à Obreira o pagamento de valor correspondente à Cesta-Alimentação Adicional, na forma como pretendido, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes em Normas Coletivas e ante situação fática delineada, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Especificamente à apontada violação ao artigo 5º, caput, da Carta Magna, subentendendo-se o insurgimento fundar-se na afronta que estaria ocorrendo ao princípio da igualdade, também sem razão. Ao lado do entendimento já pacificado no sentido de descaber Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, por afronta direta aos princípios gerais, com o que restaria prejudicada a sua análise por força do artigo 896, § 6º, da CLT, mesmo assim não se configura, ante o Julgado, o seu malferimento, atentando-se, inclusive, nele não constar qualquer tese a esse respeito.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PATRONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, ITEM I, DO C. TST.** In casu, equivoca-se a Agravante, incorrendo no decidido qualquer contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta C. Corte Superior, posto que inexistindo sucumbência patronal, ante a improcedência da Ação, não há que se falar em deferimento de honorários assistências, o que está de acordo com a Súmula 219, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROSEMARY CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Devidos os honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219/TST segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2004-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO JESUS BASTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os argumentos do Recurso de Revista partem da análise da legislação estadual para, de forma reflexa, tentar demonstrar violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Não preenchimento das exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. O aresto transcrito no Recurso de Revista não enseja divergência jurisprudencial, na medida em que é enunciativo, ou seja, repete de forma genérica preceitos de lei, sem adentrar a especificidade dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARTA REGINA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A imputação da responsabilidade subsidiária decorre de uma relação trabalhista, donde se conclui que a competência para apreciar tal questão pertence à Justiça do Trabalho.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2002-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
 AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO TAVONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-732/2004-051-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : J. F. DORILEO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO ARINE  
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES COSTA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CALETTI DEON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. Correto o Despacho que considera irregular o traslado das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, uma vez que se encontram sem autenticação. Aplicação do item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e dos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2004-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AIRES MORAIS  
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 357, DO C. TST. Não se configura, no Julgado atacado, que manteve a Sentença de base, qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo o decidido, fundando-se no disposto na Súmula n. 357, do C. TST, então alegada como contrariada, ratificado o entendimento do Juízo primeiro de que, o simples fato de a testemunha arrolada pelo Reclamante litigar em face do mesmo Empregador, não caracteriza, por si só, a sua suspeição, ali estando estabelecido, outrossim, que aquele Verbebe Sumular não traz qualquer restrição à hipótese de ambas as demandas tratarem do mesmo objeto, não havendo que se falar, assim, em nulidade processual.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 126 E 331, ITEM IV, DO C. TST.**

Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 455, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 191, da SBDI-1, do C. TST, uma vez que o decísum, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um contrato de prestação de serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, atentando-se que a rediscussão da matéria, na forma como almejado, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST.** Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 62, inciso I, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, por não entender configurada a hipótese excludente contida na citada Norma Consolidada, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria a Súmula n. 126, do C. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.s 126 e 364, ITEM I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 324, DA SBDI-1, DO C. TST.** Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do adicional de periculosidade, em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, como alegado, estando o decidido, outrossim, em consonância com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 364, item I, e na própria Orientação Jurisprudencial n. 324, da SBDI-1, tida como contrariada, atentando-se, ainda, ser defeso o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2001-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARISTELA MELO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A tese do Eg. Regional é no sentido de que a Reclamante não trouxe aos autos prova testemunhal que pudesse demonstrar a efetiva identidade de função entre si e o Paradigma indicado. Destacou que o documento colacionado fora insuficiente para amparar o pleito de equiparação salarial, pelo que restou inócua a tentativa de impor à Empresa o ônus da prova. Sob esse prisma não vislumbro violação aos arts. 461, da CLT 131 e 333, inciso II, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LV E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A hipótese dos autos não é de terceirização de serviços. Ao contrário, revela o Tribunal Regional que a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da Primeira Reclamada, Companhia Industrial Santa Matilde, daí porque inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Assim, não se vislumbra qualquer contrariedade à referida Súmula. Por outro lado, a adoção do entendimento do Reclamante quanto à caracterização da segunda Reclamada como tomadora de serviços implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2004-131-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO CARDOSO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA OTAVIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CANAÃ BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Como se colhe do artigo 841, da CLT, a citação no processo de trabalho, na fase cognitiva, não exige pessoalidade, bastando seja feita por via postal, não havendo pretender, nessa matéria, o suplemento subsidiário do Código de Processo Civil. A fortiori quando, em virtude de obstáculos opostos ao seu recebimento por preposto da citada, o seu cumprimento tenha sido concretizado através de oficial de justiça. De resto, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não ocorrerre na hipótese dos autos, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756/2005-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE PROVA. O eg. Regional deixou consignado que o Reclamante perdeu a oportunidade de se manifestar quanto aos termos da contestação, pois não trouxe qualquer testemunha à audiência e fez alegações finais remissivas. Registrou também que não ocorre cerceamento de prova quando o juiz indefere manifestação escrita quanto à defesa, em processo submetido ao rito sumaríssimo. Não configurada violação direta ao art. 5º, LV, da CF (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**DESCONTOS INDEVIDOS. REEMBOLSO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SEVERO CHERUBIN  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrado o cabimento das violações legais e constitucionais apontadas e não sendo específica a divergência trazida no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2001-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS PROTÁSIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1/TST. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Consignou que o Reclamante usufruía de quarenta e cinco minutos de intervalo no período em que não havia autorização em Norma Coletiva para a redução. Salientou que o salário normal não abrange o pagamento do repouso, porque o § 4º, do art. 71, da CLT, obriga o Empregador a conceder o intervalo intrajornada, devendo o período não concedido ser remunerado com o respectivo adicional sobre a hora normal de trabalho. Logo, não vislumbro ofensa aos preceitos legais indicados, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da OJ nº 307, da Eg. SDI-1, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06, ITEM VIII, DO C. TST.** A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e a paradigma indicada. Mencionou que a defesa atraiu para si o ônus da prova quando alegou o fato impeditivo ou extintivo do direito do Autor às diferenças decorrentes da equiparação salarial, encargo do qual não se desvencilhou. Sob esse prisma, não se há falar em violação dos art. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 06, item VIII, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769/2005-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : COSME MOREIRA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA FAC-SÍMILE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR REQUISITO CONTIDO NO ART. 2º DA LEI 9800/99. A utilização de sistema de transmissão de dados para apresentação do recurso de revista implica na comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento, de que os requisitos exigidos pela Lei 9800/99 foram cumpridos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-781/1999-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORREIA TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL.** Maltrato constitucional não vislumbrado impede o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2000-065-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DULCE CARVALHO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI  
**AGRAVADO(S)** : IVANOR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATA DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 653, ALÍNEA "F", 765, E 680, ALÍNEA "G", DA CLT. Não se vislumbra, no Acórdão combatido, violação ao artigo 114, da Constituição Federal, ante a expedição de ofícios a outros órgãos. Na verdade, a questão passa ao largo da discussão acerca da competência desta Especializada, não se configurando o exercício jurisdicional mas, como constante no decidido, ato de caráter administrativo e correicional, função jurisdicional anômala, não havendo que se falar em julgamento extra et ultra petita.





**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST.** Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, baseada na culpa in eligendo e in vigilando, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise do contexto probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Recorrente, desde que alegou tão somente violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, restando, assim, impossível a análise do Apelo no aspecto.

**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV, E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST.** Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, e XXXVI, da Carta Magna, como alegado, ao consignar o Egrégio Tribunal que, para a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser utilizados os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, estando o decidido de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789/2001-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : KELLY ROSÁRIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional referente aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-790/1990-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR LUIZ MARIA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito o aresto trazido à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803/2001-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. REGINA L. S. S. MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : O.A. BENFICA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LOPES ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito sem o preenchimento desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2003-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER CASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2005-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL VILLAGE TROPICAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALBERTINO ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2004-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MIGUEL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO CAMPOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. O decidido pelo Egrégio Regional não encerra Decisão definitiva sobre toda a Demanda, na medida em que, reformando a sentença, reconhece a existência do alegado contrato individual de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento. O Acórdão guerreado, assim, ostentando natureza interlocutória, não desafia, de imediato, o duplo grau de jurisdição, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula nº 214, do Colendo TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DOS SANTOS DORNELES BUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA GUSSO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL TITO EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-833/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DOS ANJOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A hipótese dos autos não é de terceirização de serviços. Ao contrário, revela o Tribunal Regional que a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da Primeira Reclamada, Companhia Industrial Santa Matilde, daí porque inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV, da Súmula nº 331, do TST. Assim, não se vislumbra qualquer contrariedade à referida Súmula. Por outro lado, a adoção do entendimento do Reclamante quanto à caracterização da segunda Reclamada como tomadora de serviços implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-847/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS LEITE DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado, tendo, in casu, sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, observando-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-851/1999-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mas deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Havendo nos autos declaração de hipossuficiência econômica, é possível deferir, na forma da OJ 304 da SBDI-1, o benefício da gratuidade de justiça ora requerida.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** No caso dos autos, conforme registrou o egrégio Regional, a decisão executiva não definiu quais verbas compõem a base de cálculo das horas extras deferidas. Com efeito, se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução, não há que se falar em violação da coisa julgada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : PEDRO GIBELLI

**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**AGRAVADO(S)** : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apenas as transgressões diretas ao texto constitucional dão ensejo ao apelo de cunho extraordinário. Outrossim, esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). O acórdão Regional proferido nestes termos não é passível de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JAIME GOMES AMORIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A confortável transcrição das razões do pedido de revisão não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o Órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo a recorrente não apenas declinar o seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2002-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO GERALDO TEIZEN JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARQUES DAS NEVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, E 102, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. Impossível prover-se o Agravo de Instrumento, tendo em vista que o Recurso de Revista não aponta nenhum dispositivo constitucional que restaria violado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que impediria sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Outrossim, subentendendo-se que o ataque patrocinado dirige-se especificamente ao despacho de admissibilidade negativo, atente-se que não há que se falar em violação constitucional, desde que esse foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, o qual estabelece que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-855/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATA LIMA CORREIA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 383, II, do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-857/2004-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NORMA LEITÃO DE OLIVEIRA JERONYMO

**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual, posterior à LC 110/2001, que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-860/2001-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**AGRAVADO(S)** : JORGE SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. A Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), permite que o Empregado saque os valores depositados na conta do FGTS desde que este permaneça três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar de 1º de junho de 1990. Assim, considerando que, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderão os Reclamantes levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse dos Autores em postular proteção jurisdicional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-878/2001-020-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : RUBENS FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-879/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da CF/88 e 11, da CLT. Ademais, o entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e conseqüente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLEUSA CARDOSO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, pelo que restam incólumes os artigos 5º, incisos XXXVI e XLV, da Constituição Federal e 6º, do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE SOUZA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-897/1999-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : ROBÉRIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06, ITEM VIII E 126, DO C. TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e a paradigma indicada. Mencionou que a defesa negou a igualdade de função. Como não trouxe aos autos o registro do Empregado, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo ou extintivo do direito do Autor às diferenças decorrentes da equiparação salarial. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 333, inciso I, do CPC. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 06, item VIII, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/1995-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO SPORT CENTER DE IPANEMA ACADEMIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO MORAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogado que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY JORGE MENDES DE FARIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar a preliminar de argüida pelos agravados, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. O Eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes sem nada dizer a respeito do valor da condenação, o que significa que o valor arbitrado pela Sentença, de R\$ 8.500,00, permanece o mesmo. Portanto, não tendo o valor do depósito recursal realizado pela Reclamada, de R\$ 8.338,66, atingido o valor da condenação, e sendo também inferior àquele estipulado pelo Ato GP 371/2004, inafastável a deserção do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 128, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-908/2002-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DO CARMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROCA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ERNESTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-908/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VERENITA FERREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. GISÉLIA SILVA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Finalmente, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do apelo revisional Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA ALVES PEREIRA GRECO COSSO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-922/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIRÓ SILVEIRA DE BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente que, embora aponte no sentido de afronta à Sentença de mérito, limita-se a alegar a violação ao artigo 5º, da lei Maior. Ademais, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, tendo a E. Corte a quo, ao negar provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, atestado a regularidade das contas de liquidação, em especial quanto ao cômputo das horas extraordinárias então ao Obreiro deferidas, tudo em estreita observância aos comandos contidos na coisa julgada. Na verdade, busca a Agravante a mera rediscussão das contas de liquidação, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-922/2002-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : ORMEZINDO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-925/1996-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR LIBERATO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada a invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** O E. TRT ao condenar a Agravante na multa por Embargos de Declaração procrastinatórios, registrou o verdadeiro intuito da mesma de rediscutir a matéria já devidamente analisada e não apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, conforme prevê o artigo 535, do CPC, ainda porque inexistentes tais assertivas, uma vez que o Acórdão Regional se manifestou expressamente sobre a prescrição biennial e quinquenal argüidas. Assim, incólumes se encontram os artigos 5º, inciso II, da CF/88 e 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-930/1994-015-05-43.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALICE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SCHITINI NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se caracteriza no Julgado hostilizado, como alegado, violação a qualquer comando contido na res judicata; ao contrário, resai do decidido a busca de sua efetivação e respeito, ao estabelecer que a correção monetária a incidir sobre as parcelas oriundas da condenação Empresarial, em face de sua natureza, teria como marco inicial a data de ajuizamento da Ação, exatamente como fora determinado na Sentença Liquidanda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO CAMPION  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, não prevalecem os argumentos da Recorrente, não havendo que se falar em violação aos artigos 37, inciso II, e 173, da Lei Maior, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, afasta sua ilegitimidade passiva ad causam, então suscitada, responsabilizando-a subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços. Ademais, encontra-se o decidido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, tida como contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/2003-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PROSPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FELIX JOBIM  
**AGRAVADO(S)** : SABRINA ANSPACH  
**ADVOGADA** : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARVALHO LUBIANCA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ZOUVI  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794, DA CLT. Não se configura, no decidido, violação aos artigos 834, e 852, da Lei Consolidada, ante a conclusão, pelo Juízo a quo, de que não haveria nulidade a ser declarada, desde que, embora a sentença não tenha sido publicada em audiência, as partes foram devidamente notificadas, via postal, tendo-se respeitado o prazo para o Recurso a partir da data de sua ciência, verificando-se que o ato atingiu sua finalidade e, portanto, não causou prejuízo às partes, aplicando-se ao caso o artigo 794, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-940/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a apontar violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-942/1996-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDINO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-942/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉLIA SCHINWESLKI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-956/2005-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WELTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão proferida em Recurso Ordinário é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, § 1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RODOLFO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada a invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-958/2003-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEONARDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO VIANA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-972/2005-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HB COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER ROBERTO MIESSI MENTE  
**AGRAVADO(S)** : LAHEI SILVA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DA SILVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. INOVAÇÃO. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que os dispositivos legais tidos como violados, trazidos pela Recorrente nas razões de Agravo, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-976/2001-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DA AUTARQUIA. A Autarquia não interpôs Recurso Ordinário, assim como, não houve, na Decisão Regional, majoração da condenação imposta na Primeira Instância, sendo, portanto, incabível Recurso de Revista, nos termos da OJ nº 334/SBDI-1, desta Corte. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 303, I, "a", do TST, segundo a qual, em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-993/2003-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LORECI LOCATELLI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/1995-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO DE LARA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. A vexata quaestio refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em face da despedida injusta do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Logo, a Demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 114, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 19/04/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2002-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO FERREIRA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de ofensa literal a dispositivo legal ou afronta direta à Constituição, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. In casu, os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento, pois não demonstrados nenhum dos requisitos para seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2005-002-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON APARECIDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PIANO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2005-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON APARECIDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI 8.666/93. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Destarte, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2000-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIO PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277, DO C. TST. Não há que se falar, como pretendido pelo Agravante, na integração ao contrato laboral de Norma Coletiva que previera a estabilidade no emprego, observando-se que à época do Julgado o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, tido como violado, encontrava-se revogado pela Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95 (originária), convertida na Lei nº 10.192, de 14/02/2001, e que o decidido, neste aspecto, encontra-se de acordo com a Súmula 277, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2002-106-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON JOSÉ LISBOA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo qualquer impugnação acerca do fundamento adotado no Despacho de fl. 170, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIANILCE PUERARI  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA ANTONIO SIMONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JIMMY BARIANI KOCH  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS AEROVÍARIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria.

**DEPÓSITOS DO FGTS.** A situação fática dos autos revela que a existência de crise financeira vivida pela Reclamada não é hipótese prevista pelo art. 501 da CLT, que se configuraria como força maior, ensejador do não-pagamento das verbas rescisórias à época propícia. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, como no caso em tela, pode se valer das prerrogativas dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC e aplicar as multas correspondentes. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.049/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSE CARLOS GOMES DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON MARTINS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO CARDOSO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controversia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**SALÁRIO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS  
**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL MARTINS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogado que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2002-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBER MACHADO DOS SANTOS E OUROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS - TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE EMPREGADOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE A VENDA DE EMPRESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2005-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MAÍSA SIMONE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. TELÊMACO BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. O art. 897, § 5º da CLT não exige que a procuração do agravante apresentada no agravo seja aquela colacionada nos autos do processo principal. Preliminar rejeitada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Violação legal não demonstrada impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outro lado, a ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional impede o seu trânsito, a teor da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Por fim, alegação de agressão a Decreto não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DANO MORAL.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2001-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMINADABE GUANDELINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pleito de estabilidade provisória. Assentou que o Autor não preencheu os requisitos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, que lhe asseguram o direito à estabilidade em decorrência do acidente de trabalho. Mencionou que sequer o Empregado fora afastado do emprego por período superior a quinze dias, nos últimos doze meses anteriores à dispensa, com percepção de benefício previdenciário. Logo, não vislumbro as violações indigitadas no Recurso. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. A discussão trazida no Recurso demanda o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSDEDITH SANTANA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/1999-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS BIANCHI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não se pode cogitar de ofensa AOS dispositivos legais indicados no Recurso, notadamente aos arts. 128 e 460, do CPC, pois, não obstante a insurgência da Recorrente, proclama a v. Decisão Regional a existência de pedido específico no particular aspecto, ratificando a responsabilidade subsidiária da ora Agravante pelos créditos trabalhistas na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real Empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de emprego. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/2003-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA JOFFILY



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Recorrente, desde que alegou tão somente a existência de divergência jurisprudencial, e violação a legislação infraconstitucional, cuja análise é afastada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.584/70.** Encontrando-se o decidido, no tocante à condenação empresarial na parcela de Honorários Advocatícios, de acordo com o disposto na Súmula 219, item I, do C. TST, configurando-se in casu, ante a situação fática delimitada, o atendimento das condições previstas na Lei nº 5.584/70, deve ser negado provimento ao insurgimento neste sentido direcionado, não se configurando a alegada contrariedade às Súmulas 216 e 329, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2005-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
**ADVOGADO** : DR. MAXWELL OREFICE  
**AGRAVADO(S)** : DIOGO ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - SUBSTABELECIMIENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2003-096-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ADRIANO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**JUSTA CAUSA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 73/TST.** O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação à lide a questão referente à contrariedade à Súmula nº 73, desta Corte. O Reclamado, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação à lide, limitou-se a reiterar que houve contrariedade à citada Súmula, matéria esta que não foi objeto de apreciação. Assim, quanto ao presente tema, conclui-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2004-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDNA GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE POSTO DE SAÚDE. Correto o despacho denegatório ao afastar a contrariedade à OJ 104 da SDI-1 do TST, já que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não podem ser equiparadas à limpeza em residências e escritórios ou à coleta de lixo domiciliar. De acordo com laudo técnico, tais atividades se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA BÁSICA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que se firmou no sentido de reconhecer-se a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela Reclamada, por longos anos. Incidência da Súmula 241 do TST. Com efeito, passando a constituir parcela in natura, não há como restringir o seu fornecimento no período eleitoral. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão colocada nas razões apresentadas esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto o Regional manifestou-se favorável à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita e encontrar-se assistido pelo sindicato, ao passo que a Recorrente sustenta que não restou comprovado o recebimento de remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo pelo Reclamante. Assim, entendimento outro resultaria no revolvimento de fatos e provas carreados nos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**APLICAÇÃO DE JUROS.** A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 entre as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta Instância ad quem. Agravo de Instrumento não provido.

**ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** Demonstração de divergência jurisprudencial ou violação de dispositivos infraconstitucionais não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.149/2001-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : KVAERNER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MILOUD ALAIN HASSENE DAOQUADJI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apesar de a Agravante insistir que se encontra nos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, compulsando-se os autos não foi encontrada a referida peça. Por outro lado, não há que se falar em notificação da Reclamada para sanar a irregularidade de traslado, pois, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. Daí, ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCENIDE DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIP. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 233 E SÚMULA 338, II/TST. O Eg. Regional considerou provadas as horas extraordinárias, pelo entendimento de prevalecerem depoimentos harmônicos sobre as Folhas Individuais de Presença que continham registros inverídicos, segundo testemunhas de ambas as partes. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, uma vez que a impugnação visa essencialmente desfazer o quadro fático probatório, mediante nova valoração da prova. Ademais, à luz dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, verifica-se que, além da consonância com a expressamente mencionada Orientação Jurisprudencial 233, a Decisão Recorrida manifesta entendimento em franca harmonia com o que dispõe a Súmula 338, II/TST. Violação de lei não reconhecida (arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, caput, II e LV, 93, IX e 7º, XXVI, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-551-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCENIDE DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNDAMENTO DIVERSO. SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional entendeu que a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extraordinárias. Como fundamento, apontou para o fato de que, sendo a gratificação composta do ordenado mais o adicional de tempo de serviço, os seus reflexos em horas extras constituiria bis in idem. Por conseguinte, deu provimento ao recurso do Banco, nesta parte, para excluir da condenação o cálculo de horas extraordinárias sobre a gratificação semestral. Provocada a se manifestar sobre a periodicidade da gratificação semestral, dita mensal, a Corte respondeu em Acórdão Declaratório que o fundamento do julgado foi a dupla integração para idêntico reflexo, independentemente da periodicidade. Ao recorrer de Revista, a Reclamante alegou que o fato do Banco pagar a gratificação intitulada semestral todo mês tem por efeito considerá-la no cálculo das horas extraordinárias. Em face disso, invocou a violação do art. 457, da CLT, transcrevendo arrestos. Como salientado no Acórdão Declaratório, a questão da periodicidade nada influiu para o julgamento, que se baseou em outra questão: a dupla integração para idêntico reflexo. Sendo assim, cabia ao Recorrente impugnar o real âmbito da ratio decidendi, mediante a apresentação de julgado apreciando a mesma matéria e ou demonstrando a violação de lei que a tese regional poderia ensejar. Uma vez que a jurisprudência transcrita e o preceito legal invocado foram arguídos em função de aspecto que não diz respeito à fundamentação do Acórdão, perde razão a sua análise (Súmula 23/TST).

**INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO ANTES DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA.** Pretendeu a Reclamante indenização decorrente do fato de que, não pagas as parcelas ora deferidas durante a contratualidade, as deduções previdenciárias e fiscais da execução importarão valor maior do que na época própria, o que configuraria o prejuízo. A tese do Regional - inexistência de direito a indenização antes do prejuízo - não constitui ofensa ao preceito legal invocado na Revista (art. 159, do Código Civil de 1916); antes o respeita, porque estabelece que a obrigação de reparação do dano é decorrente do fato de causar prejuízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/1998-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DAVID E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoidados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2002-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : VILMAR NASCIMENTO BAIA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JMS SERVICE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO INDEQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2005-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : WAL MART BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS DA SILVA MACEDO

**ADVOGADO** : DR. OTACIO GOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação tão somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.185/2003-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ANTON DVORSAK E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2001-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. PEDRO JÔNATAS DE SÁ SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANDRESSA GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2002-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO SILVA BARROS

**AGRAVADO(S)** : ABDIAS JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que houve, realmente, a redução da jornada em um dia em face dos excessos havidos em outro, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2002-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA HENRIQUES CALDAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2002-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SALES

**ADVOGADO** : DR. PAULO CIRILLO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MOGIANO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EMÍLIO PEPINELLI

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa.

**CESTA BÁSICA, VALE REFEIÇÃO E VALE TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA.** Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar o seu Recurso, pois o único aresto trazido à colação, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE

**PROCURADOR** : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : EULALIA ALVES VALENÇA FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

**AGRAVADO(S)** : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

**FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No tocante às referidas matérias, verifica-se que o Recurso apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2001-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA DA ROCHA FRAGA

**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA MÉDICA DE URGÊNCIA SANTA ISABEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** No tocante à referida matéria, verifica-se que o Recurso obreiro apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANA WENK

**AGRAVADO(S)** : JAIME CAMILO PALAORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional e a de notificação pessoal do Sr. Procurador Federal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2003-003-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CANGURU EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL JACINTO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato permanente com substâncias inflamáveis e em condições de risco acentuado, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.230/2004-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O dissenso pretoriano não autoriza o seguimento da medida revisional em feito que tramita pelo rito sumaríssimo. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A alegação de conflito de posicionamentos entre os pretórios trabalhistas não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do apelo extraordinário quando o processo segue o rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Além disso, suposta infração indireta ao texto da Constituição não impulsiona o recurso de revista, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2005-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERRO E AÇO BADARUCO LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional, proferida em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, constando apenas a Ementa e a Conclusão, encontra-se em consonância com o artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tendo o decidido, ademais, explicitado, de forma percuciente e fundamentada, o porquê de seu posicionamento.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE DE SUBMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST. In casu, estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2001-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ERIC MOSCATELLI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU RAIMUNDO DA COSTA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 372, I, do C. TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo Empregado, se o Empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2000-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIAS PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/1991-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CABRAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETES-REFEIÇÃO. ACORDOS COLETIVOS. Correto o despacho denegatório, já que restou consignado nos autos que o acordo coletivo da categoria estabelecia exceção ao limite de 24 tíquetes por mês, caso fossem realizados plantões. Ademais, a decisão regional se baseia no contexto fático-probatório dos autos, portanto incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2000-001-22-41.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL COELHO LAPA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.285/1998-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : SKALLA TÁXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOPES SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM EM PRAÇA DESIGNADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANA SILVA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2004-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Justiça, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por outro lado, não permite o conhecimento do remédio recursal eleito a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**TICKET REFEIÇÃO. FORNECIMENTO.** Inviável a reapreciação do conjunto de provas do litígio através de medida revisional escolhida, ante o óbice da Súmula nº 126, desta Justiça. Finalmente, apenas permite a prossecução do apelo a transgressão literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.309/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES DO JULGADO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, comportando acolhimento para completar ou aclarar a decisão. Outrossim, a atribuição de efeito modificativo é admitida somente em casos excepcionais, dentre os quais não se inclui a inequívoca intenção de reforma do pronunciamento embargado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
 AGRAVADO(S) : IVAN NUNES ESMERALDINO  
 ADVOGADO : DR. JOHN BRADLEY LAMBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA  
 AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2005-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO ANTERIORMENTE À ADESÃO AO PAT. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, in casu, a pretendida violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, ou mesmo ao artigo 195, § 5º, também da Lei Maior, assim como à Lei nº 6.321/76, em face da Decisão da E. Corte a quo que, ante a situação fática nos autos delineada, concluiu no sentido de ser salarial a natureza da verba Auxílio-Alimentação então percebida pelos Obreiros, não aproveitando à Recorrente a sua inserção ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador que, no seu disciplinamento legal preveria o seu caráter indenizatório, posto que tal adesão, conforme se depreende do Julgado, levada a efeito em 20/05/91, se deu em data posterior às admissões dos Reclamantes/Agravados, ocorridas em 03/10/88 (Marcos Rodrigues Bezerra) e 29/06/87 (Rejane da Silva Ferreira), ocasionando a incorporação de tal situação aos contratos individuais de emprego, tudo nos termos da Súmula 51, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : JAIRÓ LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. PRECISÃO LÓGICA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra a alegada violação, direta e literal, aos dispositivos constitucionais invocados, em virtude de ter sido reconhecido, pelo Egrégio Regional, ante situação fática delineada, inexistir interesse recursal às Reclamadas, assim como configurar-se a perda do objeto da Demanda, entendendo incidir ao caso o disposto no artigo 503, do CPC. E mais, foram respeitados o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, tendo tido as Agravantes a devida prestação jurisdicional, mesmo que nem sempre a si favorável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1994-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADALBERTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PENHORA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, ao lado de o artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, referido pela Recorrente, nem mesmo ter sido aventado nas razões de Revista, restrito à alegação de violação ao artigo 100, também da Lei Maior, traduzindo-se, assim, em verdadeira inovação, impossibilitando, agora, averiguar-se possível malferimento ao mesmo pelo Julgado recorrido, vê-se que a Decisão hostilizada alicerça-se exatamente neste dispositivo constitucional ao manter a penhora sobre os bens da Executada, Empresa Pública Estadual, estabelecendo que a mesma não goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2000-001-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
 AGRAVADO(S) : EURIPEDES CALACIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
 AGRAVADO(S) : REGGIA CUCINA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : PARÁ SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ORIVALDO GOMES LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece conhecimento. Mais ainda, violações constitucionais não vislumbradas inviabilizam a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO AGOSTINHO FERNANDES MENESES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2006-088-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JOÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente se viabiliza por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e se demonstrada violação direta da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/1992-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELMART MARIA AGRA SOUZA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAI-SER CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180/01. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º DA CLT. A celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista, nos termos do já citado § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUSTAVO LIMA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 1º, DA CLT. O Despacho de admissibilidade negativo fora proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar, ainda, que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Egrégio Tribunal a quo, não há, assim, que se falar em afronta a dispositivo constitucional, em especial aos azeitados.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT.** Desde que não aponta a Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, neste aspecto, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obtado à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo no tópico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SHEILA SARAIVA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.420/2001-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA LEMOS AZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2000-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : N2R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS TOMÁZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do Tribunal a quo, sem, contudo, indicar qualquer dispositivo constitucional que restaria violado, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUDAS TADEU ALVES ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2005-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DESLANDES FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. Consoante registrado pela Corte Regional, à ausência de impugnação especificada, tem-se por incontroversa a prestação de serviços pelo Reclamante a favor do Reclamado. Como destacado pela egrégia Corte, o deslinde da questão em exame depende de análise acerca da validade das ARTs, procedimento inviável nesta instância recursal. De fato, o exame da tese recursal, no sentido de que a responsabilidade é da "PPA Arquitetura, que assumiu o contrato com o Obreiro, sob sua responsabilidade", enseja o reexame da prova, pois não há nada no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar referida tese. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SENHORINI  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVANTE(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O LIAME EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº

10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-011-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/1998-049-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VON ZASTROW  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO FLORIANI ARANEGA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por suposta violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF/88, nada constando no decidido a respeito da data do ajuizamento da presente Ação, apta a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : WALTER BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CANHADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao 2º Reclamado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2000-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZELTSEY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2001-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER PESSANHA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 e 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se, do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir do contexto probatório, em especial através de esclarecimentos acerca da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, não promove violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 364, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST.** Não há como vislumbrar violações aos artigos 11, da CLT, e 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que o Decisum, ao declarar a prescrição parcial do direito de ação, encontra-se em conformidade com o disposto na Súmula 294, do C. TST, tida como contrariada pela Agravante, na medida em que reconhece ter o Reclamante sofrido lesões sucessivas, mês a mês, em parcela assegurada por preceito legal, in casu, referente ao adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2001-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações legais e constitucionais não constatadas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ABOLIDA. Afrenta à dispositivo da Constituição e contrariedade à Súmula do TST não vislumbradas não autorizam prossecução de pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuído o ônus da prova. Outrossim, à luz da Súmula nº 126 desta Corte não merece processamento o recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MANOEL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2001-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ TOMIATE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 109, inciso I, da Carta Magna.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito restando afastada a invocada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2004-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CÉSAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LUIS ZAAR  
**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Diante do entendimento do Eg. Regional, no sentido de que o art. 843, § 1º, da CLT em nenhum momento determina formalidades para a representação do Empregador, no caso, a juntada de carta de preposto, não se vislumbra a sua violação literal. Portanto, não sendo o caso de irregularidade de representação, também não há que se falar em ofensa ao art. 13, II, do CPC. Por outro lado, tratando-se de matéria interpretativa, cabia ao Recorrente combater o Acórdão Regional por meio de Decisões divergentes, o que não ocorreu. Quanto à alegada contrariedade à Súmula 377/TST, o Acórdão Regional asseverou que "o argumento de que o preposto deve ser empregado da Ré é inovatório" (fl. 121). Portanto, mostra-se preclusa a alegação de contrariedade ao referido verbete, que dispõe a esse respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2004-071-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CÉSAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir as mesmas questões nele lançadas relativas à inexistência de vínculo de emprego entre as partes, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA 389, II, DO C. TST.**

Inicialmente, observa-se que o Acórdão Regional não discutiu a questão levantada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a questão, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Portanto, não socorre a Recorrente os arestos trazidos a confronto, por tratarem de matéria que nem mesmo chegou a ser analisada. Quanto ao argumento de que o seguro-desemprego seria indevido em razão de não haver comprovação de qualquer prestação de serviços pelo Reclamante em benefício da Reclamada, também não prospera o inconformismo, pois o Eg. Regional considerou comprovado o vínculo de emprego entre as partes, com base no depoimento das testemunhas. Ademais, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria rever todas as provas apresentadas, procedimento que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Com relação ao inconformismo pela conversão da não entrega da guia de seguro desemprego em indenização, o apelo esbarra no óbice da Súmula 389, II, do C. TST, segundo a qual "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Portanto, os arestos trazidos a confronto nesse sentido não prosperam, face à incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**DO FGTS. PAGAMENTO DIRETO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO DEMONSTRADA.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, pois esta C. Corte, por meio da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DESIGN & OFICINA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

**BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir do Julgado hostilizado a afronta direta e literal a dispositivo constitucional, atentando-se que o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em consonância com a situação fático-probatória configurada nos autos, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso X, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2004-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA LARISSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se não se interpôs Embargos Declaratórios oportunamente, não cabe agora, em Apelo extraordinário, vir falar de omissão na decisão do Regional, dada a preclusão que se operou. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 440 do CPC refere-se à inspeção judicial, tema não ventilado pelo acórdão do Regional, o que torna incabível a alegação de violação quanto ao mesmo.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RÉ (ARTS. 5º, II E XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, E 102 DA CF/88, 462, 511, § 2º, 513, ALÍNEA "E", 613, VII E VIII, 614 E 616 DA CLT E 8º DA CONVENÇÃO 95 DA OIT).** A decisão regional limitou-se a reafirmar a conclusão da decisão de origem acerca do enquadramento sindical da Reclamada, sem adotar tese que possibilite cotejo com os argumentos recursais. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2001-664-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILDO ALIBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.537/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : BOLIVAR RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A DESTEMPO. "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo do recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Súmula/TST nº 245). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2004-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIEL GALVÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELEGADO-REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL. Não há que se falar em violação do art. 522 da CLT, uma vez que o acórdão do Regional não infirma o seu conteúdo, mas, ao contrário, acata-o e reconhece que o Reclamante ocupava um cargo de representação de entidade sindical, nos termos do § 3º do art. 543 da CLT. Nesse sentido, a decisão do Regional é consonante, e não contrária, à OJ 266 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 369, II, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2000-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Agravo interposto após a entrada em vigor do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, que deve observar, para o seu processamento, o que dispõe o art. 897, § 5º da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2005-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : CELI GERALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**HORAS IN ITINERE.** O Regional, fundamentado na prova, entendeu que o Obreiro se desincumbiu de seu ônus probatório de que ausente transporte público no lugar onde desenvolvia suas atividades. Assim, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**MINUTOS RESIDUAIS.** O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o prisma de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Também não houve provocação da parte para que o fizesse. Dessa forma, preclusa a matéria. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da Decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito do Autor às diferenças dos depósitos do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2005-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : SAULO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILETIGIMIDADE PASSIVA. A decisão revisanda se conforma com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 331, no sentido de que a empresa tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão está assentada em matéria sumulada.

**HORAS EXTRAS.** Conforme disposto no v. acórdão de Embargos Declaratórios, a questão relativa à OJ 342 da SBDI-1 não foi objeto de Recurso Ordinário e, portanto, o egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 7º, XXVI, e 59 da CF/88 e a aplicação da OJ 342 da SBDI-1 do TST. Incide, pois, o óbice previsto na Súmula 297 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E 40% DO FGTS.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade e, portanto, não restam configuradas as violações apontadas. Os arrestos colacionados são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Obice do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RENATO DIAS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA LABORAL. Restou incontroverso, mediante as provas carreadas, a existência de controle da jornada de trabalho do Reclamante. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 3.207/57. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. PRÊMIO "PARTICIPANDO DO SUCESSO".** O egrégio Regional, quanto aos temas, não examinou a questão relativa à violação do art. 5º, II, da CF/88, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2002-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALMIRO GONÇALVES DA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2003-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COPERSUCAR S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, incisos II, XIV, XXIX e XXXVI, da CF/88, 468, 472, do CPC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 2º, da LICC e 895, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

**AGRAVADO(S)** : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 468 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2003-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTICA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CUTRIM MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles (Súmula 422 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MONTEIRO SOBRAL

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/1999-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO

**DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADO DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO**

**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 (TRANSITÓRIA) DA EG. SBDI-1 E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. Acórdão Regional, não há como se detectar violação aos arts. 4º, da CLT e 3º, da Lei nº 5.811/72. Assentou o Egrégio Regional ser incontroverso nos autos que os substituídos faziam as anotações dos controles de frequência na portaria da Empresa, devendo o tempo despendido para alcançar o local de trabalho ser computado na jornada diária. Consignou que os cartões de ponto evidenciam que os minutos residuais extrapolam o limite máximo estabelecido no art. art. 58, § 1º, da CLT, portanto, deferiu o pagamento das horas extraordinárias postuladas. Consta-se que a v. Decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 36 (transitória) da SBDI-1/TST, aplicada analogicamente ao caso. Em consequência, os arrestos trazidos à colação encontram óbice intransponível na Súmula nº 333/TST e no § 4º, do art. 896, da CLT. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2002-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SUELY DA COSTA MADEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. De outra parte, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2004-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : DANIELA FERRAZ CORREA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de empregado bancário, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/1993-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DE SENA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.668/2004-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RAUL CÉZAR NUNES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO REGIONAL. O Regional não emitiu tese acerca da matéria, tampouco foi instado via embargos declaratórios a fazê-lo. Dessa forma, tem-se como preclusa a matéria. Obice da Súmula 297 deste Tribunal.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O fundamento norteador da decisão recorrida foi a ausência do traslado das provas documental e testemunhal, que impossibilitou a análise total dos elementos que foram utilizados para formar a convicção na sentença de primeiro grau. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente não refuta os fundamentos do acórdão recorrido. Dessa forma, desfundamentado o Recurso, no particular.

**HORAS EXTRAS.** Correta a distribuição do ônus de prova, porquanto a Recorrente, ao alegar que o Obreiro se revezava na direção do veículo com mais dois colegas, atraiu para si o ônus probatório. Por outro lado, o Regional, soberano que é na análise da prova, concluiu que a Recorrente não se desincumbiu do referido ônus. Nesse contexto, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Obice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/1999-101-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COSME BILPO DO CARMO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbdI-2). Demais disso, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/1996-001-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTOINE YOUSSEF TAWIL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SbdI-1, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2004-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANO AMERICANO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO  
**AGRAVADO(S)** : EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO GRAMA GIMENEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo empregatício, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional entendeu não demonstrado o exercício de cargo de confiança. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2004-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, o Reclamante não prequestionou a matéria quanto ao ônus da prova nem logrou êxito em demonstrar que a decisão regional houvera violado o art. 62, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.695/2000-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SÃO LUÍS)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADAUTO BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não houve alteração contratual, mas, sim, a reversão do Autor ao cargo efetivo, após o fim do exercício da função de confiança, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2004-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA DO VALLE MOZART BONIFÁCIO MALTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS SOARES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA TALISMÁ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de ofensa literal a dispositivo legal ou afronta direta à Constituição, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. In casu, os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento, pois não demonstrados nenhum dos requisitos de admissibilidade legalmente estabelecidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ SARAIVA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. In casu, colhe-se do decisum hostilizado que a condenação Empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade, ante o cômputo equivocado levado a efeito pela Reclamada, que, mesmo tratando-se o Obreiro de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 191, do C. TST, ao contrário do asseverado, descabendo a interpretação pretendida pela Agravante ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, assim como violação ao artigo 193, § 1º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219, ITEM I, E 329, DO C. TST.** Ressai do decidido, ao contrário do alegado, que o deferimento da verba honorária encontra-se fundado exatamente nas disposições constantes da Súmula 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela Súmula 329, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2005-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/1997-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER ANTÔNIO LUTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : OSÉAS GOMES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2005-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE GALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMANDO DO ART. 543, § 5º, DA CLT E COMPONENTES DA ENTIDADE SINDICAL, ART. 522 DA CLT. Tendo o Tribunal Regional emitido tese acerca das questões suscitadas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Na realidade, o acórdão recorrido apresenta-se contrário aos interesses da Parte, e isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

**NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - TESTEMUNHA CONTRADITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA.** O acórdão do Regional, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, afirmou que não houve produção de prova do alegado interesse por parte da testemunha. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensinaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL E ESTABILIDADE.** As alegações ventiladas no mérito todas relacionadas às provas produzidas nos autos, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2000-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA REGINA DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/1995-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELSON SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MOLEZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GARIBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em de agravo de instrumento, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/1998-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE AZEVEDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência da condição de miserabilidade jurídica do reclamante, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2000-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SANDOVAL CLEMENTINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DELCIO JOSE COHEN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Recurso da Eletronorte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2004-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS TERESINHO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
**AGRAVADO(S)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJAM JULGADAS AS QUESTÕES DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam julgadas as questões de fato, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2004-057-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS TERESINHO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : ARC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJAM JULGADAS AS QUESTÕES DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam julgadas as questões de fato, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/2005-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARAUJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.774/2003-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO BEZERRA DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação à lide a questão referente ao julgamento ultra petita. A Reclamada, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação à lide, limitou-se a afirmar que houve julgamento ultra petita, matéria esta que não foi objeto de apreciação. Assim, quanto ao presente tema, conclui-se que o Recurso encontra-se desfundamentado.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Quanto à pretendida limitação, verifica-se que a Decisão Regional encontra-se, em consonância com a OJ nº 233/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. No que tange à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.817/2002-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGUINALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**AGRAVADO(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 369, ITEM IV, DO C. TST. A Decisão impugnada firmou o entendimento de que a ausência de motivo por força maior determinando o fechamento do estabelecimento não gera para o Recorrente direito à indenização. Mencionou que a norma do art. 498, da CLT aplica-se ao titular do direito à estabilidade definitiva, o que não é o caso sob exame. Concluiu que a impossibilidade de o Empregado cumprir o mandato de dirigente sindical decorreu do fato de a Empresa ter encerrado a atividade empresarial, fato que inviabilizou a subsistência





da estabilidade pleiteada. O Eg. Regional, ao concluir ser indevido o pleito de reintegração e indenização, decidiu em conformidade com a Súmula nº 369, item IV, do C. TST. Nesse contexto, restam afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos legais e constitucional apontada no Apelo. Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/1997-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COESA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**REMUNERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.** Maltrato aos textos legal e constitucional não vislumbrados, bem como dissíio jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.824/1992-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA MARIA DE FREITAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2005-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira, que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.827/1997-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CID REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ou aos artigos 128 e 460, do CPC, assim como ao artigo 71, da Lei 8.666/93, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.829/1999-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EUDALDO MARINO BATISTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SAHADA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, INCISO V E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 30, inciso V e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 331, item IV, do C. TST, restando do Decidido que a análise do objetivo social da empresa aponta a Recorrida como mera fiscalizadora da real empregadora, e sobretudo, que a mesma não figura como tomadora dos serviços, nada havendo a concluir, senão pela impertinência do pedido de sua responsabilização nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST. Esta pressupõe a intermediação de mão-de-obra, situação fática que foi claramente afastada no Acórdão atacado. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.838/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELMA CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PERINA DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2001-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOACIR DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.213/91, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 378, ITEM I, DO C. TST. INOVAÇÃO. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensinar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo legal tido como violado, bem como a Súmula deste Regional tida como contrariada, trazidos pelo Recorrente nas razões de Agravo, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BERALDO CARLOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.864/1997-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ARTIMÍDIO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO GOULART DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DO AGRAVO NO EFEITO SUSPENSIVO. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista, que é o principal, é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Observada a vedação de postular direito alheio em nome próprio, a sócia da executada não tem interesse processual para pleitear benefícios legais quando ostenta sua própria condição de miserabilidade e não da parte que representa. Agravo conhecido e desprovido.

**TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.875/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÃO QUEIROZ GALVÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MILENA SINATOLLI

**AGRAVADO(S)** : MEE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREGO. A pretensão recursal que suscita ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, para promover a admissibilidade do Recurso de Revista não prospera, na medida em que tal dispositivo tem caráter genérico, e não permite a configuração de violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

**EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** Não alcança processamento Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, se a Parte se insurge contra a multa aplicada por Embargos de Declaração procrastinatórios, mas não logra êxito em demonstrar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/2000-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : PALMARI ILLIPRONTI

**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 333, inciso I, 334, inciso II, 350, do CPC, e 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de origem, quanto à condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, ratificado o entendimento do Juízo primeiro que considerou os termos do seu interrogatório, admitindo a prorrogação da jornada de trabalho. Ademais, atente-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2000-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SKENA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PRADO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive em Ação Incidental de Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, caput, e incisos LIV e LV, da Carta Magna, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/1994-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL

**AGRAVADO(S)** : IRACÉLIA ALVES PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, vê-se que a E. Corte a quo, ao não conhecer do Agravo de Petição da ora Recorrente, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT, após concluir, nos termos do v. Acórdão hostilizado, ser de natureza interlocutória a Decisão do Juízo Executório que, em vislumbrando a hipótese de grupo econômico na forma definida no § 2º, do artigo 2º, da CLT, incluiu a Agravante no pólo passivo da Execução que se processa, considerando, assim, que a interposição imediata de Agravo de Petição contra tal posicionamento se dera de modo precipitado e prematuro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.940/1999-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : HERMES FÉLIX DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.940/1999-062-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HERMES FÉLIX DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.940/2004-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ELISABETH MÜLLER

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PRÊMIO ANUAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/1998-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANE ELISA PEREZ

**AGRAVADO(S)** : VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - OMISSÃO. Esclareça-se que o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, considerando que não foi apontada violação a nenhum dos dispositivos indicados, resta desfundamentada a preliminar. RESPONSABILIDADE. Não se trata de demonstração de vínculo de emprego. Consoante acórdão regional, a Recorrente obrigou-se a responder solidariamente, nos termos do art. 455 da CLT, e pagar integralmente, mediante acordo, o valor decorrente da relação supracitada, que se refere a todos os contratos de trabalho, de que natureza forem, decorrentes do contrato de prestação de serviço firmado entre a Galvão e a Scafuro. Dessa forma, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.964/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELÍSIO GOMES DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO APOLO LEITE C. PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que não reconheceu a justa causa para a rescisão do contrato de emprego. Consignou que a prova produzida pela Reclamada é frágil para sustentar os fatos narrados em defesa, notadamente a oral não demonstra a prática do ato reprovável imputado ao Reclamante, capitulado no art. 482, alínea "b", da CLT. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.983/2001-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAVES

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a reclamada ao pagamento da multa de 1% do artigo 18 do CPC acrescida da indenização de 20% do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, ambas sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.990/2001-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SUEANE CASTRO NUNES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA

**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO, À FALTA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA SUA HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Eg. Regional entendeu que a alegação de quitação não implica carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que se trata de matéria de mérito da ação. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nesta parte, uma vez que inexistem nas razões alegação explícita de violação legal ou divergência jurisprudencial ou atrito sumular, segundo a previsão do art. 896, da CLT. Lembre-se que a mera menção do dispositivo de lei, sem a correspondente e específica arguição de sua infringência, não constitui fundamentação adequada ao Recurso de Revista, não podendo o julgador complementar atividade que compete à parte, pena de malferir o princípio do tratamento igualitário das partes.

**DAS DEMAIS QUESTÕES DA REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A AFIRMAR O CABIMENTO DA REVISTA SEM SE DIRECIONAR À "RATIO DECIDENDI" DA DECISÃO AGRAVADA.** Quanto às demais matérias da Revista, o d. Juízo de Admissibilidade considerou inexistente ofensa de lei, uma vez que o Reclamante pretendeu o reexame de matéria de fatos e provas, incidindo a Súmula 126/TST. Acrescentou que a divergência jurisprudencial não se estabelecia, ante o fato de que os arestos trazidos para confronto somente têm sentido dentro do contexto fático-probatório de que emanaram, do que resultava a incidência da Súmula 296/TST como obstáculo ao conhecimento do apelo. Observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise mera afirmação do cabimento do Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma ou externando mera alegação da existência de violação ou divergência, mas efetivamente demonstre porque razão o fundamento ali adotado se aplica ao caso vertente. Nesse passo, caberia à Agravante demonstrar, explicar, que a impugnação não envolveria rediscussão de fatos e provas, buscando convencer que a vulneração de lei se perpetrou; além disso, caberia-lhe declinar os motivos pelos quais entendia serem específicos os julgados apresentados para confronto, não simplesmente afirmar a existência do dissenso. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em inócua afirmação do cabimento da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.994/2003-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A mera aposição de carimbo com nome e número de registro na OAB do advogado não atende ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A exigência contida na lei é de que as cópias sejam declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do declarante. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.030/2004-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIVAN JOEL DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PARÓQUIA SANTUÁRIO MENINO JESUS DE PRA-GA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.037/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FRANCISCO WILL  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.097/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VANDA MARIA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não pode o aplicador do direito interpretar a lei em proveito próprio, ao alvedrio das normas de exegese. De outro lado, o dissenso pretoriano e o maltrato indireto do texto constitucional não viabilizam o seguimento do pedido de revisão em feito que tramita pelo rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito da medida revisional. Além disso, dissídio jurisprudencial e a alegação de maltrato à norma infraconstitucional não desconstroem apelo extraordinário. Por fim, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Contrariedade a verbete sumular não vislumbra e malferimento da norma infraconstitucional impossibilitam o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**VALOR DO DÉBITO. FIXAÇÃO.** A ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão obsta o seu processamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, não há interesse recursal quando a decisão está de acordo com o requerido. Ademais, norma constitucional de caráter genérico não autoriza o prosseguimento do remédio proposto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2001-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR BARROS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória da revista - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.126/2003-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVA CLAUDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.139/1999-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GLAISER MARQUES BASSO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A mera aposição de carimbo com nome e número de registro na OAB do advogado não atende ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A exigência contida na lei é de que as cópias sejam declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do declarante. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2000-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GILBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : TEMIX ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pleito de estabilidade provisória. Assentou que o Autor não logrou comprovar o nexo causal entre a lesão sofrida e a atividade laboral e, ainda, sequer percebeu auxílio-doença acidentário, porquanto não preenchidos os requisitos art. 118, da Lei nº 8.213/91. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. A discussão trazida no Recurso demanda o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atirando a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.155/2004-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LISLAINE IRINEU  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar a existência de limitação da incidência de parcelas salariais na base de cálculo das horas extras, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles (Súmula 422 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/1998-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER DE OLIVEIRA CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.240/2000-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALBERTONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR THOMAZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de agressão direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Dissenso inadequado não permite que o remédio revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Dissídio jurisprudencial impróprio ou sem especificidade não afronta apelo de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.256/2002-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao reexame da matéria na Súmula 126 do TST, já que restou consignado nos autos que na relação entre as Partes estão presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT. Assim, como o entendimento mantido pelo Regional se baseia no contexto fático-probatório dos autos, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.280/1999-101-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.290/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINE SANTOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2003-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AGTÍMA MARIA LINHARES SALES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.335/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GABRIEL WANDSCHEER DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR SUA MÃE MÔNICA WANDSCHEER DE ALMEIDA)  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO  
**AGRAVADO(S)** : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, e fundando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, apenas concluiu no sentido de não ter restado provado que o numerário constante na conta-poupança aberta em nome do menor, ora Agravante, com o CPF de sua mãe, sócia da Empresa Executada, não fora proveniente do patrimônio daquela. Decidir-se de outra forma importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.345/1988-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCA-DURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.354/2005-046-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OLSKA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - ARTS. 59, § 2º, DA CLT E 7º, XIII, DA CF/88. A questão é de interpretação e não de violação de lei. Dessa forma, cabia ao Recorrente demonstrar por meio de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, que, em caso de acordo individual, também seria possível a compensação de horários extra-semanal.

**FOLGA SEMANAL.** A violação de dispositivo legal apta a ensejar Recurso de Revista deve ser direta e literal, e deve incidir sobre lei federal ou norma constitucional. Incidência do art. 896, alínea "c", do TST.

**ÔNUS PROBATÓRIO.** A questão da distribuição do ônus da prova não foi objeto de análise no acórdão do Regional, que tampouco restou prequestionado, nos termos da Súmula 297 do TST. Razão pela qual, não há como se vislumbrar afronta aos arts. 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.361/2002-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 340, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressai do decidido que o entendimento da E. Corte a quo, no sentido da inaplicabilidade ao caso do disposto na Súmula 340, do C. TST, se deu em virtude de restar configurada, ante a prova documental produzida, neste sentido valendo-se a E. Corte a quo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, situação fática na qual a Recorrente sempre promovia o pagamento de eventuais horas extraordinárias sem levar em conta as disposições da referida Súmula, independentemente de ser o Reclamante comissionista, inserindo-se tal sistemática no contrato individual de emprego, afastando, por conseguinte, a pretensão Patronal no sentido de ser deferido apenas o adicional de 50% (cinquenta por cento) nos moldes preconizados no citado Verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-2.369/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.401/1996-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO TRABALHISTA. A Lei 7.064/82, apontada como violada, não trata de imposto de renda, mas apenas de contribuição previdenciária, FGTS e PIS-PASEP. Impossível vislumbrar uma violação literal da referida norma, pois o texto legal apontado não trata da matéria debatida. Não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.453/2003-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ILTON CÉZAR ALVES DUDA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.459/1992-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO FRANÇA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa a literalidade do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição. Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.461/2001-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA RIBEIRO AMÂNCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.497/2004-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR APARECIDO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando afastada a análise da divergência jurisprudencial acostada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.501/2002-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337/TST. INCIDÊNCIA. A demonstração de divergência jurisprudencial deve observar a orientação contida na Súmula 337 desta Corte. In casu, os arestos transcritos pela Recorrente não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial porque não trazem a sua fonte de publicação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O eg. Regional não analisou a matéria alusiva aos honorários advocatícios e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise dessa matéria nesta instância processual, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.542/2005-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FLAUZINO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR MOUTINHO DURAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALDEIR CARDOSO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.581/2002-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE GOMEZ AGUILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogado que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.586/2001-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-2.641/1997-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO AFONSO ALVES DE CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.664/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HELVECIO MARCELINO DE SA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.677/1997-015-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : MARINA DE ALMEIDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE MARIETA HEGGLER ROSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.743/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 195, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 e 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, não promove violação aos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e 195, da CLT, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 364, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.755/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARTA ROSANE BACELETE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-2.785/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

**ADVOGADO** : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ESTRELA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE NÃO AUTORIZADA. O aresto colacionado não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.791/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : GILMAR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : NET SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

**EMBARGADO(A)** : SATT DOOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO TECH TRAFFIC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.811/2003-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL GONÇALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**AGRAVADO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEATE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ZAMONER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema das horas extras, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os temas dos arts. 7º, IV e XXIII, da CF/88 não foram abordados pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. DANO MORAL. Os fundamentos do acórdão do Regional estão relacionados aos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.832/2001-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROSELI PONSTEIN SHIROMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.860/2001-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

**AGRAVADO(S)** : AURINDO RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Não está prescrito o direito de ação, pois conforme restou consignado no acórdão do Regional, a alteração do pactuado deu-se em agosto de 2001 e a ação foi proposta em dezembro do mesmo ano, dentro, portanto, do biênio prescricional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.879/2000-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. SALÁRIO-UTILIDADE. As violações apontadas não permitem identificar o caráter literal e direto a que se refere o art. 896 "c", da CLT, e os arestos colacionados sofrem óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.534/2005-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ FREIRE TOGA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Ante a mera apresentação da petição de encaminhamento do recurso, resta evidente que a agravante não atacou os fundamentos do despacho denegatório. Assim, o agravo não merece conhecimento, posto que não é suficiente para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por desprovido de fundamentação. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-3.698/2003-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.279/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : NARCISO OSMAR CIPRIANO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : PR INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 333 e o nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.869/2001-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : POSTO 200 MILHAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIETA MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-7.505/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO JOSSI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO HOFFMAN  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.634/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ASSIS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.861/2001-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MOURELA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A conformidade das peças trasladadas com o item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST impede o acolhimento da alegação de incorreta formação do instrumento. Alegação rejeitada.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.** O recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação legal ou constitucional por parte do Juízo a quo, ou divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

**TRANSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO CARIMBO.** Transgressões legais não vislumbradas não ensejam o pedido de revisão. Outrossim, o apelo de natureza extraordinária, que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA.** A controvérsia em torno do recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial já se encontra pacificada nesta Corte, devendo incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência do item II, da Súmula nº 368 do TST. O decurso exarado nesses termos não é passível de revisão, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333 deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.341/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR CORDEIRO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.969/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANILDA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TIDO POR INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há como prover-se o insurgimento, por contrariedade à Súmula 85, do C. TST, posto que decidir-se de forma contrária ao levado a efeito pelo E. Regional, que considerou inexistente o acordo de compensação, ante a falta de indicação do período em que se daria o labor e conseqüente impossibilidade de conhecimento, pela Empregada, da jornada a ser cumprida, importaria em revolvimento probatório, o que é obstado pelo disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.026/2002-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALFREDO SCHINTLER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.282/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.409/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : DERNIVAL RICARDO DO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT, a cópia apresentada como prova do recolhimento das custas para fins recursais deverá portar fé mediante autenticação. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.547/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : DEOVANI JOSÉ TOMÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.221/2002-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE AGUIAR ROSAS  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO - DPC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL QUE DESERVE AO PRETENDIDO. Depreende-se da Decisão hostilizada que não houvera qualquer impugnação à documentação carreada aos autos pela Reclamada, não fazendo o ora Agravante qualquer alusão no tocante à Convenção Coletiva de Trabalho trazida aos autos que, segundo alega, contemplaria apenas dois meses do período reclamado, tema não tratado pelo Juízo de primeiro grau, não podendo assim ser analisada pela E. Corte a quo, sob pena de supressão de instância, desserve a divergência jurisprudencial colacionada ao fim colimado, seja por mostrar-se inespecífica ante o contexto norteador do Acórdão combatido, (Súmula 296, item I, do C. TST), seja porque oriunda de Órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896, da CLT, seja, por fim, porque se traduzem em verdadeira inovação, posto que não trazidos na peça de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.901/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RENEU SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO JASMIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SABOLESKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Consta-se ainda que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.551/2004-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.168/1998-011-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA ROCHA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.** O § 3º do artigo, 114 da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII, é claro quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.590/2000-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Reclamante não cumpriu com o ônus de demonstrar a existência de diferenças de horas extras a seu favor, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.504/2004-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.073/2000-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PLASEG - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DE OLIVEIRA CORAIOLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
**AGRAVADO(S)** : ULTRACHE - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.243/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal, 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

**QUINQUÊNIOS. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297/TST.** Não há qualquer manifestação da Corte Regional acerca de a parcela ser inexigível porque expirado o prazo de vigência da Norma Coletiva que a instituiu, alegação da Revista. Incidência da Súmula 297/TST, como obstáculo ao Recurso, que por igual motivo também se aplica à outra questão articulada no Recurso de Revista, a prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.335/2003-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PARANÁ ESPORTE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.404/2002-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BELO DA ROCHA MALAFAIA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não obstante a insurgência da Recorrente, proclama a v. Decisão Regional a existência de pedido específico no particular aspecto, julgando procedente a Reclamatória, para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória, inscrita no art. 118, da Lei 8.213/91, já que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo Empregado e a atividade laboral. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. A discussão trazida no Recurso demanda o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Logo, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.217/2000-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADA QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogada que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.329/2001-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS AOS EMPREGADOS QUE PERCEBIAM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, FACE ÀS PREVISÕES COLETIVAS.** O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação recursal a questão referente à impossibilidade de deferimento de horas extras aos Empregados que percebiam gratificação de função, face previsão coletiva. O Reclamado, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação recursal, limitou-se a afirmar que havia previsão convencional vedando o pagamento de horas extras aos funcionários que percebiam gratificação de função, matéria esta que não foi objeto de apreciação. Assim, quanto ao presente tema, conclui-se que o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.064/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA SABBAG  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO  
**AGRAVADO(S)** : GOLDEN SERVICE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos legais e constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.183/1999-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA KRAMER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.823/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO DE OLIVEIRA AURIONE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : AURI TÁXI EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTO CAVACO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que restaram preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.417/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA NEVES DUMAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. "VENDA DE CARIMBO". LICITUDE DA NEGOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 E 477, DA CLT, E 841, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que a Recorrente não promove a devida fundamentação do seu insurgimento na peça de Agravo, tem-se que não há que se falar em violação aos artigos 468 e 477, da CLT, e 1.035, do Código Civil de 1996 (artigo 841 no CC/2002), ressaltando do Acórdão hostilizado a licitude da transação efetuada envolvendo "venda de carimbo", "carimbo" este que garantiria à Obreira complementação de aposentadoria, desde que implementadas as condições para tal, conclusão a que chegou a E. Corte a quo a partir da situação fática delineada, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando prejuízo à Reclamante que, inclusive, não contava, à época, com tempo de serviço suficiente para solicitar a aposentadoria, podendo mesmo ser despedida sem receber qualquer complementação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.162/2004-013-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que a Obreira tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, não promove violação ao artigo 193, da CLT, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula n. 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 364, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.771/2003-003-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
**AGRAVADO(S)** : ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa à lei e ao texto da Constituição não vislumbradas obstaculizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**CRUCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Inviabiliza trâmite da medida revisional decisão prolatada em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 5º do art. 896, da CLT. Outrossim, ofensa à Constituição não constatada impede a prossecução do remédio recursal eleito. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível revista por dissenso de teses, quando o decisum está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimentos consubstanciados em verbetes que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.404/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA BLAUDT RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO.** Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, pois, em nulidade do Acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO BANCO CENTRAL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nem divergência jurisprudencial válida, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**REAJUSTES SALARIAIS QUADRIMESTRAIS E BIMESTRAIS. LEI 8.222/91.** Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS.** Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, à qual não se vislumbra ofensa direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da subjetividade que cerca o seu conceito, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.568/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO FERREIRA BRITES  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Ademais, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Finalmente, constata-se que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC), impossibilitando, assim, o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.399/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PIRES  
**AGRAVADO(S)** : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a Reclamada se desincumbiu do encargo probatório no que tange ao fato impeditivo do direito da Autora, tendo corroborado as alegações da defesa quanto à descontinuidade da prestação de serviços e à ausência de subordinação jurídica. Dessa forma, não vislumbro as violações indicadas no Recurso, notadamente aos arts. 2º, e 3º, da CLT. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.960/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI  
 AGRAVADO(S) : ALÍPIO MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 3º e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ao contrário do asseverado pela Agravante, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária por aplicação da Súmula n. 126, do C. TST.

**MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Não se depreende do decisum guerreado violação aos artigos 17 e 18, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluído que a condenação Empresarial em multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamante, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protelatórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.032/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSA  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, tendo a E. Corte a quo, ao negar provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, atestado a regularidade das contas de liquidação, em especial quanto ao cômputo do adicional de periculosidade e reflexos então ao Obreiro deferido, tudo em estreita observância aos comandos contidos na coisa julgada. Na verdade, busca a Agravante a mera rediscussão das contas de liquidação, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

**IMPOSTO DE RENDA. VALORAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não há que se falar, ante o decidido, em qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial ao aventado, dali restando, tão somente, a regularidade na apuração da verba fiscal, a partir da interpretação conferida à legislação que a disciplina. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.791/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE MELO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.737/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : IVAN HONORATO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de mandato dos subscritores do Recurso Ordinário atrai a incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC. Nos termos do art. 37, do CPC, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. No mesmo sentido, a Súmula 164/TST. Também não há que se falar em prática de ato urgente, tampouco em abertura de prazo para sanar a irregularidade, face ao óbice da Súmula 383/TST. Portanto, inafastável a irregularidade de representação dos advogados que subscreveram o Recurso Ordinário, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.282/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato permanente com explosivos ou inflamáveis, em condições de risco acentuado, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Eg. Regional não emitiu tese a respeito de honorários periciais nem a Reclamada prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.927/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ CASAGRANDE  
 ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA PRETENDIDA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como prosperar a pretensão da Agravante no sentido de conversão do rito processual, ressaído dos autos que o Processo iniciou-se e permaneceu sob o rito sumaríssimo, em nenhum momento havendo insurgência específica da Agravante a este respeito, depreendendo-se do decidido que a Recorrente visava tão somente a dispensa de recolhimentos de custas e depósito recursal, vindo somente em sede de Agravo a desenvolver tese acerca da inadequação do procedimento, em face da transformação da então Empresa Pública em Autarquia Estadual. Ademais, e neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto nas Orientações Jurisprudenciais 62 e 260, item I, da SBDI-1, do C. TST, a primeira estabelecendo a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, como o de Revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta; a segunda disciplinando no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos Processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

**LICENÇA PRÊMIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO OBREIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, ITEM I, DO C. TST.** Não se vislumbra, in casu, a pretendida violação direta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, com consequente afronta aos princípios por eles abrigados, em face da Decisão da E. Corte a quo que, ante a situação fática delineada, concluiu que houve alteração nas condições então estabelecidas para a concessão da Licença-Prêmio, e que já se encontravam incorporadas ao contrato individual de emprego, tudo nos termos da Súmula 51, item I, do C. TST, outrossim não se extraindo do Julgado o desenvolvimento de tese acerca da alegada suspensão do benefício por parte do Tribunal de Contas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.594/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO HANEL  
 ADVOGADA : DRA. ESTER FRITSCH KOCH  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA BRAND KIRCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.043/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO(S) : TELMO BERTELLI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - com o a certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.047/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : VILMAR VIDAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, ou divergência na interpretação de lei local, convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, ou afronta direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.141/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE  
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ARI RUI MAURER  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como o traslado da certidão de publicação da decisão recorrida - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-60.953/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : ELI TEREZINHA SOUTO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.557/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ZENIR DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON DA SILVA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.300/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 1º, DA CLT. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Egrégio Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, não havendo, assim, que se falar em extrapolação de competência do Juiz Prolator.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT.** Desde que não aponta a Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, nestes aspectos, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.058/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO FRAIZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AROLD EITEL SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - CARPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-72.060/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-72.157/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TARCÍSIO BRITO FILOMENO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DUPS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, I, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.187/2001-871-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ILMAR DA ROSA MONTI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou as folhas individuais de frequência juntadas pelo Recorrente por não conterem o horário efetivamente cumprido pelo Reclamante e, com base na prova testemunhal, que autoriza presumir como verdadeiros os fatos alegados, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Portanto, não vislumbro as violações indicadas no Recurso, notadamente aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com o entendimento jurisprudencial, mostra-se despendiada a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.027/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON  
**AGRAVADO(S)** : PROTÁZIO MOUZINHO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81.359/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DE CASTILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362, desta C. Corte, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

**RECOLHIMENTO DO FGTS. GRATIFICAÇÕES SUDS E PGI. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação à lide as questões referentes à ocorrência de julgamento extra petita e à inclusão de parcelas indenizatórias no cálculo do FGTS. O Reclamado, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação à lide, limitou-se a reiterar que houve julgamento extra petita e que as diferenças apuradas dizem respeito às gratificações SUDS e PGI, que, por não possuírem caráter salarial, não se prestam para inclusão no cálculo do FGTS, matérias estas que não foram objeto de apreciação. Assim, quanto aos presentes temas, conclui-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.273/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EUGÊNIO SCHWANCK FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONTEERRA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Investimento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.274/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GUIMARÃES JOBIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, é de todos sabido que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados na Revista, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

**PREPOSTO. EXIGÊNCIA DE SER EMPREGADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 377/TST.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o preposto deve ser Empregado da Empresa Reclamada, não se tratando de emprego doméstico. Conforme a própria Decisão já registrava, o entendimento ali adotado está em perfeita consonância com a Súmula 377/TST. Consectária é a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento do Recurso.

**QUITAÇÃO. RESTRIÇÃO ÀS PARCELAS PAGAS. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 330/TST.** o Eg. Regional defendeu que o termo de rescisão é válido somente em relação à quitação de cada parcela paga ao trabalhador, não se estendendo a outras parcelas dele não constantes. A Súmula 330/TST não estatui que a quitação é absoluta, abarcando todo e qualquer direito trabalhista, do que resulta consonante o Acórdão Regional. O julgado transcrito não aborda a questão das verbas não incluídas no recibo (Súmula 23/TST).

**DEMAIS QUESTÕES. IMPUGNAÇÃO REMISSIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** As Reclamadas encerram o Recurso de Revista fazendo remissão às razões de Recurso Ordinário, como se transcritas estivessem. Recurso tecnicamente desfundamentado, no particular, especialmente no que tange à invocação e demonstração da hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.194/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE PINTO SEECHES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.359/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que o Recorrente prestou serviço à Empresa como beneficiário do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, vinculado à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado, instituído pela mencionada Lei nº 10.231/99. Dessa forma, não vislumbro violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.533/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PAULO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. A subscrição da petição de recurso pela procuradora regularmente constituída pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-88.918/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ECIMAR GOMES CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : CASA DOS CONES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a Recorrente era subordinado a outra Empresa, com quem mantinha o contrato de trabalho, dela recebendo salário e demais vantagens decorrentes da relação empregatícia. Dessa forma, não vislumbro violação dos arts. 2º, § 2º e 3º, da CLT. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.926/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NELITO BATISTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL LEVORIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228 e com a OJ nº 2/SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.925/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH VIZEU VINAGRE RALCLAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OPÇÃO PELO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.716/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RCW GRAFITES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS REOLON  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CARGO DE GERENTE. ÔNUS DA PROVA. Inicialmente, cumpre ressaltar que o ônus da prova incumbe às partes, consoante o art. 818, da CLT, secundado pela regra distributiva do art. 333, do CPC. E segundo esta regra, quando há controvérsia acerca do salário pago, ao empregador cumpre esclarecê-la, pois, conforme bem explicado no v. Acórdão Regional, a prova do pagamento de salários, bem como, do valor pago, realiza-se mediante recibos. Quanto ao cargo exercido, o ônus da prova também pertencia à Reclamada, pois esta nem sequer cumpriu com a obrigação legal de anotar a CTPS do Autor, impossibilitando, assim, a verificação do cargo para o qual fora contratado. Logo, não há falar-se em ofensa ao art. 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.940/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ORTOPÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, ITENS I, II, DO C. TST. Tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. Acórdão Regional, não há como se detectar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50, da Eg. SDI-1/TST, atual Súmula nº 90. A Corte de origem reformou a r. Sentença para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento das horas in itinere. Consignou que não havia incompatibilidade entre os horários de transporte público regular e os turnos de trabalho cumpridos pelo Empregado. Tampouco restou configurado o local de difícil acesso, haja vista a localização do estabelecimento da Reclamada em perímetro urbano. Salientou que o fato de a Empresa fornecer condução aos Empregados não enseja o direito à parcela pleiteada, porque, no caso do Autor, que residia longe do local de trabalho, o transporte fornecido pela Empregadora poderia ser caracterizado como um benefício, uma vez que lhe proporcionava maior comodidade e economia de tempo. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 90, encontrando óbice o Apelo no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.104/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : OTTO ROBERTO NASCIMENTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.322/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE LUÍS PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA DE QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.661/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARINEZ DE ANDRADE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. APOLO BOUSFIELD DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362/TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de ser trintenária a prescrição para Ação que vise aos depósitos do FGTS. Ao recorrer de Revista, o Reclamado insistiu na alegação de que a prescrição em estudo não é trintenária, mas quinzenal. O prazo trintenário da prescrição relativa aos depósitos do FGTS constitui matéria consagrada na jurisprudência trabalhista, do que dá notícia a Súmula 362/TST, que por sua vez confirmou o antigo Enunciado 95/TST nesse aspecto. Uma vez que a Decisão Recorrida se mostra em consonância com a referida Súmula, conseqüência é a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. IMPUGNAÇÃO SEM OBJETO.** Como já referido na Decisão Agravada e no Acórdão Recorrido, não há condenação a respeito, o que torna o recurso sem objeto, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.225/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO SILVEIRA DE BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 2º e 3º, da CLT, restando do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego entre o Reclamante e a ora Recorrente fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, buscando a Agravante, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. NÃO LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não se configura, ante o Julgado hostilizado, a pretendida violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula 363, do C. TST, que trata dos efeitos do contrato nulo envolvendo o Servidor Público, tendo em vista a configuração de situação que aponta para a contratação de Empregado Público, embora que sem concurso público, anteriormente à Carta Política de 1988, que passou a exigí-lo, inexistindo previsão legal estabelecendo que a sua continuidade, em tais situações, o inquinasse de nulo, como pretendido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST.** Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o posicionamento no sentido da manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, mostrando-se superada a divergência colacionada. Incidência da Súmula 333, do C. TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.** Equivoca-se por completo a Agravante em seu insurgimento. É que não fora apresentada, junto à E. Corte de origem, através do Recurso Ordinário então interposto, qualquer tese acerca da condenação Empresarial em horas extraordinárias, impossibilitando, assim, o pronunciamento a esse respeito por parte do Egrégio Regional no v. Acórdão hostilizado, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Recorrente neste aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.637/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**AGRAVADO(S)** : DANILO HERNANDEZ RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA LITIGANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. VENDAS DE SEGUROS. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. OBSTAÇÃO DA REVISTA POR VARIADA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR QUASE LITERALMENTE AS RAZÕES DA REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar diretamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação virtualmente literal das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar a adequação dos arestos à previsão legal, a não-incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, a especificidade da Súmula invocada e dos julgados apresentados (não a sua simples repetição), enfim, todos os elementos da ratio decidendi, o que, efetivamente, não ocorreu. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-105.577/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOEL DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e da Fundação CEEE de Seguridade Social. 9

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO DOENÇA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO DOENÇA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628.633/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. A ausência de prequestionamento dos temas abordados no recurso de revista impede o seu processamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Violação constitucional não vislumbrada não autoriza o seguimento do pedido de revisão. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, há óbice ao prosseguimento da medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por fim, norma constitucional de caráter genérico inabiliza o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-650.253/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : MÔNICA MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INCIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.543/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDGAR GONÇALVES BATALHA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-769.812/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA REGINA DA SILVA SALOMAN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados no Recurso de Revista, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786.452/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O momento adequado para a comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios é o de sua oposição. Considerando que, na ocasião, a Recorrente não cuidou de providenciar, junto à secretaria da Turma, certidão atestando a retirada indevida dos autos, ou de requerer a sua devolução no prazo, resta incontroversa a intempestividade dos primeiros Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4/2003-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : GOMERCINDO CAMILO BIAVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : VOLMIR ARNALDO HAUESTEIN

**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7/2000-064-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : AÍLTON ROSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária relativa à indenização pela supressão de horas extraordinárias e pela diferença de cálculo do divisor 220 - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI (atual Súmula 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema sexta-parte - empregado público, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial n.º 272/TST). Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PELA DIFERENÇA DE CÁLCULO DO DIVISOR 220. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO.** O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE constitui autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-7/2003-551-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BATISTA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 simples e em dobro com projeção no aviso prévio, multa do FGTS, salário família, indenização do seguro desemprego e baixa na CTPS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo" (Súmula n.º 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-9/2002-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NEILI MARIA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante 30 (trinta) minutos diários, conforme salientado no recurso de revista, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST n.º 307). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23/1999-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA VELOSO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Assim, como o recorrente não indicou nenhum desses dispositivos para fundamentar a nulidade argüida, não há como conhecer do seu recurso de revista. A indicação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna não se prestam ao fim almejado.

Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, IV/TST.**

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

O recorrente não cuidou de adequar o seu recurso de revista à previsão legal, pois não indicou nenhum dispositivo legal como violado e colacionou somente arestos sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA MISERABILIDADE JURÍDICA DOS RECLAMANTES.**

Na hipótese, os reclamantes encontram-se assistidos por sindicato de sua categoria profissional. O próprio reclamando reconhece a assistência sindical e argumenta que os reclamantes não comprovaram o preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto na Lei n.º 5.584/70 e, por isso, é indevida a verba honorária.

Contudo, no acórdão, não há informação a respeito da condição econômica dos reclamantes. Assim, não é possível concluir que eles possuam meios para arcar com os custos da ação. O recorrente, ao opor embargos de declaração, não pleiteou a apreciação desse aspecto, nitidamente fático, pelo Tribunal.

Portanto, somente por desconsideração ao disposto na Súmula 126 do TST, poder-se-ia adentrar na discussão acerca do não-preenchimento do requisito da miserabilidade jurídica.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO FOREST HILLS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON CARLOS MARQUES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25/1998-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que a comarca de Cubatão encontra-se dentro do território de atuação e competência do procurador outorgante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecifica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34/2003-080-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ÁUREO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY VICENTE DE PAULO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BALDOVINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : AUFER AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY VICENTE DE PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional consignou que o reclamante era engenheiro agrônomo da empresa, reconhecendo o vínculo empregatício. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000**

A alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de 5 anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como no presente caso, o contrato de trabalho foi extinto dentro dos cinco anos após a promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição bienal.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-34/2003-080-03-00.7, em que é Recorrente ÁUREO FERREIRA e são Recorridos JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTRO, LUIZ ANTÔNIO BALDOVINOTTI e AUFER AGROPECUÁRIA S.A.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 299-305, negou provimento ao recurso ordinário do 1º reclamado. Decidiu manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a Aufer Agropecuária e Áureo Ferreira, sob o fundamento de que o reclamante exercia a função de engenheiro agrônomo e não de diretor técnico da administração da empresa. Quanto à prescrição, consignou que o preceito da Emenda Constitucional n.º 28/2000 não abrange relações trabalhistas rurais anteriores à sua vigência.

Inconformado, o 1º reclamado interpôs recurso de revista às fls. 307-318. Alega que deve ser reformada a decisão regional quanto à rejeição das teses de inexistência de vínculo empregatício e de prescrição quinquenal para empregado rural prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl. 310). Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-1 e à Súmula n.º 269 do TST.

O recurso foi admitido à fl. 319.

Os 3º e 4º reclamados apresentaram contra-razões às fls. 321-323.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.



**PROCESSO** : RR-36/2004-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. (Súmula / TST nº 228)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-42/2005-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HELDER JOSÉ MATEUS SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : SANEAMENTO DE GOLÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-47/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : CANGURU EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Restou incontroverso nos autos que houve a interrupção da prescrição nos termos da Súmula nº 268 do TST, na data de 27/06/2003 e que o presente feito foi ajuizado em 14/01/2004. Assim, em face da indicada interrupção, a presente demanda foi intentada dentro do biênio seguinte ao início do termo prescricional, qual seja, 27/06/2003, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51/2003-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS bem como ficando dispensada a anotação em carteira de trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-52/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DIAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer, nesse particular, a sentença. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção 1 de Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-69/2002-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ESTER CUENCA BARBOSA MELO - ME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69/2003-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA FERNANDES APA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA DIAS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73/2002-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA REGINA NUNES COVALSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços na forma da Súmula nº 381.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de violação dos artigos 190, 194 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência à OJ/TST nº 4, contrariedade à Súmula/STF nº460 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-78/2002-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO HENRIQUE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTES SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : B & P SPORTS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que não estavam atendidos os requisitos relativos à comarca situada no interior do País e ausência de procuradores do quadro de pessoal regular, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-81/2003-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JACKELINE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA BENFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYZA FONTES CONSENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/00 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-83/2004-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-90/2002-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON LUIZ DE QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 294 DO TST. A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 6, IX, do TST, que consigna: "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Recurso não conhecido.

**PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECONHECIMENTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORÇÃO-NALIDADE.** Os arestos cotejados abordam a questão da suspensão do contrato de trabalho, matéria não tratada pelo eg. Regional, portanto, carecedores do devido questionamento, consoante dispõe a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** Esta Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, de que os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99/2002-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNERÁRIA TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON MACEDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional não consignou que se tratava de localidade distante ou se lá havia procurador autárquico. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Incide, ainda, ao tema os termos das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-102/2005-371-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THOMAS STEPPE  
**RECORRIDO(S)** : NELI FÁTIMA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A decisão recorrida discrepou da OJ 4 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-103/2004-641-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IVETE WAHLBRINCK  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU RAPOSO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA IRENA BORN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE MENEGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de autenticação documental declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Na forma do art. 24 da Lei 10.522/2002 e da OJ 134 da SBDI-1/TST, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Logo, é válida a cópia da procuração apresentada no Regional, com carimbo de autenticação lançado por funcionário da Autarquia. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-104/2003-019-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiçando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 101, que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 06/05/2003, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-122/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-123/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : WELITON BASÍLIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. O art. 46 da Lei 8.541/92 prevê, de modo indubitado, a incidência do imposto de renda sobre crédito deferido em razão de decisão judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-125/2005-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIZETE GUEDES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-127/2002-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAIRTON CÉZAR LAZZEN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FORMENTIN  
**RECORRIDO(S)** : CRE INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO** (alegação de violação dos artigos 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-128/2005-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SILVÉRIO DA SILVA PRAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 1/3 de férias e multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-130/2005-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA ARÉVALO FERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DIAGNOSOM CLÍNICA DE TRATAMENTO MÉDICO E DIAGNÓSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do advogado. 5





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser conferidos não apenas quando demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal pelo reclamante ou a "situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", mas também quando assistido por sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-133/2002-661-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS WAYSS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição - Emenda Constitucional 28 de 2000 - aplicação, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000. APLICAÇÃO. A questão relativa à retroatividade da aplicação da Emenda Constitucional 28, de 26/05/2000 (que unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, dando nova redação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da egrégia SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** O único aresto colacionado nas razões recursais é inapto ao conhecimento do Apelo, uma vez que é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-138/2003-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GUIMARÃES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas 'incompetência da Justiça do Trabalho' e 'prova do direito - ônus da prova'. Conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, 13º, férias com 1/3, FGTS sobre rescisão, adicional de horas extras - integrações e reflexos, adicional noturno e reflexos, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto ao saldo de salários, horas extras sem adicional, integração ou reflexos e depósitos de FGTS sobre o período trabalhado.

#### EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-142/1998-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA CRISTIANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MARQUEZINI  
**RECORRIDO(S)** : DEGRAU - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT pronunciou-se quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 458 do CPC 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-145/2004-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER UBIRAJARA GILL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
**ADVOGADA** : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-148/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDENES BEZERRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

#### EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

#### Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não foi apreciada na decisão regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido neste tema.

**PROCESSO** : RR-165/2003-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE MOURA RABELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei nº 110/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS - MULTA DOS 40% DO FGTS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, eis que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-171/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e adicional de insalubridade.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-173/2001-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Município. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias proporcionais; gratificações natalinas proporcionais; indenização de 40% sobre o montante do FGTS da contratualidade; o pagamento do FGTS incidente sobre aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional; o pagamento de diferenças decorrentes da integração de horas extras no aviso prévio e nas férias proporcionais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, em virtude do provimento do recurso do Município de Triunfo.

#### EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-173/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÉGO  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA DE MOURA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista a respeito dos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e saldo de salário. Em relação ao tema honorários advocatícios, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

#### EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%". (Súmula nº 363 do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

#### Recurso de revista não conhecido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula nº 219 do TST) "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula nº 329 do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-174/2004-013-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO WILLRICH  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O eg. Regional apreciou a preliminar invocada acerca da extinção do processo, fazendo menção expressa ao art. 46 do CPC e às particularidades da hipótese em discussão. Pelo fato de o Colegiado não ter acatado a sua tese, não é possível concluir que tenha proferido decisão sem fundamentação. Portanto, não se evidencia as violações dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUMULAÇÃO DE AÇÕES**

O reclamante ajuizou ação contra as três reclamadas, com respaldo em elementos razoáveis: rescisão do contrato do reclamante com a Mastec Brasil S.A seguida de imediata contratação pela segunda reclamada Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda (recorrente); continuidade do labor do reclamante para a mesma tomadora; pretensão do reclamante de que essa também fosse responsabilizada. Isso efetivamente ocorreu, tendo a Brasil Telecom S.A. sido condenada, subsidiariamente, a pagar o crédito do reclamante, com fundamento na Súmula 331, IV/TST (fl. 557).

Apesar de não ter sido reconhecida a sucessão das primeiras reclamadas, a cumulação de ações não pode acarretar a extinção do processo, se esse atingiu a finalidade, qual seja a aplicação do Direito ao caso concreto, sem causar prejuízo à recorrente, que teve observado seu direito de defesa.

O processo é apenas um meio e não um fim em si mesmo. O Direito do Trabalho rege-se por normas próprias, principalmente no que tange ao aproveitamento dos atos processuais que não causam prejuízo às partes (art. 794 da CLT) e à celeridade processual (art. 795 da CLT). Não violados os arts. 46 e 267, IV, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-184/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL MAIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OURIQUES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-198/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-202/2002-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO PUHL  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela FUNCEF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF, 40, I, da Lei nº 6.435/77, 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal, 3º, II, 35, I, "c", 40 e 43 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, 34 e 36 da CF, 2º, § 2º, da CLT e 4º, I, "a", da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-203/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LURDES CARLOTTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade da cipeira - suplente", por contrariedade à Súmula/TST nº 339 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período compreendido entre a despedida (16.09.1993) e o término do período estável (16.10.1993), afastada a reintegração. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA.** "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula 339/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-209/2004-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA MOTTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. A decisão regional está assente em premissa sui generis existente na espécie, qual seja, o fato de a Reclamante, mesmo tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não ter sido compulsoriamente aposentada, segundo determina o art. 51 da Lei 8.213/91, o que só veio a ocorrer quando completou 70 (setenta anos de idade). Por isso, entendeu o Regional que o seu desligamento alegadamente compulsório, nesse caso, teria os efeitos da demissão imotivada, para fins de indenização das verbas trabalhistas, incluída, nesse caso, a multa do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/1990. Considerando que a divergência jurisprudencial suscitada não contempla essa circunstância, tem-se por inespecíficos os arestos colacionados, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA.** Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional, ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia presuppõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-217/1998-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO BERNER  
**ADVOGADO** : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos, constituídos somente nas localidades do interior do país, e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-219/2001-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : GETULIO FORTES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, adicional de insalubridade, adicional de 50% sobre as horas extras, honorários periciais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por identidade de objeto.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-221/2001-631-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando ausentes a sucumbência e a indicação específica no recurso dos aspectos que não teriam sido analisados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** (alegação de violação do artigo 8º, III, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS** (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, VIII, da CF/88, 1º, da Lei nº 4.749/65 e Lei nº 4.090/62). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não constatada a sucumbência, requisito que autoriza a interposição de recurso, como na hipótese vertente, onde a verba honorária foi expurgada pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ofensa aos artigos 11, § 1º, da Lei nº 1060/50 e 5.584/70 e dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-231/2004-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN BENTO CONCEIÇÃO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não apontou especificamente quais questões entende omitidas na decisão do Regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Muito embora o art. 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção de indenização legal, essa excludente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Nesse contexto, não há que se falar em violação literal ao art. 453 da CLT. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, a continuidade da prestação laborativa após o jubileamento configura unidade da relação empregatícia, principalmente no caso em tela no qual o empregado, após aposentar-se, permaneceu prestando serviço ao mesmo empregador por quase vinte anos. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. EC 28/2000. RURÍCOLA. RETROATIVIDADE X DIREITO ADQUIRIDO.** A questão foi dirimida pelo egrégio Regional sob a ótica da existência de direito adquirido ao prazo prescricional anteriormente existente. Direito este que se exauriria progressivamente no quinquênio que sucedeu a edição da EC 28/2000. A divergência jurisprudencial apontada, inclusive a OJ 271 da eg. SBDI-1 do TST, não aborda essa discussão jurídica específica, circunstância que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Da mesma forma, não se verifica, na tese regional, violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que não trata desta especificidade jurídica. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO EM DETERMINADOS PERÍODOS. APURAÇÃO PELA MÉDIA.** O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com o item I da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-232/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBI GOTLIB KELM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - RASURA. A existência de rasura no campo destinado ao código da receita das custas processuais torna o documento inválido, quanto mais, quando não observado o Provimento 03/2004. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA CASA DA COXINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS POLUBOARINOV  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SILVA OVÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/2004-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : NORA MARIA DE SOUZA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-241/2003-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER  
**RECORRIDO(S)** : ELDERADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-246/2000-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON LUIZ GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos das convenções coletivas de trabalho comprovadamente existente nos autos, quanto à exclusão dos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. Mantém-se a condenação, nos moldes apregoados pelo TRT, quando ultrapassado o limite estipulado nas normas coletivas, bem como quando estas foram inexistentes nos autos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação dos cartões-de-ponto, dos minutos que a antecedem e sucedem. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-248/1999-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDNON OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**DIREITO ADQUIRIDO.** Compulsando-se os autos, não se extrai a tese central referente à existência de direito adquirido. Tampouco diligenciou a reclamada, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Ao que se verifica, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos da Carta Magna ou de Lei Federal. Não há transcrição de arestos ao dissenso de teses, estando desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÃO - DECLARAÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos da Carta Magna ou de Lei Federal. Não há transcrição de arestos ao dissenso de teses, estando desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÕES - RIP.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos da Carta Magna ou de Lei Federal. Não há transcrição de arestos ao dissenso de teses, estando desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÃO TRIENAL.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos da Carta Magna ou de Lei Federal. Não há transcrição de arrestos ao dissenso de teses, estando desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 220.** O Tribunal Regional, ao entender pela aplicação do divisor 200, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o artigo 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Recurso de revista não conhecido.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-248/2001-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE CAMPOS ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; dobra das férias, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos de 97/98, 98/99 e 99/00 e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-253/2003-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale Transporte. Ônus da Prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Multa do Artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST).

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**  
 A Súmula e a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não têm caráter vinculante, mas não é razoável decidir-se contra elas sem enfrentar os fundamentos dos acórdãos que lhes deram origem.

Descabe a multa do artigo 538 do CPC se a parte, nos embargos declaratórios apenas solicita ao TRT que se manifeste sobre a tese de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho aplicável ao caso.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-266/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DONIZETE DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-277/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : VILA D'ELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SELMIRA LAGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. A preliminar se confunde com o mérito do agravo e com ele será analisada. Preliminar rejeitada.

**PROTOCOLO INTEGRADO.** Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obistou o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Não colhe conhecimento o recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-284/2002-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VERÔNICA MARIA DA PONTE DE SOUSA CRISTALDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamante, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIOR AO ADVENTO DO PROVIMENTO Nº 3/2004 DA CGJT - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da Receita Federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-290/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MAURA FERREIRA PAES LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de 10/12 avos de 13º salário do ano de 2003, 13º salário de 2004 e 1/3 das férias de 2003 e 2004.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST)

Recurso de revista **parcialmente** conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-299/1997-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NICANOR JOSÉ FOGAÇA MAIDANA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do recorrente, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente ao reconhecimento da condição de ex-autárquico do reclamante. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-AUTÁRQUICO AO RECLAMANTE.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-305/2003-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON HOSHINO KOTAKI  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em sede de recurso de revista, sob o trâmite do rito sumaríssimo, é inviável a invocação de dissenso pretoriano, a teor do §6º, do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-315/2003-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GIANI BRAZ BATISTA VILAS BOAS  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-342/1998-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LÉA MARLENE SILVEIRA TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O mero descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não enseja a alteração contratual, motivo por que não se aplica a Súmula nº 294 do TST. Incide, na hipótese, a prescrição parcial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-346/2002-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADOVADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROSANE SANGUANINI DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Município. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-351/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI  
 RECORRIDO(S) : VIVIANE VICENTE ALBUQUERQUE GOIS  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2000-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DAVID JORGE DAVI  
 ADOVADO : DR. JOÃO MALTZ  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada no pagamento de horas extras excedentes da oitava diária no período em que o obreiro exerceu as funções de "gerente de crédito". 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** (alegação de violação dos artigos 224, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 128, 512 e 515 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PERÍODO ATÉ 1996, INCLUSIVE, E A PARTIR DE 1998.** A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de crédito é regida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o disposto no artigo 62, II, da CLT (Súmula/TST nº 287). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2003-019-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ROZENDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA ARIENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiçando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : J. RUFINUS DIESEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : VALDEVAM ALVES MADEIRA  
 ADOVADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ERIVAN CAVALCANTE GONÇALVES  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI  
 RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78 e nem a parte interessada objetivou o devido prequestionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. O Recorrente não demonstrou a literal violação dos arts. 40 da Lei Complementar 73/93, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que, apesar de apontar ofensa aos aludidos dispositivos, não redigiu nenhuma linha sustentando tais violações. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/2002-007-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA  
 ADOVADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS  
 RECORRIDO(S) : ROZINEIDE SOARES MIRANDA  
 ADOVADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88. Recurso de revista não conhecido (Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 335).

PROCESSO : RR-378/2004-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ENXOVAIS  
 ADOVADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
 RECORRIDO(S) : ELESIR FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2000-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA HENRIQUETA LONGHI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DANILO CÉSAR FERREIRA  
 ADOVADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
 RECORRIDO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
 ADOVADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de

risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJ nº 05 Inserida em 14.03.1994 e nº 280 DJ 1.08.2003). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS** (alegação de violação do artigo 193, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385/1995-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL BENTO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO LEAL FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca do interior, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391/2001-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - HORISTA - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETH PEZZUTTI OLDRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - RSR - reflexos sobre outras verbas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÕES PONTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS** (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** (sábados, cursos, reuniões, treinamento, reforma, eleição e virada do ano). O Tribunal Regional, embasado nos depoimentos de testemunhas, concluiu pelo efetivo labor extraordinário. Assim, a distribuição do ônus da prova foi adequadamente aplicada, sendo que cabia ao reclamado a apresentação de fato impeditivo do direito da autora como a apresentação de controles de horários corretamente anotados, do qual não se desincumbiu. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO - ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, embasado nos depoimentos de testemunhas, concluiu que o intervalo intrajornada não era usufruído como de direito. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - RSR - REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS.** As horas extras habitualmente prestadas incidem no RSR, passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Os reflexos das horas extras no RSR são incorporados ao valor das horas extras, repercutindo sobre as demais parcelas. Assim é que a média de horas extras, acrescida dos reflexos dessas horas no RSR, deve ser computada para o cálculo dos reflexos nas demais parcelas, tais como férias, natalina, semestrais e FGTS. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-405/2002-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LUCIA LEITE SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade, honorários periciais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

**1. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

**PROCESSO** : RR-410/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCO DA SILVA REINALDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação quanto à anotação nas CTPS dos autores.

**EMENTA:** I - CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**II - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

A matéria não foi apreciada na decisão regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido neste tema.

**PROCESSO** : RR-424/1999-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 373 e 457. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - LEI Nº 5.811/72.** A Lei nº 5.811/72 logrou regulamentar as condições específicas de trabalho dos petroleiros e dos trabalhadores de plataforma marinha, atribuindo-lhes vantagens próprias, decorrentes das atividades por eles realizadas. A jurisprudência dominante desta Corte posiciona-se no sentido de excluir o pagamento de horas itinerantes a tais trabalhadores. Ação julgada improcedente. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Recurso conhecido por dissenso pretoriano e provido.

**PROCESSO** : RR-432/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR BORSATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexo em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer e dar provimento quanto ao tema multa do art. 477 e FGTS - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTAS DO ART. 477 DA CLT E FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência sedimentada na Súmula/TST nº 331, item IV, não traz limitação à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às multas de 40% do FGTS e do art. 477 consolidado, dispondo, genericamente, que o inadimplemento de toda e qualquer obrigação trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade do tomador de serviços, quanto àquela obrigação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-454/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON  
**RECORRIDO(S)** : RITA DALMORO  
**ADVOGADA** : DRA. GIORGIA RIBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, de modo geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, porque não terminativas do feito. Incidência na Súmula nº 214 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-474/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de origem, que julgou procedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST n.º 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDIVANILDO SOUZA SÁ TELES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : G. F. GHION PROJETOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se de forma expressa quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484/2003-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ACADEMIA DEATHLON BY J.J. BOARIN S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ORMINA NOGUEIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BASTOS PASQUOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA REGINA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Demonstrada contrariedade à Súmula 363 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional acertadamente declarou nulo o contrato que decorreu da contratação do Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, ocorrida após a CF/1988, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF. Contudo, equivocou-se quanto aos efeitos, ao excluir da condenação as horas efetivamente trabalhadas. Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e provido parcialmente, para acrescer à condenação o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras.

**PROCESSO** : RR-495/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST n.º 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-498/2002-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : KELIANE LIMA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida ressaltou a existência de procurador autárquico na localidade em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar n.º 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 131 da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296, I, do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-509/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA VASQUES  
**RECORRIDO(S)** : MAIVY - REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO ROSÁRIO TRENAHI  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se de forma expressa quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514/2001-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. No mérito, quanto ao direito ao valor integral do salário mínimo, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PAGO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA. VALIDADE.

A garantia de salário mínimo é um direito do trabalhador que está relacionado à variável tempo de trabalho. Por essa razão, é válida meia jornada, com durações semanais e mensais equivalentes à metade do padrão vigorante, correspondendo a meio salário mínimo, ou em outras palavras, salário mínimo correspondente à duração reduzida de labor.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-538/2003-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA EZÍDIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da carteira de trabalho e pagamento de férias em dobro de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, férias proporcionais de 2003/2004, 13º salário proporcional de 2000 e 2003 e 13º salário integral de 2001 e 2002.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-544/2004-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MIRANDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-  
 RUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, já que em momento algum o Tribunal Regional desconheceu a validade do acordo coletivo firmado entre as partes, mas apenas verificou a "inexistência de sobrevida das cláusulas normativas" e que "a validade das mesmas alcança apenas o período de vigência da norma coletiva". Não há, portanto, que se falar em violação do preceito constitucional supracitado, até porque tal norma não disciplina o prazo de vigência das normas coletivas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557/2001-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELEAINE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

**1. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face da identidade do objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

**PROCESSO** : RR-558/2005-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-562/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE MELO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir as verbas honorárias da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos trazidos ao dissenso não guardam pertinência com as premissas fáticas abordadas pelo eg. TRT, ao proferir sua tese. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477.** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da relação de emprego, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos trazidos ao dissenso não guardam pertinência com as premissas fáticas abordadas pelo eg. TRT, ao proferir sua tese. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos trazidos ao dissenso não guardam pertinência com as premissas fáticas abordadas pelo eg. TRT, ao proferir sua tese. Incidência das Súmulas 221 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO.** Nos termos do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista exige a comprovação de divergência jurisprudencial, ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei. O apelo não merece ser admitido, porquanto desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** Nos termos do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista exige a comprovação de divergência jurisprudencial, ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei. O apelo não merece ser admitido, porquanto desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**ESTORNO DE COMISSÕES.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos trazidos ao dissenso não guardam pertinência com as premissas fáticas abordadas pelo eg. TRT, ao proferir sua tese. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista exige a comprovação de divergência jurisprudencial, ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei. O apelo não merece ser admitido, porquanto desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-571/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : GILENO ANGÉLICO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581/2005-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**RECORRIDO(S)** : OFÉLIA CERENÉIA BROCHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão das horas-projeto e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO SALARIAL - VALIDADE - NORMA COLETIVA. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO SALARIAL - VALIDADE - NORMA COLETIVA.** O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Assim, o que acordado em norma coletiva deve ser respeitado, visto que a categoria profissional, através do seu representante sindical, ao formalizar um acordo coletivo, muitas vezes abre mão de um benefício já garantido por lei em prol de outros favoráveis a toda a categoria. Por outro lado, também, o inciso VI do artigo 7º assegura a redução do salário quando disposta em convenção ou acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-587/2001-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MACIEL FAZANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA VILS PIZZARIA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que o Recorrente não procurou inquirir a Turma do Regional, por meio dos indispensáveis Embargos Declaratórios, sobre o ponto em relação ao qual entendia ter havido omissão, com o propósito de provocar o pronunciamento, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional. Incidência da Súmula 184 do TST. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LUCILÉIA FERNANDES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contrato nulo, Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, férias 9/12 proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A vinculação do pedido ao contrato de trabalho atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**2. CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-592/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : NILCE MATOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' e conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, férias com 1/3, FGTS sobre verbas rescisórias, multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-597/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : KLEITON DA COSTA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes ao aviso prévio, à multa de 40% do FGTS e à obrigação de anotação na carteira de trabalho.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. OJ Nº 62/SDI 1. É entendimento pacífico deste Tribunal ser necessário o prequestionamento dos temas veiculados em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial n 62 da SBDI-1).

**2. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

3. Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-618/2001-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSZAPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAILSON PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DERLI VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. O artigo 193, §1º, do Texto Consolidado, ao excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade "os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa", não se referiu às comissões. Isso porque, no salário-base encontra-se inserido não somente o salário fixo, como também o salário variável, como é o caso das comissões. Recurso não conhecido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Inviável ao dessenso pretoriano, paradigma oriundo de Turma desta Corte. Óbice do artigo 896, "a" da CLT. Recurso não conhecido.

**REMUNERAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644/2004-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO AVELAR VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, seguro-desemprego e multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-651/2002-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO GAMA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, pelo que, são autorizados os mencionados descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-661/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-665/2001-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA CAPISTRANO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e de 13º salário do ano de 2000 bem como de 13º proporcional, julgado, em consequência, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a reclamante, diante da declaração de hipossuficiência firmada nos autos. 3

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-683/1994-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : BENONI CARDOSO CARLOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

**EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685/2004-059-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENEDO  
**PROCURADOR** : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZANGELA CAIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** por conflito com a Súmula nº 363 do TST e provido.

**PROCESSO** : RR-686/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias bem como de honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-690/2003-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IRANDUBA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA CUNHA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA BENTES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' e conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, 13º, férias com 1/3 e multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto ao pagamento de salários retidos e depósitos de FGTS sobre o período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-691/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITO ALVES DE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM  
**RECORRIDO(S)** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA PENICHE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NERY COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LEILA GARDÊNIA DO RÊGO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário de 2002 (12/12), férias vencidas (12/12 acrescidas de 1/3) e anotação na CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e ir-retroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste item.

**PROCESSO** : RR-710/2002-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O desempenho de atividades de manutenção de transformadores em subestações e em sistema de potência, enquadram-se nas atividades descritas no anexo ao decreto nº 93412/86, garantindo ao trabalhador que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme estabelecido na Súmula/TST nº 191 e na OJ da SBDI-1/TST nº 279). Recurso de revista não conhecido.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DOS FORMULÁRIOS DSS-8030.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719/2003-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PINHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ISIDORO DUZO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO GERAL DO PACTO LABORAL. Não se conhece de recurso de revista, por dissenso pretoriano, à luz do procedimento sumaríssimo. Incidência do artigo 896, §6º da CLT. Recurso de revista não conhecido. **AJUIZAMENTO ANTERIOR.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719/2004-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENEDO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido por conflito com a Súmula nº 363 do TST e provido

**PROCESSO** : RR-724/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HÉRCULES DA SILVA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR BRASOLIN E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A alegação de ofensa ao art. 17 da Lei Complementar nº 73/93 encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-729/2000-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : EDEN DUARTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-731/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ÉLIDA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos; aviso prévio; 1/12 de férias + 1/3; 1/12 de 13º salário; retificação da data da baixa pela projeção do aviso prévio para 24/02/2003; multa de um salário base; indenização correspondente a quatro parcelas de Seguro Desemprego; e, multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40% Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-733/2001-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE EUGÊNIO OTTVINO MARTIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL  
**RECORRIDO(S)** : LUCI TERESINHA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : MARTIN & CIA. LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida manifesta, nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-734/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais 10/12 + 1/3, 40% rescisão e 13º salário integral.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-741/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALCEMAR SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-744/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2001-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SOUZA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa, excluindo da condenação o aviso prévio, 40% da multa do FGTS, férias, 13º salários e anotação da CTPS.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSA DAS NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, inclusive proporcionais, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-767/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MENDES DE MORAIS PERDIGÃO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação quanto ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergências jurisprudenciais apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida consignou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2000-034-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VALTER MINEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO EM FACE DE PRIVATIZAÇÃO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2003-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO(S) : JOSE CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DEVIDO. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS.** O único aresto trazido ao dissenso de teses, à fl. 331, não se encontra publicado em repertório autorizado de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desatendimento ao artigo 896, da CLT e à Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DO DIREITO AOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E HORAS EXTRAS.** Cumpre considerar que as diferenças do benefício previdenciário decorrem do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, sendo inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à previdência social. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Ileso o artigo 114, inciso VI da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Extrai-se dos autos que o pedido não se referiu, diretamente, ao pagamento do benefício previdenciário propriamente dito, porém, da indenização referente a diferenças daquele benefício, ao qual teria o autor direito, caso a reclamada houvesse informado de forma correta ao INSS, os valores das verbas salariais que lhe eram devidas. É que o fundamento da decisão não se afastou das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e pelo recurso ordinário da reclamada, no exercício do seu direito de resposta à ação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-780/2004-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO LIMA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EGON LUIZ KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN  
**RECORRIDO(S)** : EVANGELINA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA R. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796/2002-351-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LETÍCIA TRIGO - ME  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário integral referente a 2003, férias proporcionais 11/12 mais 1/3, FGTS do período trabalhado, multa de 40% e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

#### EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-827/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA CATARINA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-831/2003-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO DOS SANTOS MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**DA APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DA OJ 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIns nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logo, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-852/2001-073-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO PULZATTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que conste do acórdão embargado o não conhecimento do tema compensação - PDV. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto ao tema compensação - PDV, sem imprimir efeitos modificativos.

**PROCESSO** : RR-862/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CHULLO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-867/1996-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ENEIDA PILÓ  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto ao valor da indenização por dano moral, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-873/2001-351-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE MARIA ÂNGELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO CAMARGO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca do interior, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-877/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALFREDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REVELIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-878/2001-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "prescrição - aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à unicidade contratual, como entender de direito. Por consequência, julga-se sobrestados os demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - UNICIDADE CONTRATUAL.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logo, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com efeito, conforme se depreende dos autos, o acórdão regional acolheu a prescrição nuclear quanto aos eventuais direitos oriundos do primeiro contrato de trabalho havido no período de 09/03/72 a 29/12/98, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Ante o entendimento acerca da aposentadoria espontânea, o Tribunal Regional deixou de apreciar os pleitos de unicidade contratual, declarando a prescrição nuclear do direito do autor no período de 09/03/72 a 29/12/98. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-879/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : VALDÍSIO MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. 4

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/1996-811-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE MENESES GARIBALDI  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ZULLANI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001.** O argumento recursal no sentido de considerar-se inconstitucional a mencionada norma não se reporta de forma específica ao dispositivo que reconheceu o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários. Nestes termos, resta afastada a possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, pela via incidental, o qual apenas tem lugar na hipótese de ser indispensável, de forma absoluta, à solução da lide. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-882/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : OSMAR MAGNI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-894/2004-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. 1

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obteve o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-903/2002-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-905/1996-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATEUS  
 ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-907/2003-203-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DANILO RISSATO CHIMELO  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-933/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-954/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO  
**RECORRIDO(S)** : ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON SANTOS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se de forma expressa quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-960/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA REPRESENTAR O BANCO DO BRASIL S.A. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA REPRESENTAR O BANCO DO BRASIL S.A.** Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser a CONTEC a única instituição com legitimidade para representar os funcionários do Banco do Brasil S.A. em negociações ou dissídios coletivos, tendo em vista possuir o Banco agências em todo o território brasileiro e quadro de carreira organizado a nível nacional. Assim, não merece reparo a decisão recorrida que julgou aplicável à espécie as normas coletivas estabelecidas com a CONTEC. Recurso de revista conhecido e desprovido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-965/2002-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA ANDREA MARCHETTI VECINA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que a matéria supostamente omitida é exclusivamente de direito e seu exame nesta esfera recursal está autorizado pela Súmula 297, III, do TST, já que questionada na petição de Embargos Declaratórios. Todavia, do exame do tema, constata-se não configurada violação de texto legal, tendo em vista o óbice da Súmula 383 (ex-OJ 149) desta Corte. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-977/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-983/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional, aviso prévio, multa de 40% e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

#### EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido** e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-994/2002-322-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PENÍNSULA INTERNATIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO DOS SANTOS LUNA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.001/2001-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS DE FREITAS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TÍTULO DO TEMA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DO PRIMEIRO CONTRATO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.004/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**RESTRICÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.016/2001-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
**RECORRIDO(S) :** EBIO CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prosiga o exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal, em data anterior ao Provimento 03/2004, e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da Receita Federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.016/2003-004-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO CDL RECIFE  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO BATISTA GUIMARÃES  
**ADVOGADA :** DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prosiga o exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal, em data anterior ao Provimento nº 03/2004, e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.022/2004-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADA :** DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S) :** TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 168/170, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.024/2001-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S) :** NATÁLIO MILKIEWICZ  
**ADVOGADO :** DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem os 40% da multa e a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Prejudicada a análise recursal do tema, em face da exclusão de referida verba da condenação.

**PROCESSO :** RR-1.026/2004-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S) :** DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente os pedidos da exordial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.054/2003-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** OSVALDO MYIAKE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI  
**RECORRIDO(S) :** GENERAL ICY LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.072/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** JOSIMAR CONTI GARCIA  
**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S) :** MARINO MULTIMARCAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EDSON AMARAL BOUCAULT ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Ademais, o recurso de revista não enfrenta o fundamento do Regional no sentido de que a Lei 6.539/78 foi revogada pela Lei Complementar 73/93. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que não abrange discussão sobre todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.075/2000-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA :** DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S) :** LUCIANA PINHEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer, nesse particular, a sentença. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO.

Conforme entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção 1 de Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.079/2003-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**RECORRIDO(S) :** CÉLIO DOS REIS MENDES  
**ADVOGADO :** DR. JESSE VALERIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/1999-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.  
 ADOVADA : DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos, constituídos somente nas localidades do interior do país, e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/2002-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADOVADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI  
 RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA RUTE DE ABREU DIAS  
 ADOVADO : DR. KATIA REGINA STOCKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 219 desta Corte, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.  
 ADOVADO : DR. NILSO DIAS JORGE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DESTRO  
 ADOVADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/2001-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA  
 ADOVADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219, I, DO TST. CONTRARIEDADE. A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula 219, I, do TST. Considerando que o Reclamante não está assistido por sindicato, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à Reclamada contraria a orientação contida na Súmula 219, I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LEME DE GODOI  
 ADOVADO : DR. EDISON LUIZ CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
 ADOVADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DEUSEDITH SANTANA PACHECO  
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 RECORRIDO(S) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO  
 ADOVADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS.** O Tribunal Regional não emitiu tese acerca do tema e a parte não arguiu violação a preceito constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte. Incidência das Súmulas/TST nºs 297 e 221, item I. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/1998-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : WAGNER DONIZETI SILVA  
 ADOVADO : DR. VALKÍRIA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
 RECORRIDO(S) : ZULEICA SANTOS DE SOUZA BARRETO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-1.137/1996-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VILMA APARECIDA SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT pronunciou-se quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca do interior, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.146/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO(S)** : EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, nesse particular, a sentença. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção 1 de Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.147/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA APARECIDO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANEJADAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional asseverou que o município de Santo André não é comarca do interior do país, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.149/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JESUÍNO FERRAZ PACHECO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, existe agência do INSS na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.157/2001-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : ARIANE BASTIANELLO KROTH  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ROQUE BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras, tal como apuradas nos autos, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.170/2003-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIA SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.177/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAN DA SILVA BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que não estavam atendidos os requisitos relativos à comarca situada no interior do País e ausência de procuradores do quadro de pessoal regular, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.192/2004-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. ALUISSO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ERISSON RODRIGUES SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.194/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FONSECA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA A. NUNES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado a existência de procuradores autárquicos na comarca em questão, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.198/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NONATO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MOÉVENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se, de forma expressa, quanto a não aplicação dos termos do artigo 13 do CPC. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.207/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Tendo-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.212/2002-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.255/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos conferidos ao contrato de trabalho nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS da rescisão (aviso prévio e 13º salário) e a multa de 40%, bem como a anotação na CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.256/2003-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PREVIATERI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.263/1997-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ANTÔNIO GUIMARÃES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : AVA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WÁLTER BENINI WANICK DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE. Não delimitado o quadro fático acerca das reais atribuições do reclamante e não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.271/2002-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**RECORRIDO(S)** : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.275/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA SALES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ODONTO FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. No caso, egrégio Regional entendeu não configurada nenhuma das hipóteses previstas, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.280/2004-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO SELVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 99/101, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.282/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
**RECORRIDO(S)** : LADELINO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BRANCO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por serem inespecíficos, ou por não impugnarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.292/2002-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL DIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que não estavam atendidos os requisitos relativos à comarca situada no interior do País e ausência de procuradores do quadro de pessoal regular, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 4º da Lei Complementar 73/93. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.306/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA VITOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.306/2003-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existe agência do INSS, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.308/1996-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se pronunciou sobre o art. 1º da Lei 6.539/78, nem houve o devido questionamento pela parte interessada, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e o item I da Súmula 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.315/2000-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ENOB AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA, EM PARECER, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nos termos do art. 17 da Lei 10.910/04, os procuradores federais serão intimados e notificados pessoalmente. Assim, considerando o referido dispositivo legal e a contagem do prazo em dobro para a interposição de recurso do INSS, verifica-se que o Recurso de Revista é tempestivo. Rejeita-se a prefacial.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Quanto ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, a matéria nele tratada não foi devidamente questionada (Súmula 297 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.320/2003-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIANA HÉLCIAS MANHANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.343/2003-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANBERTI BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.344/2004-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IVONE MARIA SOARES CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. 4

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GOMES PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios formulado em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Cachoeiro de Itapemirim e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso do Município. 3

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim conhecido e parcialmente provido e recurso do Ministério Público do Trabalho prejudicado, em virtude do provimento dado ao apelo do Município.

**PROCESSO** : RR-1.356/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU LAUDELINO BERNABÉ  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.357/2002-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MÁRCIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, existe Procuradoria Regional na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.373/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOELINO ALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUEDES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA CEF - RELAÇÃO LITISCONSORCIAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO.**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DUPLA CONDENAÇÃO.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.375/1996-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS

**ADVOGADO** : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO COUTINHO DE ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CHARQUEADAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras apuradas, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.383/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.386/2001-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**RECORRIDO(S)** : NORTON APARECIDO DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL - MATÉRIA SUMULADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CABIMENTO DO RECURSO. Não se admite recurso genérico, porquanto não há como se conhecer dos fundamentos pelos quais se pretende modificar o julgamento. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A par dos contornos nitidamente fático probatórios que envolvem a questão relativa à caracterização do vínculo empregatício, e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional, com base na análise do conjunto probatório dos autos (depoimentos dos prepostos da reclamada, depoimentos testemunhais e prova documental) concluiu que restaram plenamente atendidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dispostos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, logrando atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, pelo que, permanecem ílesos os mencionados dispositivos. Os arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - QUILOMETRO RODADO - MULTA POR ATRASO NA ANOTAÇÃO DA CTPS - VERBAS RESCISÓRIAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da relação de emprego, logra afastar a obrigação do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.387/2000-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : BENEDICTO CARLOS LOPES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº338, item II). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.390/2005-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DE JESUS HAGALA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, se aquela contiver peculiaridades mais benéficas aos empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva, tendo pertinência a aplicação da Teoria do Conglobamento, em face da qual as normas devem ser interpretadas em seu conjunto. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.399/2001-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : ELIANE DUARTE RAMOS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que o Recorrente não procurou inquirir a Turma Regional, por meio dos indispensáveis Embargos Declaratórios, sobre o ponto em relação ao qual entendia ter havido omissão, com o propósito de provocar o pronunciamento, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 184 do TST. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos, constituídos somente nas localidades do interior do país, e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.404/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DE LIMA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.405/2002-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.414/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RENILDA MENDES BARONTINI

**RECORRIDO(S)** : RIBEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LARA LATORRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-1.420/2001-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da edição da Medida Provisória 45, de 08-12-2004, que acrescentou o inciso VI ao artigo 114 da Constituição Federal, foi dirimida toda e qualquer dúvida subsistente, consagrando definitivamente a competência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Ademais, esta Corte já consubstanciou o entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando oriundas da relação laboral, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 392 do TST. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados, nem divergência jurisprudencial formalmente válida, na medida em que o único aresto reproduzido não indica a fonte oficial de publicação, mas apenas a data do julgamento, o que contraria a diretriz traçada na Súmula 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.430/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.432/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.432/2001-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO LUIZ TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FRATIN  
**RECORRIDO(S)** : TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se de forma expressa quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO  
**RECORRIDO(S)** : RECANTO INFANTIL PÊ DE FEIJÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BARTASEVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que o Recorrente não procurou inquirir a Turma do Regional, por meio dos indispensáveis Embargos Declaratórios, sobre o ponto em relação ao qual entenda ter havido omissão, com o propósito de provocar o pronunciamento, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 184 do TST. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.489/2002-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DENTRO DO PRÓPRIO MÊS. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" Súmula 381 do TST. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.491/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FLAUSELINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.495/2002-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON KAZUTAKA WAKAYA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ da SBDI-1/TST nº 113). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2002-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2002-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARTINEZ & CARRERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAETANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/00 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Considerando que a reclamação trabalhista tramitou sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.515/1997-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LIGIA MARIA GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : DELTA PUBLISH S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ASTERITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existe agência do INSS, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.519/2001-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDO ALIBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais - critérios de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO (alegação de violação do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO** (contrariedade à Súmula/TST nº 368, II). De acordo com a nova redação conferida ao item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.537/2002-920-20-85.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BOLIVAR RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 7º da Lei nº 5.584/70 e 899, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 369/375. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.546/2001-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária a partir de janeiro de 2000. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere - norma coletiva, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ao tema remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. As disposições do artigo 7º, XIV, da CF/88, alusivas à jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, não alcançam a hipótese de turno de revezamento, porque aqueles visam a proteção do trabalhador em face das agressões causadas pelo labor pela alternância do relógio biológico de forma periódica e contínua, cumpridos em três turnos, enquanto este encerra situação excepcional de labor em dois turnos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** (alegação de violação do artigo 469, caput, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA.** Em que pese a conclusão perfilhada pelo Tribunal Regional, entendo que não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes com vistas que estabeleceu critérios para pagamento de horas in itinere. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.551/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.572/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DONIZETE CAMPAGNOLLI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.592/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VONER BETTI  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MALERBA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BRONZESKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.595/2002-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOANETE VALMÓRBIDA RUBINI  
**ADVOGADO** : DR. ADELAR JOÃO VIAN  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEROSA  
**ADVOGADO** : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.598/2003-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO TINOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença de origem, no particular, que condenou a Reclamada a proceder à incorporação do percentual de 100% (cem por cento) do valor atualizado da função de caixa executivo ao salário da Reclamante, e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor atualmente percebido e o valor calculado, retroativo a 24.01.2001, conforme previsão contida nos normativos trabalhistas, incidindo sobre os vencimentos e as vantagens, e suas repercussões sobre férias, 13º salário e FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. Esta Corte sedimentou o entendimento de que percebida gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, em face do princípio da estabilidade financeira. Logo, o acórdão regional que indefere a incorporação integral da gratificação de função percebida por mais de dez anos com base em norma específica do regulamento interno empresarial, que previa a incorporação proporcional do adicional compensatório de perda de função de confiança, contraria o entendimento pacificado na Súmula 372, I, deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.605/2001-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA SERRANO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.634/2002-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.673/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da CF, 467 e 471, caput, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.675/2003-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE CASTRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa e notória desta C. Corte, é no sentido de reconhecer-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Todavia, no caso dos autos, tem-se que a presente reclamação foi interposta em 13/11/2003, quando já consumado o prazo prescricional de dois anos, contado a partir da vigência da Lei nº 110/2003, operada em 29/06/01. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.696/2002-231-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCELINO AZEVEDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO ESTRADA DOS ROMEIROS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL SIMON HERZIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78 e nem a parte interessada objetivou o devido prequestionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.702/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos, constituídos somente nas localidades do interior do país, e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.714/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA  
**RECORRIDO(S)** : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.714/2001-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MILTON NEVES LOBARINHAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.720/2000-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PECORARO  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.736/2000-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RSS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.760/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PIRES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, mas de município integrante da chamada grande São Paulo, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.774/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GRUPO ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.781/1999-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Retifique-se a autuação para que seja suprimida a referência ao rito sumaríssimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

**HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.** Nos termos da Súmula 357 do TST "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.784/2001-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Com base na nova redação da Súmula nº 338 desta Corte, prescinde de intimação judicial a juntada de cartões ponto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.787/1997-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ACCESSORY PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON LUIZ SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS - RESPONSABILIDADE. (alegação de violação dos artigos 59 e 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS PROPORCIONAIS.** (alegação de violação do artigo 113 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.852/2001-029-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CÉSAR BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos temas "PDV - imposto de renda - isenção - competência Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, "incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, incluindo-se, dessa forma, os juros de mora, "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços na forma da Súmula nº 381 e "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.** De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

**PDV - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao firmar entendimento no sentido de que "a indenização paga em virtude de adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (OJ 207), esta Corte já admitia a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria. Recurso de revista conhecido e improvido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) E ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**CURSOS E REUNIÕES.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando os recorrentes não indicam expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO DE DIGITAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PDV.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 207), "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA.** O imposto de renda deve incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, incluindo-se, dessa forma, os juros de mora. Recurso de revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** No Direito do Trabalho, as parcelas cuja compensação se admite são aquelas que possuem a mesma natureza jurídica e as mesmas características, o que não é a hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e improvido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.868/2001-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que a outorga de poderes não menciona para qual comarca tem validade, presumindo válida para comarca de Osasco, município da chamada grande São Paulo, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.909/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARO DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A tese de violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege-se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28, de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.





## AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.925/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHO SILVA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO  
 RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, mas de município da chamada grande São Paulo, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.927/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 PROCURADORA : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : DIÓGENES ALVES LIMA  
 ADOVADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA DISPENSA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". (Súmula nº 6, VIII do TST). Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Arestos oriundos do próprio TRT da decisão recorrida são inservíveis ao dissenso pretoriano (artigo 896, "a" da CLT). Recurso não conhecido.

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** No Direito do Trabalho, a compensação pressupõe, necessariamente, que as verbas pagas ao reclamante tenham a mesma origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.936/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI  
 RECORRIDO(S) : ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA  
 ADOVADO : DR. CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional consignou que a presente ação foi distribuída em uma das Varas de Trabalho da cidade de Santo André, município integrante da grande São Paulo, ou seja, não se tratava de localidade distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecifica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.944/2004-051-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : IVANILDE CARDOSO SILVA  
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por conflito com a Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional de 2003 a 2005, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, juros e correção monetária.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido neste item.

PROCESSO : RR-1.986/2002-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : NATALIA TOBAR SOARES - ME  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO  
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existe agência do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.994/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO  
 ADOVADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar totalmente procedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vindas e reflexos, invertendo-se o ônus relativo às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 372 DO TST. O acórdão regional noticia que o Reclamante percebera por doze anos gratificação pelo exercício de função comissionada. Nesse caso, a supressão, ainda que parcial, dessa gratificação se contrapõe à diretriz contida na Súmula 372 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.019/2003-242-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S. A. - CCN  
 ADOVADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo-se, no particular, os termos da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.021/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARIANO DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ENKARTES PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.045/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO SALVADOR DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI  
 RECORRIDO(S) : AXIS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.091/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEONE  
 ADOVADA : DRA. SILVANA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/00 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.113/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA VACCARI  
 ADOVADO : DR. RÉGÉS MAGALHÃES DIAS  
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAVOISIER S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. RÉGÉS MAGALHÃES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que a matéria supostamente omitida é exclusivamente de direito e seu exame nesta esfera recursal está autorizado pela Súmula 297, III, do TST, já que prequestionada na petição de Embargos Declaratórios. Todavia, do exame do tema, constata-se não configuração violação de texto legal, tendo em vista o óbice da Súmula 383 (ex-OJ 149) desta Corte. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.139/1999-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GLAISER MARQUES BASSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** TRANSACÇÃO. ADESÃO A PDV. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A OJ 270 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. INCIDÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.148/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RICARDO LANDULFO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LUIZ PARRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FUDITA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.178/1996-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOMAN DE BRITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. No caso, egrégio Regional entendeu não configurada nenhuma das hipóteses previstas, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.178/2000-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SIMPLÍCIO VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por serem inespecíficos, ou por não impugnarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.188/2002-383-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ISIDORO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca do interior, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.189/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA SORIA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir a recorrente do pólo passivo da reclamação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando há jurisprudência firmada em sentido contrário ao entendimento espelhado na decisão recorrida. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não é admitido o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 deste Órgão. Por isso, o reconhecimento expresso no acórdão recorrido da condição de dono da obra da empresa não autoriza a imputação da sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**IMPOSTO DE RENDA.** A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o enfoque trazido pelo recorrente, por parte do Juízo a quo, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.207/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER EUGÊNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GERMANO  
**RECORRIDO(S)** : MANUAL MONTAGENS DE ENCARTES PARA JORNALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional entendeu que a cidade de Santo André é integrante da chamada "Grande São Paulo", o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.225/2001-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAE DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A situação em exame é de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 218/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.231/2000-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : POWER CURSOS PRÁTICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO COCCO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.271/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-2.274/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE ANSELMO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BOLACHARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que na comarca em questão existem procuradores do quadro próprio do INSS, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.278/2001-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELENITA DOMINGOS PAVÃO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MENEZES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. O Recorrente também não demonstrou a literal violação dos arts. 37, inciso II, e 132 da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que, apesar de apontar ofensa aos aludidos dispositivos, não redigiu nenhuma linha sustentando tais violações. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.301/2000-005-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARRÍTIMOS E ARMAZENS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO PEREIRA BIADOLA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. No caso, egrégio Regional entendeu não configurada nenhuma das hipóteses previstas, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.361/2002-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA D'AJUDA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.417/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EFEITOS DA SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA. PERÍODO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO BNCC (SUCEDIDO). AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A União Federal não está isenta do cumprimento de decisão transitada em julgado por meio da qual se reconhece a sucessão do BNCC e se determina a reintegração dos Reclamantes e pagamento das verbas exequêndas. Ausência de fundamento legal para tanto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.420/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MATJOSIUS COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANSELMO  
**RECORRIDO(S)** : TACIANA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.437/2003-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.454/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu apenas o pagamento do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**II - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Tribunal Pleno desta Colenda Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.501/2002-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar totalmente procedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas e reflexos, invertendo-se o ônus relativo às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 372 DO TST. O acórdão regional noticia que o Reclamante percebera por doze anos gratificação pelo exercício de função comissionada. Nesse caso, a supressão, ainda que parcial, dessa gratificação se contrapõe à diretriz contida na Súmula 372 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.506/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BENATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional consignou que há procurador autárquico e que não consta os motivos para a contratação de advogado particular. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.537/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. 4

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.548/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO CASTELLON FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.551/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO NICOLA

**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.575/2000-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DARLEY DE SANTANA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-2.576/2001-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MAIKON CHRYSYIAN VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SALGADO PESSOA

**RECORRIDO(S)** : GOMES E TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SILVA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida a existência de procuradores do quadro de pessoal do INSS na localidade, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-2.580/1998-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

**RECORRIDO(S)** : RENATO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. VENÍCIO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TADEU GINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.630/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ZAMORA GOMES NETTO

**RECORRIDO(S)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.640/2002-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADOR** : DR. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FLORIANO LEMOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.715/2000-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : SANDRA OLÍVIA PRATA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARA ANDRADE SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : SOMIFRAMECO - CENTRO EDUCACIONAL SÃO MAXIMILIANO KOLBE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se, de forma expressa, quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca em que existe uma agência do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecifica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.732/2001-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ERICK PEREIRA TORRES

**ADVOGADO** : DR. CYRO EDUARDO PÉCORA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELENA DA SILVA IBIÚNA - ME

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA FLORIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78 e nem a parte interessada objetivou o devido prequestionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. O Recorrente não demonstrou a literal violação dos arts. 40 da Lei Complementar 73/93; 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que, apesar de apontar ofensa aos aludidos dispositivos, não redigiu sequer uma linha sustentando tais violações. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.785/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

**RECORRIDO(S)** : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Ademais, o Recurso de Revista não enfrenta o principal fundamento do Regional no sentido de que a Lei 6.539/78 foi revogada pela MP 1.984-15, de 9/3/2000, e pela Lei 10.480, de 2/7/2002, que no art. 10 fixou a competência da representação das autarquias públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que não abrange discussão sobre todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-2.798/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO RUFINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.813/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.825/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MOTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.852/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : KIIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAPO MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.879/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Salário-Utilidade - Seguro e IPVA/Veículo, por violação do art. 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos dos valores correspondentes ao salário-utilidade seguro e IPVA. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO. ALIMENTAÇÃO. FLEXOS. A tese da decisão revisanda, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida se constitui em vantagem salarial, encontra respaldo na Súmula 241 desta Corte, que dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Os dispositivos legais apontados não tratam da específica situação dos autos em que ficou provado que a participação nos lucros era paga também aos diretores empregados e não apenas aos estatutários. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE. SEGURO E IPVA/VEÍCULO.** O julgado recorrido afrontou o disposto no art. 458, § 2º, da CLT, já que atribuiu ao seguro e IPVA de veículo utilizado pelo empregado natureza salarial, quando tais verbas não são consideradas salário-utilidade. Recurso conhecido e provido.

**REDUÇÃO SALARIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Regional conclui pela existência da redução salarial com base em prova documental, assim, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.888/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM  
**RECORRIDO(S)** : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SAAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.918/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCINO ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.971/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão encontra-se na região metropolitana de São Paulo, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.976/2002-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REJANE ALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LÚIZA HELENA DE MIRANDA E SILVA ABBUD  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA RODRIGUES MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados não se pretram a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por serem inespecíficos, ou por não impugnarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.009/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DUARTE DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**RECORRIDO(S)** : BABYLÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por serem inespecíficos, ou por não impugnarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.019/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MIOILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.053/2002-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO DOS SANTOS NETO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.074/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NOEMY BURGARELLI BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SOBRÉ  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BERTASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, mas de comarca integrante da chamada grande São Paulo, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.094/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.207/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER VALLE  
**RECORRIDO(S)** : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.292/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, férias 2003/2004 acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.366/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT pronunciou-se quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.523/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o Regional convenceu-se de que a localidade em questão situava-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-3.529/2002-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DA CRUZ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO MELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA CLETO FERRAZ ARIOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA THEREZINHA BERNA PAPST

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.211/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : WALTER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



**DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência do item II, da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não viabiliza o conhecimento do apelo por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual a argüição de dissenso de teses, por não ser possível vislumbrar-se o atendimento das exigências às quais se refere o inciso I, da Súmula nº 296 do TST. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O apelo que depende do reexame da matéria fático probatória, para o reconhecimento de transgressão legal, ofensa ao texto da Constituição ou conflito pretoriano, não merece processamento. Recurso não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA.** A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar questão relativa à contribuição previdenciária e fiscal, bem como do critério a ser utilizado para a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, o que constitui obstáculo ao seguimento do pedido de revisão. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381, deste Órgão, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data limite para pagamento. Pronunciamento expresso nesse sentido inviabiliza o trâmite do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.739/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TELENT  
**RECORRIDO(S)** : JAHILTON DE SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que a matéria supostamente omitida é exclusivamente de direito e seu exame nesta esfera recursal está autorizado pela Súmula 297, III, do TST, já que prequestionada na petição de Embargos Declaratórios. Todavia, do exame do tema, constata-se não configurada violação de texto legal, tendo em vista o óbice da Súmula 383 (ex-OJ 149) desta Corte. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca do interior, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.788/1998-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : NOCIÁ DE FREITAS FORTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. INAYA POTYRA FREITAS FORTES DE OLIVEIRA AZZOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema deserção do recurso ordinário do reclamado, por violação do art. 1º, caput e incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A violação do art. 1º, caput e incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no DJU de 28/3/2003, julgando a ADI 1717, confirmou a liminar anteriormente concedida e declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Portanto, sem efeito restou o dispositivo que dispunha que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Assim, os conselhos profissionais continuam tendo natureza jurídica de autarquias e, desse modo, gozam dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa do depósito recursal e o pagamento das custas ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-18.827/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO TABOSA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381/TST RECONHECIDA. A Eg. Corte de origem entendeu que a correção monetária dos débitos trabalhistas deferidos na condenação deve utilizar o índice do mês em que a obrigação deixou de ser adimplida. O então Precedente 124, hoje Súmula 381/TST, invocado pelo Recorrente, afirma incidente a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de competência, sendo expressamente recusada a sua aplicação no Acórdão Recorrido. Configurada a contrariedade sumular, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame.

2 - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional afirmou haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer evidenciar em que aspectos específicos não teria sido prestada a jurisdição, além de não demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Consequentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados. A alegação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. VALORES E TÍTULOS. EXISTÊNCIA DE RESSALVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 330/TST.** O Tribunal de origem entendeu que a quitação com assistência sindical quita apenas valores, não os títulos, observando que in casu, houve ressalva da entidade de classe. Ao limitar os efeitos da quitação com base na existência de ressalva aposta pelo sindicato, o Tribunal de origem não contrariou a Súmula 330/TST, mas com ela foi coerente. A inexistência da suposta violação (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) é desdobração lógico disso. Nenhum dos julgados transcritos menciona a existência de ressalva, razão por que inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso não conhecido.

**TESTEMUNHA LITIGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 357/TST.** O Eg. Regional afirmou que o fato de a testemunha ter litigado contra o mesmo Reclamado não impede o seu depoimento. Como mencionado na própria Decisão Recorrida, a matéria está pacificada pela Súmula 357/TST, o que faz incidir o óbice dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao processamento do Recurso. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORÇA PROBANTE DO REGISTRO DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 338, III/TST.** O Eg. Regional reconheceu o direito a horas extraordinárias privilegiando a prova testemunhal, que demonstrou inverídicos os horários invariáveis fixados nos cartões de ponto. Ao entender que os horários invariáveis constantes dos cartões de ponto invalidam-nos, a Corte de origem emitiu entendimento em franca consonância com o que dispõe a Súmula 338, III/TST. Incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL PRATICADO EM FACE DE NORMA REGULAMENTAR, EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MENOS BENEFÍCIO AO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO LEGAL DA ALEGADA DIVERGÊNCIA.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que prevalece o percentual de 100% praticado pelo Banco para horas extraordinárias, estabelecido em Norma regulamentar, porque Norma mais benéfica ao Empregado do que os 50% fixados em Norma Coletiva. O conteúdo dos preceitos invocados na Revista (arts. 5º, II, e 37, da Carta Magna, e 1.090, do Código Civil) não foram prequestionados ante o Eg. Regional. Além disso, não disciplinam a questão com a necessária especificidade, do que só poderia resultar a inadmitida violação indireta. O julgado apresentado só tem valor ilustrativo, já que não se amolda à previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** O Eg. Regional reconheceu a assistência sindical e a caracterização da hipótese prevista na Lei 5.584/70, concluindo devidos os honorários advocatícios. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, uma vez que somente pela reavaliação do contexto fático probatório se poderia caminhar para a situação alegada pelo Recorrente. Impraticável, portanto, reconhecer violação legal ou dissenso pretoriano ou sumular. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381/TST.** Conhecido o Recurso de Revista, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que, conhecido o Recurso por atrito com a Súmula 381/TST, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento ali consagrado. Revista a que se dá provimento, no particular, para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**PROCESSO** : RR-19.751/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA DE JESUS GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.J.L. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.732/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDITE TASSI SALINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO  
**RECORRIDO(S)** : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.445/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO RICARDO SACCARDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Brastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial) e Outra. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco HSBC e HSBC Seguros Brasil S.A. quanto ao tema "Grupo Econômico - Solidariedade - Sucessão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Banco HSBC a responder subsidiariamente aos créditos devidos ao reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes que negava provimento ao referido recurso e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que dava provimento mais amplo. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASTECC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO TELEFONISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE.** A razoabilidade da tese, relativa à inexistência de solidariedade no presente caso, por demonstração de divergência jurisprudencial, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO.** Quando a empresa sucedida é composta de um grupo de outras empresas que tratam de negócios e compõem áreas diversas da daquela (empresa sucedida), a responsabilidade do sucessor, se limita aos créditos trabalhistas da empresa sucedida e, não aos créditos dos empregados de todas as empresas do grupo econômico pertencentes a ela (empresa sucedida). Neste passo, tendo em vista que a empresa BRASTECC não integrava o ramo financeiro do Grupo Bamerindus, conforme se depreende do que consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, não há que se falar em sucessão da empresa BRASTECC que continua a ser empresa pertencente ao grupo econômico do Bamerindus. Destarte, é da responsabilidade da real empregadora, no caso a BRASTECC, o pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, cabendo, de fato, ao Banco Bamerindus, como integrante do mesmo grupo econômico da BRASTECC, a posição de responsável solidário, em face do que contido no §2º, do artigo 2º da CLT. E, ao Banco HSBC, como sucessor apenas do Banco Bamerindus, cabe a condenação subsidiária dos créditos devidos ao reclamante. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Não se vislumbra, no particular, a apontada afronta do artigo 58, § 1º da Lei nº 10.243/2001 bem como divergência jurisprudencial, na medida em que a v. decisão regional foi proferida em total consonância com o disposto na Súmula 366 do TST. (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Tendo a v. decisão recorrida sido prolatada em perfeita harmonia com o disposto no item I da Súmula 159 do TST, superada a divergência entre teses argüida pelo recorrente (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Inservíveis são os arestos colacionados com o objetivo de demonstrar divergência de teses quanto à matéria sub iudice, porquanto não abordam a questão referente à habitualidade do pagamento da parcela em apreço. Incidência na espécie do que leciona a Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TELEFONISTA.** A v. decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 178 do TST, o que, por si só, afasta a ocorrência de divergência jurisprudencial, no particular (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-30.863/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S) :** NEUSVALDO SANTOS ALVES  
**RECORRIDO(S) :** CABRAL ENGENHARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional aplicou a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST, afastando, portanto, expressamente, a aplicação do artigo 13 do CPC. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-32.514/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S) :** ADÃO RABELO DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. ELION DA MATA FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO :** DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema, "Nulidade da Execução por Carência de Ação". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa. Embargos de Declaração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho, por considerar os embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argumentação de que o Tribunal Regional teria negado a prestação da tutela jurídica processual deve vir embasada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 836, DA CLT. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º incisos II, XXXVI e LV, da Constituição, pois a execução de valores recebidos indevidamente, far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, nos termos do parágrafo único do artigo 836 da CLT. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Recurso não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO.** O simples manejo do recurso de embargos declaratórios constitui corolário do direito constitucional de ação que, por si só, não constitui manobra solerte de que se possa inferir propósito protelatório. A imposição de multa em tal hipótese configura ofensa à garantia insculpida nos artigos 5º, incisos LV, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-35.804/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** HB MARÇON & CIA. LTDA.  
**RECORRIDO(S) :** DANIEL ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-37.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** PIZZARIA VICENZA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ HONORATO DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. ADELAIDE LIMA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-A-RR-39.626/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** VALTER CACERES JÚNIOR  
**ADVOGADA :** DRA. CATIA GOMES CARMONA CANTERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

**PROCESSO :** RR-43.817/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S) :** PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** SANDRA DE SOUZA FRANCO  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional aplicou a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST, afastando, portanto, expressamente, a aplicação do artigo 13 do CPC. Recurso não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, pois haveria agência do INSS na Comarca de Santo André ao qual a Comarca de Ribeirão Pires estaria vinculada, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-44.372/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S) :** NELVIO ÂNGELO BURATI  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo às diferenças de complementação de aposentadoria em razão do plano de incentivo (item IV, Primeira Parte - Plano de Incentivo, itens 'a' e 'b', fl. 18 da exordial) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, pronunciar a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do remanescente do pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. PLANO DE INCENTIVO.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e procedida a alteração no cálculo dos proventos anos após o jubileamento, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-48.036/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ESTÉR DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S) :** METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. REGINALDO DA SILVA LONGO  
**RECORRIDO(S) :** SNA INTERPRISES DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. No caso, egrégio Regional entendeu não configurada nenhuma das hipóteses previstas, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.660/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VOLDENIR JOÃO BUENO KANOFF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DOS DEPOSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** O adicional de periculosidade é pago quando o trabalhador na sua atividade tiver contato permanente com inflamáveis, ou explosivos em condições de risco acentuado. Assim, enquanto persistir o trabalho em condições perigosas, o respectivo adicional deverá integrar-se às demais verbas salariais, para efeito de reflexo nas outras verbas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50.184/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LAWANDA PÄES E DOCES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADVOGADO CREDENCIADO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, na medida em que a decisão regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, pacificado no item II da Súmula 383 (ex-OJ 149). Outrossim, quanto à pretensa violação do artigo 1º da Lei 6.539/78, não caracterizada, na medida em que a v. decisão recorrida está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois a divergência jurisprudencial colacionada à fl. 53 não abrange os fundamentos nos quais se embasou a decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.249/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca em que existe uma agência do INSS. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Nesse passo, inexistente a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.589/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CONSTANTINO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT, já que o único aresto transcrito não propicia o conhecimento da Revista, por ser inespecífico à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** A parte não conseguiu demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nem de violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que os paradigmas são inespecíficos à hipótese dos autos, já que não enfrentam o fato da existência de pagamento de verbas complementares decorrentes de acordo administrativo. Incidência da Súmula 296 do TST.

**DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se pode aferir que, considerado o valor da antecipação, em URV, a segunda parcela paga seja inferior à metade do 13º salário, em URV. Assim, qualquer entendimento contrário necessitaria do reexame de fatos e provas, sendo tal procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial.

**ABONO COLETIVO.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, visto que o acórdão a quo entende que não há nenhuma previsão em acordo coletivo para incorporação da referida verba. Assim, qualquer entendimento contrário necessitaria do reexame de fatos e provas, sendo tal procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial.

**RECOLHIMENTOS DA SISTEL E DO FGTS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da CF/88 nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.868/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO DOS SANTOS SAVÓIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA  
**RECORRIDO(S)** : TECMODELL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.926/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDGARD AMARO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MORDAQUINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.931/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : RONILDA BARBOSA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANGOMERY SALMENTON CORONEL  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE A SOGRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional consignou que há procurador autárquico e que não consta dos autos os motivos para a contratação de advogado particular, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.971/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO BATISTA DE SOUZA (LIMPADORA SÃO JOSÉ)  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional afirmou a existência de procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-55.273/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES IANNINI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIR FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : LIVIO XELLA  
**ADVOGADO** : DR. NISETE GIGLIO MORENO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional consignou que há procurador autárquico e que não consta dos autos os motivos para a contratação de advogado particular, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.307/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BEATRIZ DEL RIO MURRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamada, bem como de pagar verbas rescisórias, férias abonadas, décimo terceiro e multa do artigo 477 da CLT. 6

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-56.507/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : IRACENA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**JUSTICA GRATUITA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59.561/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA SUENE GOUVEIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIWOK SISTEMA UNIWAY  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE TRABALHO - COOPERATIVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Ocorre a exceção, tão-somente quando o trabalhador der causa à mora. Premissa não noticiada nos autos. Recurso de revista conhecido, por dissenso, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-62.509/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : NORMÉLIO RAIMUNDO REINEHR  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários referentes às horas laboradas (horas extras trabalhadas) sem o adicional de 50%, nos termos do referido verbete sumular. 4

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-62.695/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS

A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-63.237/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : HENIDE MATOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de férias simples e em dobro acrescidas do terço constitucional e 13º salário relativo ao exercício anterior ao desligamento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

**PROCESSO** : RR-64.790/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e anotação em carteira de trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.406/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LINDOMAR MEDEIROS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA

Na decisão recorrida, não houve apreciação do pedido de assistência judiciária formulado, em recurso ordinário, pelo reclamante, que não opôs embargos de declaração para provocar o Tribunal a adotar tese a respeito.

Assim, não é possível adentrar na tese no sentido de que o benefício da assistência judiciária abrange a isenção dos honorários periciais, endossada pelo recorrente.

Os julgados colacionados partem do pressuposto de que o citado benefício foi concedido. Para a caracterização de divergência jurisprudencial, na forma da Súmula nº 296 do TST, é necessário que a hipótese dos autos e a dos paradigmas seja idêntica, o que não ocorreu, porque, no caso, não foi concedida assistência judiciária ao reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.591/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MIRALES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-66.380/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios conferindo-lhes efeito modificativo ao julgado, a fim de prover o Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema nulidade da contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da contratação prévia do labor extraordinário.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 48 DA SBDI-1. OMISSÃO. A decisão embargada omitiu-se no exame da alegação de contrariedade à OJ 48 da SBDI-1 (atualmente incorporada ao item I da Súmula 199 do TST). A retificação dessa omissão implica o provimento dos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, a fim de prover o Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** A decisão do Regional encontra-se contrária ao item I da Súmula 199 do TST (ex-OJ 48 da SBDI-1/TST, porquanto o referido dispositivo jurisprudencial estabelece que a pactuação posterior à admissão do bancário não configura pré-contratação de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-67.019/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ISRAELITA-RIOGRANDENSE (LAR DOS VELHOS)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA NATÁLIA DA CRUZ WALBROHEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO A. R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Jornada de trabalho. Regime 12x36. Invalidez", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e do adicional relativo às 9ª e 10ª horas, subsistindo tão-somente a condenação relativa ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ainda que previsto em norma coletiva, é irregular, pois ultrapassa o limite legal de dez horas de trabalho diárias, previsto no § 2º do artigo 59 da CLT, e não de oito horas diárias, consoante o entendimento exarado pela Corte Regional, que pode ser elástico até o limite legal diário de dez horas. Comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT com a autorização constitucional para o elástico da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88) classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST, posto que tais horas já foram pagas de forma simples. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 362 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.762/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema acordo de compensação - validade, por contrariedade ao item I da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 40ª semanal - não abrangidas pela compensação - serem pagas como extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 200** (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 1.090 do CC, contrariedade às Súmulas/TST nºs 113 e 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DOS ANUËNIOS** (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 191). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." (Súmula/TST nº 85, item I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO** (alegação de violação do art. 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 264). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-79.067/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. ARAO DE OLIVEIRA ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JEDIEL MAYOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-79.428/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO LOPES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, do adicional noturno e seus reflexos, bem como das diferenças salariais por desvio de função e integrações respectivas. Fica mantida a condenação tão-somente nos depósitos do FGTS do período trabalho. 5

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-79.470/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : KATIANE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, adicional por tempo de serviço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

## 2. CONTRATO NULO - EFEITOS

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurada a percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

## II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do apelo, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

**PROCESSO** : RR-79.473/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDO PINHEIROS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento recurso Municipal para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias com acréscimo de um terço, gratificação natalina, a multa de 40% do FGTS, repouso semanais, pagamento integral do adicional de insalubridade pago ao longo do contrato de trabalho em grau médio em aviso prévio. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

## EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa.

## Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-80.108/2003-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPUMOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS WERNER  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIOMIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ VILANOVA AUDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS.

## EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-81.265/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HORINHA FLOR SALDANHA SCHAUN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Súmula nº 219, I, do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-82.662/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO LUIZ DE MIRANDA DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - reintegração, por ofensa do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 247 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pelo autor, restabelecendo-se os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.872/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS FORMIGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 14/08/95 A 31/10/97. Nos moldes da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA.** "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)." Súmula 338, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÕES - INTEGRAÇÃO.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, pelo que a alegação de violação ao preceito invocado não se dá de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que encerra o seu conceito, conforme precedentes da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - MULTA DE 40%.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os preceitos insculpido no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.541/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BRENO CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-85.793/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA IMAC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR ROSA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-88.786/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL DE ANDRADE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - reintegração, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 247 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração pretendido pelo autor e consequentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89.224/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AURI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, adicional de horas extras e reflexos, honorários periciais e multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-89.225/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, diferenças salariais, abonos, adicional de horas extras e reflexos, adicional de periculosidade, honorários periciais e multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-90.595/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON HAEFLIGER  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALIBA MÜLLER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TEREZINHA KLAMT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão somente, quanto ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-91.221/1993.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÃO SALARIAL. O único aresto trazido ao dissenso pretoriano, às fls. 331/332, não guarda pertinência com a tese perfilhada pelo eg. TRT. Com efeito, o paradigma aborda premissa não aventada na decisão recorrida, quanto à limitação imposta ao reclamado para perpetrar os reajustes, em decorrência de ação revisional do dissídio coletivo nº 35.830/91. Ante a absoluta inespecificidade do modelo carreado, incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.563/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ADIR MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SCHAAN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREVI - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - RESCISÃO DO CONTRATO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES - ÔNUS DA PROVA.** A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o reclamante transportava malote com numerário da agência bancária para o Posto da UNIMED, sempre acompanhado de um guarda e que o reclamado não comprovou que o transporte de numerário era feito por empresa especializada. Recurso de revista não conhecido.

**LICENÇA-PRÊMIO - MULTA DO FGTS - INAPLICABILIDADE** (alegação de violação dos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-98.158/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON HAEFLIGER  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR KORTZ DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e do adicional de periculosidade, com as repercussões postuladas nas férias, no aviso prévio, nos 13º salários e nas horas extras.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-101.586/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA MARIA NEIS

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isenta a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por identidade de objeto

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

**MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Prejudicado o exame do apelo, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

**PROCESSO** : ED-RR-113.657/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : JUNER ROSA VEGNER

**ADVOGADO** : DR. CLAUDETE CALDERAN

**EMBARGADO(A)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS Como não se evidencia nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-115.679/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**RECORRIDO(S)** : JANE EIRE DE SOUZA LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário proporcionais, FGTS com multa de 40%, multa por atraso no pagamento de rescisória, juros, correção monetária e honorários de AJ de 15%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste item.

**PROCESSO** : RR-121.352/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : GERALDINO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DO CONTRATO NULO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-125.593/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RUI DA ROSA ISIDÓRIO

**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Município. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, indenização do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, diferenças de adicional noturno, inclusive reflexos, repercussões das parcelas "adicional por tempo de serviço" e "adicional de parcela autônoma" e adicional de periculosidade e reflexos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-130.796/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIZA SALAZAR FAGUNDES

**RECORRIDO(S)** : VANDERLI KRAUSE

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais mais 1/3.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-139.495/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ADENIVALDO VITÓRIO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-261.400/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TERRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Preliminar rejeitada.

**PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCANSO INTRAJORNADA JORNADA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**TURNO DA NOITE. LIMITE DA JORNADA. OITO HORAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**OFÍCIO ÀS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.095/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Laudo do Assistente Técnico. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. DECISÃO RECORRIDA AMPARADA NOS ELEMENTOS DE INSTRUIÇÃO DO FEITO. É inadmissível a reapreciação dos elementos de instrução do feito que levaram ao convencimento do Juízo para a constatação de agressão à lei ordinária e à Constituição. Ademais, não vislumbrado maltrato legal e constitucional, porquanto é a atividade da empregadora que qualifica os empregadores. Por fim, encontra óbice o trânsito da revista quando o julgado está apoiado em verbete sumular desta Casa. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.** Esta Corte já assentou, na Orientação Jurisprudencial nº 271, da SBDI-1, que o contrato do empregado rurícola extinto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, quanto à prescrição, rege-se pela lei vigente àquela época. Por isso, estando a decisão recorrida em harmonia com esse entendimento não viola os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não ensejando o seguimento da medida interposta, em face do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** O apelo extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, oposição à verbe sumular ou divergência pretoriana, não merece provimento. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Maltrato não vislumbrado ao texto da Constituição inviabiliza o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**HORAS À DISPOSIÇÃO.** A decisão recorrida que observa a prova dos autos para deferir horas extras não fere o art. 818, da CLT. Além disso, a ausência de questionamento de determinados pontos impede a prossecução da medida revisional, na forma da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITES. PEDI-DO.** O deferimento do adicional de insalubridade não está vinculado aos produtos indicados na prefacial, pois não cabe à parte, mas aos técnicos, a caracterização e a classificação do agente. O art. 460, do CPC estabelece os limites para o julgador quanto à natureza e a quantidade do pleito formulado. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. VALIDADE.** A exigência do art. 195, § 2º da CLT de que a constatação e classificação da insalubridade seja por perícia realizada a cargo do médico ou engenheiro habilitado, nomeado pelo juiz não leva à conclusão de que somente esse trabalho serve de supedâneo para a condenação. O Juízo não está adstrito à esse laudo, podendo firmar sua convicção através de trabalho elaborado pelo assistente técnico da parte. Inteligência do art. 436, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser provido o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Justiça Especializada que, com ressalva de entendimento pessoal, são acatadas por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.137/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSNI CARLOS RAULIK  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MOACIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE LACERDA LOURES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. COISA JULGADA. Trata-se de ação de indenização por dano moral interposta contra a Empregadora e o Agressor, Empregado da Empregadora, decorrente de assédio sexual sofrido pela Autora. A Reclamante e a Empregadora firmaram acordo homologado judicialmente, restando extinta a presente ação em relação a tais Partes, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assim, ausente qualquer interesse processual da Empregadora em recorrer contra decisão por meio da qual se declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação contra o possível agressor da Empregada, bem como se exclui a sua responsabilidade solidária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.276/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL. A anulação de demissão por decisão judicial, com ordem de reintegração, não garante à Reclamante perpétua proteção contra nova demissão. Uma segunda demissão ocorrida três anos após a reintegração não fere a coisa julgada constituída por aquela antiga decisão de reintegração. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.632/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA MARIA MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO PISO NORMATIVO. As comissões pagas ao Empregado deverão ser computadas para efeito de cálculo do piso salarial normativo. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

**PROCESSO** : RR-628.634/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária seja integral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. As horas extraordinárias laboradas após a sexta diária, de empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas integralmente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.347/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELMER DE SOUZA GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. AGILDO RIBEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida manifesta, nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO.** Não existe violação direta do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição, quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição. Aplicabilidade da Súmula nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO.** A alegação de violação do artigo 5º, Caput, da Constituição não autoriza o conhecimento do Recurso, pois apenas poderia ser constatada de forma reflexa. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV, LV E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** As garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o prosseguimento de recurso que não atenda a requisito de admissibilidade, razão pela qual não há qualquer violação dos artigos 5º incisos II, XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição. Recurso não conhecido

**URV. DIFERENÇAS. DESCONTOS PREVI E CASSI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, INCISOS II, XXXVI E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Para enfrentamento de supostas violações dos artigos 5º, II e XXXVI e 93, IX da Constituição, é indispensável analisar-se previamente a observância da lei processual civil que lhes dá concreção discussão que, todavia, foge do âmbito do recurso de revista contra acórdão proferido em execução, pois envolver temática infraconstitucional. De outro lado, tendo o Regional apreciado de forma clara e específica as questões discutidas nos autos, com indicação dos fundamentos que formaram seu convencimento, não há falar em omissão na prestação de tutela jurídica processual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662.776/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI  
**ADVOGADA** : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-1 desta Corte estabelece a natureza indenizatória da ajuda alimentação fornecida aos bancários quando proveniente de instrumento normativo para aqueles que excederem a jornada legal. De outra parte, dissídios jurisprudenciais que não abordam todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para a adoção daquele entendimento não são aptos a comprovar o dissenso pretoriano. Inteligência da Súmula nº 23, do TST. Mais ainda, apenas autorizam o conhecimento do apelo revisional as agressões explícitas ao comando constitucional, o que não é o caso do art. 5º, inciso II da Constituição que encerra norma genérica. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Violações constitucionais e legais não vislumbradas impedem o conhecimento da medida revisional. Além disso, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.120/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PELLENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do apelo por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual a argüição de dissenso de teses, por não ser possível vislumbrar-se o atendimento das exigências às quais se refere o inciso I, da Súmula nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Apenas as transgressões diretas ao texto constitucional dão ensejo ao apelo de cunho extraordinário. Mais ainda, esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). O acórdão Regional proferido em conformidade com esse consenso não autoriza o trânsito do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.407/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**EMBARGADO(A)** : DURVALINA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-718.691/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema Plano Verão, por violação do artigo 879 do Código Civil de 1916, hoje 248 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa às folgas previstas em acordo coletivo de trabalho, decorrentes do Plano Verão, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 do TST, julgando improcedente a presente ação. Custas em reversão, das quais se isenta a Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

**PLANO VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE ADESÃO DA AUTORA AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas estipuladas em acordo coletivo de trabalho decorrentes do Plano Verão, em pecúnia, quando extinto o contrato de trabalho por iniciativa do empregado (Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 do TST). Reconhecida a violação direta e literal do artigo 879 do Código Civil de 1916, hoje 248 do Código Civil de 2002. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. FOLGAS. PLANO BRESSER.** Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque das violações legais indicadas e os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos (Súmulas 297 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-737.225/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-751.806/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, para entender que o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar provimento ao recurso de revista, para deferir o pagamento de horas extras em face do desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto na lei. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-761.073/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADEMAR ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão ocorrida no julgado, devendo o mero inconformismo ser expressado em recurso próprio cabível da decisão.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-769.040/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELZA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou da sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Trata-se de matéria veiculada no Agravo a que não corresponde igual impugnação na Revista. Recurso sem objeto, no particular.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381/TST RECONHECIDA.** A Eg. Corte de origem entendeu que a correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos na condenação deve utilizar o índice do mês em que a obrigação deixou de ser adimplida. Agravo de Instrumento provido, para melhor exame, uma vez que a Súmula 381/TST, invocada na Revista, afirma incidente a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

**2 - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS SOBRE O SALÁRIO. PRIVATIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA NULIDADE AO TEMPO QUE A RECLAMADA CONSTITUÍVA ENTE PÚBLICO.** O Eg. Regional adotou o entendimento de ser nulo o contrato de trabalho havido com sociedade de economia mista sem o prévio concurso público, sendo devidos apenas saldo de salários. Salientou que a nulidade se limita ao primeiro período, em que a Reclamada ainda mantinha a condição de ente público, não se estendendo, portanto, ao período posterior à privatização. Não há violação dos preceitos invocados na Revista (arts. 145 e 148, do Código Civil anterior e 37, II, e 5º, II, da Constituição Federal), já que não disciplinam a questão essencial da matéria em debate, qual seja, se o vínculo empregatício havido após o período de nulidade é ou não alcançado por esta. Observe-se que, mesmo considerado o art. 148, do Código Civil de 1916, não há que falar em convalidação, pois não se está convalidando ato nulo, mas delimitando a nulidade ao tempo que efetivamente existia causa de nulidade, uma vez que injurídico seria estender essa causa a período em que ela não mais existe. No que pertine aos efeitos salariais do contrato nulo (período em que a Reclamada era ente público), verifica-se que a Decisão Recorrida está em conformidade com o que disposto na Súmula 363/TST, incidindo os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conhecido o Recurso de Revista, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que, conhecido o Recurso por atrito com a Súmula 381/TST, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento ali consagrado. Revista a que se dá provimento, no particular, para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Afirmando protetelatórios os Embargos de Declaração opostos, a Corte Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da divergência jurisprudencial, portanto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-770.613/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALDI BELCHIOR FONTENELLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-794.575/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHERO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO ALVES MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II), não comportando acolhimento quando ausentes estes requisitos. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-814.317/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. E DO BANCO ITAÚ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Não se conhece do recurso de revista que não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Ausente a regular representação dos advogados, não há como ser admitido o apelo, porquanto considerado inexistente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-815.024/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH DA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.





**PROCESSO** : AIRR E RR-27.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SADI CAGLIARI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREVISO NOS REPOUSOS, FERIADOS, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA, PELO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : A-AC-151.685/2005-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo em ação cautelar. 2

**EMENTA:** AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. O magistrado, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (artigo 798 do CPC), pode ordenar a suspensão da eficácia de uma decisão, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado (fumus boni iuris) e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), em face do que dispõe o item I da Súmula nº 414 do TST. No caso, entretanto, como o pedido formulado na presente ação cautelar é a concessão do efeito suspensivo ao recurso de revista para obstar a reintegração da empregada e tendo em vista que no julgamento do referido recurso foi mantida a reintegração da recorrida, resta indemonstrado a fumaça do bom direito a alicerçar o pedido cautelar ora proposto. Agravo em ação cautelar desprovido.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-727.553/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao art. 7º, incisos XIV e XVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras pela 7ª e 8ª horas trabalhadas no período posterior a 22/07/1994. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante quanto ao tema "Redução do intervalo intrajornada" e julgar prejudicado o recurso da reclamante quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Esta Turma tem decidido que a expressão "regular negociação coletiva" significa a existência de um processo negocial válido e não questões materiais ou de conteúdo do instrumento coletivo. Entende que o Judiciário não pode se imiscuir em avença celebrada entre as partes, o que apenas poderá ocorrer se as cláusulas estabelecidas sejam sobejamente prejudiciais ao trabalhador. Prevalece, portanto, o instrumento coletivo e as condições nele pactuadas. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. 1-REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** De acordo com a OJ 151 da SDI-1 do TST, a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Não conhecido.

**2-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Em face do que se decidiu anteriormente no recurso da reclamada, fica prejudicada a análise da matéria pela perda de objeto. Recurso de revista adesivo da reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**AGRAVADO(S)** : PÉRSIO MORAES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. Para se aferir a tese defendida pela Reclamada no sentido de que as horas extras e o adicional noturno eram devidamente pagos, necessário proceder ao exame dos cartões de ponto e dos respectivos recibos de pagamento, ato defeso nesta esfera recursal por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

**MULTAS NORMATIVAS.** O Regional decidiu com base no descumprimento das normas coletivas juntadas aos autos. Para analisar o apelo à luz de inexistência de descumprimento de normas coletivas, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, razão pelo que incide a Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7/2002-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : APOLÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA SCORALICK BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

**AGRAVADO(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. A decisão está de acordo com a Súmula 294/TST, primeira parte, de vez que o direito estava assegurado por norma autônoma, materializado em convenção coletiva de trabalho, realidade que afasta a exceção a que alude a parte final do aludido verbete sumular. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2006-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA - SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46/2001-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : VANIR APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, através da Súmula 363/TST. O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República refere-se a adicional de remuneração pelo labor em condições insalubres, que depende de regulamentação, pelo que não emerge a possibilidade de sua violação, especialmente em consequência do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2003-009-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ REÁTÉGUEI DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR ONOFRE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE. Não promovendo a agravante o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, cópia da transmissão via fac-símile do recurso de revista, impossibilitando, pois, a aferição da observância do prazo recursal e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-75/2001-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CELINA DOS SANTOS ANDRÉ

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA

**AGRAVADO(S)** : BELÉM EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBEM RAMOS RIFF

**AGRAVADO(S)** : LAURA HELENA BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. AGÊNCIA DE SERVIÇOS. Calçada na situação instrutória dos autos e em aresto inespecífico (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GILSON LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República a decisão judicial que contém manifestação precisa sobre o aspecto suficiente para o deslinde da controvérsia, segundo o convencimento motivado do Juiz. Ademais, convencendo-se o magistrado da ilicitude das atividades desenvolvidas pelo reclamante, deve indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (arts. 765 da CLT, 125, II, e 130 do CPC). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. CONTRATO NULO. Confessada a prática de atividade ilícita de venda de bilhetes do jogo do bicho, considerada contravenção penal pelo art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o pretendido contrato de emprego é nulo, resultando na inconstitência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil de 2002). Inteligência da OJSBDI1 de nº 199. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-156/1998-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FELICIANO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. De acordo com o item I, da OJ nº 260 da SDI-1 do TST, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00, como na hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada em 16/03/98. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, mesmo sendo inadequado este procedimento, não houve prejuízo às partes, registrando-se que o Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região procedeu ao juízo de admissibilidade sem as restrições impostas no artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-168/2001-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RICARDO DA ROSA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA  
**AGRAVADO(S)** : CALIENDO - METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Calçada na situação instrutória dos autos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 362 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 362 e Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-198/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUIZ NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), ou oriundos de Turmas desta Corte (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. 2. SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Esta Corte, por meio da Súmula 389, inciso II, já decidiu que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2002-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA REGINA CANTAMESSA LEIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMEIRE BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALE-REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. Ausente violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, c, da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD  
**AGRAVADO(S)** : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. DIREITO AO CONTRATÓRIO E À AMPLA DEFESA. Não viola o art. 5º, LVIII e LV, da Constituição da República a decisão judicial que contém manifestação precisa sobre o aspecto suficiente para o deslinde da controvérsia, segundo o convencimento motivado do Juiz. Ademais, convencendo-se o magistrado da ilicitude das atividades desenvolvidas pelo reclamante, deve indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (arts. 765 da CLT, 125, II, e 130 do CPC). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. CONTRATO NULO. Confessada a prática de atividade ilícita de venda de bilhetes do jogo do bicho, considerada contravenção penal pelo art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o pretendido contrato de emprego é nulo, resultando na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil de 2002). Inteligência da OJSBDI1 de nº 199.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2006-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do Eg. TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-229/2005-181-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPOGRANIT COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-234/2006-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELMANO AFONSO LOPES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2001-019-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA FÁTIMA CARRETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-253/2005-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA SANTA FÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A análise da identidade dos elementos da ação, a fim de que se configure a coisa julgada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, desfeito em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Assim, concluindo o Regional pela ausência de coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2005-522-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉLIA MATILDE DALL'AGNOLL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER







**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República). Ao Ministério Público do Trabalho cabe, também, a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (arts. 127, caput, da Constituição da República e 83 da Lei Complementar nº 75/93). Sua legitimidade para ajuizar ações civis públicas decorre, diretamente, do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República, 83, I, da Lei Complementar nº 75/93. Considerando que a ação civil pública sob exame tem por escopo a defesa abstrata do direito de todos trabalhadores avulsos da região, indeclináveis, sem uma relação jurídica base, trata-se aqui de natureza difusa, o que evidencia a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Precedentes do STF quanto à legitimidade também para a defesa de direito individual homogêneo.

**2. GRUPO DE EMPRESAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** Cuidando-se de empresas que estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídicas próprias -- situação que não tem o condão de afastar referida norma -. Assim, havendo expressa previsão no art. 2º, § 2º, da CLT, de responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não há ofensa a ele próprio, mas sua fiel aplicação. Pelo mesmo motivo, não violado o art. 46 do CPC. 3. OBRIGAÇÃO DE NÃO CONTRATAR, EXCETO AVULSOS. Para que se pudesse examinar a matéria, sob o enfoque pretendido pelas empresas-rés, seria necessário que o Regional consignasse expressamente a premissa fática alegada quanto à questão, ou seja: se os trabalhadores já contratados efetivamente pertencem, ou não, ao quadro de pessoal das demandadas, lá trabalhando em operações portuárias desde antes do advento da Lei nº 8.630/93. Considerando que o acórdão recorrido aborda apenas a necessidade de regular habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento, sem examinar se, de fato, os atuais trabalhadores teriam sido contratados antes da Lei nº 8.630/93 e se receberam efetiva preparação técnica, o conhecimento do recurso de revista esbarra na inviabilidade de reexaminar os fatos e as provas. Inteligência da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-338/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITOS DO FGTS EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em sintonia com a OJSBDI1 de nº 302, merece ratificação. 2. DEMAIS TEMAS (ANUËNIOS, AOS MINUTOS RESIDUAIS ULTRAPASSADOS COMO HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA E, AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO). APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo na parte em que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-345/2002-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON FÉLIX CUDINHOTO - ME  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR BARBOSA PARRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-355/2001-007-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-366/1997-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : NEY STECKERT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-366/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : JANE ÂNGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. HERCIANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APELO DESFUNDAMENTADO. Se o Regional nega aplicação aos instrumentos normativos invocados pela recorrente, ao argumento de terem sido pactuados por sindicato de base territorial diversa, revela-se desfundamentado o recurso de revista que simplesmente discorre sobre a possibilidade de se transacionar direitos, por meio de acordo coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-387/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA MEAURIO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : ARARA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O entendimento adotado pelo Regional não configura afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, eis que referido dispositivo constitucional tão-somente estabelece, de forma geral, os prazos prescricionais a serem observados, sendo que a interrupção da prescrição está regulamentada na legislação infraconstitucional. Esta Corte sedimentou o entendimento através da Súmula 268/TST, de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. O regional não se manifestou sobre a identidade de pedidos da ação que culminou em acordo entre as partes, incidindo, também, a Súmula 126 do TST como óbice ao processamento do recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-408/1998-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA GOLIM GIACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a parte não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as alegadas omissões e contradições, restando preclusa a insurgência.

Na espécie, a violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, se existente, seria meramente reflexa. Incide, assim, o artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2003-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALLANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA BATISTA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no disposto na Súmula nº 364 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST). Incidência das Súmulas nºs 126 e 333, do TST, e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso de Revista, quanto à matéria, encontra-se desfundamentado, pois a Reclamante, em suas razões de inconformismo, não apontou violação legal ou divergências jurisprudenciais, à luz do artigo 896 da CLT.

**SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A decisão do Regional está em consonância a Súmula nº 330 do TST, e não o contrário, como quer fazer crer a Reclamada. Incidência da Súmula nº 333 do TST e dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-410/1989-091-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-415/2004-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DAGRANJA AGRINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABAGUE SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI RODRIGUES DA LUZ & COMPANHIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : OZIEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Consignando o Regional que a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego decorreu do descumprimento de acordo judicial acerca da entrega das guias, tem-se que o aresto trazido a cotejo apresenta tese convergente com a esposada pelo Regional, não se prestando, portanto, à comprovação do suposto dissenso pretoriano (Súmula de nº 296, I, do TST). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDII é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, a responsabilização subsidiária alcança as multas fixadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSWANDER

AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais à formação do instrumento. Não trasladadas, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/2005-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANAIR TERESINHA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultaram impugnados especificamente os fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

O Eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria relativa a honorários advocatícios sob o enfoque abordado no Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2005-008-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : MAURO LUCIO SANCHES JARDIM

ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL LOCAL. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia relacionada à necessidade de publicação de edital de praça em jornal local, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, da CLT, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. PREÇO VIL. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2001-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE A RECLAMADA E A EMPREGADORA ORIGINAL DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento de sucessão entre a reclamada e a empregadora original do autor decorreu da constatação de que, a despeito do contrato firmado entre as empresas, de natureza civil, do ponto de vista do Direito do Trabalho configurado ficou o quadro previsto nos arts. 10 e 448 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O Regional manteve a condenação em horas extras a favor do obreiro com base no exame dos documentos colacionados. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2003-020-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARDO IUNG FERRO

ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinham à previsão do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Eventual modificação do julgado, como pretende a Reclamada, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA CUNHA

ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EDITAL DE PRAÇA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. Controvérsia relacionada à necessidade de publicação de edital de praça em jornal local, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, da CLT, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. PREÇO VIL. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/1991-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

AGRAVADO(S) : AUGER AQUINO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisicão de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2005-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TÉRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO GOULART COELHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA

AGRAVADO(S) : VICENTE CARVALHO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ MOTTA CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou por serem inespecíficos. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

**SALÁRIO IN NATURA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA**

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST. Com efeito, além de não partirem das mesmas premissas fáticas delineadas nos autos, não infirmam os fundamentos do acórdão regional quanto ao ponto.

**TRABALHO AOS DOMINGOS - JORNADA DE TRABALHO - DOBRA DE FÉRIAS**

Quanto aos citados temas, o Recurso de Revista não merece processamento, por estar desfundamentado, visto que o Recorrente não apontou violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2001-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NATOMIEL MARTINS DE MORAES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As premissas fáticas constantes do julgado não permitem que se vislumbre violação ao art. 461, § 1º da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : DR. HELY DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MACEDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. Não importa em violação aos artigos 5º, XXX V e LV, da CF e 832 da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331 DO TST. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. Estando ceulema adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que "o autor trabalhava como "cabista" desenvolvendo suas atividades habituais nas vias públicas junto aos postes de energia elétrica da CEEE (rede energizada), onde a rede telefônica também é fixada, se expondo a risco", impõe-se ratificar o deliberado, máxime quando o o acórdão regional se mostra em harmonia com a OJSBDII de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica").

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-481/1997-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GAY BOLDT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia do despacho denegatório do recurso de revista sem a observância da necessária autenticação. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-524/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRITEC MOTORS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PILZ ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO BENKO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-527/2004-831-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALUÍSIO MARIANO DURGANTE MINUZZI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no despacho agravado, o agravo se revela com fundamentação deficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-575/2001-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CINARA CECÍLIA MALDANER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-584/2005-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CORTES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria disciplinada pela Súmula nº 277/TST, suscitada no apelo, carece de indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NEILI MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN  
**AGRAVADO(S)** : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República a decisão judicial que contém manifestação precisa sobre o aspecto suficiente para o deslinde da controvérsia, segundo o convencimento motivado do Juiz. Ademais, convencendo-se o magistrado da ilicitude das atividades desenvolvidas pela reclamante, deve indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (arts. 765 da CLT, 125, II, e 130 do CPC). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. CONTRATO NULO. Confessada a prática de atividade ilícita de venda de bilhetes do jogo do bicho, considerada contravenção penal pelo art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o pretendido contrato de emprego é nulo, resultando na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil de 2002). Inteligência da OJSBDII de nº 199.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, do CPC, ou 832 da CLT (inteligência da OJSBDII de nº 115). Ademais, não se admite arguição inovadora. 2. QÜINQÜÊNIOS. Não tendo a parte apontado violação a preceito da Constituição da República ou de lei e divergência jurisprudencial válida, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, "a" a "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606/2001-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-606/2004-351-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARQUIMÉDES DE ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2005-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTÁDIO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE JANUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2005-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO IGLESIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZA MARIA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA LUÍZA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESPECFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INTERFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE AUTOMÓVEL - PROPRIEDADE

O acórdão regional manteve a penhora realizada, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de transferência de propriedade e ônus da prova. Inviável o processamento do Recurso de Revista, ante a ausência de violação direta ao arts. 5º, inciso XXII, e 6º, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2000-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUNÁPIO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-638/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERACILDA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incidência da Súmula 126 do TST. JORNADA NOTURNA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA RODRIGUES ROMANI

**AGRAVADO(S)** : IOLANDA RODRIGUES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Não satisfeita qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LEHMA CEREALISTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : SUSANA BEATRIZ HEINEN

**ADVOGADA** : DRA. GISELE SPIES CHITOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-648/2005-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MIDORI SANTOS ISHIKAME

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

**AGRAVADO(S)** : JOSIANE ALVES DA SILVA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA JAQUELINE RODRIGUES ISHIKAME - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA - SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658/1995-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA VÍRGÍNIA B. DE CEQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELÁDIO DE CARVALHO CURVELO

**ADVOGADO** : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. COMISSÕES PELAS VENDAS A FROTISTAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula 381 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-667/2004-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

**EMBARGADO(A)** : DILSON CARLOS KLEINHANS

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-677/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS MACIEL DUARTE MARTINS LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DUPLICIDADE DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO

É ônus da parte promover a correta formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se, portanto, de ônus legalmente atribuído ao Agravante, deve ele diligenciar a fim de que eventual falha mecânica ou do serventuário não o prejudique. Assim, constatada a duplicidade das chancelas mecânicas apostas na Revista, e a conseqüente inviabilidade de se aferir a tempestividade do recurso, a parte não só possui o direito, mas também o dever de instar a autoridade competente do Tribunal a certificar a correta data de interposição do apelo.

Assinale-se que é assegurado a todos o direito de obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686/2002-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR BORGES

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DINIZ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2004-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA REGINA MARTINS COELHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, após analisar as provas produzidas, concluiu pela veracidade dos registros dos cartões de ponto que não eram invariáveis, com marcações de eventuais atrasos e entradas antes da jornada de trabalho da recorrente, restando incólumes os artigos 818, da CLT, 131 e 333, II, do CPC e a Súmula 338 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2005-007-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ÉRICA ROSSANA DE ANDRADE SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

É facultado ao autor desistir da ação, sem necessidade de anuência da Reclamada, antes de decorrido o prazo para a defesa. Inteligência do artigo 267, § 4º, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SUELY CURTOLO QUIRINO

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a sentença no tocante às horas extras pleiteadas com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que não demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada no período assinalado. Incide a Súmula nº 126 do TST. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-711/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. Tratando-se de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. Não decorridos os prazos a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não há que se cogitar de prescrição. 3. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720/1999-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : KAZUYOSHI KAWACHI  
**ADVOGADO** : DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2004-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA ELISABETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecida com esteio em laudo pericial a inexistência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela reclamante, impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão (incidência do óbice da Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727/2006-144-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LEMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Por outra face, o Eg. Regional decidiu com esteio na prova documental. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2005-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVINHO NASCIMENTO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional consignado a data de trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSB-DII de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 07/6/2004, prescrita a pretensão obreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744/1993-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS DA COSTA SOARES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Não logra processamento o recurso de revista por não se vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais declinados, haja vista que a decisão do regional dispensou a formação do precatório por se tratar de débito de pequeno valor, procedimento que se impõe com base na dicção do art. 100, §3º da CF e Emenda Constitucional nº 37/02, que acrescentou o art. 87 ao ADCT. Decisão regional proferida nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte não autoriza o destracamento do apelo revisional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2005-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761/2005-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE  
**ADVOGADO** : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. COISA JULGADA. Acordo homologado judicialmente dando quitação plena de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho está acobertado pelo manto da coisa julgada. Aplicação da OJ nº 132 da SBDI-II do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770/2004-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO LEAL PAIM PAMPLONA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OPOSTO EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento não se interrompe quando da oposição de pedido de reconsideração em face de despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade, eis que contraria o princípio da unrecorribilidade recursal, além do que não existe previsão legal para o remédio processual utilizado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-786/2006-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRENIE FRANCISCA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-O.J. nº 88/SBDI-1/TST). Enquanto se cuido de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2004-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : EDSALMA CIPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive os decorrentes da confissão ficta aplicada à empresa prestadora dos serviços. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-790/2003-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO REMÉDIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da matéria ventilada nos embargos de declaração, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. Concluindo o Regional, soberano na prova dos autos, que o reclamante, detentor de amplos poderes de mando e de gestão, era a autoridade máxima da agência, enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, defesa a modificação do julgado, ante a impossibilidade do revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801/2003-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra

face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2005-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO MULINI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : PILKINGTON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806/2003-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESPEDITA IRENILDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

Tendo a concepção ocorrido após a dispensa, não há falar em violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT.

A discussão acerca da caracterização ou não do direito à estabilidade provisória quando o início da gestação se dá no curso do aviso prévio não foi analisada pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-818/2002-511-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING  
**AGRAVADO(S)** : IRENÍDIO BALBINOT  
**ADVOGADO** : DR. NILO MOROSINI MORÉ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE RAQUEL PETER

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nego provimento à preliminar.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-846/2005-104-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO CAMPOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MADENORTE S.A. - LAMINADOS E COMPENSADOS  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS acerca do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recuso de revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-854/2005-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO POLIZELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CEZARINO RODRIGUES PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES LEANDRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à instância de origem, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-861/2002-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TDB TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS BELLÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MONALISA DE AZEVEDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O comando judicial para proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias não ofende o instituto da coisa julgada, inexistindo afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois na decisão homologatória do acordo, não constou discriminação quanto à natureza das parcelas reconhecidas. Quanto à violação ao art. 5º, II, da CF/88, só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSOR. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO LUIGI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. 1. Proclamando o Regional, forte nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que "o desligamento do recorrente, segundo aflora do conjunto probatório nítido como a luz meridiana, não se deu por iniciativa unilateral da recorrida mediante dispensa sem justa causa, mas sim, por mútuo acordo entre os litigantes, para atender o desejo premente e motivo pessoal do próprio recorrente", não se divisa violação dos artigos 10, II, "a", do ADCT e 477, § 1º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula de nº 339/TST. 2. Reforça o entendimento acerca da renúncia à estabilidade o fato de não ter havido qualquer ressalva por ocasião da assistência sindical.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR-875/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA ALVES SANTOS PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não supre a exigência de juntada da cópia de comprovação do depósito recursal a mera afirmação de que o preparo foi corretamente realizado feita no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 76). Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-882/2004-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios a fim de prestar esclarecimentos com o fito de assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARRETO MAINARD  
**ADVOGADO** : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 17/TST

O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte, que prevê como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário profissional previsto em instrumento normativo.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Com intuito de revolver fatos e provas (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-901/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA HELENA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO

Embora a perícia seja imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações insalubres (art. 195 da CLT), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2006-006-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ZW ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : TELMA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-903/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELCIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/1999-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JADSON SARDINHA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABUS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 275, item I, desta Corte.

**DO DESVIO FUNCIONAL.** A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/1999-462-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JADSON SARDINHA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABUS NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR REFORMATIO IN PEJUS. Não se há falar em reformatio in pejus considerando os termos da contestação, tese que integrou às razões recursais.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** O regional assevera que o Reclamante não poderia ser enquadrado na função de advogado, porque não se submeteu a exigência constitucional de prestação de concurso público, porém, faz jus a diferença salarial no nível inicial da carreira. Assim, a decisão regional está em consonância com o aresto apresentado (fls.186/187), bem como ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

**DA INTEGRAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, pagas pelos vencidos nas demandas, eram rateados a nível nacional entre os advogados. Não configurada violação literal dos artigos 457, § 1º, da CLT e 21 da Lei 8.906/94. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2005-318-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO  
**AGRAVADO(S)** : SABOR DE EVORA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-919/2002-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DEILSON REZENA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-922/1996-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2003-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK  
**AGRAVADO(S)** : ESTEVÃO LUIS CORATTO  
**ADVOGADA** : DRA. NELI T. GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada ao tema irregularidade de representação tem caráter nitidamente infraconstitucional, não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-962/2003-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERARDO LEMOS DO AMARAL JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão do Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO - INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA PESSOAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-977/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADIR JORGE DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ZANETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-992/1999-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDES LIDGER DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restou claro na decisão recorrida que o alegado trabalho no sistema elétrico de potência não foi examinado porque se tratava de inovação recursal, haja vista a reclamada nada mencionou sobre tal matéria na defesa, o que extrapolava os limites da lide, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal.

2 - SÚMULA 330 DO TST. ACORDO COLETIVO. Não há no acórdão vergastado qualquer menção a acordo coletivo firmado entre a recorrente e o sindicato profissional e tampouco o regional foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, razão pela qual, à míngua do prequestionamento exigido na Súmula 297, o recurso não se credencia ao conhecimento seja por violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da CF/88 ou divergência jurisprudencial.

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85. O Regional, com base nas provas produzidas, notadamente as provas pericial e oral, concluiu que os reclamantes trabalhavam em situações de risco para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Para se rever tal conclusão seria imperioso esquadriñar o conjunto probatório, o que é defeso nesta instância nos termos da Súmula 126/TST. A decisão encontra-se em sintonia com a OJ 324 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA EBERT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - INTERESSE DE AGIR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os paradigmas trazidos ao confronto não enfrentam o fundamento do acórdão regional acerca da obrigação do Empregador quanto às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2005-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI  
**AGRAVADO(S)** : GM - SUL EXPRESS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVORI PARIZOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E "INDENIZAÇÃO ADICIONAL". NÃO-INCIDÊNCIA. A rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado e na parcela denominada "indenização adicional", também não há incidência de contribuição previdenciária. Ademais, especificamente em relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, prevê expressamente no art. 214, 9º, inciso V, alínea "f", que não integra o salário-de-contribuição. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.028/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ANDIA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que é a ele - e não ao órgão gestor - que compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não foi perfeito e acabado o ato que desconsiderou a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/1996-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO GARCIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SITTONI NUNES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A matéria é de regência infraconstitucional (CLT, art. 897, § 1º). Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.040/1998-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SANTORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistente qualquer vício e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.046/2001-111-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SALTO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO LIMITE LEGAL EXIGÍVEL A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL

Correto o r. despacho agravado que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da cópia da sentença que fixou o valor da condenação e do não-recolhimento do limite legal exigível a título de depósito recursal.

É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de que o preparo está satisfeito, contida no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, sem referência expressa ao valor que deveria ter sido depositado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2005-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ BENTES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. Não se há falar em violação do artigo 62, inciso I, da CLT, já que o Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que o Reclamante estava submetido ao controle de horário.

**AFRONTA À SÚMULA Nº 340 DO TST.** O acórdão Regional consignou, de forma cabal, em sintonia com o conjunto de provas produzidas, que o Reclamante não era comissionista puro, pelo que não pode ser enquadrado na previsão contida na Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.065/2003-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MAIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

O direito do Reclamante ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque.

A condenação ao pagamento das diferenças sobre a multa fundiária pelo Empregador não importa em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto consumado sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2005-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEVINO FORTES DE MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/1999-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a prestação de horas extras, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A interpretação e aplicação da norma coletiva não ofende o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/1999-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceio de defesa o indeferimento fundamentado de prova testemunhal, não se havendo, pois, que falar em ofensa ao disposto no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Consignou o Regional que o título judicial exequindo nada decidiu acerca da aplicação ou não do deságio previsto na Lei Complementar de nº 110/2001, para fins de apuração das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, não afronta diretamente os princípios da legalidade e coisa julgada (art. 5º, II e XXXVI, da CF), decisão que afasta do cálculo o abatimento do referido deságio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2004-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. 1. A compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva, não importa violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, a, da CLT e à Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SATURNINO FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.118/2005-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VITOR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO ENVIADO POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 2º, caput, condiciona a validade do ato processual sujeito a prazo à entrega dos originais da peça dentro de cinco dias da data do seu término. Assim, não promovendo a agravante o traslado do original do agravo, defeso o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com esteio no art. 897 da CLT, não conheceu o agravo de petição dos Executados porque extemporaneamente interposto. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2002-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO NORMATIVO SEMANAL. Não viola os artigos 7º, XIV e XXVI, da CF, e 128 do CPC, decisão regional que acata diminuição da carga semanal - em benefício do obreiro - e, proporcionalmente, das folgas semanais previstas em ACT, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo salarial ou de jornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2002-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCYMAR RODRIGUES THOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2002-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELZO DE LUNA MATOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Violação a decreto não viabiliza recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT, que refere lei em sentido formal. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BAPTISTA SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DRAGO UNO S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : WESLEY PATRÍCIO ALVARENGA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA - AVILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2005-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ELDORADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO

**AGRAVADO(S)** : RICARDO MÁRIO MATTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento.

**HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA Nº 297/TST.**

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do prolapado julgamento extra petita. É inviável o processamento do Recurso de Revista, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.204/2001-101-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2004-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉTARCÍSIO DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. O regional não se pronunciou acerca das matérias nela tratadas: preterição, enquadramento ou reclassificação, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto ao artigo 7º, XXXII, da CF, também não restou demonstrada a sua violação na forma prevista no artigo 896, 'c', da CLT, mesmo porque o regional decidiu a matéria adotando outros fundamentos que não o da isonomia. Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses porque provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em inobservância ao art. 896, alínea "a", da CLT (fls.265/271); os demais paradigmas (fls.272/273) porque partem de premissas fáticas diversas daquelas abordadas pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2001-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : MARCELLE STUMPF DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas processuais, a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2004-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA FEITOSA HOLANDA QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. O regional não se pronunciou acerca das matérias tratadas na Súmula 127/TST: preterição, enquadramento ou reclassificação, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto ao artigo 7º, XXXII, da CF, também não restou demonstrada a sua violação na forma prevista no artigo 896, "c", da CLT, mesmo porque o regional decidiu a matéria adotando outros fundamentos que não o da isonomia. Os arestos colacionados desservem ao confronto de teses porque provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, com inobservância ao art. 896, alínea "a", da CLT (fls.261/267); os demais paradigmas (fls.268/269) porque partem de premissas fáticas diversas daquelas abordadas pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.226/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : NAURELINO PIRES DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/1998-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL BARTHOLOMAY

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO HADDAD RAHEL

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

**AGRAVADO(S)** : NUTRIFAR EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2002-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TADEU JUVENAL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE OTERO

**AGRAVADO(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2005-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO SÉRGIO OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma, bem como a Súmula nº 369, item V, do TST são inespecíficos, visto que não partem das mesmas premissas fáticas do acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.252/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA PELO REGIONAL. IMEDIATO EXAME DO PEDIDO. A matéria debatida no processo é eminentemente de direito, porquanto não há controvérsia fática a respeito do direito em si à percepção das diferenças postuladas. Assim, a apreciação pelo Juízo ad quem não traz qualquer prejuízo às partes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão está em total harmonia com o disposto na OJ 344 da SBDI-1/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência de sucumbência do Reclamado, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO IBIRAPUEVA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Na hipótese não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 5º, II, 24, XXIV, 30, V, 37, XXI, § 6º e 173, § 1º, da Constituição da República, que não tratam da matéria. Os arestos trazidos não se prestam ao confronto de teses pois tratam genericamente da responsabilidade do tomador de serviços, não se referindo à concessão de serviço público. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ISSAO OIKAWA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DALMO MANO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2003-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamado ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO FIUZA NERY  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2002-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2002-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR VLADIMIR RITA HORWATH  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA FELIX DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Divergir da decisão regional quanto ao enquadramento do trabalhador em categoria profissional diferenciada (CLT, 511, § 3º) reclama reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2000-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU TRANSPORTES DE ALUNO PINHEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM TEREZA JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve a negativa de prestação jurisdiccional, considerando que o Regional, aplicando a legislação infraconstitucional, manifestou-se pela necessidade de delimitação da matéria e valores objeto da condenação.

**II - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DE VALORES.** O agravo de petição não foi conhecido por ausência de delimitação de matérias e valores impugnados. Como o acórdão recorrido refere-se à matéria regulada na legislação infraconstitucional, impossível cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
**AGRAVADO(S)** : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2002-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Acrescente-se que é descabido o recurso, quando, lastreado em dissenso jurisprudencial, apresenta arestos a cotejo inespecíficos ou oriundos de Turma do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2002-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CR & RC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CAJUK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Calcado na situação instrutória dos autos e em aspectos não prequestionados (Súmulas 126 e 297 do TST), o recurso de revista não prospera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2005-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL GERALDO PALMA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2002-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE LIMA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CÁLCULOS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2000-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Apegado ao revolvimento dos aspectos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e com arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2004-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2001-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 275, ITEM I, DO TST

Acórdão regional proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 275/TST, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1**

O Tribunal Regional reconheceu a existência de desvio de função do Reclamante.

O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2004-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA BLAT DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - VEDAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2005-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : THIAGO CAMPOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JISELY PORTO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAIORAL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE MELO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no caso de processo submetido ao rito sumaríssimo, pressupõe a indicação do artigo 93, IX, da Constituição da República, providência não tomada pelo Recorrente. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - FLEXOS - ÔNUS DA PROVA.** O acórdão regional registrou que a prova documental corroborou as alegações da Ré acerca da jornada de trabalho e das horas extras. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.413/1994-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CHEN  
**EMBARGADO(A)** : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. NICE MORENO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, impõe-se prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2005-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON BERTI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARBOSA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. 2. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional manteve a sentença, quanto às férias deferidas. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR NUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OTO CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MISSAE FUJIOKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em dispositivo legal impróprio e em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECILE MAHLER FERREIRA DE AZAMBUJA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos. (Súmula nº 126 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.449/2002-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARGEM EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÓA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova, entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSE RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA BEVILÁQUA GARIBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/2005-004-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA MARIA BEVILÁQUA GARIBA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Reconhecida a sujeição à jornada especial de 6 horas (CLT, 224), não afronta o art. 7º, VI, da CF, ou a Súmula de nº 264/TST decisão que simplesmente determina sejam as horas extras calculadas com base na remuneração estipulada em regulamento para aquela jornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO NAVARRO ALBERTINI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.513/2005-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA

A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento. O fato de se tratar de Embargos de Terceiro não exime a Agravante desse encargo. Precedente: E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 20/10/2006.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2005-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL

1. A cópia da guia de depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível. Em conseqüência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2002-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCIANO ULIAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BLANGIS  
**AGRAVADO(S)** : VIA NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MATTHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNO TELES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. Havendo o TRT, a partir da prova produzida, afirmado o enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.553/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA RIBEIRO NOTINI DE FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.555/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MELISSA POTIENS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SOARES XAVIER  
**ADVOGADA** : DR. CRISTINA LEITE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : LANDERS ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1999-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANI LIMA PIALINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.593/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO ROCHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da ruptura contratual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2005-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PEDROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS CAVALCANTI BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o preposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.596/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da ruptura contratual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.600/2003-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BENEDITA DOS SANTOS DUAILIBE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impõe-se, superando a deficiência de formação detectada, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

**Embargos de Declaração a que se empresta provimento para retomar o julgamento do agravo de instrumento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Tipificada a hipótese da Súmula de nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, impõe-se ratificar a deserção do apelo patronal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2005-252-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GERAL DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LOTÁRIO AZEVEDO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO - SÚMULA Nº 368/TST

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição, coincidia com o momento de maior risco - abastecimento de veículo automotor -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

A Reclamada indicou violação à portaria ministerial, que, de acordo com o artigo 896, a, da CLT não enseja conhecimento do recurso. Ademais, não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica (Súmula nº 296, I/TST).

**INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA - BIS IN IDEM**

O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no artigo 66 da CLT, com adicional.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2001-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER DANTE SCARANELLO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou a inexistência de direito ao adicional de periculosidade, ante as provas dos autos. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.637/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PORFÍRIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento do agravo regimental, por incabível, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.648/2001-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RUBENS BACCHINI  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2002-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA EVERALDO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

1. O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2001-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DÚLIO ANTÔNIO DIAS BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2001-003-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DÚLIO ANTÔNIO DIAS BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. O art. 74, § 2º, da CLT prevê, expressamente, a possibilidade de registro de horário por meio eletrônico. Ademais, os controles de frequência apresentados pela Reclamada, segundo informa o Regional, foram devidamente corroborados pela prova testemunhal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2000-022-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV/TST

O acórdão regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.690/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SANTOS ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da ruptura contratual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HERMÍNIO ANTÔNIO PACOLA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2001-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIS EDUARDO MONTUANO AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. LÍLIAN DE ANDRADE JÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE

A exigência do depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT, não é incompatível com a ordem constitucional vigente.

Conquanto a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes.

Como se sabe, o depósito recursal tem por escopo garantir futura e eventual execução (garantia do juízo), consubstanciando verdadeira proteção legislativa à parte hipossuficiente na relação processual trabalhista. Não impede, contudo, a interposição de recursos. Tampouco cerceia o acesso ao Poder Judiciário, ao contrário, apenas o disciplina.

Não há falar, portanto, na aventada inconstitucionalidade, mormente diante do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), fator que reforça a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade, coibindo, assim, a indiscriminada interposição de recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2003-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LOPES DAVID  
**AGRAVADO(S)** : MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. O acórdão do regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, nos termos da OJ 132 da SBDI-2. Nessas circunstâncias não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, o que inviabiliza a revista nos termos do art. 896, §§4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ONAMA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CREUZA PAULO DE OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Facultada a condenação à multa prevista no art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, não há julgamento "extra petita". 2. PRESCRIÇÃO. Estando o contrato suspenso, não há prescrição a ser declarada, restando íleso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 3. SUCESSÃO. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Demonstrados a má-fé e os prejuízos sofridos pela Recorrida, correta a aplicação da multa do art. 18 do CPC. 5. VALIDADE DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONDENAÇÃO REITERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo se-

guimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA PETRONILA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República a decisão judicial que contém manifestação precisa sobre o aspecto suficiente para o deslinde da controvérsia, segundo o convencimento motivado do Juiz. Ademais, convencendo-se o magistrado da ilicitude das atividades desenvolvidas pela reclamante, deve indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (arts. 765 da CLT, 125, II, e 130 do CPC). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. CONTRATO NULO. Confessada a prática de atividade ilícita de venda de bilhetes do jogo do bicho, considerada contravenção penal pelo art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o pretendido contrato de emprego é nulo, resultando na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil de 2002). Inteligência da OJSBDI1 de nº 199. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2002-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados dos agravados), desfezo o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/2000-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : IVANA DE ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE MULTAS MORATÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2005-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LINHARES FREHSE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento no laudo pericial. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2003-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2004-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MARCELLO GOMES SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330/TST**

O Eg. Tribunal Regional esclareceu que não constou do termo rescisório o registro de quitação referente às verbas discutidas nos autos - horas extras; adicional noturno; labor em sábados, domingos e feriados. Inviável é a análise das provas. Entendimento da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - ADICIONAL NOTURNO - LABOR EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**

O Tribunal Regional decidiu a lide em conformidade com os item I e III da Súmula nº 338/TST, os quais preceituam ser "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", e que, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : DEBORA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JORGE LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.986/2001-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

**SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.999/1996-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHECKMATE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : YRLEM LEYTHIELLE CARVALHO PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFFER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.013/1999-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI KOSSUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Não supre a tal exigência "informativo de empresa particular de acompanhamento processual". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/2003-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO ALMEIDA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : PLANTAS E JARDINS NETINHA E CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.048/2004-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : JARNI JALES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, vez que assegurada à parte a plenitude da prestação jurisdicional, não merecem acolhida os declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SININHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GISELE CRISTINE CAROSSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/1996-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CAVALCANTE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/2004-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CAMPOS CACIQUE  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR SCHMIDT

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional asseverou que, de acordo com as provas produzidas, não há vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar em violação ao art. 333, II, do CPC, que sequer foi prequestionado.

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há no acórdão menção quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios, o que inviabiliza a revista por ausência de prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.118/2001-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRITISH AIRWAYS PLC.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA SARA ORELLANA IPONEMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Como o Colegiado Regional assentou que o instrumento coletivo embasador do pedido ampara o pedido de horas extras em face da realização de cursos fora do país, o deferimento dessa verba, ainda que denominada deslocamentos de viagens, não configura julgamento ultra e tampouco extra petita, já que evidente a referência ao mesmo objeto.

**INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA NÃO DECLINADOS.** Arestos inescíficos. Aplicação da Súmula 296/I do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO NÃO SOLICITADA. SÚMULA 338 DO TST.** A decisão está consonante à Súmula 338 do TST, atual item I da Súmula 38 do TST, porque a reclamada omitiu-se na apresentação dos controles de ponto, apesar de intimada, como declinou o Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.130/1997-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONILDO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E FORMAÇÃO DEFICIENTE. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do único subscritor do agravo de instrumento e não demonstrada a existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Erige-se ainda em óbice ao conhecimento do apelo o teor OJSBDII nº 287 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER  
**AGRAVADO(S)** : NELSON NUNES TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (inteligência da Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2005-201-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON NUNES TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (inteligência da Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.272/1990-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DUARTE DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Conforme relatado no acórdão, o recorrente, quando da interposição dos primeiros embargos à execução, não apresentou qualquer impugnação no tocante à limitação da execução em decorrência da Lei 8.112/90, deixando que a decisão transitasse em julgado, conforme certificado à fl.620. A revista não se viabiliza por violação ao art. 114 da CF/88 em virtude da matéria objeto do acórdão, tema que deveria ser atacado e não a questão relativa à competência.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.274/1992-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : VALTER LUIZ RONCARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEÓVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-2.285/2001-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO PONSE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. Caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2002-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE ELIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.297/1991-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266/TST, na aplicação de multa em Embargos de Declaração, por se tratar de matéria com regulação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/1994-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : PAULA RODRIGUES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 114, § 3º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGENOR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.321/1999-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.331/2000-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA TANAKA UETE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.340/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TICIANE TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL AUSÊNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a cópia do depósito recursal não é colacionada aos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.341/2002-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUDREY KELLY DIAS LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA  
**AGRAVADO(S)** : INFORMAÇÕES TÉCNICAS OSLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MALARA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA REALIDADE. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, que faz prevalente a efetividade dos fatos, em detrimento de registros formais. O cânone não está restrito ao benefício obreiro, mas alcança todos os aspectos do contrato individual de trabalho. Exsurgindo dos autos que o reclamante sempre trabalhou em regime de dedicação exclusiva, pela exigência de cumprimento de jornadas de oito horas, perfazendo quarenta semanais, desaparece a possibilidade de condenação da empresa ao pagamento de horas extras excedentes à quarta diária e vigésima semanal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.343/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.412/2001-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR ROCHA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - SÚMULA Nº 16/TST

Constitui ônus do Recorrente a prova da entrega de notificação após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem. Tal prova deve ser apresentada no momento da interposição do apelo, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula nº 16/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.427/2002-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : RAUL NATUBA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro inofensivo a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.435/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO HIGINO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC  
**AGRAVADO(S)** : GARBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 369, IV, do TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.514/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.527/2002-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. Havendo o TRT, a partir do caráter genérico da defesa e de exame peremptório da prova documental, registrado existirem diferenças de comissões não pagas, aferir o desengano probatório por parte do reclamante reclama reexame das provas produzidas, proceder desfeito pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.568/1998-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MIE TAKAO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VICENTE ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A aplicação da preclusão ao direito de contrariar os cálculos, mediante embargos de terceiro, quando intimada a parte para se manifestar, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.609/2002-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ EXPRESSO TRIANON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. MULTA PROCESSUAL (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Tal atitude pode evidenciar intuito de posposição da parte, a ensejar aplicação de multa processual. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/2004-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM REGINA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA COMPOR A LIDE - CASAS DE BINGO

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.732/1990-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FOSBRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME GARCEZ LOBO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : PRAYON DO BRASIL LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.738/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES NOVO CASARÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.929/2002-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CLÁUDIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre a Autora e a primeira Reclamada (Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia LTDA.), e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.171/2000-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BASSO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Exercendo o reclamante a função de maquinista especializado e não de eletricitista, revela-se a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 191 do TST no sentido de que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base e não sobre a remuneração, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.203/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSSANDER DUARTE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência do dano moral, deferindo a indenização correspondente. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

**FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETRO - ARTIGO 478/CLT**

O artigo 478 da CLT é impertinente, pois trata da indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.230/1996-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AUBERT ENGENHAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERCIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU L. BARROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constatação de possível afronta ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal pressupõe o exame prévio das normas que regulamentam o direito de propriedade, previstas no Código Civil, o que não configura a violação direta e literal à Constituição Federal, exigida no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Para concluir que o lance era vil, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível no recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.061/2002-036-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA DENISE GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Controvérsia relacionada à responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros no período que mediou o depósito judicial para garantia da execução até a liberação efetiva do valor ao exequente, ostenta natureza claramente infraconstitucional (Lei de nº 8.177/91), escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.657/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. A matéria foi decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1/TST, tendo em vista que o regional assentou como "presentes os requisitos da Cláusula 31ª da Convenção Coletiva" e que "a recorrida não produziu qualquer prova em contrário sobre a incapacidade laboral do empregado". Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.013/2004-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LINHARES FREHSE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVAS ATINENTES À FAZENDA PÚBLICA

O depósito recursal e as custas judiciais têm naturezas diversas, sendo que o valor pago a título de depósito recursal não pode ser utilizado para suprir a ausência do pagamento das custas.

O fato de se tratar de empresa pública não isenta a Reclamada do pagamento das custas e demais despesas processuais. Inteligência dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal, e 790-A da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.186/1989-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITTSCH  
**AGRAVADO(S)** : ATHOS PEREIRA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento.

**PRECATÓRIO - ATRASO NO PAGAMENTO**

Para que se pudesse aferir a ocorrência de violação ao artigo 100, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, seria necessária a prévia interpretação do artigo 600 do CPC, de modo que não há como divisar vulneração direta e literal à Carta Magna, consoante exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.847/2000-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**AGRAVADO(S)** : CHEILA CRISTINE PRIM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a Reclamante exercia as atividades inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, confiando, assim, desvio de função.

Nesses termos, o artigo 461 da CLT, suscitado pela Reclamada, é impertinente, pois trata de equiparação salarial.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.525/2002-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENIL CONTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O exercício da função de confiança por prazo inferior a 10 anos não dá ao empregado o direito à percepção da gratificação de função que dispõe a Súmula n.º 372 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.675/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR VICENTE DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULA 126 DO TST). Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.557/1994-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIDRAL & CIDRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE REINALDO T. PUGLIESI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : MARILENA MARCONDES FOLBER  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.622/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. 1. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, "caput"). 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.740/2000-652-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUTURAMA IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO GABRIELLI DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas n.ºs 126, 221, I, e 337, I, a, do TST.

**REMUNERAÇÃO DO AUTOR.** Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.337/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALFREDO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY RIBEIRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Decisão com lastro no art. 897, § 1º, da CLT, não ofende o regramento constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.476/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CLEMENTE ALBINO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.549/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO EUSTÁQUIO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O dever de fundamentação das decisões judiciais não obriga o órgão julgador a arrolar e descrever cada prova contida nos autos, nem a rebater ponto por ponto as questões apresentadas pelos litigantes. Como é cediço, o processo não é um diálogo entre o juiz e as partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação das provas em seu conjunto, o magistrado exponha os motivos suficientes à sua conclusão. Está incólume o artigo 832 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-34.715/2005-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZINEIDE BARBOSA PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.292/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPTM - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO - INSTRUMENTO COLETIVO

Na espécie, a condenação da Reclamada decorreu do enquadramento tardio do Reclamante no Plano de Cargos e Salários, contrariando previsão contida em norma coletiva. Ileso o art. 461, § 2º, da CLT, que versa hipótese diversa da dos autos. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.206/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IRIA SOARES DE FRANÇA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-53.552/2005-018-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU - LD  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DOMINGOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, "caput", X e XLI, 170 e 193 da Constituição Federal. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.117/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que reconhece o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença de empregado que sofreu acidente do trabalho. Súmula nº 378, item I, do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O acórdão regional concedeu o adicional de transferência ao empregado, sem esclarecer se definitiva ou provisória. Não havendo questionamento por meio de Embargos de Declaração sobre o caráter da transferência, torna-se impossível, nesta instância, a análise das suas circunstâncias. Súmula nº 126.

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO, MULTA CONVENCIONAL E VERBAS REFLEXAS**

Tendo originado a Súmula nº 366, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 explicita que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado à disposição do empregador. A jurisprudência trazida como fundamento do Recurso de Revista não atende às exigências do §4º do art. 896 da CLT.

Na esteira da condenação em horas extras residuais segue a do pagamento dos reflexos e da multa convencional, que não pode ser revista. Súmula nº 126/TST.

**UNICIDADE CONTRATUAL**

O ônus de provar a rescisão do contrato é do empregador - Súmula nº 212/TST.

Com fundamento no art. 131 do CPC, o juízo a quo concluiu pela unicidade do contrato.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Para o processamento do Recurso de Revista, a Súmula nº 221/TST exige a indicação expressa do dispositivo legal violado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.726/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-60.666/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JORGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. Acórdão regional em sintonia com a Súmula 264 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-71.465/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RENATO IMPERICO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-71.514/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE GELSON DE JESUS BOEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.689/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : NOÊMIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.483/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON NELSON BUFONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - GARANTIA DE EMPREGO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. Não se divisa ofensa à literalidade do artigo 444 da CLT, uma vez que o Regional esclareceu que o edital de privatização erige, como único obstáculo às dispensas, que se implementasse Plano de Demissão Voluntária, o que foi devidamente cumprido pela reclamada. Para se concluir de forma diversa seria imperioso esquadrihar fatos e provas dos autos, o que é defeso nesta instância nos termos da Súmula 126 desta Corte.

**2 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV.** A decisão adentrou no campo fático-probatório dos autos, de forma que qualquer mudança nesse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.946/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO RAABE WECK  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.505/2005-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WERMANN COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS BRUNETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIVONZIR FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE GALETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-99.842/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO NORBERTO DONINI PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**AGRAVADO(S)** : CINEMARK BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento foi proferido com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC, cumprindo-se, ded forma completa, o ofício jurisdicional. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que desde a instância de origem restou assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme disposto na Súmula 126/TST. Os arestos colacionados não se prestam ao fim pretendido pelo reclamante. Nenhum dos paradigmas tem as mesmas premissas fáticas abordadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-102.908/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE DISPÕEM SOBRE O FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO ÀS SEGUNDAS-FEIRAS. Depreende-se dos fundamentos do acórdão que a matéria foi decidida com base, unicamente, no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O Regional não emitiu tese acerca das matérias tratadas nos dispositivos constitucional e legais citados, artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 128, 334, II e IV, 460 e 473, do CPC e, não apresentando o reclamante embargos de declaração com o objetivo de buscar pronunciamento do Regional, não se verificou o prequestionamento do tema nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-117.337/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA ALVES PEDROZA  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA CERQUEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da CERJ e negar provimento ao agravo de instrumento da BRASILETROS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CERJ. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASILETROS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Finda a relação de emprego em 1º/9/95, observa o prazo bienal de prescrição reclamação ajuizada em 1º/9/97. Afinal, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130.869/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada por desfundamentado.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a decisão recorrida está de acordo com o entendimento contido na Súmula 364 desta Corte, a revista não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA 1. AGRAVO DESFUNDAMENTADO.** É desfundamentado o agravo em que a parte não impugna os fundamentos do despacho denegatório da revista, incidindo o entendimento consagrado na Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-753.941/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-24/2005-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA GUERRA BERND  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. A tese de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, nesta Corte Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão da Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - FALTA DE PREGUNTO**

A tese relativa à ofensa a ato jurídico perfeito não foi objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31/2005-134-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DINELSON CARLOS ALMEIDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS  
**RECORRIDO(S)** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 357 DO TST

O acórdão regional considerou inaplicável a Súmula nº 357, do TST, porque as testemunhas depõem sobre os mesmos fatos que tencionam provar nos feitos em que agem na condição de Autores, e o acórdão regional afirmou a falta de isenção das testemunhas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59/2006-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DULCE DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos referentes à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição. Por unanimidade, no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Instituição por Norma Coletiva", conhecer do apelo por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Carta Magna.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Incidência da Súmula nº 422 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos da Reclamante.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-96/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZMAR ZACHÉ  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade do contrato temporário e conhecer em relação ao tópico adicional de insalubridade-base de cálculo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. O único julgado apto para dissenso, nos termos da Súmula 337 do TST, não aborda a premissa mencionada no acórdão recorrido, de que o contrato de trabalho temporário não observou o prazo de 3 meses fixado na legislação. Incidência da Súmula 296/TST. Não há que se falar em violação ao art. 12 da Lei 6.019/74 e divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento do aviso prévio, porquanto restou descaracterizado o contrato temporário. Não conhecido.

**2 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo para o empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, percebe salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula 17/TST). Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-131/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FREDERICO DOMNING  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao Plano de Demissão Voluntária - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

#### JUSTIÇA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição é suficiente para a concessão da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais, incluindo os honorários periciais (artigos 790-B da CLT e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-136/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAURIENE LOBATO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 66 não faz prova do mandato da subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Por sua vez, tratando-se de advogada particular, e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-137/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEIA MARIA VIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 60 não faz prova do mandato da subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06.

Por sua vez, tratando-se de advogada particular, e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-167/2005-104-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JEDIDA FRANCISCA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 80 não faz prova do mandato da subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06.

Por sua vez, tratando-se de advogada particular, e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-185/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 e 341 da SDI-1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-196/1999-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Diante da potencial contrariedade à Súmula 294/TST, no que tange à prescrição aplicável à hipótese em que discutida a não-concessão de promoções previstas no plano de cargos e salários, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-254/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : NILCIMAR DA VITÓRIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENGEST - ENGENHARIA ESPÍRITO SANTENSE LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Dono da obra - Responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da Companhia Vale do Rio Doce, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias. Julgar prejudicada a análise dos temas tópicos do apelo. Determinar a reatuação dos autos para que figure também como Recorrida ENGESTE - Engenharia Espírito Santense Ltda.

#### EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

#### MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMAS PREJUDICADOS

Uma vez excluída a responsabilidade subsidiária da Recorrente, resta prejudicada a análise dos temas em epígrafe. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-289/2002-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : KARIN AZAMBUJA MENEGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

#### REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

#### REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS INDENIZAÇÕES DO PDV E ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO DO COMPENSADOR

O Recurso de Revista está desfundamentado nos temas epígrafados, nos termos do artigo 896, da CLT.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O apelo no particular não ataca os fundamentos do acórdão regional. Incide a Súmula nº 422 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-289/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DECISÃO:

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélcio Benites Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-301/2001-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BALBINO JOÃO SEVERINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

#### DECISÃO:

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

O ato de "pinçar" dispositivos mencionados em uma parte da petição recursal e juntá-los com os fundamentos expendidos em outro tópico da Revista (claramente distinto do primeiro), consubstancia verdadeiro aditamento das razões recursais, inaceitável pela via eleita.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-367/2001-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DESCIO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

#### DECISÃO:

à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO" e "HORAS EXTRAS" e conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381 do TST, ex-OJ 124/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.1. SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO. Constatando-se que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 330 do TST e que os arestos não se prestam ao dissenso porque estão superados pelo entendimento contido no referido Verbete ou porque não observaram as exigências contidas na Súmula 337 desta Corte, o recurso não se viabiliza. Incidência do artigo 896, 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.



**2.HORAS EXTRAS.** Verificando-se que a recorrente não indica os dispositivos legais supostamente violados, pressuposto para admissibilidade do recurso de revista nos termos da Súmula 221, I, desta Corte e tampouco colaciona arestos para o confronto de teses, o recurso não se viabiliza, por desfundamentado. Não conhecido.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão quanto à atualização dos débitos trabalhistas está pacificada no âmbito desta Corte, segundo entendimento adotado na Súmula 381 do TST, que prevê a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374/2003-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ALAGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Correção monetária dos valores deferidos na condenação. Súmula 381 do TST", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores deferidos na condenação sejam corrigidos de acordo com a Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS NA CONDENÇÃO. SÚMULA 381 DO TST.** Virtual contrariedade à Súmula 381 do TST, Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Perfeita e acabada, a prestação jurisdiccional assentada no acórdão recorrido não comporta a censura argüida em preliminar. Porém, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS NA CONDENÇÃO. SÚMULA 381 DO TST", aplico o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não conhecida. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, o exame das questões não decididas pelo juízo de origem em caso de processos extintos com julgamento de mérito em que tenha sido interposto recurso pela parte prejudicada não configura supressão de instância. Revista não conhecida.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA.** Aplicação da OJ 341 da SDI-1/TST e Súmulas 333 e 297/I do TST. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ 344 DA SDI-1/TST.** Aplicação da OJ 344 da SDI-1/TST e Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS NA CONDENÇÃO. SÚMULA 381 DO TST.** A jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, que incorporou a OJ 124 da SDI-1/TST, consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Revista conhecida por contrariedade à Súmula 381 do TST e provida.

**DESCONTOS LEGAIS.** Não incidem descontos legais sobre verbas referentes ao FGTS, nos termos do art. 39, XX, do Decreto 3000/99. Revista não conhecida. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : A-RR-410/2004-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO MOREIRA BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SOARES DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ENIO PEDRO PICCINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : A-RR-412/2003-109-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO CLARINDO DE SOUSA E OUTROS

**ADVOGADA** : DR. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-415/2003-252-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-427/2001-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VENILTO PEIXOTO LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS POLUBOJARINOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-455/2000-008-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LT. DA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO VENCESLAU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO TABOSA MORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. LANÇO VIL - Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Inobservado o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473/2003-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS

Na espécie, além de constar, expressamente, do termo de conciliação a concordância da Reclamante quanto à quitação geral, nenhuma ressalva foi aposta. Incide, portanto, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, quanto à eficácia liberatória geral. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489/2000-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO ZAMARIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito; julgar prejudicado o exame do restante do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - CÓDIGO INCORRETO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 541 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511/2002-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA SUMIE UE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TOMAZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA**

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362, do TST, aplicável à espécie.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527/2004-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**RECORRIDO(S)** : ALUÍSIO MARIANO DURGANTE MINUZZI

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: a) preliminar de negativa de prestação jurisdicional; b) contradita de testemunha; c) horas extras; d) exercício de cargo de confiança; e) compensação com o banco de horas; f) reflexos das horas extras sobre sábados; g) acúmulo de função. Conhecer no tópico referente à "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à OJSBDI de nº 18, I, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX). Recurso de Revista de que não se conhece. 2. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. **DECISÃO EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE.** Entendendo o Regional que não torna suspeita a testemunha o fato de estar ela litigando contra o mesmo empregador, a decisão encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula de nº 357 do c. TST. Recurso de Revista de que não se conhece. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDI DE Nº 234. Concluindo o Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, EX-OJSBDI de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de Revista de que não se conhece. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Recurso de Revista de que não se conhece. 5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão que nega efeitos a acordo de compensação em virtude de que os registros de frequência, em que constavam as anotações das folgas, se mostraram inválidos como meio de prova, não viola o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista de que não se conhece. 6. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. Recurso de Revista de que não se conhece. 7. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESVIO FUNCIONAL. Havendo o eg. TRT, com base em amplo e acurado exame do conjunto probatório, afirmado a presença dos elementos configuradores do desvio de função, divergir de tal panorama reclama reexame de fatos e provas, vedado pelo Súmula de nº 126/TST. 8. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. BANCO DO BRASIL. CONTRARIEDADE À OJSBDI DE Nº 18, I, DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI do TST dispõe que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários Banco do Brasil. Não observada tal diretriz, impõe-se reformar o deliberado. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à OJSBDI de nº 18, I, do TST e, como consequência, provido para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

**PROCESSO** : RR-529/2002-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO SIMÕES FERRAZ DO AMARAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - ausência de Juiz Revisor"; dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional não acarreta violação legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551, §§ 1º e 2º, do CPC.).

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-561/1998-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA

**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA DE MORAES MARCONDES

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚISA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A alegação de "nulidade processual" não veio fundamentada nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o recurso neste tópico.

2. O Regional não se manifestou sobre o disposto no 114 da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297, I do TST como óbice ao conhecimento do recurso. **Não conhecido.**

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 5º, II da CF e 1090 do Código Civil não foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

2. Os julgados transcritos não se prestam ao dissenso, haja vista que o Regional é expresso no sentido de que as horas extras integram a complementação de aposentadoria, pois fazem parte do salário-real-de-benefício, premissa não abordada nos modelos transcritos. Incidência da Súmula 296 do TST. **Não conhecido.**

3 - HORAS EXTRAS. I. O Regional, com base nas provas produzidas e forte no princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC, concluiu pela manutenção das horas extras, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Não existe no acórdão vergastado qualquer informação sobre a alegada invalidade dos cartões de ponto, de modo que não há como averiguar a violação ao art. 74 da CLT em virtude do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

3. O artigo 268 do CPC não guarda pertinência temática com a matéria controvertida.

4. O artigo 368 do CPC não foi prequestionado como exige a Súmula 297 do TST. **Não conhecido.**

4 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Regional não consignou no acórdão a participação ou não da recorrente no PAT, o que impossibilita a verificação da contrariedade à OJ 133 do TST, nos termos da Súmula 126 do TST. Não há como divisar ofensa ao artigo 7º, XXVI também da CF/88, vez que o Regional é claro em dizer que somente a partir da convenção coletiva de 1994/95 a ajuda alimentação passou a ter natureza indenizatória. **Não conhecido.**

5 - MULTA NORMATIVA. A revista não se viabiliza, porquanto esta Corte já sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incide o disposto no artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333 do TST. **Não conhecido.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CELÍVIO AUBIM

**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA BRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade-radiação ionizante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Réu ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, na esteira da jurisprudência uniforme do TST (OJ 345/SDI-1).

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁ-VEIS. A decisão recorrida assentou-se na prova. Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.** A decisão recorrida discrepou da OJ 345 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-585/2005-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**RECORRIDO(S)** : IARA MARIA DE CASTRO FATTORI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à prescrição. Por unanimidade, no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Instituição por Norma Coletiva", dar provimento ao apelo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para restabelecer a r. sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise do tema referente à correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE

O Eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema da prescrição. Assim, a verificação das datas afirmadas pela Reclamada em seu apelo revisional demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-630/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : MARIA IRENE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-634/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-677/1995-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO XAVIER DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES GUARUJÁ - ME

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL

**AGRAVADO(S)** : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNE SILVA MARANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : ED-RR-688/2001-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

**ADVOGADO** : DR. IWERTSON LUIZ WRONSKI

**EMBARGADO(A)** : CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

**EMBARGADO(A)** : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELI ZELLA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-704/2002-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SUELY CURTOLO QUIRINO

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrecarga, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**SOLIDARIEDADE**

Os Recorrentes não têm legitimidade para requerer a exclusão da condenação solidária do Banco Santander Brasil S.A., nos termos do artigo 6º, do CPC.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : DINÁ TEREZINHA GALHARDO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que concerne ao pagamento de diferenças de horas extras, determinar que sejam desconsiderados os 10 minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho registrados nos cartões de ponto, no período de vigência das normas coletivas juntadas aos autos, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS. Não acatando a tolerância quanto aos minutos residuais registrados nos cartões de ponto, prevista em normas coletivas, a decisão do Regional diverge do acórdão colacionado, proferido pelo 12º Regional, de que deve ser respeitado o disposto em instrumento coletivos no que concerne aos referidos minutos. Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS.** A decisão que nega validade às cláusulas constantes de normas coletivas, que determinaram a desconsideração de 10 minutos anteriores e posteriores ao registro do ponto, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-767/2002-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FERNANDA ARCANGELO PORCÍNIO

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras, bem como dos respectivos reflexos; e (ii) não conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - impossibilidade - efeitos".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006.

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrecarga o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS**

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva.

2. Nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : A-RR-778/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITURIANO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-779/2001-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-MENTAL - FUNAP

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DA SILVA MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - base de cálculo do imposto de renda - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - INDEVIDA**

Os descontos fiscais efetuados sobre as verbas reconhecidas em decisão judicial, incidentes sobre o valor total da condenação - nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, item II, do TST -, não dão ensejo ao pagamento de indenização pela Reclamada à Reclamante. Não se divisa ato ilícito quando se procede de acordo com a previsão legal pertinente.

**DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA**

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igualmente, as verbas indenizatórias (e acessórios), quando importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indenização por dano moral e indenização por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência de imposto de renda, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.

3. O artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés, estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do imposto de renda - na modalidade "Retido na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias e a atualização monetária e os juros de mora, pagos pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidos judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-786/2004-002-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANILO PIERI PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ARTUR ALBERTO WITT E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ODONIR BARBOZA PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-792/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 05/6/2003. Recurso de Revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Outrossim, conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmatório. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-802/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-804/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-807/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR SALLES AVILA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Estabilidade. Reintegração. Salários Vencidos - Da Inércia Do Autor Para A Propositura Da Ação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS VENCIDOS - DA INÉRCIA DO AUTOR PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. Divergência configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**CERCEIO DE DEFESA.** O Regional foi expresso ao afirmar que era despicienda a realização de nova perícia médica para se concluir pela existência de acidente de trabalho, porquanto constantes nos autos elementos suficientes para solução da lide. Não se há de falar, portanto, em cerceio de defesa, nem em violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS VENCIDOS - DA INÉRCIA DO AUTOR PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. A dispensa de trabalhador dotado de garantia estabilizadora é nula, produzindo efeitos ex tunc. Nesse sentido, não há limitação do pagamento de salários ao período posterior ao ajuizamento da reclamação, sob pena de se punir o empregado por rescisão contratual a qual não deu causa. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-RR-827/2001-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RIVÂNIA FREIRE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), em favor da Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), em favor da Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : A-RR-847/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FERRARI DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, recentemente alterada.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO E 6º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Não merece provimento o Agravo que versa sobre questões relativas ao mérito propriamente dito, que ainda não foi objeto de análise.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-860/1998-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ERIVAN ARLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-867/2002-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR FERNANDO ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer no tema "prevalência global do acordo coletivo mais vantajoso - adoção da teoria do conglobamento", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-869/2002-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO AMADEU FERRARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e dele conhecer no tema "prevalência global do acordo coletivo mais vantajoso - adoção da teoria do conglobamento" por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-876/2001-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ADELINO HONÓRIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

1. O Eg. Tribunal de origem decidiu em conformidade com o item I da Súmula nº 85 do TST, no sentido de ser inválido acordo tácito de compensação de jornada.

2. Evidenciado que o acordo de compensação não é válido, por não atender aos requisitos legais, tem jus o Autor ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-882/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-894/1996-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : CLEANDER NESTOR NIERICH

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as horas extras excedentes ao limite previsto no art. 224 da CLT, deixou evidenciado que foram excluídas da condenação as 7ª e 8ª horas. Devidas, portanto, as horas excedentes à oitava diária no período em que o recorrente exercia o cargo de Encarregado de Importação. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : A-RR-915/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA DE MELO DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-917/2004-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

**AGRAVADO(S)** : JAIME DO ROSÁRIO FERNANDES CONDE

**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-948/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**PROCURADORA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : ELVÉCIO LEANDRO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal quanto ao direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, a incidir a partir da alteração do regime jurídico, julgando improcedente a reclamação. Prejudicadas as questões relativas aos honorários advocatícios e demais tópicos no tocante ao deferimento do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional, que aplica a prescrição trintenária sem a observância do prazo prescricional de 2 anos, após a alteração do Regime Jurídico, contrariou a Súmula 362 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-954/2004-351-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSENILDO VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL

**AGRAVADO(S)** : ANELTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fundamento de sustentação da decisão foi o entendimento consolidado neste Tribunal em relação à matéria, nos exatos moldes da Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-960/2002-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO NELSON COLLADO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BERMEDEZ DE CASTRO DREYER

**AGRAVADO(S)** : HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-988/2002-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**RECORRIDO(S)** : SANDRO JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. DIALMA CORREIA CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8/TST

Nos termos da Súmula nº 8/TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado impedimento para sua oportuna apresentação ou se refira a fato posterior à sentença. No entanto, não se verificam tais hipóteses.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPRENDIMENTO PELO EMPREGADOR**

1. A teor do art. 2º da CLT os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, neles incluindo-se os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação de justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. A descaracterização judicial da alegada justa causa não repara o prejuízo.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-994/2001-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MÉGARO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**AGRAVADO(S)** : ULISSES CABRAL GIORDANO

**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.002/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**RECORRIDO(S)** : ROQUE RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 8.117/91", por violação o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios sejam apurados à base de um por cento ao mês; dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

**II - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**III - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - TERMO INICIAL**

A assertiva da Reclamada, no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, não mais se sustenta, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, que dispõe: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não há como divisar violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**IV - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Logo, não há como divisar violação aos preceitos legais invocados.

**V - LEI COMPLEMENTAR Nº 101 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA**

As verbas recolhidas a título da contribuição social estabelecida pela LC nº 110/2001 não podem ser compensadas com a obrigação de pagar a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, que decorre do disposto da Lei nº 8.036/1990, art. 18, §1º. A natureza dos institutos é diversa: a contribuição social tem natureza tributária, ao passo que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS tem caráter indenizatório, o que impede a compensação dos dois montantes.

**VI - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 8.117/91**

O art. 39, §1º da Lei nº 8.117/91 estabelece norma específica a respeito dos juros de mora no âmbito trabalhista. Aplicam-se, assim, juros de mora de um por cento ao mês, e não a taxa SELIC, como determinado no acórdão regional.

Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.023/2003-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**RECORRIDO(S)** : CARLINDO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO ALVES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.025/2003-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM LOPES AFONSO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.041/2004-021-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ELCIO RICARDO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO DEL CLARO

**AGRAVADO(S)** : SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEIDA ANDRÉIA KÜRSCHNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : A-RR-1.045/2005-205-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALDAIR TRINDADE DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Ajuizada a Reclamação Trabalhista mais de dois anos após a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito da Autora à atualização do saldo da conta vinculada, há de se ter por prescrita a sua pretensão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.056/2004-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA

**RECORRIDO(S)** : GIOVANA BOMPARD

**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.086/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Diversamente do alegado, a controvérsia foi analisada de forma suficiente e fundamentada pelo despacho agravado, que negou seguimento ao Recurso de Revista, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao fundamento de que a matéria, além de preclusa, carecia do devido questionamento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.100/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : ADÃO MESQUITA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-1.157/2003-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO FAUSTINO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - COMPROVAÇÃO DA ADESAO AO TERMO A QUE ALUDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A controvérsia sobre a necessidade ou não de adesão ao termo a que alude a Lei Complementar nº 110/2001 não guarda pertinência com a matéria devolvida a esta Corte e debatida pelo despacho agravado (prescrição).

A falta de adesão ao referido termo poderia configurar, ao menos em tese, carência de ação, questão devidamente argüida pela Agravante nas instâncias ordinárias, mas (ainda) não examinada pelo Tribunal Regional.

Dessarte, conquanto a exigência de assinatura do termo, como condição à propositura da ação, seja dilema superado neste Eg. Tribunal, não há como se tecer, neste momento processual, maiores considerações sobre o assunto, sob pena de supressão de instância.

Devem, pois, os autos voltar à Corte de origem, para que sejam examinadas as matérias remanescentes, devendo a questão, se for o caso, ser impugnada no momento processual oportuno.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.171/2005-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CEREGATTI

**RECORRIDO(S)** : ABAITAGUARA DO AMARAL GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).





2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.175/2003-046-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PHARES RIBEIRO BILIO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.180/2004-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Inexistem omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.187/2003-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIÓCIR LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional pátria, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, alijando a res judicata do seu caráter pétreo, bem definido pela inclusão do instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais.

3. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

4. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.198/2001-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "honorários de advogado"; II - emprestar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. É vedado o reexame, pelo TST, de questão já decidida por intermédio de decisão de natureza interlocutória mista, que afastou a ilegitimidade ativa ad causam, admitindo a substituição processual (preclusão pro iudicato). Inteligência do art. 471 do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece. **2. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA TOTAL. JURISPRUDÊNCIA INAPTA.** São inespecíficos os arestos paradigmas, que cuidam tão-somente da aplicação da prescrição total, sem explicitar se se trata da bienal ou da quinquenal. Óbice do item I da Súmula de nº 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece. **3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Proclamando o Regional que "se as parcelas são indenizatórias, e se a disposição legal citada as exclui do salário-de-contribuição, não há incidência das contribuições previdenciárias e nem de imposto de renda." Em tal cenário, não há contrariedade à Súmula de nº 368 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece. **4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Colacionado aresto divergente, impõe-se o conhecimento da revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado em favor de sindicato que atua como substituto processual, até porque, nessa hipótese, em que atua como parte, ainda que em nome alheio. Recurso de Revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

**PROCESSO** : RR-1.263/2005-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO AVELLAR  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON COSTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMADA E DO VALOR RECOLHIDO, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMADA E DO VALOR RECOLHIDO, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.271/2000-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASAROTTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 458, do CPC, haja vista que o regional consigna expressamente que o julgador de primeiro grau reportou-se aos termos da fundamentação no dispositivo da sentença, não implicando tal procedimento em prejuízo às partes, a teor do artigo 794 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso, porque não identificam o órgão prolator da decisão e/ou a fonte oficial de publicação ou porque são inespecíficos na dicção da Súmula 296, I, do TST., haja vista que não registram que no dispositivo da sentença o julgador se reportou expressamente aos fundamentos. Não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. CATEGORIA DIFERENCIADA.** 1. Consignando o regional que a rescisão contratual do autor ocorreu em 05/04/99, não há prescrição quinquenal a ser declarada, nos termos da 271 da SDI-I. 2. Não há no acórdão qualquer manifestação em torno das funções exercidas pelo reclamante, notadamente se integrante de categoria profissional diferenciada ou não, incidindo a ausência de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.282/2002-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO PARA TODOS)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1/TST, é nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes em que envolva objeto ilícito (jogo do bicho). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.298/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, que não comporta reexame nesta Corte (Súmula nº 126/TST), o direito pleiteado não tinha previsão em norma regulamentar, mas sim em norma coletiva, cujas condições de trabalho alcançadas vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, consoante dispõe a Súmula nº 277/TST. Violações legais e constitucionais não configuradas. Divergência que não atende ao preconizado na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.311/2004-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO VALENTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.325/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIM DAVID BAGLIE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.348/2003-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : YARA MARIA FRAZÃO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE FATIMA R. SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA ANTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 327/TST", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada e, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido, observada a prescrição parcial da pretensão, na forma da Súmula nº 308, I, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA ANTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 327/TST

O prejuízo decorrente da supressão do auxílio-alimentação, parcela de trato sucessivo, fez-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327/TST.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.353/2000-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INTERUNIVERSITÁRIA DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O TRABALHO - UNITRABALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY APARECIDO GRENCHI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.364/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS MACEDO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - OBJETIVO INFRINGENTE

As alegações da Ré demonstram a intenção de alterar o julgado pela via inadequada dos Embargos de Declaração e o objetivo manifestamente protelatório do apelo.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : A-RR-1.366/2004-051-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.370/2004-051-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.406/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NAVIER DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.406/2003-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALZIRA ESPINOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. Divergência configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.** De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há mais que se cogitar do rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e conseqüente nulidade do período posterior à jubilação por ausência de concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.430/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SATURNO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1/TST.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO**

Não merece provimento o Agravo que versa sobre questão relativa ao mérito propriamente dito, que ainda não foi objeto de análise.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.431/2004-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ESTANILDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. A potencial violação do art. 5º, LXIV, da Carta Magna encoraja o processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.445/2004-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA DE CÁSSIA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em favor da Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO - IMPERTINÊNCIA - APELO MANIFESTAMENTE INFUNDADO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Ré, uma vez que a guia DARF consta de cópia não autenticada, desatendendo ao art. 830 da CLT.

Desse modo, é irrelevante a presença da autenticação mecânica do Banco relativa ao pagamento das custas.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em favor da Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : A-RR-1.447/2003-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ANDRIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, o que ensejou a negativa de seguimento do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.448/2004-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ DO CARMO SCHNEIDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.457/2001-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIO MATTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 (convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, observada a prescrição quinquenal parcial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.530/2003-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANI TOBOLSKI BONGIORNI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERES GOMES UEQUED  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-1.533/1999-011-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OLAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA SILVA VENCATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pedidos. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na hipótese, as aposentadorias dos Reclamantes ocorreram entre os anos de 1976 e 1987, antes, portanto, do advento da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, as regras referentes à complementação de aposentadoria, incluindo os reajustes aplicáveis, são aquelas estabelecidas durante o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pedidos.

**PROCESSO** : RR-1.542/2003-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZELANDIA DE SIQUEIRA SOBREIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a prescrição aplicável à espécie é a parcial quinquenal, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga do exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula nº 327 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.544/2001-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES SIRACUZA CAPRI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, deixar de analisar o Recurso de Revista da Reclamante no tema "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional"; e dele conhecer no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA**

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**  
**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS**

Não houve sucumbência no tocante ao aludido tópico. Ausente o interesse em recorrer.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO**

O acórdão regional consignou a existência de norma regulamentar prevendo a integração das horas extras na licença-prêmio do Autor. Não há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.552/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR DE PAULA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "JUSTA CAUSA", e conhecer quanto ao item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA.

O Regional, após a análise das provas produzidas, apresentou as razões do seu convencimento no sentido de que apenas existiam frágeis indícios de possível ato de improbidade do autor, o que não se mostrava suficiente para o reconhecimento da justa causa em face da gravidade da falta imputada. Não conheço.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.570/2001-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA PLAZZA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

#### COMISSÕES SOBRE VENDAS

O Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 93, do TST.

#### MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362, do TST, aplicável à espécie.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NO FGTS

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral ao Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.578/2004-551-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOCÉLIA FARIAS LOPES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.592/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
**RECORRIDO(S)** : IZARINO MADRUGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL", por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade sindical; dele não conhecer quanto ao outro tema.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - ART 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO - ART. 543, § 3º, DA CLT

Os membros de conselho fiscal de sindicato não gozam de imunidade sindical (estabilidade provisória de emprego), pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política da entidade. Precedentes da C. SBDI-1.

#### FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito do FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.592/2003-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ERALDO GUILHERME RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAIANE TEREZINHA PIOTTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja ouvida a testemunha indicada pelo Reclamante, na forma da lei.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 357/TST

A teor da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, o só-fato de o Autor ter prestado depoimento em processo movido pela testemunha por ele arrolada, contra a mesma Empresa, não a torna suspeita.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.642/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE YUMI OTUZI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Adotando o Regional entendimento de que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do próprio mês de trabalho, incorreu em contrariedade à Súmula 381 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-1.680/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CALIXTO MARQUES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRÓPRIO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.725/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VALTER DA ROSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "justiça gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; III - conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; IV - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por "litigância de má-fé"; V- julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

#### JUSTIÇA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Tendo o Reclamante efetuado o paga das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.746/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE SOUSA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na hipótese vertente, a condição da Recorrente - instituidora e patrocinadora da FUNCEF - confere-lhe legitimidade passiva ad causam. Precedentes do TST.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.





**PROCESSO** : RR-1.807/2001-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NARDI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:**à unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO. Dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria no que se refere à declaração de deserção do recurso. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA - I - CUSTAS - CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO - DESERÇÃO.** Esta Corte tem pacificado o entendimento no sentido de que o equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DARF não é causa de deserção do recurso. Verificada a regularidade da guia de fl.43, nos parâmetros do comando legal, pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção. (Precedentes Proc. RR-300/2003-007-06-00.1, DJ 02/02/2007, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo; E-RR-816664/2001, DJ 27/10/2006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-119180/2003-900-01-00, DJ 24/02/2006, Rel. Min. Lélío Bentes). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.808/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEIR PORTELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. Não viabiliza o recurso de revista com suporte em aresto único e inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, porque não especifica o tipo de estabilidade provisória a que se refere, quando nos autos se discute a estabilidade do cipeiro em face da extinção do estabelecimento. Não conheço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.852/1987-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA DA COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LICEU FRANCO BRASILEIRO S/C  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Embargos de Declaração - Multa por protelação", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamante do pagamento da multa prevista no referido dispositivo; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DISPENSA ANTERIOR A 1988

É fato incontroverso nos autos que a Autora foi dispensada em dezembro de 1986, antes, portanto, do advento da Constituição de 1988 e, por conseguinte, da vigência do art. 10, II, "b", do ADCT.

Improsperável é, pois, esta pretensão da Recorrente, porque fundada em dispositivo legal/constitucional cuja entrada em vigor deu-se após a ocorrência do fato controvertido (dispositivo inexistente à época da demissão).

#### PROFESSOR - ENQUADRAMENTO

O único aresto transcrito (fls. 230) é claramente inservível, porquanto provém do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido e ausente a menção ao repositório oficial em que se encontra publicado. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337, I, do TST.

#### SÚMULA Nº 310 DO TST

Estando rejeitado, pelo Tribunal Regional, o exercício da função de professora, não há falar em contrariedade aos termos da Súmula nº 10 do TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO**

Restando evidenciada a diligência da parte, que opôs Embargos de Declaração visando ao exame de questão relevante ao deslinde da controvérsia, incabível é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.864/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO SILVA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ESPORTE CLUBE COTIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-1.954/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.971/2002-301-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JORGE LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$1.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.106/2001-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA GIANNATTASIO  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "seguro-desemprego", por violação ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao seguro-desemprego; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal a quo não dirimiou a controvérsia a luz do ônus da prova. Incide a Súmula nº 297, do TST.

#### MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

#### SEGURO-DESEMPREGO

Embora no PDV o empregador assegure as verbas correspondentes às devidas na despedida sem justa causa, na hipótese está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro-desemprego, que é a involuntariedade do empregado, presente tanto na despedida injusta como na indireta.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.162/1998-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - INTIMAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 3º, DA CLT - CABIMENTO DE RECURSO

O Recurso de Revista parte de pressuposto fático diverso do revelado pelo v. acórdão regional. Ao contrário do alegado, a hipótese dos autos não é de homologação de acordo judicial, mas sim de sentença homologatória de cálculos, em que a Autarquia foi intimada a se manifestar na forma do artigo 879, § 3º, da CLT.

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não impugna os fundamentos do v. acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.163/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - inconstitucionalidade - irretroatividade"; e, quanto aos efeitos do contrato nulo, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST

No tema, o Estado não impugna o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, o de que a matéria está preclusa.

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

#### CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.180/1999-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WHISKERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIEL ALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 76/80, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões postas na defesa da Reclamada, inclusive quanto à desídia, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. Recusando-se o Regional a apreciar fundamento apresentado na defesa, ainda que não apreciado na sentença, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.183/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELI MOREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.281/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IRENE DA CANCELAÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.393/2001-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA LEIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÁBITA DE SOUSA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUÍIA - Pelo disposto no TRT, ficou atestado que o depósito recursal não foi efetuado na conta vinculada do FGTS, bem como não continha todos os elementos que permitissem identificar o nome completo da Reclamante e o Juízo de origem. Não há como concluir pela validade e a eficácia do ato processual praticado, pois não se pode aferir se foi ou não atendida a sua finalidade, pelo preenchimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 18/1999 desta Corte. Intactos os artigos 899, § 4º, da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Tipificada a deslealdade processual da Reclamada, pelo que configurada a hipótese de litigância de má-fé, com a condenação em indenização e honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.576/2001-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIO D'ÁNGELO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula 264, que diz que na base de cálculo das horas extras devem ser incluídas, além do salário básico, todas as parcelas de natureza salarial.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.663/2001-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**LICENÇA-GALA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

Nos temas epigrafados, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.825/2002-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA GASPARRELO DESCHK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e dele conhecer no tema "Professor - Horas Extraordinárias - Adicional de 50% (cinquenta por cento)", por violação ao artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a utilização pelo Tribunal Regional de fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

**PROFESSOR MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

1. Conforme previsão do artigo 7º, XVI, da Carta Magna, é devido o pagamento do percentual de 50% sobre as horas excedentes à jornada regular; no caso, de 4 (quatro) horas, para os professores do município.

2. Não há contrato nulo na majoração da carga horária realizada, tendo em vista a prévia aprovação da Reclamante em concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 206 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.885/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILZA FIASQUI SIMÕES SANCHES - ME  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WENDI DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-3.326/2002-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE GOMES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY MATTOS FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.645/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : NARA LUCIANE RITA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que se tenta complementar a fundamentação da Revista de modo a prequestionar matéria constitucional e viabilizar recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-3.794/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, manter a condenação do Reclamado ao pagamento do FGTS e excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS obreira. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.111/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA LORENCI  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de junho/94, aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-5.776/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C.SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-7.819/2002-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEIFE BARBIERI NÉIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Isento os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei; e dele conhecer no tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Os Reclamantes, inativos, pleitearam o pagamento do reajuste salarial e o abono único fixados na Convenção Coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e os sindicatos dos bancários, com base no Regulamento de Pessoal do Banco, que assegurou aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados, em atividade.

O Banco negou o reajuste vindicado pelos Autores, com fundamento no Acordo Coletivo firmado entre o Reclamado e seus empregados, estabelecendo garantia de emprego em detrimento do aludido reajuste salarial e abono único fixados na convenção coletiva.

O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelos Reclamantes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

Opostos Embargos de Declaração, com o propósito de questionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-8.905/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON ALMEIDA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em favor do Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO

Como registrou o despacho agravado, a Corte de origem não analisara especificamente a questão da existência de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, carecendo a matéria do adequado prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em favor do Reclamante, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-13.657/2005-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO JOSÉ GOMES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem afirmou a inexistência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.185/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas nos itens a e b da Reclamatória Trabalhista do dia da dispensa (16/11/1998) até a data em que o Reclamante completou os 70 anos de idade (23/09/2003), considerando o limite de idade no serviço público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. o STF no processo AIRE-15.637/2005-000-99-00.3, apensados aos autos, e mais, especificamente, por meio da decisão de fls.90/91, deu provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário e o converteu em Recurso Extraordinário, em que assentou que, a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-30.857/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA NUNES DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CO-NHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Quanto à procuração de fls. 14, não faz prova do mandato, uma vez que apresentada em cópia reprográfica não autenticada. Inteligência do art. 830 da CLT.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-32.063/2003-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTAL VIDROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento de multa, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANCE. Potencial a violação legal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-36.322/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS PAULO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXTEMPORANEIDADE

São extemporâneos os Embargos de Declaração opostos anteriormente à publicação do acórdão impugnado. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-50.239/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO CONTT  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

A oposição do presente apelo demonstra apenas objetivo protelatório da Ré.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-62.400/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WILSON DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL

São intempestivos os Embargos de Declaração se os originais do recurso, interposto via fac-símile, são apresentados após o término do quinquênio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-63.753/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Programa de demissão voluntária - Transação - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tópico do Recurso.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-69.484/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELIANE MARIA PIRANI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Havendo condenação em horas extras, como na hipótese vertente, diante da não-concessão de intervalo intrajornada e da extrapolção da jornada máxima permitida, são devidos os reflexos nas demais parcelas.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-73.598/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO NATALINO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-78.037/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE FLORES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo no tocante à preliminar de incompetência desta Especializada e conhecer em relação ao tema "nulidade da contratação" por contrariedade à Súmula 363 do TST e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao número de horas deferidas, sem o adicional, levando-se em consideração o valor da hora do salário mínimo e FGTS sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arts. 39, 37, II e IX da Constituição Federal não versam sobre competência da Justiça do Trabalho. O primeiro dispositivo trata da possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem conselho de política de administração e remuneração de pessoal. O item II do art. 37, dispõe sobre a forma de ingresso no cargo ou emprego público e, por fim, item IX, dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Os acórdãos não se prestam ao dissenso pelo óbice das Súmulas 296 e 23 do TST. Não conhecido.

**2 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Como o Regional adotou entendimento no sentido de imprimir efeitos jurídicos ao contrato de trabalho mantido com o Município de Triunfo, não obstante a inequívoca ausência de concurso público, tem-se como contrariada à Súmula 363 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte após a edição da Súmula 363 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-82.835/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ALVES DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante, durante o período de vigência do acordo coletivo que prevê tal desconsideração para efeito de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.991/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO FORRAI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KURITZ PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-88.517/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A escolha do empregador em não se valer de seu poder potestativo de demissão quando apurada a falta grave administrativamente, optando por ajuizar inquérito judicial como procedimento acautelatório e prévio para a demissão do empregado estável em período pré-eleitoral, não configura ofensa ao devido processo legal. Ao reverso, tal procedimento se revela como o meio assecuratório mais amplo do direito do empregado ao contraditório e à ampla defesa na investigação de seus atos tidos como justificadores da justa causa. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. A inadmissão da indicação de assistente técnico e de formulação de quesitos suplementares, na hipótese, não configurou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. INQUÉRITO JUDICIAL. GRAVAÇÃO EM FITA CASSETE DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CIÊNCIA DO OUTRO. PROVA LÍCITA. Nada há de ilícitude na prova consistente em gravação em fita cassete de conversa entre terceiros e o Reclamante, levada ao conhecimento da Reclamada que a utilizou como fundamento para o ajuizamento do inquérito judicial para apuração de faltas graves de ato de improbidade e de mau procedimento imputadas ao Reclamante. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE FALTAS GRAVES SÃO INQUÉRITO JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICA. Para que se pudesse analisar o conjunto argumentativo recursal calcado na alegação de que os fatos imputados ao Reclamante não configurariam justa causa, seria imprescindível o reexame da prova. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-98.179/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO STALLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restabelecendo a r. sentença no ponto.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO

A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção ao empregado bancário da jornada de trabalho de 6 (seis) horas, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Resultando incontroverso que o Autor laborou como gerente operacional, enquadra-se na previsão do art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-101.970/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VAGNER JOSÉ CABRAL JOHANSSON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID BARCAROLO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juntada de documentos - Fase recursal - Súmula nº 8/TST"; dele conhecer quanto à "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da justa causa - Indevida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto.





**EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8/TST**

Nos termos da Súmula nº 8/TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado impedimento para sua oportuna apresentação ou se refira a fato posterior à sentença. No entanto, não se verificam tais hipóteses.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPRENDIMENTO PELO EMPREGADOR**

1. A teor do art. 2º da CLT os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, neles incluindo-se os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação de justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. A descaracterização judicial da alegada justa causa não repara o prejuízo.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-116.219/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : SELMA DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

**HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - EFEITOS**

A controvérsia, na espécie, não está em determinar os efeitos da supressão de horas extras habituais, sendo impertinente a invocação da Súmula nº 291 desta Corte. Arestos inservíveis.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E REPASSES AO INSS E A PREVH/FUNCEP**

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-131.474/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA ILUSIA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento do depósito recursal juntada às fls. 687, determinar a remessa dos autos do Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A falta de indicação do código de recolhimento do depósito recursal constitui mera irregularidade formal, que não enseja, per se, a deserção do recurso.

2. In casu, a guia acostada às fls. 687 atesta que o depósito foi efetuado na conta vinculada do FGTS, por meio da guia GFIP, e contém todos os elementos que permitem identificar os nomes das partes, o número do processo a que se refere, o Juízo de ori a indicação do valor e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebe em observância à Instrução Norma nº 18/1999 do TST.

3. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, ao fundamento de que não consta do GFIP o código de recolhimento, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-131.973/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOFT BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SIRIO CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - cláusula prevista em norma coletiva - desconsideração de 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada - período anterior à Lei nº 10.243/2001 - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante; não conhecer do recurso no tópico "multa - Embargos de Declaração protelatórios - Recurso de Revista desfundamentado".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - VALIDADE**

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista está desfundamentado, por desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-132.138/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FRISON  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JACSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : J.N. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NO PONTO - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1**

Não há falar em negativa de jurisdição, uma vez que o tema aduzido nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não havia sido suscitado no Recurso Voluntário da Reclamada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI-1, "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133.058/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE ELY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LUCIANO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ONEIDE SMIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA** - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 342 da SDI-1/TST. Violação constitucional não caracterizada. Divergência obstaculizada, consoante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA** - A jurisprudência da 3ª Turma desta Corte é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independente da existência de norma coletiva prevendo a desconsideração de frações de horas, de até 25 minutos diários para apuração de horas extras. Ausência de afronta à Constituição da República ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS** - Ausência de atrito com a OJ nº 170 da SDI-1/TST (convertida na OJ nº 4 da SDI-1 desta Corte), tendo em vista que o Regional enfatizou, em sede de Embargos de Declaração, ser inaplicável à situação em exame a referida jurisprudência, porque "no caso não se trata de limpeza de banheiros como se lidasse o Reclamante com denominado lixo doméstico ou residencial". Divergência em desconformidade como o preconizado na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.590/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. I

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-723.891/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARA FERREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias em que for ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Determinar a renumeração das folhas dos autos a partir da de número 225. I

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA - INTIMAÇÃO**

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional - que evidenciou a ciência da Reclamada acerca da realização de perícia documentoscópica -, não há como divisar nulidade por cerceamento de defesa.

**SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA**

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

O Eg. Tribunal de origem, com base nas provas periciais e testemunhal, concluiu que as anotações das folhas individuais de presença padeciam de credibilidade. Incidência das Súmulas nºs 338, II, e 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

Dá-se provimento parcial ao recurso, para adequar a decisão à Súmula nº 366/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

A Ré não possui interesse em recorrer, pois o acórdão regional determinou que os descontos fiscais fossem realizados sobre a totalidade da condenação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-727.611/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EURICO RAMALHO GUMARÃES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Conforme fundamentado no acórdão embargado, o recurso de revista dos autores foi conhecido e provido com base na jurisprudência do TST, no sentido de que na data da admissão dos obreiros inexistia previsão legal para assegurar o pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP.** Verifica-se, pela leitura das contra-razões, que somente a título de argumentação a embargante requer seja acolhida a incompetência absoluta em razão da matéria, não apontando violação legal/constitucional ou citando arestos, de modo que não houve omissão no julgado. No que tange à legitimidade passiva, não se divisa alegação neste sentido nas contra-razões, razão pela qual não há qualquer manifestação a ser feita. Quanto à prescrição, trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplicando-se a prescrição parcial prevista na Súmula 327/TST. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-728.354/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da Súmula 6, X, do TST, no sentido de que o conceito de mesma localidade disciplinada no art. 461 da CLT tem o significado de mesmo Município ou mesma Região Metropolitana. Como o reclamante e paradigma trabalhavam no mesmo município, sendo este o único óbice oposto para o deferimento do pedido de equiparação salarial, tornam-se devidas as diferenças salariais. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-739.662/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : SOELI HEINECK MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, afastar a preliminar de deserção, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extras decorrentes do tempo gasto com o registro da jornada de trabalho aquelas prestadas nos dias em que os minutos que antecedem e/ou sucedem cada turno de trabalho ultrapassem o limite estabelecido em norma coletiva.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA

Compulsando os autos, verifico inoportunidade de deserção do Recurso de Revista. Nesse contexto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, afastada a deserção decretada, prosseguir no exame do Recurso de Revista da Reclamada.

**II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243, de 19/6/2001**

Ocorrendo negociação coletiva em torno da desconsideração de 20 (vinte) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos, nos termos da Súmula nº 278, do TST para, imprimindo efeito modificativo, conhecer e prover o Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : ED-RR-745.045/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Esta Corte consignou no Acórdão que com a alteração do entendimento consignado na Súmula 191 do TST, pela Resolução 121/2003, o adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre as parcelas de natureza salarial. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-753.942/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - GRATIFICAÇÃO NATALINA - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST

1. O recurso dos autores José Cassiano da Cunha Júnior e Elias Amaro de Sousa Cruz não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

2. Quanto aos demais autores, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria.

3. Assim, é inviável o exame da apontada violação aos dispositivos mencionados, em razão da ausência de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.504/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE EDUARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CYRINO GENEROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 584.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Inexistem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-764.487/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : OLIERTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fulcro no artigo 249, §2º, do CPC e conhecer do recurso em relação ao tópico competência da Justiça do Trabalho no período posterior à edição da Lei Estadual 10.219/92, instituição do regime jurídico único no Estado do Paraná por violação ao art.173, , § 1º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Especializada para apreciar e processar o feito após 21/12/92, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário sem a limitação anteriormente imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com o artigo 249, §2º, do CPC, deixa-se de pronunciar a nulidade pela possibilidade de provimento do recurso.

**2.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ.** A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta Especializada é competente para apreciar e julgar os pedidos elencados nas reclamações trabalhistas contra a APPA, mesmo após a edição da Lei estadual 10.219 de 21/12/91 que instituiu o regime estatutário no Estado do Paraná. A recorrida explora atividade econômica e, de acordo com o artigo 173, § 1º, II da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Conheço. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-773.624/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DAYSE LUCIDE MASSARUTI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 368, II desta Corte, determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368, II do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.478/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.DIVISOR 180. 1.Editada a Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou de intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. 2. A aplicação do divisor 180 é consequência da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O regional consignou expressamente que o contato do reclamante com o agente perigoso era habitual, o que de acordo com o item I, da Súmula 364 desta Corte autoriza o deferimento do adicional de periculosidade. Incólume o artigo 193, caput, da CLT. Não conheço.

**4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

**5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO REPOUSO SEMANAL E NAS VERBAS RESCISÓRIAS.**1. Não cabe invocar a Súmula 330 do TST, porquanto o regional consignou expressamente que a reclamação não trata de verbas inseridas no recibo de rescisão contratual, mas sim de parcelas que não foram satisfeitas no curso do contrato de trabalho.

2. Quanto ao adicional noturno, o regional consignou expressamente que os reflexos não foram efetivados. Para se rever tal conclusão seria imperioso revolver o conjunto probatório, o que é defeso nos termos da Súmula 126/TST. Não conheço.

**6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso encontra-se fundamentado, vez que não invocadas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.039/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GERALDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. DO RECLAMANTE. A decisão não contraria os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, porquanto a confissão ficta tem presunção iuris tantum podendo ser elidida por prova em contrário, exatamente como ocorreu nesses autos, em que se deferiram horas extras com base nos registros dos cartões de ponto. Não há manifestação do Regional acerca das matérias contidas nos incisos XXXV e LV do art. 5.º da CF, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Não conheço.

**2.HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS.** Não se vislumbra afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que se trata de tempo lançado no registro de ponto. Os arestos colacionados não são aptos ao dissenso porque são oriundos de Turmas do TST, do próprio Regional prolator da decisão recorrida ou porque são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, vez que abordam premissas não enfocadas pelo Regional, quais sejam, que nos minutos residuais os empregados utilizam tal interstício para afazeres pessoais e sobre o ônus da prova do labor extraordinário. Não conheço.

**3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.DIVISOR 180.** Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou de intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida. Não conheço.

**4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 7.238/94.** O regional confirmou que o reclamante foi dispensado no trintídio que antecede a data-base, de modo que é devida a indenização prevista na Lei 7.238/94, sendo certo que os invocados artigos 7º, I da CF/88 e 10, I da ADCT tratam de matéria diversa. Não conheço.

**5.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** A matéria controvertida foi dirimida após a análise do laudo pericial, que apurou que os EPÍFs fornecidos não eliminaram a insalubridade. Como a matéria controvertida encontra-se inserida no contexto fático-probatório dos autos, seara que não pode ser revolvida em sede de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST, sendo soberano o Regional em sua apreciação, o recurso não prospera por divergência jurisprudencial ou ofensa aos dispositivos legais invocados. Não conheço.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 329 do TST, razão pela qual a revista não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e artigo 896, §4º da CLT. Não conheço.

**7. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO RSR E VERBAS RESCISÓRIAS.** Não cabe invocar a Súmula 330 do TST, vez que o Regional é claro ao dispor que no TRCT há registro apenas da incidência das horas extras no aviso prévio, não sendo observada a média das horas extras e o adicional noturno quitados no cálculo respectivo. Não conheço.



**8. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT, após a alteração imprimida pela Lei 9.756/98. O último paradigma é inespecífico na dicção da Súmula 296, I, do TST, pois não aborda a mesma premissa da decisão recorrida no sentido de que a reclamada não cumpriu a determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto sob pena de confissão. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.649/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ELISABETH CARVALHO DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o PDV não tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional para que examine o recurso do reclamado desconsiderando a quitação ampla e irrestrita decorrente da adesão ao PDV.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PDV. Esta Corte adota o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem deste recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330/TST. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.883/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : GUTEMBERG PONCE DE LEON JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Enquadramento sindical" e conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 374 do TST, resultado da conversão da OJ 55 da SDI-1 do TST, invocada pela recorrente, pois o Regional é expresso em consignar que o sindicato representante da categoria econômica da reclamada participou da negociação coletiva. Não conheço.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.200/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - DIVISOR 220. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Os julgados transcritos não se prestam para configuração do dissenso uma vez que o Regional não esclarece se existem normas coletivas com a previsão da jornada semanal de 40 horas, premissa enfocada em todos os modelos colacionados. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

**2 - INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO.** O Regional consigna expressamente que o anuênio foi considerado como parcela indenizatória nas normas coletivas, de modo que não há como divisar ofensa ao art. 59, §1º da CLT e Súmulas 203 e 264 do TST, tendo em vista a disposição prevista no artigo 7º, XXVI da CF/88. Para se rever tal conclusão seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância nos termos da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses da Súmula 17, quando o empregado por força de lei, sentença, acordo ou convenção coletiva receber salário profissional, oportunidade em que o referido adicional será sobre este calculado. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.201/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PERICULOSIDADE" e "HORAS DE TRANSPORTE", e dele conhecer quanto ao tema "EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à OJ 38 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, afastar a prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial sem o limite prescricional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. A existência de trabalhadores rurais em indústria extrativa vegetal - empresa de "florestamento e reflorestamento" que transforma a matéria prima (celusole) em papel), não comporta discussão nesta Corte, diante do entendimento pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI. Versando a hipótese sobre contrato de trabalho extinto antes da referida EC nº 28/00, não há prescrição a ser declarada, por aplicação do artigo 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, vigente antes da referida Emenda. Conheço.

**2. PERICULOSIDADE.** Não há como veicular a revista por contrariedade à OJ 05 da SDI-1 do TST convertida na atual Súmula 364/TST, pois o acórdão regional não dirimiui a controvérsia com base no tempo de exposição ao agente perigoso, mas sim com base no Parecer exarado pela Delegacia Regional do Trabalho, de que o operador de motosserra abastece as máquinas com as substâncias inflamáveis. Entretanto, não houve contato em quantidade suficiente para oferecer perigo e receber o enquadramento legal segundo as normas regulamentadoras (NR 16, Anexo III). Improsperável a pretensão de credenciar o conhecimento da revista por discrepância com a Súmula 132 do TST. Não conheço.

**3. HORAS IN ITINERE.** O recurso não se credencia ao conhecimento vez que não se encontra fundamentado nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o apelo. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-783.202/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DA SILVEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI-G  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GONÇALVES LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante à "Eficácia liberatória. Adesão ao PIRC" por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine os recursos ordinários do reclamante e reclamada desconsiderando a quitação ampla e irrestrita em decorrência de adesão ao PIRC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do reclamante, o Regional entendeu que a adesão ao PIRC implicou em quitação das parcelas relativas ao contrato de trabalho, vez que firmada sem qualquer vício de vontade ou prejuízo ao empregado, restando incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

**2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PIRC.** Esta Corte perfilha o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330/TST. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.330/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA MESBLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 80, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PRO-CESUAL

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2. Na espécie, o sindicato ajuizou ação de cumprimento tendo como causa de pedir obrigações nascidas da convenção coletiva.

3. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.159/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WELSON DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto a multa por embargos protelatórios por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Regional proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada excluída a exigência de depósito da multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional deixou claro que, no seu entendimento, o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, quanto ao condicionamento do depósito da multa somente em face da reiteração de embargos declaratórios, é compatível com o processo do trabalho apenas nas hipóteses em que o valor da condenação houver sido inteiramente depositado ou quando o depósito recursal tenha sido efetuado pelo seu valor-teto. Não se furtou o Regional à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, restando incólume o artigo 93, IX, da CF/88.

Não conheço.

**2 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXIGIBILIDADE.** O Regional, ao condicionar o conhecimento do recurso ordinário ao depósito da primeira multa de 1% aplicada em sede de embargos de declaração, violou o art. 538, parágrafo único do CPC. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.163/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RAIMUNDA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR MODIFICANDO CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL. POSSIBILIDADE. Não há contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI da Constituição Federal e Súmula 277 do TST, porquanto é possível a alteração de cláusulas de sentença normativa por acordo coletivo posterior em face da obtenção de outras vantagens, inexistente a coisa julgada material de decisão proferida em dissídio coletivo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.871/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARINALVA DELPUPPO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária aos Reclamantes e, por conseguinte, isentá-los do pagamento dos honorários periciais; dele não conhecer quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. Do acórdão regional não é possível aferir, com precisão, que os instrumentos normativos vigentes entre 1993 e 1996 nada estabeleceram acerca do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

2. Como o Colegiado de origem, mesmo ante a oposição de Embargos de Declaração, não explicitou as premissas fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO**

1. A existência de declaração de miserabilidade é suficiente para a concessão da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais, incluindo os honorários periciais (artigos 790-B da CLT e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-803.938/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO CAGGIANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos itens HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA e MULTAS CONVENCIONAIS e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao item DESCONTOS FISCAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 368 desta Corte, determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela edição da Súmula 338, II do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário, incidindo, como óbice ao processamento recurso, a Súmula 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não conheço.

2. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Como a matéria não foi tratada no acórdão regional, tampouco objeto de embargos de declaração, é inviável a veiculação do recurso de revista. Incidência da Súmula 297/TST. Não conheço.

3. **DESCONTOS FISCAIS.** Decisão que determina sejam efetuados os descontos fiscais mês a mês contraria a legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte, pacificada através da Súmula nº 368. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-809.597/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI DA SILVA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORISTA. Verifica-se que a recorrente apontou violação ao art. 7º, XIV da CF quanto ao fato de que os intervalos para repouso e alimentação descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento, não apontando a violação ao dispositivo constitucional no tocante à alegação de que o empregado horista apenas tem direito ao adicional de horas extras. Incidência da Súmula 221, I do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-814.864/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

1. Inexiste omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

2. A incumbência do Ministério Público quanto à defesa da ordem jurídica não o exime de observar as regras processuais consagradas em nosso ordenamento como corolário lógico do princípio do devido processo legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-816.503/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS

Não há contradição no acórdão que conhece de Recurso de Revista quanto aos requisitos extrínsecos, mas não o faz com relação aos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-1.288/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE NO TRT - CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA

Não está configurada a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos ensejadores da concessão da medida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-745.722/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAVID PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS JUVÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO SUSPENSO EM INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, julga-se improcedente a ação cautelar. Reintegração imposta em razão da nulidade da dispensa que impediu a fruição do benefício previdenciário decorrente de doença profissional.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-768.003/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-2/2006-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-5/2000-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NIMER  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARTS. 10 E 448 DA CLT. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial e não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE BRITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NOS TERMOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-27/2005-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCHEZINI  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE MATOS PENA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36/1998-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ROBERTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - EMBRASEG  
**EMBARGADO(A)** : ECTC - EMPRESA CUBATENSE TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIMILSON MORENO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgamento.

**PROCESSO** : AIRR-39/2003-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41/2005-013-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MACEMIL - MADEIRAS E CEREALIS MINEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BERNARDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : ED-AIRR-44/2005-056-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ADEMAR LEAL  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL MARTINS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BARATA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-56/2006-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO TORT SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2003-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ZACCONI ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, as cópias da petição do recurso de revista e da decisão agravada encontram-se incompletas, impossibilitando a esta Corte a análise do inteiro teor das razões recursais e de todo o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2005-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE BRUM ROSSO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-75/2003-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Se há nos autos elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação da decisão originária, possibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade no traslado. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST.** Não enseja trânsito o recurso de revista quando a matéria apresenta-se exclusiva e eminentemente fático-probatória, por atrair a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77/2002-802-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-83/2005-138-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO RIBEIRO LEITE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula n.º 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-96/1998-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMÃO RICARDO BLASKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Decretada a deserção do recurso ordinário com amparo em legislação específica da Justiça do Trabalho que regula a comprovação do depósito da condenação dentro do prazo para a interposição do recurso (art. 7º da Lei n.º 5.584/70), não se cogita afronta ao art. 511, § 2º, do CPC a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2006-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FRANCO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-103/2004-013-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-106/2004-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ODÍLIO ESPÍNDOLA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-119/1998-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL). Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter concluído pela legalidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, nos termos do art. 39, caput e § 1º, da Lei n.º 8.177/91. Nesse contexto, em que a lide foi decidida conforme o referido dispositivo infraconstitucional, inviável o recurso, uma vez que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta. Aplica-se ao caso o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula n.º 266 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-142/2006-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ITALOG SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARROMBERGUE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2003-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BERTTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISIONAL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súm u la 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante foi acometido de doença degenerativa, agravada pelas condições e métodos de trabalho. Assim, concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais, o que atrai a aplicação do disposto no referido verbete sumulado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-154/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : AFONSO FLORES SALON

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Em que pesem as argumentações do embargante de não ter tido o intuito de agir com má-fé, certo é que os primeiros embargos de declaração, assim como estes, não se compatibilizam com as disposições da legislação processual civil que o prevêem, revestindo-se, igualmente, de caráter nitidamente protelatório. II - Afigura-se recomendável a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, in fine, da qual me furto em nome da boa-fé que, acredito, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-171/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MARIA SOLANGE VALIM DO CANTO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-176/2005-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**AGRAVADO(S)** : ADALGISA CANÇADO ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Fica caracterizado o indesejável cerceamento do direito de defesa na hipótese do juízo indeferir a produção de prova que poderia contraditar a argumentação deduzida na exordial. No caso, o TRT rechaçou a tese patronal de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal de ambos os litigantes, com protesto duplo, sob o fundamento de que a Vara do Trabalho julgou procedente a equiparação salarial não só com base nas provas documental e técnica produzidas, mas, também, diante do depoimento do preposto e do gerente de informática, ambos da Reclamada. Para o Regional, o indeferimento da prova testemunhal, no caso, teve amparo no art. 400 do CPC, que permite ao juiz dispensar a oitiva de testemunha sobre fato provado por perícia e por confissão da parte, como ocorreu "in casu", o que afastaria a alegação de cerceamento do direito de defesa. Tal decisão não contraria o disposto no art. 5º, LV, da CF, porque os meios e recursos inerentes à ampla defesa foram assegurados à Reclamada, sendo que, no entanto, a prova oral por ela juntada, aliada à técnica produzida nos autos, foram suficientes para o julgador (CPC, art. 131), inexistindo o suposto cerceamento pelo indeferimento de prova testemunhal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-181/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : DIOCI MARIA ROSADO DE BITENCOURT

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-184/2002-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-186/2004-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ADILSON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**EMBARGADO(A)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, pois não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-186/2005-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : REINO DA ARÁBIA SAUDITA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**AGRAVADO(S)** : VALDECI PAULO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I, DO TST - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Inviável se mostra o prosseguimento do recurso de revista quando a parte indica violação de dispositivos ou de matéria jurídica que não constaram do acórdão regional. No caso, o Agravante suscitou violação dos arts. 8º da CLT, 126 do CPC e 2º da CF, sendo que o TRT sobre eles não se manifestou. Ainda que assim não fosse, tem-se que a jurisprudência desta Corte, seguindo na trilha do STF, orienta-se no sentido de que a imunidade de jurisdição não é mais absoluta, tratando-se de imunidade relativa quando o direito em disputa diga respeito a atos de gestão, situação em que o ente estrangeiro se equipara ao particular. Assim, somente é absoluta a imunidade de jurisdição quando se tratar de atos de império praticados pelo Estado estrangeiro, o que não é o caso de reclamação trabalhista, em que a disputa circunscreve-se a interesses de particulares à luz de norma infraconstitucional (CLT). Ademais, a imunidade estaria limitada ao processo de execução, não ao de conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2000-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADA** : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

**AGRAVADO(S)** : ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-209/2003-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EDMAR VICENTE LOPES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA C. NOGUEIRA LEI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

**AGRAVADO(S)** : RMB - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. FICTA CONFESSIO. EFEITOS. O reconhecimento do vínculo de emprego decorreu da pena de confissão aplicada à reclamada e da impugnação do reclamante aos documentos com os quais a parte pretendeu comprovar a sua condição de representante comercial autônomo. Agravo de instrumento não provido. 3. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. Nos termos da Súmula n.º 221, I, do TST, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.". Agravo de instrumento não provido. 4. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Recurso de revista amparado em contrariedade à Súmula do Supremo Tribunal Federal não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-221/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : INEZ RABAIOLI

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPRESSÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamante não se desvencilhou do ônus probatório da ocorrência de supressão dos intervalos intrajornada. Aduziu que a prova oral não era consistente para confirmar a tese da inicial. Outrossim, os depoimentos demonstraram que os empregados que laboravam no bloco cirúrgico da Santa Casa poderiam ter dificuldades em gozar do intervalo intrajornada em algumas ocasiões. Todavia, a Reclamante trabalhava no centro de materiais, o que não permite presumir a inexistência de gozo do intervalo.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-221/2004-028-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**AGRAVADO(S)** : INEZ RABAIOLI

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a prova testemunhal demonstrou que a Autora era submetida a tratamento humilhante diante dos colegas, por parte de seu superior hierárquico, no local de trabalho, o que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Assentou ainda que não haveria que se falar em redução do valor da indenização, pois o "quantum" fixado é coerente com a magnitude do dano, a condição financeira das partes e o caráter pedagógico da medida.



3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-224/2006-192-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-227/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JUREMA MARIA POZZEBON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, ao enfrentar a contrariedade relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, pronunciou-se clara e distintamente sobre a norma contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, seja pelo fato de ter-se calcado na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I, ambas desta Corte, que, em suas origens, têm precedentes que possuem como referência legislativa o indigitado dispositivo constitucional, quer em razão de valer-se de precedentes do STF, cujas ementas transcritas enfrentam expressamente a questão epígrafa, sob a ótica do predito dispositivo constitucional.

3. Outrossim, impende registrar que a parte final do acórdão ora embargado, bem como a sua ementa, consignou que não havia como prosperar a alegada violação constitucional (art. 7º, IV, da CF), uma vez que, tendo o Regional decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

4. Desse modo, não há que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-235/1999-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BOTELHO VIDIGAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXECUÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2005-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER JOSÉ PAULA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Logo, despiciendo o exame da preliminar argüida pelo reclamado renovada, apenas, na suposta contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatório, está fundada na norma processual, a saber, artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, face à necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Incólume, outrossim, é o disposto no item II, da Súmula nº 297 do TST pois, consoante entendimento adotado pela Corte Regional, o reclamado buscou a revisão do julgado. Agravo de instrumento não provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o disposto no item VIII, da Súmula nº 6 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-258/2005-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ROSA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-271/2001-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-271/2004-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO ARAÚJO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-277/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : HUGO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-326/2004-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-326/2004-091-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-332/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÁBADO TRABALHADO - CONCESSÃO DE DIA DE FOLGA DE FORMA HABITUAL - INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM AO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST. 1. O Regional entendeu que o Reclamado deveria pagar de forma integral os sábados trabalhados, pois, por serem habitualmente concedidos como dias de folga, passou a ser vantagem incorporada ao contrato de trabalho. 2. Não se verifica a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, primeiro porque o referido verbete sumular não abarca a tese de que pelo fato de o sábado ser habitualmente concedido como dia de folga, incorporou-se mencionada vantagem em seu contrato de emprego, segundo, porque o próprio Banco-Reclamado, em suas razões recursais, reconhece que os instrumentos coletivos aplicáveis à categoria da Reclamante estabeleciam que os sábados eram pagos como repouso semanal remunerado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2005-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SCHEMTER HILGERT  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-340/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS CARAPÍE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
**EMBARGADO(A)** : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para esclarecer, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, que todas as partes Litigantes deverão ser novamente intimadas da sentença de fls. 315-320.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUANTO À EXTENSÃO DO PROVIMENTO - ACOLHIMENTO.

1. Esta turma acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida no recurso de revista da Reclamada-Sadia S.A., em face do vício na intimação da sentença, a ela direcionada.

2. Nos embargos de declaração, a União aponta o vício de omissão no julgado, pois não houve determinação explícita de que a nova intimação da sentença deva ser direcionada a todas as Partes integrantes do pólo passivo da lide.

3. Considerando que a intimação da União não foi alcançada pela declaração de nulidade, por se encontrar na folha imediatamente anterior à notificação declarada nula, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de escoimar eventual dúvida que poderia surgir quando da notificação da sentença, para deixar claro que todas as partes Litigantes deverão ser novamente notificadas do provimento jurisdicional de 1º Grau. **Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-344/2002-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA BUENO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DORIAN CURADO PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inseríveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-362/1994-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JAIR TEIXEIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-362/2000-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : JABER BRAEM MOSTAPHA ESMAEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : IRB - BRASIL RESSESUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos declaratórios opostos sem a observância do prazo a que se referem os artigos 897-A da CLT e 536 do CPC, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-374/2005-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BARZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JONATAN ALMEIDA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ N.º 372 DA SDI-1 DO TST. O processamento da Revista não é possível quando a decisão atacada encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI-1 desta Corte. Aplicação da súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2005-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA FERNANDA JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOREDAN FIORI  
**ADVOGADA** : DRA. LIZ BEATRIZ SASS  
**AGRAVADO(S)** : AÇORES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-407/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE FÁTIMA BOEIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA GUSO  
**AGRAVADO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/2000-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE MARTINS BENTES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Tendo o acórdão regional prestigiado integralmente a norma coletiva referida pela parte, de se considerar ílesos os artigos 7º, XXVI, e 8º, II, ambos da CF. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão regional alinhada com o ordenamento jurídico, não colhe a tese de vilipêndio aos artigos 189 e 190 da CLT. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Súmula do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2000-022-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE MARTINS BENTES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST e a Súmula nº 390, II, do TST consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista, mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado dessas empresas, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2005-121-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO BATISTA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI DE ASSIS CARDIAS  
**ADVOGADO** : DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte prete, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-462/1999-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INÁCIO VENÂNCIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IGNEZ DO AMARAL VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-491/1993-030-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HMSJ - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDECLEIA DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRECLUSÃO ALUSIVA AOS CRITÉRIOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REPUTADOS COMO VIOLADOS - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a questão alusiva aos critérios da incidência do imposto de renda estava preclusa, tendo em vista que o Executado não apresentou agravo de petição no momento oportuno, somente ventilando a mencionada questão nos segundos embargos à execução.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos arts. 153, III e § 2º, I, e 158, I, da CF, incide sobre o recurso o óbice do verbete sumulado supramencionado, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da dec i são recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos constitucionais em comento.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a preclusão alusiva aos critérios do imposto de renda, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, em interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 266 do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-493/2001-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO CIPRIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO DO INSS PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 221, II, E 296, I, DO TST.

1. A revista patronal versava sobre a exigência de atestado médico do INSS, prevista em instrumento coletivo, que não poderia ser dispensada para efeito de reconhecimento da estabilidade provisória de acidentado.





2. O Regional entendeu que bastava a perícia judicial apontando a lesão, pois a norma coletiva não especificava as hipóteses em que o atestado do INSS seria obrigatório.

3. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista.

4. Assim, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

5. Diante das particularidades fáticas excepcionalíssimas, fica afastada, também, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

6. O acórdão regional não analisou a matéria pelo prisma da Súmula 277 do TST, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-494/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JERRY SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATTO FILHO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nas Súmulas nos 126 e 296, ambas do col. TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O e. Tribunal Regional, embora instado a se pronunciar quando da oposição do Recurso Ordinário, não emitiu tese específica quanto ao fato de ser incabível a multa do § 8º do artigo 477 da CLT quando a demanda envolve o reconhecimento do vínculo de emprego ou verbas controversas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-498/2003-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU JOSÉ TORQUATO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-518/2005-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA IMAKAWA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DATA-BASE - PREMISSA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 314 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 314 do TST, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria, observada a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que era devida a referida indenização, tendo em vista que a dispensa sem justa causa ocorreu no trintídio que antecedia a data-base da categoria da Recl a mante.

3. Nesse contexto, diante da premissa fática expressamente delineada pelo Regional, insuscetível de reexame mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, revela-se pertinente a incidência da Súmula 314 do TST, uma vez que a rescisão contratual ocorreu no trintídio que antecedeu a data-base. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-528/2002-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIA LIDUÍNA BRILHANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração opostos mediante fac-símile. Embargos não conhecidos por intempestivos, conforme entendimento preconizado na Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-539/1999-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCCOOP  
**AGRAVADO(S)** : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-557/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ESTEVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para os empregados pleitearem em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 26/06/03, consoante registrado pela Turma Julgadora "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-567/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CAROLINA MEIRELLES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS ALVES CARDOSO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão inexistente. Embargos prolatórios. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TOBIAS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta feita, não tendo a Reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista, há que se reconhecer a sua deserção. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta deserção do Recurso de Revista que visa destrancar.

**PROCESSO** : AIRR-580/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CHIQUITO PICCOLO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEONI IRINEO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. 2)BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 338-TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-593/2000-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS PETROLL & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TURISCAR DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR OSMAR STAHLHOFFER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2005-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEY SOUTO SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do item III da Súmula nº 297 do TST. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O princípio da autonomia privada coletiva não pode ser aplicado quando atinge o direito adquirido previsto em norma interna da empresa. Refletindo o julgado entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 51 do TST, não se cogita afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2004-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : DEGUSSA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-612/2004-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência firmada nesta Corte, nos termos de sua Súmula n.º 366, descabe o processamento da Revista, sendo denegado provimento ao Agravo de Instrumento. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-615/2004-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-618/2006-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA BATISTA CUNHA DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-620/2000-281-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELENA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 338, II e III, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa mantida pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatório, está fundada na norma processual, a saber, artigos 17, VII, e 538, parágrafo único, do CPC, restando ilesos os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-623/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLAUDETE K. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-630/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : IEDA LEODETE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-633/2001-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2001-020-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SIGNATÁRIO DO APELO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando se verifica que a petição de interposição do Apelo encontra-se apócrifa. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-651/2005-006-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.932,29 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), em face do caráter, manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO E FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - SÚMULA 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação e a falta de especificação dos títulos e valores impugnados.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, LIV).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 266), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-664/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILECENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MATOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARCHEDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-671/1992-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMAR FECKNER DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. Odone ENGERS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DAYSE LUCIDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH ELISABETH DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HERGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COERÊNCIA ENTRE O PACTUADO E O OBJETO DO PEDIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O Regional entendeu que o acordo homologado nos presentes autos não teve o intuito de elidir a cobrança dos descontos previdenciários, pois há congruência entre o pactuado e o que foi objeto do pedido.

2. Tratando-se de controvérsia que e n volve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade de do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-671/2005-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO SOARES GULARTE

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-672/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARLANGELA MARIA FERREIRA MATIAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/1999-019-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO CEZARETTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIMAIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIA PARA VIAGENS. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Como se verifica do trecho da decisão recorrida, restou caracterizado pelo Regional o caráter salarial da parcela paga a título de indenização, assim denominada como uma tentativa de descaracterização da verba como diária, ficando claramente explicitado que, apesar de o valor confessado pela reclamada pago respeitante à "locomotiva" e ao "vale alimentação" ser inferior a 50% do valor salário, esta também fornecia "alojamento" para os funcionários quando estavam em serviço fora da sede, logo, não há como não integrar-se ao salário, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT e da Súmula nº 101 do TST, afastando, assim, a alegação de violação do comando contido nos arts. 5º, II, e 93, IX, da CF, mas na sua efetiva observação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-006-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violância direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS VILELA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722/1994-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOVANE BARROS

**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726/2004-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : EFCO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROSANA MARIA PETRILLI

**EMBARGADO(A)** : PAULO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : CABRINI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727/1999-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**AGRAVADO(S)** : RAÚLES FRAUSINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violância direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**AGRAVADO(S)** : REJANE DA SILVA LOPES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIS HEIS

**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-754/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DA SILVA LANDEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente e tempestivamente, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2003-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA VAZ SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO. OPERAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

**ADVOGADA** : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2005-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CVRD - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA 331, I E II, DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista que pretende reexaminar premissa fática adotada pelo TRT, no sentido de que a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) utilizou-se de "empresa de fachada" (CLT, art. 9º) para contratar serviços essenciais à sua atividade principal. Com base nessa constatação, o Regional invocou a diretriz da Súmula 331, I e II, do TST, para manter o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços. Pesquisa em sentido contrário demandaria inviável revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-ARR-799/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : NEIVA BASTOS CARNEIRO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - REDISSCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST, fundada inclusive em dois precedentes do STF, recusou a tese da impossibilidade de vinculação do salário mínimo para efeito de cálculo do adicional de insalubridade.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-818/2002-068-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : SIDINEI BARTHOLAZZI VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Descaracterizada a denúncia de violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se viabiliza o recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-828/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERFFESON QUARESMA

**EMBARGADO(A)** : LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**EMBARGADO(A)** : CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-829/1999-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID GOMES DE FARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 382 DESTA CASA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-842/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUCIANO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CONFORJA S.A. CONEXÕES DE AÇO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da decisão dos Embargos de Declaração, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-845/2005-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-858/2005-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉLIO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES ANDIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-894/1997-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA COLISSI  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação às diferenças salariais por equiparação e à base de cálculo do "plus" salarial.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo constitucional apontado como malferido, a teor da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-900/2003-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO TÚLIO LOMMEZ  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na OJ n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-904/2004-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ESTER DOMANOSKI STOCCHERO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE ERDMANN GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ABREU BROGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - VIOLAÇÃO DO ART. 477 CONSOLIDADO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 477 da CLT, é assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do dispositivo consolidado em comento implicava na penalidade prevista no § 8 do mencionado comando legal, embora o reconhecimento do vínculo de emprego somente tivesse se dado em Juízo.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação literal ao dispositivo legal em comento, mas apenas interpretação acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum aresto veio fundamentar o apelo no aspecto. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-938/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-941/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI VILAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2005-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TAFISA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO JURANDI HONORIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-948/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ARNOLDO CAMILLOZZI DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-948/2005-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DE FÁTIMA PIVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AGRAVADO(S)** : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA  
**AGRAVADO(S)** : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-955/1996-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : GIL GUSTAVO DE ASSIS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - CARÁTER RETALIADOR NÃO COMPROVADO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Conforme o quadro fático registrado pelo Regional, não ficou comprovado que a demissão do reclamante tenha ocorrido por discriminação ou por represália contra o ajuizamento de reclamação. Os argumentos em sentido contrário, portanto, esbarram no óbice da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o exame da violação do art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2003-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANCILIA MONTEIRO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA 221, II, DO TST E ART. 896, "A", DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa à complementação de aposentadoria encontra o óbice da Súmula 221, II, desta Corte e do art. 896, "a", da CLT, e de que o pleito de revogação e declaração de inconstitucionalidade de lei não encontra amparo no art. 896 da CLT.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-959/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ROMEU RECH  
**ADVOGADO** : DR. CESAR EMILIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-985/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE MONTEIRO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-986/2002-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva às horas extras, tal como posta nos autos, concluindo pela inovação recursal, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-993/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DUQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-998/1998-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA VERDES MARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILTON SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/1997-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SECRETÁRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em relação ao tema enquadramento sindical, para justificar o processamento do seu recurso de revista, a reclamante se atém a transcrever julgado proveniente da primeira instância da Justiça do Trabalho, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, evidenciando, dessa forma, a total desrazão de sua peça recursal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/1998-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BREDA  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON CORREIA DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2004-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON DIDIER LYRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NEVES BAPTISA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria fática. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2004-008-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DIDIER LYRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. A certidão do Juízo comprovando que a parte tomou ciência da devolução do prazo para interposição do agravo de instrumento somente quando da retirada dos autos em carga, é essencial para aferição da tempestividade do apelo quando interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2002-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LEOCLIDES MILTON ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO. LIMITES DA LIIDE. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EURICO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2004-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2002-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELI REZENDE BAIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA GONÇALVES MENDES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON DE DOMENICO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/1998-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR HONÓRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA  
**AGRAVADO(S)** : INSOLV CIVIL RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2000-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA BENVENUGU  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não enseja trânsito o recurso de revista quando ausentes violação a dispositivo legal e a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula n.º 296 do TST. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido na Súmula n.º 275, item I, do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. 818 e 456, parágrafo único, da CLT, 333, I, do CPC e 114 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência das Súmulas n.ºs 296 e 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula n.º 338, item III, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CENIRA ANDRÉIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2003-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WÍLSON MARCOS MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HUMBERTO BARIS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2005-066-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PIRAPÓ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOYCE MARA DANTAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, ao deferir as horas extraordinárias, lastreado o seu convencimento na prova testemunhal, inclusive no depoimento do preposto, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que as horas extraordinárias não eram prestadas diariamente, seria necessário o prévio revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LAURO DESIDÉRIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2004-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DOZZA IVANOFF  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.175/1998-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LEMOS FANDINO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a decisão regional estaria em conformidade com a Súmula 364, I do TST e que a discussão da aplicação da multa por oposição de embargos protelatórios implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON RABELO TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula n.º 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2004-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRTON JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : THEREZINHA GULART  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. As hipóteses de suspeição só se aplicam ao juiz e às partes, não ao advogado em sua relação com o juiz. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se justifica a arguição de nulidade da decisão regional quando as questões suscitadas pela parte nos embargos declaratórios encontram-se analisadas e fundamentadas. 3. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O princípio da ampla devolutividade, inserido no art. 515, § 1º, do CPC, permite que o Tribunal aprecie e julgue todas as questões do processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, independentemente de qualquer manifestação da parte. Nesse passo, restando incólume o art. 515, § 1º, do CPC, nega-se provimento ao agravo. 4. COMISSÕES. DIFERENÇAS. Fundada a decisão regional na valoração do quadro fático-probatório dos autos, nova apreciação do respectivo tema demandaria o revolvimento de tais elementos, o que é vedado em sede de recurso de revista, tal como preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/1998-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DUKLA CAUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2005-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BRAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.206/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGILIO RAMOS GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MALAQUIAS CARDOSO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SELTA - SEGURANÇA TREINADA E APERFEIÇOADA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2004-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA VALENCIO EHLERS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - Improspérvel o recurso de revista que atrai a incidência das Súmulas 126, 297 e 337 desta Corte e que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2002-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SAUL DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. DECISÃO EM CONFORMIDADE AOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Prolatada a decisão recorrida nos exatos limites da lide, não há que se falar em julgamento 'extra petita', tampouco em violação ao dispositivo legal que disciplina tal instituto. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JESUS DUARTE CENTENO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DE ASSIS ROSENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2005-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LAURECI CINTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/1999-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : JESUS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, restabelecer o Rito Ordinário ao processo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passe-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Apelo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao ora Agravante, decidiu em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DAS GRAÇAS MARTINS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE OBREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA COLENDADA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos da Súmula n.º 378-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2005-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LIMP FORT - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MAGNA NÓBREGA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : GEILSON DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CAETANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26/2004. AGRAVO DESPROVIDO. O depósito recursal deve obedecer aos requisitos específicos estipulados pelas instruções normativas que dispõem a respeito de sua satisfação, sendo imprescindível que o depósito tenha sido efetuado na conta vinculada do Autor, tendo em vista o disposto no inciso II, da Instrução Normativa n.º 26/2004, que faz expressa menção à guia que deve ser usada, consignando que "a GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título 'Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho'". Restando evidenciado que o depósito efetuado pela Agravante foi recolhido por meio de guia inadequada, persiste a decisão que considerou desatendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/1992-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE AZEVEDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES - EXECUÇÃO - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de matérias e valores que o agravante entende incorretos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, nesse contexto, o debate se situa no campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista na fase de execução. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSO ONLINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2003-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BIAGIO CARMELO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
**AGRAVADO(S)** : BONFIM NOVA TAMOJO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCOLA - APLICAÇÃO NO TEMPO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da OJ 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. No caso, ao contrário do que sustenta o Agravante, a discussão não diz respeito à aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, mas, sim, à aplicação da prescrição do rurícola, criada a partir da Emenda Constitucional 28/00, para o caso concreto, em que o desligamento do Reclamante ocorreu em 05/11/02 e a ação foi ajuizada em 23/10/03, sendo perfeitamente adequada a invocação da referida OJ 271 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a prescrição será a quinquenal, e não prevista na Lei 5.889/73. Não há, portanto, como modificar o despacho quando esse invoca a Súmula 333 como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2004-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2005-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA SALOMONE  
**ADVOGADA** : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Não tendo a Agravante indicado violação de dispositivo constituinte de contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, este enco n tra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2002-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO PESSANHA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO CAPAN NETO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILLA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PIGATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO GILBERTO SPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RADIALISTA - ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não se aplica o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, na hipótese em que não se constatam diferentes nomeações para o exercício do emprego público, havendo, apenas, o acúmulo de atribuições desenvolvidas pelo reclamante, que exerce as tarefas de sonoplasta, operador de gravação e operador de áudio. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2005-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HELIANE BRANDÃO DA SILVA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DOS REIS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TEPLAN - TÉCNICA, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2005-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL REVERSI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO RAMOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2005-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA WEIGEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO SOGA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças de multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2005-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA ADRIANI OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AUXILIADORA MARTINS FERREIRA ALVES





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL BROVINI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST.

1. O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

2. Por outro lado, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do tema alusivo à aplicabilidade da Súmula 330 do TST, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior.

**II) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ora, tendo a Corte "a quo" concluído que o valor percebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST, pois, estando a decisão proferida pelo Regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, resta afastada a pretendida violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

**III) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV - SÚMULA 297, I, DO TST - INSTRUÇÃO NORMATIVA 23, II, "A", DESTA CORTE** - Quanto à pretendida compensação das verbas recebidas por meio do PDV, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que in e xiste tese na decisão recorrida que co n substancie o prequestionamento da co n trovérsia trazida no recu r so. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/2005-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO RONCALLI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2000-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS NEVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda SDI-1, que consagrou a tese, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/1993-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - TÍTULO EXEQUENDO - ART. 7º, XXVI, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Ao alegar que o Regional desconsiderou o teor das cláusulas do acordo coletivo, a reclamada acaba por afirmar fatos que o Regional expressamente nega. Para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, incidindo a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA MORAIS TERRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/1991-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO PORCIÚNCULA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL VIEIRA REI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/1997-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar integral provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para a configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessário que fique demonstrada a prestação de serviços do empregado nos três turnos de trabalho (manhã, tarde e noite). Não obstante o reclamante ter trabalhado em apenas dois turnos, com mudança semanal, o desenvolvimento do trabalho abrangia parte da manhã, da tarde, da noite e da madrugada, a saber: "das 6h50 às 19h, ora das 19h às 6h/7h, em variação aproximada de uma a duas semanas", conforme registra o v. acórdão do Regional. Nesse contexto, justificasse a conclusão de que a hipótese se insere no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/1995-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE EDVALDO TIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2002-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA SANTOS MENEZES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional confirmou a sentença de origem que declarou a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, não estando, portanto, a violar os dispositivos constitucionais e legais indicados pelas reclamadas. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO SALARIAL EXTENSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS. A análise da matéria sob a ótica traçada pelas reclamadas conduziria ao revolvimento de fatos e provas inviável em sede extraordinária. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS REID  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.731/2004-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TACOLANDIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MESA DE SNOOKER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OROALDO PETTI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CANUTIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/1999-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/1999-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INTERCAP - CORRETORA DE MERCADORIAS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ENIO LÚCIO DA SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS LEITE CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/1992-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERISVALDO GADELHA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ERISVALDO GADELHA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA SOBRE SALDO REMANESCENTE - ANATOCISMO - INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE 0,5% AO MÊS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à incidência de juros de mora sobre o saldo remanescente, à prática de anatocismo e à recusa da aplicação da taxa de juros de 0,5%. O Regional consignou expressamente que todas as matérias suscitadas pela Executada no agravo de p e tição encontravam-se preclusas, pois não foram objeto de impugnação nos momentos processuais oportunos. No que tange à multa por litigância de má-fé, o Regi o nal concluiu que a conduta processual da Executada se enquadrava no disposto no art. 600, II, do CPC.

3. Outrossim, as questões apresentadas passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.770/2000-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELE DO CARMO VENTRE  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/1999-006-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : VACELON PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT e da súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/2000-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PLAYCENTER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**AGRAVADO(S)** : RUTE DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA LUANA MARQUES POLIDORO  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.856/2001-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução n.º 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.881/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO QUIRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2001-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - COOPREST  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES FEIJÓ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-COMFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 310 DA SBDI-1 DO TST.

1. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é admitida em recurso de revista quando calçada em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2. "In casu", a Reclamada fundamentou a preliminar em liça na violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", e XXXV, da CF e 191 do CPC.

3. Não apontando os dispositivos indicados pela Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, únicos que tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, é inviável o provimento do apelo.

4. Mesmo que assim não fosse, a revista esbarraria no óbice da Súmula 333 desta Corte, uma vez que a decisão regional espelhou, com fidelidade, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST, segundo o qual o art. 191 do CPC, que prevê o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, não tem aplicação no processo trabalhista, porque incompatível com a celeridade processual que o norteia. **Agravo de instrumento desprovido**

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2004-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSELITO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO CIRÍACO DE ANDRADE E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2003-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BUENO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.002/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-2.010/1997-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GUALTER FERREIRA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - ART. 482, "H", DA CLT. Não é viável a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 482, "h", da CLT, quando a reclamada insiste na tese da insubordinação do reclamante e do abandono de emprego, sem impugnar os fundamentos do Regional para descaracterizar a justa causa para a dispensa, notadamente quanto à ilicitude do procedimento adotado pela recorrente, não somente quanto à alteração do contrato de trabalho, como quanto à forma utilizada para comunicá-la ao reclamante, ou seja, por meio de pessoa estranha à hierarquia da empresa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERÔNIMO GRIGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : GOOD JOB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS DE CAMARGO ARANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.182/2001-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA BARROS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO FELIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CÉLIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado. IV - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.214/2003-022-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SOLANGE DE JESUS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.247/2005-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FERNANDO TIBURTINO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.282/1996-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ALMEIDA DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383 desta colenda Corte Superior, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.309/2002-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRANI MEDEIROS NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.329/2004-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. O art. 896, § 2º, da CLT somente autoriza o processamento do recurso de revista contra decisões dos TRTs em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, por violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (Súmula 266 do TST).

2. No caso, a União, gerando incidente na execução de sentença, ajuizou "ação de modificação de relação jurídica continuativa", com base no art. 471 do CPC, visando a expurgar o índice de 84,32% (Plano Collor) dos cálculos da liquidação, sob o argumento de que teria havido alteração da situação fática dos Reclamantes a partir da transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário.

3. O TRT, mantendo a sentença originária e recusando a tese da União, ressaltou que a reclamação trabalhista foi ajuizada e julgada em 1992, pela então JCI, e em 1994, pelo TRT, já em momento posterior à modificação do regime jurídico único dos Reclamantes, que ocorreu em dezembro de 1990. Em face disso, o Regional recusou a tese da exceção contida no art. 471, I, do CPC.

4. Contra essa decisão, a União interpôs recurso de revista, amparando-se em violação dos arts. 884, § 5º, da CLT, 471, I, e 741, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, renovando o argumento de que teria ocorrido modificação da situação fática de fato dos Autores no que tange à relação jurídica, de contratual para administrativa.

5. O apelo, contudo, não logra êxito, pois as pretensas divergências e as supostas violações das normas infraconstitucionais não ultrapassam a barreira do referido art. 896, § 2º, da CLT e da mencionada Súmula 266 do TST. E o preceito constitucional também não empolga a revista, porque não se trata de decisão que atropela a coisa julgada, mas, sim, que interpreta o alcance do art. 471, I, do CPC quanto à suposta alteração do estado fático entre as partes.

6. Assim, encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista encontra resistência intransponível no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.378/2001-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NABELE COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AUGUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir debate em torno da prova. No caso, o Regional consignou que o Reclamante não fez prova, como lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de que faria jus à estabilidade provisória prevista na norma coletiva, pelo implemento de todos os requisitos (idade e tempo de contribuição) para adquirir a referida estabilidade. Assim, como nas duas instâncias ordinárias o Reclamante não logrou fazer tal prova, não poderá fazê-lo nesta esfera extraordinária, consoante orientação gizada no referido verbete. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.417/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SEMENZATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.422/2002-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HADDAD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.434/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : OTAVINO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tendo o acórdão do Regional decretado a prescrição total de parcela não assegurada por lei que, não obstante envolva prestações sucessivas, decorre da alteração do pactuado por ato único do empregador, nos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 294 desta Corte, não deve ser processado o recurso de revista, visto que essa decisão encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do c. TST. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.586/1998-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme consignado no Regional, o reclamante e o paradigma, não obstante tenham exercido a mesma função - gerente de setor - não desempenhavam trabalho igual, uma vez que o paradigma trabalhava em loja de maior porte, cujas atividades eram de maior complexidade, diferenciando-se, também, quanto à qualidade e quantidade. Nesse contexto, incólume o art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - SUSPENSÃO LIMINAR - FATOS INCONTRÓVERSOS.** A condenação ao pagamento de adicional de horas extras no percentual de 100% se deu com fundamento na Convenção Coletiva de 1996. A reclamada alega que a eficácia da referida norma coletiva está suspensa em razão de liminar deferida no Processo Cautelar nº 140.96.5.183.746. No entanto, o Regional registra que os documentos de fls. 79/84, que buscam comprovar a assertiva da reclamada, encontram-se ilegíveis. Afirma, também, que esses documentos demonstram apenas "decisão judicial precária, de liminar em medida cautelar, sem nenhum esclarecimento, de natureza substantiva, acerca de sua subsistência, ou não, após ter sido impugnada mediante recursos interpostos pelos réus" (fl. 512). Não se constata, assim, a alegada violação do art. 334, III, do CPC, porquanto não se pode ter como incontroversa a não-aplicabilidade da Convenção Coletiva de 1996.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.604/2004-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO AURÉLIO MANSANO MELARÉ  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/1990-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE DA CONCEIÇÃO GUIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.799/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**AGRAVADO(S)** : TAÍS KRAFT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MONTEIRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.832/2003-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MORE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ASTOLPHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ARAÚJO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.355,22 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e de sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, abarcados pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como peças essenciais, na medida em que argüida prefacial de nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional e impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo trancado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-2.845/2005-129-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MOBILTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FERNANDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALÉRIO FAZLA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.012/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ BEZERRA RÉGIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA RECLAMADA. NATUREZA SALARIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos e não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.286/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO MANOEL DO AMARAL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ABUSIVIDADE NA DISPENSA DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA N.º 126-TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.887/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : JOZSEF HERBALY  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.330/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS HIROYUKI NISHI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A supressão do cômputo da gratificação semestral na complementação de proventos para os beneficiários dos planos de previdência complementar pagos pela FUNBEP se fez por meio da Resolução 13, de 1982, sendo que, na hipótese dos autos, o Reclamante somente se jubilou em 1994, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula 294 do TST (que trata da prescrição total em caso de alteração contratual), já que, pelo princípio da "actio nata", a lesão só ocorreu ao direito do Reclamante com a jubilação e não com o pretenso ato único de alteração do regulamento patronal, que não lhe afetava imediatamente, por não estar aposentada.

2. O pleito em tela é de diferenças de complementação de aposentadoria, formulado em ação ajuizada em 2004, em face da não inclusão da gratificação semestral nos cálculos da complementação de proventos, hipótese expressamente contemplada pela Súmula 327 do TST.

3. Já a Súmula 326 do TST só se aplica aos casos em que o reclamante permanece mais de dois anos inerte para pedir a própria complementação de aposentadoria nunca paga.

4. Assim, a hipótese dos autos é de prescrição parcial, com a lesão se renovando mês a mês em que a complementação de aposentadoria é paga a menor, por não integração da gratificação semestral em seus cálculos. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.337/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO SÉRGIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-7.735/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ADAMI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, salvo nas hipóteses elencadas na Súmula nº 214 desta Corte, in casu não constatadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.743/2002-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLY CRISTINA NOVAK  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-8.004/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : GILSON SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NASCIMENTO DAMASCENO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. QUITAÇÃO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável no seu processamento. Inteligência da Súmula nº 330 do TST. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em consonância o v. acórdão recorrido com o entendimento consagrado na Súmula nº 362 do TST, fica obstado o trânsito do recurso de revista, como preconiza a Súmula nº 333 do TST. 3. NORMAS COLETIVAS. REPRESENTAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional tecido qualquer manifestação sobre questões suscitadas na revista, tampouco sendo instada por meio de embargos de declaração, fica o trânsito do apelo inviabilizado em razão da ausência do necessário prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. 4. COMPENSAÇÃO. FATOS E PROVAS. Conforme entendimento consagrado através da Súmula nº 126 do TST, mostra-se incabível a interposição de recurso de revista para o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.134/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se a prestação jurisdiccional na sua forma plena, não havendo que se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. INÉPCIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que a "verba principal postulada, encontra-se devidamente especificada, guardando ainda, em relação a causa de pedir, perfeita correspondência aos pedidos formulados" não há que se falar em inépcia da inicial e, conseqüentemente, em violação dos artigos 286 e 295, II, do CPC. 3. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO AMPARADO EM LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Evidenciado pela Corte Regional que o pleito do autor, relativo a parcelas sucessivas decorrentes de alteração contratual, em razão de estar previsto em lei, fica sujeito apenas à prescrição parcial, mostra-se a decisão recorrida perfeitamente alinhada ao que preconiza a Súmula nº 294 do TST, não havendo que se falar, portanto, em qualquer mácula a tal verbete. 4. TRCT HOMOLOGADO. QUITAÇÃO. PARCELAS NÃO CONSTANTES DO TERMO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão regional ao entendimento consagrado em verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 5. POTÊNCIA DA EMISSORA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO REFLEXA. ARTIGO 896 DA CLT. Nos termos do artigo 896 da CLT, inadmissível o cabimento do recurso de revista a alegada violação reflexa, tampouco mácula a portaria. 6. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DOIS CONTRATOS. BIS IN IDEN. ARTIGO 896 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Não alegado pela reclamada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, mostra-se desfundamentado o recurso de revista, não merecendo ser processado. 7. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO EM DECRETO E MEDIDA PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL REFLEXA. ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade ao que preceitua o artigo 896 da CLT, incabível recurso de revista fundado em violação ao disposto em decreto de lei ou, de modo reflexo, à preceito legal. 8. REFLEXOS EM RSR. DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM A TESE ALEGADA. Não tendo o dispositivo legal apontado nas razões de apelo pertinência com a questão defendida pela reclamada, não há que se falar em violação do mesmo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.336/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO CRUZEIRO BRAZIELLAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações que seguem o rito sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta a norma da Constituição da República e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.100/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DALMÁCIO LIMA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamantes trazem arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por eles como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.991/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 184 do TST. 2. SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE. Uniformizada a jurisprudência a respeito do tema através da Súmula nº 339, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo intransponível no comando do artigo 896, § 4º, da CLT e na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.975/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GESSY MARIA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA  
**AGRAVADO(S)** : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-16.009/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : PIQUEROBI COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : NERINO BENEDITO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.127/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : AMAIR LEÓNIDAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS. Embargos declaratórios não-conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.504/2003-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CIC  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERNANDES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HESKETH FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-17.729/2004-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALINE BATISTA GRANGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO PESTANA VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. NÃO-RECONHECIMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.573/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DE MELO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383, desta colenda Corte Superior, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do arts. 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.696/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO MAZIERO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o

Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. **HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o recurso de revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do recurso de revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.004/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intenciona pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.827/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERGESSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDNE CAVALCANTI BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.850/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-23.441/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EGAL & EGAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DANIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARINETE PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-23.462/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME ROSAL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas juntados são inespecíficos (Súmulas 23 e 296 desta Corte). Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação do dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.094/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TALOUIR VARGAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR PY MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.079/2005-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER NETO FEIJÓ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Depreende-se do artigo 896, da CLT, que cabe Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", o que não é o caso dos autos, pois o Recurso foi interposto contra decisão monocrática, que cuidou de não-admitir o Recurso Ordinário interposto. Sendo incabível o Recurso de Revista, há que se confirmar a decisão que lhe denegou seguimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.664/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA ZAVERUCHA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDA DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS INÁCIO BEZERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas testemunhais produzidas nos autos, concluindo que não restou provado que a reclamante tenha sido a autora dos comentários ofensivos à honra e integridade moral da reclamada, ou que tenha tentado prejudicá-la diante dos fornecedores, funcionários, médicos e bancos, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.175/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 159 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE E ART. 896, § 4º, DA CLT. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 159 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, sendo respeitado o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 459 da CLT e não havendo previsão expressa em contrato ou instrumento normativo, a alteração da data do pagamento dos salários não implica afronta ao art. 468 consolidado. Desta feita, emergem como obstáculos à revisão pretendida a Súmula n.º 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.542/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.717/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIÂNGELA MUNIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.433/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : DUREX INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINGCOF  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMORIM RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. A decisão do TRT de origem está em sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 165, da SDI-1, verbis: "PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado." Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.900/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR FERRAZ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. Aplicação da Súmula n.º 102, I, do TST, que assim dispõe: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (ex-Súmula n.º 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.954/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento pela análise das provas produzidas nos autos, concluindo que a conduta do reclamado foi ética, sem qualquer divulgação pública dos fatos que ensejaram a rescisão contratual, não se vislumbrando qualquer atitude do empregador dirigida a produzir dano moral, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.807/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : NAIR MAGANHA SARTORI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. O Regional baseou sua decisão na prova produzida. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-43.119/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULAS Nºs 164 E 383 DO TST. A ausência de procuração válida do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, a Súmula nº 383 desta Corte firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.096/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CELSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO RING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.302/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MARTINS LELLIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS. A decisão está em perfeita sintonia com a atual Súmula nº 366, desta colenda Corte Superior, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003)." RESIDUAIS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tendo o TRT de origem consignado claramente que a projeção do aviso prévio alcançou o trintídio anterior à data base, como já salientado, está em perfeita sintonia com as Súmulas nºs 182, 242 e 314 do TST. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.726/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GENIVALDO ALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGLUO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inseríveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.874/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALICE TEREZINHA PAWLOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem, ao deferir o pagamento como hora extraordinária do período reduzido do intervalo intrajornada, emitiu pronunciamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, que especifica que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL.** O Regional consignou que as FIP's trazidas pelo Reclamado, apesar de terem sido instituídas por acordo coletivo, foram desconstituídas por prova em contrário que comprovaram o labor suplementar por parte da Reclamante. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.650/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR QUINCAS BORBA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.082/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CYRILLO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.538/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : AMARILIS GARDENAL BADIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.558/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-63.405/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANDERSON MAX CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-64.598/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO  
**AGRAVADO(S)** : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO BAREA NETTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inseríveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.665/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional fundamentado a sua decisão, registrando os motivos que o levaram a manter a decisão que rejeitou o Apelo do Reclamante, o mesmo acontecendo no acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, resta incólume o art. 832 da CLT, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. TRANSAÇÃO. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas e quando os arestos apresentados, único embasamento do Apelo, são inespecíficos. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.180/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FERNANDO SANCHES DE BRITO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTAURAÇÃO DO PDV. INTUITO DE FRAUDAR DIREITOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.192/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO  
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM  
 AGRAVADO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. KITISI ITAUMATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.270/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MACHADO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta feita, não tendo a Reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista, há que se reconhecer a sua deserção. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta deserção do Recurso de Revista que visa destrancar.

PROCESSO : AIRR-84.712/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO(S) : JOSENY NUNES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ficando prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo obreiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE Nº 342 DA SBD11. INTERVALO INTRAJORNADA. OBRIGATORIEDADE DE SUA CONCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Na hipótese dos autos, com o Precedente nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBD11. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-86.147/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOTEL MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.734/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ARY COSTA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.099/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ISERHARD  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demanda que decorre da existência de relação de trabalho entre as partes. Competência da Justiça do Trabalho, ante o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento contido na OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida embasada no conjunto fático-probatório colacionado aos autos. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109.058/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA EVELISE MACHADO PAIVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não enseja trânsito o recurso de revista quando ausentes violação a dispositivo legal e a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõe à Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-110.900/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADAS. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Assim, não se cogita afronta ao art. 193 da CLT e, por consequência, ao art. 5º, II, da Constituição Federal, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos a confronto. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-4/1998-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : DELMAR BARCELLOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pelo Medida Provisória nº 2.180, a partir 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14/2006-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESAS NÃO-FILIADAS A SINDICATO. I - A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todos as empresas, associadas ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO DE OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se configura o cerceamento de defesa decisão que se fundamenta na dispensa em produzir provas da própria parte que o alega, inexistindo violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional não emitiu tese acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova, matéria que nem sequer foi ventilada no recurso ordinário, o que faz incidir a previsão inserta na Súmula nº 297 do TST, ante a falta do devido prequestionamento. Neste contexto, desnecessária a análise dos arestos colacionados, pois não há tese para confronto. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.





**PROCESSO** : RR-83/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. EL CIR BOMFIM  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GALVÃO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista quanto à aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao 15º TRT, para que, considerando-se o período imprescrito, posterior à aposentadoria espontânea, a remessa necessária e o recurso voluntário do Reclamado sejam novamente analisados, sem que se ergam os óbices preconizados pela Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas desta Corte; III - conhecer do recurso de revista do Município de São Carlos quanto aos juros de mora decorrentes das condenações impostas à Fazenda Pública, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que a decisão regional, ao reconhecer que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, violou o princípio constitucional protetor das relações de emprego, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação.

2. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n. ce, 1ª Turma, DJ de 26/08/05). Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, conforme supramencionado, não alcança o Reclamante.

3. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Na hipótese epígrafada, o retorno dos autos ao TRT de origem é medida que se impõe, para que, considerando-se o período imprescrito, posterior à aposentadoria espontânea, a remessa necessária e o recurso voluntário do Reclamado sejam novamente analisados, sem que se ergam os óbices preconizados pela Orie n. tação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas desta Corte.

#### Recurso de revista provido.

III) RECURSO DE REVISTA MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

3. Assim sendo, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-134/2004-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MITCHAEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ADAIL JOSÉ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao ônus da prova relativo aos danos materiais e morais, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamatória, revertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios em face da reversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (CF, ART. 7º, XXVIII, "IN FINE") - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPRESA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC COM A CONDENAÇÃO DA RECLAMADA BASEADA APENAS NO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE E CONTRA AS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS.

1. O art. 7º, XXVIII, "in fine", da CF, que prevê a indenização por danos materiais e morais em caso de acidente de trabalho, alberga a teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que condiciona o seu pagamento à demonstração de dolo ou culpa do empregador. A responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco social, diz respeito exclusivamente ao seguro contra acidente de trabalho (primeira parte do inciso XXVIII do art. 7º da CF) e ao benefício previdenciário que o trabalhador fará jus no caso de invalidez (CF, art. 201, I).

2. "In casu", o Regional, reformando a sentença da Vara do Trabalho, que julgara improcedente a reclamatória por ausência de prova da responsabilidade da Reclamada no infortúnio, deferiu a indenização, entendendo que houve negligência da Empresa, ao contratar empregado analfabeto para dirigir trator à noite, sem habilitação, treinamento e equipamento de proteção individual, o que ocasionou o acidente em que o Reclamante perdeu a perna direita.

3. Para chegar a essa conclusão, o Regional apoiou-se no depoimento pessoal do Reclamante, em confronto com a prova documental e testemunhal (tudo registrado no acórdão): a) o Reclamante disse que não recebeu treinamento para operar o equipamento e as testemunhas afirmaram o contrário; b) quanto ao horário do acidente, para se ter idéia da luminosidade existente, o Reclamante disse que o acidente se deu entre as 19 e as 20 horas e o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) registra que se deu às 18h30; c) o Reclamante afirmou que a empresa não fornecia equipamento de proteção individual e a prova testemunhal afirma que ele usava botas e máscaras de proteção contra a poeira.

4. O que se verifica no presente feito é nítida inversão do ônus da prova (e julgamento inclusive contra a prova descrita no acórdão), ao arripio da lei, sob o fundamento de que também processualmente o empregado deve ser considerado hipossuficiente para provar suas alegações.

5. Ora, o magistrado deve aplicar imparcialmente uma legislação que já é protetiva do empregado. Se o art. 818 da CLT determina que a parte deve provar as alegações que fizer, cabia ao Reclamante provar a culpa da Reclamada para obter dela a indenização pelos danos sofridos.

6. Entende-se (e se compartilha) a natural sensibilidade social e humanitária do Regional, ao se defrontar com hipótese como a presente, de acidente que atinge o trabalhador em sua integridade física e psicológica, com perda de membro do corpo, independentemente de que a causa do acidente possa ter sido sua imprudência na utilização do equipamento. No entanto, a solidariedade humana não pode transmutar o que dita a norma legal. Registra o Regional que a Empregadora custeou o tratamento mais imediato do Obreiro, com aquisição de prótese e pagamento de medicamentos e fisioterapia. No entanto, além desses gastos que já teve, não pode a Reclamada ser compelida a arcar com indenização por dano a que não deu causa. Qualquer ajuda adicional (v.g., em face da falta de adaptação à prótese) deve provir dessa solidariedade humana; não pode ser imposta sem base legal.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-141/2002-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO JOSÉ GOMES MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTE-RIZAÇÃO. PROVA. APLICAÇÃO SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal de origem entendeu pela não-obrigatoriedade da prova técnica na hipótese dos autos, uma vez que os documentos apresentados pelo Autor foram suficientes para evidenciar as condições perigosas de trabalho, documentos estes que não foram impugnados pela Reclamada quanto ao seu conteúdo. Assim, alterar o convencimento a que chegaram as Instâncias Ordinárias acerca dos elementos probantes constantes dos mencionados documentos esbarraria no óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-141/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTI DE FIGUEIREDO LIMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que, afastada a arguição de deserção, prossiga no exame do recurso ordinário das reclamantes, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Considera-se regular o recolhimento das custas se a guia DARF indica o número do processo, o nome da parte, o código anterior da Receita (1505), bem como o valor devido. Do fato de, por erro material, a guia não fazer referência ao código 8019, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-142/2005-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO DO ROSÁRIO LIBÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas.

**EMENTA:** I. RECURSO DA AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RECLAMADA. I - Apesar de ter sido omitido o nome dos causídicos da reclamada na publicação do despacho que deferiu a devolução do prazo para a apresentação das contra-razões, não se visualiza a violação aos dispositivos legal e constitucional apontados. Isso porque a recorrente não indicou o prejuízo que lhe adveio em decorrência da propalada nulidade, o que impediria a referida decretação dado os termos do artigo 794 da CLT. II - Ademais, verifica-se que a recorrente foi condenada solidariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas advindos do reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária, a evidenciar a ausência de interesses antagonísticos que justificasse a imprescindibilidade da apresentação das contra-razões ao recurso ordinário interposto pela outra reclamada. III - Por sua vez, os arrestos deservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem ora oriundos de Turmas desta Corte ora do TRF e do STJ, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando a decisão embargada, as razões de embargos declaratórios, bem como a decisão ali proferida, verifica-se não ter o Tribunal de origem se negado a exaurir a tutela jurisdicional tal como invocada pela recorrente. II - O Regional foi superlativamente explícito ao registrar que a prova dos autos comprova a existência de fraude na contratação do reclamante e justifica o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a reclamada Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária, evidenciando-se a irrelevância do registro da data da demissão do reclamante quando afastada a argumentação de que o reclamante permaneceu associado à Cooperativa. III - No que se refere às violações aos artigos 128 e 460 do CPC, constata-se que o acórdão Regional exauriu a tutela jurisdicional. IV - Assinale-se que o decurso se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a configuração do vínculo de emprego, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, encontrando-se subentendido o afastamento da ofensa aos arts. 818 da CLT e 174, § 2º, da Carta Magna. V - Tendo sido prestada a tutela jurisdicional, com fundamentação pertinente, ainda que não o tenha sido com a pretendida e inócua amplitude desejada pelo recorrente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irresignação calcada em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 131, 330, I, e 353 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VI - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Tendo o Regional consignado que a condenação solidária não ultrapassou os limites da lide, premissa fática intangível nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbram as ofensas aos arts. 128 e 460 do CPC. II - Os arrestos colocados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 538 do CPC, uma vez que, para aplicar a multa, deixou claro ter-se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração, valendo-se acrescentar que, encontrando-se o julgado embargado devidamente fundamentado, desnecessário ao julgador afastar a violação a todos os dispositivos legais invocados pela parte recorrente (OJ nº 118). II - Inespecíficos os arrestos colocados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido sido conclusivo quanto à contratação irregular de trabalhador e o conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. II - Não se visualiza ofensa ao art. 896 do CC de 1916, uma vez que o Regional reconheceu a existência de fraude trabalhista, nos termos dos arts. 9º da CLT e 1.518 do Código Civil, que impõe expres-

samente a responsabilidade solidária. III - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST. IV - Recurso não conhecido. DATA DA DESPESIDA. ÔNUS DA PROVA. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer a configuração do vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando ofensa ao art. 818 da CLT. III - Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, pois não atendem aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST. IV - Recurso não conhecido.

**2. RECURSO DA RECLAMADA MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 128, 286 E 293 DO CPC. I -** Percebe-se ter o acórdão Regional sido conclusivo quanto à observância dos limites da lide, premissa fática insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 128, 286 e 293 do CPC. II - Ressalte-se a impertinência da divergência jurisprudencial oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. I - O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica ter havido "fraude" na contratação do reclamante. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fáctico-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido os arts. 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro ter se convencido do caráter protelatário dos embargos de declaração, registrando que o documento de folhas 528 apenas certifica que o requerimento de renovação do CEAS continua pendente de análise, como já atestava o documento de fls. 92, a evidenciar a irrelevância de sua apresentação. II - Ressalte-se a impertinência da contrariedade apontada à Súmula oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. OFENSA AO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 168, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que o acórdão Regional foi explícito quanto à comprovação de ter havido "fraude" na contratação do reclamante, premissa fática insusceptível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ISENÇÃO DO INSS. I - O acórdão recorrido reconheceu que o documento de folhas 528 não comprova que o benefício fiscal concedido não foi revogado, mas apenas certifica que o requerimento de renovação do CEAS continua pendente de análise, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Assim, ainda pendente de análise o requerimento de renovação do CEAS, conforme certificado às fls. 528, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LXIX, da Constituição Federal. IV - Registre-se a impropriedade da indicação genérica de violação à Lei 8.742/93, nos termos do art. 896, "c", da CLT, impondo-se à recorrente o dever de bem demonstrar as razões do seu inconformismo, posto ser vedado ao julgador suplementar a sua atuação. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-149/2006-047-03-00-0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINCOPEL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSANA DE FÁTIMA LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANQUEI CARVALHO SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 244, I e II, e 396 do TST.

I. Da exegese dos itens I e II da Súmula 244 do TST extrai-se que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, garantidos os salários do período, sendo que, na impossibilidade de reintegração da obreira, lhes são devidos os salários e os demais direitos a que faria jus no período da estabilidade. Frise-se que a referida súmula condiciona o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade apenas à confirmação da gravidez, não fazendo nenhuma referência a lapso temporal que deve a gestante observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente. O exercício do direito à ação fica submetido, portanto, apenas à limitação temporal erigida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. De outra parte, consoante os termos da Súmula 396 desta Corte, na hipótese em que ajuizada a reclamação trabalhista quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que a propositura da ação após o término do período de estabilidade não se constitui em fato impeditivo ao direito relativo à indenização do período estável tário.

3. Nessa senda, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reparos, pois harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado nos verbetes sumulares acima mencionados.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-156/2005-512-04-00-2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE PAULUS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUARO DE MENECHI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada incidência.

**EMENTA:** I) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDENTÍFICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular p e dito idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

**II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, I, DA SBDI-1 DO TST.**

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a incidência das horas extras na mencionada complementação devia ficar limitada ao teto de contribuição previsto nos estatutos da PREVI.

3. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-164/2005-104-22-00-3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO UMBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 363 e nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e as férias acrescidas do terço constitucional. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois a incidência da prescrição biennial somente foi objeto de arguição nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - A totalidade dos pedidos era de R\$ 11.060,72, valor inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Portanto, a decisão está em consonância com a disposição inserida na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST. II - Nada obstará a que o valor da causa apontado na inicial fosse utilizado como parâmetro para mensurar o direito controvertido, a fim de possibilitar a aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. III - Não se divisa nenhum prejuízo para o conhecimento da questão de fundo invocada no recurso de revista, inteligência do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos re-

quisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-181/2005-003-20-00-7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à verba honorária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. I - A prova dos autos foi suficiente para afastar o desempenho da atividade permanente de digitação, tanto que registrou que a reclamante executava com predominância e não com exclusividade a atividade de diagramação eletrônica com a utilização de microcomputador. II - Com essa singularidade fáctico-probatória da decisão recorrida, não se vislumbra a pretendida afronta aos arts. 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º, 345 e 348 do CPC. Isso porque a alegada confissão ficta decorrente da ausência de conhecimento pelo preposto do exercício da atividade de digitação revela-se juridicamente irrelevante, uma vez que a ficção presumida não afasta o exame das demais provas dos autos. III - O decisor se valeu do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ao reconhecer que as atividades desempenhadas não eram meramente mecânicas, mas envolviam planejamento e criatividade. IV - Por sua vez, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. JORNADA REDUZIDA. DIGITAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que não eram meramente mecânicas as atividades da reclamante, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastadas as ofensas aos arts. 72 e 227 da CLT e 7º, XII e XXVI, da Constituição Federal, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fáctico-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. II - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 7º, XXII e XXVI, da Constituição e 157 e 224 da CLT, sendo fátil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS. I - O serviço de digitação não era permanente, como exige o teor do art. 72 consolidado, que menciona expressamente "serviços permanentes de mecanografia". II - Com efeito, as atividades que não detêm a característica da permanência, como acontece nas atividades que são apenas mescladas com a digitação, não podem ser enquadradas no permissivo legal aqui tratado. III - Se a reclamante não digitava o tempo todo, mas alternava a digitação com outras atividades, tal alternância propiciava o descanso em relação ao trabalho meramente mecânico, atingindo-se o objetivo da norma consolidada e dispensando o intervalo. IV - Assim, tendo por outras funções a editoração eletrônica, criação de capas e supervisão do setor de publicação, não faz jus ao intervalo insculpido no art. 72 da CLT, que tem por destinatários aqueles que exercem funções permanentes de mecanografia e similares. V - Desse modo, não se visualizam as ofensas aos arts. 7º, XXII e XXVI, da Carta Magna; 8º, 72, 154 e 157 da CLT. VI - Registre-se a impropriedade da Norma Regulamentar nº 17 do Ministério do Trabalho para fundamentar o apelo, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. VII - Inespecíficos os arestos colacionados às fls. 555/556, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. I - O art. 402 do novo Código Civil estabelece que "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" e o art. 404, "que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional". II - Dessa forma, os honorários de advogado constituem acessório indissociável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, haja vista que o pagamento da indenização decorrente da contratação de advogado não subsiste por si só, isto é, supõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos. III - Desse modo, não se configuram as hipóteses dos arts. 402 e 404 do Código Civil. IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-202/2002-049-01-40-7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA



**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na medida em que não foram observados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

#### Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, a análise das fichas financeiras que teriam o condão de demonstrar o pagamento de gratificação de função ao Reclamante e apreciação dos cartões de ponto não impugnados pelo Autor) e renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-207/2005-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : AMBRÓSIO DONISETE BOLANE

**ADVOGADO** : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA BERTRAMELO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-209/2004-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e reconhecendo a natureza salarial da parcela "participação nos resultados", deferir o pedido contido na alínea "a" da exordial (fl. 05). Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - VERBA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA PREVENDO O SEU PAGAMENTO MENSAL - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA.

1. A participação nos lucros e resultados encontra-se prevista na Carta Magna, cujo inciso XI do art. 7º impõe, de plano, a sua natureza indenizatória, porque desvinculada da remuneração do trabalhador.

2. Regulamentando esse preceito constitucional, veio a lume a Lei 10.101/00, que, em seu art. 3º, estatui que a participação nos lucros e resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargos trabalhistas. Já o § 2º do referido art. 3º dispõe que não poderá haver o pagamento da participação em periodicidade inferior a um semestre civil.

3. No caso, havia norma coletiva que, contrariando flagrantemente os termos da referida norma legal, estabeleceu o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de recomposição dos salários.

4. Ora, se é certo que os acordos valem como lei entre as partes, não menos correto é que a norma convencional não pode contrariar legislação em vigor, no caso a Lei 10.101/00.

5. Assim, como na hipótese as Partes acordantes desviaram-se dos objetivos e da finalidade da lei, autorizando o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de "evitar transtornos no orçamento dos empregados", visando a recompor a remuneração mensal dos trabalhadores da Reclamada, tem-se que tal ajuste coletivo é inválido e não subsiste aos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve ser reconhecida a sua natureza salarial.

6. Ademais, o fato da parcela ser paga sob a forma de antecipação de 1/12 antes da verificação da existência de lucros e em parcela fixa reforça o convencimento da natureza salarial da parcela, como antecipação salarial, já que não se previu devolução da parcela caso não houvesse lucros.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-215/2002-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : JAIME ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

**RECORRIDO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

**ADVOGADO** : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ADMISSIBILIDADE - Inviável o conhecimento de recurso de revista que busca a reforma de decisão regional através de rediscussão da prova processual.

#### Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-228/2006-002-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETTI DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. II - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Extrai-se que o Regional reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho e que o fora exclusivamente para os empregados em atividade. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, pelo que a decisão do Regional implica vulneração direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-240/2003-551-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PEROSA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, observado o Salário Mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 4

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-262/2004-122-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : FREDERICO JOSÉ PESSOA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Constata-se que o Regional exauriu a tutela jurisdicional, uma vez que, efetivamente, houve inovação recursal pois, embora o recorrente tenha tentado formular o pedido de compensação em sede de contestação, o fez de forma deficiente, sem identificar qual verba seria objeto da medida. Já no recurso ordinário, inova postulando a exclusão da condenação de horas extras nos dias em que o embargado não compareceu ao serviço. II - Tendo o Regional analisado o conjunto probatório dos autos e concluído pela ocorrência de inovação recursal, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, impondo-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX da Carta Magna. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de ofensa aos arts. 5º, II e 515, § 1º do CPC e divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO LABORADOS. I - Não se verifica a violação apontada ao art. 767 da CLT pois este não versa sobre a hipótese pleiteada pelo autor de que, em seu recurso ordinário, requereu a exclusão dos períodos não laborados da apuração da sobrejornada. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - O Tribunal local, com remissão ao contexto fático-probatório dos autos, salientou que inexistia acordo coletivo autorizando a compensação e que os documentos de prorrogação de jornada não possuem a assinatura do reclamante. Entender o contrário, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento incabível, na esteira da Súmula 126 desta Corte. II - Ademais, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 85 do TST, de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Descarta-se, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a ocorrência de afronta ao art. 884 do CC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-271/2001-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SANTOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AROLDI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Constatado que a questão de fundo consistia em pretensões que se reportavam ao contexto fático-probatório, não se habilitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre as pretensões deduzidas na inicial exaurem-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a permitir que o Regional as examinasse sem que o fossem pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126. III - Não se presta a relevância a ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição a argumentação relacionada à utilidade e a efetividade do processo, deduzida da norma programática do artigo 5º, LXXVIII do Texto Constitucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, reservando ao contrário para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII c/c inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV -

Tampouco sensibiliza a alegação da pretensão inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, em função da qual correria presunção de que esse proferiria idêntica decisão àquela que já o tinha sido. V - É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o juízo de segundo grau render-se à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais eskorreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo por se tratar de um Colegiado. VI - De qualquer modo, tamanha especulação não se presta como escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, nem a de submeter sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. Isso pela situação juridicamente constrangedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. VII - Malgrado tais considerações, e não obstante seja inusual em sede de apelo extraordinário, compulsando-se excepcionalmente a contestação oferecida pela recorrente verifica-se ter ela, de início, sustentado sua ilegitimidade de parte e, ao depois, a inexistência de responsabilidade subsidiária, culminando com o registro, lavrado ad cautelam, de que contestava toda a reclamação, bem como impugnava qualquer norma coletiva estranha a qual é pertencente(sic). VIII - Significa dizer que, à exceção da ilegitimidade de parte e da inexistência de responsabilidade subsidiária, a defesa lá oferecida o fora por negativa geral, na contramão do princípio da impugnação especificada do artigo 302 do CPC, dela decorrendo a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, de sorte que o Regional, ao afastar a prescrição, embora não tivesse se dado conta dessa singularidade, apreciara a questão de fundo subentendidamente a partir de matéria exclusivamente de direito, consubstanciada na inobservância daquela norma processual. Recurso não conhecido. DA PRESCRIÇÃO I - Cabe enfatizar o fato de a recorrente, nos embargos de declaração, não ter exortado o Colegiado de origem a explicitar se os pedidos ora deduzidos seriam ou não parcial ou totalmente idênticos ao da ação pretérita, a impedir atividade cognitiva desta Corte, a teor da súmula 297, afastada a alternativa de se incursionar pelos demais atos processuais que não o acórdão recorrido ou eventualmente as razões do recurso ordinário, a teor da súmula 126. II - De qualquer modo, reportando-se à fundamentação da decisão de origem infere-se que os pedidos ora deduzidos eram idênticos aos que o foram na ação anterior. III - Sendo assim, quer pela falta de prequestionamento da súmula 297, quer pela conclusão, inferida da decisão recorrida, de que os pedidos ora deduzidos eram idênticos aos que o foram na ação anterior, não se divisa a pretensão contrariedade à súmula 268 nem violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição ou a especificidade dos arestos colacionados, a teor da súmula 296. Recurso não conhecido. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Colegiado de origem, soberano no exame de fatos e provas, descartou a possibilidade de considerar a recorrente dono da obra, ao argumento de não haver obra em andamento, posto que, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas, a reclamante trabalhara como faxineira na limpeza e manutenção de um dos estabelecimentos da segunda reclamada. II - Em face desse posicionamento fático-probatório do Regional defronta-se com a inespecificidade de todos os arestos trazidos à colação, por sinal aleatoriamente e na contramão da súmula 337 do TST, na medida em que a divergência suscitada teve por pressuposto a alegação de que a recorrente não era a dona da obra, não havendo assim demonstração de conflito analítico de tese imprescindível à higidez da dissensão pretoriana. III - Revela-se absolutamente impertinente a pretensão violação do inciso II do artigo 5º da Constituição, em virtude de a controvérsia envolver questão nele não contemplada, violação por sinal que o não seria literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa, deduzida de eventual vulneração da legislação infraconstitucional de que a recorrente, aliás, sequer cogitou nas razões recursais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-271/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLY DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Conforme registrou o Regional, a ex-prefeita não é parte no processo ou mesmo detém legitimidade para representar o Município. Quem é parte é o Município, representado pelo prefeito ou procurador, conforme art. 12, inciso II, do CPC. É ele, o Município, quem deve ser notificado e fazer prova dos fatos extintivos do direito da empregada. II - O recorrente teve assegurada a oportunidade de produzir provas para refutar as alegações da inicial quando sustentou a quitação das verbas postuladas. Não há, assim, como pretender a ocorrência de cerceamento de defesa apenas pelo fato ter sido negado requerimento de notificação da ex-gestora do Município para que

apresentasse a documentação. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - A controvérsia gira em torno da quitação das parcelas salariais deferidas, cujo ônus é do empregador, pois foi ele quem alegou o fato extintivo do direito, dele não se demonstrando, ante a ausência de qualquer documento que assim demonstrasse, o que desautoriza o entendimento de violação ao artigos indicados, mesmo porque sobre a prestação de serviço o Regional consignou que se deu desde 2/4/2002, fato incontroverso. II - Arestos inespecíficos sob a luz da Súmula/TST nº 296, I ou inservíveis. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao curso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de mandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-279/2004-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIA REGINA DALAN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A entrega completa e aperfeiçoada da prestação jurisdicional constitui finalidade ínsita às decisões judiciais, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. No caso, a Reclamante pretendu, nos seus embargos declaratórios, reexaminar fundamento jurídico externado no acórdão embargado à luz das provas produzidas. Com efeito, o TRT, mesmo rejeitando os embargos obreiros, afastou a tese da Autora de que estaria sendo transferida para si a atividade empresarial, a partir do momento em que o Banco efetuou descontos em seu salário a título de diferenças de caixa. Essa decisão, ao contrário do que sustenta a Recorrente, atende aos referidos preceitos e caracteriza a entrega completa e aperfeiçoada da jurisdição, razão pela qual se afasta a pecha de nulidade do julgado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-304/2002-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ROSENO SÁTIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL VILLA PARK - COOPVIPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária, e reflexos postulados, mantendo os demais termos da decisão regional. 4

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DE 12 X 36 - AUTORIZAÇÃO SINDICAL - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a compensação de honorários e a redução da jornada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Esta Corte, por sua Súmula 85, fixou entendimento de que a compensação de jornada de trabalho também pode ser ajustada por acordo individual escrito. Assim, a inexistência de norma coletiva contemplando a compensação de jornada para aquele que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso, e também de ajuste individual escrito, dá ao empregado o direito à percepção do adicional relativo às horas extras excedentes da oitava, efetivamente trabalhadas.

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-315/2003-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEMIRAMIS MELLO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista trancado; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 219-220, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explícita e objetivamente a matéria fática trazida nos embargos de declaração opostos às fls. 216-217, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias tratadas no recurso de revista.

**EMENTA:** 1) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. Ficando evidente a ausência de manifestação j u risdicional acerca de matéria oportunamente erigida nos embargos de declaração, impõe-se o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento provido.**

2) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional resta evidenciada quando o TRT deixa de emitir pronunciamento judicial sobre matéria trazida ao debate nos embargos de declaração. No caso, o Regional, analisando o apelo ordinário da Autora, indeferiu as horas extras por ela pleiteadas, sob o fundamento, contraditório, de que, apesar de ela ter sido contratada para trabalhar originariamente em jornada de 4 horas, em momento algum houve extrapolação da "jornada legal" de 8 horas e/ou 44 semanais. Contra essa decisão, a Reclamante opôs embargos declaratórios, alertando tal defeito, e o Regional não resolveu tal equação fática. Assim, como ao TST não é dado examinar o caderno probatório dos autos, em homenagem às Súmulas 126 e 297, I, cabe ao TRT enfrentar esse aspecto ventilado nos embargos da Recl a mante, sob pena de permanecer o vício procedimental, apontado tempestivamente.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-335/2003-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se validar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-373/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LÓ  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, que manteve parcialmente a sentença da Vara do Trabalho, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.





**EMENTA:** NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM O PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-382/2005-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**RECORRIDO(S)** : LENICE SANTOS FERREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA-CHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Constatado que os benefícios do auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação não constituem a mesma parcela, tendo sido a segunda instituída por acordo coletivo posterior à aposentadoria da reclamante, observa-se tratar de parcela nunca percebida, a sujeitar-se à prescrição total, em conformidade com a Súmula 326 do TST. II - Considerando que a vigência da norma coletiva se deu até 31/8/2003 e a presente ação foi proposta em 17/3/2005, verifica-se que não foram ultrapassados dois anos da lesão ocorrida, qual seja a vigência do acordo coletivo que instituiu o benefício, porque posterior à aposentadoria, razão pela qual não se divisa violação ao dispositivo constitucional apontado e nem contrariedade à Súmula 326 do TST. III - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-384/2004-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUDENEI PRUNER  
**ADVOGADA** : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 287 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 287 do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**  
 II) RECURSO DE REVISTA - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO - SÚMULA 287 DO TST.

1. O art. 62, II, da CLT dispõe que estão excluídos do regime da limitação da jornada de trabalho os gerentes que exercem cargos de gestão. Por sua vez, a Súmula 287 do TST preconiza que, sendo o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese, o Regional, embora tenha reconhecido que o Reclamante exercia a função de gerente-geral de agência, co ncluiu que a regra prevista no art. 62 da CLT não se aplicava ao bancário, sendo, portanto, devido o pagamento das horas extras eventualmente cumpridas.

3. Nesse contexto, sendo incontroverso que o Reclamante exerceu a função de g e rente-geral da agência, resta patente que o entendimento expresso está em di ssonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 287, não havendo como remanescer a condenação ao pagamento de horas extras.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-384/2004-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTA ROSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON ARAÚJO RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CAUSA DE PEDIR - HORAS EXTRAS - SÚMULA 221 DO TST. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 128 da CLT, no sentido de que não houve extrapolção dos limites da lide pela interpretação dada em 1ª instância ao pedido de horas extras formulado na inicial (que teria incluído o período de plantão), o que atrai o óbice da Súmula 221 do TST sobre a revista patronal. Assim, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-392/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e do salário retido do mês de janeiro de 2005, excluindo as demais verbas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396/2005-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERONILTON LOPES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR ABREU MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Da decisão recorrida infere-se que a discussão ficou circunscrita à questão processual, tanto é que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. II - Isso porque, tendo sido os contratos de

empreitada constantes dos autos firmados por empresas, cuja insuficiência de patrimônio não foi comprovada, decidiu o Regional pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para admitir a ação ajuizada diretamente contra um dos sócios (pessoa física) das empresas. Tese esta que não foi impugnada pelo recorrente, o que seria suficiente para o não-conhecimento do recurso, dado os termos da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - De qualquer maneira, não se caracteriza a propalada contrariedade à Súmula 331 do TST, nem violação aos artigos 2º e 3º da CLT, dado os termos da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405/2000-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELSO ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento em virtude da nulidade da decisão que apreciou a demanda a partir da conversão do rito processual ordinário para o rito sumaríssimo; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL APRECIADA À LUZ DA LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA SOB O RITO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. Tendo o ajuizamento da ação ocorrido antes do advento da Lei nº 9.957/00, não podem prevalecer os termos da decisão que denegou seguimento à Revista, apreciando a admissibilidade recursal registrando que não teriam sido satisfeitas as hipóteses lançadas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURÍCOLA - TRATORISTA - DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE AGRÍCOLA.** 1. O Regional, ao constatar o desempenho de funções inerentes à atividade agrícola, enquadrou o Reclamante como trabalhador rural. Asseverou, ainda, que o fato de a empregadora ter como um dos seus ramos de atividade a exploração industrial - fabricação de açúcar e álcool, não afastava a sua caracterização como empregadora rural. 2. Desta feita, verifica-se que a Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável ao art. 2º da Lei nº 5.889/73, que conceitua a figura do empregado rural, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. 3. Por outro lado, vale ressaltar que esta Corte tem entendimento pacífico de que as usinas de açúcar e álcool devem ser consideradas como empregadoras rurais quando demonstrado que seus empregados desempenham atividades tipicamente agrícolas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416/2002-282-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROMÁRIO MELILA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO ALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA 368/TST - A questão relativa aos descontos fiscais já não comporta mais discussão nesta Corte no que pertine à forma de sua incidência desde a edição da Súmula nº 368 (DJ de 23, 24 e 25/11/2005), que menciona que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-431/2004-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IVO NICOLLETTI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, no tocante a tese defendida de que ato nulo não prescreve, a qual de qualquer modo não foi prequestionada na Instância a quo. II - Como na questão em debate não se trata de "complementação de aposentadoria", mas sim de supressão de benefícios assegurados pela participação no "Clube dos Veteranos" patrocinado pela reclamada, não tem aplicação a Súmula 327 do TST ao caso. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela

a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento, ante os óbices da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296, bem como por não ter sido observada a alínea "a" do artigo consolidado citado, ao indicar ao confronto julgados de Turmas do TST. Recurso não conhecido. DA-NO MORAL. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-438/2005-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE  
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ  
RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA:** 1 - RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. I - Não se divisa, de plano, a pretendida ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar a hipótese de prescrição total. II - Assinalado pelo Regional que a recorrida já percebia complementação de pensão e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria, que era percebida pelo de cujus e por via reflexa na suplementação de pensão, defronta-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado, bem como da Súmula 294, que não versa sobre "complementação de aposentadoria". III - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas foram reconhecidas e pagas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 129 e 156 da SBDI-1, em virtude de elas não preverem a peculiaridade do caso concreto. IV - Os arestos trazidos pela CEEE para cotejo (fls. 557/560) são inespecíficos, pois apesar de versarem prescrição de diferenças de complementação de aposentadoria, não dilucidam o pressuposto que orientou o acórdão recorrido, de o direito ter sido reconhecido judicialmente. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido - base de cálculo considerada para perceber diferenças dos proventos de complementação aposentadoria decorrentes de equiparação salarial reconhecida em processo anterior - contemplar a melhor interpretação dada a regulamento de empresa circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 21, § 3º, da Lei 6.435/1977 e 195, § 5º, da Constituição Federal, pois, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal a esses dispositivos, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. MATÉRIA REMANESCENTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. I - O Regional não se pronunciou expressamente sobre as violações apontadas aos arts. 1º da Lei 6435/77 e 24 e 25 da Lei Complementar 108/2001, e nem foi exortado a tanto pela via dos declaratórios, a ensejar a ausência de prequestionamento da matéria, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. 3 - RECURSO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora CEEE transitou obrigação à entidade de previdência privada fechada ELETROCEE, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. II - A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja a base de cálculo considerada para perceber diferenças dos proventos de complementação de aposentadoria decorrentes de equiparação salarial reconhecida em processo anterior, considerando as disposições do Regulamento da CEEE. III - O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. IV - O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. V - Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. VI - Recurso não conhecido. RESERVA MATEMÁTICA. I - Constata-se que o Regional não se pronunciou sobre o argumento recursal, o que inviabiliza o conhecimento da revista a teor da Súmula nº 297, por falta do devido prequestionamento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-439/1999-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : NORMA MARIA GINNARI SATRIANI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-461/2005-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : DR. ARNO GOMES  
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA MARCELINO  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dispensa imotivada", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de reintegração e consecutários.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve, portanto, observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/2004-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GERVÁSIO DONON  
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; conhecendo-a, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

2 - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-493/2001-303-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
EMBARGADO(A) : JOICE RUGGERI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor da reclamante, a teor do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impondo-se por isso não só a sua rejeição, mas sobretudo o apenamento do embargante na multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-501/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES  
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA COSTA BARRETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. Verificado que o subscritor do recurso de revista possuía substabelecimento nos autos antes mesmo da interposição desse recurso, impõe-se a modificação do despacho- agravado, que deixou de observar a aludida peça pr o cessual. Desse modo, tendo em vista a regularidade de representação processual, dá-se provimento ao agravo.

**Agravo de instrumento provido.**

2) PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PRIVATIVO - VERBA INDEVIDA. O adicinal de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, somente é devido aos tr a balhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados dos portos privativos, que têm os seus contratos regidos pela CLT, especificamente no que diz respeito ao trabalho em condições insalubres ou perigosas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-508/2005-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : AS MESMAS  
RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARDO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF em relação ao abono salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 374/377. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF em relação às preliminares e à prescrição e julgar prejudicado o exame do mérito.

**EMENTA:** CEF - FUNCEF - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - Considerando que a norma coletiva expressamente afasta a natureza salarial dos abonos e os destina exclusivamente aos empregados na ativa, não há como se deferir a sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria, sob pena de desrespeito às negociações coletivas. A decisão do E. Regional, que deferiu o pedido de pagamento do abono ao reclamante aposentado, viola, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista da CEF provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da FUNCEF.

PROCESSO : RR-557/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ESTEVES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUICI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. No caso, embora o reconhecimento judicial do direito à correção dos créditos da conta vinculada ou termo de adesão a que alude a Lei Complementar 110/01 não sejam pressupostos para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, não se pode cogitar de admissão do apelo por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 301, 341, 344 da SBDI-1 do TST, pois estas não abrangem a situação específica dos requisitos necessários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Da mesma forma, os arestos acostados não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não contemplam a questão da inexigibilidade do termo de adesão ou do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, mas soando-se, pois, inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-625/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIMARA ALVES SOARES VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Embargos de Declaração - Ente Público - Prazo em Dobro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempetividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 223/225 como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST). Intempetividade que se afasta, com comando de retorno dos autos à origem.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-630/2004-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JEFFER ANDRADE CRUZ MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. 1

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA VARA DO TRABALHO - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura irregularidade no preparo o equívoco na indicação do número da Vara do Trabalho, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-636/2004-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BEATRIZ MARIA COHEN CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS I- O acórdão regional consignou que as parcelas foram concedidas aos empregados da ativa com base nos lucros obtidos e por liberalidade desta. Destacou-se, ainda, que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os títulos pagos caracterizavam "abonos". II- O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador. Note-se que o referido dispositivo legal, em seu § 1º, refere-se à natureza salarial das gratificações "ajustadas", enquanto o acórdão regional consignou que na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos espontaneamente pela reclamada. III- Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. IV- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649/2004-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de o direito subjetivo preexistir ou ter nascido com a extinção do contrato de trabalho. Não há prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se o direito inexistia naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, daí por que, sua inexistência, à época da extinção do contrato, não enseja prescrição, nem, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655/2003-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CELSO LUIZ DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 244/248, complementada às fls. 263/264.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - AL-CANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE. A SBDI-1 desta Corte posiciona-se no sentido de que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Constatado que o v. acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, deve ser conhecido e provido o recurso.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-670/2005-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETH DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Multa do art. 467 da CLT - responsabilidade subsidiária do Município - inaplicabilidade". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta aos arts. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com o único aresto válido apresentado, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE. I - Em que pese assistir razão ao recorrente quando afirma que a Lei nº 10.272/2001 alterou apenas o caput do art. 467 da CLT, não se divisa violação ao parágrafo único desse dispositivo no caso em tela, pois este Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, a despeito de a autora não estar assistida pela entidade sindical, contrariando, assim, a Súmula nº 219/TST. II - Recurso provido. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proventuais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III -

No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-673/2004-048-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOMAR MARINHO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA 327 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, o TRT, mantendo a sentença, registrou que o Reclamante encontrava-se aposentado desde 20/08/92 e teve suprimido o auxílio-alimentação da sua complementação em 1995, o que afasta a tese da prescrição total pelo não-exercício do direito de ação no biênio subsequente à jubilação, albergada pela Súmula 326 do TST. Ademais, socorre o Recorrente o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Trata-se, portanto, de complementação de aposentadoria que já era concedida ao aposentado da CEF com a incorporação do benefício do auxílio-alimentação. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, não prejudicando o direito de ação em si, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, renovando-se o prejuízo mês a mês.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-676/1996-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "atualização monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos índices de correção.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 268 da SDI-1 desta Corte). Assistência deferida.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Esta e. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1, pacificou o entendimento de que: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Recurso de revista em parte provido.

**PROCESSO** : RR-678/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENESTOR COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI  
**RECORRIDO(S)** : FRIBOI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. I - A Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A responsabilidade da União, no caso, decorre de interpretação e aplicação de tal diretriz, consoante se abstrai das normas inseridas no Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, notadamente no art.

5º, o qual consigna que todos "são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". III - O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra a respeito de discussão sobre matéria afeta à Constituição, já se pronunciou em caso absolutamente idêntico a este, afirmando de forma categórica que a decisão que condena o Estado ao pagamento dos honorários periciais atende às regras fundamentais inseridas na Carta Maior, daí porque não a ofende, ao contrário, a prestigia. IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-731/2005-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : LENI DA ROCHA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I- Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II- É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, uma vez que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III- Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV- Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável o óbice da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição. V- Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI- Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. VII- Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-748/2004-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MIQUELON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-770/2004-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES BONETA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à redução da jornada de trabalho prevista em norma coletiva e reputar prejudicado o recurso quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE TRABALHO - LEI 8.542/92 E SÚMULA 277 DO TST.

1. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92 (por sinal revogado pela Lei 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo.

2. No caso, o TRT concluiu que o empregado não fazia jus ao pagamento de duas horas extras diárias, assentando que o Reclamante foi contratado para cumprir uma jornada de oito horas diárias, mas que, por força de acordo coletivo, que vigorou até 30/06/96, houve a redução da jornada para seis horas. Afirmando ainda que o Autor foi dispensando em 01/03/96 e reintegrado em 16/05/01 para laborar em jornada de oito horas diárias, pois o acordo coletivo vigente à época da reintegração não assegurava a redução de jornada para seis horas diárias.

3. Ora, a incorporação definitiva ao contrato individual de trabalho, de vantagens instituídas por acordo coletivo, atenta contra a diretriz da Súmula 277 desta Corte, cumprindo sa que a SBDI-1 do TST tem firmado pos i cionamento no sentido de que a orição traçada na referida súmula alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordos coletivos de trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-774/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINO BLOSS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE DO "CAPUT" DO ART. 71 DA CLT - NÃO-DISTINÇÃO ENTRE JORNADA CONTRATUAL E JORNADA SUPLEMENTAR.

1. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Por outro lado, a jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que, não obstante a jornada legal de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o mencionado limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, tendo em vista a não-distinção entre jornada contratual e jornada suplementar.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-784/2003-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA CRISTINA DALLAGO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASSBAE E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. 7

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-796/2004-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO REINALDO PERSONA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. 4

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO - DESNECESSINADE. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do juízo a que se destina, do número do processo ou mesmo do nome do reclamante, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-818/2004-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA E. ANUNCIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. RECLAMANTE JOSÉ RUMÃO DA SILVA FILHO.", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se das decisões locais ter o Colegiado de origem enfrentado expressamente o óbice representado pela norma do artigo 37, inciso II da Constituição, invocando para tanto dois fundamentos distintos, em função dos quais soçobra a denúncia de omissão. Por sinal, um deles fora relacionado à circunstância de que, envolvendo a controvérsia o direito à anistia, não se punha como relevante juridicamente a forma de ingresso dos recorridos nos quadros funcionais da recorrente. O outro concernente ao ônus subjetivo da prova, ao frisar o fato de que não existia prova de que os recorridos tivessem ingressado nos quadros da PETROMISA sem o devido concurso público. II - Conquanto o Regional, ao ser extortado a se manifestar sobre o artigo 113, § 2º do CPC, se equivocasse aludindo à dispensa imotivada dos recorridos, emitiu, de qualquer modo, tese sobre a aplicação da norma processual, permitindo ao TST conhecer da sua alegada violação, na esteira do item III da súmula 297, segundo o qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - O tópico do recurso não logra conhecimento, em virtude de ele achar-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, na medida em que não há indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem de arrestos com vistas à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido, por desfundamentado. ANISTIA - LEI 10.790/2003. I - No que se refere à violação do artigo 37, inciso II da Constituição, percebe-se das razões recursais não ter a recorrente impugnado o argumento relacionado ao ônus subjetivo da prova acerca da existência de concurso público, pelo que, subsistindo a decisão com base nesse fundamento, o apelo extraordinário não logra conhecimento, a teor da súmula 422. II - Afóra isso, envolvendo a controvérsia o direito à anistia, previsto na Lei 10.790/2003, há de se convir não ser juridicamente apropriada a tese da ofensa ao artigo 37, II da Constituição, em virtude de não estar em discussão a forma de ingresso no serviço, mas sim a mera constatação de que os recorridos foram despedidos pela participação em movimento grevista. III - Essa constatação estritamente fático-probatória não se submete à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126, circunstância que dilucida, de um lado, que os recorridos encontravam-se em atividade ao tempo em que foram dispensados por motivo de participação em greve e, de outro, que foram dispensados na contramão da norma restritiva do artigo 1º da Lei 10.790/2003, sendo incontestável o direito à reintegração ali contemplada, infirmando por conta disso a violação da norma em pauta. IV - Embora o recurso de revista, no particular, não merecesse conhecimento, por não ter a recorrente impugnado um dos fundamentos pelos quais o Regional concluiu pelo direito à anistia, não se furta de apreciar a pretensa ofensa ao artigo 113, § 2º do CPC, suscitada ao argumento de a readmissão dos recorridos ter-se dado por decisão judicial de juízo cível, considerado incompetente por conta da competência material atribuída ao Judiciário do Trabalho. V - Tanto quanto em relação ao artigo 37, inciso II da Constituição, não se mostra juridicamente relevante a forma de ingresso no serviço, quer esse o seja originário ou superveniente ao primeiro ingresso, em virtude de ser suficiente, para dirimir a controvérsia sobre o direito à anistia, o reconhecimento de que os recorridos encontravam-se em





atividade no período previsto no artigo 1º da Lei 10.790/2003 e que foram dispensados por participação em movimento grevista. VI - Se se devesse cogitar da forma de ingresso no serviço, em razão da qual eventual vício implicasse nulidade do contrato, a ilação consistiria em fazer tábula rasa do direito à anistia, prevista na legislação extravagante, cuja ratio legis sugere ser pertinente apenas a comprovação de que o servidor celetista fora dispensado por motivo de greve, no período ali mencionado, de sorte que não se divisa a alegada vulneração, que o deve ser direta e literal, à norma do artigo 113, § 2º do CPC. VII - Além de o precedente da súmula 685 e os arestos colacionados, todos do STF, não se prestarem como paradigmas, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, tampouco guardam a especificidade a que alude a súmula 296, no confronto com a decisão recorrida, uma vez que nenhum deles examinara a possibilidade de reintegração ao serviço, sem o prévio concurso público, no âmbito do direito à anistia da Lei 10.790/2003. Recurso não conhecido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-823/2004-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-862/2003-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSAYUKI KAWADA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA ALVES MOANA MUTZIG  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 PARA DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Esta Corte adota o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, no sentido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, dentre elas a de estar assistido o obreiro por sindicato da sua categoria profissional, circunstância não ocorrente, "in casu". Indevidos, pois, os honorários em tela.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-864/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-866/2003-333-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : AIDA HELENA EBERHARD  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO**: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇO DE LIMPEZA EM GERAL - CLÍNICA MÉDICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte Superior, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

2. Com efeito, na esteira de precedente da 4ª Turma do TST, os serviços de limpeza em geral, mesmo que realizados em clínica médica, como na hipótese dos autos, não estão classificados como atividade insalubre, conforme se verifica na NR-15/Atividades e Operações Insalubres elaborada pelo Ministério do Trabalho.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que entendeu que a Reclamante fazia jus ao adicional em comento, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-880/2004-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNICRED  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA RAMALHO  
**EMBARGADO(A)** : EDNÉIA VIVIANE ANTONIASSI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO**: Por unanimidade acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para reconhecer a condição de bancária da Reclamante apenas para efeito de condenação ao pagamento de horas extras, sem restabelecimento da sentença quanto às demais vantagens previstas em instrumentos coletivos de trabalho da categoria dos bancários.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E A SENTENÇA CUJO RESTABELECIMENTO DETERMINA O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. Tendo o acórdão embargado determinado a aplicação da Súmula 55 ao caso concreto, no sentido de reconhecer à Reclamante o direito apenas à mesma jornada de trabalho dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT, mas restabelecido a sentença de origem, que reconheceu aquela todas as vantagens constantes dos instrumentos coletivos da categoria profissional em liça, resta verificada a contradição do julgado, autorizada pela concessão de efeito modificativo. Nessa linha, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para, sanando a contradição no julgado, reconhecer a condição de bancária da Reclamante apenas para efeito de condenação ao pagamento de horas extras, sem restabelecimento da sentença quanto às demais vantagens decorrentes de normas coletivas da categoria.

**Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RR-898/2004-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO D'AMICO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : ANDREA REGINA BAYER ZARDIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-904/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA RIBEIRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Empresa Pública - Necessidade de Motivar o Ato Demissionário e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, declarar válido o ato de dispensa da Recorrida, bem como desobrigar a empresa recorrente do pagamento de salários vencidos e vincendos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios em face da perda de objeto.

**EMENTA**: EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - Dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-977/2004-305-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ELOI JOSÉ SCHERER  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GNOATO NUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos ainda que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, excluindo-se da condenação a verba honorária.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-986/2002-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês de referência.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-987/2003-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO BRAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, na forma que se apurar em liquidação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor atribuído à condenação.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.007/2005-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ENIO MAURÍCIO MORONTE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF apenas quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DAS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. I - Versando a lide sobre diferenças de complementação de aposentadoria, verifica-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento. Não se divisa violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - A matéria está pacificada nesta Corte e revela a impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e à Súmula 51 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de

trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e provido. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - O Tribunal local não enfrentou a tese relacionada à indevida incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DOBRO EM DEZEMBRO. I - Constatou-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal relacionado à impossibilidade de pagamento em dobro do auxílio-alimentação em dezembro, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS. I - Constatou-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à ausência de reflexos dos benefícios auxílio-alimentação e AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO por conta do cunho indenizatório de tais verbas, não adotando tese explícita a respeito, estando carente do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.013/2003-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VETBRANDS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA PAIVA BOTELHO LAPENDA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO-OCORRÊNCIA I - Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, mesmo que a parte esteja assistida por advogado particular e não da entidade sindical. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração de miserabilidade do interessado, no caso de o salário ser superior ao parâmetro ali definido. IV - Compulsando ainda o acórdão recorrido percebe-se não ter o Regional explicitado tese sobre a indispensabilidade ou não de a declaração de pobreza ser acompanhada da locução "sob as penas da lei", nem foi incitado a tanto nos embargos de declaração, inviabilizando desse modo, à falta do prequestionamento da súmula 297, o exame da especificidade do aresto, no qual se adotou a tese da imprescindibilidade daquele registro. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Constatado que a questão de fundo consistia em pretensões que se reportavam ao contexto fático-probatório, não se habilitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre as pretensões deduzidas na inicial exaurem-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a permitir que o Regional as examinasse sem que o fosse pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126. III - Não se presta a relevar a ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição a argumentação relacionada à utilidade e a efetividade do processo, deduzida da norma programática do artigo 5º, LXXVIII do Texto Constitucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, resvalando ao contrário para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII c/c inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV - Tampouco sensibiliza a alegação da pretensa inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, em função da qual correria presunção de que esse proferiria idêntica decisão aquela que já o tinha sido. V - É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o juízo de segundo grau render-se à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais escorreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo por se tratar de um Colegiado. VI - De qualquer modo, tamanha especulação não se presta como escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, nem a de submeter sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de

jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. Isso pela situação juridicamente constrangedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. VIII - Malgrado tais considerações, reportando-se, de um lado, ao acórdão recorrido percebe-se ter o Regional rejeitado o pedido de horas extras, e, de outro, ao recurso de revista ter a recorrente abordado apenas os temas referentes ao vínculo de emprego, multas dos artigos 477 e 467 da CLT e época própria da correção monetária. IX - Significa dizer que tais títulos objeto da sanção jurídica e da irrisignação recursal, por não terem sido impugnados na defesa, punham-se de logo à cognição da Corte local, em virtude da presunção de veracidade extraída da inobservância da norma do artigo 302 do CPC, de sorte que a questão, embora tal não tivesse sido detectado no acórdão recorrido, identificava-se como matéria exclusivamente de direito, em condições de atrair a aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC, singularidade que infirma a pretensa vulneração do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição. X - Não tendo a recorrente focado na defesa multas dos artigos 477 e 467 da CLT e época própria da correção monetária, elas não se habilitam ao conhecimento do TST, por serem inovações imprimidas ao recurso de revista sobre as quais operou-se a preclusão consumativa, em virtude de aquela ter sido oferecida na contramão do princípio da eventualidade da contestação, remanescendo para exame apenas o inconformismo com o reconhecimento do vínculo de emprego. VÍNCULO DE EMPREGO. I - Chama a atenção o fundamento pelo qual a recorrente diz que o Regional teria violado os artigos 2º e 3º da CLT, ao reconhecer o vínculo de emprego que não o fora no juízo de primeiro grau. É que cinge-se à inócua versão de que deveria prevalecer a sentença em detrimento do acórdão do Regional, em virtude de lá a controvérsia ter sido dirimida mediante escorreito exame do contexto fático-probatório. II - Isso por achar-se ali subjacente mera queixa de erro de julgamento em que teria incorrido o juízo ad quem, com a insinuada e incabível exortação de o TST imiscuir-se na apreciação do universo probatório para se posicionar sobre quem melhor o examinara, tudo sabidamente refratário à cognição do TST, na esteira da súmula 126, em função da qual não se divisa a pretensa vulneração das normas consolidadas. III - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Equivale a dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desimcumbiu a recorrente. V - Isso porque, após insistir na versão de que deveria prevalecer a sentença da Vara e não o acórdão regional, por ter ela melhor apreciado o contexto fático-probatório, que adverte ser indicativo da inexistência de relação de emprego, não fez nenhuma alusão à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, culminando por trazer à colação aleatoriamente arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. VI - De qualquer sorte, frente às marcantes peculiaridades fático-probatórias do acórdão recorrido, em função das quais fora reconhecido o vínculo de emprego, defronta-se com a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor da súmula 296, em virtude não só de eles não se retratarem por inteiro, inclusive o fundamento relacionado ao ônus subjetivo da prova, mas sobretudo pela evidência de eles só serem inteligíveis ao rés do universo probatório do qual emanaram. VII - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.041/1999-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO RIBEIRO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, relativos à facultade de o empregado da Corsan, em especial o Reclamante, filiar-se, ou não, à Fundação Corsan com o intuito de auferir a complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE A FILIAÇÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDO PELA FUNDAÇÃO CORSAN DEU-SE DE FORMA ESPONTÂNEA - ASPECTO NÃO EXPLICITADO PELO REGIONAL. I. A nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando a Turma Julgadora "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Salientou que as normas regulamentares, ao conferirem direitos aos empregados, aderem aos contratos de trabalho, sendo também possível a criação de benefício pelo empregador para vigência após a extinção contratual, o que não o exclui da abrangência do art. 114 da CF.

2. Nos embargos de declaração, a Corsan postulou que fosse consignado o fato de que a filiação do Reclamante ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Corsan deu-se de forma espontânea, ou seja, o ingresso no plano não decorria apenas do contrato de trabalho ajustado.

3. Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto à questão suscitada pela Recorrente, que é essencial para o deslinde da controvérsia. Isso porque, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que a definição da competência depende do exame da natureza do pedido deduzido em juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou à filiação espontânea do empregado ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

4. No recurso de revista, a Corsan renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e reitera o fato de o Reclamante ter se filiado de forma espontânea ao plano de previdência privada. Assim, a inexistência de pronunciamento do TRT sobre aspecto fático relevante ao deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, suscitados pela Recorrente.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.056/1991-003-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO INÁCIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA PASTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediato do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 DO TST. I - Não obstante no acórdão que provera o agravo de instrumento houvesse referência à aparente vulneração ao artigo 100, § 1º da Constituição, o juízo a quo subjacente se identifica por sua precariedade, não impedindo por isso que no julgamento do recurso de revista se proceda à análise conclusiva dos seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. II - A correção monetária constitui mera atualização do valor da obrigação, em face do desgaste imposto pela inflação. Já os juros de mora constituem penalidade imposta ao devedor, por força do não adimplemento de suas obrigações no tempo oportuno. Por esse motivo é devida a atualização monetária por todo o período, até a data da efetiva quitação, enquanto que a incidência dos juros de mora restringe-se às hipóteses em que o devedor não se desobriga no prazo legal. III - Privilegiar a Fazenda Pública em detrimento dos demais devedores trabalhistas, já que estes estão sujeitos à regra do art. 39 da Lei 8.177/91, data vênua, agride o princípio da isonomia. IV - Portanto, correta a aplicação dos juros de mora no presente caso, a teor do que dispõe o art. 883, da CLT, segundo o qual os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação até a data do pagamento da dívida. Ora, se a agravante não quitou o total do débito que tinha para com o agravado, mesmo que em virtude de cumprimento de precatório, ainda assim, nada mais justo que o faça observando a mora no pagamento. V - Sem embargo dessas considerações, pelas quais, ao rés da legislação infraconstitucional, inferiu-se o direito do recorrente à incidência dos juros de mora, tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, sua admissibilidade acha-se condicionada à violação literal e direta da Constituição. VI - Como a aparente violação do artigo 100, § 1º da Constituição, de que se cogitou no julgamento do agravo de instrumento, foi extraída da análise da legislação ordinária, defronta-se com a evidência de aquela não o ser literal e direta, mas quando muito por via reflexa, impedindo por conta disso o conhecimento do recurso, na esteira da súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.075/2004-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES VIDAL DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** I) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR MUNICIPAL - PROVA EXTÊMORÂNEA DA EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 322 E 337 DO CPC.

1. A confissão ficta decorrente da revelia só não prevalece diante da prova pré-constituída existente nos autos, de acordo com o art. 400, I, do CPC e da Súmula 74, II, do TST.

2. A submissão da Reclamante ao regime estatutário deveria ser provada pelo Município, uma vez que o direito municipal não é de conhecimento geral, constituindo prova de direito, nos termos do art. 337 do CPC.

3. O fato do Município assumir o processo no estado em que se encontrava (CPC, art. 322) tem como decorrência que, já encerrada a fase instrutória, não poderia fazer prova de sua alegação de submissão ao regime estatutário municipal.

4. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 113 do CPC, 643 da CLT e 114 da CF com a rejeição da incompetência da Justiça do Trabalho pelo Regional, uma vez que o julgador não poderia declará-la com base em prova extemporânea.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.**

1. Os arts. 14, e seu § 1º, e 16 da Lei 5.584/70 estabelecem as condições em que serão devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: assistência sindical ao empregado que não possa postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento, revertendo a verba honorária para o respectivo sindicato.

2. O TST, por meio das Súmulas 219 e 329, limitou o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho à conjugação desses dois requisitos.

3. Na presente hipótese, a Reclamante demandou através de advogado particular e não mediante assistência sindical.

4. Assim, tem-se que a decisão regional contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST, dispensando requisito exigido pelo art. 14 da Lei 5.584/70 para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, merecendo reforma para se excluir da condenação a verba honorária.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.082/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA CADORE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.232,60 (mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAÇÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despachoHOSTILIZADO, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.087/2003-060-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a arguição de prescrição total, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente da data da propositura da ação, e, ainda, observados os termos do art. 515 - §3º - do CPC, determinar a incorporação da parcela auxílio- alimentação aos proventos de pensão da reclamante. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. 4

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. Esta Corte pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, de que: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício foi, ainda que por liberalidade e por longos anos, estendida à reclamante, incorporando-se, pois, aos seus proventos.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2003-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BMP - SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIO CARLOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo dos honorários advocatícios, ambos por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**I) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-ULTRATIVIDADE DA NORMA.**

1. Segundo o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, não será permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo superior a dois anos.

2. Na hipótese vertente, segundo notícia o acórdão recorrido, foram firmados acordos coletivos no sentido de prorr o gar por duas horas a jornada dos empr e gados que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, com exceção do período entre 30/06/97 a 30/06/00, sendo certo que os mencionados acordos tinham disposição expressa acerca do prazo de vigência de suas cláusulas, razão pela qual o Regional entendeu que eles não se aplicavam ilimitadamente no t em po.

3. Ora, a questão em debate se refere à ultratividade de norma coletiva, que trata do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, tema já pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula 277, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, sendo certo que a SBDI-1 do TST entende que o referido verbete sumulado é aplicado inclusive quando a questão se refira a acordo ou convenção coletiva.

4. Nesse contexto, não obstante a diretriz da Súmula 423 do TST, a decisão regional que entendeu pela não- ultratividade da norma coletiva, que previa a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento não merece reforma, na esteira de precedentes desta Corte Superior.

**II) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO - NÃO-EXCLUSÃO DOS VALORES ALUSIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50.**

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50, os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o líquido apurado na execução da sentença.

2. Como se observa, e na esteira de precedentes da SBDI-1 e da 4ª Turma do TST, o mencionado dispositivo legal determina que os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, a expressão "líquido" se refere ao montante apurado em liquidação e não ao remanescente líquido a que faz jus o Exequiente.

**Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.**

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS.

1) Consoante o disposto no "caput" do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1º do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

2) Como se observa, a norma consolidada não distingue entre a jornada contratual ou legal e a jornada efetivamente laborada, de modo que, consoante precedentes da 4ª Turma do TST (TST-RR-1.059/2000-008-02-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/09/06; TST-RR-408/2003-018-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 25/08/06), laborando o Autor por oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora.

3) Assim sendo, e na esteira do art. 460 do CPC que veda a prolação de decisões "ultra petita", ao determinar que é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado, determina-se o restabelecimento da sentença no aspecto, conforme requer o Recorrente, reincluindo na condenação a determinação de pagamento de trinta minutos extras e reflexos, alusivos à inobservância do intervalo intrajornada alusivo ao período de 05/09/98 a 30/06/00.

**Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.141/2004-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT - pagamento a menor das verbas rescisórias - diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional julgou aplicáveis as normas coletivas invocadas, em razão de a reclamada haver alterado o fundamento da contestação, violando o art. 303 do CPC, donde se infere facilmente que negativa de prestação jurisdicional não houve, já que o Regional, correta ou incorretamente, declinou as razões pelas quais afastou a alegação de inaplicabilidade dos instrumentos coletivos. II - Estão incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos entre os indicados pela recorrente capazes de ensejar o conhecimento da revista pela prefacial em epígrafe, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-I do TST. III - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - Insiste a reclamada em afirmar que os instrumentos normativos juntados pelo recorrido não são aplicáveis ao contrato de trabalho formalizado entre as partes, porque a reclamada não se encontrava representada pelas entidades sindicais convenientes, não estando, assim, obrigada a observar as cláusulas coletivas. II - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se divorciado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada, não tendo a recorrente impugnado o fundamento do Regional relacionado à alteração no fundamento da contestação vedada pelo art. 303 do CPC. III - Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação aos arts. 5º, II e LV, 8º, II e VI, da Constituição da República, 585, 860 e 870 da CLT e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, para os efeitos da Súmula nº 296 do TST, pois ela não aborda a matéria pelo prisma adotado no acórdão recorrido. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontestadas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o fato de as verbas rescisórias terem sido efetuadas de modo incompleto, assoma-se a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.157/2005-311-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ROSALVO LOPES DE CARVALHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
 ADVOGADO : DR. RUYDEMBERG TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-I. II - PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, restringe-se o conhecimento da revista a ofensa à Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT. II - Não é demais salientar que o Precedente nº 219 da SBDI-I, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Tanto mais que, reportando-se aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitar de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. III - Não se vislumbra violação literal e direta ao artigo 7º, incisos XXIX da Constituição, uma vez que a controvérsia em torno do termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, foi dirimida no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, cuja pretensão errônea induziria no máximo a idéia de ofensa reflexa ou indireta da norma constitucional, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2003-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO SALÁRIO. TRIÊNIO. I - A controvérsia ficou circunscrita à melhor interpretação de toda a legislação municipal pertinente ao caso, concluindo o Regional pela configuração da violação do art. 468 da CLT, ao passo que o recorrente propõe em suas razões recursais nova interpretação à mesma legislação, pelo que não se divisa a propalada ofensa dos arts. 37, X e XIV, da Constituição, 17 do ADCT e 29 da EC 19/98, inabilitando o recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. II - De qualquer forma, a revista não lograria êxito em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido questionamento. Isso porque o Tribunal a quo não examinou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos constitucionais invocados, nem foi exortado a fazê-lo mediante embargos de declaração. III - Os julgados paradigmáticos desservem para a demonstração do conflito pretoriano, seja por vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por terem sido invocados na contramão da alínea "b" do item I da Súmula nº 337 e da Súmula 296, ambas do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/2005-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WALKYRIA CORRÊA MAIA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e julgar procedente a reclamação trabalhista, estando prescritas as verbas anteriores a 8/5/1998.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. I - Se os recorrentes, na qualidade de aposentados, perceberam a título de complementação de aposentadoria a verba "auxílio-alimentação", é evidente que a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 327 do TST, pois, como se trata de verba que já fora paga aos aposentados, fica patente que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada, ante os termos da Súmula nº 327 do TST. II - Entretanto, deve ser observada a prescrição quinquenal. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 08/05/2003, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/05/1998. III - Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex vi do artigo 515, §3º, do CPC. IV - Discute-se nos autos o direito à manutenção do recebimento de auxílio-alimentação suprimido da complementação de aposentadoria. A questão já foi pacificada pela SBDI-I do TST, por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 250, assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.195/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UBIRATAN DELFINO PARADA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional, examinando o chamado "termo do acordo e homologação para rescisão do contrato de trabalho", partiu do pressuposto fático de que teria ocorrido transação válida, mediante "concessões recíprocas", nada aludindo, conforme alegado pelo Recorrente, sobre a existência, ou não, de chancela sindical no referido ajuste. Desse modo, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o aludido ajuste é que se poderia chegar à validade das conclusões de cunho fático expressas nas razões recursais, sendo que esse procedimento não se compatibiliza com a via do apelo de natureza extraordinária, como é o caso da revista. A Súmula 126 desta Corte impede o reexame pretendido, erigindo-se como óbice ao apelo.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.198/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUÍS NELSON ALVES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema dos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CFN. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer a questionada garantia de emprego, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonogação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais invocados. II - Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. III - Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Verifica-se não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático-probatório, vale dizer pela norma do artigo 131 do CPC, em relação à qual a decisão local é sabidamente soberana, a teor da Súmula 126, pelo que não se divisa a pretensa violação do artigo 818 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.





**PROCESSO** : RR-1.203/2003-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PENHA VIEIRA ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 40% do FGTS - Marco prescricional e dar-lhe provimento para, afastando o óbice prescricional e aplicando o art. 515 - § 3º - do CPC, restabelecer a r. Sentença de fls. 114/116, que julgou procedente a ação e condenou a reclamada no pagamento das parcelas relativas à diferença de multa de 40% do FGTS sobre o valor dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - Preconiza a Súmula nº 344 da SBDI desta Corte que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.221/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL COINCIDENTE COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA SANÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO DE FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO. I - Tendo em conta a singularidade da tese de a Lei Complementar nº 110/2001 ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, erigida por conta disso em marco inicial da prescrição, a cavaleiro da teoria da actio nata, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. II - Por isso mesmo é que se consolidou nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". III - Desse modo, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (5/6/2003) não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição do direito de ação. IV - Ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido e nem fora abordada no recurso de revista, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". V - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.237/2005-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHFI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST. Em suas razões recursais, o Reclamante não cuidou de atacar nenhum dos dois fundamentos adotados pelo Regional para indeferir as diferenças salariais pleiteadas com base na alegação de acúmulo de funções. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-1.240/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição aplicada ao rurícola.  
 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido. A Emenda Constitucional 28/00, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da CF, não contém previsão de aplicação retroativa ou de postergação da aplicação apenas para momento futuro. A nova regra sobre prescrição não é aplicável para demanda já em curso, mas se a ação ainda não estava ajuizada, como na hipótese dos autos, deve ser adotado o prazo prescricional da legislação vigente no momento do ajuizamento.  
 4. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.278/2004-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS LACERDA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuada na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 30/8/2004. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.307/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARLETE HEMKEMAER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infra-constitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDI nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDI implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDI fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDI, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-1.335/2003-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE MARINÊS TEREZINHA LACERDA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.358/2004-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARMENSILVA LOPES ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR - MULTA PREVISTA NO § 8º DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSOLIDADO INDEVIDA.

1. Consoante o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sendo certo que a inobservância dos mencionados prazos sujeitará o infrator a pagar multa a favor do empregado, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Já os §§ 1º e 4º, do referido dispositivo consolidado, dispõem que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo que o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ora, como se observa, e na esteira de precedentes da SBDI-1 e da 4ª Turma do TST, a multa preconizada no § 8º do art. 477 da CLT é devida quando o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do referido comando consolidado. Logo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual, não há que se falar em multa, caso ocorrer após o decurso do mencionado prazo.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.442/2003-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DO PRAZO DURANTE GREVE NO JUDICIÁRIO FEDERAL. PROROGAÇÃO DO PRAZO. I - O direito a greve está na Constituição de 1988, mas até hoje não foi regulamentado. E, não havendo regulamentação, somente por um ato expresso do Presidente é que os prazos podem ser suspensos. II - Ausente no processo a existência dessa prova e tendo em vista o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que precário, durante o movimento paradedista, não há como se acatar a tese do embargante. III - Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.445/2004-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA DELVALHE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. I

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.454/2004-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : AGÊNCIA DO AMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.474/2003-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ILMÁ CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BATISTA COELHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DISCUSSÃO FÁTICA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia valorando a prova produzida nos autos, indicativa da identidade de tarefas, a autorizar o reconhecimento da equiparação salarial. Improperável a alegação de violação legal, bem como o reconhecimento de divergência jurisprudencial, ante o caráter eminentemente fático da matéria. Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.475/2005-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA IZOLA  
**RECORRIDO(S)** : EDNÉLSON VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a responsabilidade do Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista - "Inconstitucionalidade do art. 19 -A da Lei nº 8.036/90", "Multa do art. 467 da CLT e juros de mora", "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", "Adicional de insalubridade" e "Aplicabilidade de normas coletivas a ente público".

**EMENTA**: EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula nº 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.500/2003-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão da concessão do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Tribunal de origem se negado a exaurir a tutela jurisdiccional tal como invocada pela recorrente. Com efeito, o Regional foi superlativamente explícito ao indicar os motivos pelos quais deferiu a extensão dos benefícios pagos aos ativos sobre o título de Participação nos Lucros, ressaltando que a cláusula coletiva expressamente prevê que as entidades sindicais ficarão cientes da concessão da parcela e que o art. 13 do Regulamento evidencia que todas as parcelas de sua remuneração, que seriam objeto de desconto de INSS, devem também ser estendidas aos aposentados, a título de complementação de aposentadoria. II - Tendo sido prestada a tutela jurisdiccional, com fundamentação pertinente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calçada em violação ao art. 535 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** I - Extraí-se do acórdão recorrido que a participação nos lucros que se pretende seja estendida aos aposentados não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência

obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insusceptível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Ademais, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à participação nos lucros, ao desvinculá-la da remuneração. V - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em que pese a argumentação da recorrente não encontrar amparo na Súmula 219 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1, pois o Regional decidiu em consonância com esses precedentes, já que configurados nos autos a miserabilidade jurídica e a assistência do sindicato de classe, a verdade é que a deliberação sobre a matéria tornou-se inócua, em face da improcedência da reclamação trabalhista, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios aos autores da ação. II - Recurso prejudicado neste ponto.

**PROCESSO** : RR-1.501/2005-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : NELSON ALVES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALVES CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por maioria, vencido o Ministro Barros Levenhagen, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para exame do recurso ordinário do reclamante, às fls. 153/157, e o restante do recurso ordinário do reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA, às fls. fls. 169/181.

**EMENTA**: CAPAF - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que o contexto fático fixado pelo Regional demonstra que a parcela pleiteada decorre do contrato de trabalho, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho afronta o artigo 114 da Constituição Federal. Aduziu o Regional que o seu entendimento inicial, de que era competente a Justiça do Trabalho para dirimir a demanda, sob o fundamento de que as parcelas pleiteadas tinham estreito nexos com o contrato de trabalho, fora alterado em função da redação do art. 202, § 2º, da CF, conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Esse dispositivo, entretanto, não trata da competência da Justiça do Trabalho, e, portanto, não alterou a competência fixada pelo art. 114 da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.516/2003-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "repercussão do intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os reflexos do intervalo intrajornada deferido nas demais verbas trabalhistas.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Conforme autoriza a Súmula 297, item III, do TST, deixa-se de pronunciar a nulidade, considerando prequestionada a matéria proposta pelo recorrente, uma vez que a questão envolve discussão eminentemente de direito. II - Recurso não conhecido. **MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477.** I - O Tribunal Regional considerou que a multa era pleiteada sobre parcelas controversas e não por pagamento a menor de parcelas não discutidas em juízo. II - Os arestos paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Fica incólume o art. 477, § 8º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **REPERCUSSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇA SALARIAL.** I - O Tribunal Regional concluiu que o reclamante não exercia as mesmas funções dos paradigmas II - Por força da Súmula 126 do TST, é inviável o reexame dos elementos probatórios para concluir-se de forma diversa, ou seja, pela identidade de funções. Não se divisa, portanto, a alegada violação ao art. 461 da CLT. III - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-1.519/2004-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MIGUEL FREIRE MARINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando da juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquêdimo legal.

**PROCESSO** : RR-1.574/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR NATARIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS NATÁRIO GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Não se discutindo nos autos a alternativa de considerar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 19/9/2003. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.601/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL BROVINI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao Reclamante. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE - RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Super i or, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 26/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01.

3. Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.662/2005-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO VENCESLAU SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO  
**RECORRIDO(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - REGULARIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRESSUPOSTO NEGATIVO - EXCLUSIVIDADE - SÚMULA 422 DO TST. 1. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é reconhecida apenas nas hipóteses em que, caracterizada a fraude na contratação do trabalhador, há vedação legal para a formação do vínculo empregatício diretamente entre o Reclamante e a tomadora de serviços. No caso, tendo o Regional consignado que o próprio Reclamante admitiu expressamente a legalidade do contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, resta inviável a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços, sendo inaplicável o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, que pressupõe a contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta.

2. Ademais, em suas razões recursais, o Reclamante não cuidou de atacar de modo a fundamentação adotada na decisão regional, no sentido de que a prestação de serviços para mais de uma empresa e a autorização do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, faltando-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 do TST fixa o entendimento de que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.688/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer em parte da revista, no concernente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e da multa administrativa, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada de ambas as rubricas, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto aos honorários advocatícios, e divergência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à fundamentação.

**EMENTA:** I) MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA TRABALHISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF CARACTERIZADA.

1. Comungo do diagnóstico formulado pelo ilustre Relator do processo no Regional, Juiz Antônio Álvares da Silva, quanto à doença de que padece a Justiça do Trabalho, mas não endosso a terapêutica recomendada e aplicada.

2. Com efeito, atualmente, a protelação tornou-se negócio: comparados os altos juros do mercado com os aplicados na Justiça do Trabalho, limitados a 1% ao mês, acaba valendo a pena apostar na prolongação da demanda, até para forçar um acordo lesivo ao empregado, que não pode esperar tanto tempo.

3. Hoje, quase 80% dos recursos que chegam ao TST provêm de empresas. Se o processo costuma ser célere nas instâncias ordinárias, podendo levar, em muitos Regionais, cerca de 3 meses para percorrer o duplo grau de jurisdição, basta a empresa recorrer ao TST para que o processo possa passar até 10 anos aguardando por uma decisão, dada a sobrecarga de recursos que assolam esta Corte (hoje com estoque superior a 240.000 processos esperando solução).

4. No entanto, não será com truculência, propalada pelo ilustre Relator regional, fazendo eco das palavras do ex-Presidente desta Corte, Min. Ronaldo Lopes Leal, que se fará justiça. A Justiça se faz com a força da lei e não com a lei da força.

5. Para tanto, a Constituição erigiu o art. 5º, LXXVIII, como garantia da celeridade processual, com os meios atualmente existentes, em matéria de multas, que são as dos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, aplicáveis sem destemor pelo magistrado na esfera judicial, para coibir manobras protelatórias, que caracterizam litigância de má-fé.

6. A competência da Justiça do Trabalho, em matéria de multas administrativas, limita-se à discussão daquelas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho (CF, art. 114, VII), dentre as quais se insere a do art. 201 da CLT em matéria de medicina do trabalho. O que não se admite é a aplicação "ex officio" da penalidade pelo magistrado, ao arpejo do art. 114 da CF, que reputo violado.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDEVIDA A VERBA HONORÁRIA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI NO 5.584/70.** A atual jurisprudência da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar indevida a verba honorária nos casos em que o sindicato funciona como substituto processual dos trabalhadores, uma vez que a hipótese da Lei no 5.584/70 é de assistência judiciária, onde deve existir a insuficiência econômica dos empregados assistidos, e não de substituição processual, em que nem todos os substituídos carecem de recursos para litigar em juízo.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.745/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAMIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Fica prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Ajuizada a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.800/2004-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA SOUTO CRUZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO ALMEIDA SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME AUGUSTO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - DESERÇÃO. Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Na hipótese, o Regional assentou que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada. De fato, a utilização da guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.900/2004-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO FERREIRA BENTES  
**ADVOGADO** : DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS NO TRCT. APLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO TST. I - A decisão recorrida decidiu em conformidade com o item I da Súmula nº 330 do TST, que dispõe: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". II

- Ademais, não tendo havido o confronto analítico entre o pedido exordial e o termo rescisório para demonstrar que as verbas pleiteadas já haviam sido quitadas naquele termo, pois é sabido não ser suficiente à eficácia liberatória plena a simples ausência de ressalva, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. I - A Turma de origem, com base na situação fática apresentada, entendeu que o reclamante no exercício de suas atividades era fiscalizado pela empresa, havendo a compatibilidade do trabalho externo com a fixação da jornada. II - Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos, especialmente o depoimento do preposto, demonstrou que o reclamante estava sujeito a controle de horário, não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT. III - Os arestos apresentados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida nos autos, qual seja a ausência de controle de horário, ao passo que o decisor registrou, com base no contexto probatório dos autos, inclusive depoimento do preposto, a existência de controle de horário. IV - A decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM ACORDO COLETIVO. I - Evidenciado nos autos que as normas coletivas que pactuaram a exclusão do pagamento das horas extras àqueles que evidenciaram a incompatibilidade da fixação do controle da jornada de trabalho, não há como concluir pela sua aplicação quando a realidade fática dos autos comprova a existência de controle da jornada de trabalho do reclamante. Não se divisa a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e ao art. 611 da CLT. II - Inespecíficos os arestos colacionados, à luz da Súmula nº 296 do TST, pois não abordam a circunstância específica abordada nos autos de que a norma coletiva que previa a incompatibilidade da fixação do controle da jornada de trabalho dos empregados era inaplicável à hipótese dos autos porque foi reconhecido o controle da jornada de trabalho do reclamante. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.934/1997-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO SÉRGIO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA COTROFE  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS - ART. 461 DA CLT - DIFERENÇAS INDEVIDAS. A equiparação isonômica salarial pressupõe que reclamante e paradigma exerçam, efetivamente, as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem diferenças de tempo na função superior a dois anos e, ainda, que inexistam na reclamada quadro organizado em carreira. Registrado pelo Regional a diferença de tempo de serviço, na função, superior a dois anos entre paradigma e reclamante, fato confirmado pela prova documental, não há violação do art. 461 da CLT ao não ser deferida ao obreiro a pretendida isonomia salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.005/2003-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NOBUMASSA SATO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não abrange todos os seus empregados, na medida que em que o referido benefício possui validade temporária, tendo sido dirigido apenas a determinados trabalhadores, estando, pois, evidenciado o seu caráter específico, que visou exclusivamente a incentivar a aposentadoria de alguns obreiros. Nesse contexto, inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar ao Reclamante norma específica, dada a sua individualidade.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.008/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADAILDO GONÇALVES FERREIRA DO Ó  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; conhecendo-a, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

**2 - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-2.008/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALTER VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I, DO TST. O prequestionamento explícito de matéria fática no acórdão regional constituiu requisito indispensável para a viabilização do apelo extraordinário, nos termos da Súmula 297, I, do TST. No caso, o Regional não elucidou a natureza da parcela chamada "participação nos lucros", se indenizatória ou salarial, apenas consignou que essa verba foi paga em decorrência de norma coletiva de forma periódica, sem estabelecer ou quantificar o tempo em que tal pagamento ocorreu. Contra essa decisão, o Reclamante opôs embargos declaratórios, sendo que o TRT tangenciou a argumentação fática quanto à forma de pagamento descrita no instrumento coletivo, que poderia, em tese, emprestar-lhe natureza salarial. Assim, como não foi articulada na revista a indispensável preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e como não se trata de matéria jurídica, e sim fática, não pode o TST substituir-se às Partes para aferir a natureza da parcela, se indenizatória ou salarial. Desse modo, à míngua de prequestionamento específico, não se divisa violação e/ou divergência jurisprudencial válida. Incidência das Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte sobre o apelo.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.026/1997-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSWALDO HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional, no acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo Banco, enfrentou todos os pontos tidos como objeto de omissão pelo recorrente. Explicados os fundamentos regionais, viabilizando, assim, aos litigantes a possibilidade de impugnarem o decisor mediante recurso de revista para o TST, não está o juiz obrigado a rebater um a um os argumentos das partes. Incóluces os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação ao pagamento de diferenças de contribuições recolhidas a menor à Bradesco Previdência e Seguros S. A., ao fundamento de que a relação do autor com esta entidade tinha natureza jurídica distinta do contrato de trabalho. II - O Regional concluiu que remanesce a competência da Justiça do Trabalho para exame da matéria, já que decorrente do contrato de trabalho, razão por que está incólume o art. 114 da Constituição da República, o qual, em seus incisos I e IX, dispõe competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A tese veiculada no recurso de que o contato do autor com produto inflamável era eventual encontra óbice na Súmula nº 126/TST, por ter o Regional expressamente registrado que o laudo pericial infirmou a alegação de inexistência de exposição contínua ao agente perigoso. II - Não há como dividir contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FLEXOS. I - Não se divisa ofensa à literalidade do § 2º do art. 457 da CLT, pois este dispositivo veda tão-somente a inclusão no salário das ajudas de custo e diárias de viagem não excedentes de cinquenta por cento do salário percebido, nada dispondo acerca da gratificação semestral. II - Ademais, uma vez evidenciada pelo Regional a habitualidade no pagamento da parcela, desvirtuando-se a sua natureza, não há falar em aplicação da Súmula nº 253/TST, por impertinente. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE OS

VALORES REPASSADOS PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OS DEVIDOS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. I - Da leitura do acórdão recorrido, dessume-se que o Regional deferiu indenização substitutiva ao direito à aposentadoria especial a que teria jus o autor, caso a ele tivesse sido reconhecido o direito ao adicional de periculosidade durante a contratualidade. II - Não se trata, portanto, de deferimento da própria aposentadoria especial, razão por que não se divisa violação aos arts. 5º, incisos II e LV, e 201 da Constituição da República, revelando-se despropositada a invocação da legislação previdenciária mencionada pelo recorrente, que, ademais, não indicou quais dispositivos das leis teriam sido maculados (Súmula nº 221, I, do TST). III - Quanto à insurgência relativa à condenação em diferenças de contribuições recolhidas a menor à Bradesco Previdência e Seguros S. A., o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - Os paradigmas apresentados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). II - Registrando o Regional expressamente que a autonomia do autor "restringia-se à área técnica, havendo subordinação a outros diretores" (fls. 554), não se divisa ofensa ao art. 62, II, da CLT, pois o enquadramento do trabalhador na exceção legal pressupõe o exercício de encargos de gestão. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.030/2002-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA DE SOUZA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDNILSON BOMBONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada CooperCitrus, esclarecendo se a relação havida com a empresa Açomont, diante da eventual existência de contrato de empreitada, permite caracterizá-la como dona da obra. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. 4

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA - SUBEMPREITADA - ASPECTO FÁTICO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto fático, trazido no recurso ordinário e renovado por meio de embargos declaratórios, que se mostra relevante da controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária.

2. No caso, não se analisou se a Reclamada figurou como efetiva tomadora de serviços ou se era apenas a dona da obra, em decorrência da contratação de empresa que subempreitou a prestação do serviço, restando violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Com efeito, desde a sentença subsiste a imprecisa caracterização da Recorrente, razão pela qual cabia ao Regional manifestar-se expressamente quanto aos contornos fáticos da questão.

3. Determina-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração, esclarecendo se a Recorrente se caracteriza como tomadora de serviços ou como dona da obra, em razão da existência de contrato de empreitada com a empresa contratada para a execução do serviço e que o subempreitou para outra empresa, esta responsável pela contratação do Obreiro.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.093/2001-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AGUSTINHO MARIANO PRANDO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-





I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o Constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. VII - Aplicação da Súmula 333 do TST como óbice à cognição do recurso. VIII - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Os julgados confrontados são imprestáveis a caracterizar o conflito de teses, a teor da Súmula 296 do TST. II - Não há violação direta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 consolidado, visto que a questão demanda primeiro discussão sobre as parcelas pleiteadas, já que aplicável a prescrição parcial, caso as prestações sucessivas reivindicadas estejam asseguradas em lei. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-2.139/2004-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NOSSA TEODORO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. LUIS LEAL LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consecutórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.231/2003-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras. 4

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. Embora o Reclamante exercesse atividade externa, na função de motorista, uma vez que o Regional consignou expressamente a existência de registro de horário de entrada e de saída dos veículos na empresa, bem como de controle de quilometragem, verifica-se a sujeição do Obreiro a controle de jornada, sendo devido o pagamento de horas extras.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.264/2004-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GERALDO PULCINELLI  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora intercalar, acrescida do adicional de 50% e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. I - Já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Além disso, a OJ 307 estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. V - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.307/2003-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA AMORIM  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUIS ANTÔNIO TONINI  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS. I - A tese do recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica o pagamento de horas extras, merece guarida. Isso em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu, com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88 do TST, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida Súmula do que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Tal ilação é traduzida até mesmo na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". III - Não é razoável, portanto, que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.333/1999-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JAC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários do perito, nos termos do art. 790-B da CLT, acrescido ao Diploma Consolidado pela Lei nº 10.537/2002. 1

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO - É clara a lei ao prescrever que a assistência judiciária abrange os honorários de perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50 e art. 790-B da CLT). É incontestado que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se também que, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o TST editou a Instrução Normativa nº 27 (Resolução nº 126/2005 - DJ 22-2-2005), que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho, pacificando que "os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (art. 6º - sem destaque no original). Daí a necessidade de se isentar o obreiro quanto ao pagamento dos honorários do perito, nos termos da lei.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-2.464/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SEVERINO GROTTO  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.496/1998-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º, §1º, DA LEI 3.999/61. I - O artigo 8º, §1º, da Lei 3.999/1961 efetivamente estabelece uma pausa de dez minutos para repouso para cada noventa minutos de trabalho. Entretanto, não prevê nenhuma sanção para o seu descumprimento, conforme decidiu o Regional. II - Destarte, a interpretação dada pelo Regional afigura-se como razoável, não importando em violação direta à literalidade do texto legal, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Aplicável a obter o conhecimento do recurso a Súmula 221, II, do TST, segundo a qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do artigo 896 e na alínea 'b' do artigo 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." IV - Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO ARTIGO 58-A DA CLT. I -** Violação de lei não caracterizada, devido aos termos da Súmula 297 do TST. II - De qualquer modo, a decisão está em consonância com o item III da Súmula 85 do TST, segundo o qual "o mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Sendo assim, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Tampouco foi aplicada retroativamente a regra do artigo 58-A da CLT, o qual foi utilizado apenas como reforço de fundamentação pela decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVERSIA. I - Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que se orienta pela tese de ser indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando há controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-2.519/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
AGRAVADO(S) : ARACI ROSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS











**PROCESSO** : RR-15.255/2004-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON AGOSTINHO GASPARELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 277 do TST e violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão da existência de requerimento na inicial do beneplácito da justiça gratuita.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no curso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição dos itens apresentados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição total, incidindo a parcifária, nos termos da Súmula nº 327 do TST. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I - O posicionamento do Regional relativamente ao alcance da Súmula 277 acha-se superado no âmbito desta Corte, visto que a jurisprudência já consolidada se orienta no sentido de a restrição preconizada naquele precedente, de as cláusulas objeto de sentença normativa só terem eficácia no período de sua vigência, ser igualmente aplicável àquelas constantes de convenções e acordos coletivos, não se integrando em definitivo aos contratos individuais de trabalho. II - A propósito, o STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". III - Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que a participação nos lucros que se pretende seja estendida aos aposentados não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela seria paga apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-la aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-17.121/2004-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NACÍDIO VICTOR LEAL  
**ADVOGADO** : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** I) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA SOB A FORMA DE CESTA BÁSICA REPASSADA DO MUNICÍPIO PELA RECLAMADA-SEB - VIOLAÇÃO DO ART. 30 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 30 da CLT estabelece os requisitos caracterizadores da relação de emprego, que são basicamente quatro: a) prestação de serviços; b) não eventualidade; c) pessoalidade; d) remuneração. "In casu", o único desses requisitos colocado em xeque pela Reclamada-SEB é o último.

2. A prova oral produzida no presente feito, reportada pelo Regional, deixou claro que a Reclamada-SEB foi quem contratou e dirigiu os serviços prestados pelo Reclamante durante quase dois anos no "Projeto Piá Ambiental", decorrente de convênio com o Município de Curitiba (PR). Quanto à remuneração, assentou o Regional que consistia exclusivamente em cestas básicas, entregues ao Reclamante pela Reclamada-SEB, que as recebia do Município-Reclamado.

3. Ora, o fato de remuneração decorrer de repasse do recebido do Município não descaracteriza a relação empregatícia havida entre a Reclamada-SEB e o Reclamante, uma vez que era esta que fazia a entrega direta da cesta básica ao Reclamante, por meio de seu preposto, que contratou e dirigiu o trabalho do Reclamante.

4. Assim, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego estão presentes na hipótese em tela, não importando a proveniência dos recursos para o pagamento da retribuição devida ao Reclamante pelos serviços prestados. A proveniência serve tão somente para estabelecer a responsabilidade subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas eventualmente não pagas pela Reclamada-SEB, em função do convênio existente entre os Reclamados.

**II) MULTA DO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA, RECONHECIDA APENAS EM JUÍZO - VERBA INDEVIDA.** A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício afasta a aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode falar em atraso no pagamento de parcela salarial, se havia controvérsia a respeito da existência de obrigações de cunho trabalhista.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-17.859/2003-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA PUJOL ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação com relação às pleiteadas diferenças da multa de 40% do FGTS, excluindo o seu pagamento da condenação. 6

**EMENTA:** 1) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**2) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST.** A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida pelo empregado a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

**3) PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No caso, o acórdão recorrido, ao considerar que o prazo prescricional fluía da data do depósito dos valores expurgados na conta vinculada da Reclamante, contrariou o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (a qual adoto por disciplina judiciária), merecendo, assim, reforma.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-22.441/2004-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**AGRAVADO(S)** : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 534,78 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A União teve o seu recurso de revista denegado, porque a decisão do TRT, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da Reclamante, encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, hipótese dos autos, encontra-se estratificado nesta Corte (Súmula 331, IV), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-27.125/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : POSTO RIDER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação em que o sindicato patronal pleiteia, com base em norma coletiva, contribuição assistencial (art. 114, III, da Constituição Federal). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

**PROCESSO** : ED-RR-34.462/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. I - O propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-45.581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ MARTINS NOVO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto, bem como para explicitar que o recurso da reclamada, quanto ao tema 'supressão do intervalo para refeição' não merece conhecimento. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1 do TST. Estando a decisão regional alinhada com a tese a que se refere o entendimento jurisprudencial em epígrafe, de se concluir que o recurso de revista, no particular, não merece trânsito, ante o óbice traçado pela Súmula nº 333 do TST. Acolhem-se os declaratórios para explicitar que o recurso da reclamada, quanto ao tema 'supressão do intervalo para refeição' não merece conhecimento. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-51.070/2004-325-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas in itinere, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquelas que ultrapassem uma hora diária.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA O PAGAMENTO DAS HORAS À PROPORÇÃO DE 1/3 DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO DESLOCA-MENTO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE COLETIVO. I - Diante da previsão em acordo coletivo limitando o pagamento das horas in itinere à proporção de 1/3 do tempo efetivamente gasto, não há como afastar a pactuação realizada, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglomeramento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Os dispositivos infraconstitucionais invocados desabilitam-se ao âmbito de cognição desta Corte, por injunção do artigo 896, § 6º, da CLT. II - A Súmula nº 340 do TST não habilita o cabimento do recurso não só porque é dirigida ao empregado remunerado à base de comissões, hipótese diversa da dos autos, mas também por conta da peculiaridade retratada pelo Regional de que "os recibos de pagamento confirmam as assertivas da decisão quanto a pagamentos por horas trabalhadas e outra parte por medida de cana-de-açúcar cortada". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.775/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DI MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA POSELA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso ordinário como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EXCLUSIVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIMENTO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EXCLUSIVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIMENTO. Vários precedentes desta Corte entendem que não há deserção do Apelo quando as custas e o depósito recursal são efetuados em estabelecimento bancário diverso da CEF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.493/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DIAS MOTTA
ADVOGADO : DR. JAKSON F. DE MELO COSTA
RECORRIDO(S) : CENTRAL DOCUMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 831, Parágrafo Único e 832, § 4º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. POSSIBILIDADE. O Agravo de Instrumento deve ser provido por aparente violação de dispositivo legal, a fim de ser processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. Pela dicção dos arts. 831, Parágrafo Único e 832, § 4º, ambos da CLT, pode o INSS interpor Recurso Ordinário de decisão homologatória de acordo. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-81.070/1997-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DE GÓIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - INOCORRÊNCIA -

SÚMULA Nº 369, II, TST. Incontroverso que a reclamante pertencia a um corpo de vinte e um suplentes, entre os quais era a de número quatorze, não é alcançada pela estabilidade provisória do § 3º do artigo 543 da CLT e 8º, VIII, da CF/88. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula nº 369 do TST: "II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.319/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELY POSTIGLIONE
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Integração das Horas Extras" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, das quais a Autora fica isenta na forma da lei.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida em determinar a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria discrepa da jurisprudência dominante do TST. Precedente da própria SDI-1 desta Corte. Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-92.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : IBANES CAPILHEIRA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.831/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : FÁBIO TADEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a Decisão Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à jubilação e, via de consequência, julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, que fica isento, nos termos da lei.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito a 40% da multa do FGTS, referente ao período de trabalho anterior à sua jubilação. A douda 4ª Turma desta Corte, por sua douda maioria, tem entendido que a inteligência da acessão temporis contemplada no caput do art. 453 da CLT não gera direito à multa referida no período anterior à aposentadoria, porquanto o mesmo não é comunicável ao que lhe sucede após a jubilação. (Precedentes: AIRR-249/2003, Min. Barros Levenhagen, DJ 02/02/2007 - A-AIRR-2613/2004, Min. Ives Gandra Martins, DJ 16/02/2007).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.745/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : SANTA SHIRLEY FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas para negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Os honorários assistenciais encontram-se disciplinados nos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e nas Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86.

Não há determinação legal dizendo que a declaração de pobreza deve ser feita de próprio punho e exclusivamente pelo reclamante, podendo esta ser feita pelo advogado da parte - entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 304 desta Corte.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-119.178/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MURILO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULAS NºS 297 E 126. Inviável a aplicação do disposto na Súmula nº 362 desta Corte, visto que o e. Regional não informa, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, se o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido, e, em caso positivo, em que data teria ocorrido, circunstância fática imprescindível para análise do recurso, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST e impossibilita o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.437/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BIBERG MAIA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, de cujo recolhimento fica isenta a reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. SÚMULA Nº 294 DO TST. INCIDÊNCIA. Do quadro fático extraído do v. acórdão regional, verifica-se que as parcelas epigrafadas foram instituídas por Regulamento do banco e suprimidas pela Resolução nº 3.480/91. Conclui-se, também, que a supressão do direito às parcelas pagas de forma sucessiva foi unilateralmente efetuada e nesse contexto, aplica-se a primeira parte da Súmula nº 294 do TST: "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.655/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO GIRARDI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Observa-se que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese de incompatibilidade entre os turnos ininterruptos de revezamento e a hora noturna reduzida, nem foram opostos embargos de declaração a respeito. Assim, a tese apresentada pela recorrente não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-145.486/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EVA GONÇALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 73, § 5º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (incorporada à Súmula nº 60 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas. 2



**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições desse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (incorporada à Súmula nº 60), no sentido de que também é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Isso se dá porque o adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste maior a que se sujeita quando labora no período noturno. Com maior razão há de ser pago, quando o trabalhador, já tendo cumprido toda a jornada em período noturno, prorroga a prestação de serviços além das 5 horas da manhã, hipótese em que o seu desgaste é ainda maior.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-480.790/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CHAIM RUCHLEIMER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que se manifeste sobre a omissão apontada nos embargos de declaração do obreiro, concernente ao pedido e à causa de pedir, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.505/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IVALDO FERREIRA SANDOVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo para apreciar o Recurso de Revista do Reclamado. No mérito, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal, já que não satisfeitas as condições do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, segundo disciplina contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo dispõe o Precedente nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional nos termos do entendimento assente nesta col. Corte, não comporta conhecimento a Revista (CLT, art. 896, § 4.º e Súmula nº 333-TST).

**PROCESSO** : ROAG-1.600/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por incabível.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO - NÃO-CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL.

1. Dispõe o art. 895, "b", da CLT que cabe recurso ordinário para a instância superior contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, dispostos no art. 678, I, da CLT, a saber: dissídio coletivo, mandado de segurança, recursos das multas impostas pelas suas Turmas, ação rescisória, conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do Trabalho ou entre aqueles e estas, processos e recursos de natureza administrativa e "habeas corpus".

2. Da mesma forma, o art. 230 do RITST expressamente dispõe que somente cabe recurso ordinário contra as decisões proferidas pelo TRT "em processo de competência originária", sendo que o art. 231, também do RITST, não se aplica isoladamente como pretende o Recorrente.

3. "In casu", o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário contra acórdão regional que julgou agravo interposto frente a decisão monocrática que não conheceu de seu recurso ordinário.

4. Nesse compasso, é incabível o recurso ordinário apresentado, pois não observado o principal requisito para sua interposição, qual seja, que a decisão atacada seja proferida pelo TRT em processo de sua competência originária.

5. A utilização do recurso ordinário constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que somente é aplicável na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é o caso, já que os dispositivos apontados, expressamente, consignam as hipóteses de cabimento do recurso ordinário para a instância superior.

**Recurso ordinário não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AC-161.529/2005-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE VIEIRA GORIBONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO WAGNER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIO TERERAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MICHELE FIGLIOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU ASSIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MATTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : RAUL CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Recurso de Agravo, passando ao exame da Ação Cautelar; unanimemente, conhecer da Ação Cautelar e julgá-la improcedente, determinando-se a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo nº TST-RR-7823/2002-900-02-00.9. Custas, pelos Autores, no importe de R\$20,00 (vinte reais), apurados sobre o valor da inicial R\$1.000,00 (mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO QUE DECLAROU A PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PROVIMENTO. Mesmo após o julgamento do Recurso de Revista principal e dos seus respectivos Declaratórios, permanece esta colenda Turma competente para apreciar a Ação Cautelar que visa suspender a execução provisória em curso, uma vez que não operado o trânsito em julgado. Agravo provido para determinar o julgamento da Ação Cautelar.

**AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.** O art. 798 do CPC, ao conceder ao julgador o poder para determinar medidas provisórias que julgar adequadas, justifica tal providência para os casos em que comprovado o receio de lesão grave ou de difícil reparação. Tal situação não restou demonstrada nos autos, não bastando para tal mister a simples argumentação do Autor de que o juízo da execução estivesse a conduzi-la de forma definitiva, desconsiderando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. De outro lado, os eventuais prejuízos sofridos pelo Autor também não restaram demonstrados, caindo por terra a argumentação inicial de que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora próprios para a concessão da liminar postulada. Ação Cautelar julgada improcedente.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 719757/2000.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2004-115-08-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO ROSÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2002-014-04-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : ALAÍDES PATRÍCIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GILNEI MIGUEL SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1135/2002-006-17-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112/2004-048-01-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ADAIL GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 177/1993-431-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA SZULCSEWSKI  
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 964/2004-008-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA ÂNGELA VICENTIM ANCETTI  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5/2005-731-04-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUIZA WEIGEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ROMEU BARTZ  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 563/2005-079-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VAGNER SILVIO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 602/2005-079-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 638/2005-058-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES BARBOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1211/2005-029-04-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALMIREIS SANTANA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1435/2002-441-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : APARECIDO JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-3/2005-137-03-40-9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras aos sábados e domingos, por ser o autor detentor de cargo de confiança, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6/2006-008-04-00-0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MAGALI BASTOS CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7/1998-003-01-40-2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista dos recorrentes, por contrariedade à Súmula 322 do TST, tão-somente do tema "Acórdão Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicado o julgamento dos demais temas versados no recurso de revista, haja vista que não constaram das razões do agravo de instrumento. Indeferir, ainda, o requerido na petição às fls. 171-172.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Tendo em vista a aparente contrariedade ao então Enunciado 322 do TST, necessário o exame do recurso de revista. Agravo de instrumento que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-7/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES PAIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8/2004-050-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS TREVISOLI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 08.01.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11/2006-100-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : MIB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA V. DECISÃO RECORRIDA. A v. decisão recorrida adotou tese no sentido de não haver estabilidade sindical, em face do fechamento de parte do setor de produção da empresa, em processo de extinção. Ao interpor recurso de revista o recorrente trouxe toda a argumentação vinculada a empregado representante de CIPA. Não pode ser conhecido o recurso de revista, portanto, em face da inespecificidade dos arestos colocados, que partem de situação que não reflete a matéria examinada. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO BRAGA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MÁRIO S. BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : NILVA ZANETI  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento assinado por advogado que não possui procuração válida nos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200, da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-17/2006-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WARTON DE MORAIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR NUNES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-27/2004-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI GUTZ WOLHMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO MANOEL ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28/2005-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HERMÍNIO VICTOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. GEBER MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST; e parte, registra premissa de fato não consignada no acórdão recorrido - a comprovação do trânsito em julgado do acórdão proferido na Justiça Federal, no qual o Autor pleiteou a atualização do saldo do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (Súmula nº 296, I, do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-30/2005-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS NEVES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Controvérsia em torno da despedida dirimida em juízo. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33/2005-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILCA MARIA SIQUEIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 13.01.2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA  
**RECORRIDO(S)** : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WYLLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 17.01.2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 17-01-2005 (sentença de fl. 17), há de se reconhecer o desrespeito ao biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-38/2005-911-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BARROS E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43/2006-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : EDILBERTO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FIXAS. INTEGRAÇÃO. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu a integração das horas extras. Ausência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48/2005-019-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA GRACINETE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. Inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, ante a impossibilidade de malferimento literal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2005-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA CASTIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1 - O entendimento adotado pelo despacho denegatório de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento, não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - A informação de que os arestos são precedentes encontrados na internet, nas razões de agravo é tardia, posto que deveria constar do recurso de revista, restando precluso o atendimento do pressuposto recursal - Súmula nº 297/TST.

3 - Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Indene de ofensa o preceito do artigo 832, § 3º, da CLT, cujo comando normativo fora observado.

4 - Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-53/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONSON CORONEL  
**RECORRIDO(S)** : VÍTOR BALESTRERRI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - incompatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários assistenciais - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO PARCIAL.** Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-55/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON GUERREIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REALE DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA MARTINS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO DE VARGAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VALIDADE. EFEITOS. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere, ao sindicato de categoria profissional, legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Precedentes do STF). Dessa forma, ostenta legitimidade para apresentar protesto judicial para interromper o prazo prescricional (Código Civil, artigo 202, inciso II).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 - , que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2002-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ RICARDO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CURY BORCHARDT  
**AGRAVADO(S)** : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-70/2006-094-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : WALYSON MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "trabalho em feriados - horas extras - jornada 12 x 36 - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-83/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da imprestabilidade e inespecificidade dos arestos trazidos à colação, ataindo a aplicação das Súmulas nºs 296 e 337 do TST; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-86/2000-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA DE DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA ANA ROSA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA APARECIDA PACHELI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA ACOSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-87/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SELMA DE FÁTIMA PERIZATO  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELEN-CADA NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93/2005-401-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2000-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ATL - ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KOTARO TANAKA  
**AGRAVADO(S)** : ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YURI PAULINO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece, com imposição de sanção por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98/2002-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-102/2003-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : RÔMULO MARCOS KLEIN ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HARRÉS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo para, no mérito, declarando, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que há unicidade contratual, porque a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante as diferenças de aviso prévio proporcional (previstas nas normas coletivas) e de acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, conforme pleiteado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O entendimento adotado pelo Regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, o reclamante não faz jus ao recebimento de diferenças de aviso prévio proporcional (previstas nas normas coletivas), sendo também indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS com relação ao primeiro contrato de trabalho. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, afastado o óbice da Súmula nº 333 do TST, o agravo de instrumento merece ser provido, por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira, de receber as diferenças de aviso prévio proporcional (previstas nas normas coletivas) e de acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-106/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LÚCIO CRESTANA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-119/2005-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CHEVRON BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BASÍLIO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-121/2005-019-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES LEMOS VRIATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CETISTATA PARA ESTATUTÁRIO.

1. A ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não apresentam fonte servível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-123/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : WILSON VITAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-127/2006-125-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CIRO CORDEIRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-129/2004-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : OLYMPIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, tendo o acórdão recorrido apreciado regularmente a questão relativa ao marco inicial do prazo prescricional. Ademais, as questões jurídicas acerca da prescrição do direito de ação consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.**

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/02/2004, portanto, dentro do biênio prescricional, seja contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu a atualização da conta vinculada da obreira, em junho de 2003 -, seja contado a partir da vigência da LC nº 110/01, considerada a causa interruptiva registrada, (protesto judicial) resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, assim como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os acertos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-142/2004-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : VALDSON BERNARDES DE SOUZA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535, do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-143/2004-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO(S)** : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARSOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pelo precedente Normativo nº 119 deste C. TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : TANCREDO BELISÁRIO DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. O recorrente, em nenhum momento, conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-150/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS REIS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em harmonia coma Súmula nº 331, IV do TST.

Ofensa direta ao princípio da legalidade, artigo 5º, II, da CF/88 não caracterizada.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-150/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SZARVAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ARÃO BÁRBARA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-154/2004-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-161/2005-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA TURELLA LAZZAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO MINGHELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RENÚNCIA. PRINCÍPIO TUITIVO DO DIREITO DO TRABALHO. Não afronta a Constituição nem a lei, tampouco contraria a Súmula 378 desta Corte, decisão que, amparada no princípio tuitivo do Direito do Trabalho, declara a nulidade de "renúncia expressa" do trabalhador ao direito à estabilidade provisória, pois a disponibilidade de direito irrenunciável se presume nula. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PASCOAL PERSEVEDOSK SERPA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2000-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM  
**AGRAVADO(S)** : ILZA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe o trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-167/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : WEMERSON SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PROVA. NORMA COLETIVA.

1. A invocação de violação aos artigos 818 da CLT e 131, e, 333, I, do CPC não credencia o curso da revista, consoante limitação imposta no artigo 896, § 6º, da CLT. Verificando-se que a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, deu-se, exatamente, em face da inobservância dos citados dispositivos legais, não há como concluir pela ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento de ofensa direta e literal aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, em face da desconsideração de norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, haja vista que as referidas normas devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.". De outra face, tratando-se de incidência de diretriz que expressa o entendimento iterativo da jurisprudência acerca da exegese da legislação já existente, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face de sua incidência sobre instrumentos normativos anteriores à sua edição.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, decorrente da condenação ao pagamento da hora acrescida do adicional legal e reflexos, não dá ensejo ao curso da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 71 da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-168/2002-067-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**EMBARGADO(A)** : MONRIB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL  
**EMBARGADO(A)** : C.A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do acordo homologado sobre os pleitos do reclamante e sua legalidade, não havendo que se falar, portanto, em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-172/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SILAS PEREIRA LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, considerando que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, conclui-se que sua pretensão não foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST.** Havendo notícia concreta de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é a do trânsito em julgado da referida ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303/TST. APLICAÇÃO. Tendo em conta que o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, entendeu o Regional não processar a remessa de ofício. A decisão recorrida, pois, arremou-se por inteiro na Súmula nº 303/TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331/TST. O Regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 desta Corte que, no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Nesse passo, a decisão regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas 303 e 331), ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2006-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CENTENO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TERESA BLAZIA DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIS HEIS  
**AGRAVADO(S)** : PSE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ADMINISTRATIVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-184/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LUIZ LAUREANO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PARCELA NUNCA ANTES RECEBIDA. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-186/2003-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO NEW YORK CITY CENTER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA FURTADO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e discriminação do nome da reclamante (recorrente), em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a indicação do número do processo e da Vara por onde tramitou o feito, nos termos da legislação pertinente. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Inviável o recurso de revista que discute matéria não questionada.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** Registrado no v. acórdão recorrido o fato de que o reclamado contestou a alegação da reclamante "asseverando que o serviço de vigilância que utilizava provinha de empresa terceirizada e que tal prática perdura desde a inauguração do shopping" (fl. 61), tem-se que o argumento do reclamado, de que não fez tal alegação na contestação, não tem como ser analisado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST, o que inviabiliza o recurso de revista.

**VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-167 E CONFISSÃO.** A questão referente à alegação de impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada está superada pela jurisprudência do c. TST, conforme bem analisado pelo v. acórdão recorrido.

E, acerca da alegação de que a reclamante confessara que a contratação se deu pela Marcotel, inviável o recurso, ante o óbice da Súmula 126/TST, porquanto o e. Tribunal recorrido expressamente manifestou-se no sentido de que a reclamante afirmara que a contratação foi feita pela preposta do Condomínio (fl. 61). Assim, tendo em vista que a análise do argumento do reclamado implicaria rever o depoimento da autora, não há como se acolher a pretensão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. O processo segue em fase de execução de sentença. Somente se admite revista na hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT, ou seja, violação constitucional que, no caso, não se configura. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-191/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SARDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, ficando afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-281/2005-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO DE JESUS VICTAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA GERMANO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição total, porque o direito perseguido está garantido em lei. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto aos honorários, a decisão está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-286/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : MRS. LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-290/2005-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DAS NEVES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI URA  
**AGRAVADO(S)** : WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2006-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : VANINA PACHECO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH GASPARETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, assim como em ofensa aos preceitos constitucionais e legais citados (artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, e 111, § 3º, da Constituição Federal e 896, "caput", da CLT), em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e violação aos artigos 832 e 896 da CLT, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, na medida em que este não se ressentia da indispensável fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a atualização do saldo da conta vinculada do obreiro deu-se em razão de decisão da Justiça Federal, cujas datas do ajuizamento e do trânsito em julgado não restaram expressamente consignadas, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por ausência de elementos que possibilitem a verificação do decurso do biênio prescricional, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-300/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUSIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-303/2005-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JONEL BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BILHARES TAFAREL - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANATOLY HODNIUK JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Por meio de termo de conciliação, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 9/12/2003 a 19/12/2004, na função de ajudante geral. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-312/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Não se aplica, no âmbito da Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência, prevalecendo a incidência da Lei nº 5.584/70 quando preenchidos os requisitos contidos no seu art. 14. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST. No caso dos autos, constata-se que não existiu a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-312/2004-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA WILMA ANCHIETA MOREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que in casu, não ocorreu. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-312/2004-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA WILMA ANCHIETA MOREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. MANDATO TÁCITO. INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, no momento da interposição do recurso, em face da inexistência do substabelecimento, tendo em vista que é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-314/2003-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO LUIZ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO  
**AGRAVADO(S)** : EVARISTO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Admitindo a reconvenção, por força da imbricação da matéria no contrato de trabalho, a decisão proferida não violou o artigo 114 da Constituição Federal. A compensação foi deferida por haver o próprio demandante requerido a limitação da condenação ao número de cabeças de gado correspondente ao dano sofrido pelo empregador e na forma de compensação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-319/2002-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE SIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a deserção do recurso ordinário e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 4º da Lei 1.060/50 e ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Havendo declaração de pobreza feita pela reclamante (fl. 33), a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe, uma vez que artigo 4º da Lei 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte tida como pobre deles gozará.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-319/2003-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WILSON DE CASTRO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O entendimento adotado pelo Regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não é devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, afastado o óbice da Súmula nº 333 do TST, o agravo de instrumento merece ser provido, por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira, de receber a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-326/2000-009-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURICIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-327/1999-221-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCIMAR XAVIER DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENITEZ BRANDÃO CALIL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O instrumento do mandato, que daria poderes ao subscritor, veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-331/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2006-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIALNÓPIS SARTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIAREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-336/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCELO DE FREITAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento substancializado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-338/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SD SYSTEM DESIGN CONSULTORIA COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA NÓBREGA NARDON  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI  
**AGRAVADO(S)** : SULZER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA AO QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANIFESTADO NO RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ACERCA DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR PARTE DA RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA. EFEITOS. À míngua da demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, é de se manter o despacho que não admite o seu processamento ante a ausência de comprovação do complemento do depósito recursal. Outrossim, dado o entendimento jurisprudencial de que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de recurso de revista, não deve reapreciar fatos e provas (Súmula 126 da Corte), não há como, nesta fase processual, analisar e deferir o pleito de assistência judiciária gratuita feito pela reclamada, pessoa jurídica, sobretudo não constando dos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho discussão acerca da alegada insuficiência de recursos por parte da empresa. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-341/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - regime de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-345/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LINCE TMA - TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR PIMENTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124, quando o e. Tribunal Regional considera o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação do serviços para a incidência da correção monetária, tendo em vista que decidira de forma mais benéfica que a jurisprudência cristalizada neste c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-346/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOURENÇO IOSSI  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 300-301, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ASPECTOS FÁTICOS. PAGAMENTO DO DOMINGO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-351/2005-006-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE REIS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA SANTA BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. SÚMULA Nº 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Frise-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide daquela decisão, elemento estranho ao juízo precário de admissibilidade do recurso de revista. Finalmente, considerando-se que o despacho que negou seguimento à revista do Reclamante foi publicado em 15.2.2006; que os embargos de declaração opostos em 17.2.2006 não interromperam o prazo; e que o agravo de instrumento somente foi interposto em 16.3.2006, inequívoca a conclusão de intempestividade desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-354/2005-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÔNIO GIROTTI  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PROVENIENTE DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. IMPRESTABILIDADE FORMAL PARA O CONFLITO. EFEITOS. Arestos provenientes de Tribunais de Justiça, colacionados no recurso de revista com o fito de estabelecer divergência jurisprudencial, desservem formalmente para tal fim, uma vez que não arrolados, taxativamente, na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-354/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MOREIRA LIBIO  
**ADVOGADA** : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-355/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE IONE DA CONCEIÇÃO FRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

2. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a Reclamante percebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de decisão judicial, cuja efetiva comprovação e data da propositura e do trânsito em julgado não foram consignadas, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face da carência de elementos que possam permitir a aferição do termo "a quo" do prazo prescricional, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não merece ter curso, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, haja vista que o citado verbete sumular não se reporta, especificamente, à matéria questionada na decisão regional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-361/2005-861-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JESUS AIRTON SIQUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias referentes ao intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o não-cumprimento do intervalo para repouso e alimentação, mesmo que de forma parcial, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-364/2006-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELEN CRISTINA BARROS FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LEILA REIS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Nos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-368/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA DE JESUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-370/2002-075-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Feito que tramita pelo rito sumaríssimo. Matéria tratada no recurso de revista não apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/2002-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparos o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-374/1997-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : OLI PEDROSO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DAMBROS  
**AGRAVADO(S)** : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-374/2005-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST (aplicação da Súmula nº 333).

**PROCESSO** : AIRR-379/2005-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON LEITE PAESANO  
**AGRAVADO(S)** : ZITA DE FARIA FUKUSHIMA - ME  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Por meio de Termo de Conciliação, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 9/1/2003 a 21/2/2005, na função de serviços gerais. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-381/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2005-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CECY NUNES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. A discussão acerca da invalidade de cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário, por prazo indeterminado está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de ofensa direta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afastado, assim, o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-383/2000-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : EVERALDO FRANÇA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a fazer mera remissão às razões do recurso de revista, sem apresentar fundamentação apta a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-387/2004-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistem nos autos certidão de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 31.03.2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-019-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SALVIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1. A ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não apresentam fonte servível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-390/2005-019-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIMAR OLIVEIRA DE MALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1. A ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não apresentam fonte servível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-391/2004-581-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VALCESAR AZEVEDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DEOCLECIANA CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2004-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊAS REGIS  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

1. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em parte dos arestos paradigmas trazidos à colação é oriunda de fonte inservível ao cotejo de teses a que alude o artigo 896 da CLT e parte não se apresenta específica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

2. Não se divisa ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, haja vista a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio de natureza empregatícia, tal como enquadrada a demanda pelo Regional.

**CONTRATO NULO. FGTS. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.164-41.**

1. Estando a decisão regional, no tocante à condenação referente aos depósitos do FGTS, em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST - a qual albergou o comando contido no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01 -, a revista não merece ser processada, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por ofensa aos artigos 7º, inciso III, 25 e 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência observa a constitucionalidade e a legalidade dos entendimentos sumulados.

2. Ausente o indispensável prequestionamento do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, resta inviável o curso da revista, por violação aos citados preceitos legais (Súmula nº 297 do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-398/2004-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OLGA ALVES MONTELO  
**ADVOGADO** : DR. NORMA SCOTT  
**EMBARGADO(A)** : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : MARCA - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-403/2000-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : BELONI MARIA FERREIRA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRAULINO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ENQUADRAMENTO NO OGMO. O acórdão repellido, na verdade, constatou, mediante a análise da prova, que o demandante não reunia os requisitos para o seu enquadramento no OGMO. Incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-408/2004-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ERICSON RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para, sanando erro material, apresentar a íntegra da fundamentação e a conclusão proferida no acórdão do AIRR-408/2004-064-03-40.0, publicado no Diário da Justiça do dia 24/11/2006.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Verificando-se erro material no acórdão embargado, onde houve equívoco na íntegra da sua fundamentação, merecem provimento os embargos declaratórios, para apresentar-se a íntegra do acórdão. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-408/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2005-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DARSKI  
**ADVOGADO** : DR. CICERO DECUSATI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CESTA-BÁSICA SUPRIMIDA. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição, porque rompido o contrato em 2004, a ação foi ajuizada em 2005, portanto a prescrição total prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ainda não fulminara o direito do demandante. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-416/2006-146-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : NETERCIO CARVALHO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. UEDSON DIAS  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceitos de índole infraconstitucional, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST) - registrado que a ora Agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, a manutenção da condenação afeta à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-417/2003-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-417/2005-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA - IEL/SC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA BARVIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARI BORBA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ESTAGIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Instrução Normativa 27/2005 dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse sentido, de inteira aplicabilidade seu art. 5º, que preceitua serem devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência quando não se trata de relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-419/2006-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JÚLIO OLIVEIRA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE.

Deixando a parte de completar o valor do preparo para a interposição do recurso de revista, apresentando cópia, apenas, do preparo relativo à interposição de recurso ordinário, configura-se a deserção do recurso de revista, obstando a análise dos demais pressupostos intrínsecos do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-423/1992-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : APRÍGIO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Constatada a possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da manutenção da determinação de aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, em dissonância com o teor do artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cabe afastar o conhecimento da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Esta Corte vem entendendo que não são devidos os juros de mora em precatório complementar, quando pago o precatório no prazo constitucional previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o que não ocorre no presente caso, pois a própria Recorrente reconhece que houve atraso no pagamento do precatório. Deixando o acórdão recorrido de registrar dados fáticos indispensáveis à aferição da efetiva data do pagamento do precatório, e dos limites de eventual mora, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

#### Revista não conhecida.

FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

#### Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : A-AIRR-424/2004-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER MOREIRA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DESPROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DE FALTA DE PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TEMPESTIVIDADE. Confirmado o despacho do Exmo. Ministro Presidente quanto ao não conhecimento do agravo por falta de peça essencial. Não comprovação da tempestividade do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2002-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-431/2005-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARPELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SOUZA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2002-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BARLETTA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISITA.** O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas nº 126 e 331, IV do TST, e no artigo 896 da CLT para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, indene de ofensa o preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal, de violação o artigo 5º, "a" da Lei nº 7.701/88 e de contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : CYNTHIA CESÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452/2002-241-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2005-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEORGE MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VALMIR ROCHA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MICHELON  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO C. TST. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, efetivamente, exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as diferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475/2004-301-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARAÁ  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI SUTÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, observado o número de horas trabalhadas e respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Na hipótese de contratação nula, por desobediência ao disposto no art. 37, II, da Lei Maior, faz jus o reclamante tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-475/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO FARIAS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-477/1995-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LÉO BARROS ALMADA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALBERTO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia na íntegra da guia do depósito recursal, relativa ao preparo do recurso de revista apta a comprovar o respectivo recolhimento, restando inviável a aferição do regular preparo da revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-478/2004-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.





O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação aos preceitos de lei citados no apelo.

#### ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS.

1. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrado que o instrumento normativo juntado aos autos abrange o Município onde está situada a 2ª Reclamada, assim como que esta contratou a 1ª Reclamada para a realização de serviços ligados à sua atividade-meio, nos quais a Reclamante exerceu suas funções durante todo o pacto laboral, tais premissas não mais podem ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-481/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimilhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O entendimento adotado no julgamento do recurso de revista, no sentido de julgar improcedente o pedido de pagamento das sétima e oitava horas como extras, decorreu do reconhecimento da validade do termo de opção assinado livremente pelo empregado e da definição do seu enquadramento funcional na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Caso em que não há que se falar em omissão do julgado, mas, sim, em inconformismo da parte com a improcedência do pedido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-484/2003-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS MATHIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TACQUES PY  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1995-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. O recurso de revista busca âncora numa suposta violação do princípio da coisa julgada, estacionado no art. 5º, XXXVI, da nossa "Lex Legum". Todavia, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). Quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, incidência da OJ 237 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2002-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : TECNOAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : MARILDO ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. As instâncias ordinárias solveram a controvérsia com base no conjunto fático-probatório. Não há falar em violação do art. 353 do CPC, em absoluto traduzindo, as declarações do autor, no "Relatório de Estágio", confissão extrajudicial. Incólume, ainda, o art. 5º, II, da Constituição da República.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-489/2001-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUZA AMORIM FILHO  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indutivo que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2001-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
EMBARGADO(A) : MARLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inviabilização da revista em razão do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, afastando as pretendidas ofensas legais, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-490/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO SILVA ASEVEDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL.", para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença primária. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. O entendimento adotado pelo regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, o reclamante não faz jus ao recebimento das verbas deferidas pela sentença (aviso prévio, 1/12 de férias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de participação nos lucros, FGTS sobre o aviso prévio e décimo terceiro salário, além de indenização igual a 40% do FGTS). Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, tendo em vista que o óbice imposto pelo Regional ao deferimento da pretensão obreira foi a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, o agravo de instrumento merece ser provido por possível ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC e em observância ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar a presente prefacial de nulidade, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira, de receber as verbas deferidas pela sentença primária, com fundamento na unicidade contratual. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : RODRIGUES & MARQUES LTDA.  
AGRAVADO(S) : JAIR CÉSAR ONHIBENE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO SALVIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-506/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem, contudo, imprimilhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. Constatado erro material na indicação do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para correção do erro, sem qualquer efeito modificativo do julgado. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : AIRR-513/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MOTOGÁS INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUEDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON TOMAZ DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão que condenou a reclamada a pagar horas extras, porquanto, nessa hipótese, haveria necessariamente o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, consoante jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-518/2004-101-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : OLINDA MEDICAL CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TÉCNICO EM RADIOLOGIA E AUXILIAR DE CÂMARA CLARA E ESCURA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REEXAME FÁTICO. Não há como prover o recurso de revista quando não reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional a alteração contratual, uma vez que jamais foram alteradas as condições iniciais de trabalho. A análise da controvérsia exige reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-521/2005-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CICERO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. A sentença confirmada pelo Regional refere-se a Termo de Conciliação, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 1/2/2000 a 22/12/2004, na função de músico, e determinada a expedição de ofício à Autarquia Federal recorrente para fins do § 4º do artigo 832 da CLT, sendo fixado, na ocasião, o valor do INSS a ser recolhido, em R\$ 270,00. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2003-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-534/2003-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535/2004-341-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSELMO DE BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PERON P. COELHO  
**RECORRIDO(S)** : PEDROSA & PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VITORINO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em dissonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-537/2004-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENEDO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LENILDO TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Na hipótese de contratação nula, por desobediência ao disposto no art. 37, II, da Lei Maior, faz jus o reclamante tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-538/2006-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE PILET FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-549/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LOVANE MARIA FELTEN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO DA SILVA LESSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICHTER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte e amparada pelo artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-550/2004-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO ECONÔMICO BRAMINEX  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
**AGRAVADO(S)** : JOBE FARINA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-550/2004-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RAUBER  
**ADVOGADO** : DR. ELIO ALVES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PILZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O acórdão recorrido, ao firmar o entendimento de que o artigo 832, § 4º, da CLT permite ao INSS interpor recurso, exclusivamente, contra decisão homologatória de acordo - o que não é o caso dos autos -, não atentou contra a literalidade do referido preceito legal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-566/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-566/2005-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU PAULO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CARVALHO DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA PROGRESSO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CASSÃO JURÉ FERREIRA SALES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Por meio de Termo de Conciliação, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 9/12/2003 a 19/12/2004, na função de ajudante geral. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-567/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

**REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL.** Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal invocado em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2003-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO FRANCISCONI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO JOBIM  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-575/1998-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE ELY GOMES  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS FINGER RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ALEGAÇÃO INOVATÓRIA DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. A alegação da empresa no sentido de que normas coletivas disciplinavam a questão referente aos minutos residuais, conforme transcrição no r. despacho denegatório foi refutada pelo e. Tribunal Regional, ao fundamento de que esse argumento não fora a ele desenvolvido.

Assim, tratando-se de clara inovação recursal, não se vislumbra, efetivamente, a denunciada violação do artigo 7º, XXVI, da CF, além de que o aresto apresentado a cotejo é inservível ao fim pretendido, porquanto proferido por Turma deste c. TST, órgão não elencado no permissivo do artigo 896 da CLT.

**ATIVIDADE INSALÚBRE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O e. Tribunal Regional considerou despicinda a questão relativa à alegação de derrogação do artigo 60 da CLT, ao fundamento de que não fora demonstrada a existência de ajuste de compensação de horários, seja de forma individual ou coletiva.

Dessa forma, o aresto de fl. 121 e o primeiro de fl. 122, que expressam tese acerca da derrogação de normas restritivas à compensação de jornada, são inespecíficos.

E, por fim, tendo em vista que o acordo coletivo carreado aos autos não previu a compensação de jornada, mas apenas a possibilidade de sua adoção, conforme esclarecido no v. acórdão recorrido, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, tampouco contrariedade à Súmula TST-349, porquanto a verificação de fato contrário ao afirmado pelo e. Tribunal Regional, encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-580/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé, excluindo as penalidades dela advindas. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-587/2005-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO PENEGONDI  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inviabilização da revista em razão do óbice da Súmula nº 342 do TST e do § 6º do art. 896 da CLT, afastando as pretendidas ofensas legais e/ou constitucionais, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-603/2002-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LEÔNIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO MARCELO CARDOSA  
**AGRAVADO(S)** : ADSHOPPING - ADMINISTRADORA DE BENS E SHOPPING CENTERS S.C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO PERON  
**AGRAVADO(S)** : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reprodução das razões do recurso de revista, não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-610/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ELSA APPELT REICH  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2004-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO VICTORIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo não foi reconhecido com base na prova dos autos. Além do mais, a decisão também está assentada na Súmula 363. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-618/2003-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE AMPARO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE IPIRANGA S.A. - SAMEISA  
**ADVOGADO** : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS OROCILDO MIRAPALHETA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não procede a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que se refere à extinção do contrato como marco inicial da prescrição, não tratando, como no caso em tela, de direitos reconhecidos posteriormente, por meio de Lei Complementar. Saliente-se que, com base do princípio da actio nata, a prescrição extintiva do direito de ação somente começa a fluir a partir do momento em que o empregado toma conhecimento da violação desse direito, ou seja, a partir do dia em que ele se torna exigível. Somente a contar dessa data é possível a instauração de eventual ação com o intuito de postular a observância do disposto nas leis que regulam a matéria, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. In casu, o exercício do direito de ação do reclamante estava subordinado às diferenças do FGTS, direito esse reconhecido por sentença proferida pela Justiça Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-634/2003-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO ADRIANO VALERIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR DOS REIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Dispõe o item IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." Na espécie, não se encontram autenticadas as peças que formam o presente agravo e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-635/2001-096-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMADEU TSUNO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DARCI DE SENA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CÍVIA A. SANTANA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-637/2003-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REJANE ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-640/2001-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO  
**RECORRIDO(S)** : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao empregado os benefícios da justiça gratuita, e como consequência afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. PROVIMENTO. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, nos precisos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, caput, e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e OJ nº 269 da SBDI-1 do C.TST. Portanto, tendo o autor requerido o benefício da justiça gratuita na inicial e renovado o pedido no prazo alusivo ao recurso ordinário, não existe deserção a impedir o exame do apelo, tampouco procede a determinação do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-648/1997-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAJOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS MORARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE INOBSERVADOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho a inobservância de requisitos formais de validade do acordo coletivo de trabalho, por meio do qual se estabelecia uma jornada elástica para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não se percebe qualquer ofensa aos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que pressupõem uma negociação coletiva válida, com observância de todos os requisitos formais e materiais para sua celebração. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-662/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VIRIATO MONTEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Conquanto o artigo 897 da CLT não repute como obrigatório o traslado da cópia das razões de recurso ordinário, se o agravante, quando da interposição do Recurso de Revista, suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, o referido traslado revela-se indispensável. Com efeito, a juntada das razões do recurso ordinário permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662/2003-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA RUIZ MATSURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não havendo omissões a serem sanadas, inadmissível a interposição de Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-668/2005-493-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca do extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, quando a parte recorrente tem oportunidade para desconstituir os motivos ensejadores do trancamento da revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST).

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. De qualquer forma, é de se registrar que a decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-673/2005-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADENI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : AIRR-675/2005-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIDA AMORIM VALENTIM MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GOMES DELFIM  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Aplicação da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-687/2000-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO SOARES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2001-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : ELI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CINTHIA BESS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitado que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de

recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692/1998-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON JOÃO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição de 1988 (art. 5º, LIV), que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal do agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697/2005-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DOS SANTOS BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALICE GAVA DAMIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA VÁLIDA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A cópia válida do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida a exigência, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLSON OKIDA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708/1997-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VANTAGENS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, não inclui dentre os direitos concedidos aos servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário ou da CLT, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e isto porque a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo serem fixados por lei a remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC. Assim, não se percebe violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal; 368 do CPC, diante da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais previstas em norma coletiva para servidor de autarquia, regido pela CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708/2005-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SIMONCELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710/2004-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos temas relacionados à ilegitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001; salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Tendo noticiado o v. acórdão recorrido a decisão com trânsito em julgado em 16/11/2001 e tendo sido a reclamação proposta em 30/06/2004, tem-se que prescrita a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio doença - suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, declarar como marco inicial da prescrição, a data em que expirou o benefício previdenciário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "FGTS - prescrição trintenária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO EM QUE NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA O EMPREGADO. Não corre a prescrição quinquenal no período em que o empregado usufruiu benefício previdenciário, em razão de auxílio doença. A contagem do prazo prescricional se dá a partir da data em que o contrato de trabalho foi suspenso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/1998-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE EROTIDES ÂNGELO NICHELE  
**ADVOGADO** : DR. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NEVITON PRETTI CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. SAYRO MARK MARTINS CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PALMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o reclamante não se dignou fornecer cópia do acórdão regional recorrido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSAL LEAL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS ENEO MULLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o e. Tribunal Regional não ter decidido conforme a pretensão da Reclamada não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Logo, descabe falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, salvo decisão da Justiça Federal com trânsito em julgado, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 25.06.2003, portanto, dentro do prazo prescricional.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733/2005-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO MIGUEL PINTO PERSSON  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME  
**AGRAVADO(S)** : ZENGLEIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. SÚMULA 128, I, DO C. TST. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que encontra-se em consonância com os termos do item I da súmula 128 do C. TST: "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN SUSANA ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE MARIA KUMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade às orientações jurisprudenciais da SBDI-1/TST e violação aos preceitos de lei citados no apelo.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a atualização do saldo da conta vinculada do obreiro deu-se em razão de decisão da Justiça Federal, cuja data do trânsito em julgado não restou expressamente consignada, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por ausência de elementos que possibilitem a verificação do decurso do biênio prescricional, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, por inespecífica, na medida em que os referidos verbetes sumulares não se referem à questão versada no acórdão recorrido.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e do teor da Súmula nº 330 do TST obsta a análise das indigidas vulnerações, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-735/1997-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 165 e 535 do CPC e 867-A da CLT, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses legais previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que a matéria tida como omissa pelo Agravante é de cunho exclusivamente jurídico - aplicação do artigo 620 da CLT -, resta inviável o reconhecimento da nulidade perseguida, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, porquanto considerada devidamente prequestionada.

**CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Por divergência jurisprudencial, a revista não merece ter curso, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação nas razões do recurso de revista emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896 da CLT.

2. Não há como concluir pela violação à literalidade do artigo 620 da CLT, na medida em que para a incidência do referido preceito legal, as normas coletivas em cotejo devem ser contemporâneas e sobrepostas. A interpretação e aplicação de cláusula de norma coletiva não alberga violação a literalidade do artigo 620 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-735/2001-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Constatando-se que o insurgimento demonstrado pela parte embargante visa à revisão de matéria devidamente apreciada no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

**Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-740/2002-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2003-105-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE NETTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a prescrição, porquanto o reclamante foi dispensado em 1º/08/2001 e a ação trabalhista foi ajuizada em 25/07/2003. Impossibilidade de se modificar essa decisão em recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo, consoante o previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-743/2004-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROZATI  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS JUSTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOORE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDOS. Manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 245 do atual RITST, agravo regimental interposto contra acórdão de Turma que não conheceu dos embargos de declaração apresentados antes da publicação da decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-746/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANO MÔNICA VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGACÃO DO RECURSO DE REVISITA. TRANSCENDÊNCIA. Não merece acolhida a insurgência do agravante, no particular. O recurso de revista do reclamante foi trancado ante a conformidade da decisão recorrida, que manteve a prescrição pronunciada em primeiro grau, com os termos da OJ-SBDI-1-TST-344 e não pelo óbice do artigo 896-A da CLT.

**JUSTIÇA GRATUITA.** Tratando-se de inovação recursal, já que o agravante não veiculou essa matéria no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344.**

Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748/2002-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-751/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRMORES E GRANITOS SALVADOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763/2005-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e por violação do artigo 186 do CCB de 2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da outra reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. A tese de violação do artigo 186 do CCB de 2002, porquanto a SPTRANS não causou qualquer prejuízo ao reclamante, mostra-se razoável. Agravo de instrumento provido.

### RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso dos autos, é sabido que a SPTRANS apenas gerencia as empresas que prestam serviço de transporte coletivo urbano. Não se trata de empresa tomadora de serviço, não sendo o caso de típica terceirização. Desse modo, não há como se reconhecer que essa empresa tenha causado algum prejuízo ao reclamante, de forma a ser responsabilizada pelo seus direitos trabalhistas. Ademais, o entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2005-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO BAPTISTA TORRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : AMÁLIA LUZIA PAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771/2005-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA - COPERATA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL NAZÁRIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA E CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MACHADO ZEFERINO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão ao fundamento de que a entrada, ainda que intermitente na câmara fria, sem equipamento de proteção individual, por força da exposição habitual, configura atividade insalubre nos termos da Súmula 47. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775/2000-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : BENHUR FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando inexistente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-778/2005-015-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os artigos 5º, II, 21, XXIV e 37, II, da Constituição Federal e de violação os artigos 896 da CLT e 71 da Lei 8.666/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2004-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL. Nos termos do item II da Súmula 60 do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-781/2003-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MATEOS MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que os Reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista apenas em 06.08.2003, conclui-se que a pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter o advogado que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito. Incidência da Súmula 383. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA CILENE LOPES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CILON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PORCIÚNCULA MICHELENA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MATONE S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu as horas extras excedentes da 6ª diária. A decisão, além do mais, está amparada na Súmula 102 e seus itens. Não é possível admitir a revista por força do óbice das Súmulas 102 e 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-805/1998-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA CIRULLI  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA", para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento

da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo à reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O entendimento adotado pelo Regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não é devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, afastado o óbice da Súmula nº 333 do TST, o agravo de instrumento merece ser provido por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira de receber a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Tema conhecido e provido. TRIÊNIO. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal encontra-se incólume, em face da situação fática que se delineou perante a última instância apta a examinar as provas existentes nos autos. Tema não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-805/1998-035-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA CIRULLI  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Ou seja, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não prevalece mais nesta Corte Superior. Destarte, por corolário, não se podendo considerar mais a existência de dois contratos distintos (antes e após a aposentadoria), torna-se irrelevante qualquer discussão concernente à nulidade do segundo contrato. Incólumes, pois, em face da unicidade contratual, os artigos 453, parágrafo 1º, da CLT; 37, II, da Constituição Federal e 11 da Lei nº 9.528/97. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Areto inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812/2006-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE VALDOMIRO JANUARIO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

#### 1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação ao artigos 818 e 832, caput e § 1º da CLT e 333, I e 458 do CPC e da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserirem nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

#### 2. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alegação de ofensa ao artigo 50, II, da Constituição Federal, encontra-se alcançada pela preclusão, por se constituir inovação recursal, vez que não fez parte das razões da revista.

#### 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 50, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, em razão de que as matérias foram dirimidas pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### 4. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tendo o Regional concluído pela aplicação da multa prevista pelo § único do artigo 538, do CPC, em face da constatação do caráter protelatório dos declaratórios opostos, não se constata ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto referidas garantias não asseguram às partes litigantes o direito de inobservar as normas processuais que definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA CAILLET PARANAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY  
**AGRAVADO(S)** : EFREN MALUENDES APARICIO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA INDEFERIDA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO PRÓPRIO. CONSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO. CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Circunstância em que na audiência de instrução foi indeferida a oitiva de testemunha da reclamada. Protesto indeferido, sem oportuna arguição de nulidade. Confirmação da preclusão pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que, oportunizada nova manifestação para razões finais, ainda af a nulidade não foi suscitada. Impossibilidade de, diante desse quadro, visualizar afronta direta e literal ao artigo 795, caput, da CLT, não havendo que se falar, assim, em cerceio de defesa. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-814/2004-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON SILVA DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

#### Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-815/2001-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CÉSAR DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-818/2005-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELMA DE FÁTIMA MEDEIROS LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Reconhecendo à Agravante o exercício de atividade ilícita como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, em atendimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal, oficie-se à Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, razões do recurso de revista, do agravo de instrumento e deste acórdão.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cumpra afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação infraconstitucional, e contrariedade à OJ nº 199 da SBDI-1/TST.

#### JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao reconhecimento do vínculo empregatício, não obstante a prática de atividade ilícita, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2005-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NATALÍCIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-830/2005-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN VITA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-833/2003-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADORA** : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE PAULA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição pronunciada e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da inicial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Não configurada qualquer das exceções da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-840/2002-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEVALDO SABINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2003-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte e amparada pelo artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-844/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES  
**ADVOGADO** : DR. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio-doença - aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Não corre a prescrição biennial ou quinquenal no período em que o empregado usufrui benefício previdenciário, quer seja em razão da concessão do auxílio-doença, quer se trate de aposentadoria por invalidez. A contagem do prazo prescricional se dá a partir da data em que o contrato de trabalho foi suspenso. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-846/1997-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (FIPs). Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-846/1997-014-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-846/2004-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CÉLIO PAIVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O v. acórdão regional está em conformidade com jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST, ao dispor que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante postulou ação perante a Justiça Federal, onde obteve sucesso, ocorrendo o trânsito em julgado em 21.02.03 e a ação sido interposta em 30.04.04, não havendo mesmo que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-848/2004-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CASTILHO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o agravante ajuizou a reclamação trabalhista em 18.08.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição biennial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO PAIXÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta de preceitos da Constituição Federal (art. 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/2005-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO MENA CHARÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. De qualquer forma, resta garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.**

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação aos artigos 457, § 1º, da CLT e 17 da Lei Municipal nº 3.330/2004, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação não apresenta sua fonte oficial ou o repertório autorizado de jurisprudência, nem tampouco foi colacionada a certidão ou cópia autenticada do referido julgado, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Os demais arestos paradigmas constantes da minuta do agravo constituem inovação recursal.

**HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.**

1. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação não apresenta sua fonte oficial ou o repertório autorizado de jurisprudência, nem tampouco foi colacionada a certidão ou cópia autenticada do referido julgado, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Os demais arestos paradigmas constantes da minuta do agravo constituem inovação recursal.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 291 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-857/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE TADAO NATUME  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS NO CÁLCULO DO DSR. MULTA CONVENCIONAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-858/2004-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IRENE BITTELBRUNN BRENNER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício decorreu da análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-866/2005-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO VERGÍLIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-876/2000-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRONTAROLLI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como tratorista e mecânico de máquinas agrícolas, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-877/2005-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EMANUEL DO ESPÍRITO SANTO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimí-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O entendimento adotado no julgamento do recurso de revista, no sentido de julgar improcedente o pedido de pagamento das sétima e oitava horas como extras, decorreu do reconhecimento da validade do termo de opção assinado livremente pelo empregado e da definição do seu enquadramento funcional na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Caso em que não há que se falar em omissão do julgado, mas, sim, em inconformismo da parte com a improcedência do pedido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-880/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-887/2004-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEIFY MISCANTE IRRFFI DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS REALIZADO PELA AGRAVADA. PROVIMENTO. A decisão monocrática atacada denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não havia providenciado o traslado da cópia do acórdão regional. Entretanto, a agravada, em suas contrarrazões, logrou trazer aos autos a citada peça de traslado obrigatório, atendendo, pois, à exigência contida no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, merecendo o apelo, ser provido, para, em apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-892/2005-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO CONVENÇÃO COLETIVA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO OBREIRO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS VI, XIII, XIV e XXVI, da CF.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Indene de ofensa o artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI da Constituição Federal, se o Tribunal a quo firma convencimento de que o Acordo Coletivo é inválido, devendo prevalecer as condições das Convenções Coletivas de Trabalho mais benéfica ao Agravado de modo que qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente o reexame das normas coletivas o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-894/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário, restabelecendo a r. sentença quanto à condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade. Mantém-se custas e honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TERMINAL PRIVATIVO. PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica e atual desta C. Corte é no sentido de que o adicional de risco é uma vantagem conferida apenas aos trabalhadores portuários dos portos organizados, não abrangendo àqueles que trabalham em terminal privativo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-898/2000-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO LOPEZ BOGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 348 e 350 do CPC obsta a análise das alegadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A revista não merece ter curso, por violação à literalidade do artigo 482, "b" e "e", da CLT, haja vista que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, não registrou a comprovação da ocorrência das hipóteses tipificadas nas referidos preceitos legais. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-899/2004-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OSWALDO TELLES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do autor no emprego.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO. O juiz, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas. Dessa forma, restou caracterizado o julgamento extra petita, uma vez que o Eg. Tribunal Regional determinou a reintegração do autor ao emprego, apesar de só ter sido pleiteada a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-902/1999-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ INTROCASO BANDEIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO  
**AGRAVADO(S)** : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANLEY SLEIMAN DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1.NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Agravante não opôs embargos declaratórios com objetivo de obter pronunciamento acerca dos temas questionados, o que atrai a incidência do item II, da Súmula nº 297/TST.

**1.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Não se caracteriza supressão de instância quando a decisão recorrida, ao analisar o recurso ordinário do reclamante que apenas versava sobre a nulidade da sentença, afasta a alegação de nulidade e proclama a validade do ato processual, expondo os fundamentos de fato e direito que motivaram o seu convencimento.

Insuscetível de reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-903/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSE DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Não demonstrada a ausência de manifestação da decisão recorrida, acerca de tema sobre o qual deveria se manifestar, não há como se verificar a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-903/2005-112-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSE DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Se a complementação de aposentadoria tem como origem pedido decorrente da relação de emprego, trata-se de matéria inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, notadamente dos incisos I e IX do artigo 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/2005-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com entendimento refletido na Súmula 191/TST, atrai a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2004-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : QUANTA PROPAGANDA MARKETING PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CANQUERINO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE CRISTINA CHIES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO INCOMPLETO. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais (artigo 1º) e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal. O traslado incompleto da via fac-símile não permite a conferência com a peça original do recurso interposto, o que caracteriza a irregularidade na formação do instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2004-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA F. M. FERREIRA ARARAQUARA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES NAVARRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A suscitada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não se caracteriza, pois, como já havia sido encerrada a instrução, não comportava, sem justificativa, o pedido de juntada de documentos que, na realidade, não configuravam fato novo. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-924/2003-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DARQUE NADER  
**ADVOGADO** : DR. CEUMAR SANTOS GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEM-PES-TIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se procura destrancar é intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-931/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIR DIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEIXOTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NORMATIVA. REQUISITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-931/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA MAINARTE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. THAYS JUSTINO DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REEXAME FÁTICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida é de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALEXANDRE ROTH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENDRUSCOLLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS-CURSOS. HORAS EXTRAS-CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida em alçada recursal superior. Incidência da Súmula 126 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-946/1993-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN PRADO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO DORNELLES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIS HARRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. 1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional.

3. Expedido precatório, a sua conversão em execução de dívida de pequeno valor, é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

4. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgrR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

5. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

6. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

7. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

8. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-946/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : OBERDAN FONTES DORMUNDO  
ADVOGADA : DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OS EXCLUI. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO RECLAMADO.

Deixando o e. Tribunal Regional expressamente registrado que o juízo a quo não estabeleceu a restrição alegada pelo recorrente, ou seja, não excluiu da incidência do imposto de renda os juros de mora, não se vislumbra o interesse recursal do Município, ante a falta de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2005-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
AGRAVADO(S) : CLEUTER GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O e. Tribunal Regional registra expressamente que a rescisão contratual ocorreu em 19.4.2004 e que a presente ação foi ajuizada em 16.9.2005, observado o biênio prescricional. Logo, a decisão hostilizada está em consonância com o preceito do artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2001-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : WILTON DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MASTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 1%. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO INTRA-JORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO E AVISO PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-966/2004-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : NATHALYA MERYSSA MELO CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : A-AIRR-986/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PAULO AMAURY DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. O defeito na formação do instrumento do agravo persiste. Não há cópia das razões do recurso de revista, peça imprescindível ao julgamento se for o caso, do apelo denegado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-995/2000-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO CARRARA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-999/2005-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : KG REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES GARBELOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XIII, da CF, no que se refere ao acordo de compensação tácito e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do ajuste de compensação, deferindo ao reclamante o adicional de horas extras, no que exceder a carga horária diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. SÚMULA 85, ITENS I E III, DO TST.

"A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva"

"O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (TST-Súmula 85, I/III).

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (ARTIGO 477, § 6º, DA CLT). DEPÓSITO BANCÁRIO EFETUADO NO PRAZO. ASSISTÊNCIA SINDICAL POSTERIOR AO PRAZO.** O prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT refere-se a pagamento das verbas rescisórias e não à "homologação". Precedentes citados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOÃO AURÉLIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO  
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Ausente o indispensável prequestionamento do artigo 927 do atual CC, resta inviável a aferição da violação ao referido preceito de lei, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre a respectiva matéria.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 37, § 6º e 173 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A alegação de não observância do artigo 26 da Lei Municipal nº 11.037/91 não impulsiona o curso da revista, na medida em que referido fundamento não encontra previsão na hipótese legal dada pelo artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Indene de ofensa o artigo 30, V, da CF, se o Regional confere aplicabilidade ao mesmo, ao julgar à luz do quadro fático, asseverando que a SPTRANS tem funções de gerenciamento dos serviços firmados com as concessionárias e, em consequência, não explora de forma direta tal serviço público.

5. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

6. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos paradigmas trazidos à colação na minuta do agravo não atendem aos requisitos exigidos pelo artigo 896, "a" da CLT e pela Súmula 337/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)  
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO  
AGRAVADO(S) : EDNEIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DO ARTIGO 114 DA CARTA FEDERAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que confirma preclusa a oportunidade para a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho decorrente da mudança de regime jurídico de trabalho dos servidores estaduais, em segundos embargos à execução, inviabiliza a caracterização de ofensa ao art. 114 da Lei Maior, alçada a tema de fundo no raciocínio lógico-recursal.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.010/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : OSMAR FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
RECORRIDO(S) : TECNO MOAGEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. YANES POPOVICHE POMPEU

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DO FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS devida sobre a totalidade do pacto laboral.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DO FGTS.

Constatando-se a existência de aresto paradigma apresentando entendimento diametralmente diverso daquele esposado pelo acórdão recorrido, a revista merece ser processada, para melhor análise da matéria.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DIREITO.**

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

**Revista não conhecida.**

**HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE.**

1. Registrando o acórdão recorrido a existência de acordo de compensação de jornada de trabalho a respaldar o banco de horas implantado pela Reclamada, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, haja vista que o citado preceito constitucional faculta a compensação dos horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.





2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 59 da CLT, porquanto não restou registrada no acórdão recorrido nenhuma premissa de fato, capaz de autorizar a conclusão acerca da inobservância dos limites previstos no § 2º do referido preceito legal, de modo a autorizar a conclusão acerca da invalidade do banco de horas.

3. Incabível o curso da revista, por violação ao artigo 60 da CLT, por ausência do indispensável prequestionamento da matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

#### Revista não conhecida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DO FGTS.

O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Reconheceu, assim, a inconstitucionalidade do artigo 3º da MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9528/97. Em face da decisão do STF, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/2006. Destarte, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, é de se ter a unicidade contratual do pacto laboral firmado, não mais prevalecendo o seccionamento do contrato, devendo ser provido o presente recurso para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS devida sobre a totalidade do pacto laboral.

#### Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS BARBATI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez tão somente trasladados a reclamação trabalhista, a contestação, a sentença e o recurso ordinário, ausentes todas as demais peças necessárias à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1996-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ADRIANE MARTINS DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A Reclamante procura demonstrar a especificidade de julgado não colacionado nas razões da revista cujo trânsito foi obstado, prática que desmerece a chancela desta Corte, por se tratar de inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.026/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUSTINIANO  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE  
EMBARGADO(A) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.030/1994-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : MISSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO(S) : DIMAS COUTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COSIPA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA REVISTA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. No que tange à prescrição, o e. TRT da 2ª Região foi explícito ao afirmar que "inexiste prescrição total do direito pleiteado, pois se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, oriundo de parcelas de trato sucessivo", concluindo pela incidência da Súmula nº 327 do TST. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de prescrição total e conseqüente contrariedade à Súmula nº 326 do TST mediante reexame dos exatos termos do pedido declinado na exordial, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Verbete sumular nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.040/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : DIMAS COUTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 apenas no que diz respeito aos temas 1) exigência de normas internas da Reclamada quanto à proporcionalidade entre o valor total e a idade em que o Reclamante obteve a aposentadoria por tempo de serviço; 2) apreciação da impugnação aos quadros e/ou memórias de cálculos que acompanham a petição inicial, à luz dos artigos 475 e 515 do CPC; 3) superveniência de lei federal prevendo a fixação de teto de benefício; 4) compensação do valor da condenação com as contribuições necessárias e suficientes para restabelecer o equilíbrio atuarial; e 5) correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 311 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que sane as referidas omissões, julgando os embargos de declaração às fls. 883-895 como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas "incompetência em razão da matéria" e "prescrição", e prejudicada a análise dos demais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE SEM APRECIÇÃO DOS TEMAS SUSCITADOS PELA RECLAMADA. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO. TETO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECUSA DO TRIBUNAL REGIONAL DE SANAR AS OMISSÕES APONTADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARACTERIZAÇÃO. O e. TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante com base na aplicação tácita da Súmula nº 51 do TST, sem porém esclarecer nenhuma das várias omissões apontadas nos embargos de declaração, que diziam respeito a questões fáticas e jurídicas essenciais à solução da controvérsia. Como tais questões não haviam sido sequer tangenciadas quando do julgamento do recurso ordinário, conclui-se que a rejeição dos embargos de declaração causou grave prejuízo processual à Reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT, combinado com as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DIAS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PAULA RIBEIRO FILHO  
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravante ajuizou a reclamação trabalhista em 25.08.04, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : HUIARZOM LAPORTE  
ADVOGADO : DR. PETER PANUTTO  
AGRAVADO(S) : MUNDO DAS CAPAS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : RENILTON NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.087/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MAROTTE  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA PETRUCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-violação do art. 37, II, da Constituição Federal, afastando as pretendidas ofensas constitucionais, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535, do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.088/2000-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : IVALDIR VAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TANIA MARIA RANUJA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.098/2004-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA RICCI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. É inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ADUNIRO MOREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS DE SOBREVISO. DECISÃO ANCORADA NA PROVA DOS AUTOS. Além de não violar dispositivos legais e/ou constitucionais, o acórdão recorrido está calcado na prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.109/1995-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : DEFER S.A. - FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. EDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUISMAR PELÁGIO PROENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA TEIXEIRA MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 297, III, DO TST.**

Constatando-se que as questões ventiladas nos embargos de declaração são de cunho, exclusivamente, jurídico, consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não dando ensejo, portanto, ao reconhecimento da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz do inciso XXXVI do referido preceito constitucional - o qual não serviu de fundamento para a interposição do recurso de revista -, assim como da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.119/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WENCESLAU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MORAES CHUY  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho e, em consequência, afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à MM. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para que aprecie o pleito como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus o empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2004-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON GUIDO  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE LEMOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Considerando que o prazo entre o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal e o ajuizamento da presente ação foi inferior ao biênio de que trata a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, conclui-se que a prescrição não alcançou o direito do reclamante de postular, em juízo, as diferenças a que entende fazer jus. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2005-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Não é válido o depósito recursal efetuado em conta única do Tesouro Nacional mediante o SIAFI Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, ante a exigência de que seja feito em conta vinculada ao FGTS do empregado, conforme Instrução Normativa nº 15/98 deste Tribunal e nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. No que se refere à autenticação, a guia de recolhimento do depósito recursal, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-1.136/2005-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS DA COSTA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTEAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.141/1999-063-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UZIRLEI LUDOLFF  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão, quanto ao mérito, da incidência das Súmulas nºs 363 e 333 do TST, a obstar o conhecimento do recurso de revista, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2004-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. Não se caracterizando denúncia de violação direta de preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Assim, ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei (28.11.2002), tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser declarada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 03.11.2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2003-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELCIDEA GONÇALVES XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2000-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SCIO BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSINALDO DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA". HORAS EXTRAS. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer vício no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a decisão está bem fundamentada, contida nos limites da lide. HORAS EXTRAS. As horas extras (diferenças) foram deferidas por força do deferimento do adicional de insalubridade, tudo ancorado nos elementos de prova dos autos (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2005-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.164/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA FARIA DE AMORIM ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s. quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JINALDO PATROCÍNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, no percentual previsto em CCT. Não há falar em violação do art. 93, IX, da Carta Política, tendo em vista que a Corte Regional emitiu tese explícita sobre a matéria em debate. Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o reclamante logrou comprovar fato constitutivo do seu direito. Incidência da Súmula 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2003-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HÉRCULES SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VALIDADE. EFEITOS. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere, ao sindicato de categoria profissional, legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Precedentes do STF). Dessa forma, ostenta legitimidade para apresentar protesto judicial para interromper o prazo prescricional (Código Civil, artigo 202, inciso II).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 - , que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ARILZA CAVALCANTE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (FIPs). Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2003-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA GOUART PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VALIDADE. EFEITOS. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere, ao sindicato de categoria profissional, legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Precedentes do STF). Dessa forma, ostenta legitimidade para apresentar protesto judicial para interromper o prazo prescricional (Código Civil, artigo 202, inciso II).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 - , que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/1995-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/1995-311-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA  
**AGRAVADO(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.203/2005-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINI PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-1.211/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação - descumprimento - adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85, IV, do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional pôr trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROMON TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MAFALDA BURAN  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDBI-1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional. Assim, no caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de emprego, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 30.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003 (data informada pela Reclamada na minuta do agravo de instrumento), não havendo, portanto, prescrição a ser declarada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2005-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON MASSATO KAMISAKI  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Afasta-se a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito somente foi reconhecido após a rescisão do contrato de trabalho do reclamante. Também não há que se falar em violação à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade, tal só poderia ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.220/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON SILVA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA.** É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, existe nos autos documento que comprova a data do trânsito em julgado da ação movida pelo autor perante a Justiça Federal em 02.08.02. Assim, computando-se o prazo de dois anos, a reclamação trabalhista deveria ter sido ajuizada até 02.08.04. Todavia, a presente ação somente foi intentada em 23.09.2004. Nesse caso, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta

do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2004-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS HENRIQUE MONTEIRO CAMBOIM  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da configuração, ou não, da justa causa, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2005-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : REINE MARTINS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ORLIANE FERREIRA RANGEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar, nem mesmo numa linha sequer, a fundamentação contida no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.236/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARLON BRANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR WAISROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA APARECIDA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALBÉRICO DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2005-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA CASTILHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.270/2005-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : RONAN MARIA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAO IVO CAMILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

#### Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.271/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE BASTOS DE PAIVA DIAS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - PAT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação, a partir da data em que o reclamado aderiu ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ERIMAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos artigos 2º, 5º, "caput", e inciso II, 22, I, da Constituição Federal, em razão do não-reconhecimento da inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST, na medida que tais preceitos carecem do específico questionamento e a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Não há como reconhecer a inconstitucionalidade do entendimento consubstanciado em Súmula do TST, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados, os quais retratam a interpretação e aplicação da legislação vigente não tendo o caráter de norma legislativa.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, argüida em decorrência da aplicação retroativa da Súmula nº 191 do TST, seja em razão da ausência do indispensável questionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, resta inviável o reconhecimento da violação ao § 1º do artigo 193 da CLT e ao artigo 1º da lei 7.369/85.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-1.284/2004-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : ILDO COMIN  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.286/1998-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BATISTELLA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ROSA MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR HUGO FERREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE MATTOS SEVERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Se a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparados em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2004-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2004-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MATOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. A jurisprudência desta c. Corte é pacífica no sentido de que o empregado de sociedade de economia mista pode ser despedido imotivadamente, nos termos da OJ 247/SDI. Deste modo, não há falar em estabilidade no emprego, nem na incidência da Súmula 51 ao caso em exame.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/2004-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RPM INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SOLIDADE MIRANDA ALVES ROVETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2004-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MALTEZ GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição decretada e determina o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.323/2003-024-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARANI SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as

normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA.**

Verificando-se que o primeiro aresto paradigma trazido à colação apresenta tese divergente daquela perfilhada pelo acórdão recorrido, a revista merece ser processada para melhor análise da matéria.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa a artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF e violação aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tais fundamentos não se encontram albergados na diretriz traçada pelo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que o Regional fixou as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, no tocante às questões ventiladas nos embargos de declaração, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, restando intacto o teor dos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, cabe pontuar que as questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração consideraram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista não conhecido. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".**

1. Tratando-se de demanda que visa dirimir controvérsia decorrente da relação de trabalho, concernente a diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de responsabilidade do empregador, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a lide, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo, pois, que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito constitucional.

2. Registrando o acórdão recorrido que a condenação se ateu aos limites objetivos da lide, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A revisão da matéria, neste momento processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA.**

A regra inserta no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, referente à necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de adesão, tem como destinatária a CEF, e se refere ao complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas dos empregados, de modo que não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Nesse contexto, o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária.

Inviável, pois, o reconhecimento da violação ao artigo 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil.

**Recurso de revista conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.323/2004-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DOMINGUES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "anotação constante da CTPS - reconhecimento de vínculo empregatício - acordo judicial - indenização por danos morais e materiais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO CONSTANTE DA CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não se configura qualquer ilicitude capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por dano material e moral no ato do empregador que apenas procede à anotação da CTPS do empregado, em face de determinação judicial emanada nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado, esclarecendo o fato de o reconhecimento do vínculo empregatício ter sido acordado judicialmente. Tal anotação apenas revela que o empregado ingressou em juízo, exercendo direito constitucionalmente assegurado, com o intuito de ver reconhecido o vínculo empregatício e os respectivos direitos trabalhistas acordados judicialmente, o que em nada desabona

a conduta do empregador, sob pena de se admitir que as anotações efetuadas nas CTPS pelas Varas do Trabalho, conforme estabelecido no artigo 39, § 1º, da CLT, também ensejariam o deferimento de indenização por dano moral aos trabalhadores que buscam resguardar seus direitos trabalhistas junto ao Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2003-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO NUNES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, que consagra que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.329/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : VALDILENE SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.334/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ODONTOCLÍNICA CAETÉS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PATENTE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.340/2003-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Não se conhece de recurso de revista, conforme entendimento consagrado na Súmula 422 deste Tribunal Superior do Trabalho, quando o recorrente não impugna a decisão do Tribunal Regional, nos termos em que fora proposta, não apresentando qualquer fundamento a afastar a carência de ação por falta de interesse processual declarada em face da não comprovação do termo de adesão do reclamante firmado junto à CEF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2003-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE DE FÁTIMA ANDRIOLI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2003-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSE EDILSON DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRELÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar, nem mesmo que fosse numa simples linha, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ELMIRO NUNES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DA FIXAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. O e. TRT da 4ª Região adotou as premissas de que houve interrupção da prescrição decorrente de ato equiparado ao reconhecimento do débito, ocorrido em dezembro de 1995, e que a presente ação foi ajuizada em 3.8.2000, sem solução de continuidade do pacto laboral. Nesse contexto, inviável cogitar-se de admissão da revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 decorrente da fixação da prescrição trintenária, ante o óbice das Súmulas nºs 333 e 362 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2003-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR RIBEIRO DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O Regional decidiu com amparo na Súmula 331, IV, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 para inviabilizar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2003-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.



ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO  
 AGRAVADO(S) : AILTON TARGINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONFISSÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigos 843, § 1º, da CLT e 343, § 1º, do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 74 do TST, por inespecífica, na medida em que o citado verbete sumular não alberga a hipótese dos autos, em que a confissão é considerada não pela ausência da parte na audiência de instrução, mas pelo desconhecimento dos fatos, objeto da controvérsia.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO DOS SANTOS BRAGA  
 ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu a oposição equivocada de Embargos de Declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, que é fatal e peremptório. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EZILEI PASCOAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.372/2005-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ANDRÉ MARCHESI SESSEGOLO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
 AGRAVADO(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

**1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação ao artigos 5º, 460 e 468 da CLT e da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserirem nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA**

Proclamando o Regional que não havia identidade de funções entre o agravante e as paradigmas indicadas e que o agravante exercia função de maior responsabilidade e percebia salário superior, portanto, situações distintas que justificava a diferenciação do adicional de quebra de caixa, não se infere ofensa direta ao preceito dos incisos V, XXX e XXXII do artigo 7º da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.377/2005-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIELA CAGNIN  
 AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU KERSCHNER  
 ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.378/2003-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O artigo 205 do atual Código Civil, ao dispor que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, remete o disciplinamento da matéria em epígrafe à legislação trabalhista, porque o tema no contexto do pacto de emprego, é realmente de natureza trabalhista e atende àquela força atrativa do processo do trabalho que decorre da autonomia do Direito Processual do Trabalho, e da própria Justiça do Trabalho à qual o legislador constituinte confiou o exame de relevantes temas e matérias. Nesse sentido, o prazo prescricional para se pleitear reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE SOUSA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior (Súmula nº 333).

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIA FERREIRA CUNHA BENTO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia de documento apto a atestar a tempestividade do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.381/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JAIR VAZ SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, e acerca da aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/00, registrou que o reclamante "ajudou a ação antes do decurso do biênio posterior ao desligamento, nenhuma das parcelas reclamadas foi atingida pela prescrição, respeitado o que dispunha o art. 7º, XIX, "b", da Constituição Federal, na data do ajuizamento (06/02/98)", portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS  
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PROVA. BASE DE CÁLCULO.

1. Inviável o reconhecimento da violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista o registro constante do acórdão recorrido acerca da efetiva comprovação do direito ao adicional de periculosidade deferido.

2. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 5º, "caput", e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 330 do TST, resta obstado o curso da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais, restos paradigmas inespecíficos e inovatórios não se prestam ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.390/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : POMPILIO NUNES DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 EMBARGADO(A) : DEGUSSA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da coisa julgada, a que se refere o artigo 831, parágrafo único, da CLT, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : NELSON UBER JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : WILSON SATURNINO DA SILVA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os preceitos dos artigos 5º, II, XXXV e 37, XXI da Constituição Federal, e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.407/2004-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE

**AGRAVADO(S)** : NILTON RIBEIRO LOBO

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. COMPROVAÇÃO SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 385, pacificou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (grifos não constantes do original). Logo, inequivocamente intempestiva a tentativa da Reclamada de comprovar somente em suas razões de agravo a tempestividade da revista. Recurso de agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : CARMO BATISTA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SOARES

**AGRAVADO(S)** : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.427/2004-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ORQUÍDEA PALACE PÃES E DOCES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : VALDIRENO ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, de que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.428/1998-009-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não incorre em afronta direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que não extingue a obrigação do depósito do crédito efetivado com o objetivo precípuo de garantir a execução, já que a importância não pôde ser disponibilizada ao credor. Pertinência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.436/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ODAIR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida. Prosseguindo no julgamento do mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar ao recorrente as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malfeitorismo do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-ST). Ajuizada, portanto, a ação em 18 de junho de 2003, não há prescrição a ser decretada. Outrossim, segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA MELO SANT'ANA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. ENGENHEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida, nem violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados

**PROCESSO** : AIRR-1.452/1998-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA RITA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADA** : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA

**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA FARIA BORGIO

**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desanular recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.459/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROBERTO CASARTELLI

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O direito de ação para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ressaltando-se que, se tal direito nasceu posteriormente à rescisão contratual, não havia como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, afastando-se a configuração de ato jurídico perfeito, assim como o desrespeito à regra que trata da irretroatividade das normas jurídicas. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/1999-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO PINTO

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado Regional, não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2004-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALVES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2004-037-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART

**AGRAVANTE(S)** : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OLÍVIA CARVALHO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.472/2003-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : MÁRIO ALVES AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIRIGENTE SINDICAL. UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE." para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença primária. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIRIGENTE SINDICAL. UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE. O entendimento adotado pelo Regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não se pode falar em reintegração decorrente de estabilidade sindical. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006,





decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Assim, em decorrência dessa decisão e considerando que a condenação à reintegração decorrente de estabilidade sindical foi afastada com fundamento na extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, entendo que o agravo de instrumento merece ser provido por possível afronta ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC e em observância ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar a presente prefacial de nulidade, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIRIGENTE SINDICAL. UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira. Assim, declarando a unicidade contratual, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença primária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2001-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.495/2003-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI  
**AGRAVADO(S)** : DOLOR JOSÉ TAVARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2004-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA ANTUNES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que daria poderes ao subscritor veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2004-012-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA ANTUNES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO NÃO COMPROVADO. O recurso de revista acostado aos autos não prosperava, pois a recorrente limitou-se a juntar cópia do depósito efetuado pela outra demandada. Incidência da Súmula 128, III. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.501/2004-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORIDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta literal e direta do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pela autora perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 30.09.2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2005-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO FRANCISCO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO REINOVA OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a dizer que foi demonstrada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, de forma genérica, sem renovar os fundamentos expostos em suas razões e apontar os dispositivos que entende violados. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2005-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo e divergência jurisprudencial.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VALE-TRANSPORTE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que as matérias controvertidas foram dirimidas pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.512/2001-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : YOSHIKO FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE KAMEYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.512/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : H.M.M. RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE A. NOGUEIRA CHAVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.525/1992-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NELSINA DA SILVA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Posicionamento desta Corte no sentido de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual se admite a possibilidade de violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição, a recomendar o trânsito do recurso de revista em processo de execução.

**Agravo provido.**

**RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.552/2002-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA RIBEIRO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE AS VENDAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Assim, não demonstrada divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VERIDIANA ANTUNES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEUSA SOARES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAPA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON JOSÉ MARQUES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E TRANSPORTES AIRES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.565/1997-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE NELSON FERNANDO GUIDUGLI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.575/2005-069-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SERVILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA RAMALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA FLORENCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir-los.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2000-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O eg. Regional confirmou a sentença de primeiro grau que condenou o reclamado no pagamento das horas excedentes à sexta diária como extra, por ponderar que a função exercida pelo autor não se amoldava à exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. RÉFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR'S, SÁBADOS E FERIADOS. No aspecto, a eg. Turma deferiu os reflexos das horas extras nos RSR's, sábados e feriados, em face da habitualidade, com expressa previsão em Convenção Coletiva, mais especificamente na cláusula sétima, parágrafo primeiro, às fls. 48/76. Portanto, a discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias e reflexos envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No que concerne ao presente tópico, evidencia-se que a matéria não foi devidamente prequestionada, não se desobrigando a agravante da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade da manifestação explícita sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 297 deste C. Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI - I do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2002-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES ADOLPHO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. HORAS DE SOBREVISO. Com amparo na prova dos autos e na OJ 49 da SBDI-1, o Regional decidiu não terem sido provadas as condições para o deferimento das horas de sobreaviso pretendidas pelo demandante. Incidência das Súmulas 126 e 333. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.595/2000-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**RECORRIDO(S)** : JANCET XAVIER LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DELEGADO ELEITO. CONSELHO DE REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO.

Arestos de Turmas do TST, do STF e da Seção de Dissídios Coletivos do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos que não apontam a fonte de suas publicações são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nº 296 do TST.

Tendo o acórdão recorrido proclamado que o agravado foi "eleito para o Conselho de representante junto a federação de sua categoria profissional" e não tendo excepcionado a extrapolação do número de dirigentes previstos pelo artigo 522 da CLT, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e violação literal dos artigos 522 e 538, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 369 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, na medida em que a ofensa a dispositivo constitucional há que ser direta e, no caso, quando muito, se daria de forma reflexa, já que para o seu exame seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-1.597/2004-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : DULÍLIO EUSTÁQUIO BRUNO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho. Diferenças da Multa de 40% do FGTS em Decorrência de Expurgos Inflacionários Advindos da Lei 110/2001". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DEMANDA EM QUE SE POSTULA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Se a pretensão do reclamante consiste no pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência do denominado expurgo inflacionário, aflora, sem dúvida, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, não se podendo cogitar, assim, de afronta aos artigos 5º, II e 114, ambos da Constituição Federal de 1988, tal como articulado pela recorrente.

Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2000-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ MACEDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-1.608/2004-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não há como ser conhecido recurso de revista, quando a parte recorrente não aponta nas razões recursais o dispositivo legal e ou constitucional que a v. decisão violou e nem colaciona arestos para confronto de teses, não preenchendo assim os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2002-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2002-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.624/2000-461-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSELITO ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPÍUNIA LTDA. - CREDICOGRAP



**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VIANA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA LOPES ZEREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCO-OB  
**ADVOGADO** : DR. ALEX RAFAEL HÖFFLING  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**ADVOGADA** : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
**AGRAVADO(S)** : CLEBE COLETTI GERALDINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, com exame das questões anteriores a 14.02.1998, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN NIMBÚ SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO LABORAL RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

A regra inserta no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT não importa em ofensa ao citado preceito constitucional, sendo sua interpretação e aplicação perfeitamente harmônicas com o teor do texto constitucional invocado. Destarte, não tendo a parte agravante demonstrado o equívoco do despacho denegatório, ao concluir estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, resta inviável a revisão da matéria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.634/1989-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GENESIO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2004-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IVANDIR CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 102. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, de que a reclamante estava enquadrada no perfil do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. A decisão, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 102, I, inibindo a revista com força no artigo 896, § 4º, e Súmula 333. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-1.644/2000-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WEBER BATISTA ALECRIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO-CONHECIMENTO. O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese da Súmula nº 297.

**PROCESSO** : AIRR-1.652/2005-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO TRÊS ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÓGERSON RÍMOLI  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE RODRIGUES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos legais citados no apelo.

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a nulidade do contrato de experiência - premissa fático-probatório insuscetível de revisão, neste momento processual (Súmula nº 126 do TST) -, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 244 do TST, estando a decisão regional em perfeita sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado nos itens I e II do citado verbete sumular.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e com apoio na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que tendo a Reclamada tido oportunidade de contestar os fatos narrados na exordial, assim como as provas produzidas nos autos, o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante, mediante a desconsideração do contrato de experiência, com espeque no artigo 9º da CLT, não implica em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.655/2005-101-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSE ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR WAIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar o Banco do Brasil responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DEBIASI  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada, porém não acolhendo a tese de uma das partes, não é nula. Dessa forma, é descabida a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/2003-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA COTRIM NACIF  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA PESSANHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.664/1988-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO DE SOUZA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Posicionamento desta Corte no sentido de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual se admite a possibilidade de violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição, a recomendar o trânsito do recurso de revista em processo de execução.

**Agravo provido.**

**RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2004-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON NASCIMENTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.677/2003-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CUCATO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AFONSO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEIDI VON ATZINGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 25/11/04, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.690/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inviabilização da revista em razão do óbice das Súmulas nºs 333 e 363 do TST, afastando as pretendidas ofensas legais e/ou constitucionais, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2004-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO MASCARIM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, equiparação salarial, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/1988-004-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ALMERINDA SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2005-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGGASSIZ LINHARES NETO (FAZENDA TRÊS MENINAS)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PERCI RAYSSEL BISCAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAVI SATIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 62, II, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que o reclamante não possuía amplos poderes de mando e gestão, não restando caracterizado que ele exercesse efetivamente cargo de confiança, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.708/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : STELITA FERREIRA COVIZZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - administração pública", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e determinar a baixa dos autos à MM. Vara para o exame dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MILENE APARECIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. ELEAZAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.724/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : IRAIDE MALAVAZI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : GOLD SERVICE - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2001-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIOS PASSOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST) - registrado que a ora Agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, e não como "dona da obra", a manutenção da condenação afeta à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, além de não contrariar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.740/2004-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLARINDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. Tendo o Tribunal Regional, com base no quadro fático estampado nos autos, inclusive em resultado da fiscalização do Ministério do Trabalho, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes - torna-se impossível a revisão pretendida nesta fase processual, de acordo com a jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.759/2001-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIR LEOPOLDINO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉDSON CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GALAXY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão recorrido revela clara harmonia com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 368, item II, deste Tribunal (ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1), segundo a qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indenidos de afronta o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e de violação frontal o artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.219/91.

Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2003-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA BUENO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.762/2004-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 09.09.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.769/2002-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOZENIR SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se

contrariedade à Súmula 331, IV e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. A decisão recorrida, partindo da exegese de dispositivos tangenciais ao caso (artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo), somente seria passível de reexame mediante a comprovação de tese oposta; porém, os modelos trazidos para o confronto não servem ao desiderato, seja porque transcritos em desobediência ao contido na Súmula 337, seja porque extraídos de órgãos que não integram o elenco previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2003-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPASUL - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO LUIZ FELL  
**AGRAVADO(S)** : ADACIR DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.** O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.787/2001-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TARANTELLI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, e acerca da aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/00, registrou que o reclamante "ajuizou a ação antes do decurso do biênio posterior ao desligamento, nenhuma das parcelas reclamadas foi atingida pela prescrição, respeitado o que dispunha o art. 7º, XIX, "b", da Constituição Federal, na data do ajuizamento (06/02/98)", portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.796/1999-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO XAVIER FONTES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLATIVA. Não merece provimento agravo de instrumento quando não caracterizada a ofensa constitucional, a violação literal de lei e ocorrência de divergência jurisprudencial válida e específica, de molde a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista, nos termos preconizados pelo artigo 896, letras "a" a "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2003-541-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ GUIMARÃES D'ADDAZIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.812/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguida desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.813/1997-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : IVONE SIMÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DO MANDATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 e 37 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 50, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, é no sentido de que os artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam na fase recursal.

2. Arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

3. Estando a decisão em consonância com a Súmula nº 383/TST, desnecessária a análise da alegada violação aos artigos 13 e 37 do CPC, em face da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

4. O processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado em obediência aos princípios da legalidade, da constitucionalidade e retrata a interpretação da legislação vigente, não se constituindo o verbete sumular preceito de lei, o que afasta o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Súmula nº 149 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 383/TST.

5. Não incide em ofensa direta aos preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal a decisão agravada que denegou seguimento à revista por irregularidade de representação processual, porquanto referidas garantias constitucionais não asseguram às partes o direito não observar as normas processuais vigentes e cabíveis.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCINEIDE VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.839/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA REIS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2002-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ENGETEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, porquanto não foi apreciada pelo Regional e não foi objeto dos embargos de declaração opostos, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao processamento, em razão de que a matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático processual e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que a Agravante interpôs os recursos cabíveis para a defesa de seu patrimônio.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não autoriza o processamento da revista, na medida em que, a ofensa a dispositivo constitucional há que ser direta e literal, e no caso, quando muito, se daria de forma reflexa ou indireta, já que para o seu exame seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.882/2003-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JACIMAR SOEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.883/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SILVA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A discussão acerca do auxílio-alimentação não possui caráter salarial para as empresas participantes do PAT está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal os artigos 458 e 468 da CLT. Afastado, assim, o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.889/2003-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravado ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 17.12.2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** O direito postulado pelo reclamante decorre do contrato de trabalho, o que conduz à competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da CF. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.902/1996-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ILÍDIO GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÁVIO CÉSAR HERINGER DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, ausência de requisitos para deferir equiparação salarial, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.935/2001-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRACKS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FELIO FUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inviabilidade do recurso de revista em que se discute vínculo empregatício, não havendo que se falar, portanto, em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2000-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.961/2000-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NIVES ZUBICICH BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "PACOTE". DIFERENÇA RELATIVA À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, considerou ter havido redução salarial (laudo pericial); mandou pagar, por ausência de comprovação da quitação respectiva, o percentual de 25% sobre o salário da autora; reconheceu devido o pagamento da verba denominada "pacote" e a diferença relativa à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e, finalmente, deferiu as horas extras, já que a demandada não fez prova da atividade externa alegada na sua defesa. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.963/2003-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JAMES ÁQUILA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PINHO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu desrampamento pelo meio processual utilizado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Decisão regional em consonância a Súmula 331, IV, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula/333 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.966/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS IDELFONSO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.



1. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 159 e 1518 do CC bem como do artigo 30, V, da CF, resta inviável a aferição da violação aos referidos preceitos de lei e à norma constitucional mencionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre a respectiva matéria.

2. A alegação de não observância da Lei Municipal nº 11.037/91, bem como do artigo 3º, § 1º do Estatuto da SPTRANS não impulsiona o curso da revista, na medida em que referidos fundamentos não encontram previsão na hipótese legal dada pelo artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no julgado regional.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos paradigmas trazidos à colação na minuta do agravo não atendem aos requisitos exigidos pelo artigo 896, "a" da CLT e pela Súmula 296/TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.968/1995-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

**EMBARGADO(A)** : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar, em favor do Embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTRELATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, com a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face do caráter protelatório do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/1998-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALBA DOS SANTOS CORTES

**ADVOGADA** : DRA. ISAUARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

**AGRAVADO(S)** : RICARDO SIMÕES COSTA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RODRIGUES LOURINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.993/2004-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : VERA VASTI VALIM

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.", para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo à reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O entendimento adotado pelo Regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não é devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3,

que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, tendo em vista que o óbice imposto pelo Regional ao deferimento da pretensão obreira foi a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, o agravo de instrumento merece ser provido por possível ofensa ao artigo 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira, de receber a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Tema conhecido e provido. REAJUSTE SALARIAL. A presente insurgência não se encontra fundamentada em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Não conheço. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO. Além da discussão da matéria estar preclusa, não foi preenchido nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.015/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

**ADVOGADO** : DR. SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CÉZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 11% CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. O julgado, à luz das circunstâncias, interpretou a legislação municipal, aplicando-a aos servidores do magistério. Não há dissenso válido (alínea "a" do artigo 896 da CLT), tampouco violação legal, nos moldes exigidos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2004-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NÉLSON MONTEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FLORIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2003-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : AMÁVEL MOREIRA SERRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o confronto jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Não há contrariedade à Súmula nº. 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, por inespecíficas à hipótese dos autos.

3. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto o citado verbete sumular não abarca a hipótese em que o reconhecimento do direito pleiteado ocorre em momento posterior à homologação da rescisão contratual.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na esteira do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

6. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ, refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2005-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES

**ADVOGADO** : DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2005-013-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES

**ADVOGADO** : DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Ao entender que o substabelecimento outorgado à subscritora do recurso de revista foi considerado inválido, mormente a ausência de autenticação nas procurações que lhe concederam poderes, o Regional bem aplicou a norma de regência à hipótese concreta, porquanto, na forma preconizada no artigo 830 da CLT os documentos xerocopiados deverão estar autenticados, para configurar a validade do ato. A necessidade de autenticação das fotocópias é matéria pacífica nesta c. Corte. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.056/2003-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO JOCKEM DE MACEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, deixando o Regional de consignar, de forma clara, qual o marco inicial da contagem do prazo prescricional adotado, o trânsito em julgado de sentença ajuizada perante a Justiça Federal visando à atualização da conta vinculada do obreiro ou o efetivo recebimento do principal, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o citado verbete sumular versa sobre hipótese alheia àquela delineada no acórdão recorrido.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.**

1. Inviável o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 249 do STJ, por se tratar de hipótese legal não contemplada no artigo 896 da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois sequer foram consignados os fundamentos do entendimento que prevaleceu na Turma Julgadora, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.069/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLD GUILHERME VIEIRA FAZANO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA FELIZ BAZZO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : FC CALIXTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no art. 830 da CLT e na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Instrução Normativa nº 16/2000, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não autenticou as peças trasladadas, e tampouco declarou a autenticidade dos documentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/1998-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IVO MÁRCIO VOLTATTORNI  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada indeferiu a pretensão ao fundamento de que a prova demonstrou que os protetores auriculares neutralizavam a insalubridade pelo ruído. O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 289, inibindo a revista através do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.076/1999-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.092/2002-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DINAMAR OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado compete à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais, na forma da Súmula nº 368 do TST. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária, destinada a terceiros, situação em que o INSS figura como mero intermediário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.095/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : NELSON VIGINOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada na v. decisão recorrida a existência de ajuste coletivo de compensação horária durante determinado período, conforme prova documental juntada aos autos, não se verifica afronta aos termos dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT; ou contrariedade à Súmula nº 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, pois a previsão ali contida privilegia as declarações de vontade constantes de um acordo existente, bem como pressupõe um regime de compensação de horas trabalhadas válido e efetivamente existente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.096/2002-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SILVEIRA ITAPEVI - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY EMERSON S. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da irregularidade processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Pronunciada, em sede de recurso ordinário, a irregularidade de representação de advogado autônomo para representar o INSS em comarca do interior, resta aparente a afronta ao artigo 1º da Lei 6.539/78. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

**RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78.** Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

**PROCESSO** : AIRR-2.136/2001-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.175/2001-065-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS DO NASCIMENTO VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.178/2002-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBECAST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARYNÊS CURY LAITER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a existência de liame de emprego entre as partes, determinado o retorno dos autos à origem para prolação de novo julgamento, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.182/2004-003-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIAIBILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Súmula 422 e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO NEVES DE BARRIOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há





a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

**PROCESSO** : AIRR-2.198/2004-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELI GONÇALVES PEREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 1º.10.2004, conclui-se que a pretensão da Reclamante foi alcançada pela prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.233/2003-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMINIO BACK  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRINGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 363) e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.253/2004-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁXIMO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DE MOURA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação, restabelecendo, assim, a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a ação em 10.12.2004, fora do biênio contado da data de vigência da referida Lei, tem-se prescrita a pretensão do reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.258/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : LARA REGINA AGOSTINHO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram a denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvidamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.274/2005-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, inviável a reforma da v. decisão recorrida, ante o que dispõe artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.284/2003-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BEBESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE VIEIRA DE GÓES  
**ADVOGADO** : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : EUROBLAZER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME  
**AGRAVADO(S)** : RUBINELLA INDÚSTIA DE MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE  
**AGRAVADO(S)** : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de contrariedade a Súmula nº 331, IV do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2002-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FM SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.302/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA LEITE NEMER PERUZZI  
**ADVOGADO** : DR. NEUTON NEMER PERUZZI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.354/1999-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO COSTA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.357/2002-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROTONDO AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO TAMBORÉ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.357/2002-202-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : ROTONDO AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO TAMBORÉ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SACCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/1992-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSME COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do c. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Inviável, portanto, o conhecimento da revista com fulcro em divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 39, da Lei nº 8177/99, 4º e 192, § 3º, do Decreto 22.626/33 e por dissonância a Súmulas.

2. Se o deslinde da controvérsia resume-se à discussão de índole infraconstitucional, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST, de molde a albergar ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 328 do TST não se infere ofensa ao artigo 5º, II, da CF, ante o crivo da legalidade e da constitucionalidade com que são editados os verbetes sumulares desta Corte.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-2.372/2004-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WANDA COSTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.374/2005-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR POMPOLLO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA  
**AGRAVADO(S)** : ARMC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses permissivas previstas no artigo 896 da CLT, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DOS FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 11.11.2005, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo sido registrada a data da ação proposta pelo Sindicato da Categoria, com o fito de interromper a prescrição, assim como a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal visando à atualização do saldo da conta vinculada -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, na medida em que os citados preceitos constitucionais não se reportam, diretamente, à questão prescricional decidida no acórdão recorrido.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.386/2001-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTINA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PREScrição JURISDICCIONAL.

Tendo o Regional consignado que o Juízo de 1ª Instância apreciou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram propostas nos embargos à execução, reconhecendo a existência de óbice processual ao conhecimento do insurgimento da parte contra a sua inclusão na lide, não há como concluir pela ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. VÍCIO DE CITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Não obstante a discussão acerca da possibilidade de interposição de recurso, na fase de execução, contra decisão interlocutória - discussão esta que reside na interpretação de preceito de índole infraconstitucional (artigo 897, "a", da CLT) - o certo é que a parte foi cientificada, mediante mandado, de sua inclusão no pólo passivo da execução, tendo sido, naquela oportunidade, aberto prazo para interposição do "recurso próprio", o que deixou transcorrer "in albis".

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.400/2002-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON TADEU RUIZ BURGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantare: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta de preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vertegastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SDI-1), atraindo a incidência do Enunciado nº 333.

**PROCESSO** : RR-2.426/2004-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILSON PEREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. REVISTAS EFETUADAS PELA EMPRESA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.464/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.475/2004-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Inviável cogitar-se de violação direta do princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CF na medida em que os argumentos da reclamada referem-se ao alegado desrespeito aos dispositivos infraconstitucionais referentes ao ônus probatório (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.488/2004-045-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMERI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOHN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, em relação aos temas, seria necessário re-visitare os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRASP E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-2.506/2004-017-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RUTE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para que julgue as demais matérias, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA C. SBDI-1/TST. No presente caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, ao concluir que a prescrição não é contada da decisão da Justiça Federal que transitou em julgado, mas do término do contrato de trabalho. Incontroverso que o reclamante interpôs ação perante a Justiça Federal, que reconheceu o seu direito à atualização do saldo da sua conta vinculada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de outubro de 2002. A ação foi proposta em 08.10.04. Assim, não há falar em prescrição total da pretensão da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.561/2002-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SERRANO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326/TST. A hipótese dos autos diz com diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo de verba não percebida pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho e que só veio a ser reconhecida em juízo em momento posterior ao jubi-



lamento, por meio de ação inábil a provocar a interrupção da prescrição, nos moldes da Súmula 268/TST, segundo consigna o acórdão regional. Jurisprudência da SDI-I desta Corte no sentido de que a Súmula 326/ TST, aplicada na origem para manter a pronúncia da prescrição nuclear, dado o decurso de mais de dois anos entre a aposentadoria e a propositura da demanda, alcança não só os casos de complementação de aposentadoria jamais recebida, como também os de parcela nunca paga ou computada na complementação dos proventos. Ausência de prequestionamento da matéria sob a ótica da Súmula 294/TST, bem como de contrariedade às Súmulas 396 e 397/TST. Agravo inovatório ao invocar violação do art. 7º, XXIX, da CF. Divergência jurisprudencial inespecífica ou oriunda de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.567/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SIPRIANO SANTO NAPOLEÃO LIEBER  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.598/2004-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO. O artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se técnicas ou afetas diretamente à atividade bancária.

**PROCESSO** : AIRR-2.601/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SOLITARI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PAGAMENTO DE COMISSÕES "EXTRA-FOLHA". SIMULAÇÃO. DOLO CONCORRENTE. ATO VOLITIVO VICIADO. Não demonstrada violação de dispositivo legal, nem divergência válida ao confronto de teses, não é possível a reforma da v. decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.605/2003-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARISSOL JESUS FILLA  
**RECORRIDO(S)** : ADERSON ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência - cargo de confiança ou previsão contratual de transferência - pressuposto legal apto a legitimar a percepção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTO LEGAL APTO A LEGITIMAR A PERCEPÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ainda que haja previsão contratual acerca da possibilidade de transferência, é devido o pagamento do adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT ao empregado que, mesmo exercendo cargo de confiança, é transferido provisoriamente do seu local de trabalho, sendo, pois, pressuposto legal apto a legitimar a percepção do referido adicional a provisoriedade da transferência. TST, OJ 113 SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.606/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : G. V. COMERCIAL DE VIDROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÍLSON MARIA DE AQUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.654/2000-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.686/1994-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : PAULO CHIARI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MACHADO LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
**EMBARGADO(A)** : TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Agravante, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A juntada do carimbo legível de protocolo da petição do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade da revista, sendo, portanto, peça indispensável ao conhecimento do agravo, conforme determinação contida no item III da IN nº 16/99 e nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT, segundo os quais o agravo deve possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

A conclusão acerca da tempestividade do recurso de revista, tal como consta do despacho denegatório, não basta para suprir a deficiência de traslado, quando não consignada a data da interposição do apelo.

A tempestividade de um recurso não se extrai por presunções, devendo ser apurada de forma objetiva, levando-se em conta a data da ciência da decisão e a da efetiva interposição do apelo.

**Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-2.687/1998-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. A decisão recorrida sublinhou que a prova técnica (laudo do perito do juízo, corroborado pelo do assistente técnico indicado pela ré) constatou a existência de doença profissional (perda da capacidade auditiva), havendo nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo demandante, estando correta a decisão que deferiu os pedidos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.696/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO DE MEDEIROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão denegatória proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o conhecimento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

**Revista não conhecida.**

**CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

A ausência de prequestionamento acerca da matéria suscitada, assim como da incidência do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**Revista não conhecida.**

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/08/2003, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30/06/2001, e tendo consignado que a atualização do saldo da conta vinculada do obreiro deuse em razão da adesão ao acordo previsto no aludido texto legal, resta configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto prescrito o direito de ação do Reclamante.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : AIRR-2.759/2002-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CRISTINA SATTOLLO ROLIM STOROLI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO TENDO EM VISTA OS VALORES ANGARIADOS A TÍTULO DE DONATIVO E, NÃO, DA PRODUTIVIDADE. SÚMULA 225 DO TST. INAPLICABILIDADE. Comprovado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho que a gratificação paga, independentemente do nome adotado, estava condicionada aos valores angariados pelas reclamantes a título de donativos e, não, à produtividade, inaplicável a jurisprudência expressa na Súmula 225 do TST ("As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado"). Situação, ainda, em que a reclamada não comprovou a alegação constante da defesa no sentido de que haviam metas pré-estabelecidas, que, caso não fossem cumpridas, importariam no não recebimento da gratificação em questão. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.764/2004-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ODÁCIO MARTINS VALENTIM  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-2.779/2000-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.892/2001-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz do recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.909/2005-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIVANI PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.917/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, equiparação salarial, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.938/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a unicidade contratual e julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período de 01/02/84 a 19/12/95, corrigidos monetariamente até a data do término do aviso prévio do Reclamante, nos termos em que postulado na exordial. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.054/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.218/2000-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA MARIA LUMARE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DIEGUES CARDIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130, 131 E 515, DO CPC. Tendo o Regional proclamado entendimento do não exercício do cargo de confiança, com fundamento na valoração da prova não se infere alegação de violação literal dos artigos 130, 131 e 515 do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.229/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-3.381/2002-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GELENSKI NETO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO SÉCULO XXI S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.508/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO ANTÔNIO GASPAR GOULART  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
**EMBARGADO(A)** : GEREMIAS DE ALMEIDA GOVEIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-3.789/2004-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AYRTON JOSÉ RONCATO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ARILDO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-3.790/2004-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SANTANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLIO ALCINO JATUBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Verificado o defeito de representação processual, decorrente da ausência de instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da revista, a respectiva regularização encontra óbice na Súmula nº 383/TST, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, assim como a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.817/2004-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LINCOLN LUCIANO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional está pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.





**PROCESSO** : AIRR-3.842/2004-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO RIOGI

**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.880/2002-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : EDISON BARCELLOS

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**AGRAVADO(S)** : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A arguição de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se, de imediato, que a parte agravante não opôs embargos de declaração, em face do acórdão recorrido, resta inviável o reconhecimento da nulidade pretendida, com fulcro nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, em face da preclusão operada. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

#### PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 268 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 219, § 1º, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja pela inespecificidade do aresto paradigmático trazido à colação, seja porque oriundo do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.128/2001-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : L & L TREINAMENTO INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA MAFFEZZOLLI

**AGRAVADO(S)** : GERALDO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR MOURA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO LABORAL RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que a revista não merece ter curso, por violação aos dispositivos legais citados no apelo.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (artigos 114, I e VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.358/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

**AGRAVADO(S)** : MARIA ANETE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

**AGRAVADO(S)** : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 337. A decisão recorrida, além de guardar perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333, o único aresto apontado para estabelecer confronto de teses está em desacordo com a Súmula 337. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-4.900/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE COLOGNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não há como se aferir a divergência jurisprudencial indicada pela parte, quando se tem em vista a argumentação de que não foram observadas as normas de regulamento da empresa na implementação de novo plano de carreira, uma vez que o contexto da controvérsia pressupõe o reexame de matéria fática afeta à condição funcional de cada empregado, elemento que torna inespecíficos os arestos relacionados. Incidência das Súmulas 126, 23 e 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.909/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

**ADVOGADA** : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROSA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público" e " honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 2004, dela excluídos inclusive os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.933/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EMÍLIO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DANILLO EMÍLIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.515/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATALINO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO LANGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-ER-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** Inviável o recurso de revista alicerçado em arestos inespecíficos que abordam hipótese de trabalho em dois turnos quando não há alternância nas vinte e quatro horas do dia, hipótese diversa da que se delineou no caso sub judice, já que expressamente registrado no v. acórdão recorrido que as jornadas desenvolvidas pelo reclamante abrangiam as vinte e quatro horas. Igualmente, não impulsiona o recurso de revista a denunciada violação do artigo 7º, XIV, da CF, da forma direta e literal como preceitua o artigo 896, "c", da CLT, pois, conforme bem apreciado no r. despacho, o dispositivo não cuida dessa definição, não dispondo sobre o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL.** O artigo 896, § 4º, da CLT é claro ao dispor que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal aquela ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido a Súmula 333/TST.

Dessa forma, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJ-SBDI-1-TST-275) inviável o recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.941/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MINADAN CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

**AGRAVADO(S)** : JANE MARIA COELHO

**ADVOGADA** : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADO POR ADVOGADO QUE NÃO MAIS DETÉM PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou de atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC e da IN nº 16/99, não valendo para tanto a declaração de autenticidade firmada por advogado que não mais detém poderes de representação processual.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.326/2001-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.783/2005-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND KLASSEN  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DE MARINS DEZIDERIO  
**ADVOGADO** : DR. JUAN M. DOMBECK VIERA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. O acórdão recorrido ao exame das provas existentes deferiu as horas extras, pois o acordo era extrapolado diariamente. Ausência de violação do artigo 59, § 2º, da CLT. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.652/2005-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RUBENS DE CARVALHO CELESTINO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADO GERENTE GERAL DA EMPRESA. REESTRUTURAÇÃO. DANO MORAL VERIFICADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que restou configurado o dano moral, em face da postura da empresa que afetou a honra do empregado, que exercia a função de gerente geral, com boa reputação e que trabalhava há mais de vinte anos na empresa, e diante da prova de que durante movimento de reestruturação da empresa foi deixado de lado, apenas recebendo salário, sem nada fazer, provocando-lhe abalo psicológico. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

**PROCESSO** : RR-8.851/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DENISON DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : T W ESPUMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 377 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar irregular a representação da reclamada na audiência inaugural e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que julgue os demais temas do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, considerada a ausência da reclamada à audiência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. SÚMULA Nº 377 DO C. TST. Esta c. Corte Superior, analisando o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, pacificou entendimento, por meio do disposto na Súmula nº 377 do c. TST, no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. No presente caso, incontroverso que a preposta não fazia parte do quadro da empresa. Assim, diante da revelia e confissão ficta aplicada à reclamada, deve ser declarada ausente da audiência inaugural. Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, com o fim de examinar os demais temas objeto do recurso ordinário do reclamante, reconhecida a ausência do reclamado na audiência.

**PROCESSO** : RR-8.950/2003-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO PATRÍCIO FREZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOROZOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - forma de pagamento - horas destinadas à compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, quando da liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. FÓRMULA DE CÁLCULO. SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, em razão da prestação de horas extras habituais, apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extras, de modo que, quanto àquelas destinadas à compensação, incida apenas o adicional por trabalho extraordinário. Súmula 85, IV do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS.** Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-9.374/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CORSI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : ÁPIA ARARAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam considerados, no cômputo do labor extraordinário, os minutos residuais excedentes de cinco por marcação ou dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Computam-se como tempo de serviço os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho quando superiores a cinco por marcação, hipótese em que todos serão considerados como tal, nos moldes da Súmula 366/TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.638/2003-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELZA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DATA ILEGÍVEL. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando, na certidão de intimação do despacho denegatório, é ilegível a data de publicação, e também quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Estas exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.975/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEZITO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. A decisão está em clara harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I deste Tribunal, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)".

No que tange à natureza do pagamento efetuado, a jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que tem natureza salarial. Precedentes. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-10.793/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. Conforme disposto na Súmula nº 333 do c. TST, não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O disposto nesta Súmula tem aplicação ao caso dos autos, uma vez que o v. acórdão regional, quanto ao tema juros e correção monetária, encontra-se em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 300 da c. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.896/2004-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. VALIDADE DA JORNADA DE 12X36. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu os intervalos intrajornada não usufruídos, na forma do art. 71 da CLT. Violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.578/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**AGRAVADO(S)** : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de ofensa o artigo 5º, II, da Constituição Federal e de violação a Lei 7.102/83. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.004/1998-006-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LUIS KOENIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 114, § 3º, da Lei Maior (com redação da EC 20/1998, atual inciso VIII na íntegra da EC 45/2004) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, ex officio, contribuição previdenciária sobre parcela salarial do período sem vínculo formal reconhecido em sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional que chancela a competência material da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela salarial do período clandestino da relação de emprego validado em sentença. Posicionamento desta Corte contrário à execução ex officio (Súmula 368, I, do TST), no limite da competência material estabelecida no art. 114, § 3º, da Constituição Federal (redação pela EC 20/1998, atual inciso VIII conforme EC 45/2004), razão pela qual se admite a possibilidade de violação direta do art. 114, § 3º, da Lei Maior, a recomendar o trânsito do recurso de revista em processo de execução.

**Agravo de instrumento provido.**



RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com a atual redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, VIII, da Lei Maior (antigo § 3º, do mesmo caput, na redação da EC 20/1998), a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias inscritas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nelas incluídas as homologatórias de acordo judicial (CLT, arts 832, § 3º, c/c 876, parágrafo único). Dessarte, não abrange a execução ex officio de contribuição sobre o período sem vínculo formal, reconhecido em sentença. Aplicação da Súmula 386, item I, do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-14.838/2004-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO SERAFIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.925/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AURITA COELHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BACICHETTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Súmula 326 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-17.532/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AUSKERRY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOCÉLIO SILVA ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CSMB CENTRAL DE SERVIÇOS COM MOTOS BOY LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONEXÃO AGIL SERVIÇOS COM MOTO BOYS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, III, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.304/2004-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GISLEI DE MIRANDA FIGUEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERY KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. o e. TRT não informa se houve o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, consignando, apenas, que a presente ação foi ajuizada em 22.11.04, portanto, há mais de dois anos da publicação da Lei Complementar 110/01. Conseqüentemente, a pretensão das reclamantes encontra-se fulminada pela prescrição.

Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-19.978/2004-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : YOLE FRANÇA SCHETTINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. In casu, as reclamantes já vinham recebendo a complementação, incluída a gratificação semestral, sendo suprimida a referida gratificação sobre a parcela paga pelo INSS, por regulamento empresarial, ao arripio do art. 468 da CLT e da Súmula nº 288 desta Corte. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 327 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.725/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU FERREIRA LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. EFEITOS. SÚMULA 385 DO TST. Constatado que o recurso de revista foi interposto intempestivamente, isto considerando a certidão da data de publicação do acórdão regional constante do traslado, não há como prover o agravo de instrumento que procura assegurar-lhe trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-21.413/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ROQUE PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**EMBARGADO(A)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para, acolhendo preliminar de litigância de má-fé, suscitada na contraminuta do agravo de instrumento, aplicar à reclamada a cominação do artigo 18 do CPC, correspondente à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida, e da indenização arbitrada em 20% do valor da causa, a teor do § 2º do referido preceito legal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Verificando a má-fé da reclamada, ante o fato de não ter trasladado as cópias dos autos principais na sua plenitude, injustificável a sua conduta processual, estando caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e V, do CPC, razão pela qual lhe é aplicada a cominação do artigo 18, correspondente à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida, e da indenização arbitrada em 20% sobre o valor da causa, a teor do § 2º do referido preceito legal. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-22.497/2004-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MIRON TAFURI QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS E SINDICALIZADOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal; 513, alínea "e", e 617, § 2º, da CLT, ante o entendimento proferido pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que a arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, que autorizarem de forma prévia esses descontos (artigo 545 da CLT), não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.298/1998-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-27.258/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EDSON NAVES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF e contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-142 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão às fls. 653-655, determinando que seja concedido vista à reclamada dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 346-349. Após, proceda o e. Tribunal Regional ao julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. OJ-SBDI-1-TST-142 E ARTIGO 5º, LV, DA CF. Em face de eventual desrespeito ao princípio da ampla defesa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria.

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. OJ-SBDI-1-TST-142 E ARTIGO 5º, LV, DA CF.** Nos termos da jurisprudência pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho, "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Hipótese constatada nos autos. Violação do princípio da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.686/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS FARIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. REGES SILVA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Por ser necessário o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, o que é vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere ao reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.091/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESARIAL FÁBOLA RODRIGUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.505/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATEIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.788/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLARA RODRIGUES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS LEITE PINELLI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-32.372/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, pela inexistência de trabalho permanente em área de risco, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, pela impossibilidade de reexame, nesta fase processual, do contexto instrutório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-32.655/2005-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALOI NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : LEONILLO GUEDES CORRÊA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANELSON BRITO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.032/2005-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCILENE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Não impulsiona o recurso de revista a denúncia de violação do artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT, haja vista as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-38.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIA AYAKO HARADA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ANTÔNIO DE FÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 205, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos Declaratórios interposto pela recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Omitindo-se o Regional em explicitar questão fática, evidentemente suscitada pela parte, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa direta do artigo 93, IX, da CF/88.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-45.239/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
**AGRAVADO(S)** : RM ROCHA CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA  
**AGRAVADO(S)** : CONCRECITI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48.037/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : EVILAZIO VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-48.127/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : THYSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-50.563/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DESIGN BRAZIL CRIAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CAROLINA APARECIDA SIMONATO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-52.285/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PIEDADE LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 114 - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da execução do título judicial à data da edição da Lei Complementar nº 122, em 30.06.2004, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive no que pertine à incorporação da gratificação SUDS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão regional que mantém a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista, após a mudança de regime jurídico de trabalho dos servidores estaduais. Possibilidade de violação direta do artigo 114 da Constituição a recomendar o trânsito do recurso de revista em processo de execução.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITES DA EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122, DE 30.6.2004. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. Decisão regional que valida os efeitos pecuniários do título executivo ao período seguinte à alteração do regime jurídico de trabalho dos servidores estaduais - de celetista para estatutário - ofende a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal por ofertar prestação jurisdicional em flagrante incompetência ratione materiae desta Justiça Especializada. Inteligência da OJ 138 da SDI-1/TST.**

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-52.681/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILENE BALDUINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PRATA & FRANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM  
**AGRAVADO(S)** : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível a responsabilização subsidiária de empresa que contrata serviço de facção, quando a prova dos autos indica que os serviços não eram prestados apenas para a segunda reclamada, não lhe sendo aplicável, pois, os termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.131/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-57.285/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59.739/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR RIBEIRO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso, impõe-se a manutenção da decisão agravada, ainda que por outro fundamento, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.308/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.095/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.295/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNO JUNG  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LONGUINHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MOSHE LABIAK EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

#### Agravo de instrumento não-provido

**PROCESSO** : AIRR-65.617/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVA DA SILVA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 308.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-67.355/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR AZAMBUJA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-68.030/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELTON CÉSAR PASINI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A mera alegação do Agravante de que o seu recurso de revista era cabível, pois preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, mostra-se insuficiente para se considerar como impugnado despacho que denegou trânsito ao recurso, por óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.896/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A tese adotada pelo e. Tribunal Regional, para afastar a argüição de julgamento extra petita, pautou-se nos fatos e provas dos autos, com análise da petição inicial, de normas da reclamada e casos análogos apresentados perante aquela e. Corte a quo, sendo impossível, assim, a constatação de violação literal do artigo 460 do CPC, sem que se proceda à análise das peças processuais carreadas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.374/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NORIVAL JOSÉ BRUGOGNOLLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ZAMBONE  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. EMPREGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em denúncia de violação de dispositivos que não disciplinam a questão relativa à legitimidade do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-72.582/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário da unicidade contratual, que devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.899/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ALVACIR MARQUES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CONTATO INTERMITENTE. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa C. Corte que entende que o empregado que se expõe ao risco, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral nos termos das Súmulas nºs 364 e 361 do C. TST, assim deservem os arrestos porque superados. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º da CLT a obstar o recurso neste aspecto. Tampouco há ofensa ao art. 193 da CLT pois incontroversa a existência de periculosidade nas atividades exercidas pelo reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.136/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON KASSNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.225/2004-871-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR ANTONIO MARCHI  
**AGRAVADO(S)** : DALVINO RECK  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição do recurso de revista, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento do recurso ordinário. Configurada a deserção não é possível o processamento da revista, mantendo-se a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-80.342/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. É ônus do Agravante comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Dessa forma, inviável a apreciação do agravo de instrumento se a Agravante somente apresenta Portaria de suspensão do expediente com a interposição do agravo contra o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.161/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI BETMAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-81.278/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : VALDINA INÊS RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a este tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A inteira consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa, impede o conhecimento do recurso de revista, conforme os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE RAIO-X. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A jurisprudência desta C. Corte consagrou a tese, segundo a qual, a Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extraordinárias, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Incidência da Súmula nº 370 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 DO C. TST. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.481/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE SERAFIM SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre as matérias invocadas pela reclamada em sede de embargos de declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**HORAS DE SOBREAVISO E DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-83.233/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DIAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-83.267/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : VILNEY URUBATAN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Óbice da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-83.395/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU SCHULER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nos termos do item I, da Súmula nº 132 do C. TST o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Em estando a decisão em conformidade com a Súmula 132 descabe a análise dos arestos porque superados (Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Não há como se conhecer de agravo de instrumento em recurso de revista adesivo quando o agravo de instrumento do recurso de revista principal não foi provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.457/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIMMERMANN & VIEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONI PAZ  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON CÂMARA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JUDITE ROCHA DIEFENTHALER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-84.466/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MAÍSA CUNHA DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARTINS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-85.041/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALCIDES MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 264, Artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-85.381/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o recurso de revista alicerçado em arestos inespecíficos e em denúncia de violação de dispositivo constitucional que não disciplina a hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.225/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN  
**AGRAVADO(S)** : SELTEP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-94.738/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO VALDIR LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE A HORA EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. "Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Súmula 191 do C. TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Súmula 361 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-95.717/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDIONE TERESINHA DOS SANTOS BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Do exame do conjunto probatório, concluiu o Tribunal Regional que a reclamante não operava aparelhos de Raio X, nem permanecia junto a pacientes enquanto estes estavam sendo submetidos a exames radiológicos, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Desse modo, a análise dos argumentos da recorrente de que o e. Tribunal Regional ignorou as provas técnicas existentes nos autos, as quais comprovam o trabalho desempenhado sob condições perigosas, com fundamento na conclusão do laudo pericial, encontra óbice na Súmula 126 do TST, visto que essas alegações implicam revolvimento das provas dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.542/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE STELIAN ARGHIROPOL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.808/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA ORLANDI  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO BELTRAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.859/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JUREMA PIZZA NASI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PIEROZAN CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ZEFERINO COMELLI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NASI ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INTEMPERATIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.698/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ZUARIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ADICIONAL INTEGRAL. SÚMULA 364, I, DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com jurisprudência consolidada desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-99.248/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO KASPER  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-99.530/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NÍVIA CRISTINA FERRÃO PEREIRA JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RENOVAA OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a impugnar as razões do r. despacho de admissibilidade e inova, ao colacionar arestos não trazidos nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99.777/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE CARVALHO MOIZEIS  
**ADVOGADO** : DR. ARGEO CIRILO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99.852/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-103.070/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULINO BASSEDO NE  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ SCHIMITT  
**AGRAVADO(S)** : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 363, ante o óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-104.388/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON LUCIANO COIMBRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-104.568/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CAETANA DIAS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MOINHO POPULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
**ADVOGADO** : DR. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 369 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 369, II, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.627/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORÊNCIA ANIÑIR HUENUPIL  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplica-se o disposto na Súmula nº 362 do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-109.859/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ÁVILLA SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. EXTRAPOLAÇÃO POR UM DIA. EFEITOS. O eg. TRT manteve sentença conclusiva de que, operada a transformação de contrato a termo, prorrogado ainda que por um dia, em contrato por prazo determinado, ao reclamante, garantido por estabilidade acidentária, era devida reintegração no emprego, com pagamento das verbas delimitadas.

Arestos colacionados no recurso de revista que não abrangem a circunstância dos autos com emissão de tese em sentido contrário, dando azo à incidência do item I da Súmula 296 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112.831/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZELI DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-117.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-625.292/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRENE MARIA ALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST.** A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** O recurso, no tópico, carece de fundamentação, pois o reclamado não apresenta argumentos no sentido de desconstituir o alicerce da decisão recorrida, qual seja, ilegitimidade do Banco para pleitear os descontos.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Disponibilizado o fato no v. acórdão recorrido, de que a gratificação, não obstante denominar-se semestral, era percebida mensalmente. Diante desse quadro, não se cogita da contrariedade à Súmula 253/TST, que se refere à gratificação semestral, assim entendida a que é percebida como periodicidade semestral, como o próprio nome diz.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RECLAMANTE. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA.** Tendo em vista que o reclamado não se desincumbiu de provar que a reclamante não era juridicamente pobre, inviável o recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST.

**NOTIFICAÇÃO À DRT.** Decorrendo o deferimento do pedido da conclusão de que se faz necessária a cooperação que deve haver entre o órgão jurisdicional e o fiscalizador, não se vislumbra mácula ao artigo 5º, II, da CF, até porque não se está obrigando o reclamado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.548/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISA BORGES MARTINS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST.** A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Inviável o recurso de revista alicerçado em denúncia de violação de dispositivo de lei que não disciplina a matéria e em arestos formalmente inválidos, pois oriundos do mesmo e. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL APONTADA COMO PROVA CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA RECLAMANTE.** Não se conhece do recurso de revista alicerçado em divergência inespecífica, em aresto inservível e em denúncia do malferimento de dispositivo da Constituição Federal que não se mostra da forma direta e literal como exige o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.634/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao então Enunciado 332 do TST, tão-somente do tema "Petrobras. Complementação de Aposentadoria. Norma Programática". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento excluir da condenação a complementação de aposentadoria com os seus respectivos consectários (prescrição quinquenal, proporcionalidade e descontos).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA PROGRAMÁTICA. Consoante jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a Súmula 332, as normas relativas à complementação de aposentadoria inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.274/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. LICENÇA PRÊMIO. Não se conhece de recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126/TST e não logra demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-644.555/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MACISTT PALMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Cargo de Confiança de Bancário. Configuração. Ônus da Prova" e "Complementação de Jornada de Trabalho Mediante Acordo Tácito. Validade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para condenar o recorrido a pagar ao recorrente como extras às horas laboradas após a sexta hora trabalhada, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 18 de agosto de 1995, data da extinção do contrato de trabalho, considerando a jornada de trabalho das 08:30 às 18:00, com exclusão do período de gozo de intervalo, consistente em uma hora e trinta minutos. Para o cálculo das horas extras deve ser considerado a globalidade salarial (ordenado e abono tempo de serviço), sendo que o adicional de horas extras deve ser o que for maior no período, haja vista a notícia de instrumentos coletivos constantes dos autos, respeitado o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), com reflexos dessas horas extras nos descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e depósitos do FGTS. Também dar provimento para excluir da condenação a compensação de jornada tacitamente acordada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de emprego bancário, o exercício do cargo de confiança somente se configura quando o trabalhador, além de receber a majoração salarial prevista no § 2º do artigo 224, exerce, efetivamente, funções de confiança. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE.** É inadmissível acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, consoante se extrai do item I da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.232/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : AGOSTINHO DE GODOY PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pacífico o entendimento desta Corte pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria à luz do artigo 114 da Constituição da República. No caso, ainda que a Fazenda Pública do Estado seja a responsável pelo repasse do numerário ou que o benefício em questão decorra de previsão em Lei Estadual a equivaler a regulamento de empresa, não se pode desconsiderar que o benefício da complementação de aposentadoria tem como causa o contrato de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-653.138/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO E. TRT DE ORIGEM QUE CONCEDE À RECLAMADA ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Está a presente controvérsia centrada nos efeitos do despacho lavrado pelo Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região que concedeu isenção de depósito recursal à Reclamada para fim de interposição de recurso de revista, não obstante a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Súmula nº 128, I, do TST. Com efeito, o documento de fl. 228, por meio do qual a Reclamada pretendeu obter isenção de depósito recursal por se tratar supostamente de pessoa jurídica de utilidade pública, é formalmente inválido, visto tratar-se de cópia não autenticada, bem como por versar sobre direito municipal acerca do qual não há comprovação do teor e vigência respectivos, como previsto pelo artigo 337 do CPC. Mesmo que ad argumentandum tantum se considerasse válido o documento referido, estar-se-ia diante do instituto da preclusão consumativa, uma vez que ele é mais de quatro anos anterior à interposição do recurso ordinário,





quando a Reclamada realizou o depósito do valor legal vigente à época. Ora, como não há prova de qualquer alteração jurídica ou econômica da Reclamada entre a interposição do recurso ordinário e da revista, e como ela realizou espontaneamente o depósito recursal do primeiro, também por esse motivo sem nenhum valor probante a referida cópia de fl. 228. Por outro lado, independentemente de qualquer consideração acerca da eficácia daquele documento, a revista da Reclamada não merecia seguimento em razão da jurisprudência deste c. Tribunal, que se pacificou no sentido de que, embora as pessoas jurídicas, mesmo que entidades filantrópicas, possam ser beneficiárias da Justiça Gratuita, estão elas ainda obrigadas à realização do depósito recursal, visto tratar-se este último não de taxa, mas de garantia do juízo. Acrescente-se que, embora o artigo 471 do CPC proíba a um mesmo magistrado ou grau de jurisdição o reexame de questões já decididas, não impede que o órgão judiciário destinatário da revista verifique a regularidade de seu preparo em razão do juízo precário de admissibilidade, procedimento esse, ao contrário, plenamente assegurado pelo artigo 267, IV e § 3º, do CPC. Logo, o fato de o Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região haver deferido isenção de depósito recursal à Reclamada não vincula este c. Tribunal, seja porque absolutamente praeter legem, como demonstrado acima, seja porque às partes não é dado descumprir a lei aplicável ao depósito recursal alegando desconhecê-la, por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Relativamente à alegada violação do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, os argumentos da Reclamada são impropriedades, tendo em vista que o parágrafo único daquele dispositivo é explícito ao afirmar que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (destacamos), sem aludir ao depósito recursal devido pelo empregador no processo do trabalho. Por fim, quanto ao entendimento consagrado no processo nº STF-Ag-AI-506.815, não autoriza tampouco a aplicação da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal, seja por se tratar de precedente de Turma, e não do Pleno, seja porque se decidiu não pela dispensabilidade de depósito recursal pelas pessoas jurídicas beneficiárias da Justiça Gratuita, mas sim apenas que a Reclamada naquele feito não havia comprovado sua condição de insolvência. Recurso de agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-653.142/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CREFISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE.** Pretende o Banco obter nova discussão acerca da valoração da habitualidade das horas extras reconhecida pelo Tribunal Regional, procedimento que exigiria reexame dos cartões de ponto do Reclamante e que é vedado neste grau recursal, como elucida a Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão revisanda, quando limitou a condenação à vigência da Lei 8.923, o fez em perfeita harmonia com a atual jurisprudência predominante nesta Corte Superior, cristalizada na OJ 307 da SBDI-1. Já a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A análise do presente tema foi dividida em dois aspectos. O primeiro época própria da correção monetária a ser aplicada em relação aos depósitos do FGTS não foi conhecido em razão da ausência do questionamento, o que atraiu a incidência da Súmula 297/TST. Com relação ao segundo aspecto - época própria da correção monetária a ser aplicada em relação aos salários, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.430/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : TÉRMINO FATTOBENE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pacífico o entendimento desta Corte pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria à luz do artigo 114 da Constituição da República. No caso, ainda que a Fazenda Pública do Estado seja a responsável pelo repasse do numerário ou que o benefício em questão decorra de previsão em Lei Estadual a equivaler a regulamento de empresa, não se pode desconsiderar que a complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-659.951/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RUBEM AUGUSTO SETUBAL FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. O decisum regional, interpretando o regulamento de complementação de aposentadoria da empresa, entendeu que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, sendo a abrangência do referido benefício restrita, não se dirigindo a todos os empregados indistintamente, e limitada ao tempo. Assim, como a argumentação objeto do apelo do reclamante diz respeito, exatamente, à interpretação da norma interna de complementação de aposentadoria, a sua pretensão encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.057/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BENJAMIN GRAÇAS GUIDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST.** A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Do quanto se depreende dos termos do v. acórdão recorrido, a alegação do Banco, de que a parcela não era devida em função de prejuízos sofridos, demonstra arguição de fato impeditivo do direito pleiteado, estando correto o e. Tribunal ao impor ao reclamado o ônus de comprovar sua alegação.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** Inviável o recurso de revista, quando não ficam demonstradas as denunciadas violações de lei e da Constituição Federal e a especificidade do aresto trazido a cotejo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.059/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FORLUZ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há omissão do Tribunal Regional ao enfrentar questão objeto de embargos de declaração, no tocante à especificação de qual sindicato de âmbito nacional representava a categoria profissional do reclamante, se o decisum pautava-se nas próprias alegações da reclamada de que cumprira com as cláusulas objeto do dissídio coletivo, conforme documento de fl. 57, "que se refere expressamente à sentença normativa resultante do dissídio coletivo objeto da presente ação" (fl. 269).

**RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS FORLUZ E CEMIG. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ).** Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada. Recursos de revista aos quais não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.165/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : IRENE DE PAULA BARBOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. o e. Tribunal Regional apreciou de forma fundamentada as questões apresentadas pelo Banco, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamado. Dessa forma, sendo efetivamente desnecessária a medida integrativa, tem-se que os embargos de declaração se mostraram manifestamente protelatórios.

**HORAS EXTRAS. CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA 357/TST.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST.** A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. FITAS-DETALHE. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO ILÍCITA DA PROVA REFUTADA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL.** Não demonstrada a ilicitude na obtenção das fitas-detalhe, com registro no v. acórdão recorrido, de que uma cópia pertencia ao operador, além de inexistir regra interna do Banco acerca de proibição ou arquivamento em caráter sigiloso desse documento, inviável cogitar-se de violação dos dispositivos apontados pelo reclamado, que dispõem sobre invalidade de provas obtidas de modo ilícito, hipótese, repita-se, não reconhecida no caso dos autos.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Disponibilizado o fato no v. acórdão recorrido de que a gratificação, não obstante denominar-se semestral, era percebida mensalmente. Diante desse quadro, não se cogita da contrariedade à Súmula 253/TST, que se refere à gratificação semestral, assim entendida a que é percebida como periodicidade semestral, como o próprio nome diz.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** O recurso, no tópico, carece de fundamentação, pois o reclamado não apresenta argumentos no sentido de desconstituir o alicerce da decisão recorrida, qual seja, ilegitimidade do Banco para pleitear os descontos.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-661.808/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO CÉSAR PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ABDO ALAHMAR  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração conhecido e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-662.721/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662.722/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizada a divergência pretendida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.615/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LIMA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada na pré-contratação de horas extras encontra-se cristalizada no item II da Súmula 199, que considera que em relação a esta se opera a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas tais horas. Diante do que dispõe o verbete sumular, denota-se não haver elemento fático capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que o julgado revisando não mencionou a data em que ocorreria a supressão das horas extras pré-contratadas. Incidência da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO.** A decisão revisanda teve por fundamento o conjunto fático-probatório, dando notícia de que existiu a pré-contratação de horas extras. Consignou que o Reclamante admitiu em sua defesa a existência do elasticidade da jornada de trabalho do Reclamante, o que fez com que atraísse para si o ônus de provar o contrário, sendo que de tal obrigação não se desincumbiu. Daí a incidência da Súmula 126/TST. Por outro lado, ressalta-se que a decisão do Tribunal Regional, no sentido de considerar nula a pré-contratação das horas extras, não merece reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item I da Súmula 199/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.205/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
**RECORRIDO(S)** : TERESA FONTOURA PARAHYBA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Responsabilidade Subsidiária. Tomador dos Serviços; Indenização pelo não cadastramento do PIS; Seguro Desemprego. Incompetência da Justiça do Trabalho; Seguro Desemprego. Indenização. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 consolidado.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-1.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS** - Não há como se conhecer do Recurso neste particular, isso porque o e. Tribunal Regional, ao manter a condenação em indenização pelo não-cadastramento do PIS, o fez em consonância com o artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, o qual assegura o abono anual aos empregados cuja média anual do salário não seja superior a dois salários mínimos. A violação do art. 10 da Lei Complementar nº 7/1970 também não favorece à Reclamada, pois, se vulneração houvesse, essa seria pela via oblíqua, o que não rende ensejo ao conhecimento do Recurso, ante os termos da alínea "c" do artigo 896 consolidado.

**SEGURO DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Nos termos do item I da Súmula nº 389 deste Tribunal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 consolidado.

**SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO** - Nos termos do item II da Súmula nº 389 deste Tribunal, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-673.508/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDNA FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSACÇÃO. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pela Reclamante quando da adesão ao PDV, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de revista que não logra preencher os requisitos do artigo 896 da CLT.

**MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Tendo sido oportunizada à parte a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, com os quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.960/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GILVAN LIMA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : FRUTOP PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMANTINE PORTO CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 166-167, no particular, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante às demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-677.243/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IRENE DOS SANTOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos no Contrato de Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total depositado referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios In-

dividuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.348/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II) conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. Ocorre que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1 - Transitória, é de que o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria. Sendo assim é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Dessa forma, não se vislumbra violação ao artigo 36 da Lei nº 6.435/77, em face da exegese consagrada nesta Corte. Afigura-se impertinente a invocação de violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com o banco. Não conhecido.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 7 da SDI-1 - Transitória desta Corte, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista não estar incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida.

III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação BANRISUL, em razão do conhecimento e provimento do recurso do Banco para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : RR-688.346/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO PELO TRT DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RECURSO QUESTIONANDO A INSERÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. Circunstância em que o Tribunal Regional do Trabalho se atém a apreciar o pedido constante na petição inicial, isto é, pagamento dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, muito embora o reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, houvesse



sustentado equivocadamente (segundo o TRT) que a gratificação semestral paga habitualmente deveria refletir nas horas extras. Impossibilidade de, no julgamento do recurso de revista, apreciar a hipótese de reflexos da gratificação semestral nas horas extras, sob pena de configurar inovação recursal, o que é vedado processualmente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.516/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EROTILDE VALENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-692.041/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINIARDI  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não obstante a contradição no v. acórdão regional, caracterizada pela emissão de tese acerca da Súmula 330/TST, seguida do registro de que essa matéria é estranha aos limites da lide uma vez que não argüida na contestação, não há como se conhecer do Recurso de Revista, no particular, pelo óbice da Súmula 297/TST. Com efeito, tratando-se de matéria fora dos limites da lide, não há como considerá-la prequestionada por força dos artigos 128 e 460 do CPC.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E VALIDADE DAS FIP's.** A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item II da Súmula 338/TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não viabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

**SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.** A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 357/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o acórdão do Tribunal Regional registrado que o reclamante satisfaz as exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, decisão em contrário exigiria um novo exame do conjunto fático-probatório, o que não é possível neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.048/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MARIA IVO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.** O e. Tribunal Regional apreciou de forma fundamentada as questões apresentadas pelo Banco, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamado. Dessa forma, sendo efetivamente desnecessária a medida integrativa, tem-se que os embargos de declaração se mostraram manifestamente protelatórios.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MATÉRIA TIDA COMO INOVATÓRIA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NO APELO.** O recurso, no tópico, carece de fundamentação, pois o reclamado não apresenta argumentos no sentido de desconstituir o alicerce da decisão recorrida, qual seja, de que a matéria não fora trazida no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.911/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-695.917/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO FORMAL DE VALIDADE. ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. De acordo com a interpretação que se extrai da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o aresto colacionado no recurso de revista apto a servir como divergência jurisprudencial deve ser proveniente de outro Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Turma, isto é, diverso daquele em que foi proferida a decisão recorrida, ou, ainda, oriundo da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, aresto advindo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida é inservível, formalmente, para ensejar o conhecimento do tema por conflito interpretativo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.700/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLETE KIRSTEN  
**RECORRIDO(S)** : DILMA PASSOLD  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.979/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que aprecie os questionamentos feitos pela reclamada nos embargos de declaração, sanando as alegadas contradição e omissão, como entender de direito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. EMPREGADO RURAL E HORAS IN ITINERE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONSTATADAS.

O v. acórdão recorrido, ao considerar que o reclamante era empregado rural e, ao mesmo tempo, deferir-lhe o adicional de insalubridade em decorrência de trabalho desenvolvido em laboratório, mostra-se contraditório. Além disso, no tocante às horas in itinere, constata-se que o deferimento do pleito decorreu do entendimento do e. Tribunal Regional, de que as normas coletivas previam o pagamento de 1 hora de percurso, ainda que presentes as condições dos Enunciados 90, 324 e 325, do c. TST, sem deixar, entretanto, explicitado, se tais normas dispunham ou não do atendimento de outras exigências, tais como alegados pela reclamada (empregados não-residentes em propriedades das empregadoras e remunerados por produção).

Desse modo, tratando-se de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, necessário se faz que o e. Tribunal Regional aprecie os questionamentos feitos pela reclamada nos embargos de declaração, sanando as alegadas contradição e omissão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702.688/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DE AMORIM SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbo nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO** - Ao negar limitação ao pagamento das diferenças salariais, a decisão regional contrariou a jurisprudência sumulada pelo TST (Súmula 322 e OJ-SBDI-1-Transitória 26). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703.261/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de prescrição parcial e, em consequência, limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE PACTUADO EM NORMA COLETIVA A PARTIR DE JANEIRO DE 1992. OJ TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, ajuizada a ação trabalhista em maio de 1997, consonte decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho, o percentual reivindicado, no importe de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), deve ficar restrito aos meses de maio a agosto de 1997, inclusive, nos termos da jurisprudência consolidada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-706.697/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SEIJI HIGUCHI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critérios de Apuração. Responsabilidade das Partes". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-706.757/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.463/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCENTUAL DE 17,28%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Interposição de recurso de revista destinado ao percebimento de diferenças salariais tendo em vista a integração do percentual de 17,28% (dezesete vírgula vinte e oito por cento) para fins de cálculo de indenização. Divergência jurisprudencial apresentada que esbarra nos óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.738/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MOACIR DOS SANTOS CASEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os fundamentos espostos pelo Tribunal Regional foram suficientemente postos, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa do reclamado, até porque o prequestionamento a que se refere a Súmula 297/TST diz respeito à tese explícita sobre a matéria e não ao dispositivo de lei. Inteligência da OJ-118-SBDI-1-TST.

**INÉPCIA DA INICIAL.** O Tribunal Regional não entra em detalhes, nem foi instado a tanto, quanto aos elementos do artigo 840 da CLT, que cuida da matéria em tela. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula 297/TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. TOMADOR DOS SERVIÇOS. FRAUDE.** Tendo a Corte Regional reconhecido a fraude na contratação da empresa prestadora de serviços e, levando-se em consideração o pleito objeto do recurso de revista, tão-somente, de improcedência dos pedidos formulados na inicial, nada tratando sobre responsabilidade subsidiária, a medida que se impõe é o não-conhecimento do apelo, a despeito da denúncia de violação de lei e da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331/TST e divergência de julgados. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.769/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SHIROE IKEGAMI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO DE 45%. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS - Ao recurso de revista falta o alicerce das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 consolidado, uma vez que, não obstante as alegações da Recorrente, restou consignado na v. decisão combatida que o regulamento de pessoal de 1976, no item 43, expressamente assegurou o respeito aos direitos adquiridos dos servidores da CEESP. Assim, quaisquer vantagens oferecidas aos empregados na ativa, a que título for, alcançam os aposentados, pelo que não há como se ter por contrariada a Súmula nº 243 deste Tribunal, em razão da possibilidade de exceção à renúncia de direitos inerentes ao regime estatutário, quando da opção ao regime celetista, na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, conforme reconhecido pelo Tribunal a quo. Não se constata também violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não prevê expressamente como privativo dos empregados da ativa o direito à participação nos lucros e resultados.

A indicação de violação das Leis Estaduais nºs 10.430/71 e 10.261/68 não viabiliza o conhecimento do recurso, por este pressupor violação de Lei Federal ou da Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Os julgados acostados para o conflito de teses não se prestam para autorizar o conhecimento do Apelo, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal, tendo em vista que a v. decisão recorrida está calcada em diversos fundamentos, quais sejam, impossibilidade de tratamento remuneratório discriminatório entre ativos e inativos, direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988), artigo 40, § 4º, também da Constituição Federal de 1988 e Súmulas nº 51 e nº 243 deste Tribunal e a jurisprudência transcrita não abrange todos eles. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.688/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ARLINDO RODRIGUES DALBOSCO

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**RECORRIDO(S)** : FREIOS CONTRÓIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: descontos previdenciários e de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 349 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REFERÊNCIA EXPRESSA À ATIVIDADE INSALUBRE. A Súmula 349/TST não exige da norma coletiva que institui a compensação de jornada, a referência expressa às atividades insalubres para efeito da validade daquela compensação, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF/88 não dispensa tratamento especial àquelas atividades.

**QUINQUÊNIOS E PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÕES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Havendo o Tribunal Regional registrado que a sentença não se pronunciara sobre os temas produtividade e quinquênios, correta a decisão de não os conhecer, com base no art. 515, § 1º, do CPC. Entendimento em consonância com a Súmula 393/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.837/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : CARLOS PINTO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece de recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.842/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : SERAFIM FRAMIL NETO

**ADVOGADO** : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.





**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** Inviável o recurso de revista, quando não ficam demonstradas as denunciadas violações de lei e da Constituição Federal e a especificidade do aresto trazido a cotejo.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não se vislumbra violação do artigo 372 do CPC, porquanto, no caso dos autos, os documentos não continham assinatura, conforme explicitado no v. acórdão recorrido. Desse modo, tratando o dispositivo acerca da veracidade de assinatura, inviável cogitar-se de malferimento literal de seus termos.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O fundamento adotado no v. acórdão recorrido, de que o recurso ordinário não tinha objeto, ante o acolhimento da alegação de defesa, com o deferimento das horas extras além da oitava, nos períodos em que o Banco alegou o exercício de função de confiança, não foi atacado pelo recorrente. O recurso, no tema, mostra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.557/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTOS PAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MAJORAÇÃO DO TURNO DE REVEZAMENTO PACTUADO COLETIVAMENTE. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo a existência de norma coletiva que determinou a majoração do turno ininterrupto de revezamento, todavia reconhecendo as 7ª e 8ª horas como extras, deferindo ao reclamante, tão-somente, o pagamento do respectivo adicional. Manutenção dessa decisão, sem qualquer mácula à Constituição Federal de 1988, uma vez que a negociação coletiva deve propiciar benefício aos trabalhadores, pois ao se admitir o excesso da jornada de trabalho sem qualquer contrapartida, estar-se-ia diante de simples renúncia de direito, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. Recurso de revista em procedimento sumaríssimo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.734/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO ALVES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, afastar a incorporação declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário adesivo do reclamante, quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, tido como prejudicado pela Corte Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

**Revista provida no tema.**

**PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.** Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

**Revista prejudicada, no tópico.**

**PROCESSO** : RR-724.914/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AILTON MAMEDE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JORNADA SEMANAL DE TRABALHO/DIVISOR 220", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à natureza salarial do adicional por tempo de serviço (anuênio), consubstanciado na Súmula nº 203 - "Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." A exclusão da parcela de anuênio da base de cálculo das horas extras não foi excepcionada expressamente pelas normas coletivas da categoria, devendo prevalecer o princípio geral de que a remuneração da jornada de trabalho deve ser superior ao trabalho normal - artigo 7º, XVI, da CF/88, não se justificando a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente ao termo "hora normal" inserido na norma coletiva. **Revista não conhecida.**

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA CONTRATUAL.**

É pacífico o entendimento desta Corte quanto ao tema, consubstanciado na atual Súmula nº 366. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e a violação de lei apontada. Ademais, a alegada violação de lei carece do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297/TST, pois o Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco quando do exame dos declaratórios. Revista não conhecida.

**3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO.**

O Regional fundamentou sua decisão com espeque na Súmula nº 172 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e a contrariedade apontada. Ademais, a alegada contrariedade à Súmula nº 225/TST carece do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297/TST, pois o Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco quando do exame dos declaratórios. Revista não conhecida.

**4. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. DIVISOR 220.**

A recorrente traz aresto, oriundo do 12º Regional, que apresenta tese conflitante com o acórdão recorrido ao proclamar "o fato de o empregado não laborar aos sábados caracteriza mera liberalidade da empresa, inexistindo determinação contratual neste sentido, considerando-se o sábado dia útil não trabalhado, e não dia de descanso, estando o reclamante sujeito à jornada de oito horas diárias fazendo-se necessária a aplicação do divisor 220".

**Recurso conhecido e desprovido.**

**5. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.**

As razões recursais implicam no reexame do quadro fático probatório delineado pela decisão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. No tocante à inclusão da parcela no cálculo das horas extras, tem-se que a decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 264. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-727.616/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO FÉLIX DE LUNA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - Transitória nº 47 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, DJ 20.04.2005), que firmou tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-739.495/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MOACYR DA FONSECA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso de revista do recorrente, argüida em contrarrazões pelo recorrido, por intempestivo, para não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitavo legal, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-746.902/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SANDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA.

Arestos oriundos de Turma do TST, assim como aqueles que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista.

Explicitando o Regional que o Reclamante, nas funções de porteiro, trabalhava sozinho no posto de serviço, não podendo ausentar-se do local de trabalho, condição extraída da prova testemunhal, não se infere violação literal ao preceito dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**Revista não conhecida.**

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Tratando-se de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de horas deferidas em juízo e havendo razoável controvérsia sobre o título principal, resta afastada a mora do empregador, sendo indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-747.826/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EIS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR RAMON ABADIE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A despedida imotivada do servidor público celetista concursado das sociedades de economia mista e das empresas públicas já se encontra pacífica nesta Corte, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.846/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DALVA DE OLIVEIRA PITTSCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - CONVERSÃO EM URV - DESCONTOS. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. Transitória nº 47 da SBDI-1, o recurso de revista não merece admissibilidade, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-749.932/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI BAUM FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do prêmio-assiduidade com base em decisão normativa da categoria de motoristas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula nº 374). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750.129/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADIMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PERÍODO NÃO DISCRIMINADO. SÚMULA 330, ITEM II, TST. No caso dos autos, em que se discute a quitação de horas extras, que se refere a direito que deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho e não a direito rescisório, prevalece o entendimento cristalizado no item II da Súmula 330/TST,

ou seja, "a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Entretanto, se tal período não foi consignado, a quitação de horas extras refere-se apenas ao mês da rescisão, especialmente na hipótese que ora se analisa, em que foi pago o valor de R\$ 28,54. Não é crível supor que a quitação se deu em relação a todo o pacto-laboral, vigente por mais de um lustro. Correto, pois, o v. julgado recorrido ao afastar o efeito liberatório amplo de referida parcela, referente aos meses anteriores ao da quitação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.828/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS. LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, manter a sentença que não reconheceu a estabilidade postulada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO ELEITO DO CONSELHO CONSULTIVO DE ENTIDADE SINDICAL. INDEVIDA. A teor da regra do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, a estabilidade provisória de empregado sindicalizado é destinada àquele que concorre a cargo de direção ou representação sindical, isso a partir do registro da candidatura. Logo, empregado sindicalizado eleito para compor conselho consultivo de entidade sindical não goza da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Outrossim, a jurisprudência do TST, consolidada no item II da Súmula 369, é no sentido de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.834/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA - (FAZENDA CACHOEIRARA)  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE DOS SANTOS AMBILI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. Arestos que são oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, bem como aqueles que não guardam especificidade com o quadro fático delineado na decisão regional não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Tratando-se de descontos em folha de pagamento sem a expressa autorização do trabalhador, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 342 desta Corte, o que atrai a superação da divergência jurisprudencial colacionada a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

**RECOLHIMENTOS FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Súmula nº 368, no sentido de que são devidos os descontos relativos ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, incidentes sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e calculados ao final.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Ausente a sucumbência do Recorrente não prospera o recurso de revista, em face da ausência do interesse recursal.

**PROCESSO** : RR-763.549/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüida em contrarrazões pelos reclamantes, por deserção, para não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP, CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que a guia de recolhimento do depósito recursal, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.769/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MIGUEL RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "horas extras. troca de uniforme. minutos residuais. desconsideração. acordo coletivo. período de vigência anterior à lei 10.243/01. validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula 6ª, § 3º, do acordo coletivo de trabalho 1997/98, excluir da condenação os 10 (dez) minutos excedentes da jornada, restando devido o pagamento, como extras, de 10 (dez) minutos por dia, em observância à confissão no sentido de que extrapolados, por jornada, 20 (vinte) minutos; não conhecer do recurso de revista do reclamante, interposto na forma adesiva. Determino a reatuação do feito, para que também conste, como recorrente JOSÉ MIGUEL RIBEIRO DA SILVA.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS RESIDUAIS. LAPSO TEMPORAL PRÉ-FIXADO. ACORDO COLETIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI 10.243/01. VALIDADE.** Em se tratando de contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República a inobservância do estatuído em norma coletiva, fruto de autocomposição, quanto aos minutos residuais, no caso, a sua desconsideração até dez minutos por registro para efeito de apuração das horas extras.

**Revista conhecida e provida no particular.**

**BANCO DE HORAS. REQUISITOS. ACORDO QUE EX-TRAPOLA O PRAZO À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.** Não viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, decisão que considera inválido o ajuste da compensação da jornada pela sistemática do banco de horas, ante a inobservância do limite temporal introduzido pela Lei nº 9.601/98, que acrescentou o § 2º do art. 59 da CLT. Na hipótese, inicialmente ajustada a compensação no prazo de 1 (um) ano, em decorrência de sucessivos aditamentos ao acordo, julgou a Corte a quo que "o banco de horas foi instituído em 20.3.98 (fls. 240/242), com previsão para vigorar até 31.3.2001", ou seja, o prazo à compensação restou elástico para pouco mais de 3 (três) anos, ultrapassando o limite máximo previsto em lei.

**Revista não-conhecida, no aspecto.**

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL.** A Corte de origem reconheceu a validade do acordo de compensação de horário, sem emitir tese acerca do objetivo "de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Nesse contexto, inviável divisar a sustentada ofensa ao artigo 9º da CLT, que atribui a pecha da nulidade ao ajuste com tal escopo. Aplicação da Súmula 296/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressaltado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 192 e da OJ 2/SDI-I do TST.

**Recurso de revista adesivo não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-799.870/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SOELI DE FÁTIMA DA ROCHA MONTANARI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-808.424/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERREIRA LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. HORAS-AULA. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA NORMATIVA. Buscando a agravante rediscutir o julgamento da Corte a quo acerca da não caracterização da justa causa; da efetiva redução das horas-aula em desacordo com a convenção coletiva; e, ainda, do desrespeito a cláusulas do instrumento normativo da categoria a que pertence o agravado, de rigor a manutenção do óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-811.082/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : REJANE MARIA MENEZES RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 50, II, DA CF. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 232, 233, 234, 237 E 238 DO TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional acerca do não-exercício de cargo de confiança, em razão de que a reclamante executava tarefas de atendimento telefônico a clientes, além de alguns serviços de digitação, o que é insuscetível de reexame, a teor do item I da Súmula 102 do TST, não se infere violação literal ao artigo 224, § 2º da CLT e contrariedade aos itens II e IV da Súmula nº 102 (respectivamente, ex-Súmulas nºs 166 e 232 do TST).

Canceladas as Súmulas nºs. 233, 234, 237 e 238 do TST, estas não mais se prestam como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em razão de que a matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-813.521/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO FORNECIDA A ZELADOR. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Súmula 367/TST, item I, "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, (...)". No caso dos autos, o e. Tribunal Regional deixou explicitado que a moradia de zelador no local de trabalho não é item indispensável ao exercício da função, podendo o zelador morar em sua própria casa, não obstante o habitual seja morar no prédio a zelar. Desse modo, não se tratando de item indispensável à realização das tarefas do zelador, tem-se que o fornecimento da habitação decorreu do trabalho e não para o trabalho. Conseqüentemente, não há como se afastar a natureza salarial da parcela.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.074/2002-900-08-00.1 (Pet - 15867/2007-5)**

**REQUERENTES** : LUIZ MARTINS DE ARAÚJO E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO-NORTE  
**ADVOGADAS** : DRAS. ANDRÉA COSTA PEREIRA E ROSA MARIA TELES  
**REQUERIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Registro o pedido de desistência do recurso.  
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-25098/2006-000-99-00.1, que após, deverão ser arquivados ao presente processo.  
 4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 5- Publique-se.  
 Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho